



REVISTA DE

JURISPRUDÊNCIA

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Volume 25 – Número 1 – Janeiro/Março 2014

Brasília – 2015



ISSN 0103-6793

REVISTA DE

JURISPRUDÊNCIA

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Volume 25 – Número 1 – Janeiro/Março 2014

Brasília – 2015

© 2015 Tribunal Superior Eleitoral

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a autorização expressa dos autores.

Secretaria de Gestão da Informação
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
70070-600 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3030-9225

Organização

Coordenadoria de Jurisprudência/SGI

Editoração

Coordenadoria de Editoração e Publicações/SGI

Revisão editorial

Mariana Lopes, Gabriela da Silva, Lúcia Malaquias e Juliana Freitas

Capa

Virgínia Soares

Impressão, acabamento e distribuição

Seção de Impressão e Distribuição (Seidi/Cedip/SGI)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Tribunal Superior Eleitoral – Biblioteca Professor Alysson Darowish Mitraud)

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral / Tribunal Superior Eleitoral. –
Vol. 1, n. 1 (jul./set. 1990)- . – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 1990-
v. ; 23 cm.

Trimestral.

Título varia: Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, v. 24, n. 3
(jul./set. 2013)-.

Título anterior: Boletim Eleitoral (1951-jun.-1990-jul.).

ISSN 0103-6793

1. Direito Eleitoral – Jurisprudência – Brasil. I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

CDDir 340.605

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Composição em março de 2014

Presidente
Ministro Marco Aurélio

Vice-Presidente
Ministro Dias Toffoli

Ministros
Ministro Gilmar Mendes
Ministra Laurita Vaz
Ministro Henrique Neves
Ministro João Otávio de Noronha

Procurador-Geral Eleitoral
Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Composição atual

Presidente
Ministro Dias Toffoli

Vice-Presidente
Ministro Gilmar Mendes

Ministros
Ministro Luiz Fux
Ministro João Otávio de Noronha
Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Procurador-Geral Eleitoral
Rodrigo Janot Monteiro de Barros

SUMÁRIO

ACÓRDÃOS 9

ÍNDICE NUMÉRICO 645

ACÓRDÃOS



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 31-11.2010.6.02.0000

SÃO LUÍS DO QUITUNDE – AL

Relator originário: Ministro Gilson Dipp.

Relator para o acórdão: Ministro Arnaldo Versiani.

Recorrentes: Cícero Cavalcante de Araújo e outro.

Advogados: José Fragoso Cavalcanti e outros.

Recorrido: Jean Fábio Braga Cordeiro.

Advogados: Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro e outros.

Recorridos: Fernando Antônio Queiroz da Silva e outra.

Advogados: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

Eleições 2008. Recurso especial. Intempestividade. Não ocorrência. Recurso contra expedição de diplomação. Suspensão da diplomação. Alegação. Inelegibilidade. Quarto mandato. Domicílio diverso. Ausência de má-fé. Princípio da proteção à confiança. Candidato amparado por decisão monocrática que deferiu o registro de candidatura. Precedente. Provimento.

1. Tendo sido reformada a decisão que suspendeu os efeitos da diplomação, em decorrência do julgamento do agravo regimental, cujo acórdão foi publicado em 18.12.2009, e tendo sido interposto recurso contra a diplomação em 7.1.2010, no primeiro dia útil subsequente ao recesso forense, o RCED é tempestivo.

2. “[...] Estando a diplomação suspensa de fato e de direito, por determinação judicial, suspende-se a fluência do prazo para o ajuizamento da AIME até que sejam restabelecidos os efeitos daquela [...]” (AgRgRESpe nº 26.276/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 26.6.2008, DJ 7.8.2008)

3. Na hipótese, a candidatura do primeiro recorrente estava assegurada por força de decisão monocrática proferida no REspe nº 32.453/AL, da relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro, que diz respeito ao registro de sua candidatura nas eleições de 2008. Dessa forma, assim como no caso do candidato Dário Berger (REspe nº 35.906/SC), houve prévia manifestação da regularidade da candidatura, só que desta vez em processo judicial.

4. O ora recorrente agiu em estrita observância ao que fora decidido pela Justiça Eleitoral, caracterizando a sua boa-fé, não devendo ser surpreendido com a cassação, no âmbito de RCED, referente ao mesmo pleito, sob pena de violação aos princípios da proteção à confiança e da segurança jurídica.

5. Inexiste vedação na Constituição Federal relativa à alteração do domicílio para que o candidato concorra em município diverso do mandato anterior (no qual tenha vínculos econômicos, profissionais, etc.), criando uma hipótese de inelegibilidade inexistente (art. 14, § 5º, CF).

6. Em razão do princípio da proteção à confiança, também aplicado na atividade jurisdicional, devem-se proteger situações já consolidadas no tempo, notadamente, se o candidato agiu com boa-fé, como é o caso, não havendo falar em tentativa de fraudar a lei constitucional no que tange à transferência do domicílio eleitoral.

7. Recurso especial a que se dá provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de outubro de 2012.

Ministro ARNALDO VERSIANI, relator para o acórdão.

Publicado no *DJE* de 26.10.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Cícero Cavalcante de Araújo e Eraldo Pedro da Silva, com fundamento nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e 276, I, *a*, do Código Eleitoral, do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que deu provimento ao recurso contra expedição de diploma (RCED) manejado por Jean Fábio Braga Cordeiro e outros para cassar o diploma dos recorrentes, eleitos prefeito e vice-prefeito nas eleições de 2008.

O julgado está assim resumido (fls. 159-160):

Eleitoral, constitucional e processual civil. Recurso contra expedição de diploma. Tempestividade. Inelegibilidade. Via eleita. Adequada. Coisa julgada material. Ausência. Registro de candidatura. Eleição municipal. Cargo de prefeito. Terceiro mandato sucessivo. Cargo diverso. Município circunvizinho. Impossibilidade. Fraude à Constituição. Domicílio eleitoral. Transferência. Renúncia prévia. Ausência. Ilegalidade. "Prefeito itinerante". Exercício consecutivo de mais de dois mandatos de chefia do Executivo. Violação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

1. O recurso contra expedição de diploma é a via adequada para enfrentar alegação de inelegibilidade constitucional.

2. Em sede de ação de impugnação ao registro de candidatura a coisa julgada restringe-se ao dispositivo, que consiste em negar ou conceder o registro, obstando que outra decisão conceda o que fora negado ou negue o que fora concedido.

3. Constatado o desvirtuamento da finalidade do direito à fixação do domicílio eleitoral, com a transferência tendente a fugir da incidência da vedação contida no art. 14, § 5º da CF/88, constitui violação indireta – fraude – à Carta Magna, sujeita à aplicação da mesma inelegibilidade cabível para a hipótese de violação direta.

4. Não é lícita a transferência de domicílio eleitoral de prefeito que, em pleno exercício do mandato, busca concorrer à prefeitura em município circunvizinho, sem que haja a desvinculação política com a respectiva renúncia no município onde exerce o mandato, por constituir abuso do direito na fixação do domicílio eleitoral (art. 187 CC), sujeita à sanção de invalidação do ato.

5. A faculdade de transferência de domicílio eleitoral não pode ser utilizada para fraudar a vedação contida no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, de forma a permitir que prefeitos concorram sucessivamente e ilimitadamente ao mesmo cargo em diferentes municípios, criando a figura do “prefeito profissional”.

6. A nova interpretação do art. 14, § 5º, da *Lex Mater*, adotada pelo TSE, no julgamento dos recursos especiais nºs 32.507/AL e 32.539/AL, em 2008, é a que deve prevalecer, tendo em vista a observância ao princípio republicano, fundado nas ideias de eletividade, temporariedade e responsabilidade dos governantes.

7. Recurso contra expedição de diploma provido.

Os recorrentes amparam sua irresignação na afronta:

a) ao art. 258 do CE, ante a intempestividade do recurso contra a diplomação, considerando que o prazo seria de natureza decadencial. Afirmam que o simples fato de haver sido provisoriamente “suspensa” a diplomação por força de decisão judicial não inviabilizaria a interposição do RCED, “[...] até mesmo porque, cassado o pleito liminar, como cediço, o processo retorna ao *status* [sic] *quo ante*, desaparecendo os efeitos da medida, tal como não houvesse sido deferida” (fl. 182);

b) aos arts. 5º, XXXVI, da CF e 467 do Código de Processo Civil (coisa julgada), ao argumento de que “[...] a matéria posta nos presentes autos – pretensa caracterização de quarto mandato – já foi apreciada e afastada pelo Col. TSE, nas eleições de 2008, por ocasião do pedido de registro de candidatura” (fl. 182) e “[...] o art. 469, I, do CPC, estabelece que os motivos da sentença não compõem a coisa julgada” (fl. 187). Assim, não haveria base jurídica para reapreciação, no próprio pleito eleitoral, de causa de inelegibilidade – quarto mandato – já afastada por meio de decisão transitada em julgado;

c) ao art. 14, § 5º, da CF, porque não estaria caracterizado o exercício do quarto mandato, tampouco a reeleição por mais um período subsequente, visto que foi efetivada de forma legítima a desvinculação do antigo domicílio eleitoral do primeiro recorrente.

Por fim, invocam o princípio da segurança jurídica (fl. 196):

[...] a alteração da jurisprudência do e. TSE quanto ao tema (REspe nº 32507/AL, rel. Min. Eros Grau, publ. 17.12.2008), proferida meses

após o trânsito em julgado da decisão proferida no REspe nº 32.453 (7.10.2008) e anos após a transferência do domicílio eleitoral (2003), não poderia inviabilizar o exercício do cargo eletivo por parte dos ora recorrentes.

Despacho de admissibilidade do recurso especial: fls. 205-209.

Nas contrarrazões recursais (225-235), Jean Fábio Braga Cordeiro e outros sustentam que o acórdão recorrido está em harmonia com a legislação e com a jurisprudência, no que tange à caracterização do quarto mandato, e que não há falar em violação à coisa julgada, segurança jurídica e irretroatividade.

Defendem a tempestividade do recurso contra a diplomação porque interposto no prazo oportuno, consistindo, ainda, tal matéria em inovação recursal. Quanto a este ponto, aduzem a sua impossibilidade em sede recursal, pois a matéria relativa à ofensa à irretroatividade e à segurança jurídica (inciso XXXVI do art. 5º da CF) foi exposta somente na oportunidade da interposição do especial, não tendo havido sequer discussão no juízo de piso, além do que, “[...] a jurisprudência mais hodierna exige expressa demonstração de qual e como a norma legal ou constitucional teria sido ferida” (fl. 227).

Sustentam, ainda, a inexistência da coisa julgada em razão de se tratar de matéria de natureza constitucional que sofreu alteração de entendimento superveniente ao registro.

Em complemento, aduzem (fl. 231):

[...] o objeto dos feitos em tela são distintos, pois na impugnação de registro busca-se indeferimento de uma candidatura e neste RCED almeja-se a cassação do diploma e, por conseguinte, do mandato eletivo [...].

[...] processualmente, não há identidade entre os feitos e, materialmente, ordenamento jurídico pátrio não acolhe a manutenção de coisa julgada nitidamente inconstitucional.

Asseveram, por fim, que os argumentos lançados pelos recorrentes não têm o condão de afastar a inelegibilidade decorrente da tentativa de fraudar a lei constitucional mediante o ardil político-eleitoral da “itinerância do domicílio eleitoral”, maneira inconstitucional de perpetuação do

poder evidentemente contrária a preceitos fundamentais da República brasileira.

A Procuradoria-Geral Eleitoral pronuncia-se pelo desprovimento do recurso especial (fls. 246-252).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhora Presidente, preliminarmente, não merece acolhida a alegação dos recorrentes quanto à intempestividade do recurso contra expedição de diploma.

A realidade dos fatos, conforme consignado pela Corte Regional, é que a *diplomação ocorreu em 10.12.2009*, tendo, no mesmo dia, seus *efeitos declarados suspensos em decorrência da decisão liminar proferida na Ação Cautelar nº 32*. Tal decisão foi reformada com o julgamento do agravo regimental, em 16.12.2009, *passando a produzir seus efeitos a partir de 18.12.2009 (sexta-feira), data da publicação do respectivo acórdão* (fl. 162).

A Corte *a quo* considerou a superveniência do recesso forense de fim de ano, entre 20.12.2009 e 6.1.2010, e entendeu pela tempestividade do RCED, porquanto o termo inicial da contagem do prazo recursal deu-se em 7.1.2010 (quinta-feira), data em que foi protocolado o RCED (fl. 2), obedecendo ao prazo decadencial de três dias.

Correto o entendimento regional.

De início, cumpre frisar o que já decidido por esta Corte: “[...] Estando a diplomação suspensa de fato e de direito, por determinação judicial, suspende-se a fluência do prazo para o ajuizamento da AIME até que sejam restabelecidos os efeitos daquela [...]” (AgRgREspe nº 26.276/CE, rel. Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 26.6.2008, DJ de 7.8.2008).

Ao contrário do que sustentam os recorrentes (fl. 181), não se trata de precedente isolado, mas, sim, de entendimento de caso concreto que se amolda perfeitamente ao em apreciação.

Por outro lado, cabe definir a natureza jurídica do prazo em questão. No ponto, registre-se que o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que o prazo para a interposição de recurso contra expedição de diploma tem natureza decadencial. Veja-se, ilustrativamente:

Agravo regimental. Recurso especial. Recurso contra a expedição de diploma. Prazo decadencial. Art. 184 do Código de Processo Civil. Aplicação. Recesso forense. Plantão. Desprovidimento.

1. Não se consideram dias úteis os compreendidos no período do recesso forense, ainda que o cartório eleitoral tenha funcionado apenas em regime de plantão.

2. A divulgação em órgão de imprensa oficial do horário de atendimento do Tribunal para serviços considerados urgentes no período de recesso forense não afasta a prorrogação do prazo final de interposição do RCED para o primeiro dia útil seguinte ao término do recesso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 35.856/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 6.5.2010, DJE de 2.6.2010)

Não obstante a natureza decadencial do referido prazo, esta Corte também já decidiu que as regras previstas no art. 184 do CPC, aplicadas por analogia ao RCED, devem ser observadas. Nesse sentido:

Eleições 2004. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência. Prequestionamento. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Prazo para ajuizamento. Negado seguimento.

1. O Tribunal *a quo* não adotou entendimento acerca da matéria deduzida nas razões recursais (formação de litisconsorte), o que impede o seu exame nesta excepcional instância. Incidência dos enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF.

2. O Tribunal Superior Eleitoral é firme em considerar que *‘o prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184, CPC (REspe nº 21.360/PI, rel. Min. Peçanha Martins).*

3. Recurso desprovido.

(AgRgAg nº 8.839/BA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 10.4.2008, DJE de 6.5.2008)

E mais. A orientação jurisprudencial é que a superveniência do recesso forense no transcurso de prazo decadencial somente autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente. Confira-se a propósito:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prefeito e vice-prefeito. Contagem do prazo decadencial. Art. 184, § 1º, do CPC. Termo *ad quem*. Prorrogação para o primeiro dia útil subsequente ao fim do prazo, caso se trate de dia não útil. Precedentes do TSE [...]

1. O TSE já assentou que o prazo para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Aplica-se essa regra ainda que o tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal. Precedentes.

[...].

(AgR-REspe nº 36.623/ES, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010, DJE de 24.5.2010)

Assim, tendo sido reformada a decisão que suspendeu os efeitos da diplomação, mediante o julgamento do agravo regimental, *publicado em 18.12.2009*, e tendo sido interposto o recurso contra a diplomação em 7.1.2010, primeiro dia útil subsequente ao recesso forense, *o RCED é tempestivo. Desse modo, não há falar em violação ao art. 258 do Código Eleitoral.*

No mérito, assiste razão aos recorrentes.

Sustentam, em síntese, que a matéria relativa à caracterização de quarto mandato já foi apreciada e afastada por esta Corte Superior, nas eleições de 2008, por ocasião do pedido de registro de candidatura, com decisão transitada em julgado, operando-se a coisa julgada; além disso, que não haveria base jurídica para reapreciação, no próprio pleito eleitoral, de causa de inelegibilidade – quarto mandato – já afastada por meio de decisão transitada em julgado.

Alegam ainda violação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal porque não estaria caracterizado o exercício do quarto mandato, tampouco a reeleição por mais um período subsequente, visto que foi efetivada de forma legítima a desvinculação do antigo domicílio eleitoral do primeiro recorrente.

De início, cumpre esclarecer que as matérias relativas à intempestividade, coisa julgada e arts. 5º, XXXVI, da CF, 467 e 469, I, do

CPC foram debatidas e apreciadas pelo Regional, não havendo falar em inovação de tese recursal, como defendem os recorridos.

Depreende-se dos autos que o primeiro recorrente foi prefeito do município de Matriz do Camaragibe/AL, nos exercícios de 1997 a 2000 e de 2001 a 2004, e, depois de haver se desvinculado de seu antigo domicílio eleitoral, elegeu-se prefeito do município de São Luís do Quitunde/AL no período de 2005 a 2008, após o que se candidatou à reeleição neste mesmo município, tendo logrado êxito.

Esta Corte, desde o julgamento do REspe nº 32.507/AL, em 17.12.2008, passou a entender que o art. 14, § 5º, da Carta da República veda a perpetuação de chefe do Poder Executivo no cargo, concluindo não ser possível o exercício de terceiro mandato subsequente, ainda que em município diverso. Ponderou-se, na ocasião, que a faculdade de transferência de domicílio eleitoral não pode ser utilizada para fraudar a vedação contida no referido dispositivo, sob pena de tornar a norma constitucional absolutamente inócua.

Todavia, em que pese a jurisprudência relativa à matéria, pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, esta Corte no julgamento do REspe nº 35.906/SC, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, na sessão de 4.10.2011 – acórdão pendente de publicação –, afastou a caracterização do quarto mandato. Na oportunidade, consignou-se que o prefeito de Florianópolis, Dário Berger, teria agido amparado por manifestação específica da Justiça Eleitoral consubstanciada na consulta formulada pelo então candidato e respondida pelo Regional em 2003, fato este que afastou sua inelegibilidade e elidiu a existência de má-fé.

Haja vista essas considerações, com maior razão tal entendimento deve ser aplicado ao caso destes autos.

Explica-se. A candidatura do primeiro recorrente estava assegurada por força de decisão monocrática proferida no REspe nº 32.453/AL, da relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro, que diz respeito ao registro de sua candidatura nas eleições de 2008. Portanto, assim como no caso do candidato Dário Berger, houve prévia manifestação da regularidade da candidatura, só que desta vez em processo judicial.

Para certeza das coisas, extrai-se o seguinte excerto da referida decisão (REspe nº 32.453/AL), transitada em julgado em 7.10.2008 e que não foi objeto de impugnação pelo Ministério Público Eleitoral, *verbis*:

[...]

Quanto à possibilidade de concorrer em outro município, tem-se que assiste razão ao recorrente.

Em primeiro lugar, a Constituição prevê no art. 14, § 5º, que:

“o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”.

Conforme se depreende do dispositivo constitucional, a vedação se dirige ao terceiro mandato no mesmo cargo, ou seja, no cargo de prefeito naquele município.

Não se pode conceber que um prefeito reeleito em determinado município seja impedido de concorrer em outro município ao cargo de prefeito de lá.

A questão não é nova no âmbito dessa Corte.

Em consulta na qual se questionava a respeito da possibilidade de prefeito reeleito concorrer ao cargo de prefeito em outro município, restou consignado:

“[...]

1. Detentor de mandato de prefeito municipal, que tenha ou não sido reeleito, pode ser candidato a prefeito em outro município, vizinho ou não, em período subsequente, exceto se se tratar de município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão.

2. A candidatura a cargo de prefeito de outro município, vizinho ou não, caracteriza candidatura a outro cargo, devendo ser observada a regra do art. 14, § 6º, da Constituição da República, ou seja, a desincompatibilização seis meses antes do pleito.

3. Prefeito em exercício pode transferir o seu domicílio eleitoral para outra comarca. As eventuais consequências que esse ato possa acarretar não são examinadas pela Justiça Eleitoral [...].”

Assim, a pretensão estampada no recurso especial está de acordo com o posicionamento desse Tribunal Superior, razão pela qual deve ser o acórdão recorrido reformado.

Por tais razões, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento do apelo para, reformando o acórdão regional, deferir o pedido de registro do ora recorrente.

Acresce que, no caso, o interessado é o atual prefeito do município, buscando reeleição. Assim, parece desarrazoado pretender negar-lhe o domicílio eleitoral no município em que é prefeito.

[...].

Dessa forma, assim como no caso do REspe nº 35.906/SC, os ora recorrentes agiram em estrita observância ao que fora decidido pela Justiça Eleitoral, o que caracteriza sua boa-fé, não devendo ser surpreendidos com a cassação, no âmbito de RCED, referente ao mesmo pleito, sob pena de violação aos princípios da proteção à confiança e da segurança jurídica.

Demais disso, cumpre ressaltar que inexistente vedação constitucional (art. 14, § 5º, da CF) relativa à alteração do domicílio para que se concorra em município diverso do mandato anterior (no qual tenha vínculos econômicos, profissionais, etc.), criando uma hipótese de inelegibilidade inexistente.

É certo que o objeto ensejador da inelegibilidade alegada se refere à matéria constitucional, que, nos termos do art. 259 do CE, não se encontra acobertada pelo manto da preclusão, podendo, portanto, ser reconhecida a qualquer tempo, mesmo após o encerramento da fase de impugnação ao registro de candidatura.

No entanto, não se pode desconsiderar que a decisão que deferiu o registro do candidato transitou em julgado e, diante dessa circunstância, ele confiou em tal entendimento para prosseguir no pleito, agindo com boa-fé.

Nesses termos, em razão do princípio da proteção à confiança, também aplicado na atividade jurisdicional, devem-se proteger situações já consolidadas no tempo, notadamente, se o candidato agiu com boa-fé, como é o caso dos autos, não havendo falar ainda em tentativa de fraudar a Constituição Federal, no que tange à transferência do domicílio eleitoral.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 31-11.2010.6.02.0000/AL. Relator: Ministro Gilson Dipp. Recorrentes: Cícero Cavalcante de Araújo e outro (Advs.: José Fragoso Cavalcanti e outros). Recorrido: Jean Fábio Braga Cordeiro (Advs.: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outros). Recorridos: Fernando Antônio Queiroz da Silva e outra (Advs.: Gustavo Ferreira Gomes e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente Cícero Cavalcante de Araújo, o Dr. Sérgio Banhos e, pelo recorrido Jean Fábio Braga Cordeiro, a Dra. Maria Cláudia Bucchianeri.

Decisão: após o voto do Ministro Gilson Dipp, provendo o recurso, antecipou o pedido de vista o Ministro Arnaldo Versiani.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, gostaria de registrar a minha ressalva. Entendo ser possível prosseguir o julgamento sem a presença do relator, pois ele não mais integra o Tribunal. Integrando, e estando ausente, manifesto-me sempre contra a sequência.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, trata-se de caso de prefeito "itinerante". Pedi vista dos autos apenas porque o relator fez referência ao precedente do então candidato Dário Berger, em que fiquei vencido.

Mas, após o meu pedido de vista, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 637.485, decidiu julgar inaplicável a alteração da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à interpretação do § 5º do art. 14 da Constituição Federal nas eleições de 2008.

Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o resultado do julgamento consta do Informativo-STF nº 673.

Essa é exatamente a hipótese dos autos, em que os diplomas dos recorridos foram cassados com base na interpretação do referido § 5º, que vedaria – segundo o entendimento da maioria – candidaturas sucessivas à chefia do Executivo, mesmo em se cuidando de municípios diversos.

Não sendo, entretanto, esse novo entendimento aplicável às eleições de 2008, deve ser reformado o acórdão regional na forma da conclusão do voto do relator.

Acompanho, portanto, Sua Excelência para dar provimento ao recurso especial.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Qual a situação?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: O candidato foi eleito e reeleito em determinado município, transferiu o seu título eleitoral para outro município vizinho e se candidatou às eleições de 2008.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência mantém a reeleição?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: A hipótese dos autos é de reeleição no novo município, mas a jurisprudência majoritária do Tribunal não temperava nem mesmo essa situação. Fiquei vencido e continuo vencido nessa questão, mas não ressalvo o meu ponto de vista, no caso, porque a conclusão, agora, é no mesmo sentido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É uma glosa a essa figura do prefeito itinerante.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: O próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que a jurisprudência do TSE não poderia ser alterada para aplicação nas eleições de 2008.

Logo, acompanho o relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência preserva o mandato?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Sim. Dou provimento ao recurso especial para negar provimento ao recurso contra expedição de diploma.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 31-11.2010.6.02.0000/AL. Relator originário: Ministro Gilson Dipp. Relator para o acórdão: Ministro Arnaldo Versiani. Recorrentes: Cícero Cavalcante de Araújo e outro (Advs.: José Fragoso Cavalcanti e outros). Recorrido: Jean Fábio Braga Cordeiro (Advs.: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outros). Recorridos: Fernando Antônio Queiroz da Silva e outra (Advs.: Gustavo Ferreira Gomes e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

HABEAS CORPUS N° 69-09.2012.6.00.0000

SÃO PEDRO DA CIPA – MT

Relator: Ministro Dias Toffoli.

Impetrante: Thalles Rezende Lange de Paula.

Paciente: Wilson Virgínio de Lima.

Advogado: Thalles Rezende Lange de Paula.

Órgão coator: Gerson Ferreira Paes, juiz membro do TRE/MT.

Habeas corpus. Denúncia recebida pelo magistrado de primeiro grau quando o acusado estava afastado do cargo de prefeito, em virtude da cassação do mandato em sede de AIME. Reassunção posterior ao cargo. Convalidação dos atos. Interrogatório do réu na audiência de instrução e julgamento. Ato final da fase instrutória. Adoção do rito mais benéfico dos arts. 396 e seguintes do CPP ao processo penal eleitoral. Ordem parcialmente concedida.

1. Não padece de nulidade a decisão do magistrado eleitoral que recebe denúncia contra o acusado que, à época, estava afastado do cargo de prefeito, em razão da procedência de ação de impugnação de mandato eletivo.

2. A posterior diplomação em cargo com prerrogativa de foro, que importe em modificação superveniente de competência, não invalida os atos já praticados no processo, nem exige a respectiva ratificação. Precedente.

3. Ainda que o acórdão regional que anulou a sentença de procedência da AIME tenha sido proferido antes do recebimento da denúncia pelo juiz de primeiro grau, a Corte Regional não determinou a execução imediata do julgado, o que afasta a competência por prerrogativa de foro, que somente veio a incidir após a concessão de liminar que determinou a recondução do ora paciente ao cargo de prefeito.

4. Sendo mais benéfico para o réu o rito do art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, que fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal, o procedimento deve prevalecer nas ações penais eleitorais originárias, em detrimento do previsto no art. 7.º da Lei n.º 8.038/1990. Precedentes do STF e desta Corte.

5. Ordem parcialmente concedida para determinar que seja obedecida a disciplina do art. 400 do CPP, em harmonia com o rito dos arts. 396 e seguintes.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

Ministro DIAS TOFFOLI, relator.

Publicado no DJE de 12.2.2014.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Thalles Rezende Lange de Paula em favor de Wilson Virgínio Lange de Lima “[...] contra ato do relator da Ação Penal n.º 14.000.464/2010 que tramita no egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso” (fl. 2).

Notícia que o juiz da 14ª Zona Eleitoral recebeu denúncia contra o paciente, então prefeito de São Pedro da Cipa/MT, na qual lhe foi atribuída a prática do delito tipificado no art. 299 do Código Penal¹.

Informa que, tendo sido suscitada a incompetência absoluta do juízo por prerrogativa de foro, o magistrado declinou da competência para o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, sem anular, no entanto, a decisão que recebeu a denúncia, por entender ser competente para proferi-la.

Afirma que o relator designado para dirimir a questão, juiz Gerson Ferreira Paes, proferiu despacho no qual reconheceu a competência do juízo da primeira instância para o recebimento da peça inicial e designou data para o interrogatório do paciente, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei n.º 8.038/1990².

¹ Código Penal.

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

² Lei n.º 8.038/1990.

Art. 7º Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Assevera que “o despacho ora combatido convalida coação arbitrária praticada em face do paciente, já que a decisão que recebeu a denúncia foi ato de juízo incompetente, [...] bem como ao designar interrogatório do paciente antes da oitiva das testemunhas o relator prejudicou a ampla defesa e o contraditório do paciente, razão que desafia a propositura do remédio heroico [...]” (fl. 4).

Alega que (fls. 6-8):

[...] O Ministério Público eleitoral propôs Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, [...] sendo que [...] o juiz competente julgou a ação procedente e cassou o mandato [sic] do paciente em outubro de 2009 [...].

O paciente irrisignado interpôs recurso especial nominado contra a decisão que cassara seu mandato junto a corte estadual [...].

O Pleno do Tribunal Regional Eleitoral em sessão realizada no dia 10 de fevereiro de 2010, através do Acórdão n.º 18708, que foi publicado no dia 9 de março de 2010, por maioria, acolheu a preliminar aventada pelo paciente, então recorrente, para anular a decisão que cassara o mandato do paciente, bem como para que fosse efetuada a perícia anulada pela instância recorrida.

Até aí não haveria maiores problemas, anulada a decisão que cassou o mandato do paciente, voltaria o mesmo a ser prefeito municipal, e a deter foro especial por prerrogativa de função, devendo os autos da ação penal ser remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral.

Acontece que, e é aí que reside todo o drama e celeuma do caso em testilha, o pleno da corte estadual, também maioria, acolheu questão de ordem para deferir cautelar nominada de ofício e manter nos cargos de prefeito e vice-prefeito os então atuais ocupantes, segundo lugares na eleição municipal, sob o fundamento da famigerada alternância de poder.

[...]

Contra a decisão [...] o paciente interpôs o Recurso Especial autuado nesta Corte sob o n.º 778438, e protocolou cautelar nominada para emprestar efeito suspensivo ao recurso, esta foi autuada sob o n.º 1500-49.2010.6.00.0000, só aí que o Ministro Marco Aurélio ao deferir

Art. 8º O prazo para defesa prévia será de cinco dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

o pedido cautelar é que se implementou a consequência própria do acórdão da Corte estadual, ou seja, o retorno do paciente ao cargo.

Foi nesse interregno, entre o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral e o provimento da cautelar pelo Tribunal Superior Eleitoral, mas precisamente no dia 31 de março de 2010, que a juíza da 14ª Zona Eleitoral, instância de piso, recebeu a denúncia.

Em 19.3.2012, a eminente Ministra Cármen Lúcia, à época relatora do processo, deferiu parcialmente o pedido liminar (fls. 878-886) para determinar que o interrogatório do paciente fosse realizado como último ato da instrução da ação penal, tendo solicitado informações pormenorizadas às instâncias ordinárias quanto ao andamento atualizado do processo.

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por meio do Ofício n.º 331/2012-CRE-MT (fls. 896-898), prestou as informações pertinentes.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela denegação da ordem (fls. 900-905).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o *habeas corpus* merece ser parcialmente concedido.

O impetrante alega que em 31 de março de 2010, data em que o juiz da 14ª Zona Eleitoral recebeu a denúncia, o TRE/MT já havia anulado, em acórdão proferido no dia 2 do mesmo mês e ano, a sentença que cassou o seu mandato eletivo em sede de AIME.

Diante disso, afirma que, quando do recebimento da peça acusatória, a cassação do seu mandato de prefeito já havia sido afastada, razão pela qual seria competente o TRE/MT, em virtude da prerrogativa de foro.

Sem razão o impetrante quanto ao ponto.

A juíza da 14ª Zona Eleitoral recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público em decisão de 31.3.2010 (fl. 71).

Consoante a certidão emitida à fl. 115, o paciente exerceu o cargo de prefeito de 1.º.1.2009 a 2.10.2009 e teve seu mandato cassado por decisão nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 480/2008-14ª ZE/MT.

Extrai-se ainda, da mencionada certidão, que o paciente retornou ao cargo em 7.7.2010, por decisão do eminente Ministro Marco Aurélio proferida na Ação Cautelar n° 1500-49.2010.6.00.000.

Conclui-se, portanto, que o ora paciente, à época do recebimento da denúncia, não detinha prerrogativa de foro, razão pela qual não há falar em incompetência da 14ª Zona Eleitoral para processar e julgar o feito.

Ressalte-se que, não obstante o Tribunal Regional tenha anulado a sentença de cassação do ora paciente, em 2 de março de 2010 (fls. 675-696), antes, portanto, do recebimento da denúncia, aquela Corte não determinou a execução imediata do acórdão, mantendo os então ocupantes nos cargos de prefeito e vice-prefeito, sob o fundamento de se evitar a alternância no poder.

O Recurso Especial n° 7784-38/MT, interposto contra tal aresto, que veio a ser provido em decisão colegiada deste Tribunal em 21.6.2011, foi objeto da Ação Cautelar n° 1500-49, cuja liminar foi deferida pelo Ministro Marco Aurélio, em 4 de julho de 2010, para emprestar eficácia suspensiva ao apelo e determinar o retorno do ora paciente ao cargo de prefeito.

O recurso especial foi provido em 21 de junho de 2011.

Nos termos da certidão de fl. 115, o retorno ao cargo de prefeito ocorreu somente em 7 de julho de 2010, o que afasta a incompetência do Juízo para o recebimento da denúncia, ocorrida em momento anterior, no dia 31 de março de 2010.

Em acertado entendimento, a declaração de incompetência veio a ser formalizada no momento oportuno, na decisão de fls. 130-132, sem que tal fato viesse a comprometer o recebimento da peça acusatória, no momento em que o ora paciente estava afastado do cargo de prefeito.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência no sentido de que a modificação da competência por superveniente prerrogativa de foro não invalida os atos já praticados no processo. Nesse sentido:

Habeas corpus. Ação Penal. Modificação de competência.

– A posterior diplomação em cargo com prerrogativa de foro, que importe em modificação superveniente de competência, não invalida os atos já praticados no processo, nem exige a respectiva ratificação.

Ordem denegada.

(HC n° 49958/GO, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 16.10.2012).

Quanto ao momento do interrogatório do réu, assiste razão ao impetrante.

Sobre o tema, o entendimento do STF é de que as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 ao art. 400 do CPP devem ser aplicadas ao procedimento especial previsto na Lei nº 8.038/1990. Transcrevo precedente da Corte Suprema:

Processual penal. Interrogatório nas ações penais originárias do STF. Ato que deve passar a ser realizado ao final do processo. Nova redação do art. 400 do CPP. Agravo regimental a que se nega provimento. I – O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal. II – Sendo tal prática benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais originárias perante o Supremo Tribunal Federal, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei nº 8.038/90 nesse aspecto. Exceção apenas quanto às ações nas quais o interrogatório já se ultimou. III – Interpretação sistemática e teleológica do direito. IV – Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AP nº 528/DF, Pleno, DJE de 8.6.2011, rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Tal entendimento foi adotado nos presentes autos pela eminente Min. Cármen Lúcia, que, ao deferir a liminar pleiteada, citando o referido precedente do STF, determinou “[...] que o interrogatório do Paciente Wilson Virgínio de Lima seja realizado como último ato da instrução da Ação Penal nº 349/2010 (1276-63.2010.6.11.0014)” (fl. 886).

Frise-se que, em 16 de maio de 2013, no julgamento do HC nº 849-46/PR – para o qual fui designado redator para o acórdão (ainda não publicado) – este Tribunal, ao conceder a ordem, decidiu determinar a adoção do rito previsto nos arts. 396 e seguintes do CPP no processo penal eleitoral, em consonância com o precedente do Supremo.

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem para, ratificando a decisão que deferiu a liminar, determinar que seja observada a disciplina do art. 400 do CPP, em harmonia com o rito dos arts. 396 e seguintes.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

HC nº 69-09.2012.6.00.0000/MT. Relator: Ministro Dias Toffoli. Impetrante: Thalles Rezende Lange de Paula. Paciente: Wilson Virgínio de Lima (Adv.: Thalles Rezende Lange de Paula). Órgão coator: Gerson Ferreira Paes, juiz membro do TRE/MT.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 76-79.2012.6.04.0035**AUTAZES – AM**

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Assistente do recorrente: Coligação Respeito e Dignidade: O Povo em Primeiro Lugar.

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Recorrido: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio.

Advogados: Marcus Vinícius Furtado Coelho e outros.

Assistente do recorrido: José Tadeu Cabral Martins.

Advogados: Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes e outros.

Recurso especial. Devolutividade. Art. 515 do Código de Processo Civil. O disposto no art. 515 do Código de Processo Civil não se aplica a recurso extraordinário, tendo em conta versar a devolução própria ao recurso por excelência – o de apelação.

Voto. Reajuste. Oportunidade. O reajuste de voto é possível até o término da sessão de julgamento.

Inelegibilidade. Crime contra a administração pública. Atividade clandestina de telecomunicação.

O desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação configura crime contra a administração pública, presente o bem protegido, a teor do disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

Publicado no *DJE* de 28.11.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo gabinete:

O Tribunal Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, manteve a sentença mediante a qual foi deferido o pedido de registro da candidatura de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio ao cargo de prefeito de Autazes, nas eleições de 2012. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (fls. 338 e 339):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2012. Impugnação. Vida pregressa. Condenação criminal. Art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Bem jurídico protegido. Segurança dos meios de comunicação. Tentativa de enquadramento no rol previsto no item 1 da alínea e do inciso I do art. 1º da Lei complementar nº 64/1990 sob o título Crimes contra a Administração Pública. Impossibilidade. Norma de caráter restritivo de direitos fundamentais. Impossibilidade de interpretação extensiva. Precedentes do TSE. Manutenção da sentença. Improvimento do recurso.

1. Na linha da jurisprudência do TSE a “transmissão incompleta do recurso impede o seu conhecimento. Até porque, nesses casos, ainda que aplicada a Lei nº 9.800/1999, o recurso efetivamente transmitido deixa de corresponder aos originais juntados”. (Ac. de 5.4.2011 no ED-AgR-AI nº 330622,

rel. Min. Cármen Lúcia). Recurso da coligação impugnante não conhecido.

2. A natureza restritiva e negativa das normas que dispõem sobre as inelegibilidades impede a interpretação extensiva do rol estabelecido pelo inciso 1 da alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 para o fim de enquadrar os delitos praticados contra a segurança dos meios de comunicação como espécies do gênero crimes contra a administração pública.

3. Não conhecimento do recurso manejado pela coligação impugnante e improvimento do recurso ministerial, para manter a sentença que deferiu o registro de candidatura.

A Coligação Respeito e Dignidade: o Povo em Primeiro Lugar protocolou embargos de declaração, desprovidos (fls. 423 a 429).

No especial, interposto com alegada base no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, o Ministério Público articula com a violação do art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/1990. Pondera não pretender o reexame dos fatos e das provas, mas a reavaliação jurídica dos elementos considerados no pronunciamento atacado. Consoante assinala, o recorrido foi condenado pela prática de crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997¹. Sustenta serem os delitos cometidos contra a segurança dos meios de comunicação espécie do gênero crime contra a administração pública, tendo em vista tratar-se de serviço público, explorado diretamente pela União ou delegado a entidades privadas, por autorização, concessão ou permissão, afetando diretamente o interesse da administração pública. Assevera ter a aludida conduta atraído a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/1990². Defende

¹Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena – detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

² Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado,

ser declarativa a interpretação do aludido preceito e não extensiva conforme assentado pelo Regional. Transcreve doutrina acerca da distinção entre as citadas modalidades hermenêuticas. Alude a precedentes deste Tribunal no sentido de a referida inelegibilidade incidir nos casos de delitos não expressamente contidos no título próprio do Código Penal. Afirmar não se constituir a caracterização do dolo em requisito necessário para a incidência da mencionada alínea.

Pleiteia o provimento do recurso, a fim de ser indeferido o registro da candidatura de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio.

O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 436 a 459).

Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 61, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.373/2011.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o desprovimento do especial (fls. 465 a 467).

Às fls. 477 e 478, Vossa Excelência deferiu o requerimento da Coligação Respeito e Dignidade: o Povo em Primeiro Lugar – a qual capitaneou a candidatura do segundo colocado na disputa para o cargo de Prefeito, nas eleições de 2012, tendo logrado o segundo lugar – para integrar a relação processual na qualidade de assistente simples do recorrente.

Por meio da decisão de fls. 494 e 495, Vossa Excelência admitiu José Tadeu Cabral Martins – candidato a vice-prefeito na chapa composta por Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio – como assistente simples do recorrido.

desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

Anoto haver Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio logrado o primeiro lugar no pleito e obtido menos da metade dos votos válidos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhora Presidente, na interposição deste recurso, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça foi protocolada pelo Ministério Público no prazo assinado em lei.

Analiso o requisito específico, ou seja, a configuração ou não de maltrato a norma legal. Colho do acórdão impugnado que o recorrido foi condenado tendo em vista a prática da conduta tipificada no art. 183 da Lei nº 9.472/1997:

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena – detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

É indubitoso que a regra alusiva à inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/1990 alcança não apenas os tipos penais disciplinados no Código Penal como também os previstos na legislação esparsa. Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. O preceito da inelegibilidade é linear, não limitando geograficamente o crime praticado: se previsto no Código Penal ou em diploma diverso na legislação esparsa. Cumpre então elucidar o bem protegido pela Lei nº 9.472/1997, ao definir como crime o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação.

Volto ao tipo penal e, mais especificamente, à causa de aumento prevista. Refere-se a terceiro. Quem seria então a vítima? Qual o bem protegido? Consta do inciso XI do art. 21 da Constituição Federal competir à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá

sobre a organização dos serviços, a criação de órgão regulador e outros aspectos institucionais. A toda evidência, observa-se o envolvimento de serviço público, passível de ser repassado ao particular por meio de autorização, concessão ou permissão, ante o disposto no art. 175 da Lei Maior. Iniludivelmente, o bem protegido não é a simples transmissão, atividade de telecomunicação, como se fosse permitida a atuação estritamente privada. Protege-se a administração pública, pois previsto, no art. 183 da Lei nº 9.472/1997, como sendo crime o desenvolvimento clandestino – à margem, portanto, de qualquer transferência pela administração pública – de atividade de telecomunicação.

Então, há fundamento para prover o recurso especial e assentar o indeferimento do registro do recorrido. No entanto o crime foi praticado em data anterior à vigência da Lei Complementar nº 135/2010. A extinção da punibilidade ocorreu em 30 de outubro de 2008 (fl. 340).

Valho-me do que tenho consignado sobre a aplicação da lei no tempo e a impossibilidade de a lei nova, mais precisamente a Complementar nº 135/2010, apanhar situações jurídicas já exauridas:

Quanto à aplicação da lei no tempo, é noção mezinha que não apanha fatos pretéritos. José Afonso da Silva leciona que a lei é editada para vigor de forma prospectiva, e não retroativa. A razão de ser dessa premissa é única: sociedade que se diga minimamente democrática não pode viver aos solavancos, nem ser surpreendida a cada passo. A primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da lei.

Interpretando-se a Constituição Federal de forma sistemática, ver-se-á que se mostrou explícita quanto à irretroatividade da lei, considerados certos temas. A previsão, quanto à matéria penal, é de que a lei só retroagir para beneficiar o acusado, e, no tocante à matéria tributária, é de que a lei nova não apanha fato gerador sucedido antes da vigência, devendo ter sido editada no exercício anterior. E, porque se elasteceu a previsão até então própria às contribuições sociais, há, ainda, a questão da exigibilidade do tributo somente após passados noventa dias.

Indaga-se, sem se levar em conta o que seria direito natural do cidadão: as situações jurídicas contempladas e agasalhadas pela proibição da irretroatividade estão esgotadas nesses dois temas? A

resposta é desenganadamente negativa. Basta considerar que dois artigos – o 5º e o 6º – mencionam, como direito social, a segurança, devendo ser esta tomada no sentido linear. Cumpre ter presente, ainda, a garantia constitucional segundo a qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” – inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Em assentadas anteriores, o Tribunal acabou por homenagear o pronunciamento do Supremo – possuidor de força a extravasar os limites do processo no qual formalizado – e concluiu que a lei nova, de 2010, seria aplicável a fatos a ela anteriores. Se assim realmente o é, e tendo sérias dúvidas sobre o alcance do pronunciamento, considerado o endosso pelo Supremo no tocante ao maltrato à coisa julgada, o caso me compele à insubordinação, à resistência democrática e republicana. A lei é sempre editada para vigor prospectivamente, e nisto está a segurança jurídica: a lei nova não apanha ato ou fato jurídico anterior, muito menos situação jurídica devidamente constituída. Nem mesmo a constituição absolutista de 1824, em que havia o Poder Moderador, abandonou o critério, quanto a direitos individuais, da irretroatividade da lei.

Paga-se um preço por se viver em um Estado de direito, e é módico – o respeito irrestrito ao arcabouço normativo. Assim, haverá avanço no campo dos costumes, no campo cultural, corrigindo-se rumos. Nunca é demais repetir: em Direito, o meio justifica o fim, mas não este àquele. De bem intencionados, o Brasil está cheio. Devem-se distinguir os âmbitos próprios à religião, à moral e ao Direito. Que prevaleça, no campo jurisdicional, este último, sem atropelos nem surpresas incompatíveis com a democracia. Somente assim, ocorrerá o almejado avanço cultural.

Ante o fato e constando do acórdão formalizado pelo Tribunal de origem a adoção de entendimento sobre a matéria, tendo o recorrido alcançado o registro, nego provimento a este especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, leio o art. 222 da Constituição Federal:

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou

naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no país.

Não farei a leitura dos vários parágrafos do dispositivo. A leitura apenas da cabeça do artigo já deixa claro que o setor é estratégico à nação brasileira, ao Estado brasileiro, por conseguinte.

Também leio o art. 223:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

Deixo de fazer a leitura de seus parágrafos.

Senhora Presidente, o Ministro Marco Aurélio, relator, tem plena razão ao dizer que o tipo penal estabelecido na lei de regência dos serviços de comunicação, ao ter sido descumprido, atenta contra a administração pública. Como o Estado, o órgão regulador e o administrador verificarão se aquilo é uma pessoa jurídica ou física? Se é brasileiro nato e qual o nível de participação societária que exista, em uma eventual pessoa jurídica que atue clandestinamente?

É evidente que quem está sofrendo lesão em seu patrimônio é a administração pública.

Por isso, acompanho Sua Excelência quanto à parte na qual entende que o tipo penal em questão – o art. 183 da Lei nº 9.472/1997 – atenta contra a administração pública.

Não o acompanho, todavia, quanto à conclusão daí decorrente, porque Sua Excelência, apesar de anotar a existência de crime contra a administração pública, deixa de aplicar a sanção da inelegibilidade, na leitura da lei nova, em razão do prazo que já estaria exaurido quanto à lei anterior – redação original da Lei Complementar nº 64/1990 –, coerente com seu posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal e também adotado nesta Corte, ou seja, que a Lei Complementar nº 135/2010, ao elastecer os prazos de inelegibilidade, não pode atingir fatos ocorridos anteriormente.

Entretanto, tenho me posicionado no sentido da possibilidade de aplicação da lei complementar e, por isso, formulo ao relator a pergunta se estaria dentro do prazo dos oito anos?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Ministro Dias Toffoli, neste caso, está em jogo apenas a questão do registro, se a situação concreta enquadra-se ou não, presente a condenação pela Justiça Federal – repito, por ser muito importante esse aspecto, como também a referência a terceiro, quanto à causa de aumento da pena –, em algum tipo legal a inviabilizar o deferimento do pedido de registro.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, sem prejuízo de ir até o fim do julgamento, provejo parcialmente o recurso, para que o tribunal regional eleitoral analise.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Veja, Ministro Dias Toffoli: admitida a existência de crime contra a administração pública, a consequência é única. O processo apenas retornaria ao Tribunal de origem para...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Os elementos estão presentes. Era essa a minha dúvida.

Diante dos esclarecimentos, Senhora Presidente, provejo o recurso para indeferir o pedido de registro.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (advogado): Senhora Presidente, peço vênica para apresentar matéria de fato.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Indago o ministro relator sobre o pedido de esclarecimento de matéria de fato apresentado da tribuna.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Sim, sempre pronto a ouvir os senhores advogados, inclusive observando, quanto a Suas Excelências, o contraditório.

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (advogado): Senhora Presidente, apenas para esclarecer o seguinte: está no acórdão que a punibilidade foi extinta, pelo cumprimento da pena, no dia 30 de outubro de 2008.

O DOUTOR MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO (advogado): Senhora Presidente, com a deferência do contraditório, utilizo-me da palavra apenas para dizer que essa matéria não foi enfrentada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, o nobre advogado José Eduardo Rangel de Alckmin trouxe da tribuna um precedente de minha relatoria, prolatado no Superior Tribunal de Justiça, no qual afirmo a impossibilidade de se aplicar a esse crime o princípio da insignificância.

Não tenho nenhuma simpatia com relação ao instituto chamado princípio da insignificância, não só para esse crime, por ter sempre afirmado que ele tem incentivado a prática de pequenos delitos, os quais ficam, hoje, a cargo dos juizados especiais criminais, mas que devem ser apurados e punidos na forma da lei.

Neste caso, todavia, Senhora Presidente, tenho também decidido que o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997 é um crime formal, de perigo abstrato, mas tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação. Tenho afirmado que ele não se qualifica como crime contra a administração pública, também tenho decidido no STJ que, em matéria de inelegibilidade e até em tipicidade penal, essa interpretação deve se dar de forma restritiva.

Por isso, com esse fundamento, mantenho o acórdão do tribunal *a quo* e nego provimento ao recurso do Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Vossa Excelência acompanha o relator por outro fundamento!

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Apenas não acompanho o eminente relator quanto ao segundo ponto, à segunda parte.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhora Presidente, tomo como exemplo o Código Penal que arrola uma série de crimes que

ferem o interesse da administração pública e nem por isso são catalogados como “crimes contra a administração pública”.

Tome-se, como exemplo, os crimes contra incolumidade pública. Aqui, destaco, entre os crimes arrolados, os contra a segurança dos meios de comunicação, transporte e outros serviços públicos. Isso é a administração pública, no entanto não se encontram catalogados como “crimes contra a administração pública”. Do mesmo modo, pode-se apresentar, como exemplo, o crime contra a saúde pública, ou seja, também é crime contra a administração pública, se o olharmos em sentido lato; mas não é crime catalogado ou arrolado no Código Penal como um dos “crimes contra a administração pública”.

Quando a lei exigiu, como causa de inelegibilidade, crime praticado contra a administração pública, é evidente que o legislador restringiu, porque, senão, ele teria dito “crimes que afetam o interesse público ou da administração pública”. Mas não é isso o que está disposto na lei; não há aí, como causa de inelegibilidade, “crimes que contrariem o interesse da administração pública”. O legislador disse, com todas as letras, “crimes praticados contra a administração pública”.

Com a devida vênia, em matéria de inelegibilidade, não é razoável que se aplique a analogia. Essa matéria desafia, sem qualquer sombra de dúvida, uma interpretação estrita. Não se pode utilizar critérios hermenêuticos como a analogia para restringir direitos. No caso vertente, o legislador expressou-se de forma bastante clara: “crimes contra a administração pública” e não aqueles que ferem os interesses da administração pública. Esta redação daria uma amplitude deveras acentuada ao dispositivo. E, desse modo, todas as vezes que o patrimônio público fosse lesado ou o interesse, não sendo imediatamente material, ferisse a administração pública, a inelegibilidade seria aplicável, mas não é o que acontece no caso.

A lei foi taxativa, pois a causa de inelegibilidade é o crime cometido contra a administração pública e, no caso, muito bem destacado pelo Dr. Marcus Vinícius Furtado Coelho quando diz “crimes contra a administração pública não são aqueles apenas arrolados no Código Penal, mas em leis extravagantes que o categorizam como crime contra a administração pública”.

Não é o caso dos autos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: O Ministro Marco Aurélio abordou o tema com base no art. 183, parágrafo único, da Lei nº 9.472/1997:

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena – detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

O art. 184 da mesma lei dispõe:

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II – a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

Ministro Marco Aurélio, aquela parte que fala do dano a terceiro?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Consta, na pena, quanto à causa de aumento, a referência a terceiro. Logo, a vítima é a administração pública, esse é o bem protegido.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Se há prejuízo a terceiro, quem é o primeiro?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): O primeiro seria a administração pública.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Sim. Quem é a primeira vítima? É a administração pública.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: De regra, todo crime fere o interesse da administração.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): No caso não. Tanto que me referi ao crivo penal da Justiça Comum, não da Federal.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Não só o art. 183 dispõe que a pena é aumentada da metade se houver dano a terceiro, mas o art. 184 da mesma lei estabelece:

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II – a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

[...]

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Com a devida vênia das observações aqui realizadas, nenhuma retira a natureza dada pela lei ao crime.

O SENHOR MINISTRO DIASTOFFOLI: Mas opera clandestinamente por que, Ministro João Otávio de Noronha? Porque o art. 163 está sendo quebrado. Não me refiro agora ao art. 183 que trata do tipo. O art. 163 dispõe o seguinte:

Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.

[...]

É clandestino porque não teve a prévia autorização da agência.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Crimes contra a segurança dos meios de comunicação também são crimes contra a Administração, mas não estão catalogados.

O fato de o crime ferir interesse da administração não é causa de inelegibilidade se, como tal, não se encontrar catalogado pela lei. No caso, a lei não o cataloga, ela poderia ter colocado como crime contra a administração pública os crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte, mas não o fez.

O legislador, ao eleger a causa de inelegibilidade, restringiu aos crimes contra a administração pública, isto é, assim considerados pela lei. Não podemos ir além do legislador. Quisesse ele ampliar a hipótese de abrangência o teria feito expressamente e não teria certamente utilizado da expressão “crime contra a administração pública”, mas, sim, crimes que atentam contra a administração pública, que são outra coisa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): O Código Penal é de 1941; a lei, de 1997.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: A própria Lei de Inelegibilidade é expressa nesse sentido. E foi nessa linha o parecer do Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Em que sentido Excelência?

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação, após o cumprimento de pena pelos crimes, e aí relaciona os crimes contra a administração pública.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Gênero.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Eu já me dou por satisfeito e convicto e peço vênia à divergência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Não. Vossa Excelência pede vênia ao relator quanto ao fundamento, porque o ministro relator desproveu, mas por outro fundamento.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Então acompanho, quanto ao resultado, o ministro relator e divirjo apenas por outros fundamentos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, eu já havia adiantado meu ponto de vista. Peço vênia ao eminente relator

na segunda parte do voto para acompanhar o entendimento de Sua Excelência na primeira parte. Portanto, acompanho o voto do Ministro Dias Toffoli.

Além do art. 184, citado, leio o parágrafo único:

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:
[...]

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

Ou seja, o crime está nitidamente ligado à concessão, que, por força do art. 223 da Constituição Federal, deve ser outorgado pela União.

Quanto à Lei de Inelegibilidade, propriamente dita, não há dúvida que o crime pode causar dano, tanto que está prevista, na pena e no art. 184, a consequência do ressarcimento do dano. A alínea e não dispõe apenas de administração pública, dispõe de economia popular, fé pública, administração pública e patrimônio público.

O patrimônio privado, por sua vez, está no inciso II da alínea e. Ou seja, os crimes contra patrimônio, seja público ou privado, caracterizam hipótese de inelegibilidade, se há dano ele se enquadra em algumas dessas duas alíneas, a não ser que seja dano a outra entidade que não conheço qual seria.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Mas a alínea e dispõe, Excelência, o crime contra a administração pública, e acrescenta, e o patrimônio público.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: “Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público”.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: De fato, administração pública e patrimônio público, e esse crime não se enquadra contra a administração pública.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Cabe até ressarcimento.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: O item II da mesma alínea se refere contra o patrimônio privado. Se há dano, e esse dano vai

ser ressarcido, é porque houve crime contra o patrimônio público ou privado, a não ser que se crie uma nova forma de patrimônio.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Mas não se enquadra como crime contra a administração pública. Não há nenhuma indicação.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Quanto ao crime contra a administração pública, acompanho integralmente o entendimento do Ministro Marco Aurélio de que a lei não menciona crimes contra a administração pública, assim definidos apenas os indicados no Código Penal. O que se deve constatar é a natureza do crime, seja ele incluído, salvo engano, no Título IX do Código Penal, seja na legislação extravagante.

Ainda que se entenda que é um crime de perigo abstrato, seria um perigo abstrato que se volta contra a administração pública, que tem a sua competência constitucional de outorgar a concessão para o serviço de rádio e telecomunicação que é violada por quem a pratica clandestinamente.

Por essas razões, Senhora Presidente, acompanho o voto do Ministro Dias Toffoli, pedindo vênia ao Ministro Marco Aurélio na segunda parte, por entender que a lei se aplica aos fatos anteriores.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, quanto à segunda parte do voto do Ministro Marco Aurélio, já é conhecida minha posição de que se não fosse o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que espero que seja revisto, alinhar-me-ia, mas me curvo à decisão do Supremo.

No tocante à primeira parte, contudo, ousou divergir dos Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e daqueles que os acompanharam, porque entendo que nem tudo que se encerra no foco de proteção da administração pública ou do interesse público, pode ser considerado para a regra escrita na alínea e inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, que é expresso em assentar a inelegibilidade àqueles que cometem crimes contra a administração pública, seja por servidor ou particular.

Entendo que esses crimes têm que ser assim classificados como crimes contra a administração pública ou – conforme disse ainda em face do voto do Ministro Henrique Neves da Silva, como também dito pelo ilustre advogado lembrado pelo eminente Ministro João Otávio de Noronha – da fé pública, porque estão assim classificados pelo Código Penal.

De forma que divirjo do posicionamento, na primeira parte, do Ministro Marco Aurélio e acompanho o entendimento da Ministra Laurita Vaz e do Ministro João Otávio de Noronha.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Portanto, de negar provimento ao recurso.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Exato.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, a despeito da maioria já formada no sentido de negar provimento ao recurso, peço vênua ao Ministro Marco Aurélio e aos que o seguiram na conclusão, na parte dispositiva do voto, para acompanhar a divergência no sentido de que, para mim, o crime se configura como contra a administração pública, até mesmo para os efeitos da alínea e do art. 1º, e considerar que a configuração deste crime é exatamente voltada, e tem a sua natureza contra a administração pública, para os efeitos específicos, inclusive, da inelegibilidade.

PEDIDO DE VISTA (EM MESA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhora Presidente, Vossa Excelência me permitiria retermos um pouco mais os senhores advogados no recinto, para dar uma olhada no acórdão?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Claro. Por favor.

Senhores Ministros, suspendo a proclamação do resultado e peço aos senhores advogados, a pedido do ministro relator, que permaneçam ainda no Plenário.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhora Presidente, começo analisando o alcance do disposto no art. 515 do Código de Processo Civil, referente à devolutividade do recurso. O preceito é aplicável à apelação, como está na cabeça do artigo:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

Nos §§ 1º a 3º, consta:

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

[...]

Não aplico o art. 515. O que aconteceu no caso? Em contrarrazões ao recurso do Ministério Público, o recorrido, neste especial, veiculou a problemática da aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 no tempo. O Tribunal de origem endossou o pronunciamento do Supremo e estabeleceu que a lei se aplicaria à situação.

A decisão quanto à matéria de fundo propriamente dita – se a prática configuraria crime contra a administração pública ou não – foi favorável ao ora recorrido.

Indaga-se: podemos, no recurso do Ministério Público, que apenas devolveu a este Tribunal o tema único da caracterização de crime contra a administração pública, reabrir a problemática da aplicação da Lei nº 135/2010 no tempo? A resposta é negativa.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Então Vossa Excelência estaria provendo?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Estou expungindo essa parte da fundamentação do voto proferido, e ficará no acórdão, porque evolui – creio estar evoluindo e não involuindo – para simplesmente prover o recurso.

QUESTÃO DE ORDEM

O DOUTOR MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO (advogado): Senhora Presidente, a questão de ordem é para o cumprimento do art. 24 do Regimento Interno do colendo Tribunal Superior Eleitoral, que disciplina no sentido de que o presidente do Tribunal tomará os votos, em primeiro lugar, do relator, e a seguir dos demais membros do Tribunal, a partir do relator, votando em último lugar, em todas as matérias, o excelentíssimo presidente.

O julgamento já havia encerrado, Vossa Excelência já havia proclamado o resultado, nós, advogados, fomos retidos, apenas para verificar sobre a proclamação do resultado, se deveria ser feita como Vossa Excelência pronunciou ou não.

A questão de ordem que submeto ao Plenário da colenda Corte é que o julgamento já havia sido encerrado e as notas orais demonstram que Vossa Excelência chegou a proclamar o resultado do julgamento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Agradeço a Vossa Excelência. Na verdade, eu estava proclamando o resultado quando o ministro relator solicitou que eu suspendesse a proclamação, pois não havia se aperfeiçoado...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): De qualquer forma, a jurisprudência do Supremo é pacífica ao assentar que, até o término da sessão, pode haver retificação de proclamação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Exatamente, inclusive de voto. Parece-me que eu disse: “Suspendo a proclamação para verificação da circunstância”.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Lembro-me de que uma vez fiquei vencido em questão de ordem e o Supremo deliberou rever certa proclamação em sessão subsequente.

Na ocasião, um grande doutrinador disse que aquele precedente, realmente escoteiro, deveria ser amarrado a uma pedra bem pesada e jogado na parte mais funda do Lago Paranoá. Não é o caso, porque ainda estamos na mesma sessão.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Dr. Marcos Vinícius, suspendi a proclamação do resultado a pedido do ministro relator, que queria verificar algo no processo antes da proclamação.

Por essa razão, mantenho a decisão no sentido de ser válida a retomada da discussão.

De toda sorte, indago dos senhores ministros se há alguma objeção. Não havendo, proclamo o resultado.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 76-79.2012.6.04.0035/AM. Relator: Ministro Marco Aurélio. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Assistente do recorrente: Coligação Respeito e Dignidade: O Povo em Primeiro Lugar (Advs.: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Recorrido: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (Advs.: Marcus Vinícius Furtado Coelho e outros). Assistente do recorrido: José Tadeu Cabral Martins (Advs.: Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes e outros).

Usaram da palavra, pela assistente do recorrente, o Dr. Eduardo Alckmin e, pelo recorrido, o Dr. Marcus Vinícius Furtado Coelho.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos a Ministra Laurita Vaz e os Ministros João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

Notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Laurita Vaz, e do Ministro Admar Gonzaga sem revisão.

REPRESENTAÇÃO Nº 113-91.2013.6.00.0000

BRASÍLIA – DF

Relatora originária: Ministra Laurita Vaz.

Redator para o acórdão: Ministro João Otávio de Noronha.

Representante: Partido da República (PR) – Nacional.

Advogados: Thiago Soares de Godoy e outros.

Representado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional.

Advogados: Gustavo do Vale Rocha e outros.

Representado: Luiz Fernando de Souza.

Advogados: Filipe Orlando Danan Saraiva e outros.

Representação. Propaganda partidária. Eleições 2014. Inserção nacional. Desvirtuamento. Art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/1995. Competência. Tribunal Superior Eleitoral.

1. A mera exaltação das qualidades do integrante do partido, conquanto não constitua propaganda eleitoral – pois não houve pedido de voto e nem menção a uma possível candidatura – configura, outrossim, desvirtuamento da propaganda partidária por ofensa à norma do art. 45 da Lei nº 9.096/1995.

2. A competência para o julgamento de representação que versa sobre propaganda partidária veiculada em inserções nacionais é do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Representação julgada procedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 7 de novembro de 2013.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, redator para o acórdão.

Publicado no *DJE* de 7.2.2014.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, reproduzo a seguir o teor do relatório assentado, em 19.4.2013, pela eminente Ministra Nancy Andrichi, então corregedora-geral (fls. 123-125):

Trata-se de representação ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido da República (PR), que impugnou a veiculação ocorrida em 5.3.2013 de inserção nacional produzida pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), porém regionalizada no Rio de Janeiro, em razão de suposta promoção da candidatura do Sr. Luiz Fernando de Souza para o pleito de 2014 ao Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Argumentou o representante que a inserção teria enaltecido a pessoa e a imagem política do segundo representado, além de tê-lo apresentado como o grande responsável pela realização das obras que estão em andamento na cidade e que tal fato caracterizaria verdadeira propaganda eleitoral subliminar e extemporânea, contrariando as finalidades enunciadas no art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995.

Noticiou que outras veiculações estariam previstas no mês de março e requereu a concessão de liminar para suspender a transmissão da propaganda impugnada; no mérito, pugnou pela procedência da representação com a cassação do tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao de cada uma das inserções ilícitas no semestre seguinte e pela aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, aos representados.

Em 7.3.2013, deferi o pedido de liminar para suspender a divulgação da peça inquinada de irregular, facultando à agremiação responsável pela sua veiculação que a substituísse por outra que observasse os fins previstos nas normas de regência.

Em sua defesa de fls. 46-53 (73-80), o segundo representado asseverou que a propaganda teve como objetivo transmitir à população a posição do partido em relação a temas políticos-comunitários e que, em momento algum, a propaganda ostentou caráter eleitoreiro.

Requereu a improcedência da representação e, no tocante ao pedido de aplicação de multa por propaganda extemporânea, a

extinção do processo sem exame do mérito, haja vista a competência para julgamento ser do TRE/RJ.

Por sua vez, às fls. 56-64, o PMDB noticiou que promoveu a substituição da propaganda e que a inserção impugnada não teve o condão de atingir o eleitor com pedido de votos, visto que a matéria divulgada não seria capaz de influenciar o eleitorado, considerando que este último “não está psicologicamente voltado para as eleições de 2014 no presente momento”, concluindo que a peça pretendeu destacar a posição do partido em relação “a temas de interesse da comunidade local”.

Defendeu não haver nas inserções veiculadas a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outras agremiações, mas, sim, enaltecimento das ações do partido e das suas políticas públicas.

Por fim, expôs ter sido lícita a propaganda partidária, considerando a ausência de promoção pessoal, e requereu a improcedência da representação.

Em suas alegações (fls. 86-90 e 93-97), o PR ratificou a peça inicial objetivando seja cassado o tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção impugnada no semestre seguinte e aplicada a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, com a confirmação da liminar deferida.

Os representados, respectivamente, às fls. 98-104 (PMDB) e 105-111 (Luiz Fernando de Souza), corroboraram os termos de suas respostas, e pediram a improcedência da representação, e, “em relação ao pedido de aplicação de multa por propaganda extemporânea”, o segundo representado pugnou pela extinção do processo sem exame do mérito.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, instada ao pronunciamento (fls. 128-133), manifestou-se pela procedência da representação.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO EM PARTE)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, o PR alegou que as inserções produzidas pelo PMDB configurariam propaganda eleitoral antecipada e divulgação da imagem pessoal de Luiz Fernando de Souza, notório pré-candidato ao pleito de 2014 ao Governo

do Estado do Rio de Janeiro, o que não se amoldaria às finalidades enunciadas nos incisos do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995.

Inicialmente, assento a tempestividade da representação. Ajuizada no dia imediato à veiculação da questionada inserção, tem-se como ajustada à exigência do art. 45, § 4º, da Lei dos Partidos Políticos.

Passo, portanto, ao exame da preliminar, suscitada pelo segundo representado, de que a competência para aplicação da penalidade pela prática de propaganda eleitoral extemporânea seria do TRE/RJ.

A jurisprudência deste Tribunal é firme sobre a matéria ao assentar a possibilidade do cúmulo das sanções previstas no arts. 45, § 2º, da Lei nº 9.096, de 1995, e 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, quando a infração se verificar em espaço destinado à divulgação de propaganda partidária (Rp nº 1251-98/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE* de 1º.8.2012; Rp nº 1146-24/DF, redator para o acórdão Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 5.6.2012).

Na espécie, cometida a irregularidade em inserção autorizada pelo TSE nos autos do processo Propaganda Partidária nº 48-33.2012.6.00.0000 (rel. Min. Henrique Neves), a competência para exame da representação é da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 13 da Res.-TSE nº 20.034, de 1997.

Ingressando no mérito, cabe analisar o desvirtuamento ou não da propaganda partidária.

O teor da inserção impugnada assim se encontra, *verbis*:

Cantor (jingle): Quem é Pezão? Ta lá na Rocinha, tá la no Alemão, tá em todo lugar, não para um segundo. Quem é Pezão? É só coração, quer bem todo mundo. Se quiser uma pista eu dou, é só reparar na pista, na estrada, na rua que você passou e pode morar. Quem é Pezão?

No exame do pedido de liminar (fls. 26-28), foi assentado, pela então Corregedora Ministra Nancy Andrighi, que a propaganda impugnada, elaborada na forma de *jingle*, chama a atenção para a figura do Sr. Luiz Fernando de Souza, ocupante do cargo de vice-governador do Rio de Janeiro, nela não havendo nada que induza ao atendimento das finalidades a que se deve destinar a propaganda partidária, definidas no art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I – difundir os programas partidários;

II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III – divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este título:

I – a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III – a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I – quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II – quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

[...].

Este Tribunal firmou o entendimento de que a divulgação, ao eleitorado, de atividades realizadas por administrações públicas, desde que não haja menção a candidatura, a eleições ou a pedido de votos, se enquadra nos objetivos legais da propaganda partidária, conforme se observa da ementa a seguir reproduzida:

Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Publicidade negativa. Agremiações partidárias diversas. Promoção pessoal. Propaganda eleitoral antecipada. Preliminares. Inépcia da inicial. Rejeição. Improcedência.

1. [...]

2. Não configura desvio de finalidade na propaganda partidária a divulgação, ao eleitorado, de atividades desenvolvidas sob a condução de determinada agremiação política, sem menção a candidatura, a eleições ou a pedido de votos, nem publicidade negativa de outros partidos políticos.

[...]. (Rp nº 41990-50.2010.6.00.0000/DF, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE* de 8.6.2010).

Todavia, vislumbro, como assentado na decisão liminar, que a peça impugnada não cuidou de difundir os programas partidários, de transmitir mensagens aos filiados sobre sua execução, eventos ou atividades congressuais da agremiação, de divulgar a posição do partido quanto a temas político-comunitários ou promover a participação política feminina.

Ainda que não se possa caracterizar como explícita a propaganda eleitoral, é importante salientar que não basta que a publicidade não incida nas expressas vedações do § 1º do aludido art. 45 da Lei dos Partidos Políticos. Impõe-se, além disso, que sejam atendidas as balizas fixadas pelo *caput* do mencionado dispositivo.

No caso, o conteúdo da publicidade veiculada pelos representados traz mensagem de conotação eleitoral reflexa, em benefício do Sr. Luiz Fernando de Souza, pré-candidato ao cargo de governador do Rio de Janeiro, veiculada por meio da mídia antes do prazo eleitoral, o que é expressamente vedado pela legislação eleitoral.

A jurisprudência desta Corte já assentou não ser necessário o expresso pedido de votos ou a formalização de candidatura para que se configure o desvirtuamento de programa partidário, como é possível se observar das ementas a seguir transcritas:

Representação. Programa partidário. Desvio de finalidade. Propaganda eleitoral antecipada. Promoção pessoal. Comparação entre administrações. Caráter subliminar. Caracterização. Procedência.

1. A caracterização da propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária depende de divulgação, ainda que de forma indireta, dissimulada ou subliminar, de determinada candidatura, dos propósitos para obter o apoio por intermédio do voto, e de promoção

pessoal com exclusiva finalidade eleitoral, não se exigindo, para tanto, expresso pedido de votos ou existência de candidatura formalizada.

[...]

3. Na verificação da “existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação”. Precedentes.

4. A utilização de parte da propaganda para exclusiva promoção pessoal de filiada, com explícita conotação eleitoral, atrai, a um só tempo, a aplicação da penalidade da cassação do direito de transmissão no semestre seguinte ao do ato ilícito, salvo quando o julgamento se der em momento posterior, consideradas a gravidade e a extensão da falta, e da pena de multa por violação ao art. 36 da Lei das Eleições.

5. Representação que se julga procedente.

(Rp nº 4199135/DF, rel. Min Aldir Passarinho Júnior, *DJE* de 1º.7.2010);

Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Publicidade negativa. Agremiações partidárias diversas. Promoção pessoal. Propaganda eleitoral antecipada. Cassação de direito de transmissão. Extinção sem exame do mérito. Aplicação. Multa. Parcial procedência.

1. Há desvio de finalidade no programa partidário, sob a forma de propaganda eleitoral subliminar, quando se comparam administrações de agremiações antagônicas, com o intuito de ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e de realizar publicidade negativa de outros partidos políticos, principalmente às vésperas de período eleitoral.

2. O anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral configuram propaganda eleitoral extemporânea em espaço de publicidade partidária, a atrair as sanções da Lei dos Partidos Políticos e da Lei das Eleições.

3. Aplicada, por força de julgamento anterior, a penalidade de cassação de direito de transmissão em decorrência das mesmas infrações, impõe-se, no ponto, a extinção do processo sem apreciação do mérito, subsistindo a apenação de multa.

4. Procedência parcial dos pedidos formulados na inicial.

(Rp nº 1248-46/DF, rel. Min Nancy Andrichi, *DJE* de 20.6.2012);

Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Propaganda eleitoral antecipada. Divulgação. Candidatura. Filiado. Partido diverso. Ausência. Comprovação. Prévio conhecimento. Beneficiado. Procedência parcial.

1. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral.

2. Somente é possível impor a sanção por infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997 ao beneficiário de propaganda eleitoral antecipada quando comprovado o seu prévio conhecimento. Precedentes.

3. Inaplicável à espécie a regra do art. 367, § 2º, do Código Eleitoral. Precedentes.

4. Representação que se julga procedente, em parte.

(Rp nº 1379-21/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE* de 17.8.2012)

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e confirmo a liminar deferida, para julgar procedente a representação e:

a) cassar dois minutos e trinta segundos do tempo destinado à veiculação de inserções nacionais a que faria jus o Partido do Movimento Democrático Brasileiro no segundo semestre de 2013;

b) aplicar, individualmente, ao partido representado e ao Sr. Luiz Fernando de Souza multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 113-91.2013.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Representante: Partido da República (PR) – Nacional (Advs.: Thiago Soares de Godoy e outros). Representado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro

(PMDB) – Nacional (Advs.: Gustavo do Vale Rocha e outros). Representado: Luiz Fernando de Souza (Advs.: Filipe Orlando Danan Saraiva e outros).

Decisão: Após o voto da Ministra Laurita Vaz, julgando procedente a representação, antecipou o pedido de vista o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a vice-procuradora-geral Eleitoral, Sandra Cureau.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, após os votos da eminente relatora julgando procedentes as representações nºs 114-76, 113-91, 123-38 e 124-23, movidas pelo Partido da República, aplicando as sanções de cassação do tempo de televisão nos programas futuros e de multa por propaganda eleitoral antecipada, pedi vista dos autos para melhor exame das matérias neles versadas.

Considerada a similitude das questões debatidas e tendo em vista que a única diferença entre os processos está no conteúdo das peças publicitárias que são objeto das quatro ações, examino as quatro representações neste voto único, que deverá ser lançado em cada um dos acórdãos que se formarão nas respectivas representações.

A hipótese versa sobre desvirtuamento de propaganda partidária, que teria sido exibida na modalidade de inserções nacionais “regionalizadas”.

Anoto, desde já, que em nenhuma das representações há divergência ou mesmo oposição por parte dos representados no que tange à transcrição do conteúdo das peças publicitárias, bem como em relação à data e ao veículo em que elas teriam sido exibidas.

Assim, afirmado pela representante que a inserção foi veiculada na televisão nos dias indicados e não tendo sido contestada tal alegação, os fatos se tornam incontroversos e verdadeiros.

O julgamento, pois, deve ser efetuado a partir do quadro fático aceito pelas partes, que divergem apenas em relação à caracterização ou não de ofensa à lei.

Nas representações em tela, aponta-se que os conteúdos das peças publicitárias veiculadas teriam violado o art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995,

em face do desvirtuamento da propaganda partidária e, ao mesmo tempo, teriam caracterizado a prática de propaganda extemporânea.

Como bem apontado pela eminente relatora, este Tribunal em mais de uma ocasião já decidiu ser possível a acumulação das sanções previstas nos arts. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Tal possibilidade, contudo, a meu ver, não é suficiente para atrair a competência deste Tribunal para o exame de eventual propaganda eleitoral antecipada que seja relativa às eleições estaduais, como se pretende configurada no presente caso.

O art. 96 Lei nº 9.504/1997¹ estabelece que o descumprimento das regras previstas no referido diploma é de competência dos tribunais regionais quando afeto às eleições federais, estaduais e distritais.

A competência originária do Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, é restrita às eleições presidenciais.

Nos casos em exame, o que se aponta, sob o ângulo de propaganda antecipada, é o beneficiamento do Sr. Luiz Fernando de Souza como possível candidato às eleições estaduais ou federais do Rio de Janeiro, no próximo ano.

Tal matéria, de acordo com o meu entendimento, deve ser examinada e decidida originariamente pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e não por esta Corte.

Em outras palavras, ainda que se considere que o desvirtuamento da propaganda partidária pode, a um só tempo, representar a violação aos dispositivos da lei dos partidos políticos e da lei das eleições, a competência para o exame de eventual propaganda antecipada das eleições estaduais é do respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Por outro lado, no que tange à competência para o exame de eventual desvirtuamento das regras da Lei nº 9.096, de 1995, a matéria está regulada no § 3º do art. 45 da referida norma, que estabelece:

¹ Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I – aos juízes eleitorais, nas eleições municipais;

II – aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III – ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos tribunais regionais eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos estados correspondentes.

Assim, a partir da conjugação da regra do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, combinado com o § 3º do art. 45 da Lei nº 9.096, é possível verificar que existirão situações em que a competência para o exame de ambas as matérias está reunida em um único órgão, como, por exemplo, quando a propaganda partidária nacional é utilizada como plataforma para propaganda eleitoral antecipada com vistas à eleição presidencial, ou as inserções estaduais contenham propaganda extemporânea relativa às eleições estaduais ou federais.

No caso, porém, alegou-se que a propaganda partidária foi exibida em inserção nacional, mas nela há conteúdo que caracteriza propaganda antecipada direcionada, exclusivamente, às eleições no estado do Rio de Janeiro.

Nesse caso, entendo que as competências legais em relação à matéria devem ser respeitadas, mantendo-se a representação neste Tribunal apenas no que tange à violação do art. 45 da Lei nº 9.096/1997, desmembrando-se o feito para remessa ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para apuração da matéria relativa à propaganda eleitoral antecipada (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

Dessa forma, rogando vênias à eminente relatora, conheço das representações apenas no que tange à alegada violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/1995 e passo a examinar a infração imputada.

Inicialmente, reitero o entendimento que expressei no voto que proferi na RP nº 429-41, no sentido de que, se a legislação eleitoral estabelece que partidos tenham direito a inserções nacionais e estaduais, não se mostra possível adotar a prática da “regionalização” das inserções nacionais, que nada mais é do que transformar a inserção nacional em estadual, como afirmei:

Peço vênias para destacar um ponto que me parece muito importante e reconheço que este Tribunal já autorizou, em outros momentos, a dita regionalização das inserções nacionais.

A meu ver, isso contribui a mais não poder para o desvirtuamento das regras. Se, nesse caso, não se identificou o desvirtuamento temático, em vários outros isso tem sido identificado. Por quê? Porque o partido tem direito à inserção nacional, que deveria ser exibida em todo o território nacional.

Para transmutar, de certa forma, o que está disposto na lei, o partido transforma a inserção nacional em inserção regional e passa a veicular diferentes inserções em cada um dos estados brasileiros, obviamente privilegiando os interesses locais e abandonando o caráter nacional da agremiação.

A Lei nº 9.096/1995, no artigo 46, dispõe:

Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta lei, transmissões gratuitas *em âmbito nacional e estadual*, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

A norma é clara, portanto, ao dispor que existe o âmbito nacional e o estadual.

A Resolução-TSE nº 20.034, de 1997, que trata da matéria, apesar de antiga, ao tratar das inserções – antigamente havia a exibição do programa em bloco em caráter nacional e em caráter estadual mas se entendeu o programa em bloco regional foi revogado pelas alterações da legislação – também prevê a existência de inserções nacionais e estaduais.

O art. 2º da Resolução-TSE nº 20.034 dispõe:

Art. 2º As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a transmitir, em âmbito nacional e estadual, os programas partidários, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

E o § 3º do mesmo artigo deixa clara a distinção:

3º As inserções *nacionais* serão veiculadas às terças-feiras, quintas-feiras e sábados e, as estaduais, às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras. Somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia.

Parece-me que tanto a lei quanto a resolução deixam claro que devem existir os dois tipos: a inserção estadual, que é matéria a ser decidida e autorizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, e a nacional, a ser autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O que as emissoras estão fazendo? Elas dizem que não há dificuldade na transmissão desde que o material seja entregue em cada estado pelo partido. Mas, a meu ver – reconheço os precedentes do Tribunal em sentido contrário –, esse mecanismo permite que, na prática, não se tenha inserção nacional, quando a própria Constituição Federal dispõe no art. 17 que o partido político constituído tem de ter caráter nacional.

As inserções passam a ser todas apenas com caráter estadual. Além das que são normalmente estaduais, que são exibidas às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, o partido entrega a mídia regionalizada para as nacionais, que seriam às terças-feiras e quintas-feiras e aos sábados.

Com essa “regionalização” passa-se a entregar mídias apenas com interesses locais.

Nesse ponto, apesar de conhecer o precedente que a eminente relatora transcreve, creio que talvez tenha mais um ou dois a mais, onde isso foi admitido. Mas, com a devida vênia, entendo que esse posicionamento tem de ser repensado pelo Tribunal.

Reconheço que, se até hoje era feito assim – não foi glosado pelo TSE –, eu, pelo menos, indico a partir de agora, dou efeito prospectivo, para que, no futuro, as emissoras não mais admitam essa regionalização de uma inserção nacional. A meu ver, dizer “nacional” e “regionalizado” é a mesma coisa que dizer “estadual”.

Vencido nesse ponto, no julgamento acima indicado, passo a examinar a alegada violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/1995, a qual, conforme bem delineado nos votos proferidos pela eminente relatora é manifesta no presente caso.

O conteúdo das peças publicitárias apresentadas com a inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses estabelecidas nos incisos da cabeça do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos.

Ao contrário, o que se verifica é, apenas, a nítida pretensão de vangloriar e promover o Sr. Luiz Fernando de Souza, cujos méritos são realçados, sem que se promova qualquer divulgação da ação partidária

ou propaganda do ideário político da agremiação, como bem exposto pela eminente relatora.

É certo, e isso já foi reafirmado por este Tribunal diversas vezes, que filiados notórios – ainda que sejam considerados como pré-candidatos – podem fazer parte da propaganda partidária. Tal possibilidade, contudo, não significa permitir que os propósitos da propaganda partidária sejam abandonados para que o acesso ao rádio e à televisão seja utilizado para permitir a promoção pessoal do filiado.

O chamado acesso gratuito ao rádio e à televisão revela uma gratuidade que é reconhecida apenas em relação aos partidos políticos, que não pagam pelos espaços utilizados. As emissoras de rádio e televisão, por outro lado, são ressarcidas pelo tempo e espaço utilizado, nos termos do Decreto nº 7.791, de 2012.

Ou seja, se o espaço de propaganda partidária é gratuito para o partido, a sua veiculação é custeada pelos cofres públicos, mediante a compensação fiscal que as emissoras fazem jus. E a promoção pessoal, de quem quer que seja, não pode ser custeada pelos cofres públicos.

Por essas razões, voto no sentido de conhecer e julgar procedentes as representações, na linha do voto da eminente relatora, no que tange à violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/1997, e determinar a remessa de cópia dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento da matéria relativa à propaganda antecipada regulada pela Lei nº 9.504/1997.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Ministro Henrique Neves da Silva, o ponto de discordância de Vossa Excelência está na remessa para o Tribunal?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: A eminente relatora considera que há propaganda antecipada e aplica multa do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Entendo que tal matéria, ainda que veiculada em inserção nacional, quando é afeta a eleição estadual, deve ser examinada pelo Tribunal

Regional Eleitoral. Contudo, julgo procedente quanto ao desvirtuamento em razão da violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/1995.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Acompanhando a relatora quanto à procedência.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Ambos julgam procedentes, a consequência está no que se está julgando procedente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, apenas uma ponderação. Penso ocorrer a via atrativa. Por quê? Estamos admitindo haver acontecido o desvirtuamento da propaganda partidária – e somos competentes para apreciar a matéria.

Potencializando, entretanto, a Lei nº 9.096/1995, assentamos, no tocante a esse desvirtuamento, que transbordou para a antecipação de propaganda eleitoral, ser competente o Regional? E se este disser não ter existido publicidade antecipada, ter-se-ão decisões conflitantes?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O que o Ministro Marco Aurélio afirma é da maior seriedade. Assentamos que a representação é procedente. Digamos que seja esse o resultado. E se o TRE resolver que não é?

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Nas quatro representações, proferi voto no mesmo sentido, considerando o estudo que fiz dos respectivos autos e o teor das propagandas questionadas.

Elas foram divulgadas em nível nacional nos dias 5, 7, 9 e 12 de março do corrente ano. A matéria alusiva à duração das inserções, que poderia suscitar eventual discussão relativa à ocupação de espaço destinado à propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096/1995, não foi alegada em momento algum nas defesas, materializadas em peças rigorosamente idênticas, nas quais se sustentou genericamente a licitude da publicidade impugnada.

Como bem concluiu o Ministro Henrique Neves, em seu voto-vista, nada opondo os representados relativamente à transcrição das peças impugnadas, às datas e ao veículo de exibição, os fatos tornaram-se incontroversos.

Por isso mantenho meu voto.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Ministra Relatora, se Vossa Excelência me permite, no relatório da Representação nº 113-91, no qual Vossa Excelência transcreve a decisão da Ministra Nancy Andrighi, no final da página consta:

Requeru a improcedência da representação e, no tocante ao pedido de aplicação de multa por propaganda extemporânea, a extinção do processo sem exame do mérito, haja vista a competência para julgamento ser do TRE/RJ.

A matéria está posta inclusive em memoriais. Com a devida vênia entendo que está posta em todas as representações.

Para esclarecer a questão posta pelo Ministro João Otávio de Noronha, esclareço que considero que o desvirtuamento pode ocorrer de diversas formas, inclusive caracterizando uma propaganda antecipada. Mas, por exemplo, se houver utilização do espaço de propaganda para divulgar propaganda comercial de determinado produto, haverá desvirtuamento, porém não se poderá cogitar de propaganda eleitoral antecipada. Se houver utilização para qualquer outro fim que não os previstos em lei, haverá desvirtuamento, havendo ou não propaganda eleitoral antecipada.

Por se tratar de inserção nacional cabe ao Tribunal decidir se houve ou não o desvirtuamento. Se o desvirtuamento, em si, caracteriza ou não, propaganda antecipada é matéria para se remeter ao Tribunal Regional Eleitoral. Nas eleições de 2010, isso foi feito constantemente: julgávamos aqui a propaganda nacional sob o ângulo da Lei nº 9.096/1995. Se a decisão do TRE for contrária à do TSE, no que tange a eventual propaganda pessoal, de natureza eleitoral, por óbvio, caberá recurso da decisão do TRE para que o TSE tenha a palavra final a respeito.

Faço esse acréscimo apenas para esclarecer o meu entendimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Em última análise, mandamos o processo para a origem com a matéria já apreciada.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Não, porque estou apenas dizendo que houve desvirtuamento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhora Presidente, primeira coisa, não tenho como caracterizada aqui, a propaganda antecipada.

Houve uma exaltação ao representado, mas em momento algum se pede voto, diz-se que ele vai ser candidato. Se é apresentado como uma pessoa integrante do partido, de grandes qualidades, que o governador nele confia, que a Presidente Dilma disse “que confia no Pezão”, tudo isso, para mim, ainda não está tipificado, não vejo tipificação de propaganda eleitoral antecipada.

O que vejo neste caso é um desvirtuamento da propaganda partidária. Isso sim está caracterizado, porque se usou a propaganda partidária para exaltar uma determinada pessoa integrante do partido. Não podemos nem falar em candidato, porque nem candidato é. Então se usou a propaganda eleitoral para exaltar um integrante do partido e isso é vedado pela Lei dos Partidos Políticos. Não se enquadra esse tipo de manifestação nos permissivos do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos.

Então, nesse caso, está caracterizado, a meu sentir, o desvirtuamento da propaganda partidária. Mas, ainda que ultrapassado isso, também seria o TSE – pelo mesmo fato, pela conexão e razão do fato – o órgão competente para apreciar tudo em único julgamento. Partir esse julgamento significa gerar a possibilidade de decisões contraditórias que a conexão visa impedir. Ou seja, o instituto da conexão é exatamente para impedir isso. Nesse caso, há de prevalecer a competência do Tribunal Superior pela força atrativa natural da sua competência.

Portanto, peço vênia ao Ministro Henrique Neves da Silva e hei de acompanhar a relatora, julgando procedente a representação.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Salvo engano, a relatora julga procedente por desvirtuamento e aplica a multa por propaganda antecipada também.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Então acompanho apenas no tocante ao desvirtuamento.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, da mesma forma, peço vênia ao Ministro Henrique Neves da Silva para acompanhar a relatora no que tange a competência do TSE.

Não tenho a menor dúvida de que a competência do Tribunal Superior Eleitoral é firmada quando passamos a analisar uma possível infringência ao art. 45 da Lei nº 9.096/1995 – a propaganda partidária – quando conjugada com a propaganda antecipada do art. 36 da Lei nº 9.504/1997. Não faz sentido o TSE analisar uma parte dessa ofensa e remeter ao TRE para analisar suposta propaganda antecipada, para, posteriormente, essa matéria chegar à Corte a título de recurso. Digo isso até mesmo em razão da economia processual.

No mais, Senhora Presidente, entendo que o desvirtuamento da propaganda partidária, prevista no art. 45, é claro, pois esse artigo é muito preciso ao trazer as hipóteses de o que deve ser tratado na propaganda partidária. Com exclusividade dispõe:

Art. 45. [...]

I – difundir os programas partidários;

II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III – divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV – promover e difundir a participação política feminina [...].

Ou seja, a propaganda de que estamos a tratar não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses legais, de modo que não há como negarmos a inobservância ao art. 45.

Entretanto, no que toca à suposta ofensa ao art. 36 – a propaganda antecipada –, entendo que não há que se falar nisso porque, na mesma linha do que já afirmado pelo Ministro Dias Toffoli na primeira assentada, não há nenhuma menção a eleição futura, a candidato e a pedido de votos, requisitos necessários para que possamos reconhecer uma propaganda antecipada.

Sendo assim, acompanho parcialmente a relatora, apenas para julgar procedente em relação à ofensa ao art. 45 da Lei nº 9.096/1995, mas não em relação à propaganda antecipada.

VOTO (VENCIDO EM PARTE)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, endosso o entendimento das duas corregedoras, Ministra Nancy Andrighi e Ministra Laurita Vaz, inclusive quanto à competência.

Interpreto a Lei nº 9.096/1995 e a Lei nº 9.504/1997 de forma integrativa buscando, acima de tudo, o objetivo das normas. Se os fatos são os mesmos e surge a competência do Tribunal Superior Eleitoral para julgar a controvérsia sob determinada perspectiva, que seria o desvirtuamento da propaganda partidária, desbordando esse desvio para a propaganda eleitoral, também a ele cabe exercer ou não a glosa e, se positivo o enfoque, fazer incidir a sanção prevista na Lei nº 9.096/1995.

A propaganda partidária vai de mal a pior nos dias atuais e receio muito, em termos de Babel, o minimalismo judicial. É a preocupação que externo. De duas, uma: ou a Justiça Eleitoral freia o que está havendo, ou se terá disputa desequilibrada, bastando determinado partido colocar em segundo plano os respectivos freios inibitórios e arriscar, confiando na flexibilização do enfoque judicial.

Por isso, peço vênia aos que divergem para entender ter havido o desvirtuamento da propaganda partidária e ficado configurada a propaganda eleitoral antecipada. Essa história de apenas incidir a lei a partir de 5 de julho, a meu ver, não vinga, porque não se tem na Lei nº 9.504/1997 a limitação. No caso, aqueles que apareceram na propaganda partidária, o fizeram de forma dirigida, porque pré-candidatos, tendo em conta o pleito de 2014.

Acompanho Sua Excelência, a ministra relatora.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Ministro Dias Toffoli, Vossa Excelência já se pronunciou em dois casos pela improcedência.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Nos outros é o mesmo pronunciamento, Senhora Presidente.

Todos os colegas conhecem o meu posicionamento – penso que o Ministro João Otávio de Noronha ainda não, pois está há menos tempo conosco – no sentido de ser inevitável, de ser natural, que nas propagandas partidárias os partidos políticos coloquem os seus próceres, coloquem aqueles que futuramente disputarão os pleitos eleitorais e falem sobre as realizações de seus governos. É absolutamente natural. Não há que se falar em desvirtuamento, não há que se falar em propaganda eleitoral antecipada.

Todas essas representações, Senhora Presidente, julgo-as improcedentes.

VOTO (VENCIDO EM PARTE)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, peço vênha ao Ministro Dias Toffoli para acompanhar a relatora e também julgar procedentes as representações pelos dois casos e, neste caso, acompanho às inteiras.

Então teremos que chegar a um voto médio, porque houve três votos no sentido do desvirtuamento e da antecipação e três votos no sentido da...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Com meu voto pela improcedência, os votos de menor pena passam a ter prevalência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Passam a ter prevalência porque o Ministro Dias Toffoli julgou improcedente.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Salvo engano, na parte do desvirtuamento, só o Ministro Dias Toffoli fica vencido.

Acompanho a relatora, o Ministro João Otávio de Noronha e a Ministra Luciana Lóssio também, por violação ao art. 45.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Mas não em relação à fixação de multa. Por isso é que pelo voto médio, o voto do Ministro Dias Toffoli sendo pela improcedência, conta a favor do menor

ônus processual. Nesse caso, prevalece o julgamento no sentido do voto do Ministro João Otávio de Noronha, que fica redator para o acórdão, porque é a procedência, mas sem aplicação de multa por ausência da penalidade por não ter havido a antecipação.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Mas mantida a suspensão do tempo no semestre seguinte?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Quanto a isso sim. Quanto a isso houve o desvirtuamento.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Fico totalmente vencido.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): É só para somar o voto médio na proclamação.

VOTO (ADITAMENTO)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, em face das razões expendidas pelo eminente Ministro Henrique Neves em seu voto, cumpre-me fazer alguns esclarecimentos aos nobres pares.

Como assinaiei no voto proferido no julgamento da Representação nº 125-08.2013.6.00.0000/DF, também de minha relatoria, este processo compõe um conjunto de feitos envolvendo as mesmas partes, tendo como causa de pedir o alegado desvio de finalidade na utilização das inserções nacionais de propaganda partidária pelo PMDB, as quais teriam sido regionalizadas e divulgadas no Rio de Janeiro, nos dias 5, 7, 9 e 12 de março do corrente ano, em benefício do segundo representado, atual vice-governador do estado.

As duas primeiras – Rps nºs 113-91 e 114-76 – foram protocolizadas em 6.3.2013 e as demais – Rps nºs 123-38, 124-23, 125-08 e 126-90 – no dia 12.3.2013.

Na resposta apresentada pelo Sr. Luiz Fernando de Souza na Representação nº 125-08.2013.6.00.0000/DF, asseverou-se que o conteúdo da peça impugnada teria sido divulgado apenas na rede social denominada Facebook, a afastar a competência desta Corte Superior,

entendimento que foi corroborado pelo Plenário na sessão de julgamento de 1º.10.2013.

Diferentemente do que ocorrera no referido processo, nas demais representações (inclusive nesta), o PMDB e o Sr. Luiz Fernando de Souza responderam com peças de defesa rigorosamente idênticas, nas quais sustentaram, genericamente, a licitude da publicidade impugnada, sem qualquer alegação relativa à ocupação do espaço de publicidade partidária previsto pela Lei nº 9.096, de 1995.

Não demonstrado tratar-se de uso de espaço diverso do autorizado por esta Corte Superior para a divulgação, pelo primeiro representado, de sua propaganda partidária, mantenho o voto proferido na assentada de 27.6.2013, inclusive quanto à competência do TSE, impondo-se, todavia, uma adequação.

Com o exaurimento dos espaços para veiculação das inserções nacionais do PMDB no ano de 2013 – autorizadas pelo TSE nos autos da Propaganda Partidária nº 48-33.2012.6.00.0000 (rel. Min. Henrique Neves) –, a penalidade aplicada (perda de dois minutos e trinta segundos) somente poderá ser cumprida no primeiro semestre de 2014, período para o qual a exibição fora requerida pela mencionada agremiação na Propaganda Partidária nº 132-97.2013.6.00.0000/DF, de relatoria do eminente Ministro Dias Toffoli.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 113-91.2013.6.00.0000/DF. Relatora originária: Ministra Laurita Vaz. Redator para o acórdão: Ministro João Otávio de Noronha. Representante: Partido da República (PR) – Nacional (Advs.: Thiago Soares de Godoy e outros). Representado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional (Advs.: Gustavo do Vale Rocha e outros). Representado: Luiz Fernando de Souza (Advs.: Filipe Orlando Danan Saraiva e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a representação, nos termos do voto do Ministro João Otávio de Noronha, que redigirá o acórdão. Vencidos, em parte, a Ministra Laurita Vaz e os Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia e, integralmente, o Ministro Dias Toffoli.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 227-25.2012.6.14.0081

NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Relatora: Ministra Laurita Vaz.

Recorrentes: Coligação Unidos pelo Progresso e outros.

Advogado: Bruno Augusto Teixeira Ericeira.

Recorrida: Maria de Sousa Oliveira.

Advogados: Sávio Leonardo de Melo Rodrigues e outros.

Eleições 2012. Recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito. Substituição de candidato por renúncia. Art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. Desprovemento.

1. Os recorrentes indicaram de forma adequada em que o acórdão recorrido teria afrontado a norma legal ou negado vigência à lei federal, ao contrário da alegação de deficiência recursal formulada em contrarrazões.

2. Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, sob alegação de omissão no julgado. O acórdão recorrido mostrou-se claro, à luz dos preceitos legais apontados como violados no recurso especial.

3. A substituição de candidato deverá observar o prazo de 10 (dez) dias, contados do fato ou decisão judicial que deu origem à substituição. Exegese do art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

4. No caso de decisão de indeferimento de registro como causa de substituição de candidatura, esta Corte Superior, em análise de caso concreto, entendeu que enquanto for passível de alteração, em função da pendência de recurso, o prazo de 10 (dez) dias não começa a fluir.

5. Quando feito o pedido de renúncia pelo candidato, em 4.10.2012, a decisão que negara seguimento ao seu

recurso especial, por intempestividade, ainda podia ser desafiada por agravo regimental nesta Corte Superior; não haveria falar, portanto, em imutabilidade do aresto regional que indeferira aquele registro. Por isso, o início do prazo de 10 (dez) dias para a substituição – a que alude o § 1º do art. 13 da Lei nº 9.504/1997 – deveria ser contado a partir da data em que requerido e homologado o pedido de renúncia.

6. Recurso a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 26 de novembro de 2013.

Ministra LAURITA VAZ, relatora.

Publicado no *DJE* de 19.2.2014.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Unidos pelo Progresso, Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) e Antonio Nilton de Albuquerque, candidato à reeleição no pleito majoritário de 2012, com fundamento no art. 276, inciso I, alínea *a*, do Código Eleitoral, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que manteve deferido o registro da candidatura de Maria de Sousa Oliveira ao cargo de prefeito do município de Nova Esperança do Piriá, em substituição ao seu filho, Assuério de Sousa Oliveira, que renunciara.

O acórdão está assim ementado (fl. 294):

Recurso eleitoral. Pedido de substituição registro de candidatura anterior às eleições, cargo de prefeito. Não alcança o candidato a vice. Aplicação do art. 18, da LC nº 64/1990. Pedido tempestivo. Prazo de fluência dos dez dias conta a partir da última decisão proferida nos autos. Não há se falar em trânsito em julgado de decisão passível de alteração pela via recursal.

1. O pedido de substituição apresentado antes das eleições, obedecidos *[sic]* ao prazo de 10 (dez) dias a contar do fato ou decisão judicial que o motivou, é tempestivo.
2. Não há se falar em trânsito em julgado de decisão passível de alteração pela via recursal, sob pena se estar ferindo princípio constitucional de acesso à justiça.
3. O art. 18, da LC nº 64/1990 apenas é aplicado aos casos em que a decisão de indeferir o registro de candidatura do candidato à Prefeito ocorre em momento anterior às eleições.
4. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 320-325).

Em suas razões (fls. 331-341), os recorrentes alegam afronta aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 467 do Código de Processo Civil – negativa de vigência ao princípio da segurança jurídica e à coisa julgada material, que serve de marco inicial para contagem do prazo do pedido de substituição –, bem como aos arts. 17 e 13, § 1º, da LC nº 64/1990, 67, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23.373/2011 e 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Asseveram que, nos autos do Processo nº 42-84. 2012.6.14.0081, que versa sobre o pedido de registro do candidato substituído, o e. Ministro Marco Aurélio, com fundamento no art. 275, § 4º, do CE, negou seguimento ao recurso especial por ser extemporâneo, ensejando, com isso, o trânsito em julgado do Acórdão-TRE nº 24.982 – integrado pelo Acórdão-TRE nº 25.444 –, que havia indeferido o registro daquela candidatura. No ponto, segundo afirmam:

[...] os acórdãos referidos não estavam mais passíveis de alteração, sendo indiscutíveis, eis que já estavam sob os efeitos da coisa julgada material desde 6.9.2012, data em que já não cabia nenhum recurso em razão da imutabilidade dos acórdãos, efeito da coisa julgada material. (Fl. 338.)

Assim, considerando que o prazo final de recurso se deu em 5.9.2012 – conforme reconhecido pelo Ministro Marco Aurélio naqueles autos – e que os respectivos acórdãos transitaram em julgado em 6.9.2012, concluem que o prazo de 10 (dez) dias para substituição, a que alude o § 1º do art. 13

da Lei nº 9.504/1997, iniciou-se nessa data (6.9.2012), e não em 4.10.2012, quando ocorrida a renúncia; portanto, segundo entendem, foi intempestivo o pedido de substituição feito pela recorrida apenas em 5.10.2012.

Apontam ainda contrariedade ao art. 535 do CPC, porquanto não acolhidos pelo Regional os embargos de declaração opostos com o intuito de fazer constar expressamente na ementa do acórdão os dispositivos de lei invocados.

Pugnam, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja indeferido o pedido de registro de candidatura da recorrida, na forma do art. 15 da LC nº 64/1990.

Em contrarrazões (fls. 355-363), a recorrida sustenta, além da inviabilidade do recurso especial por ausência de demonstração de afronta a lei e dissídio, a regularidade da substituição ocorrida na espécie, nos seguintes termos:

[...] não houve perda de prazo por parte de *Assuério de Souza Oliveira*, como levianamente e sem respaldo jurídico afirma a Recorrente, quando da interposição de recurso especial para o TSE, sendo certo que o mesmo respeitou os 3 (dias) *[sic]* contados da data da publicação da decisão em sessão, qual seja, dia 4.9.2012, o que, por óbvio, impõe o último dia do prazo em 7.9.2012, exatamente como fez *Assuério de Souza Oliveira*.

[...]

Na verdade, os recorrentes tentam se apegar em entendimento conhecidamente isolado do Ministro *Marco Aurélio de Melo* no sentido de que o prazo dos embargos de declaração não seria interrompido, mas sim suspenso.

[...] o referido trânsito em julgado jamais ocorreu nessa data [6.9.2012], haja vista que a questão do indeferimento do registro de candidatura de *Assuério de Souza Oliveira* estava sendo devidamente discutida no bojo de recurso especial no TSE, cuja tempestividade é inquestionável.

[...]

Importante precedente do Ministro *Joaquim Barbosa*, atual presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), deixa claro que o trânsito em julgado de uma demanda somente se aperfeiçoa “no momento em que a última decisão irrecorrível é prolatada no

processo, ainda que o objeto em discussão esteja relacionado com a tempestividade de determinado recurso”:

[...]

A última decisão prolatada no processo não foi o Acórdão-TRE/PA nº 25444, mas sim a decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio de Melo, que foi publicada em sessão no dia 2.10.2012, inexistindo, portanto, qualquer trânsito em julgado no dia 6.9.2012, como quer fazer crer os recorrentes.

OTSE entende [...] que enquanto a “decisão que indefere registro de candidatura for passível de alteração, não há que se cogitar da fluência do prazo para a substituição”, exatamente como no presente feito, em que a decisão que indeferiu o registro de candidatura de *Assuério Souza Oliveira* estava plenamente passível de alteração, porquanto atacada através da interposição de recurso especial:

[...]

In casu, o fato que deu origem à substituição foi a renúncia do Sr. *Assuério Souza Oliveira*, a qual foi submetida à apreciação e homologação pelo Juízo Eleitoral da 81ª ZE no dia 4.10.2010, sendo esta, portanto, a data a ser considerada como termo inicial para a contagem do prazo de substituição.

[...] o referido prazo foi observado pela recorrida, que apresentou o pedido de substituição no dia 5.10.2012, dois dias antes das eleições! (fls. 357, 359-362)

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso especial (fls. 372-376).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do especial, a subscrição por advogado habilitado nos autos, o cabimento de sua interposição com amparo nos permissivos constitucional e legal, o interesse e a legitimidade.

Histórico da controvérsia

O Sr. *Assuério de Sousa Oliveira*, por força do provimento de recurso pelo Regional paraense nos autos do Processo nº 42-84.2012.6.14.0081,

teve indeferido o registro de sua candidatura a prefeito de Nova Esperança do Piriá, em decorrência da causa de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 – consistente na existência de decisão definitiva do TCM/PA, que, à unanimidade, desaprovou as suas contas como responsável pelo Fundo Municipal de Educação do município de Nova Esperança do Piriá.

Foi interposto recurso especial, o e. Ministro Marco Aurélio a ele negou seguimento por intempestividade – decisão publicada na sessão de 2.10.2012 –, fazendo com que o então candidato, *ainda dentro do prazo para a interposição de agravo regimental* – em 4.10.2012 –, renunciasse e fosse substituído por sua mãe, Maria de Sousa Oliveira, ora recorrida, que, no dia seguinte, providenciou o pedido de registro da própria candidatura.

Registro de candidatura do substituto

Ao pedido de registro de Maria de Sousa Oliveira, recorrida, foram ofertadas impugnações pela Coligação Unidos pelo Progresso, as quais foram julgadas improcedentes pelo juiz de primeiro grau, deferindo o registro da candidatura em substituição.

Interposto recurso, o TRE paraense houve por bem desprovê-lo; dessa decisão sobrevieram então os embargos de declaração e o presente recurso especial. Prossigo com sua análise.

Por primeiro, não merece prosperar a alegação constante das contrarrazões de recurso de deficiência na demonstração dos requisitos do especial. Interposto com fundamento na alínea a do inciso I do art. 276 do CE, os Recorrentes conseguiram indicar, de forma adequada, em que o acórdão recorrido teria afrontado a norma legal ou negado vigência à lei federal.

Pois bem. Analiso as razões do recurso especial. Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois não houve omissão no julgado. Ao contrário do que lançado nas razões recursais, o acórdão recorrido mostrou-se claro, à luz dos preceitos legais apontados como violados no recurso especial.

Quanto à matéria de fundo, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

Discute-se, na espécie, o termo inicial da contagem do prazo para a substituição de candidato. Nas palavras dos recorrentes, deve ser considerado como tal o dia 6.9.2012, data em que os acórdãos

prolatados nos autos do registro de candidatura do substituído teriam transitado em julgado. Assim entendem porque a decisão proferida pelo e. Ministro Marco Aurélio negou seguimento ao recurso especial por intempestividade.

Nesse contexto, sustentam os recorrentes que o prazo de 10 (dez) dias para substituição, a que alude o § 1º do art. 13 da Lei nº 9.504/1997, iniciou-se em 6.9.2012 e não em 4.10.2012, quando ocorrida a renúncia.

A propósito, no tocante à faculdade de substituição de candidatos, o referido dispositivo legal estabelece, *in verbis*:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

Por sua vez, a Resolução-TSE nº 23.373/2011, dispondo de forma semelhante acerca da citada matéria, *litteris*:

Art. 67. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado, ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/1997, art. 13, *caput*; LC nº 64/1990, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

§ 1º A escolha do substituto se fará na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, devendo o pedido de registro ser requerido até 10 dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 1º).

§ 2º Nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida a qualquer tempo antes do pleito, observado o prazo previsto no parágrafo anterior (Código Eleitoral, art. 101, § 2º) (sem grifos no original)

Da correta exegese dos preceitos contidos no arcabouço legislativo atinente à espécie, verifica-se que a substituição de candidato deverá

observar o prazo de dez dias, contado do fato ou decisão judicial que deu origem à substituição.

Quanto à decisão de indeferimento de registro como causa de substituição de candidatura, esta Corte Superior, em análise de caso concreto, firmou compreensão de que, enquanto for passível de alteração o *decisum*, o prazo a que se refere o art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 não começa a fluir. Confirmam-se os seguintes precedentes:

Eleições 2008. Prefeito eleito com mais de 50% dos votos válidos. Recursos especiais. Controvérsia sobre a tempestividade da substituição do candidato a vice-prefeito. Não conhecimento dos recursos especiais da Coligação Reage Pádua e do candidato Josias Quintal de Oliveira. Súmula nº 11 do TSE. Interesse jurídico dos recorrentes não reconhecido na origem. Preclusão. Intempestividade. Recurso especial do Ministério Público. Inconstitucionalidade do art. 13 da lei nº 9.504/1997 não declarada. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. *Enquanto a decisão que indefere registro de candidatura for passível de alteração, não há que se cogitar da fluência do prazo para a substituição. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.* Substituição do vice-prefeito ocorrida dentro do prazo de dez dias contados da sua renúncia. Recurso especial ao qual se nega provimento.

(REspe nº 35.453/RJ, rel. Ministra Cármen Lúcia, DJE 25.11.2011 – sem grifo no original)

Embargos de declaração. Recurso especial. Decisão monocrática. Conhecimento. Agravo regimental. Registro de candidato. Substituição. Deferimento. Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 1º.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática e com pedido de efeitos modificativos devem ser conhecidos como agravo regimental.

2. Segundo o disposto no art. 43 da Res.-TSE nº 22.717/2008, o candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver *sub judice*, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica.

3. *Enquanto a decisão que indefere registro de candidatura for passível de alteração, não há que se cogitar da fluência do prazo para a substituição.*

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 33.314/PA, rel. Ministro Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 16.12.2008 – sem grifo no original)

Dos autos verifica-se que, *na ocasião do pedido de renúncia, em 4.10.2012, a indigitada decisão que negara seguimento ao seu recurso especial, por intempestividade, ainda podia ser desafiada por agravo regimental nesta Corte Superior*; não há falar, portanto, em imutabilidade do aresto regional que indeferira aquele registro, pois não se aperfeiçoou o trânsito em julgado, que apenas se dá com o exaurimento dos recursos cabíveis ou quando se dá o decurso, *in albis*, dos prazos para sua interposição pela parte. Como cediço, o trânsito em julgado se dá após o último pronunciamento judicial, independentemente de seu conteúdo (de mérito ou não).

Assim, o pedido de substituição de candidatura apresentado pela recorrida é tempestivo, na medida em que deve o início do prazo de 10 (dez) dias para a substituição – a que alude o § 1º do art. 13 da Lei nº 9.504/1997 – ser contado a partir de 4.10.2012, data em que requerido e homologado o pedido de renúncia formulado pelo candidato substituído.

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS: Senhor Presidente, penso que essa matéria traz precedente, inclusive a eminente relatora fez acostar na sua distribuição aos eminentes ministros o precedente desta Corte.

Nessas condições, louvo o voto e acompanhamento integralmente Sua Excelência, a relatora.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, peço vênia à eminente relatora e também ao Ministro Humberto Martins para deles divergir.

Inicialmente, no entendimento no qual fico vencido, entendo que a contagem do prazo de substituição deve levar em conta o quanto estabelecido no art. 15 da Lei Complementar nº 64/1990, que dispõe:

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Antigamente o art. 15 exigia o trânsito em julgado. Com a Lei Complementar nº 135/2010, houve modificação para estabelecer que as decisões que declaram inelegibilidade têm eficácia a partir do momento que são proferidas por órgão colegiado, e entendo que o prazo de substituição deveria contar desse momento.

Mas, independentemente desse ponto, no caso, o que me parece é que o candidato anterior renunciou ao nada, porque ele não tinha mais registro de candidatura, que havia sido indeferido pela instância ordinária.

Então, não havia mais registro, que foi indeferido pela instância ordinária e, quando chegou a este Tribunal, o eminente Ministro Marco Aurélio, como bem posto pela eminente Relatora, negou seguimento ao recurso numa decisão que reconheceu o trânsito em julgado do acórdão regional, por entender que a decisão dos embargos de declaração – há aquela polêmica da substituição ou suspensão dos prazos, até divirjo de Vossa Excelência nesse ponto – transitou em julgado. Houve decisão reconhecendo o trânsito em julgado lá atrás.

A parte poderia ter agravado regimentalmente? Sim. Poderia ter interposto agravo regimental e, em seguida, ter requerido a renúncia da candidatura? Poderia. Seria outro aspecto a ser examinado. Entretanto, pelo que acompanhei do relatório, a decisão foi publicada no Plenário no dia 2 de outubro e no dia 4, já no segundo dia do prazo recursal, apresentou-se renúncia não mais nos autos principais, que estavam neste Tribunal, mas perante o juiz de 1ª instância.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Em síntese, ele teria renunciado a candidatura inexistente.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Exatamente.

Então, nessa situação, por conta da decisão deste Tribunal, que, bem ou mal, transitou em julgado, e por ter sido reconhecido o trânsito em julgado do acórdão regional com a publicação dos embargos de declaração no

dia 5, adotando-se, portanto, o dia 6 de setembro de 2012 como data inicial dos 10 dias para a substituição, peço vênica para entender que, na hipótese, há sim intempestividade do pedido de substituição.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, peço vênica ao eminente Ministro Henrique Neves da Silva para acompanhar a relatora, por entender que a matéria ainda era passível de recurso neste Tribunal. Logo, não havia transitado em julgado o processo de registro de candidatura do filho.

Dessa forma, sendo a renúncia no dia 4 de outubro, e a substituição pela recorrida do dia 5 de outubro, entendo que foi feita tempestivamente, dentro do prazo previsto no art. 13 da Lei nº 9.504/1997.

Por essa razão, acompanho a relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, acompanho a relatora.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Senhores Ministros, peço vênica à relatora para acompanhar o Ministro Henrique Neves da Silva.

José Carlos Barbosa Moreira ressalta que recurso inadmissível não tem o efeito – utilizo vocábulo de Sua Excelência – de empecer o trânsito em julgado.

O Tribunal – certo ou errado, não houve agravo contra a decisão do relator, que fui eu próprio – assentou intempestivo o especial. Portanto, o indeferimento da candidatura precluiu no âmbito do Regional.

O candidato aguardou o julgamento dos embargos declaratórios sem interpor ao Colegiado agravo regimental contra a decisão individual – penso que julguei os declaratórios monocraticamente – para, então, renunciar à candidatura.

Quando renunciou, essa candidatura, ante a preclusão maior do acórdão do Regional, já não existia. O termo inicial, portanto, do prazo de 10 dias para a substituição ocorreu com o trânsito em julgado do acórdão do Regional.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 227-25.2012.6.14.0081/PA. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Recorrentes: Coligação Unidos pelo Progresso e outros (Adv.: Bruno Augusto Teixeira Ericeira). Recorrida: Maria de Sousa Oliveira (Advs.: Sávio Leonardo de Melo Rodrigues e outros).

Usou da palavra, pela recorrida, o Dr. Sávio Leonardo de Melo Rodrigues.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Ministros Henrique Neves da Silva e Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 34.080 (46810-49.2008.6.00.0000)

SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA – PR

Relator originário: Ministro Joaquim Barbosa.

Relatora para o acórdão: Ministra Cármen Lúcia.

Agravante: Adevilson Lourenço de Gouveia.

Advogados: André Augusto Gonçalves Vianna e outros.

Agravada: Coligação Renovação Popular Amoreirense (PR/PT/PSC).

Advogados: Anderson de Azevedo e outros.

Agravado: Edney Marcelo dos Santos e outro.

Advogados: Anderson de Azevedo e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Eleições 2008. Registro de candidatura. Inelegibilidade prevista na alínea g do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Dúvida surgida na sessão de julgamento quanto à insanabilidade dos vícios que motivaram a rejeição de contas. Conclusão dos autos para análise. Acórdão do Tribunal de origem que asseverou a insanabilidade adotando como razões de decidir os fundamentos de sentença. Decisões proferidas em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Mantida a decisão que, em sessão anterior, negou provimento ao agravo regimental.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 1º de julho de 2013.

Ministra CÁRMEN LÚCIA, relatora para o acórdão.

Publicado no *DJE* de 12.3.2014.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, na origem, Edney Marcelo dos Santos, o Ministério Público Eleitoral, Agnaldo dos Santos e a Coligação Renovação Popular Amoreirense (PP/PT/PSC) impugnaram o pedido de registro de candidatura de Adevilson Lourenço de Gouveia, ex-prefeito, pré-candidato ao mesmo cargo no município de São Sebastião da Amoreira/PR, com fundamento no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em razão de a Câmara Municipal haver rejeitado as contas do pretendo candidato referentes ao exercício de 2001, e por incompatibilidade da vida pregressa do impugnado com o exercício do mandato.

A juíza eleitoral indeferiu o registro por entender presente a inelegibilidade em decorrência de rejeição de contas, bem como porque a vida pregressa do pré-candidato seria incompatível com a moralidade administrativa (fl. 520).

O TRE manteve a sentença em acórdão assim resumido (fl. 636):

Registro de candidatura. Indeferimento em primeiro grau. Contas do Executivo rejeitadas pela câmara municipal. Lei complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g. Recurso desprovido.

Subsiste a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, quando inexistente prova de provimento judicial definitivo ou de medida acautelatória que suspenda os efeitos da decisão proferida pela Câmara Municipal de Vereadores que desaprovou as contas do Poder Executivo Municipal (grifos do original).

Os embargos opostos (fl. 674) foram rejeitados (fl. 692).

Daí, a interposição deste recurso especial pelo pré-candidato (fl. 692), no qual alegou:

a) negativa de vigência ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. No ponto, argumenta que, tendo o TCE modificado seu parecer prévio relativo às contas de 2001, e tendo a Câmara Municipal aprovado a referida prestação de contas por meio do Decreto Legislativo nº 1/2007, não mais existiria a inelegibilidade, razão pela qual a juíza eleitoral e o TRE teriam laborado em erro quando entenderam que devia prevalecer, no caso, o decreto anterior que rejeitou essas contas;

b) ausência de controvérsia quanto ao fato de que, embora as contas tenham sido rejeitadas na sessão de 17.9.2007, o Decreto Legislativo nº 1/2007, que a elas se refere, considerou-as aprovadas, motivo pelo qual deve este subsistir, pois, segundo a jurisprudência, a ausência de decreto legislativo conduz à inexistência de decisão do órgão competente;

c) inexistência de rejeição das contas, pois, mesmo se “suas contas de gestão do ano de 2001 [tivessem] sido aprovadas, [...] não lhe competia contestá-las, questioná-las ou infirmá-las perante a justiça” (fl. 714);

d) falta de competência da Justiça Eleitoral para analisar o acerto ou desacerto das decisões administrativas;

e) equívoco das instâncias ordinárias, porquanto embasaram suas decisões em ato não mais existente (o parecer prévio reformado por decisão do TCE no julgamento do recurso de revisão antes do ingresso com o pedido de registro de sua candidatura), não se podendo falar que as irregularidades eram insanáveis.

Contrarrazões foram juntadas às fls. 730-755, pela coligação impugnante, e às fls. 757-763 pela Procuradoria Regional Eleitoral.

O parecer da PGE é pelo desprovimento do recurso (fl. 767), com base nas contrarrazões da PRE.

Nos termos da petição protocolada sob o nº 34176/2008, supostamente assinada pelo advogado Antônio Carlos de Andrade Viana, teria noticiado o recorrente que obteve 3.477 votos, e o adversário, apenas 2.032, razão pela qual solicitava que o feito fosse extinto.

Esse pedido foi reiterado na petição de fl. 775 (Protocolo nº 34995/2008).

Mas, na petição de protocolo nº 35095/2008, se arguiu a falsidade dessas petições. Alegou-se, em síntese, que os pedidos não foram formulados por ele, recorrente, nem pelo seu advogado.

Determinei a instauração do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do Código de Processo Civil, sem no conduto sobrestar este feito, ordenando o desentranhamento da primeira petição objeto da controvérsia. Considerei que: a) o recorrente é o primeiro colocado no pleito, e do eventual provimento de seu recurso resultará a diplomação, que deverá ocorrer até 18.12.2008, segundo o calendário eleitoral; e b) o conteúdo do documento questionado não guarda relação alguma com o mérito do recurso.

A Secretaria Judiciária procedeu conforme o determinado: autuou em separado a petição protocolada sob o nº 34176/2008 (Petição nº 2.942) e certificou todo o ocorrido à fl. 782.

Na minha ausência, o Ministro Ricardo Lewandowski negou seguimento ao recurso (art. 16, § 5º, c.c. o art. 36, § 6º, ambos do RITSE).

Daí, a interposição deste agravo regimental (fl. 794) em que o pré-candidato alega erro de fato consistente na afirmação de que o Decreto Legislativo nº 1/2007 teria rejeitado as contas, quando, na verdade, as aprovou; fato esse que teria sido reconhecido nas instâncias ordinárias. Reitera, na sequência, as razões do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): Senhor Presidente, sem razão a parte agravante.

Inicialmente, rejeito a alegação de erro de fato. Li atentamente a decisão agravada e notei que o Ministro Ricardo Lewandowski não afirmou que os vereadores rejeitaram as contas. Ao contrário, ele apenas ratificou as conclusões das instâncias ordinárias, no sentido de que o parecer prévio foi rejeitado pela maioria simples da Câmara Municipal, *quorum* esse insuficiente para derrubar o parecer prévio da Corte de Contas (art. 31, § 2º, da Constituição Federal).

Assim, não há porque falar em erro de fato quando a decisão monocrática se baseou em afirmações literais das decisões proferidas pelo juiz singular e pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Prestados esses esclarecimentos, mantenho a decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski pelos seus próprios fundamentos, os quais submeto ao Tribunal:

[...]

Para melhor compreensão das circunstâncias em que se insere a controvérsia, cito os fatos postos na sentença do juízo de primeiro grau:

1º) o recorrente foi prefeito municipal no período de 2001 a 2004;

2º) o TCE emitiu parecer e resolução recomendando a rejeição das contas relativas ao exercício de 2001 (Parecer Prévio nº 16/2005 e Res. nº 254/2005), pelos seguintes motivos: irregularidades em processo de concorrência, inclusão das contribuições do prefeito e do vice-prefeito no parcelamento das contribuições devidas ao INSS; ausência de comprovação dos recolhimentos relativos ao chefe de gabinete; e contratação irregular através da APMI para atendimento à saúde;

3º) ainda em 2005, o impugnado ingressou no TCE com pedido de revista, que foi negado, conforme Acórdão nº 1.585/2006;

4º) na sessão de 17.9.2007, a Câmara Municipal, por 5 votos contrários e 4 a favor, rejeitou, por maioria simples, o Parecer Prévio nº 16/2005 e a Res. nº 254/2005. Afirma o juiz eleitoral que os vereadores, por erro de interpretação, deram as contas por aprovadas e baixaram o Decreto Legislativo nº 1/2007, declarando as contas de 2001 aprovadas, quando, em verdade, mantiveram, por falta de alcance do quorum

constitucional, a deliberação do TCE/PR que rejeitara a prestação de contas (fl. 502);

5º) o impugnado ingressou com pedido de rescisão, que foi provido em 29.5.2008, para recomendar, em parecer prévio, a aprovação das contas do exercício de 2001 com ressalva. A observação se fez em relação à contratação temporária de pessoal da área de saúde, porque os programas Saúde da Família e Saúde Bucal deveriam ser realizados por servidores efetivos. Essa decisão não foi apreciada pela Câmara Municipal, órgão competente para julgar as contas de prefeito, razão pela qual concluiu o juiz eleitoral que não teria qualquer efeito sobre a inelegibilidade do recorrente em decorrência da decisão anterior, não suspensa por decisão judicial;

6º) as irregularidades que motivaram a rejeição das contas de 2001 foram: a) irregularidades no processo de Concorrência nº 11/2001, na medida em que o vencedor da licitação para alienação de um terreno apresentou proposta em seu próprio nome e, também, em nome da empresa M.N.S, na condição de procurador desta, o que caracteriza ausência de concorrência; b) inclusão no parcelamento junto ao INSS das contribuições previdenciárias devidas pelo prefeito e seu vice; c) ausência de recolhimentos de encargos relativos ao chefe de gabinete; d) contratação irregular de profissionais de saúde por intermédio da APMI.

A declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g,¹ da Lei Complementar nº 64/1990 depende da presença simultânea de três condições: i) contas rejeitadas por irregularidade insanável; ii) a decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecorrível; iii) a decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, mas, se estiver, é imperioso que os seus efeitos não

¹ Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão; [...].

tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou de tutela antecipada (Acórdão nº 912, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, de 24.8.2006).

Anoto que, no caso, há controvérsia acerca da condição nº 2 acima referida. A matéria foi devolvida a esta Corte, motivo pelo qual passo a sua análise.

De tudo quanto foi alegado no recurso, importa saber apenas se, no momento em que requerido o registro de candidatura, as contas do Poder Executivo municipal do exercício de 2001 estavam ou não rejeitadas pelo órgão competente, no caso, a Câmara de Vereadores.

A resposta é única: essas contas estavam rejeitadas por decisão irrecorrível do Poder Legislativo municipal, órgão competente para julgá-las, pois não atingido o *quorum* para aprovação do decreto legislativo que rejeitou o primeiro parecer prévio do TCE. Não bastasse isso, o segundo parecer prévio da Corte de Contas nem mesmo foi analisado pela Câmara de Vereadores. Ambas as afirmações encontram suporte na jurisprudência desta Corte.

Em decorrência do novo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, a obtenção de liminar administrativa em processo de revisão não é capaz de afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas de forma definitiva.

Esta Casa admitia a suspensão da decisão irrecorrível na própria via administrativa (cf., entre outros, acórdãos nºs 26.942, rel. Min. José Delgado, de 29.9.2006, e 577, rel. Min. Fernando Neves, de 3.9.2002).

Entretanto, em 28.10.2008, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.942, proveniente de Londrina/PR, este Tribunal alterou sua jurisprudência e agora não mais entende como válida a suspensão dos efeitos da decisão irrecorrível da Corte de Contas por outra decisão administrativa do próprio órgão de controle de contas. Assim, irretocável a conclusão das instâncias ordinárias quando concluíram que a liminar concedida pelo TCE não tem o condão de suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

Esse entendimento, porém, é insuficiente para resolver este caso. Há, aqui, um outro problema a ser enfrentado: o Tribunal de Contas deu provimento a recurso de revisão antes do pedido de registro e recomendou a aprovação das contas do recorrente. Por esse motivo, entende o pré-candidato, deva o TSE prover seu recurso, porquanto não mais existe o parecer prévio que recomendou a desaprovação de suas contas.

Não lhe assiste razão.

Cabe ao Poder Legislativo municipal julgar as contas de gestão de prefeito. O parecer do Tribunal de Contas, na hipótese, é opinativo. Entretanto, tal parecer pode se converter em decisão definitiva, uma vez que só deixará de prevalecer se rejeitado por pelo menos dois terços dos membros da Câmara de Vereadores, nos expressos termos da Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º *O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal* (grifos nossos).

No caso, prevaleceu o primeiro parecer prévio que recomendou a rejeição de contas, por força art. 31, 2º, da Constituição Federal. Isso porque apenas cinco dos nove vereadores votou favoravelmente à edição de decreto legislativo que, ao invés de acolher a manifestação do TCE, aprovava as contas. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“1. Não atingido o número mínimo de votos exigido no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, prevalece o parecer prévio da Corte de Contas pela rejeição das finanças. Tal constatação não implica alteração do órgão competente para julgar as contas de gestão ou anuais de prefeito, mas apenas confirmação da desaprovação pela Câmara Municipal” (Acórdão nº 30.020, de 16.10.2008, rel. Min. Joaquim Barbosa);

“1 – Não havendo decisão da Câmara Municipal, tomada com observância do *quorum* exigido pelo art. 31, § 2º, da Constituição Republicana, prevalece o parecer prévio do órgão de contas.

II – Incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

III – Inexistência, na espécie, de provimento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão da Corte de Contas” (Acórdão nº 29.681, de 16.10.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro);

“Não havendo decisão da Câmara Municipal, tomada com observância do quorum exigido pelo § 2º do art. 31 da Constituição Federal, prevalece o parecer prévio da Corte de Contas” (Acórdão nº 23.680, de 11.10.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira);

“Contas. Rejeição. A recusa do parecer do Tribunal de Contas só se poderá fazer pelo voto de dois terços dos integrantes da câmara municipal. Tem-se por não atendido esse requisito ainda que para completar os dois terços faltasse apenas fração” (acórdão nº 139, de 2.9.1998, rel. Min. Eduardo Ribeiro).

Afirma o recorrente que os edis teriam se equivocado e que, de fato, derrubaram o parecer prévio do TCE para aprovar sua prestação de contas. Esses fatos, por incidência da Súmula nº 279 do STF, não poderão ser revistos para que aqui se ratifique ou se modifique o entendimento do TRE, que afirmou (fl. 641):

De tudo quanto constou nos autos, verifica-se que a Câmara Municipal desaprovou as contas do Poder Executivo de São Sebastião da Amoreira, referentes ao exercício financeiro de 2001, até porque da cópia da ata verifica-se as assinaturas dos presentes, não obstante tenha sido publicado decreto em cuja redação constou o termo ‘aprovação.’

Ainda que assim não fosse, não compete à Justiça Eleitoral se pronunciar num ou noutro sentido, conforme bem assinala o ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo Regimental no REspe nº 32.597, em 30.10.2008:

3. Não cabe ao TSE analisar o acerto ou desacerto da decisão proferida pela Câmara Municipal para, por exemplo, aprovar contas julgadas irregulares, ou vice-versa. Tal juízo

de valor deve ser emitido pela Justiça Comum em ação desconstitutiva desta decisão. No entanto, esta Casa, desde que rejeitadas as contas, não só pode como deve proceder ao devido enquadramento jurídico do vício constatado, interpretando-o como sanável ou insanável (cf. acórdãos nºs 26.942, rel. Min. José Delgado, de 29.9.2006; 24.448, rel. Min. Carlos Velloso, de 7.10.2004; 22.296, rel. Min. Caputo Bastos, de 22.9.2004).

Nunca é demais lembrar que “a autoridade competente para julgar contas de gestão ou anuais de prefeito é a Câmara Municipal” (Acórdão nº 30.855, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Com base nessa premissa, “o fato de o Tribunal de Contas ter emitido novo parecer prévio, desta vez recomendando a aprovação das contas, não subtrai do Legislativo Municipal a competência para julgar as contas do chefe do Poder Executivo” (Acórdão nº 32.597, rel. Min. Joaquim Barbosa).

Como se sabe, “a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro” (Acórdão nº 31.920, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Quando requereu a candidatura, o recorrente era, pois, inelegível, por força do que dispõe o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. E são dois os motivos que levam a essa conclusão: 1º) o parecer do TCE pela rejeição das contas de 2001 convolou-se em decisão definitiva (art. 31, § 2º, da Constituição Federal) e não teve seus efeitos suspensos por decisão judicial; 2º) ainda que o segundo parecer prévio tenha reformado o anterior e sugerido a aprovação das contas de 2001, e, por conseguinte, tenha retirado do mundo jurídico esse primeiro parecer, esse fato, por si só, não altera a causa da inelegibilidade do recorrente para as eleições de 2008.

Como já visto, o órgão competente para julgar contas anuais de prefeito é a Câmara Municipal. Assim, o novo parecer prévio da Corte de Contas deverá ser submetido ela que, no juízo político que lhe é próprio, baixará novo decreto legislativo acolhendo ou rejeitando esse parecer que revogou ou modificou o anterior. Entretanto, no caso, essa decisão, que influencia diretamente na causa da inelegibilidade do recorrente, não foi proferida antes do pedido de registro.

Irrelevante, pois, para as eleições de 2008, a reforma do parecer prévio de 2005 e a consequente aprovação das contas de 2001.

Apenas como *obter dictum*, analiso a natureza das irregularidades.

As contas foram rejeitadas porque foi desrespeitada a Lei das Licitações na alienação de bem imóvel pertencente ao município, houve contratação de profissionais de saúde sem concurso público, dentre outras irregularidades. O Tribunal Superior Eleitoral já afirmou que o descumprimento da Lei de Licitações caracteriza vício de natureza insanável. Nesse sentido:

1. O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, considerando que as suas contas foram desaprovadas por diversas irregularidades, entre elas as atinentes a descumprimento de lei de licitações e dano ao Erário – falhas que esta Corte Superior já assentou serem insanáveis –, configurando-se, portanto, nº 34.085, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Por fim, deixo de examinar os demais argumentos do recorrente, pois “havendo fundamentos suficientes ao convencimento do magistrado, não está ele adstrito aos argumentos apontados pelas partes nem obrigado a responder, uma a uma, todas as alegações formuladas nos autos” (Ac. nº 26.086, rel. Min. José Delgado).

[...].

Do exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

Em tempo: acerca da petição juntada à fl. 829, informo ao agravante que este poderá extrair cópia dos autos sempre que desejar, basta requerê-la no balcão da Coordenadoria de Processamento desta Corte.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, peço vista antecipada dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 34.080 (46810-49.2008.6.00.0000)/PR. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Agravante: Adevilson Lourenço de Gouveia (Advs.:

André Augusto Gonçalves Vianna e outros). Agravada: Coligação Renovação Popular Amoreirense (PR/PT/PSC) (Advs.: Anderson de Azevedo e outros). Agravado: Edney Marcelo dos Santos e outro (Advs.: Anderson de Azevedo e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa, desprovendo o agravo regimental, antecipou o pedido de vista o Ministro Arnaldo Versiani.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o vice-procurador-geral eleitoral, Francisco Xavier.

VOTO-VISTA (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, trata-se de impugnação a pedido de registro de candidatura formulado por Adeilson Lourenço de Gouveia ao cargo de prefeito do município de São Sebastião Amoreira/PR.

As instâncias ordinárias indeferiram o pedido, já que o candidato teria tido contas rejeitadas pela respectiva Câmara Municipal.

Daí o recurso especial a que o Ministro Ricardo Lewandowski, em substituição ao relator, negou seguimento.

O relator, Ministro Joaquim Barbosa, na sessão de 17.12.2008, negou provimento ao agravo regimental interposto contra aquela decisão, por entender, basicamente, que:

1º) apesar de o decreto legislativo emitido pela Câmara Municipal declarar “aprovadas” as contas, constaria da respectiva ata que essa decisão não fora tomada pelo *quorum* de dois terços exigido pelo art. 31, § 2º, da Constituição Federal, ou seja, estaria, assim, mantido o parecer prévio do Tribunal de Contas Estadual, que opinara pela rejeição das contas;

2º) a circunstância de o TCE, antes do pedido de registro, ter dado provimento a recurso de revisão interposto pelo candidato, para desconstituir aquele parecer prévio e emitir um novo pela aprovação das contas, com ressalvas, não afastaria a inelegibilidade da alínea *g*, pois o órgão competente para apreciar as contas seria a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

Peço vênia, entretanto, a S. Exa., para divergir e, em consequência, prover o agravo regimental.

Com efeito, conforme citado na petição do recurso especial, é firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que é absolutamente necessária a edição de decreto legislativo que rejeita as contas do chefe do executivo (fl. 711, v.g., RO nº 272, rel. Min. Maurício Corrêa, REspe nº 14.667, rel. Min. Costa Porto, AgRg no REspe nº 23.743, rel. Min. Caputo Bastos).

Vale citar, também, a ementa do acórdão no REspe nº 10.643, rel. Min. Eduardo Alckmin:

A rejeição das contas pelo Legislativo deve ser consubstanciada em ato próprio. Inexistindo este, deve ser tida como inexistente a rejeição.

Realmente, sem a edição e a publicação do decreto legislativo, não há que se cogitar de rejeição de contas.

No caso, não há nenhuma controvérsia de que o respectivo decreto legislativo não declara “rejeitadas” as contas. Ao contrário, o único decreto existente nos autos, como dito no acórdão regional, declara as contas “aprovadas”.

É certo que, segundo as instâncias ordinárias, esse decreto não seria válido, porque, na verdade, como se extrairia da ata da Câmara Municipal, a votação das contas não observou o *quorum* do art. 31, § 2º, da Carta Magna.

Ainda assim, a meu ver, seria preciso, então, a edição e a publicação de novo decreto legislativo pela Câmara Municipal, para, em corrigindo o eventual erro do anterior decreto, declarar, já agora, “rejeitadas” as contas, ao invés de “aprovadas”.

Essa correção seria tanto mais necessária visto que, sem a rejeição oficial das contas, não teria o candidato, a princípio, como impugná-la na via judicial.

E não me parece ser possível a declaração de invalidade do decreto legislativo pela Justiça Eleitoral, sobretudo em sede de pedido de registro.

Se inválido o decreto, cumpre ser essa invalidade pronunciada pela justiça competente, ou, ainda, pela própria Câmara Municipal responsável pela sua edição.

Também é verdadeiro que, de acordo com o § 2º do art. 31 da Constituição Federal, o parecer prévio, emitido pelo órgão competente,

no caso, pelo Tribunal de Contas Estadual, sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Acontece que o órgão competente para rejeição das contas, para os fins da alínea *g*, por se tratar de ex-prefeito, continua sendo a Câmara Municipal, mesmo que já tenha havido, como no caso, parecer prévio pela rejeição daquelas contas pelo Tribunal de Contas Estadual.

Isso porque o parecer prévio, só por si, não atrai a referida inelegibilidade, sendo absolutamente necessária a manifestação da Câmara Municipal, que só se materializa com a edição do decreto que rejeita as contas.

Objetar-se-ia, porém, com o argumento de que aquele mero erro material não poderia subsistir, em virtude da prevalência do conteúdo dos atos jurídicos sobre sua forma. Logo, é de considerar-se a rejeição das contas, porque não foi obtido o citado *quorum* de dois terços.

Mesmo se assim fosse, penso que o agravo regimental também mereceria provimento.

De fato, o próprio Tribunal de Contas Estadual, antes do pedido de registro, deu provimento a recurso de revisão, a fim de tornar sem efeito aquele primeiro e proferir novo parecer, desta vez pela aprovação das contas, com ressalvas.

Entender que esse parecer não poderia, agora, surtir o efeito de afastar a inelegibilidade, porquanto a Câmara Municipal ainda não se manifestou sobre ele, parece constituir extremo rigorismo, que não se justifica em causas eleitorais, com a devida vênia.

Afinal, ou há de se cumprir o ato oficial da Câmara Municipal – que declarou “aprovadas” as contas –, ou, então, se dá eficácia desde logo ao novo parecer prévio do TCE – que opina pela aprovação das mesmas contas.

Ademais, se o próprio Tribunal de Contas opina pela aprovação das contas, é porque não há nenhuma irregularidade. E, se por acaso houvesse, as irregularidades não poderiam ser consideradas insanáveis, motivo pelo qual não incidiria, de qualquer forma, a inelegibilidade da alínea *g*.

Pelo exposto, pedindo vênia ao relator, dou provimento ao agravo regimental e, por conseguinte, ao recurso especial, para deferir o pedido de registro.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Presidente): Senhores Ministros, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 34.080 (46810-49.2008.6.00.0000)/PR. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Agravante: Adeilson Lourenço de Gouveia (Advs.: André Augusto Gonçalves Vianna e outros). Agravada: Coligação Renovação Popular Amoreirense (PR/PT/PSC) (Advs.: Anderson de Azevedo e outros). Agravado: Edney Marcelo dos Santos e outro (Advs.: Anderson de Azevedo e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Arnaldo Versiani, provendo o agravo regimental para deferir o registro da candidatura do ora agravante, pediu vista o Ministro Carlos Ayres Britto.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Ministros Carlos Ayres Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o procurador-geral eleitoral, Antonio Fernando de Souza.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Presidente): Senhores Ministros, o Ministro Joaquim Barbosa, Relator deste feito, mantendo a decisão singular do Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pelo indeferimento do registro de candidatura do ora agravante, visto que o parecer do TCE, que deu pela desaprovação das contas, não fora derrubado pelo *quorum* qualificado do § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, mas por maioria simples. Mais: o novo parecer do TCE ofertado em sede de recurso de revisão, dando, agora, pela aprovação das contas, não tem a força de alterar a conclusão do julgado, simplesmente porque essa nova manifestação da Corte de Contas não passou pelo crivo do órgão constitucionalmente competente para o julgamento das contas anuais do chefe do Executivo Municipal. Razão pela qual Sua Excelência entendeu pela incidência da cláusula

de inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

2. A seu turno, o Ministro Arnaldo Versiani, divergindo do relator, concluiu pelo provimento do regimental e, conseqüentemente, pelo deferimento do registro de candidatura do ora agravante, tendo em vista que: a) não há ato formal da Câmara Municipal desaprovando as contas, mas, na verdade, aprovando-as, ainda que por maioria simples; b) o novo parecer do TCE, que concluiu pela aprovação, já deveria produzir efeitos, afastando a inelegibilidade do agravante.

3. Bem examinada a questão, acompanho o relator do feito. É que, nos termos do § 2º do art. 31 da Constituição Federal, "o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, *só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal*" (grifei). Vale dizer: o parecer do Tribunal de Contas, que dá pela desaprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal, ganha *automática eficácia de decisão terminativa*, se a deliberação contrária da Câmara Municipal não atingir o *quorum* exigido pelo Texto Constitucional. Em outras palavras, não alcançado o *quorum* legislativo qualificado (verdadeira cláusula de proteção das minorias parlamentares), o parecer da Corte de Contas passa a ter conteúdo decisório, definitivo. Pelo que a desaprovação das contas é medida que se impõe.

4. Com efeito, não atingido o *quorum* parlamentar qualificado de que trata a Constituição Federal de 1988 (§ 2º do art. 31), o parecer do Tribunal de Contas, até então dotado de conteúdo opinativo relativamente vinculante, convola-se em ato de conteúdo decisório absoluto. Como sabido, os pareceres, conforme lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro, citada por Luciano Ferraz:

têm natureza jurídica de atos administrativos de conhecimento, juízo ou valor, pelos quais os órgãos consultivos da administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência. Podem ser facultativos, quando é discricionária a solicitação; obrigatórios, quando a lei o exija como pressuposto para a prática de um ato final; ou vinculantes quando a administração é obrigada a solicitá-lo e a acatar a sua conclusão. O parecer prévio do Tribunal de Contas enquadra-se entre o parecer obrigatório e o

vinculante, porque a Constituição expressamente exige sua emissão, fixando, inclusive, prazo para a sua conclusão; e ainda, porque somente deixará de prevalecer se houver a manifestação contrária do Poder Legislativo².

5. Noutros termos, o parecer do Tribunal de Contas já é antecipadamente qualificado como prevalecente sobre a vontade política do legislativo, salvo se essa vontade legislativa alcançar o patamar dos 2/3 (dois terços) de votos em sentido contrário àquela decisão tribunalícia. Onde a expressão constitucional “só deixará de prevalecer se [...]”, a traduzir que o parecer pela rejeição das contas prevalece, embora sujeito a um tipo de reforma legislativa que de pronto se caracteriza como especialmente dificultosa (o alcance do *quorum* de dois terços).

6. De se ver que o Tribunal Superior Eleitoral, interpretando situação idêntica, no REspe nº 29.681/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, concluiu pela inelegibilidade do candidato que tem as suas contas aprovadas pela Câmara Municipal, por maioria simples, mas em rota de colisão com o parecer do Tribunal de Contas. Leia-se:

“[...]”

Ademais, quanto ao mérito, penso que devem ser mantidas as decisões das instâncias originárias que concluíram pelo indeferimento do registro de candidatura do recorrente.

Da leitura do aresto regional é indubitoso que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais opinou pela rejeição das contas do recorrente, atinente ao exercício financeiro de 2003 do município de Porteirinha/MG e a Câmara Municipal aprovou as contas, afastando o parecer, por maioria simples.

Como lembra Jose Afonso da Silva, o parecer emitido pelo órgão de contas competente

não tem apenas o valor de uma opinião que pode ser aceita ou não. Não é, pois, um parecer no sentido técnico de opinião abalizada, mas não-impositiva. Ao contrário, ele vale e tem

²Controle da Administração Pública: elementos para a compreensão dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999, p. 152.

eficácia de uma decisão impositiva. Sua eficácia pode, porém, ser desfeita se dois terços dos membros da Câmara Municipal votarem contra ele. Só assim não prevalecerá.

Na espécie, conforme parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, encartado às fls. 125-126 dos autos, verifico que a aprovação de contas foi pelo placar de 5 (cinco) voto favoráveis e 4 (quatro) contrários.

Com efeito, compete ao Poder Legislativo Municipal julgar as contas do chefe do Poder Executivo, atuando o Tribunal de Contas como órgão auxiliar, mediante a emissão de parecer prévio. Parecer, contudo, que *‘só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal’* (art. 31, § 2º, da Constituição).

[...].

7. De mais a mais, em relação ao novo parecer do TCE em sede de recurso de revisão, manifestando-se, agora, pela aprovação das contas, penso que esse novo pronunciamento é irrelevante, pelo menos para fins de inelegibilidade, para o desfecho deste caso. É que esse último pronunciamento da Corte de Contas não preenche requisito constitucional previsto no § 2º do art. 31 da *Carta de Outubro*: ser *prévio* ao julgamento proferido pelo Legislativo Municipal, e não posterior. Em outras palavras, uma vez julgadas as contas pelo órgão constitucionalmente competente, o novo parecer da Corte de Contas não pode alterar a conclusão a que chegou a Câmara Municipal, pena de grave e indevida usurpação de competência. A propósito, esta nossa Casa de Justiça, no julgamento do REspe nº 32.595/PE, rel. Min. Fernando Gonçalves, concluiu que “o julgamento proferido pela Câmara Municipal prevalece, mesmo que novo parecer pela aprovação das contas do prefeito tenha sido emitido pelo Tribunal de Contas do Estado”.

8. Com efeito, se nem mesmo a Câmara Municipal pode rever sua deliberação, conforme consolidada jurisprudência deste nosso Tribunal Superior, com maior razão é de se afastar a possibilidade de que um parecer “posterior” da Corte de Contas “revise” o que decidido pelo órgão constitucionalmente competente. Parecer que já não seria prévio, como exige a Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, destaco o

REspe nº 29.684/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, o REspe nº 32.534/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, e o REspe nº 11.978/MG, rel. Min. Pádua Ribeiro, respectivamente:

“[...]”

1. Rejeitadas as contas de chefe do Poder Executivo, por meio de decretos legislativos, antecédidos de pareceres da Corte de Contas, a Câmara Municipal não pode editar novo decreto, revogando os anteriores, sem ofensa ao art. 31, § 2º, *in fine*, da CF.

2. Recursos especiais providos”.

“[...]”

Isto porque, ao contrário da coisa julgada judicial, que é absoluta, a coisa julgada administrativa é relativa, significando apenas que um determinado assunto, decidido administrativamente, não poderá ser rediscutido naquela via, mas apenas pelo Judiciário, em razão do princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Há mera preclusão de efeito interno, pois uma decisão jurisdicional administrativa continua a ser um ato administrativo, definitivo para a administração, mas não para o Judiciário.

[...]”.

“registro de candidatura. Impugnação. Lei complementar nº 64/1990, art. 1, I, g.

I – se a Câmara de Vereadores rejeitou parcialmente as contas do prefeito, não podia, após a impugnação da sua candidatura a deputado estadual, aprová-las mediante segundo decreto legislativo desprovido de fundamentação. Esse segundo ato é inválido e substancialmente imoral para fins eleitorais, não implicando a decisão da Justiça Eleitoral nesse sentido invadir competência do órgão legislativo municipal.

II – recurso desprovido”.

9. Por fim, não me impressiona o argumento de que o candidato não teria condições de questionar, na via judicial, a desaprovação de suas contas, pois as mesmas foram “aprovadas”, ainda que por maioria simples. É que, conforme bem destacou o aresto regional, citando trechos da sentença de 1º grau, “o próprio impugnado reconheceu a invalidade do decreto legislativo, pois, em sua contestação, afirmou que suas contas foram rejeitadas pelo Legislativo, indicando que: A Câmara Municipal em sessão extraordinária, do dia 17 de junho de 2007, aprovou o parecer do

TC no sentido de rejeitar as contas do ano de 2001 (fl. 325)” (grifei – fl. 640). É dizer: o candidato, ora agravante, tinha inequívoco conhecimento de que suas contas, referentes ao exercício de 2001, foram desaprovadas, haja vista que o parecer da Corte de Contas não fora derrubado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, conforme exigência constitucional do § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

10. Com estes fundamentos, peço vênica ao Ministro Arnaldo Versiani para acompanhar o relator e desprover o recurso.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Ministro Ricardo Lewandowski vota neste caso? Porque foi Sua Excelência quem proferiu a decisão agravada e não é mais o relator. Fiquei na dúvida porque se o Ministro Ricardo Lewandowski for o prolator da decisão agravada, Sua Excelência vota num julgamento de agravo regimental sem ser o relator. O relator passou a ser o Ministro Joaquim Barbosa.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: O relator é o Ministro Joaquim Barbosa.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Porque, no regimental, a sistemática é essa: o relator traz com o voto o recurso a julgamento no Plenário. Mas, no caso, a situação é interessante, porque o relator não é o prolator da decisão agravada, e o prolator da decisão agravada está também no Plenário.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: É interessante. A matéria é constitucional, certo?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: É constitucional, e leva à cassação também porque é indireta.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Penso que eu teria que votar até por esse motivo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: É porque o Ministro Joaquim Barbosa não é o prolator da decisão agravada.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas o Ministro Ricardo Lewandowski, na verdade, quando proferiu a decisão agravada, estava substituindo o Ministro Joaquim Barbosa. Então, o Ministro Joaquim Barbosa proferiu voto de Sua Excelência, e agora o Ministro Ricardo Lewandowski está na condição de ministro titular. É outra condição.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O que não impede a participação de Sua Excelência.

Porque teríamos praticamente dois relatores, na prática, com voto. Mas isso não prevalece, porque o Ministro Joaquim Barbosa não proferiu a decisão agravada. Proferiu o voto, aqui, mas não proferiu a decisão agravada.

O Ministro Joaquim Barbosa, por exemplo, poderia ter divergido no julgamento do regimental, então, não há nenhum desequilíbrio para a parte.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: E depois, a matéria é uma tese, na verdade, constitucional.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Se esse voto prevalecer, também terei de propor a execução imediata, porque o caso é de convocação de novas eleições.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas ele está fora do cargo, não está exercendo o cargo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Quem está exercendo o cargo é o presidente da Câmara.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Quem está exercendo o cargo é o presidente da Câmara.

Eu só queria ponderar, Senhor Presidente, que, na verdade, o que me levou a divergir do relator, Ministro Joaquim Barbosa, foram duas circunstâncias. A primeira é que, como Vossa Excelência ressaltou, não há

decreto legislativo a rejeitar as contas; o que há é um decreto legislativo a aprovar a contas.

Então, fiz referência à jurisprudência do Tribunal. Cito o acórdão no Recurso Especial nº 10.643, cuja ementa dispõe:

A rejeição de contas pelo legislativo deve ser consubstanciada em ato próprio. Inexistindo este, deve ser tida como inexistência a rejeição.

Esse foi o primeiro fundamento que me levou a divergir. Agora ainda que pudesse...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Só para esclarecimento. Esse foi aquele caso em que o Tribunal de Contas deu parecer reprovando as contas, e a Câmara, por engano, as aprovou?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Salvo engano, provavelmente, não.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: A Câmara se pronunciou, mas não alcançou a maioria.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Havia uma questão no parecer da comissão, não era isso?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Sim, eles se confundiram. O parecer do Tribunal de Contas decidiu pela rejeição das contas. Chegando o processo à Câmara, distribuíram para a Comissão de Finanças. Essa Comissão de Finanças deu parecer pela aprovação das contas. Quando o processo foi submetido a julgamento perante a Câmara Legislativa, entenderam que precisava do *quorum* simples para manter o parecer da Comissão de Finanças, e não do Tribunal de Contas.

Mas o que houve, realmente, foi o ato formal da Câmara, que expediu parecer aprovando as contas.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O que pareceu a Vossa Excelência é se a competência da Justiça Eleitoral vai a esse ponto.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: A Justiça Eleitoral, a meu ver, não pode declarar invalidade de decreto legislativo em que se pronunciou pela aprovação das contas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Salvo melhor juízo, Vossa Excelência trouxe à colação uma jurisprudência que diz que o ato é inexistente. Mas nesse caso o ato não é inexistente; o ato existiu.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: O ato existiu aprovando as contas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Mas aprovou-as indevidamente. Ou seja, o que, na verdade, houve, foi que não alcançou aquela maioria prevista na Constituição.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas, nesse caso, precisaria haver provocação para a Câmara declarar o erro do seu ato e proclamar outro ato rejeitando as contas.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A tese de Vossa Excelência é de que essa matéria, se fosse ser levantada, seria da competência da Justiça Comum.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não é da competência da Justiça Eleitoral, exato.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Agora, nós três entendemos que nesse caso prevalece automaticamente o parecer do Tribunal de Contas.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Nesse ponto, vou adiante. Ainda que prevalecesse, está me parecendo uma consequência. Ou seja, está se punindo o candidato porque teve as suas contas rejeitadas, porque houve o parecer prévio do Tribunal de Contas. Só que, neste caso, o Tribunal de Contas julgou procedente o pedido de revisão e desconstituiu esse parecer prévio antes do pedido de registro.

Então, estamos punindo o candidato de um lado, antes do período do registro, porque teve as contas rejeitadas por força de aprovação do parecer prévio, que foi desconstituído antes do pedido de registro, como citei no meu voto.

Se eu estiver enganado, peço aos advogados para me corrigirem, mas o que eu disse foi que, de fato, o próprio Tribunal de Contas Estadual, antes do pedido de registro, deu provimento a recurso de revisão a fim de tornar sem efeito aquele primeiro e proferir novo parecer, dessa vez, pela aprovação das contas, com ressalva.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): A respeito desse ponto, já deferi aqui várias vezes. Isso é impossível. Esse ato é vinculado.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas estamos dando força a parecer prévio desconstituído que a Câmara, mal ou bem, rejeitou, para declarar aprovadas as contas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Qual foi o fundamento utilizado pelo Tribunal de Contas para emitir novo parecer?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não entrei nesse mérito. Considerei que, de duas uma: ou damos força a esse primeiro parecer do Tribunal de Contas, que foi pela rejeição das contas, ou, se dermos força a esse parecer, temos de dar força ao outro parecer, que também desconstituiu esse primeiro.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O mais importante que vejo é que foi antes do pedido do registro. Ou seja, no momento do registro, não havia parecer algum.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: E eu ainda iria além, Senhor Presidente. Parece-me que há um ponto que talvez faça tornar despicinda a discussão. O Tribunal do Paraná não examinou se a irregularidade era sanável ou insanável. Então, ainda que passássemos por cima dessas questões formais, teríamos de devolver ao Tribunal Regional Eleitoral, para examinar. Agora, como determinaremos ao TRE que examine a

insanabilidade da rejeição das contas se o parecer foi pela aprovação? E por isso já, de logo, dei provimento para deferir o registro.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Quanto a esse fundamento, peço vênia para dizer que não me impressiona, porque a Constituição estabelece um *iter* de formação de duas vontades, a do Tribunal de Contas e a da Câmara de Vereadores, e esse *iter* se consumou, se exauriu. A matéria se tornou indisponível tanto para a Câmara, quanto para o Tribunal.

Agora o que está me impressionando é Vossa Excelência dizer que o Regional não examinou a questão da sanabilidade.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, pedirei vista dos autos para examinar essa questão.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O Ministro Ricardo Lewandowski não votou ainda no Plenário?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Não, porque o ministro pediu vista antecipada.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não. Na vez em que o Ministro Ricardo Lewandowski participou, o Ministro Joaquim Barbosa estava licenciado. Então, realmente, naquela oportunidade, Vossa Excelência não podia proferir voto.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Na papeleta, não consta o voto do Ministro Ricardo Lewandowski.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Não. Penso que eu estava substituindo o Ministro Eros Grau. E Vossa Excelência pediu vista antecipada. Não me pronunciei naquele momento. Assisti aos debates, e Vossa Excelência trouxe depois esse argumento.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): A papeleta dá conta de que Vossa Excelência não votou.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: E quais ministros do Supremo estavam participando?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Consta que participaram os Ministros Eros Grau, Felix Fisher, Fernando Gonçalves e Marcelo Ribeiro.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Então, Vossa Excelência não estava nesse dia?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Não. Mas recorde-me de que eu estava presente em um deles, porque esse julgamento foi desdobrado em dois. Num primeiro momento, em que o Ministro Arnaldo Versiani pediu vista antecipada, logo depois do voto do Ministro Joaquim Barbosa. Quando o Ministro Arnaldo Versiani proferiu voto, impressionado com os argumentos, o Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente, pediu vista.

Mas pode ser que, em um desses dois julgamentos, eu não estivesse presente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Proclamo o resultado: Após o voto do Ministro Presidente desprovendo o recurso e assim perfilhando o entendimento do Ministro Joaquim Barbosa, relator, o Ministro Joaquim Barbosa indicou o adiamento.

Sua Excelência pede vista regimental e recolhe o processo ao seu gabinete, para reapreciação.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 34.080 (46810-49.2008.6.00.0000)/PR. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Agravante: Adevilson Lourenço de Gouveia (Advts.: André Augusto Gonçalves Vianna e outros). Agravada: Coligação Renovação Popular Amoreirense (PR/PT/PSC) (Advts.: Anderson de Azevedo e outros). Agravado: Edney Marcelo dos Santos e outro (Advts.: Anderson de Azevedo e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Carlos Ayres Britto desprovendo o agravo regimental, manifestou-se o Ministro

Joaquim Barbosa no sentido de recolher o processo ao seu gabinete para melhor exame.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o procurador-geral eleitoral, Antonio Fernando de Souza.

VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, na sessão de 17.12.2008, o Ministro Joaquim Barbosa negou provimento ao presente agravo regimental interposto por Adeilson Lourenço de Gouveia.

2. Na sequência, pediu vista o Ministro Arnaldo Versiani, que proferiu voto divergente, dando provimento ao agravo, na sessão de 10.3.2009.

3. Após o voto do Ministro Arnaldo Versiani, pediu vista o Ministro Carlos Ayres Britto que, na sessão de 10.6.2009, acompanhou o Ministro Joaquim Barbosa para negar provimento ao agravo regimental.

4. Naquela assentada (10.6.2009), surgiu a dúvida se o Tribunal de origem havia ou não procedido à análise da natureza das irregularidades que motivaram a rejeição das contas do agravante. O Ministro Joaquim Barbosa solicitou, então, que lhe fossem devolvidos os autos para melhor examinar a questão.

5. Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

6. O Tribunal de origem tratou da questão da insanabilidade dos vícios que motivaram a rejeição de contas ao adotar, expressamente, como razões de decidir, os fundamentos expostos pela juíza eleitoral na sentença. Confira-se:

O Tribunal de Contas da União, por meio do Parecer Prévio nº 16/2005 (fls. 122/127), acolhido pela Resolução nº 254/2005, de 27.10.2005 (fl. 128), opinou pela desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal de São Sebastião da Amoreira, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade de Adeilson Lourenço de Gouveia, pelos seguintes motivos: 'irregularidades no processo de Concorrência

nº 11/2001 (fls. 808/809 – item 2.4); inclusão no parcelamento junto ao INSS, das contribuições previdenciárias devidas pelo prefeito e vice-prefeito, cujo ônus não cabe à municipalidade, cabendo medidas de apuração dos valores devidos e não retidos individualmente, para ressarcimento ao Erário, bem como, ausência de comprovação dos recolhimentos relativos ao chefe de gabinete (fl. 810 – item 2.3) e contratação irregular através da APMI para atendimento à saúde (fl. 812 – item 2.8 e fls. 777/778 – item 2.8.2)' (fl. 126).

[...]

Cabe ao órgão competente para julgar as contas deliberar sobre eventual sanabilidade. Se sanável a irregularidade, determina a intimação de quem prestou as contas para que as regularize. Se insanável ou não eliminada a irregularidade, a consequência é a desaprovação das contas. Esse entendimento decorre da interpretação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 conjugada com o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Assim, ficou demonstrado nos autos a inelegibilidade do candidato recorrente, nos termos do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em decorrência da desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal de São Sebastião da Amoreira pela Câmara Municipal, consoante cópia da ata da terceira sessão extraordinária do ano de dois mil e sete, realizada em 17.9.2007, que desaprovou as contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2001, devendo ser mantida a sentença contra a qual o recorrente se insurgiu por tudo quanto aqui constou e pelas razões expostas pela magistrada, as quais adoto para fundamentar meu voto (voto condutor, fl. 642, grifos nossos).

7. Por sua vez, a magistrada sentenciante foi enfática ao asseverar, nos exatos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o caráter insanável dos vícios, entendimento que foi expressamente adotado pelo Tribunal de origem:

É certo que o impugnado ingressou, perante o próprio Tribunal de Contas do Estado, com pedido de rescisão, para fins de rescindir a decisão que negou provimento ao Recurso de Revista protocolizado sob o nº 114.590/2005. E, referido pedido de rescisão, foi conhecido e provido, para fins de reformar o Acórdão

nº 1.585/2006, e a Resolução nº 254/2005, recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas relativas ao exercício de 2001 (fls. 330/335).

Com base nessa decisão do TCE/PR, o impugnado entende que não existe qualquer decisão de reprovação de contas, de forma a ensejar a inelegibilidade.

No entanto, verifica-se que a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, decorre da rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, por *irregularidades insanáveis e por decisão irrecorrível do órgão competente*.

Ora, a Câmara Municipal é órgão competente para julgar as contas do Poder Executivo Municipal, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas.

[...]

Realmente, verifica-se que o processo de Concorrência nº 11/2001, referente à alienação de uma área urbana de 950m², contém irregularidades, na medida em que o vencedor da licitação, Brasílio Fuyuaki Sazaka, apresentou proposta em seu nome, e também, como procurador de outro concorrente, M.N.S – Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., portanto, *não havendo concorrência, com infringência à Lei de Licitações*.

Segundo o art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são corretados.

Etal irregularidade é insanável, consistente na violação dos princípios constitucionais e administrativos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa e da proposta mais vantajosa para a administração, configurando, em tese, improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992, art. 11).

Aliás, na linha da jurisprudência do TSE, o descumprimento da Lei de Licitações configura irregularidade insanável (AR n. 258, rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 22.11.2007; RO nº 1207, rel. Min. José Delgado, j. 20.9.2006; REspes nºs 22.704 e 22.609, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 19.10.2004).

Por outro lado, em relação à contratação de funcionários através da APMI, para atendimento à saúde, também configura irregularidade insanável, com nota de improbidade administrativa, pois o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, preceitua que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão.

E, no caso, há indícios de que o impugnado procurou frustrar o comando constitucional, contratando funcionários através da APMI (Associação de Proteção à Maternidade e Infância), que, em última análise, serviu como intermediadora de mão de obra para a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, *burlando, assim, a exigência de concurso público para a contratação de pessoal*.

As irregularidades ensejadoras de inelegibilidade são aquelas de natureza insanável, com nota de improbidade, consoante firme orientação do TSE (Ac. nº 21.896, de 26.8.2004, REspe nº 21.896, rel. Min. Peçanha Martis; Ac. nº 604, de 20.9.2002 [...] (fls. 506, 510-512; negritos no original e grifos nossos).

8. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral

não cabe à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, discutir o acerto ou desacerto do julgamento pelo Tribunal de Contas, *mas pode, sim, analisar se na decisão que desaprovou as contas estão presentes os elementos ensejadores da inelegibilidade*. Vejam-se, a propósito, os precedentes deste Tribunal nos acórdãos nºs 31.053/GO, rel. Min. Felix Fischer, publicado na sessão de 11.10.2008; 32.568/MA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado na sessão de 23.10.2008 (RO nº 90678, rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sessão 11.10.2010).

9. Desse modo, o acórdão do Tribunal de origem, ao adotar expressamente os fundamentos da sentença para asseverar o caráter insanável das irregularidades, decidiu conforme os precedentes deste Tribunal Superior, pois “somente a rejeição das contas, com a nota de irregularidade insanável, ou, inexistindo essa nota, seja possível verificar esse vício, é que tem-se a inelegibilidade da Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g” (AgR-REspe nº 24448, rel. Min. Carlos Velloso, sessão 7.10.2004).

Da questão referente à aprovação/desaprovação das contas pela Câmara

10. Na sessão de julgamento de 7.3.2012, o Ministro Arnaldo Versiani reafirmou os termos de seu voto, pelo provimento do presente recurso, asseverando a inexistência de ato formal da Câmara Legislativa desaprovando as contas (o Decreto Legislativo nº 01/2007 teria sido pela aprovação das contas), assim como o advento de novo parecer do Tribunal de Contas estadual, exarado em ação de revisão movida pelo ora Agravante, no sentido da aprovação das contas.

11. Naquela assentada, este Plenário anuiu com o cancelamento do pregão deste feito, para que eu pudesse me debruçar sobre as controvérsias suscitadas, superada a questão da insanabilidade dos vícios.

12. Rememoro, portanto, *adstrita à moldura fática delineada no acórdão recorrido*, o histórico referente deliberação da Câmara Municipal, órgão constitucionalmente competente para o julgamento das contas, quando da votação do Decreto Legislativo nº 1/2007:

Conforme assentado na sentença e no acórdão recorrido, na sessão de votação do projeto de Decreto legislativo nº 001/2007, redigido no sentido da aprovação das contas contrariamente ao parecer prévio do TCE, foram contabilizados 5 votos pela rejeição do decreto e 4 pela sua aprovação.

Desse modo, o quórum de 4 votos não seria suficiente para rejeitar o parecer do TCE e, com isso, aprovar as contas da prefeitura diante da necessidade do quórum qualificado de 2/3 exigido pelo art. 31, § 2º da Constituição da República e pelo o art. 54, § 2º da Lei Orgânica do município. Vejamos:

1) em 2005, o TCE exarou o Parecer Prévio nº 16/2005 e a respectiva Resolução nº 254/2005 *pela desaprovação das contas* da prefeitura (exercício 2001);

2) em 17.9.07, a Câmara Municipal votou o projeto de decreto Legislativo nº 1/2007 que propunha a aprovação das contas. Contudo, nessa sessão, houve 5 votos contrários e 4 votos favoráveis à aprovação do decreto, ou seja, o decreto teria sido rejeitado e, com isso, acolhido o parecer prévio do TCE (nº 16/2005) no sentido da desaprovação das contas (ata da sessão extraordinária, fl. 114, vol. 1).

3) Apesar daquela votação, o projeto de Decreto Legislativo nº 1/2007 foi publicado (28.9.2007, fl. 258, vol. 2) no sentido da aprovação das contas.

Conforme esclareceu o Min. Arnaldo Versiani na sessão de julgamento de 10.6.2009 (áudio da sessão), isso teria ocorrido porque a assessoria jurídica da Câmara Municipal entendeu que para rejeitar o projeto do Decreto Legislativo nº 1/2007 (elaborado pela respectiva Comissão de Orçamento e Finanças), seria necessário o quórum qualificado de 2/3 dos vereadores, ou seja, 6 votos contrários, tendo havido apenas 5 votos³.

4) Impugnada a candidatura do ora agravante, o *juízo eleitoral entendeu* que o decreto não tinha validade jurídica pois:

em desconformidade com a própria Casa Legislativa que acolheu o parecer prévio do Tribunal de Contas, e contrária direta e frontalmente o art. 31, § 2º da Constituição Federal e art. 54, § 2º, da Lei Orgânica do município, que estabelecem que o parecer prévio do TCE somente deixará de prevalecer, por decisão de 2/3 (dois terços dos membros da Câmara Municipal, o que, no caso do município de São Sebastião da Amoreira, exigiria, no mínimo 6 votos favoráveis à aprovação das contas), porém, verifica-se pela cópia da ata da sessão, que somente 4 vereadores votaram favoravelmente à aprovação (voto condutor, fl. 639).

5) O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná manteve esse entendimento (invalidade do Decreto nº 001/2007), ressaltando:

De fato, na ata da sessão que deliberou acerca do *projeto* de Decreto Legislativo nº 1/2007 (fls. 256 e 426), cuja redação aprovava as contas do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2001 lê-se: “[...] foi feita a conferência dos votos com o número de votantes e ficou assim o resultado da votação: 5 votos contra e 4 votos favoráveis à aprovação do Decreto Legislativo nº 1/2007 [...] Logo após foi reiniciada a sessão com a leitura da presente ata e o vereador Edney Marcelo dos Santos solicitou que fosse retificada acrescentando que o *projeto* de Decreto Legislativo nº 001/2007 referente à aprovação das contas do Legislativo e Executivo no ano de 2001 e que conforme votação o mesmo foi

³ Consta do aludido parecer da Assessoria Jurídica da Câmara: “Na forma como determina os arts. 186 e 188 do Regimento Interno, esta Assessoria Jurídica, tem o seguinte parecer [...] ‘Art. 188. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, sobre a prestação de conta, será submetido à discussão e votação, em sessões exclusivamente dedicada ao assunto. § 2º O projeto será aceito ou rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara no mínimo’. Assim, como a Comissão de Finanças e Orçamento elaborou o projeto de decreto legislativo, onde no seu art. 1º constou [...] ficam aprovadas as contas [...] bem como emitiu o parecer contrário ao parecer prévio do Tribunal de Contas, e que colocado em votação, teve como resultado a votação de 4 votos a favor e 5 votos contra, não alcançando os 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara para a rejeição do respectivo projeto, tem-se que ele, na forma como determina o art. 188 do Regimento Interno, como aprovado” (fls. 431-432, vol. 3).

rejeitado permanecendo assim o parecer prévio do Tribunal de Contas ou seja, ficam reprovadas as contas do Legislativo e Executivo relativo ao Exercício de 2001 (voto condutor, fl. 641 e ata da sessão extraordinária da Câmara, fl. 114).

E ainda, no julgamento dos embargos de declaração:

De tudo quanto constou nos autos, verifica-se que a Câmara Municipal desaprovou as contas do Poder Executivo de São Sebastião da Amoreira, referentes ao exercício financeiro de 2001, até porque da cópia da ata *verifica-se as assinaturas dos presentes, não obstante tenha sido publicado decreto em cuja redação constou o termo aprovação* (fl. 694)

6) Em 29.5.2008 (fls. 330-335) o TCE julgou *procedente ação de revisão* proposta pelo ora agravante para *aprovar as respectivas contas, com ressalvas*.

Na assentada de 10.6.2009, quando da apresentação do voto-vista do Min. Carlos Ayres Britto, este Tribunal Superior questionou o tempo em que essa revisão teria ocorrido. O Min. Arnaldo Versiani asseverou que a nova decisão do TCE, na ação de revisão, precederia o pedido de registro. Contudo, trata-se de questão que não foi ventilada nos acórdãos recorridos, ausente portanto, o prequestionamento (Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse ponto, o Tribunal Regional Eleitoral paranaense asseverou que a mudança de posicionamento do TCE não teria o condão de desautorizar a deliberação da Câmara, órgão constitucionalmente competente para julgar as contas do prefeito municipal e que, segundo apurado, teriam sido efetivamente desaprovadas. Confira-se:

O fato do Tribunal de Contas do Estado ter dado provimento ao pedido de rescisão formulado pelo impugnado, para fins de reformar o Acórdão nº 1.585/2006 e a Resolução nº 254/2005, e, assim, recomendar a regularidade, com ressalvas, das contas do ano de 2001, não afasta a inelegibilidade, pois o TCE é órgão autônomo, ou, nas palavras do constitucionalista José Afonso da Silva, órgão técnico, não jurisdicional (ob. cit. p. 690), cujas decisões *não têm o condão para anular as deliberações plenárias do Legislativo* (voto condutor nos embargos de declaração, fl. 695).

Contudo, compulsados os autos, verifiquei, ainda, que a decisão do TCE na ação de revisão *somente assumiu contornos de definitividade* após o julgamento que acolheu embargos de declaração⁴, *proferida* em 10.7.2008 (certidão, fl. 398), *ou seja, após o prazo para a formalização do pedido de registro de candidatura*, dia 5.7.2008 (art. 23 da Resolução nº 22.717/2008 do Tribunal Superior Eleitoral⁵).

7) O registro, contudo, foi indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral e o recurso especial interposto pelo ora agravante teve o seguimento negado em decisão monocrática proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski⁶ (em substituição ao Ministro Joaquim Barbosa), publicada na sessão de 4.12.2008 (fl. 793).

13. Ou seja, nos termos do acórdão recorrido, a real deliberação da Câmara Municipal desaprovou as contas, por 5 a 4, acatando o parecer prévio do TCE. Se fosse para rejeitá-lo (o que não ocorreu), a votação exigiria o quórum qualificado de 6 votos, exigido pelo § 2º do art. 31 da Constituição Federal. Foi esse o fundamento central do voto-vista do Ministro Carlos Ayres Brito, proferido na sessão de 10.6.2009:

Bem examinada a questão, acompanho o relator do feito. É que, nos termos do § 2º do art. 31 da Constituição Federal, 'o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal' (grifei). Vale dizer: o parecer do Tribunal de Contas, que dá pela desaprovação das contas do chefe do Executivo Municipal, ganha automática eficácia de decisão terminativa, se a deliberação contrária da Câmara Municipal não atingir o *quorum*

⁴ Nessa decisão, o TCE corrigiu erro material para asseverar que a aprovação com ressalvas dizia respeito às contas do exercício de 2001.

⁵ Art. 23. Os partidos políticos e as coligações solicitarão ao juiz eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 horas do dia 5 de julho de 2008 (Código Eleitoral, art. 89, III e Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*).

⁶ Rememoro, conforme relatado, que, proferida a decisão monocrática pelo Ministro Lewandowski, houve a interposição do presente agravo regimental, tendo o Ministro Joaquim Barbosa (relator originário do feito), na sessão de 17.12.2008, votado pelo desprovimento do agravo. Na sessão de 10.6.2009, quando da apresentação do voto-vista do Min. Carlos Ayres Britto, o Ministro Joaquim solicitou novamente os autos para verificar a questão referente à sanabilidade dos vícios.

exigido pelo Texto Constitucional. *Em outras palavras, não alcançado o quorum legislativo qualificado (verdadeira cláusula de proteção das minorias parlamentares), o parecer da Corte de Contas passa a ter conteúdo decisório, definitivo.* Pelo que a desaprovação das contas é medida que se impõe.

4. Com efeito, não atingido o *quorum* parlamentar qualificado de que trata a Constituição Federal de 1988 (§ 2º do art. 31), o parecer do Tribunal de Contas, até então dotado de conteúdo opinativo relativamente vinculante, convola-se em ato de conteúdo decisório absoluto.

[...]

5. Noutros termos, o parecer do Tribunal de Contas já é antecipadamente qualificado como prevacente sobre a vontade política do legislativo, *salvo se essa vontade legislativa alcançar o patamar dos 2/3 (dois terços) de votos em sentido contrário àquela decisão tribunalícia.* Donde a expressão constitucional “só deixará de prevalecer se [...]”, a traduzir que o parecer pela rejeição das contas prevalece, embora sujeito a um tipo de reforma legislativa que de pronto se caracteriza como especialmente dificultosa (o alcance do *quorum* de dois terços).

6. De se ver que o *Tribunal Superior Eleitoral, interpretando situação idêntica, no REspe nº 29.681/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, concluiu pela inelegibilidade do candidato que tem as suas contas aprovadas pela Câmara Municipal, por maioria simples, mas em rota de colisão com o parecer do Tribunal de Contas. Leia-se:*

[...]

Ademais, quanto ao mérito, penso que devem ser mantidas as decisões das instâncias originárias que concluíram pelo indeferimento do registro de candidatura do recorrente.

Da leitura do aresto regional é indubitoso que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais opinou pela rejeição das contas do recorrente, atinente ao exercício financeiro de 2003 do Município de Porteirinha/MG e a Câmara Municipal aprovou as contas, afastando o parecer, por maioria simples.

Como lembra Jose Afonso da Silva, o parecer emitido pelo órgão de contas competente ‘não tem apenas o valor de uma opinião que pode ser aceita ou não. Não é, pois, um parecer no

sentido técnico de opinião abalizada, mas não-impositiva. Ao contrário, ele vale e tem eficácia de uma decisão impositiva. Sua eficácia pode, porém, ser desfeita se dois terços dos membros da Câmara Municipal votarem contra ele. Só assim não prevalecerá' (grifei).

Na espécie, conforme parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, encartado às fls. 125-126 dos autos, *verifico que a aprovação de contas foi pelo placar de 5 (cinco) voto favoráveis e 4 (quatro) contrários.*

Com efeito, compete ao Poder Legislativo Municipal julgar as contas do chefe do Poder Executivo, atuando o Tribunal de Contas como órgão auxiliar, mediante a emissão de parecer prévio. Parecer, contudo, que 'só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal' (art. 31, § 2º, da Constituição).

[...]'.

7. De mais a mais, *em relação ao novo parecer do TCE em sede de recurso de revisão, manifestando-se, agora, pela aprovação das contas, penso que esse novo pronunciamento é irrelevante, pelo menos para fins de inelegibilidade, para o desfecho deste caso. É que esse último pronunciamento da Corte de Contas não preenche requisito constitucional previsto no § 2º do art. 31 da Carta de Outubro: ser prévio ao julgamento proferido pelo Legislativo Municipal, e não posterior.* Em outras palavras, uma vez julgadas as contas pelo órgão constitucionalmente competente, o novo parecer da Corte de Contas não pode alterar a conclusão a que chegou a Câmara Municipal, pena de grave e indevida usurpação de competência. *A propósito, esta nossa Casa de Justiça, no julgamento do REspe nº 32.595/PE, rel. Min. Fernando Gonçalves, concluiu que 'o julgamento proferido pela Câmara Municipal prevalece, mesmo que novo parecer pela aprovação das contas do prefeito tenha sido emitido pelo Tribunal de Contas do Estado' (grifei).*

8. *Com efeito, se nem mesmo a Câmara Municipal pode rever sua deliberação, conforme consolidada jurisprudência deste nosso Tribunal Superior, com maior razão é de se afastar a possibilidade de que um parecer 'posterior' da Corte de Contas 'revise' o que decidido pelo órgão constitucionalmente competente.* Parecer que já não seria prévio, como exige a Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, *destaco o REspe*

nº 29.684/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, o REspe nº 32.534/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, e o REspe nº 11.978/MG, rel. Min. Pádua Ribeiro, respectivamente:

[...]

1. Rejeitadas as contas de chefe do Poder Executivo, por meio de decretos legislativos, antecédidos de pareceres da Corte de Contas, *a Câmara Municipal não pode editar novo decreto, revogando os anteriores*, sem ofensa ao art. 31, § 2º, *in fine*, da CF.

2. Recursos especiais providos’.

[...]

14. Finalmente, o Ministro Carlos Ayres Brito asseverou ainda a improcedência do argumento segundo o qual não haveria interesse de agir do candidato em levar a presente discussão ao Judiciário, pois as contas teriam sido aprovadas. Isso porque o próprio agravante sabia que, apesar da publicação do decreto, a votação tinha sido encaminhada pela sua rejeição. Confira-se:

Por fim, não me impressiona o argumento de que o candidato não teria condições de questionar, na via judicial, a desaprovação de suas contas, pois as mesmas foram ‘aprovadas’, ainda que por maioria simples. É que, conforme bem destacou o aresto regional, citando trechos da sentença de 1º grau, ‘o próprio impugnado reconheceu a invalidade do decreto legislativo, pois, em sua contestação, afirmou que suas contas foram rejeitadas pelo Legislativo, indicando que: A Câmara Municipal em sessão extraordinária, do dia 17 de junho de 2007, aprovou o parecer do TC no sentido de rejeitar as contas do ano de 2001 (fls. 325 – destaquei)’ (grifei – fls. 640). É dizer: o candidato, ora agravante, tinha inequívoco conhecimento de que suas contas, referentes ao exercício de 2001, foram desaprovadas, haja vista que o parecer da Corte de Contas não fora derrubado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, conforme exigência constitucional do § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

15. Desse modo, não tendo sido observadas as exigências constitucionais para a rejeição do parecer prévio do TCE e, conseqüentemente, para a aprovação válida do Decreto Legislativo nº 1/2007 e, constatada a natureza insanável dos vícios que macularam as contas em análise, peço

vênia para, divergindo do Ministro Arnaldo Versiani, negar provimento ao agravo regimental.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 34.080 (46810-49.2008.6.00.0000)/PR. Relator originário: Ministro Joaquim Barbosa. Relatora para o acórdão: Ministra Cármen Lúcia. Agravante: Adeilson Lourenço de Gouveia (Advs.: André Augusto Gonçalves Vianna e outros). Agravada: Coligação Renovação Popular Amoreirense (PR/PT/PSC) (Advs.: Anderson de Azevedo e outros). Agravado: Edney Marcelo dos Santos e outro (Advs.: Anderson de Azevedo e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Impedido o Ministro Henrique Neves da Silva. Vencido o Ministro Arnaldo Versiani.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz, os Ministros Gilmar Mendes, Castro Meira, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.906 (42868-72.2009.6.00.0000)

FLORIANÓPOLIS – SC

Relatora: Ministra Cármen Lúcia.

Recorrentes: Coligação Amo Florianópolis (PP/PTB) e outro.

Advogados: Gabriela Rollemberg e outros.

Recorridos: João Batista Nunes e outro.

Advogados: Orlando Celso da Silva Neto e outros.

Recorridos: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) –
Municipal e outra.

Advogados: Felisberto Odilon Córdova e outros.

Recorridos: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal e outro.

Advogado: Rodrigo Botelho.

Recorrido: Dário Elias Berger.

Advogados: Felisberto Odilon Córdova e outros.

Recorrido: Partido Republicano Brasileiro (PRB) – Municipal.

Recorrido: Partido Social Cristão (PSC) – Municipal.

Recorrido: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Municipal.

Recorrido: Partido Humanista da Solidariedade (PHS) – Municipal.

Recurso especial em recurso contra a expedição de diploma. Transferência de domicílio eleitoral. Fraude. Reeleição. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, § 5º, da Constituição da República. Preliminares rejeitadas. A transferência de domicílio eleitoral efetivada com base em prévia decisão da Justiça Eleitoral não evidencia fraude à incidência do art. 14, § 5º, da Constituição da República. Recurso especial ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 4 de outubro de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA, relatora.

Publicado no *DJE* de 7.2.2014.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Na origem, a Coligação Amo Florianópolis (PP/PTB) e o Partido Progressista (PP) ingressaram com recurso contra a expedição dos diplomas de Dário Elias Berger e João Batista Nunes, prefeito e vice-prefeito do município de Florianópolis/SC, respectivamente, tendo como litisconsortes passivos a Coligação O Trabalho Continua (PMDB/PR/PRB/PSB/PSC/PRTB/PHS/PRP) e as agremiações que a compõem, sob o argumento de fraude consubstanciada no desvirtuamento da faculdade de transferência do domicílio eleitoral, de modo a evitar a incidência do preceito legal disposto no § 5º do art. 14 da Constituição da República.

2. Basicamente o que se tem nesse caso, como descrevem os recorrentes, é que em 1996 o recorrido Dário Elias Berger foi candidato e eleito nas eleições de São José, município da grande Florianópolis. Foi reeleito no ano 2000 e, em 2003, transferiu seu domicílio eleitoral para Florianópolis. Em 2004, candidatou-se, sendo novamente eleito e reeleito em 2008.

3. Em 7.1.2009, portanto após a eleição, diplomação e posse do prefeito, sobreveio esse recurso contra expedição de diploma, ao argumento de que este caso – era o quarto mandato – seria um fato típico, em que houve exercício consecutivo e ininterrupto no mesmo cargo, a despeito de ser em município diverso daquele originário.

4. O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina negou provimento ao recurso, em acórdão ementado nos termos seguintes:

Eleições 2008. Recurso contra a expedição de diploma. Prefeito. Reeleição. Exercício consecutivo e ininterrupto do mesmo cargo em município diverso. Impossibilidade. Transferência de domicílio eleitoral. Inexistência de fraude. Registro de candidatura. Eleições de 2004 e 2008. Ausência de impugnações. Resposta positiva à consulta e jurisprudência unânime quanto à possibilidade de transferência do domicílio e candidatura. Mudança de orientação jurisprudencial. Modulação temporal. Segurança jurídica. Desprovimento (fl. 444).

5. A Coligação Amo Florianópolis e o Partido Progressista, de um lado, e a Procuradoria Regional Eleitoral em Santa Catarina, de outro, interpuseram tempestivos recursos especiais (fls. 480-507 e fls. 585-595).

6. O primeiro recurso foi admitido com fundamento nas alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral e o segundo com base na alínea *b* do mesmo dispositivo legal, inadmitido por decisão da Presidência do Tribunal de origem (fl. 597), contra a qual foi interposto o Agravo de Instrumento nº 11756/SC, a mim distribuído.

7. O recurso admitido, interposto pela Coligação Amo Florianópolis e pelo Partido Progressista, baseia-se em que:

a) o acórdão recorrido teria negado vigência ao art. 14, § 5º, da Constituição da República, pois teria permitido que candidato exercesse o cargo de prefeito por quatro períodos subsequentes e;

b) o dissídio jurisprudencial estaria configurado, tendo como paradigma julgados deste Tribunal Superior.

8. Contrarrazões às fls. 605, 667 e 682, respectivamente, por Dário Elias Berger, João Batista Nunes e Partido da República.

Em preliminar, arguem:

a) o não conhecimento do recurso especial em razão de suposta ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido e da não configuração, em tese, do dissídio jurisprudencial;

b) o não cabimento de recurso contra expedição de diploma, por versar o caso sobre transferência de domicílio eleitoral, que não se enquadraria no disposto no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral e;

c) a ocorrência de preclusão, pois a questão não teria sido objeto de impugnação ao registro de candidatura do candidato Dário Elias Berger.

No mérito, sustentam a impossibilidade de aplicação da inovação jurisprudencial à situação vertente, tomando como fundamento o princípio da segurança jurídica.

9. A Procuradoria-Geral Eleitoral, por sua vez, opina pela rejeição das preliminares e pelo provimento do recurso especial eleitoral (fls. 694-701).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora):

Da preliminar de não conhecimento do recurso especial por ausência de condição de admissibilidade

10. O recurso apontou possível contrariedade ao art. 14, § 5º, da Constituição da República, dispositivo que somente permite a reeleição para um único período subsequente.

11. A primeira preliminar arguida em contrarrazões sustenta o não conhecimento do recurso especial em razão de que não teriam sido impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido.

12. A ausência de menção expressa a outras normas, em especial ao art. 16 da Constituição da República, não impede o conhecimento do presente recurso especial, considerando que a discussão sobre a aplicabilidade do princípio da segurança jurídica é coerente com a controvérsia delineada nos autos, devidamente abordada pela instância ordinária.

13. O fundamento suficientemente atacado, assim considerado aquele que decorre logicamente das razões recursais, não autoriza a aplicação da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, não há que se falar em não conhecimento do recurso por ausência de condição de admissibilidade, razão pela qual é de se afastar essa preliminar suscitada.

Das preliminares de não cabimento do recurso contra a expedição do diploma e de preclusão da matéria questionada

14. A alegação de que não caberia discutir a transferência de domicílio de candidato no recurso contra expedição de diploma, por ausência de impugnação na fase de registro de candidatura e por se tratar de causa de elegibilidade, não prospera.

15. Os autos versam sobre hipótese de inelegibilidade, e não de elegibilidade, prevista na própria Constituição da República (art. 14, § 5º), sendo viável a sua discussão na fase da diplomação, conforme previsão expressa do art. 262, inc. I, do Código Eleitoral.

16. As inelegibilidades de índole constitucional, diversamente daquelas de natureza infraconstitucional, não precluem.

Nessa linha, “as inelegibilidades constitucionais podem ser arguidas tanto na impugnação de candidatura quanto no recurso contra expedição de diploma, mesmo se existentes no momento do registro, pois aí não há falar em preclusão” (AgR-AI nº 3328/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.2.2003).

17. Essa é a interpretação do art. 259 do Código Eleitoral, o qual prevê serem preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Dessa forma, em razão de comportar a matéria impugnação por meio de recurso contra expedição de diploma, e estando ausente a preclusão, é de se afastar, igualmente, essas preliminares arguidas.

No mérito

18. Razão jurídica não assiste aos recorrentes.

19. O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, ao apreciar a questão posta nos autos, concluiu quanto à impossibilidade de transferência de

domicílio para concorrer ao mesmo cargo em outro Município, conforme a nova orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral.

20. O voto condutor do acórdão recorrido dispôs, ao se referir aos acórdãos nºs 32507 e 32539 deste Tribunal Superior, que:

Os argumentos perfilhados em ambos os acórdãos conduzem, de forma veemente, à impossibilidade do exercício de mais de dois mandatos consecutivos sob qualquer hipótese, tendo que a regra do § 5º do art. 14 da Constituição Federal veda a perpetuação de um mesmo indivíduo no cargo de chefe do Poder Executivo, concluindo que a forma encontrada – de transferência de domicílio com a finalidade de obtenção de mandato ao mesmo cargo noutra município – constitui desvirtuamento dessa faculdade, visando o autor ilidir-se da incidência do preceito, frustrando os objetivos da norma, consistindo fraude à lei.

Reitera a Corte Superior Eleitoral, ainda, que a prática da transferência de domicílio eleitoral, embora lícita formalmente, visa alcançar finalidade incompatível com a Constituição da República, com a perpetuação [no] poder [e o] apoderamento de unidades federadas para formação de clãs políticos ou hegemonias familiares.

Esse novo contexto de inserção dos fatos à norma jurídica evidencia-se consentâneo com a realidade, efetivamente. Vale dizer, a novel interpretação dada, diante do caso concreto, constitui solução jurídica adequada.

Desse modo, indubitável que a jurisprudência deve permear, doravante, o mesmo entendimento dos julgados da Corte Superior junto aos juízes e tribunais eleitorais do país, evitando-se, desde o nascedouro, a reconhecida burla ao texto constitucional (fl. 455).

21. Os precedentes citados pelo juiz relator estão ementados nos termos seguintes:

Recurso especial. Eleições 2008. Registro de candidatura. Prefeito. Candidato à reeleição. Transferência de domicílio para outro município. Fraude configurada. Violação do disposto no § 5º do art. 14 da CB. Improvimento.

1. Fraude consumada mediante o desvirtuamento da faculdade de transferir-se domicílio eleitoral de um para outro município, de modo a ilidir-se a incidência do preceito legal disposto no § 5º do art. 14 da CB.

2. Evidente desvio da finalidade do direito à fixação do domicílio eleitoral.

3. Recurso a que se nega provimento" (REspe nº 32507/AL, rel. Min. Eros Grau, PSESS 17.12.2008);

"Recurso especial eleitoral. Mudança de domicílio eleitoral. 'prefeito itinerante'. Exercício consecutivo de mais de dois mandatos de chefia do Executivo em municípios diferentes. Impossibilidade. Indevida perpetuação no poder. Ofensa aos §§ 5º e 6º do art. 14 da Constituição da República. Nova jurisprudência do TSE.

Não se pode, mediante a prática de ato formalmente lícito (mudança de domicílio eleitoral), alcançar finalidades incompatíveis com a Constituição: a perpetuação no poder e o apoderamento de unidades federadas para a formação de clãs políticos ou hegemonias familiares.

O princípio republicano está a inspirar a seguinte interpretação basilar dos §§ 5º e 6º do art. 14 da Carta Política: somente é possível eleger-se para o cargo de 'prefeito municipal' por duas vezes consecutivas. Após isso, apenas permite-se, respeitado o prazo de desincompatibilização de 6 meses, a candidatura a 'outro cargo', ou seja, a mandato legislativo, ou aos cargos de governador de Estado ou de presidente da República; não mais de prefeito municipal, portanto.

Nova orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, firmada no REspe nº 32.507 (REspe nº 32539/AL, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS 17.12.2008).

22. Na espécie, em 1996, Dário Elias Berger se candidatou no Município de São José, da chamada grande Florianópolis, município basicamente contíguo.

Em 2000, o recorrido se recandidatou e se reelegeu.

Em 2003, tempo em que ainda prevalecia aquela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, portanto da Justiça Eleitoral, no sentido de que se podia ter a transferência eleitoral, o recorrido consultou o Tribunal Regional Eleitoral catarinense especificamente, antes de fazer a transferência, (Consulta nº 2147) sobre possível óbice para sua nova candidatura em outro município. Com base na Resolução nº 7340, de 17.9.2003, a resposta foi negativa, no sentido de não haver o impedimento.

Tem-se no voto o seguinte trecho em que transparece, com clareza, a peculiaridade da situação do recorrido que apenas efetivou a transferência

do domicílio após a consulta e correspondente resposta do Tribunal Regional Eleitoral catarinense:

Consulta. Prefeito municipal. Pretensão de concorrer. Mesmo cargo. Município diverso. Possibilidade.

Prefeito reeleito, que atenda ao prazo de desincompatibilização do cargo até seis meses antes da eleição, bem como os requisitos de elegibilidade previstos em lei, pode candidatar-se ao cargo de Prefeito em outro município, desde que este não tenha sido criado em razão de desmembramento, incorporação ou fusão, salvo se ocorrido o desmembramento há dois ou mais pleitos.

Prefeito no exercício do mandato. Candidatura em município diverso. Transferência de domicílio eleitoral. Prazo. Consequências.

Por não se tratar de matéria eleitoral, não cabe à Justiça Eleitoral examinar eventuais consequências que a transferência de domicílio eleitoral possa acarretar a prefeito municipal que se afasta do cargo para concorrer em outro município (precedente: TRE/SC Res. nº 7.338, de 27.8.2003).

O domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, exigido do candidato que pretende concorrer às eleições, é de, no mínimo, um ano antes do pleito (art. 9º da Lei nº 9.504/1997).

Conforme relatado, essa resolução foi exarada em 17.9.2003.

23. Com a resposta da consulta em mãos, o recorrido fez a transferência do domicílio eleitoral, desincompatibilizando-se no prazo definido pela Justiça e se candidatando à prefeitura de Florianópolis quando, em 2004, veio a ser eleito sem qualquer impugnação.

Cumprido regularmente o mandato, recandidata-se em 2008, vencendo no 2º turno com 57% dos votos. Também quando dessa recandidatura não houve impugnações ou questionamentos quanto à licitude do seu registro.

24. Com razão, o Tribunal Regional Eleitoral catarinense, ao julgar esse recurso contra expedição de diploma, afirmou que os precedentes sobre o chamado “prefeito itinerante” não se aplicariam à situação do recorrido que batera às portas da Justiça Eleitoral para se resguardar. Ademais, nas eleições de 2003 sequer havia o presente questionamento.

25. Parece-me claro que, neste caso, fica efetivamente afastado qualquer indício de fraude no comportamento do recorrido que recorreu à Justiça

Eleitoral buscando a exata compreensão da lei por meio de uma consulta prévia, formal e específica ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Nessa consulta, aquele Tribunal afirmou não apenas o entendimento que prevalecia, mas, especificamente, a inexistência de qualquer dúvida sobre o tema, pois: “Nesse sentido, há precedente do Tribunal Superior Eleitoral [...], assim ementado”.

A consulta foi respondida com base na Resolução nº 21.297 deste Tribunal Superior, de 12.11.2002, de relatoria do então Ministro Fernando Neves.

26. Desse modo, mais que a segurança jurídica reclamada pelos recorridos, que confiaram na prevalência de jurisprudência pacífica em 2003, tem-se como necessária a tutela do princípio da confiança na jurisdição.

Ainda que oriunda de uma decisão de natureza administrativa da Justiça Eleitoral, o único esclarecimento feito ao recorrido, hoje prefeito de Florianópolis, foi quanto à necessidade do cumprimento dos requisitos referentes à sua desincompatibilização, comprovadamente efetivada no mês de abril do ano subsequente.

27. Ressalto que, sendo a recandidatura no Brasil vedada apenas para o período subsequente, ainda se considerássemos a inexistência da consulta específica e da respectiva resposta (mesmo que contrária à sua pretensão), nada impediria o recorrido de efetivar a transferência domiciliar em momento posterior, oferecendo sua candidatura em 2008.

28. Tampouco socorrem os recorrentes o argumento de que em outros casos a mudança de jurisprudência teria alcançado “prefeitos itinerantes”, convictos de que ela não mudaria.

Contudo, como enfatizado inicialmente, dadas as peculiaridades observadas na espécie, não há como se dar tratamento igualitário a pessoa posta em situação desigual, que procedeu com o cuidado específico, objetivo e formal de procurar e obter orientação da Justiça Eleitoral para, só então, adotar as providências que adotou.

29. Desse modo, observada a condição peculiar do recorrido, cuja conduta não evidenciou objetivo de fraudar a lei, na época amparada por decisão específica da Justiça Eleitoral, *nego provimento ao recurso*.

É o meu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, peço vênia à relatora para não conferir valia à resposta dada pelo Tribunal Regional à consulta. Não o faço porquanto o Judiciário, mesmo atuando – diria até, com maior razão – no campo administrativo, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Se formos ao Código Eleitoral, constataremos que apenas o Tribunal Superior Eleitoral, órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, possui a atribuição de responder a consultas. A razão de ser é única: seria inimaginável ter-se, como disse em pronunciamento anterior, 27 tribunais regionais respondendo a consultas quanto ao alcance de um direito linear, a ser observado em todo o território nacional.

Também não concederia valia maior à resposta, considerando que, ao responder consulta, não se legisla. Interpreta-se o arcabouço normativo. E muito menos assenta-se algo que possa vir a direcionar julgamento a ser efetuado no próprio Tribunal Superior Eleitoral.

Estamos a versar tema inerente à inelegibilidade, à cidadania. Não podemos partir para hermenêutica ampliativa do contido na Carta da República. O parágrafo 5º do art. 14 da Constituição Federal, ao versar reeleição, e não terceiro mandato, o faz tendo em vista cargo único, específico, longe ficando de apanhar cargos outros, diversos. Não cabe elastecer inelegibilidade, como ressaltado da Tribuna, e confirmo a paternidade do que consignado, partindo-se para a ficção jurídica: onde há a primeira eleição para o cargo, estabelecer-se que, porque fora o eleito titular de um cargo diverso em outro município, estaria a concorrer ao terceiro mandato, que pressupõe tentativa de eleição para o mesmo cargo. Isso não ocorreu no caso.

Houve variação de enfoques – revelando ganhar, às vezes, a distribuição do processo sabor lotérico –, quanto à providência acauteladora no âmbito do Supremo. Foi distribuída uma ação cautelar incidental ao Ministro Gilmar Mendes, referente ao município de Valença. Sua Excelência implementou liminar para preservar o prefeito no cargo. Em outra ação incidental, distribuída ao não menos proficiente Ministro Luiz Fux, não se concluiu da mesma forma. Passamos a ter a divergência que maior descrédito ocasiona – a intestina, no âmbito do mesmo Tribunal.

Senhor Presidente, continuo convencido de que o § 5º do art. 14 da Constituição Federal há de ser entendido tal como se contém, observando o teor. Descabe a interpretação ampliativa, a ponto de a Justiça substituir-se ao legislador constituinte e assentar que o preceito não se restringe à candidatura para o mesmo cargo, mas alcança cargo diverso, gerando essa interpretação ampliativa, mais uma espécie de inelegibilidade.

Há, ainda, algo peculiar: não se aventou essa mesma inelegibilidade, considerada a eleição pretérita, para o primeiro mandato no cargo no qual está o prefeito e o vice.

Acompanho Sua Excelência a Ministra Relatora, tendo em vista essa forma de pensar. E conclamo o Tribunal a rechaçar, peremptoriamente, a possibilidade de os tribunais regionais adentrarem o campo da resposta às consultas. Porque se placitarmos a resposta dada, a ponto de apanhá-la como móvel do desprovemento do recurso, estaremos estimulando os tribunais regionais a atuarem nessa área.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Vossa Excelência também rejeita as preliminares e nega provimento ao recurso?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sim, rejeito as preliminares do recurso e nego-lhe provimento.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, ouvi atentamente o voto laborioso da eminente relatora. Quanto às preliminares, também as estou rejeitando.

Apenas para lembrar, já respondi à Consulta nº 845-43, que cuida exatamente de reeleição, de terceiro mandato consecutivo, de prefeito de município diverso. Começamos o seu julgamento e depois paralisamos por causa dessas ações que estão em andamento no Supremo Tribunal Federal.

Quando fiz o estudo para responder a essa consulta, formei a minha convicção. E, baseada não no fundamento invocado pela Ministra Cármen Lúcia, de que a resposta do TRE à consulta é que garantiu, de certa forma, a permanência desse prefeito, mas nos fortes argumentos indicados pelo

Ministro Marco Aurélio, posiciono-me também nesse sentido. Esse não é o fundamento. Meu fundamento é exatamente o constitucional, e, por isso, nego provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhor Presidente, sinto-me confortável, porque aqui participei apenas de um julgamento, referente ao chamado “prefeito itinerante”, que dizia respeito a uma fraude configurada, salvo engano.

Confesso que não tenho nenhuma simpatia pela tese do prefeito itinerante. Primeiro, porque, parece-me, a constatação ou o ensinamento do Ministro Marco Aurélio quanto ao cunho constitucional do art. 14, § 5º, é inegável. Segundo, bem ou mal, a Justiça Eleitoral de Santa Catarina, Estado politicamente evoluído, fez uma consulta e o Tribunal Regional, com base na resolução do TSE, respondeu-a. Com competência ou não, é outra questão, mas é a Justiça do estado, que responde ao prefeito, ao vereador, porque está próxima ao cidadão, ao eleitor e ao candidato.

Se existem tribunais regionais eleitorais, devem ter, pelo menos, o mínimo de autonomia e de competência. No caso, o Regional não extrapolou aquilo que o TSE estabelecia à época: é possível, sim, nesses casos, a reeleição.

Reporto-me ao voto da relatora, quanto à segurança jurídica, quanto à confiança na jurisdição e chamo a atenção – saio um pouco do aspecto dogmático –, para o fato de que no caso concreto se trata, Ministra Cármen Lúcia, do segundo e do quarto municípios mais populosos do Estado de Santa Catarina.

Não me refiro ao interior do Piauí, com o máximo respeito que o tenho, ou da Paraíba, mas se trata da capital do estado e da quarta cidade do estado, São José, que é contígua à Florianópolis – todos os gaúchos têm o sonho dourado de morar em Florianópolis, conhecem muito bem a situação. A capital é a segunda cidade mais populosa, perde para Joinville, e São José, a quarta mais populosa, perde para Blumenau.

Ora, esse cidadão, que não conheço, mas deve ser fenômeno eleitoral, foi eleito duas vezes em São José, sem nenhuma impugnação – o que não é pecado –, eleito e reeleito. Ele vai para Florianópolis, faz a consulta

ao Tribunal Regional, desincompatibiliza-se e ganha as eleições naquela cidade. Isso não está nos autos, mas me permito, em um tribunal eleitoral, respeitando a soberania popular, dizer que a sua gestão ao lado, em São José, influenciou, certamente, a vontade popular do cidadão de Florianópolis.

No caso, não há alegação de fraude, como há nos pequenos municípios, ou de abuso de poder econômico, ou de abuso de autoridade política; aqui foi a vontade consciente. Esse cidadão se reelegera em Florianópolis, com a mesma soberania popular e com a mesma vontade.

Então, nem no aspecto jurídico, nem no aspecto da consulta, nem no aspecto da soberania popular, eu me sentiria confortável, a esta altura dos acontecimentos, quando não houve nenhuma impugnação nas três eleições anteriores, em cassar um prefeito dessa envergadura de um município dessa importância. Não sou casuísta, tenho de ver a realidade. O juiz não pode sair da realidade dos fatos, da concretude dos fatos. E essa é a realidade.

Com essas considerações, já antecipando a minha tendência futura quanto ao tema de fundo, referente ao prefeito itinerante, e avançando um pouco mais que a Ministra Cármen Lúcia – quero reexaminar essa questão com muita tranquilidade –, não tenho a menor dúvida em acompanhar integralmente a relatora, com os acréscimos do Ministro Marco Aurélio.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, se a matéria estivesse sendo posta pela primeira vez, eu não teria dúvida em acompanhar a Ministra Cármen Lúcia, até porque acompanhei Sua Excelência quando fui relator, em 2008 ou 2009, num caso semelhante e fiquei vencido, juntamente com o Ministro Arnaldo Versiani. O Ministro Eros Grau, no mesmo dia, trouxe caso igual e fiquei vencido também.

Desde aquela época, nesses casos, tenho ficado vencido, ou ressalvado ponto de vista, porque sempre entendi não haver vedação na Constituição Federal a que se altere o domicílio e se concorra em outro município, ou no mesmo estado, se for o caso.

Acontece que, como eu disse, de 2008 para cá, foram vários prefeitos cassados por essa razão. Eu mesmo, em 25 de novembro de 2010, data de

publicação do acórdão, no Agravo de Instrumento nº 11539, em caso igual, de reeleição – só não havia a consulta, mas era reeleição também – trouxe meu voto, como relator, dizendo que não concordava, mas que o Tribunal havia adotado essa jurisprudência para a eleição de 2008 e eu iria segui-la.

No caso, a peculiaridade seria a realização de uma consulta no ano de 2003. Sem entrar em detalhes sobre a data da consulta, porque a eleição é de 2008 e a consulta foi feita em 2003, cinco anos antes, eu não me dei ao trabalho, mas acredito que o Tribunal Superior Eleitoral tenha respondido a várias consultas nesse sentido, porque era essa a jurisprudência da Corte em 2003, e foi até 2008. Por isso eu trouxe o voto, pensando que seria tranquilo àquela época, e me surpreendi quando fiquei vencido, pois, realmente, a jurisprudência era aquela que o TRE de Santa Catarina informou ao consulente: podia concorrer.

A jurisprudência, entretanto, mudou, e eu até adotaria a mesma tese, com o maior prazer, como tenho adotado – adotei nas vezes em que, a meu ver, eu poderia fazê-lo – mas agora não deixarei de aplicar essa mesma jurisprudência que apliquei em todos os processos de 2008 por causa de uma consulta respondida por um Tribunal Regional Eleitoral. Por mais ilustre que ele seja, não dirá como voto aqui, no Tribunal Superior Eleitoral; menos ainda se se considerar que, quando a consulta foi respondida, a jurisprudência era outra, cinco anos antes da mudança de jurisprudência.

Embora, no mérito, eu considere que teria toda razão, por princípio de coerência, como relator, recentemente, cassei um prefeito, e o tribunal confirmou; ressalvei meu ponto de vista, mas cassei.

Voto por cassar este também, no sentido de prover o recurso, com a vênia da eminente relatora.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Ministro Marcelo Ribeiro, se Vossa Excelência me permite, com todo o respeito pelo voto, quero apenas dizer que não era uma consulta, porque todas as vezes que fazemos referência à jurisprudência de 2003, obviamente, a jurisprudência era, sim, a do Tribunal Superior Eleitoral. No caso, eu disse que era a singularidade que me levava a votar daquela maneira; o consulente especificamente buscou essa orientação, ainda que eu entenda perfeitamente.

Quanto à eleição de 2008, Vossa Excelência diz que “foi nessa eleição que houve a mudança e nós aplicamos em outros casos”, só que, como também afirmei, ele se elegeu em 2003 com base em uma consulta que ele fez questão de previamente requerer, apresentar, cumprir, afastando qualquer possibilidade de se cogitar que ele não queria era cumprir a Constituição e a lei. E, em 2008, não houve questionamento: o recurso veio após e em momento nenhum foi questionado. Não foi questionado registro, nem candidatura, nem diplomação, mas em 7 de janeiro de 2009, após então tudo correr com absoluta tranquilidade do ponto de vista jurídico...

Então, neste caso, quando eu disse que havia uma peculiaridade que, a meu ver, cria sim situação de desigualdade, foi ficar patenteado manifesto de que ele buscou a Justiça Eleitoral, como afirmou o Ministro Gilson Dipp. Não era interpretação genérica como nos outros casos, com todo respeito, claro, pelo posicionamento que entendo perfeitamente quanto a essa dificuldade. Tanto que, como eu disse, estudei mais, e até não o trouxe, porque esperava um posicionamento do Supremo, uma vez que essa matéria foi levada em agosto ao Plenário, e houve um pedido de vista, e os advogados, com razão, pediram que, de uma forma ou de outra, fosse julgado. Apenas isso.

VOTO(VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o caso realmente leva a um dilema muito grande a quem ocupa uma cadeira de juiz no TSE, especialmente no meu caso.

Como o Ministro Marcelo Ribeiro citou, participamos de todos os casos. Inclusive, quando este caso veio a julgamento, tive o cuidado de fazer um histórico de todos os casos que julgamos a partir de dezembro de 2008 – foram sete ou oito os casos. Como eu disse, participei de todos, fiquei vencido nos dois primeiros, junto somente com o Ministro Marcelo Ribeiro e, naqueles dois casos, as mesmas circunstâncias estavam presentes. Em um deles, era hipótese de reeleição, nenhum dos dois registros foi impugnado na fase de registro, ou seja, essa inelegibilidade por suposta fraude em transferência de domicílio foi arguida depois, em fase de recurso contra expedição de diploma, que, parece-me, é a hipótese dos autos também.

Depois que fiquei vencido nesses dois casos, como faço em todas as teses, acompanho a maioria. Penso até que, talvez, seja pecado da minha parte; talvez até deva, como outros ministros, ficar vencido sempre em todas as teses em que fico vencido no início. Porque fico até preocupado que, daqui para o futuro, daqui a cinquenta anos, vinte e cinco anos, alguém resolva fazer uma pesquisa de jurisprudência e encontre precedente de um caso igual a este de que eu fui relator em que cassei, contra a minha vontade, um mandato de um prefeito como este.

Sempre votei assim. Não consigo conceber que se tenha como mesmo cargo o mandato de prefeito de municípios diversos, ainda que sejam vizinhos, que não sejam vizinhos, que sejam longevos, a meu ver, o cargo é evidentemente diferente. O prefeito do município de Florianópolis é diferente do prefeito do município de São José, assim como o mandato do governador do Estado de Minas Gerais é diferente do mandato do governador do Estado do Rio de Janeiro, embora sejam estados vizinhos. E não sei se alguém sustentaria que alguém pudesse usar da influência de ser governador do Estado do Rio de Janeiro, sair, com um ano antes, transferir o seu domicílio para Minas Gerais e pensar que, pelo fato de ele ter sido governador do Estado do Rio de Janeiro, tentasse fazer que fosse eleito governador do Estado de Minas Gerais.

Penso que, se alguma fraude ocorre no caso de transferência de domicílio eleitoral, ela deve ser arguida na fase própria, no momento de transferência e, se acontece isso, a transferência do domicílio é que deve ser impugnada, para que, ocorrendo essa fraude, o domicílio eleitoral não sirva como requisito de elegibilidade dele para a próxima prefeitura.

No caso concreto, participei de três casos desse Tribunal em que a mesma questão foi colocada com o mesmo colorido, ou seja, alteração de jurisprudência eleitoral no curso da eleição. Participei desses três casos, que citarei agora, fiquei vencido em todos os três com o mesmo argumento de não admitir mudança de jurisprudência no curso da eleição.

A primeira delas foi em 2006, quando o Tribunal alterou a Súmula nº 1, que versava sobre rejeição de contas, e o Tribunal, a um mês da eleição, entendeu que não bastava o ajuizamento de ação em casos de rejeição de contas; era necessária a liminar. Não que eu seja contrário a essa tese. Sou

favorável à tese, mas que seja aplicada para as eleições futuras, como foi o caso inclusive das eleições de 2008, como até foi incorporada agora na Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Fiquei vencido naquela época por entender dessa forma.

O segundo caso ocorreu quando a jurisprudência do Tribunal era tranquila no sentido de que recurso de revisão em tribunal de contas tinha o condão de afastar a inelegibilidade. Ficamos vencidos nesse caso, também, eu e o Ministro Marcelo Ribeiro. Até penso contrariamente a Sua Excelência porque eu não admitia que o recurso de revisão perante corte de contas tivesse esse efeito, mas ressaltava o meu ponto de vista, por entender que essa jurisprudência não poderia ser aplicada à eleição em curso.

O terceiro caso foi exatamente esse, o de prefeito itinerante.

Penso que uma das situações mais graves que pode haver para um tribunal eleitoral é mudar a sua jurisprudência no curso da eleição. E é tão grave essa hipótese, que o art. 263 do Código Eleitoral estabelece:

Art. 263. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.

Esse dispositivo o Tribunal passou a não aplicar mais, salvo engano, a partir de 2002, entendendo que ele não teria sido recepcionado pela Constituição de 1946. No caso, entendo que o espírito desse dispositivo está exatamente nisto: salvaguardar a posição exatamente para aqueles que participam do processo eleitoral, que são partidos políticos e candidatos à eleição, de se basearem naquela jurisprudência para serem candidatos.

Nos três casos, o que mais me chama à atenção, e por isso o meu dilema de votar neste caso, é que a jurisprudência deste Tribunal mudou para afetar o direito de elegibilidade.

Isso, infelizmente, causou-me perplexidade muito grande, quanto à Súmula nº 1, que era de obrigar que o candidato obtivesse uma liminar, quando, para a eleição, bastava o ajuizamento da ação. No tocante ao segundo caso, se não me engano, Ministro Marcelo Ribeiro, o candidato tinha obtido a liminar no Tribunal de Contas, e o Tribunal invalidou-a

depois da eleição ocorrida. Nesse caso de prefeito itinerante, foi mais grave ainda, porque o registro não foi impugnado, a eleição ocorreu, o candidato ganhou a eleição, e o Tribunal cassou o registro, salvo engano, em dezembro de 2008, com a eleição já realizada.

Então, em todos os três casos fiquei vencido, sempre com esse ponto de vista, de que não era possível restringir o direito à elegibilidade por mudança jurisprudencial. Agora, neste caso, confesso que o meu dilema diz respeito a que o Tribunal está mudando a sua jurisprudência exatamente para assegurar o direito de elegibilidade desse cidadão, que é o prefeito.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Ministro Arnaldo Versiani, acentuo que posso até evoluir, por isso eu estava esperando o julgamento do Supremo, mas, neste caso, aponte, ainda que, como bem ressaltaram o Ministro Marco Aurélio e o Ministro Gilson Dipp, não estou mudando porque estou tendo um dado no processo em que o Ministro Marco Aurélio afirma que não deveria ser aceito, mas, de toda sorte, com todo respeito, estou aceitando como um dado.

O que se pressupõe sempre na interpretação da norma constitucional? Que haveria tentativa de burlar uma proibição constitucional e, neste caso, estou dizendo que há uma singularidade, porque quem tenta burlar, quem quer descumprir não busca o Poder Judiciário; ele buscou um caso específico.

Por isso, quero deixar claro, estudo um processo da capa à contracapa, porque este dado específico da Resolução nº 7.340, de 2003, foi o que fundamentou o acórdão recorrido e que o Tribunal catarinense fez questão de dizer que estuda os precedentes, cita os precedentes, mas não pode aplicar, porque, neste caso, foi acionado. A pessoa, antes disso, meio que autorizou – não é que não tenha havido impugnação ao registro, à candidatura ou à eleição. Ainda que não se considere que essa consulta tenha efeito vinculante, ela tem o efeito, a meu ver, de retirar qualquer tentativa de fraude dessa pessoa e dos eleitores, porque esses eleitores não votaram, imaginando que pudesse mudar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: De qualquer forma, o vício de consentimento não se presume.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Exatamente. E neste caso menos ainda.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Seria, quanto à inexistência, indício forte.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Neste caso, como disse Vossa Excelência, não deveria haver a consulta, mas ele acreditou nisso e por isso estou aplicando o princípio da confiança com singularidade. Este não é caso que possa ser aplicado com a identidade do parâmetro. Penso que acertou o Tribunal catarinense, porque ele dispõe que não é que desconheça ter havido a mudança e que não aplique a mudança em outros casos, mas que, neste caso, há uma singularidade que não há como ser ultrapassada; a não ser dizendo que a pessoa procurou a Justiça, a Justiça respondeu-lhe, e oito anos depois resolveu dizer que não fora aquilo que havia estabelecido.

Neste caso, ainda que seja genérica a consulta, não havia o nome dele, a não ser como consulente, mas tinha o caso específico. É essa a singularidade.

Deixo claro que, não estou mudando, mas dizendo que não há a identidade nos casos, razão pela qual, tal como feito – como entendi bem feito pelo Tribunal catarinense –, considerando a consulta, os efeitos dela, que foi prévia, expressa e formal, estou entendendo diferentemente.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Vossa Excelência estaria dando um caráter vinculante a essa...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Não, estou afastando qualquer possibilidade do fundamento que nos leva a sempre votar contra esses itinerários feitos como tentativas de não obedecer à norma constitucional, porque, neste caso, ele perguntou a quem podia, à Justiça Eleitoral, que respondeu.

Deixo claro que não é mudança de orientação; é o apontamento que faço, específico, formal da Resolução nº 7.340 do Tribunal catarinense, de 2003, a essa Consulta nº 2.147, que ele fez e em que, por isso mesmo, se propôs não apenas a candidatura, mas a recandidatura em 2008.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o que fazemos, por exemplo, com a seguinte indagação: e aqueles oito prefeitos que cassamos com base em jurisprudência tranquila, não só daqui, mas também do Supremo Tribunal Federal?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Por isso mesmo eu disse antes que até esperei este caso e não o julguei de imediato, em meados do semestre passado, aguardando o posicionamento do STF, porque, como disse o Ministro Marco Aurélio, este é o principal problema, e já o tivemos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Alfim é a última trincheira da cidadania.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Eu precisava de uma segurança, mas penso que é isso mesmo.

Houve pedido de vista, não sei quando volta, os advogados tinham direito de pedir que fosse julgado de imediato e por isso pautei imediatamente, com os dados que tenho do processo. Quanto aos outros, não me parece, pelo menos daqueles de que participei – dos primeiros não participei –, que o relator de algum caso tenha trazido aqui que havia uma situação tão peculiar quanto essa.

Realmente penso que, como disse Vossa Excelência, este não é um caso que eu gostaria de ter julgado antes de ter a decisão do STF, porque pelo menos, ainda que tendo essa singularidade que poderia me levar a essa mesma conclusão, haveria um vetor fixado do ponto de vista de uma jurisprudência que prevalecerá daqui para frente, entretanto, jurisdição não se pode obrigar a ter.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, quanto à peculiaridade referente a essa consulta, com a devida vênia, não julgo relevante. Acredito que nos precedentes, principalmente nos dois que julgamos, de que foi relator o Ministro Marcelo Ribeiro, a peculiaridade naquele caso é ainda muito maior. Inúmeros acórdãos, que têm muito mais valor do que uma consulta em tese respondida pelo TRE, que não tem competência para responder a consulta em tese, ainda que tenha

sido este, por acidente, o consulente, porque, como sabemos, as consultas são completamente desvinculadas, e só podem ser, pois no instante em que é detectado um fato concreto, a consulta não pode ser respondida, por esse motivo...

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a que me referia sempre validou o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que eram cargos diversos. Essa é a orientação do STF, que ninguém mais colocou em dúvida.

O que o Tribunal fez, a meu ver, indevidamente, na época, foi exatamente alterar. Se o Tribunal estivesse mudando a sua orientação jurisprudencial, como votaram os Ministros Marco Aurélio e Nancy Andrighi...

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Eu não votei; apanhei do voto do Ministro Marco Aurélio o afastamento do fundamento, mas, no mérito, estou seguindo a jurisprudência, e dei provimento.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Desculpe-me. Pensei que Vossa Excelência tivesse acompanhado o Ministro Marco Aurélio.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Eu acompanhei Sua Excelência ao afastar o fundamento, mas, no mérito, estou acompanhando a jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Então, meu dilema aumenta mais ainda, porque, se a maioria do Tribunal encaminhasse no sentido do voto do Ministro Marco Aurélio, não tenho dúvida de que eu acompanharia Sua Excelência, no sentido de alterar a jurisprudência, alterar o que não poderia ter sido alterado antes, mas, como eu disse, para assegurar o direito de elegibilidade.

O que está sempre por trás desse princípio? Estabilidade jurídica, segurança jurídica, ou seja, permitir que aqueles que participaram de um processo eleitoral não sejam surpreendidos antes e durante o processo eleitoral. Se for para romper eventualmente com esse princípio, será para garantir a segurança jurídica e a estabilidade jurídica daqueles munícipes que compareceram à eleição, votaram em um candidato cujo registro não

havia sido impugnado. Isso, a meu ver, é segurança jurídica e estabilidade jurídica.

Nesse caso, eu não teria dúvida nenhuma, se fosse para modificar a jurisprudência do Tribunal para alterar aquilo que foi, a meu ver, mal alterado em 2008, em acompanhar sem pestanejar. A minha preocupação maior é exatamente: se não estamos fazendo isso, na próxima sessão surge outro caso, provavelmente do Nordeste, de algum município pequeno que não tenha essa peculiaridade, porque o prefeito lá não cuidou de fazer uma consulta, primeiro porque o TRE talvez não respondesse, ou então porque ele se baseou na jurisprudência que era tranquila na época. Daí cassaremos de novo? Voltarei novamente ao mesmo dilema de agora.

Então, penso que serei enterrado com esse dilema. Peço desculpas aos advogados dos recorridos, porque, em dois outros casos em que eu trouxe voto, sempre procurei estabelecer a peculiaridade no sentido de preservar a elegibilidade do candidato eleito: um numa ação de impugnação de mandato eletivo, a que fez referência o Ministro Gilson Dipp, outro em que agora se procura estender essa itinerância até para filhos, sobrinho, mãe, pai. Trata-se de itinerância circulante no Brasil inteiro, pois ninguém mais poderá ser candidato a pretexto de que há um profissionalismo do prefeito.

No caso concreto, e por isso reitero minhas desculpas aos ilustres advogados dos recorridos que me citaram, porque venho ressaltando a minha posição, com a devida vênia dos que pensam em contrário, acompanho a Ministra Nancy Andrichi no sentido de prover o recurso.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR JOÃO LINHARES (advogado): Senhor Presidente, cito o Recurso Especial Eleitoral nº 36.643, em que Vossa Excelência albergou essa tese.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Esse precedente, inclusive, foi aquele ao qual fiz referência: numa ação de impugnação de mandato eletivo, entendi que não se poderia examinar a fraude porque apenas o que se arguia era a inelegibilidade. Embora o meu fundamento seja coerente com esse, naquele caso específico, dei provimento ao recurso

para evidenciar a inadmissibilidade de se sustentar fraude numa ação de impugnação de mandato eletivo a pretexto de inelegibilidade.

Por isso agradeço a participação do ilustre advogado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, principio dizendo que me mantenho fiel aos precedentes desta Corte, em especial ao Recurso Especial Eleitoral nº 32.507, já referido da Tribuna, de que foi relator o eminente Ministro Eros Grau.

Dos oito casos analisados aqui, participei de todos eles. Sempre vislumbrei nesses casos um quê, um laivo, um substrato de fraude. Este sempre foi o móvel da Corte: evitar fraude à Constituição, à lei.

Eu me permito dizer que no Direito Eleitoral, tal como no Direito Penal, busca-se a verdade real. Nós fazemos justiça no caso concreto.

No caso ora sob apreciação, há um político que se candidatou em 1996 em uma cidade vizinha a Florianópolis, a cidade de São José, ou município de São José. Foi reeleito no ano de 2000. Quando pretendia se reeleger, agora para a cidade vizinha, foi ao TRE e, bem ou mal, fez uma consulta.

Concordo com os argumentos colocados pelos eminentes pares no sentido de que as consultas não são vinculantes; são mera interpretação da lei. O que vale é a lei, temos que reafirmar a lei em cada caso concreto que julgamos.

Entendo também, como já foi dito, que as consultas não geram direito subjetivo, mas neste caso o candidato obrou com a maior lisura e boa-fé: foi ao TRE do seu estado, subscreveu uma consulta, que se referia exatamente ao caso dele, desincompatibilizou-se, foi eleito num momento em que não havia ainda alteração jurisprudencial e foi reeleito sem qualquer contestação.

Esse prefeito encontra-se agora no final do terceiro ano do seu mandato. Foi eleito, como se disse da Tribuna, com 130 mil votos, está no terceiro ano praticamente do exercício do seu mandato.

Realmente, a Corte se vê num dilema. Cassarmos esse prefeito a essas alturas, com esse histórico, que é revelador da mais absoluta transparência e boa-fé do candidato seria, a meu ver, sem dúvida nenhuma, quebrarmos, no caso, o princípio da confiança na jurisdição, como foi muito bem

lembrado pela eminente Ministra Cármen Lúcia, relatora, e por outros ministros.

O Tribunal precisa estar atento também para o fato de que a Justiça Eleitoral é instrumento de pacificação social. Imagino que causaria espécie nos munícipes, nos cidadãos de Florianópolis, o Tribunal Superior Eleitoral, baseado numa inflexão jurisprudencial que se deu em 2008, retirar o prefeito, praticamente no último ano de seu mandato, seria decisão que causaria imensa intranquilidade; seria fator de descrédito nas instituições, sobretudo na Justiça Eleitoral, local em que se manifestou favoravelmente ao candidato, em que se cumpriu, como foi demonstrado pela eminente relatora, todos os requisitos em todos os momentos exigidos pela legislação eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, apenas um aspecto: último ano do segundo mandato?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Sim, último ano do segundo mandato. Tendo em vista todas razões, mas forte e firme nos argumentos da eminente relatora e, atendendo ao valor maior, abrigado na Constituição Federal, que é o valor da soberania popular, voto no sentido de acompanhar a relatora no caso concreto, sem me comprometer com a tese contrária, para rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 35.906 (42868-72.2009.6.00.0000)/SC. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Recorrentes: Coligação Amo Florianópolis (PP/PTB) e outro (Advs.: Gabriela Rollemberg e outros). Recorridos: João Batista Nunes e outro (Advs.: Orlando Celso da Silva Neto e outros). Recorridos: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal e outra (Advs.: Felisberto Odilon Córdova e outros). Recorridos: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal e outro (Advogado: Rodrigo Botelho). Recorrido: Dário Elias Berger (Advs.: Felisberto Odilon Córdova e outros). Recorrido: Partido Republicano Brasileiro (PRB) – Municipal. Recorrido:

Partido Social Cristão (PSC) – Municipal. Recorrido: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Municipal. Recorrido: Partido Humanista da Solidariedade (PHS) – Municipal.

Usaram da palavra pelo recorrente Partido Progressista (PP) Municipal, o Dr. Alessandro Balbi Abreu; pela recorrente Coligação Amo Florianópolis, a Dra. Gabriela Rollemberg; pelo recorrido Dário Elias Berger, o Dr. Felisberto Córdova e, pelos recorridos João Batista Nunes e outro, o Dr. João Linhares. Vencidos a Ministra Nancy Andrichi e os Ministros Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos a Ministra Nancy Andrichi e os Ministros Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

CONSULTA N° 380-63.2013.6.00.0000

BRASÍLIA – DF

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Consulente: Leandro Vilela Velloso.

Inelegibilidade. Cessação. Alcance do art. 11, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/1997. Cessada a inelegibilidade antes das eleições, cumpre observar, a teor do disposto no art. 11, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/1997, o fenômeno.

Inelegibilidade. Cessação. Processo de registro. Sobrestamento. Impropriedade. Descabe sobrestar o processo de registro para aguardar-se o termo final da inelegibilidade.

Inelegibilidade. Consideração. Limite. O termo final para considerar-se a cessação da inelegibilidade coincide com o encerramento da jurisdição ordinária, sendo imprópria a consideração de fato novo em sede extraordinária.

Inelegibilidade. Cessação. Medida acauteladora. Possível é ter-se, no campo da cautelar, providência visando à eficácia da cessação da inelegibilidade antes das eleições.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder à consulta nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de novembro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

Publicado no DJE de 5.2.2014.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhores Ministros, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo gabinete:

O Deputado Federal Leandro Vilela Velloso apresenta os seguintes questionamentos (fls. 2 e 3):

1) Caso o candidato seja detentor de inelegibilidade decretada por força de decisão judicial, com prazo certo e determinado, que se expirará antes do dia das eleições, porém com término posterior à data do requerimento do registro de candidatura, *pode ser deferido o registro de sua candidatura no momento de sua apresentação?* Considerando que, *no dia das eleições estará elegível.* Essa hipótese não se trata de elegibilidade superveniente, *já que o término do período de inelegibilidade possui data futura e certa?*

2) Na hipótese do entendimento desse colendo Tribunal de que não poderá deferir o registro no ato de seu requerimento, mesmo com o término da inelegibilidade antes do dia das eleições, a candidatura poderá ser mantida com o registro *sub judice*, com o processo sobrestado, *deferindo-o na data determinada em que terminará a inelegibilidade, permitindo o cômputo normal dos votos do candidato naquelas eleições?*

A Assessoria Especial da Presidência preconiza resposta negativa para as indagações (fls. 5 a 10). Assinala deverem as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade ser verificadas no momento da protocolação do pedido de registro de candidatura, ressaltando-se as situações que impliquem elegibilidade superveniente, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Assevera não atrair a incidência da exceção contida na parte final do citado dispositivo legal o hipotético transcurso do lapso temporal relativo à restrição da capacidade eleitoral passiva após o requerimento do registro. Menciona as decisões deste Tribunal no Recurso Especial Eleitoral nº 16512, relator Ministro Arnaldo Versiani, e no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27756, relator Ministro Henrique Neves. Alude ao voto da Ministra Laurita Vaz no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 7427.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhores Ministros, esclareço que respondo aos questionamentos em conjunto, porquanto entrelaçados.

Reconheço não estar a matéria pacificada no âmbito deste Tribunal, havendo precedentes no sentido do indeferimento da candidatura mesmo revelando-se o escoamento do prazo da inelegibilidade antes da data da eleição. Cito, para fins de documentação, o que decidido em 25 de outubro de 2012, quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 20919 – Santo Antônio do Descoberto/GO –, por mim relatado, no qual fiquei vencido, tendo sido designada redatora para o acórdão a Ministra Nancy Andri ghi.

No entanto, conforme fiz ver em recente pronunciamento do Tribunal sobre o tema, de 20 de junho de 2013, no exame do Recurso Especial Eleitoral nº 9308 – Manacapuru/AM –, deve-se conferir sentido ao parágrafo 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997:

Inelegibilidade. Fato superveniente à data limite para o registro. A teor do disposto no parágrafo 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, cabe considerar fato superveniente à data limite para o registro, como é o da cessação da inelegibilidade – inteligência do preceito legal.

O disposto no referido preceito visa a apanhar justamente modificações de quadros jurídicos alusivos a inelegibilidade e, sob a minha óptica, também condições de elegibilidade. A não ser assim, revelar-se-á dispositivo inócuo. A razão é simples: se, antes da data limite para requerimento de registro, já houver ocorrido a citada alteração, deixa de existir utilidade em acionar-se o previsto no mencionado § 10.

Respondo à consulta assentando:

a) cessada a inelegibilidade antes da data das eleições, mostra-se possível observar o contido no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997;

b) sob o ângulo instrumental, em se tratando de processo de registro, não cabe o sobrestamento para aguardar o decurso do período relativo à inelegibilidade;

c) ainda no tocante ao aspecto instrumental, a derradeira oportunidade de incidência do parágrafo 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 coincide com a jurisdição ordinária, ou seja, encontrar-se ainda aberta esta última, não havendo campo para chegar-se à consideração de fato novo em sede extraordinária;

d) quanto à passagem do tempo, a ordem natural das coisas, nada obstaculiza pleito de medida acauteladora baseado no implemento do período de inelegibilidade em data anterior ao certame.

Nesse sentido respondo à consulta.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, para deixar claro, realmente, votei nos casos relativos à eleição de 2012, quando cheguei a este Tribunal, com o entendimento de que, se, na data do registro, o candidato era inelegível, ele deveria ter o registro indeferido e o transcurso do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição não atrairia a incidência do § 10 do art. 11.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Mas o Tribunal evoluiu.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Exatamente. Mas, quero deixar claro, como desde o primeiro momento registrei, que,

quando cheguei ao TSE em novembro, diversos casos para a eleição de 2012 já haviam tido essa decisão.

Dentro do princípio de segurança e isonomia entre os candidatos, entendi que, para os candidatos em 2012, deveriam manter esse entendimento. Estamos, hoje, entretanto, diante de consulta, o que projeta eleições futuras, então, sinto-me plenamente à vontade para evoluir meu entendimento e dizer que, mesmo nessas hipóteses em que já é possível verificar que a inelegibilidade transcorrerá antes da data da eleição – ou seja, no dia da eleição ele não estará inelegível –, há incidência do § 11 do art. 10 da Lei nº 9.504/1997.

Registro minha evolução e acompanhamento Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Essa seria uma inelegibilidade por antecipação, não desaparecendo o fator que estaria a obstaculizar...

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Acompanho Vossa Excelência. Estou justificando para não mostrar a razão da discrepância com posicionamentos anteriores.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Ajuizar a cautelar para que seja assegurado o direito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Exato. O poder de cautela é ínsito ao Judiciário.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 380-63.2013.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Consulente: Leandro Vilela Velloso.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO Nº 403-09.2013.6.00.0000

BRASÍLIA – DF

Relator originário: Ministro Henrique Neves da Silva.

Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli.

Requerente: Solidariedade – Nacional.

Advogados: Tiago Cedraz Leite Oliveira e outros.

Impugnante: Ruben Antonio Machado Vieira Mariz.

Advogado: Ruben Antonio Machado Vieira Mariz.

Registro de partido. Solidariedade nacional. Cumprimento dos requisitos legais. Validade das certidões emitidas pelos cartórios eleitorais. Fé pública. Desnecessidade de diligência. Registro deferido.

1. Cumpridos os requisitos legais previstos na Lei nº 9.096/1995, é de ser deferido o registro do estatuto da agremiação partidária.

2. Eventuais irregularidades poderão ser apuradas em procedimento próprio.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 24 de setembro de 2013.

Ministro DIAS TOFFOLI, redator para o acórdão.

Publicado no *DJE* de 19.12.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, o Solidariedade, partido político em formação, apresentou requerimento de registro do seu estatuto e do respectivo órgão de direção nacional, com fundamento nos arts. 9º da Lei nº 9.096/1995 e 19 da Res.-TSE nº 23.282.

I – Da petição inicial

O requerente alegou, em suma, que:

a) o início da formação do novo partido se deu com a realização da assembleia de fundação, em 25.10.2012, na cidade de São Paulo, que contou com a participação de 153 fundadores, logo, mais de 101 eleitores com domicílio eleitoral em mais de um terço dos estados da Federação, quando foram aprovados o estatuto e o programa da agremiação e escolhidos os dirigentes nacionais provisórios;

b) a assembleia foi realizada em consonância com o art. 8º da Res.-TSE nº 23.282, tendo sido previamente convocada por meio de publicação no *Diário Oficial da União* do dia 22.10.2012;

c) o programa e estatuto aprovados foram, posteriormente, publicados no *DOU* do dia 29.10.2012 (fl. 4);

d) os dirigentes do partido protocolaram o pedido de registro dos atos constitutivos da nova agremiação no Cartório de 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Brasília, sob o nº 80.387, averbando a ata da fundação e o instrumento de deliberação, os quais receberam os protocolos nº 80.388 e nº 80.389, respectivamente, a fim de lhe conferir personalidade jurídica;

e) em seguida, foram criados os diretórios estaduais e municipais do partido e protocolados, nos tribunais regionais eleitorais de todos os estados, os nomes dos responsáveis e das comissões provisórias, “para que se procedesse com a atividade de entrega das referidas fichas nas respectivas zonas eleitorais para certificação dos apoiantes” (fl. 5);

f) passou por grandes dificuldades na fase de captação de assinaturas e de certificações, principalmente em virtude da falta de padronização dos procedimentos de emissão das certidões pelos cartórios eleitorais – os quais adotaram, cada um, seu próprio procedimento –, haja vista que a Res.-TSE nº 23.282 somente menciona alguns atos básicos a serem realizados pelos cartórios, sem delinear suficientemente os contornos de um procedimento uniforme;

g) poucas zonas eleitorais cumpriram o prazo máximo de quinze dias previsto na Res.-TSE nº 23.282 e alguns juízes eleitorais, ao constatar problemas na assinatura das fichas de apoio juntadas no cartório, determinavam sua remessa ao Ministério Público Eleitoral, sem que a agremiação fosse notificada, em afronta ao § 3º do art. 11 da referida resolução;

h) é necessário o aprimoramento do atual procedimento de criação dos partidos, que atualmente não atende à realidade nacional, efetuando-se uma regulamentação mais específica e padronizando-se os procedimentos de emissão das certidões nos cartórios, inclusive com a eventual utilização do banco de dados da Justiça Eleitoral;

i) ainda sobre a fase de coleta de assinaturas, o partido privilegiou o uso de colaboradores e filiados voltados ao trabalho de campo, com a organização de mutirões de coleta de assinaturas em vários locais nas mais diversas cidades, aos quais agradece;

j) a constituição definitiva do partido ocorreu após a publicação, no *DOU* de 24.5.2013, da Convocação da Assembleia Geral do Diretório Nacional do Partido, a qual foi realizada em 28.5.2013, em São Paulo/SP, tendo como ordem do dia a eleição do Diretório Nacional e da Comissão Executiva do Diretório Nacional e assuntos gerais;

k) cumpriu o disposto no art. 7º da Lei nº 9.096/1995 quanto ao caráter nacional do partido, pois "(i) já foi conquistado o necessário de certidões para a obtenção do apoio mínimo exigido por lei, além de existirem mais de 200.000 (duzentas mil) fichas à espera de certificação e (ii) quanto à constituição definitiva de diretórios estaduais e municipais, foram alcançados 9 Estados" (fl. 8);

l) no tocante ao número de certidões necessárias à conferência do apoio, esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que, neste momento, a certidão una emitida pelo estado em que tenha sido criado diretório estadual e as certidões das zonas eleitorais têm o mesmo valor probatório (RPP nº 1417-96, rel. Min. Nancy Andrighi);

m) o estatuto do partido cumpriu todos os pontos exigidos por lei, nos termos do art. 34 da Res.-TSE nº 23.282;

n) optou por unificar a sua denominação abreviada e a sigla, a fim de que o nome Solidariedade sirva a ambos, para caracterizá-lo como partido singular, asseverando que não existe obrigatoriedade de se reduzir o nome da agremiação a uma sigla.

Requer o recebimento e o deferimento do pedido de registro de partido político, do estatuto e do diretório nacional, com todos os direitos inerentes aos partidos políticos em vigência.

II – Edital

O pedido me foi distribuído, mediante sorteio, e o edital de que trata o art. 20 da Res.-TSE nº 23.282/2010 foi publicado no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)* de 25.6.2013.

III – Da impugnação

Em 28.6.2013, Ruben Antônio Machado Vieira Mariz, na condição de advogado atuando em causa própria e de cidadão, apresentou impugnação ao registro do partido político (fls. 5.301-5.314), sustentando, em suma, que:

a) alguns dos pressupostos necessários ao registro do estatuto do partido previstos no art. 15 da Lei nº 9.096/1995 não foram cumpridos (I, VII e VIII do referido dispositivo legal);

b) o partido, ao dispor no art. 1º, § 3º, de seu estatuto que seu nome não terá sigla, infringiu o art. 15, I, da Lei nº 9.096/1995, o qual estabelece que a adoção de um nome e de uma sigla perfaz pressuposto obrigatório, e não facultativo, para não haver a ocorrência de erro ou confusão, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 9.096/1995;

c) ao deixar de cumprir a exigência legal, o partido causará ao eleitorado confusão e erro em relação ao Partido Socialismo e Liberdade – que adotou a sigla PSOL –, pois o eleitor sabe que todas as agremiações possuem sigla de identificação, “e considerando que o requerente denomina-se Partido Solidariedade, facilmente e intuitivamente o cidadão médio irá concluir que sua sigla também seja PSOL” (fl. 5.304);

d) a ausência de sigla definida impede que outros pressupostos legais sejam cumpridos, tais como os previstos nos arts. 39-A e 83 da Lei nº 9.504/1997, e representa uma vantagem indevida ao partido requerente em relação às demais agremiações, pois “significa um destacamento e uma diferenciação imprópria que será peculiar ao ‘Solidariedade’, ou seja, trata-se de verdadeira manobra de *marketing*” (fl. 5.306);

e) em desrespeito ao inciso VII do art. 15 da Lei nº 9.096/1995 e aos arts. 5º, XX, e 17 da Constituição Federal, o partido requerente incluiu, em seu estatuto, que as contribuições obrigatórias de seus filiados e

órgãos partidários inferiores serão fonte de receita da agremiação, sem estipular limites a tal pagamento, o que é exigido pela legislação, e sua falta ofende o direito à liberdade patrimonial;

f) no tocante aos critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário, o requerente não exauriu a exigência do inciso VIII do art. 15 da Lei nº 9.096/1995, pois deixou de incluir no estatuto dispositivo sobre a exigência do repasse de, no mínimo, 5% dos recursos do Fundo à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, tal como preceitua o art. 44 da Lei dos Partidos Políticos;

g) para serem solucionadas as infrações apontadas, seria necessária a realização de nova assembleia para deliberação sobre os temas, haja vista que a coleta de apoiantes à criação da legenda e o registro das assinaturas nos Cartórios Eleitorais foram feitas após o registro do estatuto em cartório;

h) assinala que o requerente, em seu pedido inicial, sinalizou que conquistou o número necessário de certidões para a obtenção do apoio mínimo exigido por lei, porém a agremiação atestou a comprovação de somente 17.377 apoiantes, consolidados por certidões emitidas por tribunais regionais eleitorais e pautados em precedente desta Corte Superior (RPP nº 1417-96/DF), sem sequer consignar quantas assinaturas certificadas possui;

i) o precedente invocado pelo requerente não é aplicável à espécie, pois naquele caso havia inquestionável *periculum in mora* e o partido apresentou o número de certidões necessárias para o registro, asseverando que o presente caso “demonstra a tentativa de supressão de instância e infração ao devido processo legal procedimental, pois não há razões suficientes para que o requerente receba tratamento prioritário” (fl. 5.312);

j) as certificações obtidas nos tribunais regionais eleitorais somente servem para demonstrar que a legenda foi constituída em nove estados;

k) deve esta Corte Superior chamar o feito à ordem, a fim de que “não permita que seja suprimida a normatividade do procedimento de criação de legendas de forma gratuita e casuística” (fl. 5.313);

l) caso se conceda o benefício de se permitir que o TSE funcione como órgão verificador de assinaturas e de certidões primárias, esta Corte Superior “perderá seu caráter ultimador dos procedimentos

legais na formação dos partidos políticos” (fl. 5.313), e aqueles que cumpriram os procedimentos exigidos seriam rebaixados ao patamar de agremiações de segunda classe;

m) deve se estabelecer em que hipóteses as certidões primárias poderão ser recebidas e contabilizadas pelo TSE sem passar pelos tribunais regionais eleitorais.

Requeru, por fim, a adoção de Questão de Ordem para se definirem os critérios de recebimento de certidões primárias pelo Tribunal Superior Eleitoral “sem representar supressão de instância *a quo*” (fl. 5.314) e a impugnação do pedido de registro solicitado pelo Diretório Nacional da Solidariedade, a teor do art. 21 da Res.-TSE nº 23.282.

Por despacho à fl. 5.317, determinei a abertura de vista ao requerente para a apresentação de contestação.

IV – Da contestação à impugnação

O Diretório Nacional do Solidariedade apresentou contestação à impugnação (fls. 5.323-5.333), na qual alega, em suma, que:

a) preliminarmente, a impugnação não deve ser conhecida, por ter sido ajuizada por parte ilegítima – eleitor que não é filiado ao presente partido, não assinou pedido de consideração e não demonstrou que representa algum partido político;

b) o art. 21 da Res.-TSE nº 23.282 deve ser interpretado de forma restritiva, pois seus termos não podem contrariar as leis eleitorais vigentes, as quais, ordinariamente, preveem como legitimados para propor ações eleitorais os partidos políticos, candidatos, coligações e o Ministério Público;

c) deve ser aplicado, à espécie, o mesmo entendimento conferido por esta Corte Superior ao procedimento da ação de impugnação de mandato eletivo, a qual o eleitor não detém legitimidade para propor, pois, “caso se aplicasse o entendimento ampliativo do termo de ‘qualquer interessado’, posto no art. 22 da Resolução nº 23.282/2010, para se abranger todos os eleitores, poderia essa interpretação ser usada também como manobra política para se obstar a criação de qualquer partido político” (fl. 5.328), além de se subverter a lógica do procedimento criado pela referida resolução;

d) na medida em que o caso em comento trata de processo judicial atípico, que tem o escopo de simples conferência dos requisitos necessários para a constituição definitiva do partido, a falta de alguns documentos essenciais não deve ensejar o indeferimento do pedido de registro, e, sim, a realização de diligência, nos termos do entendimento consignado por esta Corte Superior no RPP nº 535-72;

e) apesar de a Constituição Federal conceder liberdade ao partido para dispor sobre seu funcionamento interno, havendo apenas algumas limitações previstas na Lei nº 9.096/1995, realizou pequenas alterações em seu estatuto no tocante ao que foi consignado pelo impugnante, em assembleia realizada para tal finalidade e com ata registrada no Cartório Cível de Brasília;

f) todos os demais requisitos necessários para a constituição do novo partido político foram observados, motivo pelo qual a impugnação não merece prosperar.

Requer a juntada de documentos anexados; o não conhecimento da impugnação, em virtude da ilegitimidade da parte; ou, no mérito, o indeferimento da impugnação e a concessão do pedido de registro.

Dois dias após tal manifestação, o Solidariedade interpôs a petição de fl. 8.300, na qual requer a juntada de certidões de apoio obtidas diretamente em cartórios eleitorais, de relatório das certidões de apoio obtidas até aquele momento e certidão de registro das alterações estatutárias expedida pelo Cartório do 2º Ofício de Registro Civil.

V – Da primeira manifestação do Ministério Público Eleitoral

Em manifestação às fls. 8.653-8.670, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela conversão do feito em diligência, a fim de que o requerente apresentasse documentos faltantes, e pela contabilização das certidões de apoio apresentadas nos autos, pronunciando-se, após nova vista dos autos (fls. 8.653-8.670), no seguinte sentido, em suma:

a) não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade do impugnante, pois a Res.-TSE nº 23.282 é expressa ao conferir legitimidade a qualquer interessado;

b) apesar de o requerente sustentar que houve o apoio de 872 eleitores no estado de Rondônia, não instruiu os autos com a cópia do acórdão do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, assim, demonstrou-se que o Partido Solidariedade obteve registro de órgãos de direção regional em apenas oito unidades da Federação;

c) embora o requerente tenha indicado com clareza tal questão, esta Corte Superior deve verificar a validade dos documentos e a certificação quanto ao requisito de apoio mínimo de 0,5% de eleitores a que se refere o art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995;

d) no tocante às irregularidades apontadas pelo impugnante, o requerente admitiu as pertinentes à ausência de indicação de sigla e de definição dos critérios de contribuição dos filiados no pedido originalmente protocolado e informou que diligenciou para sua correção, porém não juntou a certidão comprobatória de suas alegações, a ser obtida junto ao Cartório Cível de Brasília competente, atinente às alterações estatutárias realizadas.

Consigna, por fim, que devem ser juntadas, pelo partido requerente, a certidão expedida pelo TRE/RO, além do respectivo acórdão publicado, e a certidão do Cartório Cível de Brasília competente.

VI – Da nova manifestação do requerente e junta de documentos

O Diretório Nacional do Solidariedade apresentou petição às fls. 8.673-8.675, na qual informa que:

a) preencheu todos os requisitos necessários para o deferimento do registro do partido no TSE, inclusive aqueles destacados pelo Ministério Público Eleitoral, haja vista que todos os documentos requisitados já se encontram nos autos;

b) no tocante ao pedido ministerial de nova contagem de certidões de apoio, traz, em anexo, as certidões obtidas diretamente dos cartórios eleitorais dos estados de Goiás, do Pará, do Rio de Janeiro, de Santa Catarina e de São Paulo, totalizando 515.605 assinaturas.

Requeru, assim, o conhecimento e o acolhimento da petição, a fim de que se desconsidere o pedido de diligências realizado pelo Ministério Público Eleitoral.

Por despacho às fls. 9.272-9.274, determinei, em observância ao princípio do contraditório, a abertura de vista ao impugnante sobre os documentos apresentados pelo requerente na contestação e nas manifestações posteriores e, em seguida, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para parecer conclusivo.

Por meio da petição de Protocolo nº 20.513/2013 (fl. 9.276), o requerente trouxe aos autos certidão expedida pelo Cartório do Registro Civil de Brasília/DF.

VII – Da manifestação do impugnante Ruben Antônio Machado Vieira Mariz em face dos documentos apresentados pelo requerente Solidariedade

Ruben Antônio Machado Vieira Mariz manifestou-se às fls. 9.282-9.303, aduzindo que:

a) o argumento no tocante à sua ilegitimidade ativa estaria superado, tendo em vista o despacho estabelecendo o contraditório, com relação ao qual não houve a insurgência do partido requerente;

b) com base no princípio da supremacia do interesse público, esta Corte Superior deve vincular o juízo de deferimento ou não da nova legenda à ótica do interesse da coletividade, analisando não apenas o atendimento aos pressupostos cartoriais de contagem de assinaturas, mas também examinando se o programa e o estatuto do partido respeitam, entre outros preceitos, o pluripartidarismo e o regime democrático;

c) não obstante a Constituição Federal e a Lei dos Partidos Políticos proclamem a liberdade de criação de partidos políticos, esta não é absoluta, a fim de não se subverter o fundamento constitucional do pluralismo político;

d) as alterações estatutárias realizadas pelo requerente seriam nulas, pois a convocação da convenção com esse fim não obedeceu ao rito próprio, previsto nos arts. 113 e 114 respectivo estatuto;

e) o art. 119 do estatuto do Solidariedade prescreve que, durante o período de coleta do apoio previsto em lei, o partido será dirigido por comissão provisória nacional, porém, mesmo após já estar devidamente constituído o Diretório Nacional do Solidariedade, a coleta de assinaturas teve prosseguimento, dessa forma, somente poderão ser consideradas como válidas as certidões que foram colhidas sob a tutela da comissão provisória, sob pena de se atribuir

tratamento privilegiado ao requerente em relação às demais agremiações em processo de criação;

f) a 1ª Convenção Nacional do Solidariedade foi realizada em afronta ao art. 120 do estatuto do requerente e sua ata não foi assinada pelo presidente da legenda e foi juntada aos autos sem o devido registro no cartório civil, vícios que devem ser sanados pelo requerente;

g) as formalidades atinentes à apresentação das certidões de apoio mínimo previstas na Res.-TSE nº 23.282 não foram observadas pelo requerente, porquanto ele realizou a juntada de várias certidões emitidas por um mesmo cartório eleitoral e com as mesmas datas, em afronta ao disposto no parágrafo único do art. 11 daquela resolução, o que impossibilita identificar o número de eleitores que apoiaram o partido em formação até a data da expedição dos referidos documentos e abre a possibilidade de ocorrer duplicidade de apoio;

h) os documentos previstos no art. 13, IV, da Res.-TSE nº 23.282 não constam dos autos, o que impede a verificação de existência dos órgãos de direção regionais e municipais.

Requer, assim:

a) sejam requisitadas ao requerente

1) a comprovação de que as alterações estatutárias obedeceram ao rito dos arts. 113 e 114 do seu próprio diploma;

2) a informação do número de apoiantes colhidos sob a tutela da comissão provisória e, posteriormente, sob o comando do diretório definitivo, para que sejam contabilizadas apenas as certidões que cumpriram o art. 119 do estatuto;

3) a juntada de todos os documentos indicados no art. 13 da Res.-TSE nº 23.282;

b) seja anulada a convenção de constituição do Diretório Nacional do Solidariedade;

c) sejam contabilizadas somente as certidões com o maior número de apoiantes;

d) seja submetida ao plenário a questão de ordem suscitada em sua impugnação.

VIII – Da nova manifestação do Parquet

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 9.306-9.310, manifestou-se pela conversão do processo em diligência, a fim de que

fossem contabilizadas as certidões trazidas aos autos e, caso atendidos os requisitos da Lei nº 9.096/1995, seja deferido o pedido. Argumentou que:

a) o partido requerente comprovou o atendimento às diligências indicadas pelo *Parquet* no primeiro parecer;

b) diante da necessidade de uniformização dos procedimentos e racionalização dos trabalhos, assegurando-se aos partidos políticos isonomia no tratamento dispensado na apreciação dos pedidos de registro nesta Corte Superior, é razoável o emprego da mesma metodologia adotada no RPP nº 1417-96 e no RPP nº 305-24 quanto ao cômputo dos apoiamentos de eleitores perante esta Corte Superior, com base nas certidões apresentadas pelo partido requerente.

IX – Da diligência determinada e realizada pela SJD

Em despacho às fls. 9.312-9.313, acolhi a sugestão do Ministério Público Eleitoral e determinei que a Secretaria Judiciária, com a brevidade possível, procedesse à contabilização das certidões apresentadas, tanto expedidas pelos cartórios eleitorais e trazidas diretamente aos autos quanto aquelas expedidas pelos tribunais regionais eleitorais, destinadas a atender ao requisito de apoio mínimo de eleitores exigido pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.

A Secretaria Judiciária emitiu a Informação nº 94/2013 – SEDAP/CPADI/SJD (fls. 9.316-9.326) com respectivos anexos (fls. 9.324-9.416), na qual foram apresentados os seguintes quadros relativos ao número de eleitores que votaram nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados e a totalização de apoiamentos verificados de acordo com as certidões emitidas pelos tribunais regionais eleitorais, ou, conforme o caso, pela soma das certidões expedidas pelos cartórios eleitorais:

Apoio mínimo				
UF	Votos válidos para a Câmara dos Deputados	0,5% dos votos válidos	Número do eleitorado que votou	0,1% do eleitorado que votou
AC	346.126	1.731	363.570	364
AL	1.415.349	7.077	1.583.844	1.584
AM	1.530.188	7.651	1.621.948	1.622
AP	343.609	1.718	357.792	358
BA	6.684.011	33.420	7.486.735	7.487
CE	4.245.463	21.227	4.699.435	4.699
DF	1.406.083	7.030	1.550.765	1.551
ES	1.886.271	9.431	2.083.045	2.083
GO	2.988.243	14.941	3.329.636	3.330
MA	3.043.352	15.217	3.285.100	3.285
MG	10.413.335	52.067	11.838.442	11.838
MS	1.281.235	6.406	1.392.464	1.392
MT	1.506.816	7.534	1.655.212	1.655
PA	3.422.655	17.113	3.754.672	3.755
PB	1.952.737	9.764	2.232.261	2.232
PE	4.450.200	22.251	5.041.936	5.042
PI	1.668.005	8.340	1.813.324	1.813
PR	5.717.621	28.588	6.347.623	6.348
RJ	8.009.950	40.050	9.572.486	9.572
RN	1.653.375	8.267	1.877.681	1.878
RO	765.958	3.830	846.351	846
RR	222.696	1.113	233.616	234
RS	6.165.335	30.827	6.902.902	6.903
SC	3.471.076	17.355	3.900.064	3.900
SE	1.028.489	5.142	1.184.869	1.185

Apoioamento mínimo				
UF	Votos válidos para a Câmara dos Deputados	0,5% dos votos válidos	Número do eleitorado que votou	0,1% do eleitorado que votou
SP	22.043.634	110.218	25.310.267	25.310
TO	728.049	3.640	772.644	773
(S)	98.389.861	491.949	111.038.684	111.039

Fonte: Assessoria de Gestão Estratégica do TSE. Em 9.7.2013.

Número de assinaturas obtidas pelo partido				
UF	0,1% do eleitorado que votou no estado	Nº de assinaturas obtidas pelo partido	Origem da certidão	Fls.
AC	364	366	TRE	248-249
AL	1.584	2.783	TRE	250
AM	1.622	1.831	TRE	7.381
AP	358	444	TRE	251
BA	7.487	8.340	Cartórios	V. anexo
CE	4.699	232	Cartórios	V. anexo
DF	1.551	4.306	Cartórios	V. anexo
ES	2.083	2.068	Cartórios	V. anexo
GO	3.330	5.906	Cartórios ¹	V. anexo
MA	3.285	2.437	Cartórios	V. anexo
MG	11.838	21.152	Cartórios	V. anexo
MS	1.392	1.010	Cartórios	V. anexo
MT	1.655	2.387	Cartórios	V. anexo
PA	3.755	6.838	Cartórios	V. anexo
PB	2.232	2.951	Cartórios	V. anexo
PE	5.042	5.655	Cartórios	V. anexo
PI	1.813	1.933	TRE	255
PR	6.348	6.487	TRE	7.383

Número de assinaturas obtidas pelo partido				
UF	0,1% do eleitorado que votou no estado	Nº de assinaturas obtidas pelo partido	Origem da certidão	Fls.
RJ	9.572	9.714	Cartórios	V. anexo
RN	1.878	1.941	Cartórios	V. anexo
RO	846	872	TRE	7.382
RR	234	413	TRE	256
RS	6.903	878	Cartórios	V. anexo
SC	3.900	836	Cartórios	V. anexo
SE	1.185	2.329	TRE	257
SP	25.310	408.316	Cartórios	V. anexo
TO	773	841	TRE	258-259
(S)		503.266		

¹No Estado de Goiás, em que pese haver certidão expedida pelo TRE/GO, foram consideradas as certidões expedidas pelos cartórios eleitorais, por terem estas maior quantitativo de assinaturas que aquela.

X – Do agravo regimental apresentado pelo impugnante Ruben Antônio Machado Vieira Maris

O impugnante Ruben Antônio Machado Vieira Mariz interpôs agravo regimental (fls. 9.419-9.422) contra o despacho em que determinei a contabilização das certidões apresentadas pelo Solidariedade, tanto as expedidas pelos cartórios eleitorais e trazidas diretamente aos autos quanto aquelas expedidas pelos tribunais regionais eleitorais, para atender ao requisito de apoio mínimo de eleitores exigido pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995, para a criação do referido partido.

O requerente apresentou, espontaneamente, impugnação ao agravo regimental (fls. 9.451-9.455), sustentando o não cabimento do agravo por se tratar de ato meramente ordinatório.

À fls. 9.423, indiquei que, já estando o feito em pauta, o agravo regimental seria submetido ao Plenário antes da análise do pedido de registro formulado pelo Solidariedade.

XI – Da manifestação do Ministério Público acerca da notícia de fraude associada à colheita dos apoimentos pelo Solidariedade

Às fls. 9.426-9.427, a Procuradoria-Geral Eleitoral informa que “Marcos Antônio Correia de Melo, consultor legislativo da Câmara dos Deputados, encaminhou [...], por meio de correio eletrônico, notícia de fraude na confecção das fichas de apoio à criação da referida agremiação, indicando os responsáveis e os meios de comprovação da aludida prática” (fl. 9.426).

Assinala que, em consulta ao andamento processual do RPP nº 403-09, teve notícia do despacho por mim proferido que determinou a contabilização das certidões constantes dos autos.

Em face disso, solicitou a juntada de documentos (fls. 9.428-9.434) e requereu a adoção de medidas cabíveis no âmbito desta Corte Superior.

No despacho de fl. 9.427, determinei a juntada da referida manifestação.

XII – Da manifestação do partido sobre a petição encaminhada pela Procuradoria-Geral Eleitoral acerca da notícia de fraude

O Partido Solidariedade Nacional apresentou manifestação a respeito do Parecer nº 5.084/2013 da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 9.437-9.444), alegando, em suma, que:

a) a Procuradoria-Geral Eleitoral, tendo em vista a mensagem eletrônica encaminhada pelo Senhor Magno Antônio Correia de Melo – ex-presidente do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União (Sindilegis) –, em que foram relatadas supostas fraudes em algumas assinaturas das listas de apoimentos, pronunciou-se requerendo a adoção das medidas cabíveis por parte desta Corte Superior, sustentando que o procedimento de contabilização pressupõe fase prévia de análise e emissão de juízo de valor sobre a validade das certidões;

b) o referido *e-mail* não foi acompanhado por nenhum documento e não discriminou nem individualizou quais assinaturas teriam sido falsificadas, consistindo em mera declaração unilateral “de pessoa inconformada com sua derrota no contexto de entidade sindical” (fl. 6);

c) nos termos de informação fornecida pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior, a agremiação arregimentou mais de 503.000

assinaturas de apoio, quase 15.000 além do que o legalmente necessário;

d) a proposta apresentada pela PGE não se sustenta, em virtude da preclusão da matéria, haja vista que a referida impugnação a algumas assinaturas não foi apresentada no prazo previsto no art. 11, § 5º, da Res.-TSE nº 23.282 nem por meio de petição fundamentada;

e) as próprias afirmações feitas pelo autor da mensagem eletrônica, no sentido de que as falsificações seriam grosseiras, levam ao esvaziamento de sua impugnação, “pois não se pode presumir que os cartórios eleitorais, a quem compete a certificação das assinaturas, tivessem chancelado incongruências como as narradas na mencionada mensagem eletrônica” (fl. 4);

f) caso tenham ocorrido falsificações em alguns apoiantes, certamente elas foram rejeitadas, pois o § 3º do art. 11 da Res.-TSE nº 23.282 estabelece que, no caso de dúvida acerca da autenticidade das assinaturas, o chefe de cartório determinará diligências para sua regularização e o seu não saneamento ensejará a não certificação dos apoiantes;

g) o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral partiu de premissa equivocada, pois não há falar em emissão de juízo de valor sobre a validade das certidões emitidas pelos órgãos da Justiça Eleitoral, haja vista que elas são documentos públicos, que gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade quanto ao seu conteúdo, nos termos da jurisprudência do STF;

h) meras declarações individuais não podem ser tidas como suficientes para afastar a presunção de veracidade das certidões emitidas pelo Poder Judiciário;

i) ao se admitir que uma declaração unilateral de suposta falsidade de algumas assinaturas – entre quase meio milhão colhidas – apresentada fora do rito próprio, sem a indicação de prova imediata de suas alegações, paralise o andamento de pedido de registro de partido político, estar-se-á inviabilizando, por completo, a possibilidade de qualquer partido político adquirir existência antes do pleito eleitoral vindouro, nos termos do que decidido por esta Corte Superior nos autos do RPP nº 1417-96.

Requeru, assim, a regular tramitação do feito e o deferimento do registro do Solidariedade.

XIII – Da impugnação apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT)

Em 16.9.2013, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) apresentou impugnação, na qual se sustenta, em suma, que (fls. 9.461-9.476):

a) o Deputado Federal Paulo Pereira da Silva, eleito no pleito de 2010 em virtude dos esforços empreendidos pelo PDT para divulgação de sua candidatura e alçado à presidência do diretório estadual da agremiação no Estado de São Paulo, vem articulando e participando de todos os atos que se relacionam à criação do Partido Solidariedade, “mercantilizando espaço de rádio e televisão com parlamentares do próprio Partido (PDT) e de outras siglas partidárias” (fl. 2), o que foi denunciado pelo jornal O Globo em 5.9.2013 na coluna Panorama Econômico, de Ilmar Franco;

b) a conduta do referido deputado de aliciar parlamentares de outras legendas para o novo partido, por meio da comercialização de tempo de rádio e televisão e, possivelmente, do Fundo Partidário, caracteriza ato ilícito, praticado em afronta à legislação constitucional e infraconstitucional, que, de forma oblíqua, configura a perniciosa prática de abuso do poder econômico e político, a qual contamina, de início, a própria legenda em formação;

c) o fato de o parlamentar Paulo Pereira da Silva possuir vínculo indissociável com a central força sindical permite concluir “pela utilização, para a criação dessa nova sigla, da estrutura sindical existente em todas as latitudes brasileiras, o que deve ser objeto de análise minuciosa no pedido aqui requerido, já que a própria *Lex Legum* proclama a moralidade e, infraconstitucionalmente, há vedação expressa (art. 31, IV, da Lei nº 9.096/1995 – Lei dos Partidos Políticos)” (fl. 6);

d) diante de tais fatos, o PDT vem sofrendo enormes prejuízos, tanto em relação à sua bancada federal, com a migração de parlamentares à nova agremiação, quanto ao Diretório Estadual de São Paulo, no qual o parlamentar utilizou-se da estrutura partidária a fim de criar a nova agremiação, o que traz reflexos nas articulações e composições para as próximas eleições;

e) a imprensa, atenta à “esta obliteração política” (fl. 7), vem publicando matérias que caracterizam denúncias referentes à criação da nova agremiação;

f) teve conhecimento de que o Solidariedade teria se prevalecido do Sindilegis para praticar fraude em escala industrial, por meio da utilização dos nomes, dados e assinaturas dos servidores sindicalizados, sem o prévio conhecimento destes, chegando-se ao absurdo de muitas das assinaturas possuírem a mesma grafia, ressaltando que o atual presidente do sindicato vem se apresentando, junto à comunidade partidária local, como representante legítimo do Solidariedade;

g) fato semelhante teria ocorrido em outros estados, como em São Paulo e na Bahia, em que filiados ao sindicato dos comerciantes tiveram seus dados pessoais desvirtuados e se encontram na lista de apoiadores do Solidariedade sem ter conhecimento disso;

h) foram realizadas denúncias efetivas à vice-procuradora eleitoral, à Corregedoria desta Corte Superior e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para apuração dos fatos narrados.

Requer a impugnação à criação e ao registro do Partido Solidariedade e, caso assim não se entenda, a suspensão do feito até o término das investigações em curso no Ministério Público Eleitoral do Distrito Federal, na Procuradoria-Geral Eleitoral e na Polícia Federal.

XIV – Da manifestação do Solidariedade sobre a impugnação apresentada pelo PDT

Por meio da petição de fls. 9.509-9.511, o Solidariedade manifestou-se sobre a impugnação apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), alegando que:

a) a impugnação do PDT é intempestiva, porquanto protocolizada quase três meses após a publicação do respectivo edital, devendo, portanto, ser desentranhada dos autos e devolvida a seu subscritor, ou ignorada quando ocorrer o julgamento do presente procedimento;

b) a impugnação do PDT não apontou a ausência dos requisitos previstos na Lei nº 9.096/1995 e na Res.-TSE nº 23.282/2010, mas apenas levantou suposições de fatos “que refogem, por completo, ao próprio objeto que é pertinente aos pedidos de registro de partido político perante esta Corte Superior”, razão pela qual deve ser considerada inepta;

c) o pedido de sobrestamento do feito, formulado na impugnação do PDT, além de “heterodoxo”, já que se fundamentou em meras

notícias de jornais, não indicando prova imediata e robusta, contraria a jurisprudência desta Corte quanto ao tema (RPP nº 1417-96, relatora Ministra Nancy Andrighi).

Postulou a desconsideração da impugnação apresentada pelo PDT, porque seria ela intempestiva e inepta.

XV – Da petição interposta por Marcos Antônio Correia de Mello

Em 17.9.2013, Magno Antônio Correia de Mello, servidor público federal, advogado atuando em causa própria, interpôs a petição de fls. 9.512-9.513, na qual noticia que teria recebido de servidores do Senado Federal estranhos relatos, tais como o de um deles que teria sido questionado pelo Cartório da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal sobre suposto apoio por ele dado à criação do Solidariedade.

Aduz que o servidor negou que tenha manifestado apoio à criação da legenda, bem como teria comparecido ao cartório para averiguar o fato ocorrido.

Acrescenta que o referido servidor constatou duas circunstâncias que lhe causaram surpresa: “A primeira delas dizia respeito ao fato de que a assinatura inserida no documento a partir do qual havia sido constatado pelos servidores do cartório guardava expressiva semelhança com a sua. A segunda provocou no referido servidor ainda maior espanto, porque se encontravam, entre os supostos apoiadores, vários de seus colegas de trabalho”, que negaram, de forma veemente, tal apoio.

Argumenta, então, que passou a apurar o que estava ocorrendo na colheita das fichas de apoio do Solidariedade, asseverando que “logrou identificar os responsáveis pela fraude, o local onde o delito havia sido cometido e o período do ano no qual foram perpetradas as assombrosas irregularidades. De acordo com tais informações, pessoas cujos nomes já se encontram nos autos haviam se dedicado, entre os meses de março e abril de 2013, a preencher fichas de apoio ao Solidariedade com os nomes dos filiados ao Sindilegis e assinar em nome deles a manifestação posteriormente encaminhada aos cartórios eleitorais”.

Indica que repassou tais informações à Corregedoria-Geral Eleitoral e ao Ministério Eleitoral atuantes no TSE e no TRE/DF, adicionando provas das

fortes ligações entre a central sindical interessada no registro da agremiação e dirigentes do sindicato cujos filiados foram alcançados pela fraude. Destaca que o Ministério Público peticionou nos autos acerca dessa denúncia.

Alega que o partido não trouxe nenhum elemento a contradizer os elementos de prova colhidos pelo peticionário, mas apenas buscou tecer considerações depreciativas sobre a sua pessoa e afirmar que não teriam sido colacionadas as fichas de apoio de modo a evidenciar a indigitada fraude.

Diante disso, aduz que não lhe restou alternativa senão peticionar nos autos, a fim de buscar seu ingresso formal nos autos, “para que possa defender seus pontos de vista e viabilizar o exercício do contraditório, garantia constitucional que em circunstância alguma pode ser relevada no Poder Judiciário”.

Requeru, assim, seu ingresso nos autos, inclusive facultando-lhe sustentação oral, de modo que pudesse, também, produzir elementos de prova sobre a ocorrência de fraude a que se refere o Parecer nº 5.584/2013, emitido pela Procuradoria-Geral Eleitoral.

Juntou, ainda, documentos que evidenciariam o vínculo atual de dirigentes do Sindilegis com a Força Sindical em Brasília, bem como fotografia “na qual figura o presidente do sindicato que congrega servidores do Poder Legislativo federal”.

XVI – Do contraditório

À fl. 9.457-9.459, chamei o feito à ordem, diante de petições, pedidos e documentos apresentados pelas partes, pelo Ministério Público Eleitoral e por terceiros, e assinei que submeteria todos os pedidos posteriores à decisão de fls. 9.312-9.313 – inclusive no que tange ao preenchimento dos requisitos extrínsecos aplicáveis – ao Plenário deste Tribunal, para deliberação da Corte antes de iniciado o julgamento.

De outra parte, a fim de que não se alegasse eventual cerceamento de defesa ou ausência de contraditório em relação ao conhecimento sobre as informações, documentos e manifestações acima relatadas, determinei a abertura de vista às partes e ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo comum de 48 horas, sem prejuízo da pauta publicada, para que, assim desejando, se manifestassem nos autos.

XVII – Das últimas manifestações nos autos

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 9.526-9.527, afirmou que:

a) “Em referência à petição (Parecer nº 5.084/2013), apresentada a esse Tribunal Superior Eleitoral, a atuação do *Parquet* Eleitoral limitou-se a levar ao conhecimento do eminente ministro relator as informações que lhe foram encaminhadas, para ciência e adoção de eventuais medidas, caso estas se afigurassem necessárias, tendo em vista que o procedimento de contabilização das certidões já havia sido iniciado no âmbito da Secretaria Judiciária da egrégia Corte” (fl. 9.526);

b) a impugnação do PDT é intempestiva, porquanto apresentada após o prazo de três dias da publicação do edital, razão pela qual não deve ser conhecida;

c) se deve dar prosseguimento do processo, “considerando que as questões suscitadas após a decisão de fls. 9.312-9.313 são afetas ao mérito da pretensão, estas devem ser decididas preliminarmente ao julgamento do pedido de registro” (fl. 9.527).

Por sua vez, o requerente Solidariedade, às fls. 9.529-9.530, aduz que:

a) deve ser desconsiderada a Petição de protocolo nº 22.995/2013, na medida em que seu autor, Magno Antônio Correia de Melo, não é parte nos autos nem apresentou impugnação na forma e no tempo devidos;

b) esse peticionário apenas busca tumultuar o processo, “comprometendo o direito que tem este partido em formação ao julgamento de seu procedimento de forma célere” (fl. 9.529);

c) não são individualizadas as assinaturas tidas por fraudulentas e alega a absoluta irrelevância das alegações, pois todos os apoiantes contabilizados no TSE já foram previamente cotejados e analisados pelos cartórios, “de sorte que eventuais assinaturas rejeitadas em nada repercutem no presente feito” (fl. 9.530).

Postula, assim, sejam desconsideradas todas as petições apresentadas por pessoas que não se qualificam como parte nem propuseram oportunamente impugnação, determinando-se o imediato julgamento do feito.

O Partido Democrático Trabalhista, às fls. 9.532-9.538, alega que a manifestação do Solidariedade, às fls. 9.509-9.511, carece de sustentáculos legais, uma vez que o PDT desconhece os fatos novos que vieram aos autos no que tange à criação do partido.

Aduz, em síntese, que:

a) a afirmação do requerente de que a impugnação do PDT seria inepta não se sustenta, pois ela se fundamenta em fatos públicos e notórios e, portanto, relevantes, “trazendo evidências claras de cometimento de fraude, esta objeto de pedido, pelo Ministério Público do Distrito Federal, de instauração de inquérito pela Polícia Federal” (fl. 9.532), para apuração de irregularidade na colheita de 2.000 assinaturas, com envolvimento do Sindicato dos Servidores do Congresso Nacional (Sindilegis), o que, provavelmente, teria ocorrido também com outras entidades sindicais;

b) o Cartório da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, averiguando a fraude em fichas de apoio, encaminhou tal documentação ao Ministério Público do Distrito Federal;

c) não se pode registrar um partido diante de irregularidades insanáveis;

d) tais fatos também foram averiguados nos cartórios de Mogi das Cruzes e de Suzano, no Estado de São Paulo, assim como em Vitória da Conquista/BA, em que se averiguou que os filiados do Sindicato dos Comerciantes tiveram seus dados desvirtuados e incluídos entre os de apoiadores. Nos municípios paulistas, houve a impetração, inclusive, dos mandados de segurança nº 22.845/2013 e nº 22.826/2013, protocolizados nesta Corte Superior e que, mesmo se referindo a matéria urgente, até o momento não foram apreciados;

e) “O nosso sistema jurídico veda essas condutas aos agentes políticos e práticas ocorridas nas agremiações, para proteger a higidez, a igualdade de oportunidade nas eleições, em apreço ao regime democrático (art. 17 da Constituição da República). Ora, o próprio processo de gestação do partido em formação, de maneira indelével, queda-se contaminado” (fl. 9.536);

f) o Deputado Federal “Paulinho da Força”, com denominação parlamentar indicativa da central sindical – Força Sindical, à qual pertence –, está utilizando a estrutura sindical para garantir a formação

dessa nova agremiação, o que seria vedado pelos arts. 31, IV, da Lei nº 9.096/1995 e 17 da Constituição Federal.

Reitera, assim, o pedido da inicial quanto à impugnação no que tange à criação e ao registro do Partido Solidariedade.

Postula, ainda, a suspensão do feito até o término das investigações em curso pelo Ministério Público Eleitoral do Distrito Federal, pelos juízos eleitorais de Suzano/SP e de Mogi das Cruzes/SP, pela Procuradoria-Geral Eleitoral e pela Polícia Federal, “para só então proceder à análise do pedido de registro de formação do Solidariedade” (fl. 9.538).

Por sua vez, a Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 9.736-9.737, requereu a juntada de peças de informação, por meio das quais “Magno Antônio Correia de Mello, consultor legislativo da Câmara dos Deputados, encaminhou a esta Procuradoria-Geral Eleitoral novas informações, por meio de correio eletrônico, em complemento às fornecidas nas mensagens anteriores (Protocolo-TSE nº 22.592/2012), relativas à notícia de fraude na confecção das fichas de apoio à criação da referida agremiação”.

Requer a adoção das medidas cabíveis no âmbito desta Corte Superior.

Às fls. 9.753-9.755, Magno Antônio Correia de Melo afirma que a simples apreciação preliminar da adoção de possíveis providências em relação à acusação de fraude pode impedir que aspectos relevantes sejam examinados pelo douto colegiado antes de se pronunciar sobre o registro.

Indica nomes de servidores dos órgãos legislativos que estariam envolvidos na alegada fraude, a suprir a suposta deficiência assinalada pelo partido requerente no que diz respeito aos documentos inseridos nos autos pelo Ministério Público, a partir das informações transmitidas pelo requerente ao *Parquet*.

Cita nominalmente servidor do Senado Federal, cuja alegada participação nos fatos teria desencadeado a desconfiança da fraude supostamente praticada, trazendo aos autos declaração da referida pessoa.

Ressalta que tentou, perante delegado da Polícia Federal, acesso aos autos do Inquérito Policial nº 1.199/2013, em que se apura a alegada fraude, mas não obteve autorização para extrair cópias.

Indica, ainda, nomes de servidores que também teriam sido inseridos indevidamente em fichas de apoio, apresentando documentos.

Menciona, ainda, fichas de apoio que alega terem sido fraudadas e apresentadas pelo Solidariedade em um cartório eleitoral de Suzano/SP, as quais também teriam sido trazidas aos autos pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Acrescenta que “a documentação que o PDT introduziu nos autos e para cujo teor agora o requerente chama a atenção da relatoria torna extremamente plausível e até muito provável que realmente tenha sido levado a efeito um processo de falsificação em série não apenas no âmbito do Suzano, mas atingindo localidades, cartórios e eleitores” (fl. 9.754).

Em face deste fato e daquele averiguado no Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Brasília, alega que “não há razão para imaginar como verossímil a conclusão de que apenas os eleitores por ela abrangidos teriam sido vítimas do aludido delito” (fl. 9.754).

Postula:

a) o envio de ofício à autoridade policial que conduz o IP nº 1.199/2013, em curso na Polícia Federal de Brasília, a fim de que seja remetida a lista completa dos eleitores cujas supostas fichas de apoio ao Partido Solidariedade encontram-se no âmbito do procedimento administrativo, com a sua juntada aos autos;

b) “a remessa da aludida lista ao conhecimento da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União, para que identifiquem, entre as pessoas integrantes do rol de que se cuida, no menor prazo de tempo possível, as que integram os respectivos quadros de servidores ativos, aposentados e pensionistas” (fl. 9.755v).

Às fls. 9.857-9.855, o PDT apresentou nova petição, refutando a afirmação do Ministério Público Eleitoral quanto à preclusão da impugnação apresentada pela agremiação, defendendo que não há falar em intempestividade diante da gravidade dos fatos.

Aduz que a matéria é de ordem pública e, portanto, eventual prazo inserido em resolução não merece ser considerado, dada a noticiada fraude na colheita das assinaturas de apoio.

Defende que foram averiguados diversos fatos relacionados à indigitada fraude e que este não se trata de um fato isolado ou praticado por eventual terceiro interessado em prejudicar a criação de nova legenda.

Invoca, ainda, o art. 23 da Lei Complementar nº 64/1990 e reitera os termos da impugnação apresentada, requerendo o seu conhecimento.

Por fim, o impugnante Ruben Antônio Machado Vieira Mariz apresentou a petição de fls. 9.862-9.865, afirmando que “salta aos olhos a possibilidade de fraude em diversos cartórios eleitorais promovidas por um mesmo expediente, qual seja o suposto ‘contrabando’ de apoiamentos através de dados de filiados a sindicatos” (fl. 9.863).

Nesse sentido, destaca o teor de certidão emitida pela chefe do Cartório da 415ª Zona Eleitoral de São Paulo, constante à fl. 9.555.

Defende que “queimar etapas da conferência de assinaturas, sequer as levando ao conhecimento do TRE paulista – como foi o caso dos autos, constrange essa colenda Corte a realizar uma tarefa irrealizável mediante atropelos legais” (fl. 9.864).

Pede o impugnante:

- a) a admissão do ingresso dos novos impugnantes, diante da superveniência dos fatos e do interesse público;
- b) diante da nova documentação e da certidão acostadas aos autos, o envio do processo à Procuradoria-Geral Eleitoral para nova manifestação;
- c) sejam descartados os números de apoiamentos atestados em zonas eleitorais em que se verificaram indícios de suspeita de fraude;
- d) a conversão em diligência para que se verifique a existência de apoiamentos certificados pelas zonas eleitorais em que o eleitor desconheceu a falsificação de sua assinatura.

Incluído o feito na relação de processos a serem apreciados na sessão de 19.9.2013, considerada a extensão deste relatório, determinei a extração de cópias a serem enviadas aos eminentes ministros desta Corte.

Na sessão de 19.9.2013, após a apreciação do agravo regimental interposto pelo impugnante, o Plenário deferiu o pedido de vista formulado na referida data pela d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

Em 23.9.2013, o vice-procurador-geral Eleitoral apresentou o Parecer nº 60/2013 – EJGA no qual, afirma, em suma, a existência de indícios de fraude e que:

- a) os fatos noticiados por Magno Antônio Correia de Mello, no que tange à utilização do sindicato, começam a ganhar corpo com a

indicação da citação nominal de servidores que negaram terem apoiado a criação da legenda, mas cujos nomes estão em lista apresentada na 1ª Zona Eleitoral de Brasília/DF;

b) as circunstâncias assinaladas demonstrariam a possibilidade real de utilização de entidade sindical para fins de fraudar fichas de apoio;

c) há cópia nos autos de mandado de segurança (fls. 9.539-9.511) impetrado pelo Solidariedade contra ato do Juízo da 415ª Zona Eleitoral de São Paulo (Suzano), no qual se constata ter a autoridade judiciária negado a expedição das certidões em razão do fato de que, diante das diligências feitas naquele juízo para apuração da autenticidade das assinaturas, constatou-se que as fichas de apoio foram fraudadas;

d) há, ainda, informação nos autos, à fl. 9.555, da lavra da chefia do Cartório da 415ª Zona Eleitoral de São Paulo (Suzano), atestando que até mesmo a assinatura da chefe de Cartório da 242ª Zona Eleitoral (Várzea Paulista) teria sido fraudada;

e) às fls. 9.582-9.587, há cópias de mensagens de correio eletrônico trocadas por servidores da Justiça Eleitoral, alertando para o cuidado com as fichas de apoio apresentadas pelo partido requerente, por terem sido averiguadas assinaturas falsificadas;

f) os fatos dão conta da ocorrência de eventos capazes de macular o pedido de registro do partido requerente, a recomendar a averiguação dos fatos narrados e a realização de diligências nas zonas eleitorais citadas, para que informem sobre a existência de fichas de apoio fraudadas, a evidenciar fraude em massa no Estado de São Paulo;

g) também se faz necessário que o Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Brasília/DF confirme a existência das mesmas fraudes, com a requisição da relação de filiados ao Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo da União;

h) a indevida utilização de estrutura sindical pode, em tese, configurar crimes eleitorais tipificados nos arts. 346, 349, 354 e 377 do Código Eleitoral, razão pela qual o *Parquet* requisitará à Polícia Federal a abertura de inquérito.

Requer, assim, a realização das diligências indicadas.

É o relatório.

PRIMEIRA QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, antes da oportunidade de as partes sustentarem oralmente, conforme previsão contida no art. 23, § 2º, da Res. nº 23.282/2010, trago para a deliberação do Plenário três matérias as quais acredito que devem ser examinadas em questão de ordem.

A primeira questão diz respeito à pretensão do impugnante de que este Plenário indique, antes do julgamento da causa, quais os critérios serão adotados para, se for o caso, serem admitidas as certidões emitidas pelos cartórios eleitorais que foram apresentadas diretamente neste Tribunal como meio de prova do apoio mínimo que o requerente diz ter obtido.

O que o impugnante pretende, em suma, é que esta Corte delibere, antes do momento apropriado, sobre o valor probante das referidas certidões, o que, por certo, no meu entender, é matéria que deve ser enfrentada e decidida na fase dos votos que apreciarão o pedido de registro da agremiação e a respectiva impugnação, assegurando-se, assim, a complementação da defesa por meio das sustentações orais.

Rejeito, pois, a alegada necessidade de a matéria apontada pelo impugnante ser decidida em questão de ordem, sem prejuízo de ela ser enfrentada no momento dos votos a serem proferidos após a oportunidade de defesa oral.

VOTO (PRIMEIRA QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, os parâmetros estão fixados na Lei de Regência dos Partidos Políticos e também na resolução do Tribunal. Não cabe, tendo presente a criação deste ou daquele partido, estabelecer novas balizas.

Acompanho o relator.

SEGUNDA QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, a segunda questão a ser decidida diz respeito ao pedido de

ingresso no feito do Senhor Magno Antônio Correia de Mello, o qual solicita "autorização expressa da eminente relatoria para que o requerente possa oferecer ao órgão judicante, inclusive mediante sustentação oral, elementos de prova voltados a demonstrar a efetiva ocorrência da fraude a que se refere o Parecer nº 5.084/2013, apresentado pelo Ministério Público".

Na forma do art. 20 da Res.-TSE nº 23.282/2010, quando foi protocolado este pedido de registro de partido político, a Secretaria Judiciária fez publicar, em 25.6.2013, o edital de fls. 5.299, no qual indicou:

[...] nos termos do art. 21 da Resolução-TSE nº 23.282/2010, o pedido poderá ser impugnado por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de três dias, a contar da publicação deste edital.

No momento apropriado, ou seja, nos três dias que se seguiram à publicação do edital, somente Rubens Antônio Machado Vieira Mariz ofereceu impugnação.

O requerente Magno Antônio Correia de Mello não ofereceu, tempestivamente, impugnação ao pedido de registro do partido, e somente após a inclusão do presente feito na pauta de julgamento é que sobreveio a petição de fls. 9.512-9.513, na qual se indica a existência de suspeitas e provas de que teria ocorrido fraude no momento da obtenção e certificação, pelos cartórios eleitorais, do apoio dos eleitores à criação do novo partido político.

Em suma, o que o requerente indica é a sua disposição de agir como amigo da Corte, para trazer fatos que entende relevantes ao deslinde do pedido de registro de partido político.

Entretanto, indefiro o pedido de ingresso na lide, pois:

- a) houve resistência por parte do requerente sobre o pedido de ingresso;
- b) a manifestação somente veio aos autos após a inclusão do feito na pauta de julgamento;
- c) a matéria versada pelo requerente diz respeito às práticas que, segundo ele indica, já estariam sendo investigadas pela Polícia Federal;

d) não há prejuízo em relação à análise dos fatos indicados pelo requerente, pois há manifestação expressa da Procuradoria-Geral Eleitoral a esse respeito.

VOTO (SEGUNDA QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, estamos no bojo de processo administrativo, e há sítios próprios, consideradas as impugnações. Foi publicado o edital, e o requerente não se manifestou.

Acompanho o relator.

TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, por fim, ainda que sob a roupagem de impugnação, verifica-se que a pretensão do Partido Democrático Trabalhista também foi deduzida tardiamente e visa apontar fatos que:

a) não estão relacionados ao objeto deste procedimento, tais como as questões de infidelidade partidária e comportamento antiético do deputado que foi eleito pelo PDT, mas participa do processo de criação do Solidarietà; ou,

b) se confundem com aquelas indicadas por Magno Antônio Correia de Mello, as quais, como já dito, estão encampadas pela Procuradoria-Geral Eleitoral.

Assim, pelas mesmas razões, não deve ser admitido o ingresso tardio do PDT no procedimento.

É como voto, neste instante.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, antes de ler o voto, farei uma consideração.

O Ministério Público, no dia 2 de setembro de 2013, disse na parte conclusiva do seu parecer:

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela conversão do processo em diligência, a fim de que sejam contabilizadas as certidões de apoiamentos expedidas pelos cartórios eleitorais e apresentadas diretamente neste Tribunal, e, caso atendidos os requisitos da Lei nº 9.096/1995, quanto ao apoio mínimo de eleitores, pelo deferimento do pedido.

Não penso, com a devida vênia, que o parecer seja conclusivo, quando diz “faça uma diligência e, se for positiva, então opino pelo deferimento”. Não vejo nenhuma incongruência, nenhuma forma marota, como foi dito – acredito que nenhuma pessoa deste Tribunal agiu dessa forma –, o Ministério Público, após a realização das diligências, com base em outras informações que recebera, as quais, pela sua leitura, seriam importantes – na minha, com a devida vênia, adianto que não são –, ter manifestado seu parecer no sentido da conversão do processo em diligência, que é exatamente o que já havia sido anteriormente pedido.

Feitos esses esclarecimentos, passo ao voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o Solidariedade formulou pedido de registro do estatuto do partido e do seu órgão de direção nacional, com fundamento nos arts. 9º da Lei nº 9.096/1995 e 19 da Res.-TSE nº 23.282.

I – Considerações Iniciais

O partido político, na definição de Dieter Grimm, é uma organização de pessoas que inspiradas por ideias ou movidas por interesses, buscam tomar o poder, normalmente, pelo emprego de meios legais, e nele conservar-se para a realização dos fins propugnados.

Nos termos do art. 17 da Constituição Federal, a criação de partidos políticos é livre, sem prejuízo de serem “resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana” e a observância dos preceitos previstos nos incisos do referido artigo.

Por outro lado, não custa lembrar que no Direito Eleitoral brasileiro os partidos políticos detêm o monopólio das candidaturas, conforme disposto no art. 14, § 3º, v, da Constituição Federal e no art. 87 do Código Eleitoral.

Assim, os partidos políticos revelam-se como instrumentos essenciais ao próprio Estado democrático de direito, uma vez que agem como órgãos intermediários entre o povo e seus representantes escolhidos.

A importância da criação de partidos políticos não lhes retira igual responsabilidade. Tão logo registrados os estatutos das agremiações neste Tribunal, elas passam a ter o direito de receber verbas públicas, originárias do Fundo Partidário, e de acessar gratuitamente as rádios e televisões.

A dita gratuidade da propaganda partidária, contudo, somente existe para a agremiação. As rádios e televisões, em razão da cessão dos horários, fazem jus à compensação fiscal prevista no art. 52 da Lei nº 9.096, de 1995, e no Decreto nº 7.791, de 17.8.2012, o que revela que os custos da veiculação são arcados, ainda que indiretamente, pelos cofres públicos.

Portanto, se de um lado deve-se observar o preceito constitucional de livre criação dos partidos políticos, de outro não se pode olvidar a importância, os direitos e os deveres que envolvem e surgem a partir da criação de uma nova agremiação.

Sobre a formação dos partidos, relembro que a aquisição da personalidade jurídica dos partidos políticos se dá mediante o seu registro na forma da lei civil. A aquisição da personalidade política e pleno funcionamento, no entanto, somente ocorre com o registro do estatuto partidário perante este Tribunal, a quem compete verificar o atendimento dos requisitos mínimos estabelecidos na Constituição e na Lei nº 9.096, de 1995.

Com o propósito de regular o procedimento de registro dos partidos políticos, este Tribunal editou, em 2010, a Resolução nº 23.282, que contempla o procedimento, fases e etapas que os interessados devem seguir para obter o registro do estatuto partidário nesta Corte.

Em linhas gerais, a resolução desta Corte, que é relativamente recente, prevê que após a obtenção do registro civil, o partido político em formação promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096/1995.

O apoioimento é alcançado mediante a assinatura do eleitor em listas ou formulários organizados pelos partidos políticos em cada zona eleitoral. Tais listas são apresentadas aos cartórios eleitorais, que conferem as assinaturas dos eleitores e o respectivo número do título eleitoral com os dados que constam dos arquivos da Justiça Eleitoral, emitindo, em seguida certidão, na forma do § 2º, do art. 11, da Res.-TSE nº 23.282, que dispõe:

§ 2º O chefe de cartório dará imediato recibo de cada lista ou formulário que lhe for apresentado e, no prazo de 15 (quinze) dias, após conferir as assinaturas e os números dos títulos eleitorais, lavrará o seu atestado *na própria lista ou formulário*, devolvendo-o ao interessado, permanecendo cópia em poder do cartório eleitoral. (Lei nº 9.096/1995, art. 9º, § 2º, c.c. o art. 4º da Lei nº 10.842/2004).

Anote-se, desde já, que eventuais inconsistências, incoerências ou mesmo fraude no momento da certificação das listas de apoiadores perante os cartórios eleitorais é questão que se resolve nos termos dos §§ 3º e 5º do citado art. 11, por meio de diligência realizada pelo chefe de cartório ou mediante a impugnação a ser oferecida no prazo de cinco dias da publicação dos dados.

Eventuais alegações de fraude, conluio ou falsificação, no que tange à lista ou formulário de apoioimento apresentado aos cartórios eleitorais é matéria, portanto, que deve ser examinada, analisada e discutida no momento da certificação, sem prejuízo de que se faça, de forma independente, a apuração de eventual responsabilidade criminal.

Nos termos da Res.-TSE nº 23.282, obtido o número mínimo de apoios certificados pelos cartórios eleitorais e criados os órgãos partidários definitivos, o partido em formação deve requerer o seu registro nos respectivos tribunais regionais eleitorais.

Assim, na dicção da referida resolução, as certidões emitidas pelos cartórios eleitorais são apresentadas primeira e diretamente aos tribunais regionais eleitorais, que as confere e verifica o número mínimo exigido pela legislação partidária.

Após a tramitação do pedido perante a Corte Regional, com a oportunidade de impugnação e oitiva do Ministério Público Eleitoral, o feito é apreciado e decidido pelos tribunais regionais eleitorais.

Em seguida, os tribunais regionais emitem novas certidões, nas quais, nos termos do § 1º do art. 19 da Res. nº 23.282, “deverão constar, unicamente, o número de eleitores que apoiaram o partido político no estado e o número de votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos”.

De posse de tais certidões regionais, de acordo com a regra da mencionada resolução, o partido em formação vem a este Tribunal e, em um processo por certo não volumoso, requer o registro de seu estatuto, mediante a comprovação dos requisitos legais e constitucionais mínimos.

Este sistema e ordenamento lógico, contudo, foi relativizado no julgamento do RPP nº 1417-96 (PSD) e do RPP nº 1535-72 (PEN), ambos relatados pela eminente Ministra Nancy Andrighi. Da mesma forma, a eminente Ministra Laurita Vaz já votou neste sentido na apreciação já iniciada do pedido de registro do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), no que foi acompanhada pela maioria deste Tribunal, inclusive com o meu voto.

Por oportuno, destaco trecho do voto proferido pelo Ministro Marcelo Ribeiro, que, contra o voto do eminente Ministro Marco Aurélio, formou a maioria no julgamento do RPP nº 1417-96 (PSD). Após especificar que a situação em que um partido em formação continua a buscar apoio de eleitores depois do pedido de registro de seu órgão regional perante o Tribunal Regional Eleitoral não havia sido contemplada na Res.-TSE nº 23.282, o Ministro Marcelo Ribeiro asseverou:

[...]

Nessa linha de raciocínio, não vejo óbice à aplicação do disposto no inciso III do art. 9º da Lei nº 9.096, que prevê a apresentação de certidões originadas dos cartórios eleitorais diretamente ao TSE para fins da comprovação do percentual mínimo de 0,5% (meio por cento) de apoio de eleitores em caráter nacional.

A meu juízo, não só a lei prescreve que as certidões cartorárias serão apresentadas diretamente ao TSE, como a resolução não contraria tal regra. A resolução, repito, apenas não cogitou da hipótese, que é rara. Entendo, portanto, que é viável a apreciação diretamente por esta Corte das certidões dos cartórios eleitorais, ante a existência de previsão legal, não contrariada pela Resolução-TSE nº 23.282.

Desse modo, julgo que as certidões deverão ser apresentadas diretamente ao TSE, onde ficarão sujeitas ao controle da Corte e à impugnação dos interessados.

[...]

Assim, já tendo sido definida tal questão em procedimentos anteriores por esta Corte, já adianto pedido de vênua ao eminente Ministro Marco Aurélio, neste ponto, para considerar, em tese, viável a apresentação das certidões emitidas pelos cartórios eleitorais diretamente neste Tribunal.

Isso porque, apesar das disposições contidas na resolução deste Tribunal, a disposição legal pertinente é clara a respeito. O art. 9º da Lei nº 9.096, de 1995, ao tratar do requerimento de registro de partido político, dispõe que a sua apresentação deve ser acompanhada, conforme o inciso III, das:

III – certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

A lei não se refere, portanto, às certidões emitidas pelos tribunais regionais, mas, sim, àquelas emitidas pelos cartórios eleitorais.

Dessa forma, como premissa inicial, reafirmo o entendimento deste Tribunal de que as certidões emitidas pelos cartórios eleitorais podem ser aqui apresentadas diretamente.

Esclareço, também, desde já, que a eficácia ou não e o valor probante de cada certidão apresentada para efeito da verificação do número mínimo de apoiantes recebido é matéria que será examinada ao final deste voto.

II – Dos requisitos para a criação de um partido político

Na Informação nº 94/2013 – SEDAP/CPADI/SJD, assinalou-se que (fls. 9.316-9.326):

O pedido apresentado pelo Solidariedade encontra-se instruído com os seguintes documentos (relacionados na tabelas abaixo):

a) certidão expedida pelo cartório competente do registro civil das pessoas jurídicas, da capital federal (fl. 224) e certidão de averbação referente às alterações estatutárias (fl. 9.277);

b) ata da fundação do partido (fls. 34-149) contendo relação nominal de seus fundadores em no mínimo um terço dos estados (fls. 67-92);

c) cópia autenticada do inteiro teor do programa (fls. 218-222) e do estatuto partidários (fls. 185-217), e cópia autenticada do registro das mudanças do estatuto (fls. 8.303-8.306), ambos inscritos no cartório competente do registro civil das pessoas jurídicas, da capital federal;

d) ata da constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação de seus dirigentes, autenticada por tabelião de notas (fls. 237-245);

e) indicação do endereço da sede nacional do partido, qual seja, SCN Quadra 2, Bloco D, Loja 310, Parte 077, 1º Pavimento, *shopping* Liberty Mall – Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.712-904 (fl. 2);

f) cópia dos acórdãos/resoluções dos tribunais regionais eleitorais deferindo o registro do órgão partidário regional dos seguintes estados: Alagoas (fls. 204-207 do anexo 1), Sergipe (fls. 296-300 do anexo 2), Piauí (fls. 165-167 do anexo 3), Amapá (fls. 165-168 do anexo 4), Tocantins (fls. 255-258 do anexo 5), Roraima (fls. 165-167 – anexo 6), Acre (fls. 247-251 do anexo 7); Goiás (fls. 277-282 do anexo 7), Paraná (fls. 171-175 do anexo 11); Rondônia (fls. 282-293 do anexo 12); Amazonas (272-277 do anexo 13);

g) certidões dos tribunais regionais do Acre (fls. 248-249), Alagoas (fl. 250), Amapá (fl. 251), Amazonas (fl. 7.381), Goiás (fl. 252-254), Paraná (fl. 7.383), Piauí (fl. 255), Rondônia (fl. 7.382), Roraima (fl. 256), Sergipe (fl. 257), Tocantins (fls. 258-259), que noticiam a obtenção do mínimo de assinaturas no respectivo estado;

h) certidões dos Cartórios eleitorais com a indicação do número de apoiadores da respectiva agremiação em formação (indicação de fls. constantes no Anexo desta informação).

Diante dessas informações, estão atendidos o disposto no art. 19, I, da Res.-TSE nº 23.282 e a exigência de aquisição de personalidade jurídica na forma da lei civil (art. 19, inciso II, da mesma resolução), consubstanciada, para os fins deste registro, na certidão lavrada pelo oficial do registro civil (fl. 224, volume 1).

Por sua vez, no que se refere à prova da constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação de seus dirigentes, autenticada por tabelião de notas quando se tratar de cópia (art. 19, inciso IV, da Res.-TSE nº 23.282-2010), constam tais documentos às fls. 236-245, volume 1.

Dispõe, ainda, o art. 34, I, da Res.-TSE nº 23.282 que o estatuto da nova legenda deverá conter “nome, denominação abreviada e estabelecimento da sede na capital federal”.

A indicação da sede nacional foi assinalada na informação da unidade técnica. Por sua vez, com relação ao número da legenda, também exigido no art. 19, § 2º, da Res.-TSE nº 23.282, o partido indicou o número 77.

No que diz respeito à sigla abreviada do partido, este, em seu pedido inicial, afirmou que, “diferentemente dos demais partidos que utilizam denominações com grafia extensa [...], tendo, por consequência, siglas gigantes [...], respectivamente, que se caracterizam como sendo a única nomenclatura conhecida pelos brasileiros, o Solidariedade defende a unificação dentre a denominação abreviada e a sigla. Por isso, de forma expressa no § 3º do art. 1º do seu estatuto, retirou qualquer abreviatura de sua denominação para ser usada como sigla” (fls. 21-22).

Todavia, essa questão foi objeto de impugnação, na qual se assinalou que o art. 15 da Lei nº 9.096/1995 estabelece que o estatuto deve conter a denominação abreviada do partido.

Na resposta à impugnação, o partido aduziu que, “como forma de se precaver de qualquer inconveniente futuro, antecipou o partido em relação pequenas alterações no seu estatuto, mormente ao que dispôs o impugnante quanto ao exigido pela Lei nº 9.096/1995” (fl. 5.231).

Nesse sentido, conforme ata da 1ª Reunião Executiva do Diretório Nacional (fls. 8.303-8.304), realizada em 8.7.2013, foi deliberada a alteração do estatuto passando a constar que “o Solidariedade adotará as letras SDD como sua sigla” (fl. 8.303). Destaco, ainda, que o referido documento foi registrado no 2º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas.

A questão, portanto, está superada, com a indicação da sigla SDD.

Por fim, a Secretaria Judiciária, em sua informação, confirmou que, “dentre os atuais partidos com estatutos registrados neste Tribunal, não consta qualquer agremiação partidária com a mesma nomenclatura, sigla, ou número de legenda”.

Em relação à exigência de registro de órgãos de direção regional em, pelo menos, nove estados da Federação (art. 19, *caput*, da Res.-TSE nº 23.282), a Informação nº 94/2013 – SEDAP/CPADI/SJD também constatou a apresentação dos documentos pertinentes, que foram relacionados no seguinte quadro:

Cópia das decisões (acórdão/resolução) que deferiram o registro do órgão partidário regional		
Registro do diretório regional	Nº do acórdão/resolução/processo	Fls.
Alagoas/AL	15.404	204-207 – Anexo 1
Sergipe/SE	59/2013	296-300 – Anexo 2
Piauí/PI	7493	165-167 – Anexo 3
Amapá/AP	4.046/2013	165-168 – Anexo 4
Tocantins/TO	73-59	255-258 – Anexo 5
Roraima/RR	25-14	165-167 – Anexo 6
Acre/AC	3.076	247-251 – Anexo 7
Goiás/GO	13.841	277-282 – Anexo 7
Paraná/PR	285-86	171-175 – Anexo 11
Rondônia/RO	178/2013	282-293 – Anexo 12
Amazonas/AM	266/2013	272-277 – Anexo 13

Nota-se, assim, que foram registrados, sob condição, um total de onze órgãos regionais do partido pelos respectivos tribunais regionais eleitorais, o que supera a exigência de regularização da agremiação em nove estados da Federação.

III – Da impugnação apresentada por Ruben Antônio Machado Vieira Mariz

A impugnação apresentada por Ruben Antônio Machado (fls. 5.301-5.314, volume 18) é tempestiva.

O edital de que trata o art. 20 da Res.-TSE nº 23.282 foi publicado em 25.6.2013 (fl. 5.298, volume 18), e a impugnação foi oferecida em

28.6.2013 (fl. 5.301, volume 18), dentro do prazo de três dias previsto na referida disposição regulamentar.

Na contestação apresentada pelo requerente, alegou-se, preliminarmente, a ilegitimidade do eleitor para apresentar a impugnação.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, opinou pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade.

A questão não é simples e as situações devem ser diferenciadas.

O impugnante tem legitimidade para se opor ao registro do partido político e apontar eventual ausência de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Falta-lhe, porém, legitimidade para atacar atos e deliberações *interna corporis*.

No que tange ao tema, anoto que, no julgamento do Registro de Partido Político nº 1417-96 (PSD), este Tribunal não conheceu de impugnação proposta pelo Partido dos Trabalhadores da Iniciativa Privada do Brasil (PSPB), por entender que ele ainda era partido político em formação e, diante da ausência do registro, não detinha a condição de protagonista do processo eleitoral e de fiscalização da criação de novas legendas, conforme salientou a relatora, Ministra Nancy Andrighi.

Por outro lado, concluiu-se, nesse mesmo julgamento, pela legitimidade do Deputado Federal Lúcio Quadros Vieira Lima, expondo a relatora que: "o interesse jurídico, neste caso, abrange o interesse público na legalidade e na constitucionalidade do processo de criação de uma nova agremiação partidária e, em última análise, o interesse jurídico de que seja preservado o pluripartidarismo e o sistema democrático. Desse modo, o impugnante, na condição de deputado federal, possui o interesse jurídico que o habilita a apresentar impugnação".

Na situação específica de eleitor, penso que não cabe estabelecer óbice à sua impugnação, diante da ausência de regra específica e expressa quanto à limitação à referida legitimidade.

O interesse público em discussão, como exposto no início deste voto, tem natureza constitucional e tem reflexo no patrimônio público, cuja defesa não deve ser limitada.

O art. 21 da Res.-TSE nº 23.282, ao tratar do tema, previu que "caberá a qualquer interessado impugnar, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro".

Ademais, está correta a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral ao afirmar que “não se trata de uma ação eleitoral, como defende o requerente, mas de um requerimento, apreciado no âmbito administrativo por esse Tribunal Superior Eleitoral, ao qual compete aferir o cumprimento dos requisitos necessários para a regular existência da novel agremiação partidária” (fl. 865).

Por outro lado, não cabe ao requerente – que não faz parte do quadro de fundadores do partido em formação – se opor às deliberações que a agremiação tenha tomado no âmbito de sua organização interna.

Em outras palavras, o impugnante detém legitimidade para arguir vício na formação do partido, mas não possui igual legitimidade para buscar a anulação da alteração estatutária realizada pela agremiação, pois dela não participa.

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade ativa do impugnante Ruben Antônio Machado Vieira Mariz no que tange à alegação de não observância dos requisitos legais e constitucionais para a constituição e formação do partido político.

Passo à análise da impugnação.

O impugnante alegou que no pedido do Solidariedade:

- a) não foi indicado, no seu estatuto, a denominação abreviada, a que se refere o art. 15, I, da Lei nº 9.096/1995;
- b) não foram definidos os critérios de fixação dos limites de contribuição dos filiados, a que se refere o art. 15, VIII, da mesma lei;
- c) não há dispositivo estatutário sobre a exigência do repasse para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, previsto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995.

Tais alegações, conforme assinalado anteriormente, foram ajustadas pelo partido político em formação, mediante a alteração de seu estatuto.

No que tange à denominação abreviada, prevista no art. 15, I, da Lei nº 9.096/1995, como já dito, o partido deliberou utilizar a sigla SDD, procedendo à alteração do art. 1º, § 1º, do seu estatuto.

Quanto às contribuições dos filiados (art. 15, VII, da Lei nº 9.096/1995), o partido decidiu que “as contribuições obrigatórias de seus filiados serão

limitados ao máximo de 10% (dez por cento) das respectivas receitas” (fl. 8.303), com alteração do art. 89, inciso II, do estatuto.

O art. 90 também foi alterado, acrescentando-se o inciso “VII – criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, serão destinados 5% (cinco por cento) da receita geral”.

O impugnante Ruben Antônio Machado Vieira Mariz defendeu a nulidade dessas alterações estatutárias, porquanto a ata da reunião da Executiva assinala que os membros foram convocados com base no art. 22 do estatuto, mas os arts. 113 e 114 da norma interna preveriam prazos específicos a serem atendidos em tal procedimento.

No julgamento do Registro de Partido Político nº 1417-96, questão semelhante, atinente a irregularidades averiguadas em atas de convenções municipais, foi examinada e rejeitada diante da ausência de legitimidade do impugnante para discutir questões internas do partido em formação, como se vê:

De início, observa-se que as alegadas irregularidades relativas às atas das convenções municipais constituem matéria *interna corporis* do PSD – nesse ínterim, não há notícia de qualquer irresignação interna – e, portanto, o DEM não possui legitimidade para argui-las. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, os quais se aplicam por analogia na hipótese dos autos:

[...] 1. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Convenção partidária. Impugnação. Coligação adversária. Ilegitimidade ativa. Precedentes. A coligação recorrente não tem legitimidade para impugnar registro de candidatura, por irregularidade em convenção partidária, por se tratar de matéria *interna corporis*. [...]

(AgR-Respe nº 31.162/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 13.10.2008) (sem destaque no original).

[...] Não possui legitimidade a coligação para impugnar registro de candidaturas de outra agremiação partidária, por irregularidades em convenção. Trata-se de questão interna do partido que só seus membros podem questionar. [...]

(AREspe nº 22.5341SP, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, PSESS de 13.9.2004) (sem destaque no original).

[...] A arguição de irregularidade em convenção partidária por meio de impugnação junto à Justiça Eleitoral deve partir do interior da própria agremiação, sendo carecedor de legitimidade ativa *ad causam* qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção. [...]

(RO nº 228/PR, rel. Min. Maurício Corrêa, PSESS de 4.9.1998) (sem destaque no original).

Em outras palavras, eventual vício na convocação da executiva nacional do partido é matéria afeta apenas aos membros da agremiação, não podendo ser invocada por terceiros que não a compõem.

Ademais, tendo sido a reunião da executiva nacional realizada pela executiva, eventuais vícios de sua convocação foram suplantados com a presença de seus membros, não havendo prejuízo que justifique eventual nulidade (Cód. Eleitoral, art. 219).

O impugnante assevera ainda que a 1ª convenção nacional, cuja ata foi juntada às fls. 240-245, foi realizada em 28.5.2013, antes do registro definitivo, em desobediência ao art. 120 do estatuto do Solidariedade, que preveria que tal ato somente se realizaria trinta dias depois do registro definitivo (fls. 216), além do que esse documento não teria sido registrado no cartório, nos termos do art. 19, IV, da Res.-TSE nº 23.282/2010.

Tais alegações também se referem a questões internas da agremiação e não foram expostas na impugnação de fls. 5.301-5.314, razão pela qual tais argumentos são extemporâneos.

Ademais, consta, às fls. 237-239, a ata da 1ª reunião do diretório nacional e, logo em seguida, às fls. 240-245, a ata da convenção que reuniu a composição plena do partido àquela data para fins de “eleger seus diretório nacional e respectiva comissão executiva” (fl. 240), conforme exigência do art. 19, IV, da Res.-TSE nº 23.282/2010.

IV – Das alegações de fraudes

O impugnante e o Ministério Público fizeram juntar aos autos notícias de que teriam ocorrido fraudes na obtenção das assinaturas de eleitores. Em recente manifestação, o *Parquet* insiste no tema e informa

que requisitará à Polícia Federal a abertura de inquérito policial para verificação, inclusive, da prática dos crimes tipificados nos arts. 346, 349, 354 e 377 do Código Eleitoral.

Além disso, há referências nos autos de que o deputado Paulo Pereira da Silva estaria “mercantilizando” o espaço em rádio e televisão a ser destinada à nova agremiação com outras legendas, como meio de cooptar adesões de parlamentares e diz restar evidenciando ato de infidelidade partidária.

De igual modo, aponta-se que o partido em formação prevaleceu-se de meios e recursos fornecidos por entidades sindicais, que por força da Lei nº 9.096/1995 são impedidas de realizar doações em favor de partidos políticos. Aponta-se, neste aspecto, que além da Força Sindical, o Sindilegis teria participado da produção de uma fraude “em escala industrial”, pois duas mil fichas apresentadas ao Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Brasília/DF não seriam verdadeiras ou autênticas, fato que foi noticiado ao Ministério Público Eleitoral por Magno Antônio Correia de Melo.

Examino as matérias indicadas.

A alegação de infidelidade partidária de parlamentar que, permanecendo vinculado ao partido pelo qual foi eleito, participa e incentiva o processo de criação de outra agremiação não é matéria a ser examinada neste feito, até mesmo porque se faz necessário assegurar a ampla defesa do acusado na via própria.

Em relação às alegadas fraudes, matéria também trazida aos autos pelo Ministério Público, há que se observar, como já adiantado no início deste voto, que o art. 11 da Res.-TSE nº 23.282/2010 estabelece uma fase específica para impugnação de irregularidades ou vícios averiguados nas listas ou formulários de apoioamento, a qual antecede a certificação que é realizada pelos cartórios eleitorais. O dispositivo em questão prevê:

Art. 11. O partido político em formação, por meio de seu representante legal, em requerimento acompanhado de certidão do registro civil das pessoas jurídicas, da capital federal, informará aos tribunais regionais eleitorais a comissão provisória ou pessoas responsáveis para a apresentação das listas ou formulários de assinaturas e solicitação de certidão de apoioamento perante os cartórios.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais encaminharão aos cartórios eleitorais as informações prestadas na forma do *caput*.

§ 2º O chefe de cartório dará imediato recibo de cada lista ou formulário que lhe for apresentado e, no prazo de 15 (quinze) dias, após conferir as assinaturas e os números dos títulos eleitorais, lavrará o seu atestado na própria lista ou formulário, devolvendo-o ao interessado, permanecendo cópia em poder do cartório eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 9, § 2º c.c. o art. 4º da Lei nº 10.842/2004).

§ 3º *No caso de dúvida acerca da autenticidade das assinaturas ou da sua correspondência com os números dos títulos eleitorais informados, o chefe de cartório determinará diligência para a sua regularização.*

§ 4º *O chefe de cartório dará publicidade à lista ou aos formulários de apoio mínimo, publicando-os em cartório.*

§ 5º *Os dados constantes nas listas ou formulários publicados em cartório poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação.* (Grifo nosso.)

Ultrapassadas tais fases, sem que tenha ocorrido qualquer impugnação tempestiva, não há como se presumir, a partir de meras matérias jornalísticas e declarações apresentadas na undécima hora, que as certidões emitidas pelos cartórios eleitorais conteriam dados falsos.

Ao contrário, justamente porque diversas assinaturas não foram reconhecidas, o que se presume é que as certidões expedidas pelos cartórios eleitorais foram realizadas a partir de uma análise criteriosa e técnica.

De outro lado, como as partes afirmam e reconhecem, as suspeitas de fraude ou manipulação de assinaturas, quando detectadas, foram encaminhadas, pelos respectivos juízes eleitorais, ao Ministério Público Eleitoral e à Polícia Federal para investigação e apuração dos fatos e as respectivas assinaturas não foram atestadas.

Essa questão também foi levantada a partir de alegações semelhantes no pedido de registro do PSD, tendo sido analisada por este Tribunal que, por maioria, assentou:

A Seção III do Capítulo 1 do Título LI da Res.-TSE nº 23.282/2010 estabelece normas para a obtenção do apoio mínimo de

eleitores a que se refere o art. 80, § 3º, da Lei nº 9.096/1995.

Nesse contexto, prevê que os dados constantes das listas podem ser impugnados no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua publicação pelos cartórios eleitorais (art. 11, § 5º, da citada resolução 37).

Dessa forma, incumbia a qualquer interessado impugnar o conteúdo dos formulários e das certidões no âmbito de cada zona eleitoral dentro do referido prazo.

A esse respeito, conforme destacado no voto do Min. Marcelo Ribeiro por ocasião da aprovação da Res.-TSE nº 23.282/2010, a previsão de impugnações específicas no âmbito das zonas eleitorais, dos tribunais regionais eleitorais e desta Corte – em contraste com a Res.-TSE nº 19.406/1995 – objetivou “tornar mais efetivo o cumprimento das rotinas das unidades envolvidas no processo de trabalho”.

Assim, não compete ao TSE apreciar tal documentação neste momento, sob pena de inviabilizar o exame dos requisitos para o deferimento do registro do órgão nacional e do estatuto – não somente do PSD, mas de qualquer agremiação que requerer o registro perante este Tribunal.

Nesses termos, os pedidos de suspensão do processo para apuração das irregularidades alegadas e de diligências para detectar duplicidades na contabilização do número de apoiadores do PSD estão prejudicados.

Tal entendimento foi corroborado no voto-vista proferido pelo eminente Ministro Marcelo Ribeiro que, com precisão, afirmou: “ultrapassada a fase de impugnação no âmbito do cartório eleitoral, a matéria não mais poderá ser suscetível de discussão, a não ser que se trate de irregularidades formais relacionadas à própria certidão”.

E mais adiante disse: “Não se pode acatar a petição, apresentada na undécima hora pelo *Parquet*, como se fosse impugnação às certidões. A extemporaneidade é evidente”.

Tal entendimento, até mesmo em razão da isonomia de tratamento em situações igualitárias, também deve ser considerado no presente feito.

Rejeito, pois, as alegações genéricas sobre a existência de fraudes, cujo exame não é possível de ser realizado neste instante, não sendo

também possível presumir que as certidões apresentadas – que possuem fé pública – não sejam verdadeiras.

Por óbvio, ressalto que não resta prejudicada nenhuma investigação sob o ângulo da responsabilidade penal que esteja ou venha a ser conduzida pelos juízes eleitorais, com auxílio do Ministério Público Eleitoral e da Polícia Federal sobre irregularidades ou ilícitos que tenham sido detectados ou cuja materialidade mereça maior aprofundamento.

V – Caráter nacional

V.1 – Ajustes preliminares

Por fim, preenchidos os demais requisitos necessários ao registro do estatuto do partido político em formação, passo ao exame da exigência constitucional, de que a agremiação tenha caráter nacional (CF, art. 17, I).

A verificação da abrangência nacional do partido político em formação se faz na forma do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096, que dispõe:

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Para verificação do número mínimo de apoiantes necessário a partir do resultado das últimas eleições, a Secretaria Judiciária, na Informação nº 94/2013 – SEDAP/CPADI/SJD, apresentou o quadro “Apoio Mínimo”, já transcrito no relatório.

Entendo, contudo, que os números apresentados merecem pequeno ajuste, pois no cálculo percentual realizado, aparentemente, foram desconsideradas as frações menores que 0,5, para efeito de arredondamento.

No caso, entretanto, como se trata de percentual mínimo a ser observado, o arredondamento para o número inferior, no caso de fração, não pode ser admitido, visto que ele possibilitaria a utilização de um número que, percentualmente, é inferior ao limite estabelecido pela legislação.

Tome-se, como exemplo, o número total de votos computados na última eleição para a Câmara dos Deputados (98.389.861), em relação ao qual se apontou que o número mínimo decorrente do percentual de 0,5% seria 491.949.

A conta exata ($98.389.861 \times 0,5\%$) corresponde à 491.949,3050, sendo que o arredondamento, para baixo, da fração obtida, faz com que se considere como suficiente o número de 491.949 que, percentualmente, corresponde a apenas 0,49999969%.

Assim, há que se fazer, inicialmente, um pequeno ajuste na referida tabela para que o número mínimo a ser considerado seja arredondado para mais, ou seja, para 491.950.

Do mesmo modo, os percentuais mínimos estaduais de 0,1% em relação aos estados Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, e Santa Catarina devem, igualmente, ser retificados por arredondamento para a unidade inteira superior, ajustando-se a referida tabela da seguinte forma:

Apoio mínimo				
UF	Votos válidos para a Câmara dos Deputados	0,5% dos votos válidos	Número do eleitorado que votou	0,1% do eleitorado que votou
AC	346.126	1.731	363.570	364
AL	1.415.349	7.077	1.583.844	1.584
AM	1.530.188	7.651	1.621.948	1.622
AP	343.609	1.718	357.792	358
BA	6.684.011	33.420	7.486.735	7.487
CE	4.245.463	21.227	4.699.435	4.700
DF	1.406.083	7.030	1.550.765	1.551
ES	1.886.271	9.431	2.083.045	2.084
GO	2.988.243	14.941	3.329.636	3.330
MA	3.043.352	15.217	3.285.100	3.286
MG	10.413.335	52.067	11.838.442	11.839
MS	1.281.235	6.406	1.392.464	1.393

Apoioamento mínimo				
UF	Votos válidos para a Câmara dos Deputados	0,5% dos votos válidos	Número do eleitorado que votou	0,1% do eleitorado que votou
MT	1.506.816	7.534	1.655.212	1.656
PA	3.422.655	17.113	3.754.672	3.755
PB	1.952.737	9.764	2.232.261	2.233
PE	4.450.200	22.251	5.041.936	5.042
PI	1.668.005	8.340	1.813.324	1.814
PR	5.717.621	28.588	6.347.623	6.348
RJ	8.009.950	40.050	9.572.486	9.573
RN	1.653.375	8.267	1.877.681	1.878
RO	765.958	3.830	846.351	847
RR	222.696	1.113	233.616	234
RS	6.165.335	30.827	6.902.902	6.903
SC	3.471.076	17.355	3.900.064	3.901
SE	1.028.489	5.142	1.184.869	1.185
SP	22.043.634	110.218	25.310.267	25.310
TO	728.049	3.640	772.644	773
(S)	98.389.861	491.950	111.038.684	111.039

V.2 – Certidões obtidas nos tribunais regionais eleitorais

Consoante a informação prestada pela Secretária Judiciária, o partido político em formação juntou aos autos certidões emitidas pelos tribunais regionais eleitorais de onze estados, nas quais comprova que obteve em cada um deles número de apoiantes superior ao percentual mínimo de 0,1% exigido pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.

Os ajustes preliminares, acima referidos, não alteram esta conclusão como se vê do quadro seguinte:

Certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovam ter o partido obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores.					
Estado	N° de eleitores	Data da certidão	Fls.	Percentual mínimo (0,1%)	Resultado
Acre	366	23.4.2013	248-249	364	Atendido
Alagoas	2.783	9.4.2013	250	1.584	Atendido
Amapá	444	14.6.2013	251	358	Atendido
Amazonas	1.831	22.7.2013	7.381	1.622	Atendido
Goiás	3.421	13.6.2013	252-254	3.300	Atendido
Paraná	6.487	22.7.2013	7.383	6.348	Atendido
Piauí	1.933	23.5.2013	255	1.814	Atendido
Rondônia	872	19.6.2013	7.382	847	Atendido
Roraima	413	12.6.2013	256	234	Atendido
Sergipe	2.329	18.6.2013	257	1.185	Atendido
Tocantins	841	19.6.2013	258-259	773	Atendido
Total	21.720	Atendido o requisito mínimo em 11 estados			

O partido em formação, portanto, a partir das certidões expedidas pelos respectivos tribunais regionais eleitorais comprovou a obtenção de 21.720 (vinte e um mil, setecentos e vinte) apoios.

Tal número, conquanto seja suficiente para, individualmente, demonstrar o apoio de 0,1% dos votos apurados nos estados, não atinge o percentual nacional de 0,5%, que, como visto acima, é de 491.950 eleitores.

V.3 Certidões obtidas nos cartórios eleitorais

Para atingir o percentual mínimo nacional de 0,5%, o partido em formação apresentou um total de 7.869 (sete mil, oitocentas e sessenta

e nove) certidões emitidas pelos cartórios eleitorais, as quais foram contabilizadas pela Secretaria Judiciária que concluiu pela presença de 503.266 (quinhentos e três mil, duzentos e sessenta e seis) assinaturas em todo o país, conforme quadro transcrito no relatório.

Para atingir esse total, a Secretaria Judiciária, como explicitado na informação, considerou tanto as certidões obtidas pelos tribunais regionais eleitorais, como as provenientes dos cartórios eleitorais, as quais foram apresentadas diretamente nesta Corte, com exceção apenas do Estado de Goiás, no qual o número de assinaturas contadas a partir das certidões dos cartórios eleitorais é superior ao número certificado pelo Tribunal Regional Eleitoral. Por isso, para evitar duplicidade – tal como realizado em outros feitos –, foi desconsiderado o número certificado pelo Regional (3.421) e considerado o total derivado apenas das certidões dos cartórios eleitorais (5.906).

Antes de passar à análise das referidas certidões, reafirmo a premissa que foi firmada, por maioria, por este Tribunal no julgamento do RPP nº 1417-96 (PSD), confirmada no RPP nº 1535-72 (PEN), no sentido de ser possível que o partido em formação apresente diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral as certidões emitidas pelos cartórios eleitorais para completar e atingir o número de apoiantes necessários nacionalmente.

Da mesma forma, reitero o quanto afirmado pelo Ministro Marcelo Ribeiro no julgamento do pedido de registro do PSD, no que tange à validade das certidões, dando especial destaque à parte final da passagem que transcrevo novamente:

[...] ultrapassada a fase de impugnação no âmbito do cartório eleitoral, a matéria não mais poderá ser suscetível de discussão, *a não ser que se trate de irregularidades formais relacionadas à própria certidão.* (Grifei.)

Considero, assim, que as irregularidades formais das certidões podem e devem ser examinadas por este Tribunal, sob pena de se admitir que qualquer papel intitulado como certidão tenha valor.

Nessa linha, ao examinar, com o valioso auxílio de toda a equipe de meu gabinete, as quase oito mil certidões que foram juntadas ao

processo, foram verificadas as inconsistências que estão identificadas no anexo deste voto, em relação às quais:

a) entendo que são suficientes para afastar o valor probante de cada uma das seguintes certidões:

Fls.	UF	Z.E.	Número de apoiamentos	Observações
369-373	PI	4ª	118	Não consta o nome do partido.
533	CE	96ª	11	Não consta o nome do partido.
536	DF	1ª	16	A certidão inicia mencionando o partido Solidariedade (SDD), mas finda informando o apoio ao Partido Republicano da Ordem Social (PROS)
537	DF	1ª	15	A certidão inicia mencionando o partido Solidariedade (SDD), mas finda informando o apoio ao Partido Republicano da Ordem Social (PROS)
919	MS	10ª	69	Não consta o nome do partido.
926	MS	15ª	19	Não consta o nome do partido.
928	MS	21ª	7	Não consta o nome do partido.
991	PB	49ª	3	Não consta o nome do partido.
1.123	PE	100ª	13	Certidão em nome do Partido Militar Brasileiro (PMB)

Fls.	UF	Z.E.	Número de apoiamentos	Observações
1.179	PE	146 ^a	11	Não consta o nome do partido.
2.863	SP	211 ^a	1	A certidão contém erro material (contradição entre o numeral e sua declinação por extenso: "... das listas apresentadas pelo Partido Político Solidariedade, por meio do protocolizado nº 107890/2013, que 1 (quatro) eleitor..."
7758-7760	MT	58 ^a	63	Não consta o nome do partido.
TOTAL			-346	

b) considero que os dados contidos na planilha apresentada pela Secretaria Judiciária devem ser ratificados em relação às seguintes certidões:

Fls.	UF	Z.E.	Ratificação	Justificativa
7.733	MT	39 ^a	De 9 para 20 apoiamentos	Há inconsistência no número indicado pela SJD, (9 eleitores), pois a certidão faz referência ao apoio de 20 eleitores, sendo que o número de 9 eleitores se refere aqueles cujas assinaturas <i>não</i> conferiam.

Fls.	UF	Z.E.	Ratificação	Justificativa
8.756	RJ	59 ^a	De 3 para 0	Há inconsistência no número indicado pela SJD, (3 eleitores), pois a certidão é expressa em dizer que “das listas de apoioimento encaminhadas anexas ao pedido pelo requerente, constam 3 (três) eleitores desta zona eleitoral, cujas assinaturas não conferem”
Total			+17	

Além dessas inconsistências, examino outra questão.

A regra do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096/1995 prevê que o percentual nacional de 0,5% deve ser computado exclusivamente a partir do apoio obtido em estados em que o número de eleitores que apoiam a criação do novo partido seja superior a 0,1%.

Assim, se não obtido o número mínimo de eleitores que corresponda ao percentual de 0,1% no respectivo estado, as assinaturas obtidas *não poderão ser consideradas* para efeito da apuração do percentual mínimo nacional.

Em outras palavras, como diz a lei, é necessário que se “comprove o apoioimento de eleitores correspondente a, pelo menos, *meio por cento* dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, *distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.*”

Nessa linha, devem ser desconsiderados os números de apoioimento obtidos nos estados do Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, nos quais a quantidade de assinaturas atestadas não atinge o mínimo de 0,1%, conforme quadro abaixo:

UF	Nº de apoiantes	Limite mínimo (0,1%)	Resultado
Ceará	232	4.700	Não atendido
ES	2.068	2.084	Não atendido
MA	2.437	3.286	Não atendido
MS	1.010	1.393	Não atendido
RS	878	6.903	Não atendido
SC	836	3.901	Não atendido
Total	-7.461		

Para ciência deste Tribunal, informo que, considerando os ajustes e ratificações até aqui indicados, o partido em formação teria atingindo o total de 495.573 (quatrocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e três) assinaturas em 21 estados brasileiros e, em cada um desses estados, observou-se o mínimo de 0,1% do eleitorado que votou na última eleição para a Câmara dos Deputados, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Número de assinaturas obtidas pelo partido					
UF	0,1% do eleitorado	Nº de assinaturas obtidas pelo partido (SJD)	Origem da certidão	Número ajustado	Observações
AC	364	366	TRE	366	Mantido
AL	1.584	2.783	TRE	2.783	Mantido
AM	1.622	1.831	TRE	1.831	Mantido
AP	358	444	TRE	444	Mantido
BA	7.487	8.340	Cartórios	8.340	Mantido
CE	4.700	232	Cartórios	0	Não obteve 0,1%

Número de assinaturas obtidas pelo partido					
UF	0,1% do eleitorado	Nº de assinaturas obtidas pelo partido (SJD)	Origem da certidão	Número ajustado	Observações
DF	1.551	4.306	Cartórios	4.275	4.306 menos 31 referente as certidões desconsideradas da 1ª ZE (fls. 536 e 537 com 16 e 15 eleitores, respectivamente).
ES	2.084	2.068	Cartórios	0	Não obteve 0,1%
GO	3.330	5.906	Cartórios	5.906	Mantido
MA	3.286	2.437	Cartórios	0	Não obteve 0,1%
MG	11.839	21.152	Cartórios	21.152	Mantido
MS	1.393	1.010	Cartórios	0	Não obteve 0,1%
MT	1.656	2.387	Cartórios	2.335	2.387 menos 63 assinaturas referentes à certidão de fls. 7758-7760, da 58ª ZE, em que não consta o nome do partido apoiado. Acrescido de 11 assinaturas em razão da inconsistência da certidão de fls. 774, da 39ª ZE, que apontou 9 assinaturas quando o certificado são 20.
PA	3.755	6.838	Cartórios	6.838	Mantido

Número de assinaturas obtidas pelo partido					
UF	0,1% do eleitorado	Nº de assinaturas obtidas pelo partido (SJD)	Origem da certidão	Número ajustado	Observações
PB	2.233	2.951	Cartórios	2.948	2.951 menos 3 assinaturas referentes à certidão de fl. 991, da 49ª ZE, em que não consta o nome do partido apoiado.
PE	5042	5.655	Cartórios	5.631	5.655 menos 13 assinaturas referentes à certidão de fl. 1123, da 100ª ZE, emitida em nome do Partido Militar Brasileiro e 11 assinaturas da certidão de fl. 1179, da 146ª ZE, em que não consta o nome do partido apoiado.
PI	1.814	1.933	TRE	1.815	1933 menos 118 assinaturas referentes à certidão de fls. 269-373, em que não consta o nome do partido apoiado.
PR	6.348	6.487	TRE	6.487	mantido
RJ	9.573	9.714	Cartórios	9.711	9.714 menos 3 assinaturas relativas à certidão de fls. 8.756, que atesta que 3 assinaturas não conferem.
RN	1.878	1.941	Cartórios	1.941	Mantido

Número de assinaturas obtidas pelo partido					
UF	0,1% do eleitorado	Nº de assinaturas obtidas pelo partido (SJD)	Origem da certidão	Número ajustado	Observações
RO	847	872	TRE	872	Mantido
RR	234	413	TRE	413	Mantido
RS	6.903	878	Cartórios	0	Não obteve 0,1%
SC	3.901	836	Cartórios	0	Não obteve 0,1%
SE	1.185	2.329	TRE	2.329	Mantido
SP	25.310	408.316	Cartórios	408.315	408.316 menos 1 assinatura da certidão de fls. 2.863, da 211ª ZE, com contradição de números.
TO	773	841	TRE	841	Mantido
Total		503.266		495.573	

Entretanto, considerando apenas e tão somente o caráter formal das certidões emitidas pelos cartórios eleitorais, tenho que a documentação apresentada pelo partido em formação não permite, com o necessário grau de certeza, que se considere a obtenção de 495.573 (quatrocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e três) assinaturas de apoio.

É certo que este Tribunal, ao examinar os pedidos anteriores, ao se deparar com certidões emitidas pelos tribunais regionais e pelos cartórios, optou, conforme o caso, a dar prevalência ao número maior de apoios atestados, computando-os a partir apenas de uma origem (cartórios ou TRE), evitando, como isso, que houvesse a duplicidade de assinaturas que, em tese, poderiam ter sido consideradas tanto nas certidões dos cartórios como na emitida pelo respectivo Tribunal Regional.

Tal procedimento, realmente, elimina a possibilidade de duplicidade entre as certidões dos Regionais e as expedidas pelos cartórios. Contudo, como já me manifestei neste plenário, ele não é suficiente para eliminar a possibilidade de duplicidade considerando-se apenas as certidões

emitidas pelos cartórios eleitorais, que, em tese, podem ter atestado um mesmo apoio em formulários ou listas diversas.

Tal possibilidade, por certo, adquire relevância quando se verifica que várias certidões foram expedidas pelos cartórios em datas diversas, como ocorreu em São Paulo.

No caso em exame, grande parte das certidões apresentadas indicam apenas o número de assinaturas atestadas, sem identificar o nome ou o título do eleitor de modo que eventuais duplicidades, que decorram da apresentação de um mesmo nome em duas oportunidades, possam ser verificadas.

A propósito deste tema, ao votar, inicialmente, no RPP nº 305-24, acompanhando a eminente Ministra Laurita Vaz, relatora daquele procedimento, consignei minha grande preocupação com o aperfeiçoamento do sistema de conferência de assinaturas de apoio, o qual considero necessitar ser urgentemente padronizado por este Tribunal.

Nessa linha, além das manifestações do impugnante, o próprio partido em formação, no pedido inicialmente apresentado consignou que (fls. 5-7):

[...]

14. Cabe destacar que, nesta fase de captação de assinaturas e certificação, o partido ainda em formação passou por grandes dificuldades, tendo como principal óbice a dificuldade de colher assinaturas e do procedimento de certificações dessas assinaturas nas respectivas zonas eleitorais, coisa que notoriamente ocorre em todos os processos de criação de agremiação política.

[...]

16. Na prática, verificou-se que o procedimento de certificação das fichas junto aos cartórios eleitorais em todo o país é um trabalho árduo e demasiadamente dificultoso para qualquer partido, pois, *data venia*, há uma omissão deste e. TSE, em virtude da falta de padronização nos procedimentos de emissão das certidões pelos cartórios eleitorais.

17. Não obstante a Resolução-TSE nº 23.282/2010 – que, como já dito, dispõe sobre a criação dos partidos políticos –, a mesma apenas menciona alguns atos básicos a serem realizados pelos cartórios, não delineando suficientemente os contornos de um procedimento único e

uniforme. Consequentemente, verificou-se, que cada cartório eleitoral do país criou o seu próprio procedimento.

18. Acrescenta-se às dificuldades já narradas que pouquíssimas foram as zonas eleitorais que cumpriram o prazo máximo de 15 dias da Resolução-TSE nº 23.282/2010.

19. Dentre outros vários problemas observados, cabe destaque que, apesar de casos isolados, alguns Exmos. juízes agiram como verdadeiros “Delegados de Polícia”. Constatando problemas na assinatura das fichas de apoio juntadas ao cartório, determinavam a remessa de todas as fichas ao Ministério Público Eleitoral, sem notificar o partido ou seu responsável, escusando-se em cumprir o § 3º do art. 11 da Resolução-TSE nº 23.282/2010, que especifica a necessidade de diligências para a regularização, ou abertura de prazo para impugnação e, não havendo impugnação, a devolução das fichas originais aos partidos.

20. *Permissa venia*, os fatos ora narrados demonstram a necessidade de aprimoramento do atual procedimento de criação de partidos, o qual, nos termos estritamente postos na Resolução-TSE nº 23.282/2010, não atende mais à realidade nacional.

21. O atual procedimento é tão falho, e. Corte, que, enquanto uma mera rubrica do eleitor aceita em documentos oficiais como carteira de trabalho ou da carteira de identidade, por exemplo, documentos aceitos no dia de votação, a mesma não é admitida de forma plena nas fichas de apoio.

22. Explicando: nos casos das fichas de apoio ao Solidarietà em que constava apenas rubrica de outros documentos, vários cartórios eleitorais criaram óbices, se fixando somente na assinatura por extenso de seu título eleitoral. A situação era mais esdrúxula nos casos em que na Justiça eleitoral constava o eleitor apoiador como analfabeto, mas este aprendeu a ler e escrever, possuindo documento de identidade assinado, mas não informou ainda ao cartório tal mudança.

23. Observa-se que, por não haver na Justiça Eleitoral um banco de dados atualizado com um controle eficiente de assinaturas e rubricas – que é até compreensível, uma vez que o escopo da Justiça Eleitoral não é de fazer exame grafotécnico, mas de fiscalizar a eleição –, *permissa venia*, deveria esta e. Corte Eleitoral Superior proceder com uma regulamentação mais específica, facilitando e padronizando os procedimentos de emissão das certidões pelos cartórios, explicitando

a possibilidade utilização de todos os bancos de dados disponíveis à Justiça Eleitoral.

24. Neste diapasão, cabe elogiar o trabalho do e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que, ao verificar esse problema, em virtude, principalmente, do grande número de pedidos de certificações nas zonas eleitorais do estado, decorrentes da criação de vários partidos, resolveu padronizar os procedimentos de verificação de assinaturas, permitindo a busca nos bancos de dados existentes e estabelecendo o prazo dentro do cartório para emissão da certidão (Resolução nº 273/2013 do TRE/SP – DOE nº 7). Infelizmente, esta medida tem sua abrangência restrita ao Estado de São Paulo.

[...]

Aprofundando-me no exame da matéria, verifico que a Res.-TSE nº 23.282, ao cuidar da expedição das certidões pelos cartórios eleitorais e pelos tribunais regionais eleitorais, tratou a matéria de forma diversa.

Ao cuidar das certidões dos tribunais regionais eleitorais, que consolidam as certidões dos cartórios que lhes são apresentadas pelos interessados, restou especificado no § 1º do art. 19 da mencionada certidão que:

§ 1º Das certidões a que se refere o inciso III deverão constar, unicamente, o número de eleitores que apoiaram o partido político no estado e o número de votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos.

A dispensa da identificação dos eleitores nas certidões emitidas pelas cortes regionais é adequada, na medida em que a conferência dos respectivos nomes e títulos de eleitor é realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral, antes da emissão de certidão totalizadora do estado.

De outra forma, contudo, são tratadas as certidões emitidas pelos cartórios eleitorais, as quais deveriam ser lançadas nas próprias listas ou formulários de apoio apresentados pelos interessados, nos termos do § 2º do art. 11 da Res.-TSE nº 23.282, *verbis*:

§ 2º O chefe de cartório dará imediato recibo de cada lista ou formulário que lhe for apresentado e, no prazo de 15 (quinze) dias, após conferir as assinaturas e os números dos títulos eleitorais, lavrará o seu

atestado *na própria lista ou formulário*, devolvendo-o ao interessado, permanecendo cópia em poder do cartório eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 9º, § 2º c.c. o art. 4º da Lei nº 10.842/2004).

De igual modo, o parágrafo único do art. 13, ao tratar das certidões que são apresentadas aos tribunais regionais, também determina a observância da regra do § 2º, acima transcrito:

Parágrafo único. Da certidão a que se refere o inciso III deste artigo deverá constar, unicamente, o número de eleitores que apoiaram o partido político em formação até a data de sua expedição, certificado pelo chefe de cartório da respectiva zona eleitoral, *com base nas listas ou formulários conferidos ou publicados na forma prevista, respectivamente, nos § 2º e § 3º do art. 11 desta resolução.*

Os formulários ou listas, a teor do § 1º do art. 10¹, devem conter, necessariamente, “o nome completo do eleitor e o número do respectivo título eleitoral”.

Pela análise conjunta dos dispositivos citados, entendo que, no atual mecanismo previsto na resolução desta Corte, devem ser observados dois elementos:

- a) a lista ou formulário de apoio, contendo o nome e o número do título de eleitor, na qual, após conferir as assinaturas, o chefe do cartório lavra o seu atestado; e
- b) a certidão propriamente dita, em que é indicado o número de assinaturas atestadas.

Não se mostra possível, no meu entender, que a análise formal, para efeito do cálculo do número total de eleitores, possa ser realizada sem considerar esses dois elementos essenciais para verificação de quem e quantas pessoas efetivamente apoiaram a formação da nova agremiação.

¹ § 1º O apoio de eleitores será obtido mediante a assinatura do eleitor em listas ou formulários organizados pelo partido político em formação, para cada zona eleitoral, encimados pela denominação da sigla partidária e o fim a que se destina a adesão do eleitor, devendo deles constar, ainda, o nome completo do eleitor e o número do respectivo título eleitoral.

Ou seja, considero que não devem ser admitidas as análises necessárias a partir de certidão que não traga, em si, a identificação dos eleitores e dos seus respectivos títulos eleitorais ou que não esteja acompanhada do respectivo formulário ou lista, com os referidos dados.

A partir da análise de todas as certidões apresentadas nestes autos, se verifica que grande parte delas, que representa a totalidade em alguns estados, não identifica os eleitores e seus títulos eleitorais.

Como o próprio partido em formação asseverou em sua inicial, os cartórios eleitorais adotam procedimentos diversos para certificação. Por exemplo, em alguns, a certidão é emitida na própria lista ou formulário, como determina a Res.-TSE nº 23.282; em outras, há apenas a identificação do número do protocolo do pedido apresentado pelos interessados.

Nos autos, em relação a esse segundo tipo, existem certidões que foram apresentadas com a respectiva lista de eleitores em anexo, mas a grande parte está desacompanhada de qualquer espécie de identificação que permita, com a segurança necessária, a verificação dos eleitores que teriam apoiado a formação no novo partido.

Nesse sentido, após examinar as certidões apresentadas, constatou-se o seguinte quadro:

Quantidade de certidões com identificação dos eleitores					
	Totais			Percentual	
UF	NI	I	Soma	NI	I
Alagoas	23	4	27	85,19%	14,81%
Amapá	4	0	4	100,00%	0,00%
Amazonas	2	0	2	100,00%	0,00%
Bahia	253	11	264	95,83%	4,17%
Ceará	7	1	8	87,50%	12,50%
DF	71	8	79	89,87%	10,13%
ES	77	5	82	93,90%	6,10%
Goiás	37	25	62	59,68%	40,32%
MA	7	0	7	100,00%	0,00%

Quantidade de certidões com identificação dos eleitores					
	Totais			Percentual	
UF	NI	I	Soma	NI	I
MG	339	32	371	91,37%	8,63%
MS	9	7	16	56,25%	43,75%
MT	32	14	46	69,57%	30,43%
PA	29	6	35	82,86%	17,14%
PB	53	7	60	88,33%	11,67%
PE	237	7	244	97,13%	2,87%
Piauí	7	5	12	58,33%	41,67%
PR	54	0	54	100,00%	0,00%
RJ	753	0	753	100,00%	0,00%
RN	10	5	15	66,67%	33,33%
RS	60	8	68	88,24%	11,76%
SC	13	0	13	100,00%	0,00%
Sergipe	52	4	56	92,86%	7,14%
SP	5.449	142	5.591	97,46%	2,54%
Total	7.578	291	7.869	96,30%	3,70%

Das 7.869 certidões apresentadas, apenas 291, ou seja, 3,7% do total, estão devidamente identificadas.

Sobre este tema, o partido requerente argumenta que, com a padronização ocorrida no Estado de São Paulo, o risco de duplicidade de eleitores é eliminado pelo próprio cartório eleitoral, consoante previsto no art. 8º, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 273/2013, expedida pela Corte Paulista, *verbis* (fl. 227):

§ 3º Somente poderá ser certificado o apoio do eleitor ao mesmo partido político uma única vez, cabendo ao cartório eleitoral anotar na folha de votação da eleição mais recente o seu apoio, com indicação da sigla do novo partido, ainda que o eleitor não tenha votado.

§ 4º As certidões deverão ser expedidas considerando-se cada lista ou formulário isoladamente, não podendo haver somatória de

números de apoiadores com listas anteriormente protocoladas pelo mesmo partido.

Em relação à mencionada resolução, conquanto não se desconheça os nobres propósitos da Corte Paulista, que desenvolve bem intencionada atuação pioneira, o certo é que a competência para baixar instruções é privativa do Tribunal Superior Eleitoral, a teor do art. 23, IX, do Código Eleitoral e do art. 61 da Lei nº 9.096, de 1995.

De qualquer modo, ainda que a Resolução nº 273, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, fosse vinculativa, é certo que o procedimento nela previsto somente poderia ser aplicado às certidões emitidas após a data de sua edição e publicação, ou seja, após 16 de maio deste ano.

Em relação a São Paulo, apurou-se que do total de 5.591 certidões expedidas pelos cartórios eleitorais, 2.191 foram expedidas antes do dia 16.5.2013 e 3.384 no próprio dia 16 ou em data posterior.

Das 2.191 certidões emitidas antes da referida data, apenas 65 trazem elementos capazes de identificar os eleitores, restando assim, 2.126 certidões que representam 183.487 assinaturas sem identificação do nome e do título do eleitor.

Tais dados estão sintetizados nos seguintes quadros:

São Paulo		
	Certidões	Eleitores
Antes	2.191	188.302
Depois	3.384	218.801
Sem data	16	1.210
Totais	5.591	408.313
São Paulo (detalhamento / números absolutos)		
	Certidões	Eleitores
Antes - "NI"	2.126	183.487
Antes - "I"	65	4.815
Depois - "NI"	3.315	216.244
Depois - "I"	69	2.557

São Paulo (detalhamento / percentual)		
	Certidões	Eleitores
Antes - "NI"	97,03%	97,44%
Antes - "I"	2,97%	2,56%
Depois - "NI"	97,96%	98,83%
Depois - "I"	2,04%	1,17%

Assim, ainda que fosse possível considerar que a padronização de procedimentos adotada pela Res.-TRE/SP nº 273/2013 tivesse a capacidade de afastar a dúvida gerada pela não identificação do eleitor, o número total de assinaturas que poderia ser considerado nesta situação atingiria apenas 223.616 eleitores, entre aqueles 408.313 apresentados.

Diante desse quadro, aceitando a apresentação das certidões emitidas pelos cartórios eleitorais perante este Tribunal, para o fim de comprovação da obtenção do percentual nacional de 0,5% de que trata o § 1º, art. 7º, da Lei nº 9.096, de 1995, e o requisito constitucional contido no inciso I do art. 17 da Constituição da República, verifico que o pedido formulado pela agremiação, sob o aspecto formal, não permite que as certidões que vieram desacompanhadas das respectivas listas ou formulários de apoio sejam consideradas para os fins pretendidos.

Neste ponto, destaco ser possível converter o presente feito em diligência para que o partido traga a respectiva lista ou formulário com o nome e número do título dos eleitores.

Entretanto, no caso, considerando-se a proximidade do período de um ano que antecede as próximas eleições e o evidente interesse de que a formação do partido se dê antes de tal data para efeito do cumprimento do requisito constitucional e legal do prazo de filiação partidária, deixei de, como relator, determinar a referida diligência de forma monocrática, tendo em vista a necessidade de colher o entendimento deste plenário, pois, se acatada a minha proposta, por certo não apenas o prazo que o partido em formação levará para reunir tal material, assim como, principalmente, o prazo necessário à sua conferência por este Tribunal implicará, na prática, o ingresso no ano das eleições.

Diante dessas razões, rogando vênias pela extensão dos fundamentos acima aduzidos, voto no sentido de converter o feito em diligência para

que o partido em formação, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente todos os formulários e listas que foram apresentados perante os cartórios eleitorais para a confecção das certidões identificadas no anexo deste voto como “NI” (Não identificadas), apresentando também a relação nominal, com o número do título de eleitor dos eleitores que apoiaram a formação do novo partido.

Em relação à relação nominal dos eleitores, esclareço que o partido poderá fornecê-la em arquivo de dados nos formatos *.xls*, *.xlsx*, ou similar que permita a ordenação pelos campos da tabela de dados.

Igualmente, caso assim pretenda, o partido em formação poderá apresentar novas certidões emitidas pelos cartórios eleitorais com a identificação dos eleitores atestados, inclusive para o fim de atingir o percentual estadual de 0,1% nos estados em que tal limite não foi alcançado.

É como voto.

Senhora Presidente, vencido na proposta de conversão do feito em diligência, voto no sentido de negar o registro ao partido em formação em face da não observância do disposto no art. 9º, III, da Lei nº 9.096/1995, combinado com o § 2º do art. 11 da Res.-TSE nº 23.282, o que impede a aferição do percentual nacional previsto no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096/1995 e o consequente atendimento ao disposto no inciso I do art. 17 da Constituição da República, sem prejuízo de que novo pedido seja formulado a partir dos dados já coligidos e daqueles que deverão ser completados.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, mantenho meu posicionamento em relação à matéria.

Inicialmente, no que toca à apresentação das certidões oriundas dos cartórios eleitorais diretamente neste Tribunal Superior, não as admito, com base nos fundamentos já expostos no voto-vista que proferi no RPP nº 305-24, que adoto como razões de decidir, não os repetindo apenas em homenagem ao princípio da celeridade processual.

No que toca ao pedido de diligência, minha preocupação, como também externei no caso do Pros, diz respeito ao perigo de duplicidade

dos apoios considerados. E essa minha preocupação é adstrita às certidões oriundas dos mesmos cartórios eleitorais como, repito, afirmei no precedente já mencionado, reportando-me aos fundamentos externados na oportunidade, os quais também adoto como razões de minha decisão.

Ademais, como bem explicitado pelo Ministro Henrique Neves da Silva, e inclusive já debatido pelos eminentes colegas, não nego veracidade ou fé pública às certidões advindas dos cartórios eleitorais; reservo-me apenas a analisar as questões formais e, entre elas, vejo o grave perigo de duplicidade de apoios oriundos de certidões emitidas pelo mesmo cartório eleitoral. Entendo que deva ser apenas uma certidão consolidada, da mesma forma que os tribunais regionais eleitorais agem perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Acompanho o eminente relator para que possamos fazer o cotejo e verificarmos a duplicidade, ou não, dos apoiamentos.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, o comum do povo diria, a essa altura, “e agora, José?”.

Considero a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, categórica quanto à necessidade, para alcançar-se o registro de partido político, de comprovar-se o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com o mínimo – votos necessários para a criação do partido – de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

O Tribunal Superior Eleitoral, baseado em autorização contida no Código Eleitoral, baixou Resolução na qual teve presente a necessidade de contar-se com dualidade em termos de demonstração de apoio de eleitores à criação do partido político.

Consta, na citada resolução, nada mais que a regulamentação, autorizada pelo Código Eleitoral, da Lei nº 9.096/1995. O que há na resolução? A dualidade a que me referi. Revelam-se disciplinas diversas, tendo em vista as certidões dos cartórios eleitorais – as quais devem chegar ao Tribunal Superior Eleitoral em verdadeira triagem feita pelos

regionais quanto às certidões dos cartórios eleitorais –, que apenas consignam os números alusivos ao apoio.

Vale dizer que, relativamente às certidões a serem apresentadas aos regionais, devem conter a identificação do eleitor, nome e título. Após a triagem, ao chegarem ao Tribunal Superior Eleitoral, dispensam essa especificidade quanto à identificação dos eleitores.

Por isso ou por aquilo, no primeiro passo, como ressaltado no cuidadoso voto do Ministro Henrique Neves da Silva, o Tribunal resolveu acolher uma das espécies de certidão: ou as dos cartórios eleitorais, ou as dos regionais, ambas na totalidade. Constatam-se dois precedentes nesse sentido, mas não me refiro ao Partido que obteve registro nesta assentada.

Creio que se caminha para mesclagem, ou seja, para a possibilidade de, perante o Tribunal Superior Eleitoral, que, em parte, faria as vezes dos 27 regionais, apresentarem-se as certidões dos cartórios e as dos regionais.

Salientou o Ministro Henrique Neves da Silva terem sido trazidas as segundas certidões, como previsto na Resolução-TSE nº 23.282/2010, indicando apenas o número de eleitores ligados ao apoio, e as dos cartórios, poucas, segundo a percentagem apontada por Sua Excelência – há muito tempo não faço contas, muito embora tenha cursado o científico e não o clássico, porque na minha família me queriam engenheiro, e não profissional da advocacia –, nas quais realmente identificados os eleitores, mas a grande maioria sem essa revelação.

Costumo dizer: o que começa errado, dificilmente, mais à frente, será corrigido. Como fazer? O que vale afinal? As certidões dos regionais, para efeito de registro, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, ou as dos regionais e também as dos cartórios, as quais deveriam ter sido apresentadas, e não o foram, nos regionais, sendo que essas deixam de atender a formalidade essencial à valia do ato, retratada na necessária identificação dos eleitores...

Continuo convencido de que não claudicaram os que aprovaram, em 2010 – penso que não integrava o Colegiado –, a Resolução-TSE nº 23.282. Nela, de forma pedagógica, a orientar todos os que venham a pretender registro de partido, foram previstas diferentes etapas a serem respeitadas:

a primeira concernente ao apoio de eleitores, a ser observada considerados os cartórios eleitorais; a segunda alusiva à apresentação, inclusive para efeito de registro dos órgãos partidários regionais, de certidões aos regionais.

A resolução, refletindo o disposto na Lei nº 9.096/1995 – não houve extravasamento, não atuamos no campo normativo primário, inaugurador de certa matéria –, é categórica ao revelar que as certidões devem demonstrar o atendimento ao contido no inciso III, apontando o número e a identificação dos eleitores que estariam dando apoio às demais legendas ou à criação do partido.

Em passo seguinte, versa-se o pedido de registro neste Tribunal: devem ser apresentadas certidões expedidas por quem? Pelos cartórios? Não. Como disse, é imprescindível o filtro pelos regionais quanto às certidões emitidas pelos cartórios.

Consta no inciso III do art. 19 da Resolução-TSE nº 23.282/2010:

Art. 19. [...]

[...]

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 9º, I a III);

Há mais – o relator colocou o dedo na ferida –, verificam-se certidões não dos regionais, mas dos cartórios, que nem mesmo aludem ao partido.

Seria isso, ministro? Ou seria a relação de apoio?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Na realidade existem certidões, mas é número praticamente insignificante. Somados todos os apoios nas certidões, dariam 347.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O mais interessante – surge algo surrealista – é algumas relações remeterem a Partido diverso, não ao Partido Solidariedade. O apoio, então, seria a sigla diversa.

Vejo a dificuldade que passa a existir no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral: este Tribunal pretende fazer as vezes de regionais, verificando, portanto, a legitimidade dessas certidões.

Senhora Presidente, se há algo na minha vida judicante que prezo muito e busco, com garra, é a coerência. O convencimento que externei no tocante à criação dos dois partidos foi no primeiro semestre de 2012 ou de 2013? O tempo passa tão rápido, que não percebemos esta passagem: quanto mais dinâmica a vida, menos sentimos o tempo passar. Em relação à disciplina da matéria advinda da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução-TSE nº 23.282/2010, por coerência, exteriorizo agora relativamente ao pedido de registro do Partido Solidariedade.

Não me custa frisar que, em Direito, o meio justifica o fim, mas não este àquele. Há requisitos legais a serem atendidos para lograr-se a criação de partido político, e não cabe reear a realização das eleições de 2014, porque não será por falta de partidos políticos que deixará de ocorrer. Já existem 31.

Vou adiante. O relator ainda admite a mesclagem – serem consideradas as certidões dos regionais e também as dos cartórios – e pretende a revelação da legitimação dessas últimas, as dos cartórios.

Reafirmando o convencimento sobre a matéria, sustento que as certidões a serem apresentadas ao Tribunal Superior Eleitoral, para demonstrar o apoio exigido em lei, devem ser as dos regionais.

É como voto no caso, ou seja, pela diligência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, inicialmente também louvo o detalhado voto do Ministro Henrique Neves da Silva, assim como o foi o da Ministra Laurita Vaz no caso anterior, e reafirmo tudo o que votei no caso julgado anteriormente a este.

Transcrevo os fundamentos consignados no julgamento do RPP nº 305-24, referente ao registro do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), os quais adoto como razões de decidir:

Senhora Presidente, em primeiro lugar, é necessário lembrarmos que estamos no campo administrativo. Esta não é uma sessão jurisdicional e não estamos aqui a julgar processo litigioso; estamos na função de gestor do campo político-partidário eleitoral do país. Por isso está sentado à esquerda de Vossa Excelência não o secretário das sessões

jurisdicionais, mas sim o diretor-geral do Tribunal Superior Eleitoral. Ou seja, a decisão que tomarmos hoje não impede o Ministério Público ou qualquer interessado de jurisdicionarizar a questão e impugnar a decisão administrativa que esta Corte vier a tomar.

Ora bem, se indeferido o registro do partido, haverá, provavelmente, jurisdicionalização por parte do requerente; se deferido, poderá haver jurisdicionalização por parte daqueles que contestam o deferimento. Mas não estamos no campo jurisdicional.

A segunda questão, Senhora Presidente, é que eu confio na Justiça Eleitoral; a nação brasileira confia no Poder Judiciário Eleitoral; eu e a nação brasileira confiamos nos servidores da Justiça Eleitoral, que se desdobram e trabalham noites adentro, inclusive nas madrugadas, para organizar eleições democráticas, que são consideradas entre os países democráticos as mais seguras.

Confio, Senhora Presidente, na Justiça Eleitoral e nos servidores da Justiça Eleitoral; confio nas certidões emitidas pela Justiça Eleitoral, *a fortiori*. Não tenho elementos para contestar as certidões juntadas aos autos, pois foram emitidas por quem tem fé pública e responderá, inclusive, criminalmente por eventual falsidade.

Veja que curioso: estamos aqui a assistir polêmicas – por meio da repercussão da imprensa e mesmo ao receber advogados e políticos em nossos gabinetes – no sentido que não se pode identificar qual certidão é para um ou para outro registro, ou se ela traz o nome do eleitor ou não.

E tivemos outro requerimento de partido – explicitamente a Rede, que tem à frente a ex-Senadora Marina Silva –, afirmando exatamente que a Justiça Eleitoral teria sido muito rigorosa na análise das listas de apoio apresentadas, que teriam sido 30% a mais do que o número necessário, e que a Justiça Eleitoral chegou a excluir até fundadores do próprio partido.

Então, estamos a falar de duas justiças eleitorais distintas, com a devida vênica dos nobres colegas.

Recebi hoje em audiência a ex-Senadora Marina Silva e os deputados Miro Teixeira e Domingos Dutra, acompanhados de outras pessoas, quando tentaram mostrar que o requerimento de um fundador do partido teve o seu apoio duas vezes rejeitado.

A Justiça Eleitoral não tem sido conivente ou facilitadora no que diz respeito à análise destes apoios. Pelo contrário, ela tem agido com rigor. Confio nos servidores da Justiça Eleitoral.

Neste caso, Ministra Laurita Vaz, imagine se na certidão que o escrivão do cartório terá de emitir seja obrigatório conter o nome de todos. Assim, numa lista de cem apoiantes, foram conferidos cinquenta e estes são válidos. Ponto! Não será preciso certificar mais do que isso, porque a questão é numérica.

[...]

Com a devida vênia, entre as resoluções, que são atos administrativos do Tribunal, e a lei, fico com a lei.

Pois bem, como justificar agora, inclusive em relação ao tratamento dado a outro partido já fundado e aceito, o PSD – ou a dois mais partidos? Com estes mesmos critérios na mesma legislatura? Qual a razão dessa mudança de critérios? Vem da posição do Ministro Marco Aurélio, que ficou vencido, mas sempre coerente e sempre defendendo as suas posições, embora neste caso específico já tenha votado, em razão de substituição, o Ministro Gilmar Mendes.

Senhora Presidente, estamos na seara administrativa, e não na jurisdicional. Eventual fraude, eventual ilícito poderá ser apurado. E, se for jurisdicionalizado o tema, seja na seara político-eleitoral ou na criminal, aí sim agirá o Poder Judiciário, atuando na sua função fim, não na função meio. Estamos nesta sessão atuando em função meio, em função administrativa de gestor do processo político-partidário eleitoral.

Outra questão que é importante ficar clara: a Lei nº 9.096/1995 não exige filiação partidária, mas apoio. O rigor dessa análise não é o rigor de verificar uma filiação, muito embora alguns partidos requeiram seus registros junto à Justiça Eleitoral reclamando do rigor da análise desses apoiantes. Ou seja, uma pessoa pode sim ter apoiado o Pros; uma mesma pessoa pode sim ter apoiado o Solidariedade; e esta mesma pessoa pode sim ter apoiado a Rede; não há nenhuma ilegalidade nisso, porque não se exige filiação partidária. O que se exige é apoio. É o que está na Lei nº 9.096/1995.

Por fim, Senhora Presidente, [...] a história mostra que o pluralismo político e partidário é indesejável nos regimes não democráticos, nos quais o que se deseja é o pluripartidarismo, a pluralidade política. E, felizmente, há bom tempo que o Brasil vive no regime democrático.

Vamos deixar os eleitores analisarem e avaliarem a seu critério. A relatora aponta que estão preenchidos os requisitos. As glosas apontadas, com a devida vênia, pelos eminentes colegas e fundamentados votos que trouxeram a Ministra Luciana Lóssio,

inicialmente, e depois o Ministro Henrique Neves da Silva não me convencem no sentido de baixar em diligência este processo.

Acompanho a relatora.

Todas as impugnações formais e as informais apresentadas, analisadas pelo relator no seu voto, todos os conjuntos, mesmo aquelas impugnações que não vieram a tempo, foram rejeitadas pelo voto do eminente relator.

O que resta é a proposição que faz Sua Excelência – tal qual fizera também acompanhando a divergência da Ministra Luciana Lóssio – de conversão do julgamento em diligência a fim da checagem das certidões apresentadas diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral.

Supero, pedindo vênias ao relator e aos que o acompanharam, a necessidade dessa diligência em razão do que votei e do que o Tribunal decidiu no caso anterior.

Por isso peço vênias para divergir.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Esclareço que a diligência não é para checagem das certidões, pois considero que elas têm fé pública, mas considero que estão incompletas. Na leitura que faço, as certidões têm que vir obrigatoriamente acompanhadas da lista dos nomes.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Isso não foi exigido no caso do PSD e do PEN.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Não sei. Acredito que seja a primeira vez que o Tribunal esteja verificando essa questão. Nesse caso houve impugnação específica.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Por isso, numa mesma legislatura – e a base no caso é a legislatura, são os quatro anos de mandato dos parlamentares à Câmara dos Deputados –, já decidimos de uma forma.

Peço vênias para superar a proposição de baixa em diligência e considerar as certidões acostadas.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Deixo claro o que a Ministra Laurita Vaz havia perguntado.

Excluindo a questão do 0,1%, as certidões que estão no nome do Partido Militar e as certidões que considero não válidas, temos o seguinte: o quadro de folhas 25-27 reproduz, na primeira coluna, 0,1% do eleitorado; na segunda coluna, o número considerado pela Secretaria Judiciária; na quarta coluna, a origem da certidão, se é do TRE ou dos cartórios. O número ajustado é aquele que indiquei, e as observações são relacionadas ao ajuste. Por exemplo, Acre tinha o mínimo de 364; 366 é o número considerado pela Secretaria Judiciária, o qual foi mantido. No Ceará, por exemplo, que tinha 232, o número cai para zero, porque no estado não se obteve 0,1%.

Ao final desse quadro, feitos todos os ajustes, inclusive em relação às certidões emitidas em nome de outros partidos, chega-se ao total de 495.573 assinaturas, número superior ao mínimo exigido pela legislação.

Entendo, *data venia*, que esse dado, 495.573, se considerada apenas a não obtenção de 0,1%, o número de certidão errada e alguma outra inconsistência, é o número de apoiantes.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Algumas certidões vieram com a listagem dos cartórios?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Duzentas e noventa e uma certidões.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Cerca de oito mil certidões!

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): O que entendo é que a Constituição, na alínea *b* do inciso XXXIV do art. 5º, garante a todos a obtenção de certidões.

Se o partido chega ao cartório e pede certidão com uma lista, o cartório pode certificar a composição de 8 pessoas por exemplo. No outro dia ou na semana seguinte, a mesma pessoa, sob esse fundamento constitucional, pode aparecer e apresentar outra lista. O funcionário do cartório pode ter mudado, pode ter saído de férias, pode ser outro. Estamos falando de certidões obtidas em um mês, no mês seguinte. Quanto às certidões obtidas no mesmo dia, a meu ver, é menos traumático: se todas foram examinadas no mesmo dia, a tendência é de não haver duplicidade,

mas quando são de datas diferentes... Não estou a dizer que ocorreu a duplicidade ou não, apenas que não é possível aferir.

Por isso entendo que a validade da certidão deverá estar anexada com a lista ou formulário, na forma em que a lei determina, para que eventual duplicidade possa ser examinada.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, antes de concluir o meu voto, não posso deixar de anotar e destacar o zelo do eminente relator de ter trazido essa questão ao Colegiado.

Poderia Sua Excelência tê-lo feito monocraticamente e determinado diligência, mas não o fez em respeito ao Colegiado e diante das circunstâncias que todos nós conhecemos, de que esses requerimentos precisam ser analisados a tempo, a fim de permitir que o partido, para participar das eleições 2014, se acaso deferido o registro, venha a obtê-lo antes do prazo da anualidade.

Mais uma vez, louvo o voto e a diligência do relator em submeter o tema ao Colegiado sem sonegar nenhum tipo de informação a respeito de tudo o que foi trazido aos processos, permitindo que os colegas pudessem – inclusive aqueles que venham a divergir, como estou a fazer – avançar na questão de fundo.

Fica esse registro, louvando o posicionamento e o denodo do Ministro Henrique Neves da Silva, mas peço vênia, coerente com o que votei no caso anterior, com essas informações repetidas, que estavam no voto, mas reafirmadas por Sua Excelência, para afastar a necessidade de diligência e votar no sentido de deferir o requerimento de registro de partido.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, podemos, no julgamento de requerimento de formação do partido político Solidariedade, mudar as regras do jogo, julgando diferentemente do que acabamos de deferir quanto ao registro do Partido Republicano da Ordem Social (PROS)? Creio que não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Penso que não se pode.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Pelo menos aqueles que acompanharam o voto. Creio que não podemos. Temos de ser coerentes com nossos julgados.

Observei que os cálculos – que o eminente relator me corrija se eu estiver errada – apresentados pela Secretaria Judiciária atestam que o partido requerente atendeu a exigência do § 1º do art. 7º da Res.-TSE nº 23.282/2010, uma vez que obteve o apoio de 503.266 (quinhentos e três mil e duzentos e sessenta e seis) assinaturas, em âmbito nacional.

Também observei, pelos cálculos apresentados pela Secretaria Judiciária, que ficou comprovado que o partido obteve o apoio consolidado em onze estados da Federação, em percentual superior ao mínimo de 0,1% exigido pela norma de regência. Nos autos restou demonstrado o atendimento dos demais requisitos para aprovação do registro do partido em formação.

Indago de Vossas Excelências se podemos colocar em dúvida as certidões dos juízes eleitorais, que são dotados de fé pública. Não coloquei em dúvida no julgamento do PROS. Pedi vários esclarecimentos, mas o relator não os fez com relação a algumas certidões que não indicavam o nome do partido. Pedi todas possíveis, e é importante ressaltar que os juízes eleitorais prestaram as informações solicitadas no prazo de 24 horas. Não podemos duvidar da competência da Justiça Eleitoral, foi uma resposta imediata.

Peço as mais respeitosas vênias ao Ministro Marco Aurélio, ao eminente relator, à Ministra Luciana Lóssio, para deferir o registro de partido político, a exemplo do que fiz no voto que acabei de relatar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, no caso concreto, ainda há coincidência, porque o crivo será implementado na mesma sessão, embora com quórum diferente, que não interfere, consideradas a maioria e a minoria.

Concordo plenamente com a Ministra Laurita Vaz, não podemos adotar o vezo popular “uma no cravo e outra na ferradura”. Precisamos ser coerentes com os enfoques, porque isso revela segurança jurídica.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Por isso, fiz questão de destacar em meu voto no caso do PROS... O voto foi do Ministro Gilmar Mendes.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Agora, com toda a vênua pedida à sempre ilustrada maioria – vencedora no Colegiado, órgão democrático por excelência –, repito o que disse no início do voto: tudo que começa errado fica muito difícil de ser corrigido. Estou convencido de que o entendimento por mim externado no tocante ao Partido Social Democrático foi o mais consentâneo com o arcabouço normativo regedor da matéria, mas a maioria decidiu de forma diversa.

Fica difícil, praticamente no mesmo espaço de tempo, haver critérios variados quanto à aprovação de partidos.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Realmente, como Vossa Excelência disse, a Secretaria Judiciária apontou 503.266 assinaturas. Entretanto, sem considerar a razão da diligência que proponho, entendo que há apenas 495.573 assinaturas, que é acima do mínimo legal.

Quero apenas deixar claro esse ponto, que não estou seguindo, mesmo nessa parte do voto, a Secretaria Judiciária.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhora Presidente, é inegável que, se visualizarmos o Tribunal Superior Eleitoral pela ótica de suas atribuições, constataremos dualidade de competência, ou dualidade de atribuições: exerce simultaneamente atribuição administrativa e atribuição jurisdicional, e aqui estamos em reunião de atribuição administrativa. Mas ainda quando exerce atribuição administrativa, não deixa de exercer o papel de corte administrativa, sujeita, portanto, a todos aqueles princípios do processo administrativo.

Estamos togados tanto para esta sessão como estaríamos para a jurisdicional a seguir. Então, inicialmente, eu gostaria de saudar o novo procurador-geral da República, que também é mineiro, meu conterrâneo. Seja bem-vindo a esta Corte. E quero louvar a transparência do voto do Ministro Henrique Neves da Silva, não só a transparência, como também a precisão e a qualidade do seu voto.

Voto nesse assunto pela primeira vez e entendo que devemos manter critério de coerência, eu, pelo menos, no que decidido nos processos

anteriores. Ainda que no exercício de atribuição administrativa, o TSE não deixa de ser uma Corte de precedentes administrativa: ela pauta o comportamento do jurisdicionado, das instituições e sobretudo daqueles que pretendem fundar novo partido.

Penso que toda essa celeuma se estabeleceu porque não se atentou que, quando se requer certidão, ela é emitida por órgão público integrante do TSE, o cartório eleitoral, que estabelece o conteúdo da certidão: não cabe à parte, ou até cabe solicitar, mas nem sempre é atendida.

Advoguei muito no interior, porque sou homem do interior, e digo que é comum o escrivão negar: “não, a certidão que forneço é essa”; a certidão que os cartórios eleitorais forneceram foram essas. Os cartórios eleitorais são administrados pelos tribunais regionais eleitorais, que seguem orientação do Tribunal Superior Eleitoral, o qual talvez devesse ter tido no passado o cuidado de elaborar modelo de certidão, já que em processo anterior houve uma série de divergências sobre esse assunto.

Agora essa é questão para o futuro; para o presente e o passado, temos que nos pautar por aquilo que fora fornecido aos partidos, ou aos partidos em formação. A certidão tem conteúdo elaborado pelo próprio cartório. São Paulo, por exemplo, normatizou isso a partir de determinado momento, já havia fornecido uma série de certidões.

Por isso adoto, ainda que em sede administrativa, o critério da coerência no tratamento dos requerentes, para que não possamos amanhã ficar mudando as regras a todo instante, porque a regra é, na realidade jurídica, o que o Tribunal, ou o que o órgão administrativo, no caso, diz que ela é; porque nós é que pautamos o comportamento, seja dos requerentes, seja dos jurisdicionados, quando exercemos atividade judicante.

O Ministério Público – quero enfrentar também a questão – coloca que deveríamos baixar em diligência para apurar a questão da falsidade das certidões alegada, mas falsidades alegadas tardiamente; falsidades que, segundo o parecer, foram denunciadas por *e-mail*, e não impugnadas no processo administrativo no momento oportuno. Ainda que admitamos – e o faço apenas para argumentar – que essas nulidades ocorreram e extraíamos do processo todas as certidões impugnadas, ou indigitadas como nulas, como falsas, ainda assim, restaria número suficiente para satisfazer o requisito mínimo legal de apoioamento.

Penso que essa questão haverá de ser tratada em outra sede, qual seja, em processo administrativo, se houver envolvimento de funcionário, ou em processo penal, para se apurar a falsidade, mas não mais nesta sede de deferimento de registro de inscrição partidária.

Presumo também, portanto, a fé pública das certidões que não foram tempestivamente impugnadas. Entendo que, pelos precedentes, há de se aceitarem as certidões fornecidas pelos cartórios, ainda que não declinando o nome de todos os que apoiaram o partido. Entendo, na forma dos precedentes deste Tribunal administrativo, que não de se aceitar também as certidões dos cartórios, ainda que não filtradas pelo TSE. Proponho, para o futuro, revisão da nossa norma, estabelecendo modelos de certidões e o critério que deverá ser adotado, deixando isso de forma bem clara. O Ministro Marco Aurélio disse que “não faltarão partidos para as próximas eleições”.

Sou de um tempo cuja juventude era muito politizada e, no nosso tempo, lamentávamos profundamente quando o poder instituído pela revolução de 1964 limitava o número de partidos a dois, ao bipartidarismo. Nossas queixas eram enormes.

A mim pouco importa se haverá 31, 32, 34, 35 partidos; se há siglas pequenas que se prestam a alugar; é questão de crime, e temos os instrumentos capazes de identificar e de combatê-lo, mas não podemos limitar. Sou contra qualquer limitação. Nenhum argumento me sensibiliza a que temos excesso de partido. Melhor o excesso do que a limitação a dois partidos, como no passado, com a criação da sublegenda Arena I, Arena II.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se Vossa Excelência me permite, não disse que há excesso de partidos.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Vossa Excelência nada disse a esse respeito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Disse é que não precisamos recluir a não realização do pleito, porque existem partidos políticos suficientes para tal fim.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: É nessa esteira que peço vênica ao eminente relator para acompanhar a divergência e conceder o registro ao Partido Solidariedade. Parece ser o entendimento já pacificado, ainda que agora, com a alteração da composição desta Corte, no exercício da sua competência administrativa, pedindo vênica aos que pensam em contrário.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhora Presidente, antes de proferir meu voto, já que se falou tanto estarmos em sessão administrativa de um tribunal que tem função específica – porque exercemos nossa função administrativa em sessão e com a toga nos ombros, portanto como juizes, diferentemente de outros tribunais, e tenho de cumprir a função administrativa –, de pronto, tenho a tarefa ingrata de dizer que estamos em um tribunal, por isso, assim que for proferido o voto com o esclarecimento e a proclamação, lembro a todos, advogados, que evitem manifestações mais efusivas no plenário.

Voto no mesmo sentido em que votei desde o caso do PSD, em que fiz parte da corrente majoritária, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio, de forma coerente, como foi aqui, sempre muito correto, para deferir o registro, uma vez que o relator assevera, que à parte essa circunstância das certidões, todos os requisitos foram devidamente cumpridos.

Por essa razão, também peço vênica ao ministro relator, que, de forma muito cuidadosa, trouxe o caso ao Plenário e não deferiu monocraticamente a diligência, o que impossibilitaria evidentemente a participação eventual do partido nas próximas eleições. Peço vênica a Sua Excelência, porque já expus o meu posicionamento em duas outras circunstâncias.

Lembro porque a Ministra Laurita Vaz referiu que fui relatora nas mesmas condições do Partido da Pátria Livre, mas não fui. Naquele caso, o Ministro Marco Aurélio também participou, mas todas as certidões foram dos TREs. Não relatei o caso; aquele era um processo fininho sem problema nenhum.

Acompanho a divergência iniciada pelo Ministro Dias Toffoli, deferindo o registro do Partido Solidariedade.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, há uma última questão a ser considerada. Vencido no ponto da conversão em diligência, não me cabe também dizer que o partido não está registrado, pois a maioria assim o determinou, mas algo que muito tem preocupado o Tribunal, ou os partidos formados principalmente, é qual a data que se considera o registro como efetivado. Particularmente entendendo, para deixar claro e específico, que deve ser considerado o dia de hoje: a partir da presente data o partido está registrado.

Isso é necessário porque diversas questões de filiação, as próprias questões administrativas do partido, precisam andar. Apesar de ser contra meu entendimento primário, se deferido o registro do partido, como a maioria já o deferiu, penso que deveria também restar estabelecida a data do registro a partir de hoje, 24 de setembro de 2013, independentemente da publicação do acórdão, cabendo-se a adoção pela Corregedoria, e pelos cartórios eleitorais, das medidas necessárias para promover-se a filiação dos interessados ao partido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, apenas uma observação a fim de revelar mais ainda a coerência. Há distinção, presente também a dualidade, entre decisão jurisdicional e decisão administrativa: a primeira, para ter eficácia, requer a publicação; a segunda, não. Estamos em sessão administrativa, pública, e Vossa Excelência proclamará o registro do partido. Então concordo com o Ministro Henrique Neves da Silva: o efeito desse registro é imediato.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Como foi o dos outros.

EXTRATO DA ATA

RPP nº 403-09.2013.6.00.0000/DF. Relator originário: Ministro Henrique Neves da Silva. Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli. Requerente: Solidariedade – Nacional (Advs.: Tiago Cedraz Leite Oliveira e outros). Impugnante: Ruben Antonio Machado Vieira Mariz (Advogado: Ruben

Antonio Machado Vieira Mariz).

Usaram da palavra, pelo requerente, a Dra. Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro; pelo impugnante, o Dr. Ruben Antonio Machado Vieira Mariz, e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de registro, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Henrique Neves da Silva, Luciana Lóssio e Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o procurador-geral eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

ANEXO

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
Alagoas	001 ^a	37	323	323	NI		
Alagoas	003 ^a	289	324	324	NI		
Alagoas	015 ^a	213	330	335	I		
Alagoas	016 ^a	186	331	331	NI		
Alagoas	016 ^a	196	332	332	NI		
Alagoas	016 ^a	327	333	333	NI		
Alagoas	021 ^a	55	334	334	NI		
Alagoas	021 ^a	119	335	335	NI		
Alagoas	022 ^a	79	336	336	NI		
Alagoas	023 ^a	53	337	339	I		
Alagoas	024 ^a	80	340	340	NI		
Alagoas	035 ^a	143	341	341	NI		
Alagoas	044 ^a	174	342	342	NI		
Alagoas	054 ^a	70	343	343	NI		
Alagoas	054 ^a	64	344	344	NI		
Alagoas	005 ^a	49	7.583	7.583	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
Alagoas	006 ^a	34	7.584	7.585	I		
Alagoas	009 ^a	42	7.586	7.586	NI		
Alagoas	015 ^a	59	7.587	7.588	I		
Alagoas	017 ^a	87	7.589	7.589	NI		
Alagoas	023 ^a	1	7.590	7.590	NI		
Alagoas	024 ^a	43	7.591	7.591	NI		
Alagoas	052 ^a	205	7.592	7.592	NI		
Alagoas	010 ^a	14	8.215	8.215	NI		
Alagoas	043 ^a	3	8.316	8.316	NI		Fl. 8.315 tem uma certidão que não consta da planilha.
Alagoas	010 ^a	14	8.315	8.315	NI		Certidão não listada originalmente na planilha. V. obs. da 43 ^a ZE de Alagoas.
Alagoas	044 ^a	19	8.317	8.317	NI		
Amapá	012 ^a	33	346	346	NI		
Amapá	002 ^a	100	8.514	8.514	NI		
Amapá	006 ^a	36	8.515	8.515	NI		
Amapá	010 ^a	92	8.516	8.516	NI		
Amazonas	058 ^a	35	348	348	NI		
Amazonas	068 ^a	58	349	349	NI		
Bahia	001 ^a	2	388	388	NI		
Bahia	001 ^a	3	389	389	NI		
Bahia	001 ^a	1	390	390	NI		
Bahia	001 ^a	10	391	391	NI		
Bahia	001 ^a	22	392	392	NI		
Bahia	002 ^a	2	393	393	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
Bahia	002ª	2	394	394	NI		
Bahia	002ª	3	395	395	NI		
Bahia	002ª	4	396	396	NI		
Bahia	002ª	7	397	397	NI		
Bahia	002ª	4	398	398	NI		
Bahia	003ª	47	399	399	NI		
Bahia	003ª	2	400	400	NI		
Bahia	003ª	2	401	401	NI		
Bahia	003ª	10	402	402	NI		
Bahia	003ª	5	403	403	NI		
Bahia	004ª	31	404	404	NI		
Bahia	004ª	30	405	405	NI		
Bahia	004ª	2	406	406	NI		
Bahia	004ª	45	407	407	NI		
Bahia	004ª	26	408	408	NI		
Bahia	004ª	38	409	409	NI		
Bahia	004ª	25	410	410	NI		
Bahia	004ª	29	411	411	NI		
Bahia	004ª	50	412	412	NI		
Bahia	004ª	29	413	413	NI		
Bahia	004ª	12	414	414	NI		
Bahia	004ª	24	415	415	NI		
Bahia	004ª	3	416	416	NI		
Bahia	004ª	28	417	417	NI		
Bahia	004ª	25	418	418	NI		
Bahia	004ª	34	419	419	NI		
Bahia	004ª	70	420	420	NI		
Bahia	004ª	81	421	421	NI		
Bahia	004ª	70	422	422	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
Bahia	004 ^a	58	423	423	NI		
Bahia	004 ^a	67	424	424	NI		
Bahia	004 ^a	57	425	425	NI		
Bahia	004 ^a	64	426	426	NI		
Bahia	004 ^a	242	427	427	NI		
Bahia	004 ^a	76	428	428	NI		
Bahia	004 ^a	7	429	429	NI		
Bahia	004 ^a	53	430	430	NI		
Bahia	004 ^a	238	431	431	NI		
Bahia	005 ^a	2	432	432	NI		
Bahia	005 ^a	2	433	433	NI		
Bahia	005 ^a	3	434	434	NI		
Bahia	005 ^a	3	435	435	NI		
Bahia	005 ^a	3	436	436	NI		
Bahia	005 ^a	13	437	437	NI		
Bahia	005 ^a	2	438	438	NI		
Bahia	005 ^a	1	439	439	NI		
Bahia	006 ^a	17	440	440	NI		
Bahia	006 ^a	2	441	441	NI		
Bahia	006 ^a	2	442	442	NI		
Bahia	006 ^a	7	443	443	NI		
Bahia	006 ^a	8	444	444	NI		
Bahia	006 ^a	6	445	445	NI		
Bahia	006 ^a	1	446	446	NI		
Bahia	006 ^a	1	447	447	NI		
Bahia	007 ^a	22	448	448	NI		
Bahia	007 ^a	13	449	449	NI		
Bahia	007 ^a	4	450	450	NI		
Bahia	007 ^a	9	451	451	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
Bahia	007 ^a	2	452	452	NI		
Bahia	007 ^a	3	453	453	NI		
Bahia	008 ^a	1	454	454	NI		
Bahia	008 ^a	3	455	455	NI		
Bahia	008 ^a	9	456	456	NI		
Bahia	009 ^a	6	457	457	NI		
Bahia	009 ^a	6	458	458	NI		
Bahia	009 ^a	6	459	459	NI		
Bahia	009 ^a	4	460	460	NI		
Bahia	009 ^a	70	461	461	NI		
Bahia	009 ^a	18	462	462	NI		
Bahia	009 ^a	1	463	463	NI		
Bahia	010 ^a	1	464	464	NI		
Bahia	010 ^a	6	465	465	NI		
Bahia	010 ^a	13	466	466	NI		
Bahia	010 ^a	20	467	467	NI		
Bahia	011 ^a	18	468	468	NI		
Bahia	011 ^a	2	469	469	NI		
Bahia	011 ^a	12	470	470	NI		
Bahia	011 ^a	9	471	471	NI		
Bahia	011 ^a	1	472	472	NI		
Bahia	011 ^a	33	473	473	NI		
Bahia	012 ^a	13	474	474	I		
Bahia	012 ^a	4	475	475	I		
Bahia	012 ^a	2	476	476	I		
Bahia	012 ^a	18	477	477	I		
Bahia	013 ^a	1	478	478	NI		
Bahia	013 ^a	1	479	479	NI		
Bahia	013 ^a	2	480	480	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
Bahia	013 ^a	5	481	481	NI		
Bahia	013 ^a	10	482	482	NI		
Bahia	013 ^a	3	483	483	NI		
Bahia	013 ^a	1	484	484	NI		
Bahia	014 ^a	19	485	485	NI		
Bahia	014 ^a	2	486	486	NI		
Bahia	014 ^a	2	487	487	NI		
Bahia	014 ^a	5	488	488	NI		
Bahia	014 ^a	5	489	489	NI		
Bahia	016 ^a	44	490	490	NI		
Bahia	016 ^a	32	491	491	NI		
Bahia	016 ^a	32	492	492	NI		
Bahia	016 ^a	6	493	493	NI		
Bahia	016 ^a	9	494	494	NI		
Bahia	017 ^a	8	495	495	NI		
Bahia	017 ^a	17	496	496	NI		
Bahia	017 ^a	38	497	497	NI		
Bahia	018 ^a	4	498	498	NI		
Bahia	018 ^a	14	499	499	NI		
Bahia	018 ^a	4	500	500	NI		
Bahia	018 ^a	8	501	501	NI		
Bahia	018 ^a	16	502	502	NI		
Bahia	018 ^a	116	503	503	NI		
Bahia	018 ^a	2	504	504	NI		
Bahia	019 ^a	15	505	505	NI		
Bahia	019 ^a	20	506	506	NI		
Bahia	019 ^a	33	507	507	NI		
Bahia	019 ^a	66	508	508	NI		
Bahia	020 ^a	63	509	509	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
Bahia	020 ^a	6	510	510	NI		
Bahia	020 ^a	33	511	511	NI		
Bahia	020 ^a	32	512	512	NI		
Bahia	020 ^a	27	513	513	NI		
Bahia	020 ^a	6	514	514	NI		
Bahia	023 ^a	19	515	515	NI		
Bahia	025 ^a	12	516	516	NI		
Bahia	026 ^a	44	517	517	NI		
Bahia	027 ^a	82	518	518	NI		
Bahia	028 ^a	59	519	519	NI		
Bahia	028 ^a	1	520	520	NI		
Bahia	030 ^a	877	521	521	NI		
Bahia	031 ^a	80	522	522	NI		
Bahia	032 ^a	48	523	523	NI		
Bahia	078 ^a	10	524	524	NI		
Bahia	133 ^a	28	525	525	NI		
Bahia	136 ^a	31	526	526	NI		
Bahia	138 ^a	36	527	527	NI		
Bahia	141 ^a	620	528	528	NI		
Bahia	151 ^a	22	529	529	NI		
Bahia	151 ^a	20	530	530	NI		
Bahia	184 ^a	64	531	531	NI		
Bahia	023 ^a	56	8.319	8.319	NI		
Bahia	031 ^a	81	8.320	8.320	NI		
Bahia	032 ^a	99	8.321	8.321	NI		
Bahia	065 ^a	46	8.322	8.322	NI		
Bahia	082 ^a	22	8.323	8.325	I		
Bahia	088 ^a	39	8.326	8.326	NI		
Bahia	094 ^a	29	8.327	8.327	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
Bahia	111 ^a	52	8.328	8.328	NI		
Bahia	121 ^a	13	8.329	8.329	NI		
Bahia	128 ^a	10	8.330	8.330	NI		
Bahia	143 ^a	52	8.331	8.331	NI		
Bahia	001 ^a	2	8.518	8.519	NI		
Bahia	001 ^a	5	8.520	8.522	NI		
Bahia	002 ^a	1	8.523	8.523	NI		
Bahia	003 ^a	9	8.524	8.524	NI		
Bahia	003 ^a	6	8.525	8.525	NI		
Bahia	003 ^a	9	8.526	8.526	NI		
Bahia	003 ^a	12	8.527	8.527	NI		
Bahia	003 ^a	16	8.528	8.528	NI		
Bahia	003 ^a	5	8.529	8.529	NI		
Bahia	003 ^a	9	8.530	8.530	NI		
Bahia	004 ^a	403	8.531	8.531	NI		
Bahia	004 ^a	59	8.532	8.532	NI		
Bahia	004 ^a	59	8.533	8.533	NI		
Bahia	004 ^a	5	8.534	8.534	NI		
Bahia	005 ^a	8	8.535	8.535	NI		
Bahia	005 ^a	4	8.536	8.536	NI		
Bahia	006 ^a	4	8.537	8.537	NI		
Bahia	006 ^a	11	8.538	8.538	NI		
Bahia	006 ^a	4	8.539	8.539	NI		
Bahia	007 ^a	7	8.540	8.540	NI		
Bahia	007 ^a	1	8.541	8.541	NI		
Bahia	008 ^a	9	8.542	8.542	NI		
Bahia	008 ^a	15	8.543	8.543	NI		
Bahia	008 ^a	3	8.544	8.544	NI		
Bahia	009 ^a	7	8.545	8.545	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
Bahia	009 ^a	1	8.546	8.546	NI		
Bahia	009 ^a	2	8.547	8.547	NI		
Bahia	010 ^a	3	8.548	8.548	NI		
Bahia	010 ^a	22	8.549	8.549	NI		
Bahia	011 ^a	1	8.550	8.550	NI		
Bahia	011 ^a	1	8.551	8.551	NI		
Bahia	012 ^a	3	8.552	8.552	I		
Bahia	012 ^a	16	8.553	8.553	I		
Bahia	013 ^a	9	8.554	8.554	NI		
Bahia	014 ^a	11	8.555	8.555	NI		
Bahia	014 ^a	8	8.556	8.556	NI		
Bahia	014 ^a	1	8.557	8.557	NI		
Bahia	015 ^a	9	8.558	8.558	NI		
Bahia	015 ^a	11	8.559	8.559	NI		
Bahia	016 ^a	68	8.560	8.560	NI		
Bahia	017 ^a	2	8.561	8.561	NI		
Bahia	017 ^a	2	8.562	8.562	NI		
Bahia	018 ^a	9	8.563	8.563	NI		
Bahia	018 ^a	10	8.564	8.564	NI		
Bahia	019 ^a	4	8.565	8.565	NI		
Bahia	020 ^a	71	8.566	8.566	NI		
Bahia	020 ^a	18	8.567	8.567	NI		
Bahia	021 ^a	7	8.568	8.568	NI		
Bahia	025 ^a	20	8.569	8.569	NI		
Bahia	026 ^a	122	8.570	8.570	NI		
Bahia	026 ^a	37	8.571	8.571	NI		
Bahia	027 ^a	40	8.572	8.572	NI		
Bahia	028 ^a	27	8.573	8.573	NI		
Bahia	029 ^a	23	8.574	8.574	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
Bahia	036 ^a	3	8.575	8.575	NI		
Bahia	038 ^a	5	8.576	8.576	NI		
Bahia	039 ^a	25	8.577	8.577	NI		
Bahia	040 ^a	10	8.578	8.578	NI		
Bahia	041 ^a	20	8.579	8.579	I		
Bahia	043 ^a	8	8.580	8.580	NI		
Bahia	044 ^a	23	8.581	8.581	NI		
Bahia	045 ^a	6	8.582	8.585	I		
Bahia	046 ^a	5	8.586	8.586	NI		
Bahia	049 ^a	5	8.587	8.587	NI		
Bahia	050 ^a	28	8.588	8.588	NI		
Bahia	051 ^a	13	8.589	8.589	NI		
Bahia	052 ^a	4	8.590	8.590	NI		
Bahia	053 ^a	14	8.591	8.591	NI		
Bahia	054 ^a	22	8.592	8.592	NI		
Bahia	055 ^a	20	8.593	8.593	NI		
Bahia	056 ^a	2	8.594	8.594	NI		
Bahia	059 ^a	67	8.595	8.595	NI		
Bahia	062 ^a	27	8.596	8.596	NI		
Bahia	073 ^a	7	8.597	8.597	NI		
Bahia	075 ^a	7	8.598	8.598	NI		
Bahia	076 ^a	5	8.599	8.599	NI		
Bahia	079 ^a	8	8.600	8.600	NI		
Bahia	080 ^a	33	8.601	8.601	NI		
Bahia	081 ^a	49	8.602	8.602	NI		
Bahia	084 ^a	288	8.603	8.603	NI		
Bahia	086 ^a	7	8.604	8.604	NI		
Bahia	095 ^a	17	8.605	8.605	NI		
Bahia	102 ^a	57	8.606	8.608	I		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
Bahia	103 ^a	5	8.609	8.609	NI		
Bahia	104 ^a	9	8.610	8.610	NI		
Bahia	109 ^a	4	8.611	8.611	NI		
Bahia	110 ^a	15	8.612	8.614	NI		
Bahia	110 ^a	7	8.615	8.616	NI		
Bahia	115 ^a	33	8.617	8.617	NI		
Bahia	118 ^a	8	8.618	8.618	NI		
Bahia	123 ^a	86	8.619	8.619	NI		
Bahia	137 ^a	6	8.620	8.622	NI		
Bahia	139 ^a	19	8.623	8.629	NI		
Bahia	140 ^a	12	8.630	8.630	NI		
Bahia	141 ^a	240	8.631	8.631	NI		
Bahia	141 ^a	354	8.632	8.632	NI		
Bahia	144 ^a	25	8.633	8.634	NI		
Bahia	150 ^a	17	8.635	8.637	I		
Bahia	151 ^a	29	8.638	8.638	NI		
Bahia	163 ^a	12	8.639	8.639	NI		
Bahia	164 ^a	9	8.640	8.640	NI		
Bahia	167 ^a	12	8.641	8.641	NI		
Bahia	174 ^a	22	8.642	8.642	NI		
Bahia	176 ^a	28	8.643	8.643	NI		
Bahia	176 ^a	28	8.644	8.646	NI		
Bahia	178 ^a	5	8.647	8.647	NI		
Bahia	181 ^a	9	8.648	8.648	NI		
Bahia	191 ^a	21	8.649	8.649	NI		
Bahia	199 ^a	8	8.650	8.650	NI		
Ceará	096 ^a	11	533	533	NI		Sem nome do SDD.
Ceará	025 ^a	50	7.594	7.597	I		
Ceará	032 ^a	147	7.598	7.598	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
Ceará	082 ^a	2	7.599	7.599	NI		
Ceará	113 ^a	4	7.600	7.600	NI		
Ceará	115 ^a	2	7.601	7.601	NI		
Ceará	117 ^a	1	7.602	7.602	NI		
Ceará	123 ^a	15	7.603	7.603	NI		
DF	001 ^a	16	536	536	NI		Consta nome do Pros.
DF	001 ^a	15	537	537	NI		Consta nome do Pros.
DF	002 ^a	39	538	538	NI		
DF	002 ^a	93	539	539	NI		
DF	002 ^a	78	540	540	NI		
DF	003 ^a	35	541	541	NI		
DF	003 ^a	67	542	542	NI		
DF	003 ^a	14	543	543	NI		
DF	003 ^a	54	544	544	NI		
DF	004 ^a	63	545	545	NI		
DF	004 ^a	35	546	546	NI		
DF	004 ^a	113	547	547	NI		
DF	005 ^a	36	548	548	NI		
DF	005 ^a	24	549	549	NI		
DF	005 ^a	28	550	550	NI		
DF	005 ^a	59	551	551	NI		
DF	005 ^a	65	552	552	NI		
DF	006 ^a	57	553	553	NI		
DF	006 ^a	106	554	554	NI		
DF	007 ^a	20	555	555	NI		
DF	007 ^a	57	556	556	NI		
DF	008 ^a	32	557	557	NI		
DF	008 ^a	15	558	558	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
DF	008 ^a	53	559	559	NI		
DF	009 ^a	30	560	562	I		
DF	009 ^a	154	563	568	I		
DF	010 ^a	45	569	569	NI		
DF	010 ^a	39	570	570	NI		
DF	010 ^a	47	571	571	NI		
DF	010 ^a	38	572	572	NI		
DF	010 ^a	66	573	573	NI		
DF	011 ^a	36	574	574	NI		
DF	011 ^a	15	575	575	NI		
DF	011 ^a	183	576	576	NI		
DF	011 ^a	167	577	577	NI		
DF	012 ^a	46	578	578	NI		
DF	012 ^a	47	579	579	NI		
DF	012 ^a	33	580	580	NI		
DF	013 ^a	37	581	581	NI		
DF	013 ^a	41	582	582	NI		
DF	013 ^a	50	583	583	NI		
DF	014 ^a	28	584	585	I		
DF	014 ^a	16	586	586	NI		
DF	014 ^a	159	587	587	NI		
DF	014 ^a	274	588	588	NI		
DF	015 ^a	38	589	589	NI		
DF	015 ^a	116	590	590	NI		
DF	015 ^a	83	591	591	NI		
DF	016 ^a	34	592	592	NI		
DF	016 ^a	27	593	593	NI		
DF	016 ^a	99	594	594	NI		
DF	017 ^a	54	595	595	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
DF	017 ^a	18	596	596	NI		
DF	017 ^a	78	597	597	NI		
DF	018 ^a	19	598	598	NI		Primeira certidão desse cartório.
DF	018 ^a	198	599	599	NI		Segunda certidão constando observação da exclusão dos anteriores.
DF	018 ^a	82	600	600	NI		Terceira certidão constando observação da exclusão dos anteriores.
DF	019 ^a	24	601	601	NI		
DF	019 ^a	22	602	603	I		
DF	020 ^a	26	606	606	I		
DF	020 ^a	21	608	609	I		
DF	020 ^a	16	610	611	I		
DF	020 ^a	24	612	613	I		
DF	021 ^a	42	614	614	NI		
DF	021 ^a	119	615	615	NI		
DF	002 ^a	81	7.605	7.605	NI		
DF	019 ^a	54	7.606	7.606	NI		
DF	019 ^a	50	7.607	7.607	NI		
DF	002 ^a	27	8.333	8.333	NI		
DF	003 ^a	3	8.334	8.334	NI		
DF	004 ^a	52	8.335	8.335	NI		
DF	006 ^a	27	8.336	8.336	NI		
DF	008 ^a	14	8.337	8.337	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
DF	010 ^a	22	8.338	8.338	NI		
DF	011 ^a	18	8.339	8.339	NI		
DF	014 ^a	34	8.340	8.340	NI		
DF	016 ^a	16	8.341	8.341	NI		
DF	017 ^a	26	8.342	8.342	NI		
DF	018 ^a	17	8.343	8343	NI		
ES	001 ^a	36	618	618	NI		
ES	001 ^a	28	619	619	NI		
ES	001 ^a	28	620	620	NI		
ES	001 ^a	21	621	621	NI		
ES	002 ^a	30	622	622	NI		
ES	024 ^a	17	623	623	NI		
ES	025 ^a	84	624	624	NI		
ES	026 ^a	14	625	626	NI		
ES	026 ^a	6	627	627	NI		
ES	026 ^a	1	628	628	NI		
ES	026 ^a	3	629	629	NI		
ES	032 ^a	153	630	630	NI		
ES	032 ^a	48	631	631	NI		
ES	032 ^a	25	632	632	NI		
ES	032 ^a	34	633	633	NI		
ES	034 ^a	65	634	634	NI		
ES	034 ^a	11	635	635	NI		
ES	034 ^a	6	636	636	NI		
ES	034 ^a	23	637	637	NI		
ES	036 ^a	23	638	638	NI		
ES	042 ^a	5	639	639	NI		
ES	047 ^a	18	640	640	NI		
ES	047 ^a	45	641	641	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
ES	052 ^a	22	642	642	NI		
ES	052 ^a	29	643	643	NI		
ES	052 ^a	11	644	644	NI		
ES	052 ^a	9	645	645	NI		
ES	053 ^a	10	646	646	NI		
ES	053 ^a	31	647	647	NI		
ES	053 ^a	7	648	648	NI		
ES	053 ^a	3	649	649	NI		
ES	053 ^a	7	650	650	NI		
ES	054 ^a	14	651	651	NI		
ES	054 ^a	22	652	652	NI		
ES	054 ^a	7	653	653	NI		
ES	054 ^a	20	654	654	NI		
ES	054 ^a	17	655	655	NI		
ES	054 ^a	21	656	656	NI		
ES	055 ^a	189	657	657	NI		
ES	055 ^a	33	658	658	I		
ES	055 ^a	50	659	659	I		
ES	055 ^a	47	660	660	I		
ES	055 ^a	11	661	661	I		
ES	055 ^a	48	662	662	I		
ES	055 ^a	35	663	663	NI		
ES	055 ^a	23	664	664	NI		
ES	055 ^a	24	665	665	NI		
ES	055 ^a	6	666	666	NI		
ES	055 ^a	15	667	667	NI		
ES	055 ^a	12	668	668	NI		
ES	056 ^a	6	669	669	NI		
ES	056 ^a	13	670	670	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
ES	056 ^a	7	671	671	NI		
ES	057 ^a	143	672	672	NI		
ES	057 ^a	32	673	673	NI		
ES	057 ^a	26	674	674	NI		
ES	057 ^a	33	675	675	NI		
ES	057 ^a	10	676	676	NI		
ES	057 ^a	24	677	677	NI		
ES	057 ^a	21	678	678	NI		
ES	059 ^a	3	679	679	NI		
ES	059 ^a	10	680	680	NI		
ES	059 ^a	19	681	681	NI		
ES	059 ^a	1	682	682	NI		
ES	001 ^a	13	7.609	7.609	NI		
ES	025 ^a	48	7.610	7.610	NI		
ES	026 ^a	5	7.611	7.611	NI		
ES	032 ^a	14	7.612	7.612	NI		
ES	034 ^a	19	7.613	7.613	NI		
ES	034 ^a	22	7.614	7.614	NI		
ES	047 ^a	10	7.615	7.615	NI		
ES	047 ^a	2	7.616	7.616	NI		
ES	052 ^a	26	7.617	7.617	NI		
ES	053 ^a	10	7.618	7.618	NI		
ES	055 ^a	13	7.619	7.619	NI		
ES	055 ^a	8	7.620	7.620	NI		
ES	056 ^a	30	7.621	7.621	NI		
ES	057 ^a	15	7.622	7.622	NI		
ES	057 ^a	13	7.623	7.623	NI		
ES	057 ^a	2	7.624	7.624	NI		
ES	059 ^a	5	7.625	7.625	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
ES	059 ^a	18	7.626	7.626	NI		
Goiás	008 ^a	649	351	351	NI		
Goiás	008 ^a	642	352	352	NI		
Goiás	008 ^a	667	353	353	NI		
Goiás	001 ^a	10	7.628	7.629	I		
Goiás	001 ^a	7	7.630	7.631	I		
Goiás	001 ^a	14	7.632	7.633	I		
Goiás	002 ^a	29	7.634	7.634	NI		
Goiás	002 ^a	81	7.635	7.635	NI		
Goiás	008 ^a	360	7.636	7.636	NI		
Goiás	008 ^a	1116	7.637	7.637	NI		
Goiás	011 ^a	19	7.638	7.638	NI		
Goiás	019 ^a	18	7.639	7.640	NI		
Goiás	028 ^a	137	7.641	7.642	NI		
Goiás	030 ^a	2	7.643	7.643	NI		
Goiás	037 ^a	177	7.644	7.646	I		
Goiás	042 ^a	61	7.647	7.648	NI		
Goiás	044 ^a	76	7.649	7.652	I		
Goiás	049 ^a	107	7.653	7.656	I		
Goiás	049 ^a	31	7.657	7.658	I		
Goiás	052 ^a	61	7.659	7.661	I		
Goiás	066 ^a	13	7.662	7.662	NI		
Goiás	119 ^a	25	7.663	7.663	NI		
Goiás	119 ^a	103	7.664	7.664	NI		
Goiás	126 ^a	17	7.665	7.666	I		
Goiás	126 ^a	53	7.667	7.669	I		
Goiás	127 ^a	13	7.670	7.671	I		
Goiás	127 ^a	20	7.672	7.673	I		
Goiás	127 ^a	7	7.674	7.675	I		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
Goiás	127 ^a	18	7.676	7.677	I		
Goiás	127 ^a	23	7.678	7.679	I		
Goiás	133 ^a	30	7.680	7.682	I		
Goiás	133 ^a	48	7.683	7.686	I		
Goiás	134 ^a	21	7.687	7.687	NI		
Goiás	134 ^a	8	7.688	7.688	NI		
Goiás	135 ^a	91	7.689	7.689	NI		
Goiás	135 ^a	24	7.690	7.690	NI		
Goiás	135 ^a	119	7.691	7.691	NI		
Goiás	136 ^a	30	7.692	7.692	NI		
Goiás	136 ^a	85	7.693	7.693	NI		
Goiás	139 ^a	32	7.694	7.694	NI		
Goiás	146 ^a	10	7.695	7.696	I		
Goiás	146 ^a	93	7.697	7.700	I		
Goiás	147 ^a	16	7.701	7.701	NI		
Goiás	147 ^a	90	7.702	7.702	NI		
Goiás	14 ^a	85	8.345	8.347	I		
Goiás	40 ^a	29	8.348	8.349	NI		
Goiás	005 ^a	1	8.692	8.693	NI		
Goiás	006 ^a	5	8.694	8.694	NI		
Goiás	014 ^a	57	8.695	8.697	I		
Goiás	016 ^a	4	8.698	8.699	I		
Goiás	027 ^a	21	8.700	8.701	NI		
Goiás	032 ^a	16	8.704	8.704	NI		
Goiás	037 ^a	83	8.705	8.707	I		
Goiás	040 ^a	53	8.708	8.709	NI		
Goiás	060 ^a	4	8.710	8.710	I		
Goiás	066 ^a	16	8.711	8.711	NI		
Goiás	102 ^a	71	8.712	8.713	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
Goiás	132 ^a	36	8.714	8.714	NI		
Goiás	138 ^a	13	8.715	8.716	I		
Goiás	140 ^a	75	8.717	8.717	NI		
Goiás	145 ^a	20	8.718	8.718	NI		
Goiás	145 ^a	64	8.719	8.719	NI		
MA	024 ^a	133	684	684	NI		
MA	037 ^a	150	685	685	NI		
MA	042 ^a	373	686	686	NI		
MA	063 ^a	785	687	687	NI		
MA	106 ^a	731	688	688	NI		
MA	037 ^a	174	7.704	7.704	NI		
MA	106 ^a	91	7.705	7.705	NI		
MG	003 ^a	65	692	692	NI		
MG	003 ^a	19	693	693	NI		
MG	026 ^a	3	694	694	NI		
MG	026 ^a	2	695	695	I		
MG	026 ^a	1	696	696	NI		
MG	026 ^a	8	697	697	I		
MG	026 ^a	13	698	698	NI		
MG	026 ^a	4	699	699	I		
MG	026 ^a	3	700	700	I		
MG	027 ^a	1	701	701	NI		
MG	027 ^a	1	702	702	NI		
MG	027 ^a	1	703	703	NI		
MG	027 ^a	1	704	704	NI		
MG	027 ^a	2	705	705	NI		
MG	027 ^a	2	706	706	NI		
MG	027 ^a	4	707	707	NI		
MG	027 ^a	9	708	708	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
MG	028 ^a	1	709	709	NI		
MG	028 ^a	2	710	710	NI		
MG	028 ^a	14	711	711	NI		
MG	028 ^a	5	712	712	NI		
MG	028 ^a	2	713	713	NI		
MG	028 ^a	7	714	714	NI		
MG	029 ^a	24	715	715	I		
MG	029 ^a	3	716	716	I		
MG	030 ^a	21	717	717	NI		
MG	030 ^a	10	718	718	NI		
MG	030 ^a	1	719	719	NI		
MG	030 ^a	17	720	720	NI		
MG	030 ^a	6	721	721	NI		
MG	030 ^a	2	722	722	NI		
MG	030 ^a	3	723	723	NI		
MG	030 ^a	3	724	724	NI		
MG	030 ^a	6	725	725	NI		
MG	030 ^a	1	726	726	NI		
MG	031 ^a	1	727	727	NI		
MG	031 ^a	1	728	728	NI		
MG	031 ^a	1	729	729	NI		
MG	031 ^a	4	730	730	NI		
MG	031 ^a	5	731	731	NI		
MG	031 ^a	8	732	732	NI		
MG	031 ^a	1	733	733	NI		
MG	031 ^a	1	734	734	NI		
MG	031 ^a	4	735	735	NI		
MG	032 ^a	7	736	736	NI		
MG	032 ^a	3	737	737	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
MG	032 ^a	18	738	738	NI		
MG	032 ^a	3	739	739	NI		
MG	033 ^a	1	740	740	I		
MG	033 ^a	3	741	741	I		
MG	033 ^a	1	742	742	I		
MG	033 ^a	5	743	743	I		
MG	033 ^a	14	744	744	I		
MG	034 ^a	2	745	745	NI		
MG	034 ^a	1	746	746	NI		
MG	034 ^a	2	747	747	NI		
MG	034 ^a	9	748	748	NI		
MG	034 ^a	5	749	749	NI		
MG	035 ^a	7	750	750	NI		
MG	036 ^a	2	751	751	NI		
MG	036 ^a	1	752	752	NI		
MG	036 ^a	1	753	753	NI		
MG	036 ^a	7	754	754	NI		
MG	036 ^a	8	755	755	NI		
MG	036 ^a	7	756	756	NI		
MG	037 ^a	4	757	757	NI		
MG	037 ^a	1	758	758	NI		
MG	037 ^a	2	759	759	NI		
MG	037 ^a	12	760	760	NI		
MG	037 ^a	10	761	761	NI		
MG	037 ^a	1	762	762	NI		
MG	037 ^a	3	763	763	NI		
MG	037 ^a	1	764	764	NI		
MG	038 ^a	10	765	765	NI		
MG	038 ^a	2	766	766	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
MG	038 ^a	1	767	767	NI		
MG	038 ^a	4	768	768	NI		
MG	038 ^a	6	769	769	NI		
MG	038 ^a	12	770	770	NI		
MG	038 ^a	21	771	771	NI		
MG	038 ^a	7	772	772	NI		
MG	038 ^a	10	773	773	NI		
MG	039 ^a	13	774	774	NI		
MG	039 ^a	4	775	775	NI		
MG	039 ^a	1	776	776	NI		
MG	039 ^a	11	777	777	NI		
MG	039 ^a	5	778	778	NI		
MG	039 ^a	2	779	779	NI		
MG	039 ^a	1	780	780	NI		
MG	039 ^a	4	781	781	NI		
MG	040 ^a	1	782	782	NI		
MG	056 ^a	62	783	783	NI		
MG	056 ^a	30	784	784	NI		
MG	071 ^a	11	785	785	NI		
MG	071 ^a	112	786	786	NI		
MG	072 ^a	7	787	787	NI		
MG	072 ^a	24	788	788	NI		
MG	072 ^a	46	789	789	NI		
MG	072 ^a	42	790	790	NI		
MG	072 ^a	63	791	791	NI		
MG	079 ^a	1	792	792	NI		
MG	090 ^a	1	793	793	NI		
MG	090 ^a	3	794	794	NI		
MG	090 ^a	20	795	795	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
MG	090 ^a	4	796	796	NI		
MG	090 ^a	3	797	797	NI		
MG	090 ^a	4	798	798	NI		
MG	090 ^a	1	799	799	NI		
MG	091 ^a	6	800	800	NI		
MG	091 ^a	4	801	801	NI		
MG	091 ^a	3	802	802	NI		
MG	091 ^a	7	803	803	NI		
MG	092 ^a	3	804	804	NI		
MG	092 ^a	3	805	805	NI		
MG	092 ^a	31	806	806	NI		
MG	092 ^a	12	807	807	NI		
MG	092 ^a	1	808	808	NI		
MG	093 ^a	2	809	809	NI		
MG	093 ^a	11	810	810	NI		
MG	098 ^a	58	811	811	NI		
MG	098 ^a	244	812	812	NI		
MG	098 ^a	93	813	813	NI		
MG	118 ^a	4	814	814	NI		
MG	118 ^a	89	815	815	NI		
MG	119 ^a	238	816	816	NI		
MG	121 ^a	206	817	817	NI		
MG	128 ^a	56	818	818	NI		
MG	128 ^a	38	819	819	NI		
MG	128 ^a	48	820	820	NI		
MG	128 ^a	87	821	821	NI		
MG	130 ^a	346	822	822	NI		
MG	130 ^a	235	823	823	NI		
MG	130 ^a	39	824	824	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
MG	130 ^a	60	825	825	NI		
MG	130 ^a	25	826	826	NI		
MG	130 ^a	1	827	827	NI		
MG	130 ^a	16	828	828	NI		
MG	130 ^a	17	829	829	NI		
MG	130 ^a	36	830	830	NI		
MG	130 ^a	184	831	831	NI		
MG	130 ^a	151	832	832	NI		
MG	130 ^a	115	833	833	NI		
MG	130 ^a	251	834	834	NI		
MG	130 ^a	80	835	835	NI		
MG	132 ^a	1	836	836	NI		
MG	157 ^a	4	837	837	NI		
MG	193 ^a	9	838	838	NI		
MG	267 ^a	234	839	839	NI		
MG	272 ^a	132	840	844	I		
MG	275 ^a	15	845	845	NI		
MG	277 ^a	1	846	846	NI		
MG	278 ^a	15	847	847	NI		
MG	278 ^a	17	848	848	NI		
MG	278 ^a	3	849	849	NI		
MG	279 ^a	9	850	850	NI		
MG	279 ^a	1	851	851	NI		
MG	283 ^a	78	852	855	I		
MG	283 ^a	7	856	856	I		
MG	288 ^a	2	857	857	NI		
MG	298 ^a	15	858	858	NI		
MG	299 ^a	12	859	859	NI		
MG	299 ^a	7	860	860	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
MG	311 ^a	19	861	861	NI		
MG	311 ^a	30	862	862	NI		
MG	312 ^a	3	863	863	NI		
MG	313 ^a	5	864	864	NI		
MG	313 ^a	3	865	865	NI		
MG	313 ^a	14	866	866	NI		
MG	313 ^a	4	867	867	NI		
MG	313 ^a	1	868	868	NI		
MG	313 ^a	1	869	869	NI		
MG	313 ^a	1	870	870	NI		
MG	314 ^a	5	871	871	NI		
MG	318 ^a	1	872	873	NI		
MG	318 ^a	146	874	874	NI		
MG	321 ^a	5	875	875	NI		
MG	326 ^a	8	876	876	NI		
MG	331 ^a	4	877	877	NI		
MG	331 ^a	2	878	878	NI		
MG	331 ^a	1	879	879	NI		
MG	332 ^a	1	880	880	NI		
MG	332 ^a	1	881	881	NI		
MG	332 ^a	50	882	882	NI		
MG	333 ^a	1	883	883	NI		
MG	333 ^a	2	884	884	NI		
MG	333 ^a	1	885	885	NI		
MG	333 ^a	22	886	886	NI		
MG	333 ^a	1	887	887	NI		
MG	333 ^a	7	888	888	NI		
MG	333 ^a	9	889	890	NI		
MG	334 ^a	23	891	891	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
MG	334 ^a	19	892	892	NI		
MG	334 ^a	5	893	893	NI		
MG	334 ^a	11	894	894	NI		
MG	335 ^a	15	895	895	NI		
MG	348 ^a	1235	896	896	NI		
MG	351 ^a	1	897	898	I		
MG	003 ^a	419	7.766	7.766	NI		
MG	008 ^a	8	7.767	7.767	NI		
MG	026 ^a	1	7.768	7.768	I		
MG	026 ^a	2	7.769	7.769	I		
MG	026 ^a	4	7.770	7.770	I		
MG	027 ^a	1	7.771	7.771	NI		
MG	028 ^a	2	7.772	7.772	NI		
MG	028 ^a	1	7.773	7.773	NI		
MG	029 ^a	3	7.774	7.774	I		
MG	029 ^a	2	7.775	7.775	I		
MG	030 ^a	1	7.776	7.776	NI		
MG	030 ^a	2	7.777	7.777	NI		
MG	031 ^a	1	7.778	7.778	NI		
MG	031 ^a	1	7.779	7.779	NI		
MG	031 ^a	1	7.780	7.780	NI		
MG	032 ^a	1	7.781	7.781	NI		
MG	032 ^a	7	7.782	7.782	NI		
MG	032 ^a	6	7.783	7.783	NI		
MG	033 ^a	1	7.784	7.784	I		
MG	033 ^a	1	7.785	7.785	NI		
MG	034 ^a	3	7.786	7.786	NI		
MG	034 ^a	1	7.787	7.787	NI		
MG	034 ^a	1	7.788	7.788	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
MG	034 ^a	1	7.789	7.789	NI		
MG	034 ^a	3	7.790	7.790	NI		
MG	036 ^a	3	7.791	7.791	NI		
MG	036 ^a	2	7.792	7.792	NI		
MG	037 ^a	2	7.793	7.793	NI		
MG	037 ^a	1	7.794	7.794	NI		
MG	037 ^a	1	7.795	7.795	NI		
MG	038 ^a	1	7.796	7.796	NI		
MG	038 ^a	2	7.797	7.797	NI		
MG	038 ^a	1	7.798	7.798	NI		
MG	039 ^a	1	7.799	7.799	NI		
MG	039 ^a	1	7.800	7.800	NI		
MG	058 ^a	2	7.803	7.803	NI		
MG	059 ^a	8	7.804	7.804	NI		
MG	059 ^a	4	7.805	7.805	NI		
MG	067 ^a	1	7.806	7.806	NI		
MG	067 ^a	6	7.807	7.807	NI		
MG	071 ^a	51	7.808	7.808	NI		
MG	071 ^a	35	7.809	7.809	NI		
MG	071 ^a	2	7.810	7.810	NI		
MG	071 ^a	11	7.811	7.811	NI		
MG	072 ^a	2	7.812	7.812	NI		
MG	072 ^a	37	7.813	7.813	NI		
MG	090 ^a	3	7.814	7.814	NI		
MG	090 ^a	3	7.815	7.815	NI		
MG	090 ^a	4	7.816	7.816	NI		
MG	090 ^a	5	7.817	7.817	NI		
MG	091 ^a	5	7.818	7.818	NI		
MG	092 ^a	2	7.819	7.819	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
MG	092 ^a	1	7.820	7.820	NI		
MG	093 ^a	3	7.821	7.821	NI		
MG	097 ^a	1310	7.822	7.822	NI		
MG	097 ^a	875	7.823	7.823	NI		
MG	098 ^a	392	7.824	7.824	NI		
MG	098 ^a	1637	7.825	7.825	NI		
MG	106 ^a	13	7.826	7.826	NI		
MG	112 ^a	7	7.827	7.827	NI		
MG	118 ^a	93	7.828	7.828	NI		
MG	118 ^a	24	7.829	7.829	NI		
MG	118 ^a	16	7.830	7.830	NI		
MG	119 ^a	21	7.831	7.831	NI		
MG	119 ^a	53	7.832	7.832	NI		
MG	119 ^a	38	7.833	7.833	NI		
MG	121 ^a	16	7.834	7.834	NI		
MG	128 ^a	81	7.835	7.835	NI		
MG	128 ^a	177	7.836	7.836	NI		
MG	128 ^a	58	7.837	7.837	NI		
MG	128 ^a	4	7.838	7.838	NI		
MG	130 ^a	90	7.839	7.839	NI		
MG	130 ^a	568	7.840	7.840	NI		
MG	130 ^a	594	7.841	7.841	NI		
MG	130 ^a	441	7.842	7.842	NI		
MG	130 ^a	10	7.843	7.843	NI		
MG	131 ^a	70	7.844	7.844	NI		
MG	131 ^a	36	7.845	7.845	NI		
MG	131 ^a	1	7.846	7.846	NI		
MG	131 ^a	2	7.847	7.847	NI		
MG	131 ^a	116	7.848	7.848	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
MG	131 ^a	43	7.849	7.849	NI		
MG	131 ^a	9	7.850	7.850	NI		
MG	131 ^a	25	7.851	7.851	NI		
MG	131 ^a	81	7.852	7.852	NI		
MG	131 ^a	69	7.853	7.853	NI		
MG	131 ^a	452	7.854	7.854	NI		
MG	131 ^a	638	7.855	7.855	NI		
MG	131 ^a	129	7.856	7.856	NI		
MG	131 ^a	25	7.857	7.857	NI		
MG	131 ^a	9	7.858	7.858	NI		
MG	131 ^a	671	7.859	7.859	NI		
MG	131 ^a	92	7.860	7.860	NI		
MG	132 ^a	21	7.861	7.861	NI		
MG	132 ^a	14	7.862	7.862	NI		
MG	134 ^a	1	7.863	7.863	NI		
MG	150 ^a	67	7.864	7.865	I		
MG	150 ^a	63	7.866	7.867	I		
MG	157 ^a	2	7.868	7.868	NI		
MG	160 ^a	78	7.869	7.873	I		
MG	176 ^a	34	7.874	7.874	NI		
MG	176 ^a	15	7.875	7.875	NI		
MG	176 ^a	70	7.876	7.876	NI		
MG	193 ^a	3	7.877	7.877	NI		
MG	200 ^a	1	7.878	7.878	NI		
MG	203 ^a	722	7.879	7.879	NI		
MG	216 ^a	22	7.880	7.880	NI		
MG	227 ^a	40	7.881	7.883	I		
MG	231 ^a	54	7.884	7.884	NI		
MG	231 ^a	5	7.885	7.885	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
MG	231 ^a	1	7.886	7.886	NI		
MG	231 ^a	1	7.887	7.887	NI		
MG	231 ^a	5	7.888	7.888	NI		
MG	231 ^a	1	7.889	7.889	NI		
MG	231 ^a	5	7.890	7.890	NI		
MG	231 ^a	4	7.891	7.891	NI		
MG	231 ^a	13	7.892	7.892	NI		
MG	238 ^a	13	7.893	7.893	NI		
MG	241 ^a	2	7.894	7.894	NI		
MG	242 ^a	4	7.895	7.895	NI		
MG	242 ^a	1	7.896	7.896	NI		
MG	242 ^a	1	7.897	7.897	NI		
MG	251 ^a	32	7.898	7.898	NI		
MG	251 ^a	93	7.899	7.899	NI		
MG	259 ^a	4	7.900	7.900	NI		
MG	267 ^a	234	7.901	7.901	NI		
MG	267 ^a	9	7.902	7.902	I		
MG	267 ^a	130	7.903	7.903	NI		
MG	267 ^a	45	7.904	7.904	NI		
MG	272 ^a	7	7.905	7.905	I		
MG	276 ^a	2	7.906	7.906	NI		
MG	277 ^a	1	7.907	7.907	NI		
MG	279 ^a	60	7.908	7.911	I		
MG	281 ^a	7	7.912	7.912	NI		
MG	283 ^a	22	7.913	7.914	I		
MG	283 ^a	6	7.915	7.915	I		
MG	288 ^a	10	7.916	7.916	NI		
MG	299 ^a	97	7.917	7.917	NI		
MG	311 ^a	7	7.918	7.918	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
MG	311 ^a	7	7.919	7.919	NI		
MG	312 ^a	11	7.920	7.920	NI		
MG	313 ^a	1	7.921	7.921	NI		
MG	313 ^a	2	7.922	7.922	NI		
MG	313 ^a	1	7.923	7.923	NI		
MG	316 ^a	30	7.924	7.924	NI		
MG	316 ^a	10	7.925	7.925	NI		
MG	318 ^a	180	7.926	7.926	NI		
MG	318 ^a	44	7.927	7.927	NI		
MG	318 ^a	11	7.928	7.928	NI		
MG	318 ^a	28	7.929	7.929	NI		
MG	326 ^a	3	7.930	7.930	NI		
MG	331 ^a	20	7.931	7.931	NI		
MG	331 ^a	10	7.932	7.932	NI		
MG	331 ^a	4	7.933	7.933	NI		
MG	331 ^a	3	7.934	7.934	NI		
MG	332 ^a	14	7.935	7.935	NI		
MG	332 ^a	3	7.936	7.936	NI		
MG	332 ^a	1	7.937	7.937	NI		
MG	332 ^a	2	7.938	7.938	NI		
MG	332 ^a	2	7.939	7.939	NI		
MG	333 ^a	2	7.940	7.940	NI		
MG	333 ^a	2	7.941	7.941	NI		
MG	334 ^a	2	7.942	7.942	NI		
MG	334 ^a	5	7.943	7.943	NI		
MG	334 ^a	3	7.944	7.944	NI		
MG	334 ^a	3	7.945	7.945	I		
MG	335 ^a	12	7.946	7.946	NI		
MG	335 ^a	59	7.947	7.947	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
MG	347 ^a	1	7.948	7.948	NI		
MG	347 ^a	5	7.949	7.949	NI		
MG	348 ^a	2000	7.950	7.950	NI		
MG	348 ^a	947	7.951	7.951	NI		
MG	348 ^a	20	7.952	7.952	NI		
MG	351 ^a	13	7.953	7.954	I		
MS	008 ^a	59	914	917	I		
MS	009 ^a	4	918	918	NI		
MS	010 ^a	69	919	919	NI		Não consta o nome do partido na certidão
MS	012 ^a	394	920	920	NI		
MS	013 ^a	45	921	923	NI		Embora conste a relação dos apoiantes não foi divididas as que conferem e as que não conferem
MS	014 ^a	31	924	925	I		
MS	015 ^a	19	926	926	NI		Não consta o nome do partido na certidão.
MS	016 ^a	96	927	927	NI		
MS	021 ^a	7	928	928	I		Não consta o nome do partido na certidão.
MS	022 ^a	71	929	931	I		
MS	035 ^a	28	932	933	I		
MS	036 ^a	37	934	934	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
MS	040 ^a	19	935	936	I		
MS	044 ^a	26	937	937	NI		
MS	049 ^a	48	938	938	NI		
MS	054 ^a	57	939	941	I		
MT	020 ^a	129	902	902	NI		
MT	037 ^a	31	903	904	I		
MT	039 ^a	41	905	905	I		
MT	039 ^a	38	906	906	I		
MT	039 ^a	20	907	907	I		
MT	049 ^a	41	908	908	NI		
MT	049 ^a	34	909	909	NI		
MT	051 ^a	62	910	910	NI		
MT	055 ^a	34	911	911	NI		
MT	055 ^a	32	912	912	NI		
MT	001 ^a	54	7.707	7.708	I		
MT	001 ^a	14	7.709	7.709	NI		
MT	009 ^a	206	7.710	7.721	I		
MT	010 ^a	95	7.722	7.722	NI		
MT	020 ^a	41	7.723	7.723	NI		
MT	020 ^a	7	7.724	7.724	NI		
MT	020 ^a	42	7.725	7.725	NI		
MT	037 ^a	10	7.726	7.727	I		
MT	037 ^a	11	7.728	7.729	I		
MT	037 ^a	17	7.730	7.731	I		
MT	038 ^a	49	7.732	7.732	NI		
MT	039 ^a	20	7.733	7.733	NI		Vinte assinaturas de eleitores conferem.
MT	039 ^a	24	7.734	7.734	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
MT	039 ^a	39	7.735	7.736	I		
MT	045 ^a	184	7.737	7.737	NI		
MT	046 ^a	128	7.738	7.738	NI		
MT	046 ^a	230	7.739	7.739	NI		
MT	047 ^a	134	7.740	7.742	I		
MT	047 ^a	22	7.743	7.744	I		
MT	049 ^a	26	7.745	7.745	NI		
MT	049 ^a	87	7.746	7.746	NI		
MT	051 ^a	62	7.747	7.747	NI		
MT	051 ^a	26	7.748	7.748	NI		
MT	051 ^a	24	7.749	7.750	I		
MT	051 ^a	76	7.751	7.751	NI		
MT	054 ^a	11	7.752	7.752	NI		
MT	054 ^a	4	7.753	7.753	NI		
MT	054 ^a	30	7.754	7.754	NI		
MT	055 ^a	32	7.755	7.755	NI		
MT	055 ^a	13	7.756	7.756	NI		
MT	055 ^a	56	7.757	7.757	NI		
MT	058 ^a	63	7.758	7.760	I		Não consta o nome do partido.
MT	058 ^a	63	7.761	7.761	NI		
MT	058 ^a	8	7.762	7.762	NI		
MT	058 ^a	21	7.763	7.763	NI		
MT	058 ^a	7	7.764	7.764	NI		
PA	011 ^a	203	943	943	NI		
PA	013 ^a	295	944	953	I		
PA	025 ^a	734	954	954	NI		
PA	028 ^a	27	955	955	NI		
PA	028 ^a	32	956	956	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
PA	029 ^a	17	957	957	I		
PA	033 ^a	37	958	958	NI		
PA	040 ^a	1027	959	959	NI		
PA	041 ^a	31	960	960	NI		
PA	041 ^a	8	961	961	NI		
PA	052 ^a	276	962	962	NI		
PA	063 ^a	114	963	963	NI		
PA	067 ^a	174	964	964	NI		
PA	070 ^a	180	965	965	NI		
PA	076 ^a	11	966	966	NI		
PA	077 ^a	15	967	967	NI		
PA	081 ^a	228	968	968	NI		
PA	097 ^a	28	969	970	I		
PA	098 ^a	20	971	971	I		
PA	098 ^a	22	972	972	I		
PA	103 ^a	528	973	973	NI		
PA	001 ^a	11	7.956	7.956	NI		
PA	008 ^a	1533	7.957	7.957	NI		
PA	014 ^a	417	7.958	7.958	NI		
PA	043 ^a	201	7.959	7.959	NI		
PA	049 ^a	336	7.960	7.960	NI		
PA	049 ^a	63	7.961	7.961	NI		
PA	063 ^a	132	7.962	7.962	NI		
PA	071 ^a	86	7.963	7.963	NI		
PA	095 ^a	8	7.964	7.964	NI		
PA	096 ^a	3	7.965	7.965	NI		
PA	096 ^a	3	7.966	7.966	NI		
PA	097 ^a	11	7.967	7.967	I		Identificação pelo título.
PA	030 ^a	12	8.721	8.721	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
PA	030 ^a	15	8.722	8.722	NI		
PB	001 ^a	45	975	975	NI		
PB	002 ^a	99	976	976	NI		
PB	011 ^a	4	977	977	NI		
PB	014 ^a	6	978	978	NI		
PB	016 ^a	26	979	979	NI		
PB	017 ^a	63	980	981	I		
PB	018 ^a	8	982	982	NI		
PB	019 ^a	4	983	983	NI		
PB	020 ^a	18	984	984	NI		
PB	029 ^a	147	985	985	NI		
PB	029 ^a	1	986	986	NI		
PB	042 ^a	149	987	987	NI		
PB	043 ^a	24	988	988	NI		
PB	043 ^a	9	989	989	NI		
PB	045 ^a	2	990	990	I		
PB	049 ^a	3	991	991	I		Não consta o nome do partido na certidão.
PB	053 ^a	88	992	992	NI		
PB	061 ^a	97	993	993	NI		
PB	064 ^a	134	994	994	NI		
PB	068 ^a	159	995	995	NI		
PB	070 ^a	77	996	996	NI		
PB	072 ^a	157	997	997	NI		
PB	072 ^a	6	998	998	NI		
PB	072 ^a	50	999	999	NI		
PB	073 ^a	20	1.000	1.000	NI		
PB	076 ^a	35	1.001	1.001	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
PB	001 ^a	65	7.969	7.969	NI		
PB	006 ^a	56	7.970	7.970	NI		
PB	010 ^a	19	7.971	7.971	NI		
PB	011 ^a	10	7.972	7.972	NI		
PB	012 ^a	25	7.973	7.973	NI		
PB	013 ^a	1	7.974	7.974	NI		
PB	013 ^a	5	7.975	7.975	I		
PB	014 ^a	6	7.976	7.976	NI		
PB	014 ^a	6	7.977	7.977	NI		
PB	014 ^a	6	7.978	7.978	NI		
PB	017 ^a	1	7.979	7.979	NI		
PB	018 ^a	19	7.980	7.980	NI		
PB	020 ^a	214	7.981	7.981	NI		
PB	020 ^a	118	7.982	7.982	NI		
PB	020 ^a	18	7.983	7.983	NI		
PB	024 ^a	22	7.984	7.984	NI		
PB	025 ^a	1	7.985	7.985	NI		
PB	029 ^a	4	7.986	7.986	NI		
PB	031 ^a	17	7.987	7.987	NI		
PB	033 ^a	86	7.988	7.994	I		
PB	035 ^a	148	7.995	7.995	NI		
PB	037 ^a	110	7.996	7.996	NI		
PB	048 ^a	44	7.997	7.997	NI		
PB	049 ^a	13	7.998	7.998	I		
PB	057 ^a	50	7.999	7.999	NI		
PB	058 ^a	7	8.000	8.000	NI		
PB	059 ^a	6	8.001	8.001	I		
PB	064 ^a	82	8.002	8.002	NI		
PB	067 ^a	10	8.003	8.003	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
PB	067 ^a	9	8.004	8.004	NI		
PB	070 ^a	40	8.005	8.005	NI		
PB	072 ^a	5	8.006	8.006	NI		
PB	073 ^a	205	8.007	8.007	NI		
PB	076 ^a	92	8.008	8.008	NI		
PE	001 ^a	7	1.006	1.006	NI		
PE	001 ^a	4	1.007	1.007	NI		
PE	001 ^a	1	1.008	1.008	NI		
PE	001 ^a	1	1.009	1.009	NI		
PE	001 ^a	14	1.010	1.010	NI		
PE	001 ^a	2	1.011	1.011	NI		
PE	002 ^a	8	1.012	1.012	NI		
PE	002 ^a	1	1.013	1.013	NI		
PE	002 ^a	1	1.014	1.014	NI		
PE	002 ^a	3	1.015	1.015	NI		
PE	002 ^a	3	1.016	1.016	NI		
PE	002 ^a	1	1.017	1.017	NI		
PE	002 ^a	9	1.018	1.018	NI		
PE	002 ^a	12	1.019	1.019	NI		
PE	002 ^a	7	1.020	1.020	NI		
PE	002 ^a	16	1.021	1.021	NI		
PE	003 ^a	1	1.022	1.022	NI		
PE	003 ^a	12	1.023	1.023	NI		
PE	003 ^a	1	1.024	1.024	NI		
PE	003 ^a	2	1.025	1.025	NI		
PE	003 ^a	4	1.026	1.026	NI		
PE	003 ^a	3	1.027	1.027	NI		
PE	003 ^a	1	1.028	1.028	NI		
PE	003 ^a	3	1.029	1.029	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
PE	003 ^a	23	1.030	1.030	NI		
PE	003 ^a	4	1.031	1.031	NI		
PE	003 ^a	7	1.032	1.032	NI		
PE	004 ^a	104	1.033	1.033	NI		
PE	004 ^a	104	1.034	1.034	NI		
PE	004 ^a	1	1.035	1.035	NI		
PE	004 ^a	1	1.036	1.036	NI		
PE	004 ^a	1	1.037	1.037	NI		
PE	005 ^a	35	1.038	1.038	NI		
PE	005 ^a	1	1.039	1.039	NI		
PE	005 ^a	2	1.040	1.040	NI		
PE	005 ^a	1	1.041	1.041	NI		
PE	005 ^a	2	1.042	1.042	NI		
PE	006 ^a	34	1.043	1.043	NI		
PE	006 ^a	1	1.044	1.044	NI		
PE	006 ^a	1	1.045	1.045	NI		
PE	006 ^a	7	1.046	1.046	NI		
PE	006 ^a	39	1.047	1.047	NI		
PE	006 ^a	298	1.048	1.048	NI		
PE	006 ^a	21	1.049	1.049	NI		
PE	006 ^a	13	1.050	1.050	NI		
PE	006 ^a	75	1.051	1.051	NI		
PE	007 ^a	5	1.052	1.052	NI		
PE	007 ^a	1	1.053	1.053	NI		
PE	007 ^a	4	1.054	1.054	NI		
PE	007 ^a	1	1.055	1.055	NI		
PE	007 ^a	3	1.056	1.056	NI		
PE	007 ^a	18	1.057	1.057	NI		
PE	008 ^a	13	1.058	1.058	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
PE	008ª	1	1.059	1.059	NI		
PE	008ª	6	1.060	1.060	NI		
PE	008ª	1	1.061	1.061	NI		
PE	008ª	6	1.062	1.062	NI		
PE	009ª	29	1.063	1.063	NI		
PE	009ª	4	1.064	1.064	NI		
PE	009ª	2	1.065	1.065	NI		
PE	009ª	2	1.066	1.066	NI		
PE	009ª	1	1.067	1.067	NI		
PE	009ª	7	1.068	1.068	NI		
PE	009ª	2	1.069	1.069	NI		
PE	009ª	1	1.070	1.070	NI		
PE	009ª	2	1.071	1.071	NI		
PE	009ª	55	1.072	1.072	NI		
PE	009ª	10	1.073	1.073	NI		
PE	009ª	3	1.074	1.074	NI		
PE	009ª	46	1.075	1.075	NI		
PE	009ª	3	1.076	1.076	NI		
PE	009ª	4	1.077	1.077	NI		
PE	010ª	20	1.078	1.078	NI		
PE	010ª	1	1.079	1.079	NI		
PE	010ª	15	1.080	1.080	NI		
PE	010ª	36	1.081	1.081	NI		
PE	010ª	74	1.082	1.082	NI		
PE	011ª	6	1.083	1.083	NI		
PE	011ª	1	1.084	1.084	NI		
PE	012ª	154	1.085	1.085	NI		
PE	012ª	1	1.086	1.086	NI		
PE	012ª	40	1.087	1.087	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
PE	012 ^a	13	1.088	1.088	NI		
PE	012 ^a	62	1.089	1.089	NI		
PE	012 ^a	3	1.090	1.090	NI		
PE	012 ^a	17	1.091	1.091	NI		
PE	012 ^a	89	1.092	1.092	NI		
PE	012 ^a	1	1.093	1.093	NI		
PE	012 ^a	21	1.094	1.094	NI		
PE	014 ^a	1	1.095	1.095	NI		
PE	014 ^a	2	1.096	1.096	NI		
PE	014 ^a	1	1.097	1.097	NI		
PE	023 ^a	1	1.098	1.098	NI		
PE	023 ^a	7	1.099	1.099	NI		
PE	025 ^a	3	1.100	1.100	NI		
PE	025 ^a	3	1.101	1.101	NI		
PE	027 ^a	4	1.102	1.102	NI		
PE	028 ^a	2	1.103	1.103	NI		
PE	035 ^a	4	1.104	1.104	NI		
PE	045 ^a	9	1.105	1.105	NI		
PE	055 ^a	1	1.106	1.106	I		
PE	055 ^a	1	1.107	1.107	I		
PE	056 ^a	2	1.108	1.108	NI		
PE	057 ^a	3	1.109	1.109	NI		
PE	058 ^a	6	1.110	1.110	NI		
PE	063 ^a	10	1.111	1.111	NI		
PE	065 ^a	1	1.112	1.112	NI		
PE	067 ^a	104	1.113	1.113	NI		
PE	077 ^a	4	1.114	1.114	NI		
PE	081 ^a	445	1.115	1.115	NI		
PE	083 ^a	4	1.116	1.116	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
PE	085 ^a	149	1.117	1.117	NI		
PE	085 ^a	11	1.118	1.118	NI		
PE	087 ^a	1	1.119	1.119	NI		
PE	092 ^a	7	1.120	1.120	NI		
PE	094 ^a	2	1.121	1.121	I		
PE	100 ^a	95	1.122	1.122	NI		
PE	100 ^a	13	1.123	1.123	NI		Na certidão consta o nome do PMB (Partido Militar Brasileiro).
PE	100 ^a	1	1.124	1.124	NI		
PE	100 ^a	3	1.125	1.125	NI		
PE	100 ^a	82	1.126	1.126	NI		
PE	100 ^a	1	1.127	1.127	NI		
PE	100 ^a	37	1.128	1.128	NI		
PE	100 ^a	15	1.129	1.129	NI		
PE	101 ^a	9	1.130	1.130	NI		
PE	101 ^a	2	1.131	1.131	NI		
PE	101 ^a	1	1.132	1.132	NI		
PE	101 ^a	39	1.133	1.133	NI		
PE	104 ^a	114	1.134	1.134	NI		
PE	106 ^a	1	1.135	1.135	NI		
PE	111 ^a	21	1.136	1.136	NI		
PE	111 ^a	432	1.137	1.137	NI		
PE	115 ^a	1	1.138	1.138	NI		
PE	116 ^a	1	1.139	1.139	NI		
PE	117 ^a	34	1.140	1.140	NI		
PE	117 ^a	15	1.141	1.141	NI		
PE	117 ^a	7	1.142	1.142	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
PE	117 ^a	41	1.143	1.143	NI		
PE	117 ^a	5	1.144	1.144	NI		
PE	117 ^a	36	1.145	1.145	NI		
PE	117 ^a	13	1.146	1.146	NI		
PE	117 ^a	36	1.147	1.147	NI		
PE	117 ^a	6	1.148	1.148	NI		
PE	118 ^a	14	1.149	1.149	NI		
PE	118 ^a	22	1.150	1.150	NI		
PE	118 ^a	28	1.151	1.151	NI		
PE	118 ^a	3	1.152	1.152	NI		
PE	118 ^a	2	1.153	1.153	NI		
PE	118 ^a	11	1.154	1.154	NI		
PE	118 ^a	7	1.155	1.155	NI		
PE	119 ^a	2	1.156	1.156	NI		
PE	123 ^a	2	1.157	1.157	NI		
PE	124 ^a	4	1.158	1.158	NI		
PE	125 ^a	52	1.159	1.159	NI		
PE	126 ^a	30	1.160	1.160	NI		
PE	127 ^a	2	1.161	1.161	NI		
PE	127 ^a	1	1.162	1.162	NI		
PE	127 ^a	5	1.163	1.163	NI		
PE	127 ^a	1	1.164	1.164	NI		
PE	127 ^a	28	1.165	1.165	NI		
PE	127 ^a	2	1.166	1.166	NI		
PE	127 ^a	1	1.167	1.167	NI		
PE	127 ^a	10	1.168	1.168	NI		
PE	128 ^a	176	1.169	1.169	NI		
PE	128 ^a	192	1.170	1.170	NI		
PE	131 ^a	38	1.171	1.172	I		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
PE	131 ^a	4	1.173	1.173	I		
PE	131 ^a	30	1.174	1.174	NI		
PE	143 ^a	19	1.175	1.175	NI		
PE	145 ^a	57	1.176	1.178	I		
PE	146 ^a	11	1.179	1.179	I		Não consta o nome do partido na certidão.
PE	146 ^a	257	1.180	1.180	NI		
PE	146 ^a	15	1.181	1.181	NI		
PE	146 ^a	13	1.182	1.182	NI		
PE	146 ^a	7	1.183	1.183	NI		
PE	146 ^a	12	1.184	1.184	NI		
PE	146 ^a	4	1.185	1.185	NI		
PE	147 ^a	68	1.186	1.186	NI		
PE	147 ^a	1	1.187	1.187	NI		
PE	147 ^a	1	1.188	1.188	NI		
PE	147 ^a	14	1.189	1.189	NI		
PE	148 ^a	106	1.190	1.190	NI		
PE	148 ^a	2	1.191	1.191	NI		
PE	148 ^a	19	1.192	1.192	NI		
PE	148 ^a	16	1.193	1.193	NI		
PE	149 ^a	5	1.194	1.194	NI		
PE	149 ^a	1	1.195	1.195	NI		
PE	149 ^a	1	1.196	1.196	NI		
PE	149 ^a	6	1.197	1.197	NI		
PE	149 ^a	6	1.198	1.198	NI		
PE	149 ^a	10	1.199	1.199	NI		
PE	150 ^a	14	1.200	1.200	NI		
PE	150 ^a	3	1.201	1.201	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
PE	150 ^a	16	1.202	1.202	NI		
PE	150 ^a	10	1.203	1.206	NI		
PE	151 ^a	32	1.207	1.207	NI		
PE	151 ^a	5	1.208	1.208	NI		
PE	151 ^a	44	1.209	1.209	NI		
PE	151 ^a	8	1.210	1.210	NI		
PE	151 ^a	58	1.211	1.211	NI		
PE	151 ^a	16	1.212	1.212	NI		
PE	001 ^a	1	8.065	8.065	NI		
PE	002 ^a	3	8.066	8.066	NI		
PE	003 ^a	19	8.067	8.067	NI		
PE	004 ^a	9	8.068	8.068	NI		
PE	004 ^a	78	8.069	8.069	NI		
PE	004 ^a	89	8.070	8.070	NI		
PE	005 ^a	1	8.071	8.071	NI		
PE	005 ^a	6	8.072	8.072	NI		
PE	005 ^a	8	8.073	8.073	NI		
PE	005 ^a	4	8.074	8.074	NI		
PE	006 ^a	4	8.075	8.075	NI		
PE	009 ^a	18	8.076	8.076	NI		
PE	010 ^a	9	8.077	8.077	NI		
PE	011 ^a	2	8.078	8.078	NI		
PE	011 ^a	9	8.079	8.079	NI		
PE	015 ^a	5	8.080	8.080	NI		
PE	016 ^a	2	8.081	8.081	NI		
PE	017 ^a	2	8.082	8.082	NI		
PE	085 ^a	7	8.082	8.082	NI		
PE	017 ^a	1	8.083	8.083	NI		
PE	018 ^a	2	8.084	8.084	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
PE	019 ^a	3	8.085	8.085	NI		
PE	020 ^a	9	8.086	8.086	NI		
PE	029 ^a	3	8.087	8.087	NI		
PE	031 ^a	1	8.088	8.088	NI		
PE	040 ^a	1	8.089	8.089	NI		
PE	040 ^a	149	8.090	8.090	NI		
PE	047 ^a	1	8.091	8.091	NI		
PE	093 ^a	2	8.093	8.093	NI		
PE	100 ^a	18	8.094	8.094	NI		
PE	101 ^a	10	8.095	8.095	NI		
PE	101 ^a	2	8.096	8.096	NI		
PE	102 ^a	6	8.097	8.097	NI		
PE	114 ^a	2	8.098	8.098	NI		
PE	115 ^a	33	8.099	8.099	NI		
PE	117 ^a	6	8.100	8.100	NI		
PE	118 ^a	11	8.103	8.103	NI		
PE	121 ^a	2	8.104	8.104	NI		
PE	131 ^a	14	8.105	8.105	NI		
PE	139 ^a	5	8.106	8.106	NI		
PE	142 ^a	1	8.107	8.107	NI		
PE	148 ^a	41	8.108	8.108	NI		
PE	148 ^a	7	8.109	8.109	NI		
Piauí	004 ^a	118	369	373	I		Não consta nome SDD.
Piauí	012 ^a	49	374	374	NI		
Piauí	015 ^a	61	375	375	NI		
Piauí	025 ^a	21	376	376	I		
Piauí	032 ^a	11	377	377	I		
Piauí	051 ^a	44	378	378	NI		
Piauí	059 ^a	26	379	380	I		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
Piauí	071 ^a	53	381	381	NI		
Piauí	071 ^a	32	382	382	NI		
Piauí	003 ^a	127	8.111	8.111	NI		
Piauí	005 ^a	22	8.112	8.113	I		
Piauí	046 ^a	158	8.114	8.114	NI		
PR	001 ^a	92	8.010	8.010	NI		
PR	001 ^a	28	8.011	8.011	NI		
PR	001 ^a	7	8.012	8.012	NI		
PR	001 ^a	30	8.013	8.013	NI		
PR	002 ^a	1	8.014	8.014	NI		
PR	002 ^a	121	8.015	8.015	NI		
PR	002 ^a	15	8.016	8.016	NI		
PR	002 ^a	32	8.017	8.017	NI		
PR	002 ^a	30	8.018	8.018	NI		
PR	002 ^a	32	8.019	8.019	NI		
PR	003 ^a	22	8.020	8.020	NI		
PR	003 ^a	26	8.021	8.021	NI		
PR	003 ^a	4	8.022	8.022	NI		
PR	003 ^a	60	8.023	8.023	NI		
PR	003 ^a	4	8.024	8.024	NI		
PR	004 ^a	18	8.025	8.025	NI		
PR	006 ^a	17	8.026	8.026	NI		
PR	008 ^a	14	8.027	8.027	NI		
PR	050 ^a	40	8.028	8.028	NI		
PR	050 ^a	35	8.029	8.029	NI		
PR	145 ^a	26	8.030	8.030	NI		
PR	145 ^a	27	8.031	8.031	NI		
PR	145 ^a	22	8.032	8.032	NI		
PR	145 ^a	919	8.033	8.033	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
PR	145 ^a	25	8.034	8.034	NI		
PR	145 ^a	24	8.035	8.035	NI		
PR	145 ^a	25	8.036	8.036	NI		
PR	145 ^a	44	8.037	8.037	NI		
PR	145 ^a	25	8.038	8.038	NI		
PR	145 ^a	884	8.039	8.039	NI		
PR	145 ^a	34	8.040	8.040	NI		
PR	145 ^a	215	8.041	8.041	NI		
PR	145 ^a	220	8.042	8.042	NI		
PR	145 ^a	34	8.043	8.043	NI		
PR	145 ^a	34	8.044	8.044	NI		
PR	145 ^a	18	8.045	8.045	NI		
PR	145 ^a	2	8.046	8.046	NI		
PR	174 ^a	3	8.047	8.047	NI		
PR	175 ^a	138	8.048	8.048	NI		
PR	175 ^a	8	8.049	8.049	NI		
PR	175 ^a	6	8.050	8.050	NI		
PR	176 ^a	21	8.051	8.051	NI		
PR	177 ^a	28	8.052	8.052	NI		
PR	177 ^a	29	8.053	8.053	NI		
PR	177 ^a	21	8.054	8.054	NI		
PR	177 ^a	1	8.055	8.055	NI		
PR	177 ^a	56	8.056	8.056	NI		
PR	178 ^a	15	8.057	8.057	NI		
PR	178 ^a	49	8.058	8.058	NI		
PR	178 ^a	13	8.059	8.059	NI		
PR	187 ^a	10	8.060	8.060	NI		
PR	188 ^a	22	8.061	8.061	NI		
PR	199 ^a	44	8.062	8.062	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
PR	200 ^a	12	8.063	8.063	NI		
RJ	003 ^a	3	1.218	1.218	NI		
RJ	003 ^a	2	1.219	1.219	NI		
RJ	003 ^a	6	1.220	1.220	NI		
RJ	003 ^a	1	1.221	1.221	NI		
RJ	004 ^a	9	1.222	1.222	NI		
RJ	004 ^a	12	1.223	1.223	NI		
RJ	004 ^a	2	1.224	1.224	NI		
RJ	004 ^a	1	1.225	1.225	NI		
RJ	005 ^a	1	1.226	1.226	NI		
RJ	005 ^a	2	1.227	1.227	NI		
RJ	005 ^a	3	1.228	1.228	NI		
RJ	006 ^a	4	1.229	1.229	NI		
RJ	006 ^a	5	1.230	1.230	NI		
RJ	007 ^a	3	1.231	1.231	NI		
RJ	007 ^a	4	1.232	1.232	NI		
RJ	007 ^a	8	1.233	1.233	NI		
RJ	008 ^a	19	1.234	1.234	NI		
RJ	008 ^a	44	1.235	1.235	NI		
RJ	008 ^a	5	1.236	1.236	NI		
RJ	009 ^a	4	1.237	1.237	NI		
RJ	009 ^a	7	1.238	1.238	NI		
RJ	009 ^a	7	1.239	1.239	NI		
RJ	010 ^a	13	1.240	1.240	NI		
RJ	010 ^a	13	1.241	1.241	NI		
RJ	011 ^a	5	1.242	1.242	NI		
RJ	011 ^a	26	1.243	1.243	NI		
RJ	011 ^a	6	1.244	1.244	NI		
RJ	011 ^a	6	1.245	1.245	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
RJ	012 ^a	6	1.246	1.246	NI		
RJ	012 ^a	12	1.247	1.247	NI		
RJ	012 ^a	4	1.248	1.248	NI		
RJ	013 ^a	6	1.249	1.249	NI		
RJ	013 ^a	1	1.250	1.250	NI		
RJ	014 ^a	4	1.251	1.251	NI		
RJ	014 ^a	18	1.252	1.252	NI		
RJ	015 ^a	5	1.253	1.253	NI		
RJ	016 ^a	1	1.254	1.254	NI		
RJ	016 ^a	5	1.255	1.255	NI		
RJ	016 ^a	3	1.256	1.256	NI		
RJ	016 ^a	2	1.257	1.257	NI		
RJ	017 ^a	5	1.258	1.258	NI		
RJ	017 ^a	1	1.259	1.259	NI		
RJ	017 ^a	1	1.260	1.260	NI		
RJ	018 ^a	7	1.261	1.261	NI		
RJ	018 ^a	1	1.262	1.262	NI		
RJ	018 ^a	1	1.263	1.263	NI		
RJ	019 ^a	8	1.264	1.264	NI		
RJ	019 ^a	9	1.265	1.265	NI		
RJ	020 ^a	2	1.266	1.266	NI		
RJ	020 ^a	3	1.267	1.267	NI		
RJ	020 ^a	3	1.268	1.268	NI		
RJ	021 ^a	13	1.269	1.269	NI		
RJ	021 ^a	21	1.270	1.270	NI		
RJ	021 ^a	7	1.271	1.271	NI		
RJ	021 ^a	4	1.272	1.272	NI		
RJ	021 ^a	10	1.273	1.273	NI		
RJ	022 ^a	1	1.274	1.274	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
RJ	022 ^a	449	1.275	1.275	NI		
RJ	022 ^a	30	1.276	1.276	NI		
RJ	022 ^a	1	1.277	1.277	NI		
RJ	023 ^a	9	1.278	1.278	NI		
RJ	023 ^a	43	1.279	1.279	NI		
RJ	023 ^a	5	1.280	1.280	NI		
RJ	024 ^a	7	1.281	1.281	NI		
RJ	024 ^a	12	1.282	1.282	NI		
RJ	025 ^a	25	1.283	1.283	NI		
RJ	025 ^a	5	1.284	1.284	NI		
RJ	025 ^a	9	1.285	1.285	NI		
RJ	027 ^a	5	1.286	1.286	NI		
RJ	027 ^a	2	1.287	1.287	NI		
RJ	027 ^a	2	1.288	1.288	NI		
RJ	027 ^a	2	1.289	1.289	NI		
RJ	028 ^a	159	1.290	1.290	NI		
RJ	031 ^a	200	1.291	1.291	NI		
RJ	031 ^a	39	1.292	1.292	NI		
RJ	031 ^a	71	1.293	1.293	NI		
RJ	031 ^a	17	1.294	1.294	NI		
RJ	036 ^a	3	1.295	1.295	NI		
RJ	038 ^a	2	1.296	1.296	NI		
RJ	040 ^a	23	1.297	1.297	NI		
RJ	044 ^a	11	1.298	1.298	NI		
RJ	044 ^a	3	1.299	1.299	NI		
RJ	046 ^a	8	1.300	1.300	NI		
RJ	046 ^a	5	1.301	1.301	NI		
RJ	046 ^a	3	1.302	1.302	NI		
RJ	046 ^a	24	1.303	1.303	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
RJ	046 ^a	3	1.304	1.304	NI		
RJ	066 ^a	21	1.305	1.305	NI		
RJ	066 ^a	29	1.306	1.306	NI		
RJ	066 ^a	14	1.307	1.307	NI		
RJ	066 ^a	9	1.308	1.308	NI		
RJ	066 ^a	15	1.309	1.309	NI		
RJ	066 ^a	11	1.310	1.310	NI		
RJ	067 ^a	6	1.311	1.311	NI		
RJ	067 ^a	4	1.312	1.312	NI		
RJ	067 ^a	4	1.313	1.313	NI		
RJ	067 ^a	8	1.314	1.314	NI		
RJ	068 ^a	10	1.315	1.315	NI		
RJ	068 ^a	2	1.316	1.316	NI		
RJ	069 ^a	5	1.317	1.317	NI		
RJ	071 ^a	9	1.318	1.318	NI		
RJ	071 ^a	2	1.319	1.319	NI		
RJ	072 ^a	7	1.320	1.320	NI		
RJ	072 ^a	1	1.321	1.321	NI		
RJ	077 ^a	27	1.322	1.322	NI		
RJ	077 ^a	27	1.323	1.323	NI		
RJ	077 ^a	14	1.324	1.324	NI		
RJ	077 ^a	5	1.325	1.325	NI		
RJ	077 ^a	9	1.326	1.326	NI		
RJ	078 ^a	66	1.327	1.327	NI		
RJ	078 ^a	73	1.328	1.328	NI		
RJ	078 ^a	101	1.329	1.329	NI		
RJ	078 ^a	37	1.330	1.330	NI		
RJ	079 ^a	98	1.331	1.331	NI		
RJ	079 ^a	56	1.332	1.332	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
RJ	079 ^a	21	1.333	1.333	NI		
RJ	079 ^a	29	1.334	1.334	NI		
RJ	079 ^a	114	1.335	1.335	NI		
RJ	079 ^a	4	1.336	1.336	NI		
RJ	080 ^a	16	1.337	1.337	NI		
RJ	082 ^a	6	1.338	1.338	NI		
RJ	082 ^a	1	1.339	1.339	NI		
RJ	082 ^a	10	1.340	1.340	NI		
RJ	083 ^a	2	1.341	1.341	NI		
RJ	083 ^a	1	1.342	1.342	NI		
RJ	083 ^a	10	1.343	1.343	NI		
RJ	083 ^a	1	1.344	1.344	NI		
RJ	084 ^a	80	1.345	1.345	NI		
RJ	084 ^a	8	1.346	1.346	NI		
RJ	084 ^a	4	1.347	1.347	NI		
RJ	084 ^a	3	1.348	1.348	NI		
RJ	085 ^a	60	1.349	1.349	NI		
RJ	085 ^a	2	1.350	1.350	NI		
RJ	086 ^a	2	1.351	1.351	NI		
RJ	086 ^a	1	1.352	1.352	NI		
RJ	087 ^a	9	1.353	1.353	NI		
RJ	087 ^a	2	1.354	1.354	NI		
RJ	087 ^a	1	1.355	1.355	NI		
RJ	088 ^a	16	1.356	1.356	NI		
RJ	088 ^a	7	1.357	1.357	NI		
RJ	088 ^a	16	1.358	1.358	NI		
RJ	088 ^a	4	1.359	1.359	NI		
RJ	088 ^a	7	1.360	1.360	NI		
RJ	089 ^a	41	1.361	1.361	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
RJ	089 ^a	6	1.362	1.362	NI		
RJ	089 ^a	23	1.363	1.363	NI		
RJ	089 ^a	6	1.364	1.364	NI		
RJ	089 ^a	24	1.365	1.365	NI		
RJ	089 ^a	2	1.366	1.366	NI		
RJ	089 ^a	1	1.367	1.367	NI		
RJ	103 ^a	62	1.368	1.368	NI		
RJ	103 ^a	78	1.369	1.369	NI		
RJ	103 ^a	19	1.370	1.370	NI		
RJ	103 ^a	6	1.371	1.371	NI		
RJ	103 ^a	1	1.372	1.372	NI		
RJ	110 ^a	8	1.373	1.373	NI		
RJ	110 ^a	2	1.374	1.374	NI		
RJ	110 ^a	4	1.375	1.375	NI		
RJ	113 ^a	6	1.376	1.376	NI		
RJ	114 ^a	4	1.377	1.377	NI		
RJ	115 ^a	12	1.378	1.378	NI		
RJ	117 ^a	8	1.379	1.379	NI		
RJ	117 ^a	23	1.380	1.380	NI		
RJ	118 ^a	5	1.381	1.381	NI		
RJ	118 ^a	20	1.382	1.382	NI		
RJ	118 ^a	3	1.383	1.383	NI		
RJ	119 ^a	5	1.384	1.384	NI		
RJ	119 ^a	6	1.385	1.385	NI		
RJ	120 ^a	13	1.386	1.386	NI		
RJ	120 ^a	51	1.387	1.387	NI		
RJ	120 ^a	2	1.388	1.388	NI		
RJ	122 ^a	6	1.389	1.389	NI		
RJ	122 ^a	23	1.390	1.390	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
RJ	123 ^a	1	1.391	1.391	NI		
RJ	123 ^a	10	1.392	1.392	NI		
RJ	124 ^a	3	1.393	1.393	NI		
RJ	124 ^a	13	1.394	1.394	NI		
RJ	124 ^a	5	1.395	1.395	NI		
RJ	125 ^a	7	1.396	1.396	NI		
RJ	125 ^a	7	1.397	1.397	NI		
RJ	125 ^a	3	1.398	1.398	NI		
RJ	126 ^a	34	1.399	1.399	NI		
RJ	126 ^a	36	1.400	1.400	NI		
RJ	126 ^a	44	1.401	1.401	NI		
RJ	126 ^a	26	1.402	1.402	NI		
RJ	126 ^a	13	1.403	1.403	NI		
RJ	126 ^a	1	1.404	1.404	NI		
RJ	127 ^a	14	1.405	1.405	NI		
RJ	127 ^a	25	1.406	1.406	NI		
RJ	127 ^a	6	1.407	1.407	NI		
RJ	127 ^a	13	1.408	1.408	NI		
RJ	127 ^a	7	1.409	1.409	NI		
RJ	127 ^a	2	1.410	1.410	NI		
RJ	127 ^a	1	1.411	1.411	NI		
RJ	128 ^a	21	1.412	1.412	NI		
RJ	128 ^a	45	1.413	1.413	NI		
RJ	128 ^a	7	1.414	1.414	NI		
RJ	132 ^a	6	1.415	1.415	NI		
RJ	132 ^a	2	1.416	1.416	NI		
RJ	133 ^a	3	1.422	1.422	NI		
RJ	133 ^a	1	1.423	1.423	NI		
RJ	133 ^a	4	1.424	1.424	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
RJ	133 ^a	2	1.425	1.425	NI		
RJ	134 ^a	3	1.426	1.426	NI		
RJ	134 ^a	1	1.427	1.427	NI		
RJ	135 ^a	5	1.428	1.428	NI		
RJ	135 ^a	2	1.429	1.429	NI		
RJ	137 ^a	26	1.430	1.430	NI		
RJ	137 ^a	2	1.431	1.431	NI		
RJ	137 ^a	5	1.432	1.432	NI		
RJ	140 ^a	2	1.433	1.433	NI		
RJ	140 ^a	2	1.434	1.434	NI		
RJ	142 ^a	12	1.435	1.435	NI		
RJ	142 ^a	5	1.436	1.436	NI		
RJ	143 ^a	1	1.437	1.437	NI		
RJ	143 ^a	2	1.438	1.438	NI		
RJ	144 ^a	4	1.439	1.439	NI		
RJ	144 ^a	1	1.440	1.440	NI		
RJ	145 ^a	7	1.441	1.441	NI		
RJ	145 ^a	2	1.442	1.442	NI		
RJ	145 ^a	8	1.443	1.443	NI		
RJ	145 ^a	3	1.444	1.444	NI		
RJ	145 ^a	11	1.445	1.445	NI		
RJ	145 ^a	1	1.446	1.446	NI		
RJ	150 ^a	38	1.447	1.447	NI		
RJ	153 ^a	13	1.448	1.448	NI		
RJ	153 ^a	32	1.449	1.449	NI		
RJ	153 ^a	8	1.450	1.450	NI		
RJ	153 ^a	5	1.451	1.451	NI		
RJ	153 ^a	1	1.452	1.452	NI		
RJ	154 ^a	16	1.453	1.453	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
RJ	154 ^a	3	1.454	1.454	NI		
RJ	154 ^a	4	1.455	1.455	NI		
RJ	154 ^a	8	1.456	1.456	NI		
RJ	154 ^a	5	1.457	1.457	NI		
RJ	156 ^a	33	1.458	1.458	NI		
RJ	156 ^a	6	1.459	1.459	NI		
RJ	156 ^a	2	1.460	1.460	NI		
RJ	156 ^a	1	1.461	1.461	NI		
RJ	156 ^a	9	1.462	1.462	NI		
RJ	157 ^a	8	1.463	1.463	NI		
RJ	158 ^a	10	1.464	1.464	NI		
RJ	158 ^a	1	1.465	1.465	NI		
RJ	158 ^a	3	1.466	1.466	NI		
RJ	158 ^a	1	1.467	1.467	NI		
RJ	158 ^a	3	1.468	1.468	NI		
RJ	159 ^a	9	1.469	1.469	NI		
RJ	159 ^a	5	1.470	1.470	NI		
RJ	159 ^a	3	1.471	1.471	NI		
RJ	159 ^a	5	1.472	1.472	NI		
RJ	160 ^a	8	1.473	1.473	NI		
RJ	160 ^a	10	1.474	1.474	NI		
RJ	160 ^a	2	1.475	1.475	NI		
RJ	160 ^a	1	1.476	1.476	NI		
RJ	160 ^a	1	1.477	1.477	NI		
RJ	161 ^a	40	1.478	1.478	NI		
RJ	161 ^a	23	1.479	1.479	NI		
RJ	161 ^a	5	1.480	1.480	NI		
RJ	161 ^a	6	1.481	1.481	NI		
RJ	161 ^a	34	1.482	1.482	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
RJ	161 ^a	3	1.483	1.483	NI		
RJ	162 ^a	36	1.484	1.484	NI		
RJ	162 ^a	4	1.485	1.485	NI		
RJ	162 ^a	1	1.486	1.486	NI		
RJ	163 ^a	6	1.487	1.487	NI		
RJ	163 ^a	3	1.488	1.488	NI		
RJ	164 ^a	4	1.489	1.489	NI		
RJ	164 ^a	2	1.490	1.490	NI		
RJ	164 ^a	2	1.491	1.491	NI		
RJ	164 ^a	1	1.492	1.492	NI		
RJ	165 ^a	1	1.493	1.493	NI		
RJ	165 ^a	2	1.494	1.494	NI		
RJ	166 ^a	8	1.495	1.495	NI		
RJ	167 ^a	3	1.496	1.496	NI		
RJ	168 ^a	2	1.497	1.497	NI		
RJ	168 ^a	8	1.498	1.498	NI		
RJ	168 ^a	11	1.499	1.499	NI		
RJ	169 ^a	27	1.502	1.502	NI		
RJ	169 ^a	6	1.503	1.503	NI		
RJ	170 ^a	8	1.504	1.504	NI		
RJ	170 ^a	8	1.505	1.505	NI		
RJ	170 ^a	2	1.506	1.506	NI		
RJ	171 ^a	13	1.507	1.507	NI		
RJ	171 ^a	5	1.508	1.508	NI		
RJ	171 ^a	2	1.509	1.509	NI		
RJ	173 ^a	1	1.510	1.510	NI		
RJ	174 ^a	79	1.511	1.511	NI		
RJ	174 ^a	2	1.512	1.512	NI		
RJ	175 ^a	22	1.513	1.513	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
RJ	176 ^a	4	1.514	1.514	NI		
RJ	176 ^a	60	1.515	1.515	NI		
RJ	176 ^a	32	1.516	1.516	NI		
RJ	176 ^a	1	1.517	1.517	NI		
RJ	176 ^a	2	1.518	1.518	NI		
RJ	177 ^a	2	1.519	1.519	NI		
RJ	177 ^a	96	1.520	1.520	NI		
RJ	177 ^a	15	1.521	1.521	NI		
RJ	177 ^a	18	1.522	1.522	NI		
RJ	178 ^a	4	1.523	1.523	NI		
RJ	178 ^a	12	1.524	1.524	NI		
RJ	178 ^a	3	1.525	1.525	NI		
RJ	179 ^a	13	1.526	1.526	NI		
RJ	179 ^a	7	1.527	1.527	NI		
RJ	179 ^a	17	1.528	1.528	NI		
RJ	179 ^a	12	1.529	1.529	NI		
RJ	180 ^a	3	1.530	1.530	NI		
RJ	180 ^a	13	1.531	1.531	NI		
RJ	180 ^a	46	1.532	1.532	NI		
RJ	180 ^a	23	1.533	1.533	NI		
RJ	182 ^a	41	1.534	1.534	NI		
RJ	182 ^a	13	1.535	1.535	NI		
RJ	182 ^a	8	1.536	1.536	NI		
RJ	182 ^a	3	1.537	1.537	NI		
RJ	185 ^a	6	1.538	1.538	NI		
RJ	185 ^a	24	1.539	1.539	NI		
RJ	185 ^a	5	1.540	1.540	NI		
RJ	185 ^a	5	1.541	1.541	NI		
RJ	185 ^a	1	1.542	1.542	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
RJ	186 ^a	17	1.543	1.543	NI		
RJ	186 ^a	32	1.544	1.544	NI		
RJ	186 ^a	12	1.545	1.545	NI		
RJ	186 ^a	3	1.546	1.546	NI		
RJ	186 ^a	13	1.547	1.547	NI		
RJ	186 ^a	1	1.548	1.548	NI		
RJ	188 ^a	7	1.549	1.549	NI		
RJ	188 ^a	22	1.550	1.550	NI		
RJ	189 ^a	1	1.551	1.551	NI		
RJ	189 ^a	28	1.552	1.552	NI		
RJ	189 ^a	4	1.553	1.553	NI		
RJ	189 ^a	4	1.554	1.554	NI		
RJ	189 ^a	2	1.555	1.555	NI		
RJ	190 ^a	162	1.556	1.556	NI		
RJ	190 ^a	26	1.557	1.557	NI		
RJ	191 ^a	3	1.558	1.558	NI		
RJ	191 ^a	2	1.559	1.559	NI		
RJ	191 ^a	7	1.560	1.560	NI		
RJ	192 ^a	1	1.561	1.561	NI		
RJ	192 ^a	21	1.562	1.562	NI		
RJ	192 ^a	27	1.563	1.563	NI		
RJ	193 ^a	18	1.564	1.564	NI		
RJ	193 ^a	31	1.565	1.565	NI		
RJ	194 ^a	34	1.566	1.566	NI		
RJ	194 ^a	29	1.567	1.567	NI		
RJ	194 ^a	8	1.568	1.568	NI		
RJ	194 ^a	7	1.569	1.569	NI		
RJ	195 ^a	1	1.570	1.570	NI		
RJ	197 ^a	3	1.571	1.571	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
RJ	198 ^a	3	1.572	1.572	NI		
RJ	198 ^a	101	1.573	1.573	NI		
RJ	199 ^a	2	1.574	1.574	NI		
RJ	200 ^a	50	1.575	1.575	NI		
RJ	200 ^a	29	1.576	1.576	NI		
RJ	200 ^a	31	1.577	1.577	NI		
RJ	200 ^a	24	1.578	1.578	NI		
RJ	200 ^a	5	1.579	1.579	NI		
RJ	200 ^a	2	1.580	1.580	NI		
RJ	201 ^a	23	1.581	1.581	NI		
RJ	201 ^a	3	1.582	1.582	NI		
RJ	201 ^a	8	1.583	1.583	NI		
RJ	201 ^a	5	1.584	1.584	NI		
RJ	205 ^a	3	1.585	1.585	NI		
RJ	205 ^a	1	1.586	1.586	NI		
RJ	206 ^a	6	1.587	1.587	NI		
RJ	206 ^a	1	1.588	1.588	NI		
RJ	207 ^a	4	1.589	1.589	NI		
RJ	207 ^a	2	1.590	1.590	NI		
RJ	208 ^a	1	1.591	1.591	NI		
RJ	208 ^a	4	1.592	1.592	NI		
RJ	209 ^a	23	1.593	1.593	NI		
RJ	209 ^a	9	1.594	1.594	NI		
RJ	209 ^a	1	1.595	1.595	NI		
RJ	209 ^a	8	1.596	1.596	NI		
RJ	209 ^a	2	1.597	1.597	NI		
RJ	210 ^a	20	1.598	1.598	NI		
RJ	210 ^a	2	1.599	1.599	NI		
RJ	210 ^a	3	1.600	1.600	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
RJ	210 ^a	6	1.601	1.601	NI		
RJ	211 ^a	17	1.602	1.602	NI		
RJ	212 ^a	1	1.603	1.603	NI		
RJ	212 ^a	3	1.604	1.604	NI		
RJ	213 ^a	1	1.605	1.605	NI		
RJ	213 ^a	14	1.606	1.606	NI		
RJ	214 ^a	2	1.607	1.607	NI		
RJ	214 ^a	17	1.608	1.608	NI		
RJ	214 ^a	5	1.609	1.609	NI		
RJ	215 ^a	1	1.610	1.610	NI		
RJ	215 ^a	17	1.611	1.611	NI		
RJ	215 ^a	5	1.612	1.612	NI		
RJ	216 ^a	2	1.613	1.613	NI		
RJ	216 ^a	8	1.614	1.614	NI		
RJ	216 ^a	5	1.615	1.615	NI		
RJ	217 ^a	9	1.616	1.616	NI		
RJ	217 ^a	17	1.617	1.617	NI		
RJ	217 ^a	5	1.618	1.618	NI		
RJ	218 ^a	5	1.619	1.619	NI		
RJ	218 ^a	59	1.620	1.620	NI		
RJ	218 ^a	8	1.621	1.621	NI		
RJ	219 ^a	8	1.623	1.623	NI		
RJ	219 ^a	80	1.624	1.624	NI		
RJ	219 ^a	4	1.625	1.625	NI		
RJ	220 ^a	30	1.626	1.626	NI		
RJ	220 ^a	9	1.627	1.627	NI		
RJ	221 ^a	12	1.628	1.628	NI		
RJ	221 ^a	7	1.629	1.629	NI		
RJ	221 ^a	3	1.630	1.630	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
RJ	227 ^a	78	1.631	1.631	NI		
RJ	228 ^a	7	1.632	1.632	NI		
RJ	228 ^a	2	1.633	1.633	NI		
RJ	230 ^a	9	1.634	1.634	NI		
RJ	230 ^a	7	1.635	1.635	NI		
RJ	231 ^a	17	1.636	1.636	NI		
RJ	232 ^a	2	1.637	1.637	NI		
RJ	232 ^a	13	1.638	1.638	NI		
RJ	233 ^a	5	1.639	1.639	NI		
RJ	233 ^a	8	1.640	1.640	NI		
RJ	234 ^a	7	1.641	1.641	NI		
RJ	234 ^a	19	1.642	1.642	NI		
RJ	235 ^a	3	1.643	1.643	NI		
RJ	235 ^a	12	1.644	1.644	NI		
RJ	236 ^a	1	1.645	1.645	NI		
RJ	236 ^a	12	1.646	1.646	NI		
RJ	236 ^a	12	1.647	1.647	NI		
RJ	237 ^a	29	1.648	1.648	NI		
RJ	238 ^a	8	1.649	1.649	NI		
RJ	240 ^a	7	1.650	1.650	NI		
RJ	240 ^a	4	1.651	1.651	NI		
RJ	241 ^a	14	1.652	1.652	NI		
RJ	241 ^a	13	1.653	1.653	NI		
RJ	241 ^a	6	1.654	1.654	NI		
RJ	242 ^a	8	1.655	1.655	NI		
RJ	242 ^a	19	1.656	1.656	NI		
RJ	243 ^a	12	1.657	1.657	NI		
RJ	244 ^a	6	1.658	1.658	NI		
RJ	245 ^a	7	1.659	1.659	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
RJ	245 ^a	12	1.660	1.660	NI		
RJ	246 ^a	22	1.661	1.661	NI		
RJ	250 ^a	9	1.662	1.662	NI		
RJ	250 ^a	8	1.663	1.663	NI		
RJ	252 ^a	1	1.664	1.664	NI		
RJ	006 ^a	2	8.116	8.116	NI		
RJ	007 ^a	2	8.117	8.117	NI		
RJ	007 ^a	1	8.118	8.118	NI		
RJ	007 ^a	1	8.119	8.119	NI		
RJ	007 ^a	1	8.120	8.120	NI		
RJ	010 ^a	3	8.121	8.121	NI		
RJ	010 ^a	13	8.122	8.122	NI		
RJ	011 ^a	1	8.123	8.123	NI		
RJ	011 ^a	1	8.124	8.124	NI		
RJ	014 ^a	1	8.125	8.125	NI		
RJ	014 ^a	7	8.126	8.126	NI		
RJ	016 ^a	1	8.127	8.127	NI		
RJ	017 ^a	1	8.128	8.128	NI		
RJ	017 ^a	2	8.129	8.129	NI		
RJ	019 ^a	2	8.130	8.130	NI		
RJ	019 ^a	2	8.131	8.131	NI		
RJ	019 ^a	1	8.132	8.132	NI		
RJ	020 ^a	3	8.133	8.133	NI		
RJ	021 ^a	2	8.134	8.134	NI		
RJ	021 ^a	1	8.135	8.135	NI		
RJ	021 ^a	1	8.136	8.136	NI		
RJ	022 ^a	1	8.137	8.137	NI		
RJ	022 ^a	42	8.138	8.138	NI		
RJ	022 ^a	26	8.139	8.139	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
RJ	022 ^a	49	8.140	8.140	NI		
RJ	027 ^a	4	8.141	8.141	NI		
RJ	029 ^a	59	8.142	8.142	NI		
RJ	031 ^a	17	8.143	8.143	NI		
RJ	031 ^a	1	8.144	8.144	NI		
RJ	034 ^a	70	8.145	8.145	NI		
RJ	046 ^a	6	8.146	8.146	NI		
RJ	046 ^a	2	8.147	8.147	NI		
RJ	047 ^a	40	8.148	8.148	NI		
RJ	065 ^a	55	8.149	8.149	NI		
RJ	067 ^a	3	8.150	8.150	NI		
RJ	078 ^a	28	8.151	8.151	NI		
RJ	078 ^a	2	8.152	8.152	NI		
RJ	082 ^a	2	8.153	8.153	NI		
RJ	084 ^a	91	8.154	8.154	NI		
RJ	090 ^a	19	8.155	8.155	NI		
RJ	105 ^a	3	8.156	8.156	NI		
RJ	110 ^a	93	8.157	8.157	NI		
RJ	110 ^a	19	8.158	8.158	NI		
RJ	110 ^a	5	8.159	8.159	NI		
RJ	110 ^a	2	8.160	8.160	NI		
RJ	117 ^a	8	8.161	8.161	NI		
RJ	117 ^a	11	8.162	8.162	NI		
RJ	118 ^a	9	8.163	8.163	NI		
RJ	126 ^a	16	8.164	8.164	NI		
RJ	126 ^a	1	8.165	8.165	NI		
RJ	126 ^a	2	8.166	8.166	NI		
RJ	127 ^a	38	8.167	8.167	NI		
RJ	128 ^a	3	8.168	8.168	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
RJ	128 ^a	3	8.169	8.169	NI		
RJ	148 ^a	157	8.170	8.170	NI		
RJ	148 ^a	9	8.171	8.171	NI		
RJ	148 ^a	249	8.172	8.172	NI		
RJ	148 ^a	11	8.173	8.173	NI		
RJ	152 ^a	49	8.174	8.174	NI		
RJ	152 ^a	5	8.175	8.175	NI		
RJ	153 ^a	7	8.176	8.176	NI		
RJ	154 ^a	1	8.177	8.177	NI		
RJ	157 ^a	5	8.178	8.178	NI		
RJ	157 ^a	8	8.179	8.179	NI		
RJ	157 ^a	2	8.180	8.180	NI		
RJ	157 ^a	13	8.181	8.181	NI		
RJ	157 ^a	8	8.182	8.182	NI		
RJ	158 ^a	2	8.183	8.183	NI		
RJ	159 ^a	3	8.184	8.184	NI		
RJ	160 ^a	1	8.185	8.185	NI		
RJ	160 ^a	1	8.186	8.186	NI		
RJ	161 ^a	2	8.187	8.187	NI		
RJ	162 ^a	5	8.188	8.188	NI		
RJ	162 ^a	11	8.189	8.189	NI		
RJ	162 ^a	1	8.190	8.190	NI		
RJ	162 ^a	1	8.191	8.191	NI		
RJ	165 ^a	1	8.192	8.192	NI		
RJ	166 ^a	2	8.193	8.193	NI		
RJ	167 ^a	103	8.194	8.194	NI		
RJ	170 ^a	6	8.195	8.195	NI		
RJ	170 ^a	1	8.196	8.196	NI		
RJ	170 ^a	1	8.197	8.197	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
RJ	170 ^a	1	8.198	8.198	NI		
RJ	171 ^a	1	8.199	8.199	NI		
RJ	171 ^a	1	8.200	8.200	NI		
RJ	171 ^a	2	8.201	8.201	NI		
RJ	173 ^a	5	8.202	8.202	NI		
RJ	175 ^a	42	8.203	8.203	NI		
RJ	176 ^a	62	8.204	8.204	NI		
RJ	176 ^a	10	8.205	8.205	NI		
RJ	176 ^a	5	8.206	8.206	NI		
RJ	176 ^a	1	8.207	8.207	NI		
RJ	177 ^a	1	8.208	8.208	NI		
RJ	177 ^a	6	8.209	8.209	NI		
RJ	179 ^a	14	8.210	8.210	NI		
RJ	179 ^a	2	8.211	8.211	NI		
RJ	179 ^a	3	8.212	8.212	NI		
RJ	183 ^a	3	8.213	8.213	NI		
RJ	186 ^a	12	8.214	8.214	NI		
RJ	186 ^a	2	8.215	8.215	NI		
RJ	187 ^a	1	8.216	8.216	NI		
RJ	187 ^a	13	8.217	8.217	NI		
RJ	187 ^a	3	8.218	8.218	NI		
RJ	187 ^a	12	8.219	8.219	NI		
RJ	188 ^a	6	8.220	8.220	NI		
RJ	190 ^a	6	8.221	8.221	NI		
RJ	190 ^a	30	8.222	8.222	NI		
RJ	190 ^a	4	8.223	8.223	NI		
RJ	190 ^a	1	8.224	8.224	NI		
RJ	190 ^a	4	8.225	8.225	NI		
RJ	191 ^a	1	8.226	8.226	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
RJ	191 ^a	9	8.227	8.227	NI		
RJ	192 ^a	10	8.228	8.228	NI		
RJ	192 ^a	1	8.229	8.229	NI		
RJ	192 ^a	14	8.230	8.230	NI		
RJ	198 ^a	36	8.231	8.231	NI		
RJ	198 ^a	6	8.232	8.232	NI		
RJ	202 ^a	11	8.233	8.233	NI		
RJ	205 ^a	1	8.234	8.234	NI		
RJ	207 ^a	1	8.235	8.235	NI		
RJ	208 ^a	3	8.236	8.236	NI		
RJ	208 ^a	1	8.237	8.237	NI		
RJ	210 ^a	1	8.238	8.238	NI		
RJ	211 ^a	1	8.239	8.239	NI		
RJ	211 ^a	2	8.240	8.240	NI		
RJ	211 ^a	10	8.241	8.241	NI		
RJ	212 ^a	1	8.242	8.242	NI		
RJ	214 ^a	3	8.243	8.243	NI		
RJ	215 ^a	2	8.244	8.244	NI		
RJ	216 ^a	7	8.245	8.245	NI		
RJ	218 ^a	9	8.246	8.246	NI		
RJ	219 ^a	10	8.247	8.247	NI		
RJ	220 ^a	6	8.248	8.248	NI		
RJ	227 ^a	6	8.249	8.249	NI		
RJ	228 ^a	3	8.250	8.250	NI		
RJ	228 ^a	1	8.251	8.251	NI		
RJ	229 ^a	19	8.252	8.252	NI		
RJ	229 ^a	3	8.253	8.253	NI		
RJ	001 ^a	5	8.727	8.727	NI		
RJ	001 ^a	6	8.728	8.728	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
RJ	001ª	11	8.729	8.729	NI		
RJ	001ª	25	8.730	8.730	NI		
RJ	002ª	7	8.731	8.731	NI		
RJ	002ª	13	8.732	8.732	NI		
RJ	002ª	4	8.733	8.733	NI		
RJ	002ª	2	8.734	8.734	NI		
RJ	004ª	3	8.735	8.735	NI		
RJ	004ª	2	8.736	8.736	NI		
RJ	006ª	7	8.737	8.737	NI		
RJ	008ª	18	8.738	8.738	NI		
RJ	010ª	4	8.739	8.739	NI		
RJ	012ª	1	8.740	8.740	NI		
RJ	014ª	1	8.741	8.741	NI		
RJ	014ª	2	8.742	8.742	NI		
RJ	015ª	7	8.743	8.743	NI		
RJ	015ª	1	8.744	8.744	NI		
RJ	015ª	1	8.745	8.745	NI		
RJ	017ª	3	8.746	8.746	NI		
RJ	017ª	4	8.747	8.747	NI		
RJ	024ª	19	8.748	8.748	NI		
RJ	024ª	5	8.749	8.749	NI		
RJ	025ª	5	8.750	8.750	NI		
RJ	025ª	26	8.751	8.751	NI		
RJ	036ª	2	8.752	8.752	NI		
RJ	036ª	8	8.753	8.753	NI		
RJ	036ª	6	8.754	8.754	NI		
RJ	044ª	5	8.755	8.755	NI		
RJ	059ª	0	8.756	8.756	NI		Constam 3 assinaturas que não conferem.

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
RJ	059 ^a	6	8.757	8.757	NI		
RJ	059 ^a	4	8.758	8.758	NI		
RJ	067 ^a	1	8.759	8.759	NI		
RJ	068 ^a	1	8.760	8.760	NI		
RJ	068 ^a	12	8.761	8.761	NI		
RJ	069 ^a	2	8.762	8.762	NI		
RJ	069 ^a	1	8.763	8.763	NI		
RJ	071 ^a	1	8.764	8.764	NI		
RJ	071 ^a	2	8.765	8.765	NI		
RJ	071 ^a	1	8.766	8.766	NI		
RJ	072 ^a	1	8.767	8.767	NI		
RJ	072 ^a	1	8.768	8.768	NI		
RJ	080 ^a	4	8.769	8.769	NI		
RJ	080 ^a	1	8.770	8.770	NI		
RJ	080 ^a	2	8.771	8.771	NI		
RJ	086 ^a	7	8.772	8.772	NI		
RJ	087 ^a	36	8.773	8.773	NI		
RJ	092 ^a	10	8.774	8.774	NI		
RJ	096 ^a	33	8.775	8.775	NI		
RJ	096 ^a	12	8.776	8.776	NI		
RJ	096 ^a	23	8.777	8.777	NI		
RJ	105 ^a	5	8.778	8.778	NI		
RJ	105 ^a	18	8.779	8.779	NI		
RJ	105 ^a	159	8.780	8.780	NI		
RJ	113 ^a	3	8.781	8.781	NI		
RJ	114 ^a	1	8.782	8.782	NI		
RJ	115 ^a	5	8.783	8.783	NI		
RJ	115 ^a	1	8.784	8.784	NI		
RJ	115 ^a	4	8.785	8.785	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
RJ	118 ^a	2	8.786	8.786	NI		
RJ	120 ^a	16	8.787	8.787	NI		
RJ	122 ^a	2	8.788	8.788	NI		
RJ	122 ^a	4	8.789	8.789	NI		
RJ	122 ^a	34	8.790	8.790	NI		
RJ	123 ^a	6	8.791	8.791	NI		
RJ	124 ^a	3	8.792	8.792	NI		
RJ	124 ^a	5	8.793	8.793	NI		
RJ	125 ^a	1	8.794	8.794	NI		
RJ	125 ^a	31	8.795	8.795	NI		
RJ	132 ^a	3	8.796	8.796	NI		
RJ	132 ^a	7	8.797	8.797	NI		
RJ	132 ^a	6	8.798	8.798	NI		
RJ	133 ^a	5	8.799	8.799	NI		
RJ	133 ^a	1	8.800	8.800	NI		
RJ	134 ^a	1	8.801	8.801	NI		
RJ	134 ^a	2	8.802	8.802	NI		
RJ	135 ^a	16	8.803	8.803	NI		
RJ	135 ^a	2	8.804	8.804	NI		
RJ	135 ^a	1	8.805	8.805	NI		
RJ	136 ^a	1	8.806	8.806	NI		
RJ	136 ^a	8	8.807	8.807	NI		
RJ	136 ^a	10	8.808	8.808	NI		
RJ	136 ^a	1	8.809	8.809	NI		
RJ	137 ^a	10	8.810	8.810	NI		
RJ	137 ^a	2	8.811	8.811	NI		
RJ	137 ^a	1	8.812	8.812	NI		
RJ	138 ^a	45	8.813	8.813	NI		
RJ	139 ^a	36	8.814	8.814	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
RJ	140 ^a	2	8.815	8.815	NI		
RJ	140 ^a	1	8.816	8.816	NI		
RJ	140 ^a	1	8.817	8.817	NI		
RJ	142 ^a	2	8.818	8.818	NI		
RJ	142 ^a	2	8.819	8.819	NI		
RJ	144 ^a	1	8.820	8.820	NI		
RJ	150 ^a	4	8.821	8.821	NI		
RJ	150 ^a	2	8.822	8.822	NI		
RJ	150 ^a	12	8.823	8.823	NI		
RJ	150 ^a	1	8.824	8.824	NI		
RJ	156 ^a	4	8.825	8.825	NI		
RJ	158 ^a	2	8.826	8.826	NI		
RJ	165 ^a	1	8.827	8.827	NI		
RJ	165 ^a	2	8.828	8.828	NI		
RJ	166 ^a	1	8.829	8.829	NI		
RJ	167 ^a	3	8.830	8.830	NI		
RJ	167 ^a	30	8.831	8.831	NI		
RJ	168 ^a	10	8.832	8.832	NI		
RJ	168 ^a	2	8.833	8.833	NI		
RJ	169 ^a	29	8.834	8.834	NI		
RJ	169 ^a	9	8.835	8.835	NI		
RJ	173 ^a	4	8.836	8.836	NI		
RJ	175 ^a	3	8.837	8.837	NI		
RJ	175 ^a	73	8.838	8.838	NI		
RJ	181 ^a	2	8.839	8.839	NI		
RJ	181 ^a	2	8.840	8.840	NI		
RJ	193 ^a	6	8.841	8.841	NI		
RJ	193 ^a	8	8.842	8.842	NI		
RJ	193 ^a	1	8.843	8.843	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
RJ	197 ^a	1	8.844	8.844	NI		
RJ	197 ^a	2	8.845	8.845	NI		
RJ	197 ^a	2	8.846	8.846	NI		
RJ	199 ^a	3	8.847	8.847	NI		
RJ	201 ^a	2	8.848	8.848	NI		
RJ	204 ^a	12	8.849	8.849	NI		
RJ	204 ^a	3	8.850	8.850	NI		
RJ	204 ^a	3	8.851	8.851	NI		
RJ	207 ^a	2	8.852	8.852	NI		
RJ	208 ^a	2	8.853	8.853	NI		
RJ	211 ^a	1	8.854	8.854	NI		
RJ	212 ^a	1	8.855	8.855	NI		
RJ	213 ^a	1	8.856	8.856	NI		
RJ	213 ^a	2	8.857	8.857	NI		
RJ	214 ^a	1	8.858	8.858	NI		
RJ	216 ^a	1	8.859	8.859	NI		
RJ	216 ^a	1	8.860	8.860	NI		
RJ	217 ^a	10	8.861	8.861	NI		
RJ	218 ^a	2	8.862	8.862	NI		
RJ	218 ^a	4	8.863	8.863	NI		
RJ	219 ^a	1	8.864	8.864	NI		
RJ	219 ^a	3	8.865	8.865	NI		
RJ	220 ^a	5	8.866	8.866	NI		
RJ	220 ^a	1	8.867	8.867	NI		
RJ	221 ^a	2	8.868	8.868	NI		
RJ	229 ^a	1	8.869	8.869	NI		
RJ	229 ^a	3	8.870	8.870	NI		
RJ	230 ^a	1	8.871	8.871	NI		
RJ	230 ^a	4	8.872	8.872	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
RJ	230 ^a	6	8.873	8.873	NI		
RJ	231 ^a	7	8.874	8.874	NI		
RJ	232 ^a	7	8.875	8.875	NI		
RJ	233 ^a	4	8.876	8.876	NI		
RJ	233 ^a	1	8.877	8.877	NI		
RJ	234 ^a	5	8.878	8.878	NI		
RJ	235 ^a	3	8.879	8.879	NI		
RJ	237 ^a	7	8.880	8.880	NI		
RJ	237 ^a	15	8.881	8.881	NI		
RJ	238 ^a	15	8.882	8.882	NI		
RJ	238 ^a	4	8.883	8.883	NI		
RJ	240 ^a	1	8.884	8.884	NI		
RJ	240 ^a	24	8.885	8.885	NI		
RJ	240 ^a	8	8.886	8.886	NI		
RJ	241 ^a	6	8.887	8.887	NI		
RJ	241 ^a	52	8.888	8.888	NI		
RJ	242 ^a	30	8.889	8.889	NI		
RJ	243 ^a	13	8.890	8.890	NI		
RJ	243 ^a	4	8.891	8.891	NI		
RJ	244 ^a	2	8.892	8.892	NI		
RJ	244 ^a	9	8.893	8.893	NI		
RJ	246 ^a	9	8.894	8.894	NI		
RJ	246 ^a	3	8.895	8.895	NI		
RJ	246 ^a	6	8.896	8.896	NI		
RJ	246 ^a	26	8.897	8.897	NI		
RJ	250 ^a	3	8.898	8.898	NI		
RJ	256 ^a	2	8.899	8.899	NI		
RJ	256 ^a	33	8.900	8.900	NI		
RJ	256 ^a	1	8.901	8.901	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
RJ	256 ^a	21	8.902	8.902	NI		
RN	001 ^a	12	1.666	1.666	I		
RN	002 ^a	8	1.667	1.667	NI		
RN	003 ^a	6	1.668	1.668	I		
RN	004 ^a	4	1.669	1.669	NI		
RN	029 ^a	232	1.670	1.673	I		
RN	031 ^a	461	1.674	1.674	NI		
RN	034 ^a	63	1.675	1.678	I		
RN	047 ^a	144	1.679	1.679	NI		
RN	052 ^a	212	1.680	1.680	NI		
RN	064 ^a	322	1.681	1.689	I		
RN	069 ^a	95	1.690	1.690	NI		
RN	009 ^a	80	8.255	8.255	NI		
RN	011 ^a	173	8.256	8.256	NI		
RN	017 ^a	54	8.257	8.257	NI		
RN	061 ^a	75	8.258	8.258	NI		
RS	001 ^a	2	1.693	1.693	NI		
RS	001 ^a	9	1.694	1.694	NI		
RS	001 ^a	4	1.695	1.695	NI		
RS	001 ^a	1	1.696	1.696	NI		
RS	001 ^a	6	1.697	1.697	NI		
RS	002 ^a	12	1.698	1.698	NI		
RS	002 ^a	3	1.699	1.699	NI		
RS	002 ^a	5	1.700	1.700	NI		
RS	002 ^a	6	1.701	1.701	NI		
RS	002 ^a	3	1.702	1.702	NI		
RS	002 ^a	3	1.703	1.703	NI		
RS	002 ^a	4	1.704	1.704	NI		
RS	002 ^a	9	1.705	1.705	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
RS	111 ^a	10	1.706	1.706	NI		
RS	111 ^a	8	1.707	1.707	NI		
RS	111 ^a	4	1.708	1.708	NI		
RS	111 ^a	2	1.709	1.709	NI		
RS	111 ^a	3	1.710	1.710	NI		
RS	111 ^a	4	1.711	1.711	NI		
RS	111 ^a	12	1.712	1.712	NI		
RS	112 ^a	22	1.713	1.713	NI		
RS	112 ^a	10	1.714	1.714	NI		
RS	112 ^a	26	1.715	1.715	NI		
RS	112 ^a	30	1.716	1.716	NI		
RS	112 ^a	9	1.717	1.717	NI		
RS	112 ^a	6	1.718	1.718	NI		
RS	112 ^a	6	1.719	1.719	NI		
RS	112 ^a	21	1.720	1.720	NI		
RS	113 ^a	5	1.721	1.721	NI		
RS	113 ^a	18	1.722	1.722	NI		
RS	113 ^a	8	1.723	1.723	NI		
RS	113 ^a	19	1.724	1.724	NI		
RS	113 ^a	17	1.725	1.725	NI		
RS	113 ^a	18	1.726	1.726	NI		
RS	114 ^a	6	1.727	1.727	NI		
RS	114 ^a	5	1.728	1.728	NI		
RS	114 ^a	10	1.729	1.729	NI		
RS	114 ^a	22	1.730	1.730	NI		
RS	114 ^a	2	1.731	1.731	NI		
RS	114 ^a	23	1.732	1.732	NI		
RS	114 ^a	20	1.733	1.733	NI		
RS	158 ^a	4	1.734	1.734	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
RS	158 ^a	4	1.735	1.735	NI		
RS	158 ^a	17	1.736	1.736	NI		
RS	158 ^a	2	1.737	1.737	NI		
RS	158 ^a	9	1.738	1.738	NI		
RS	158 ^a	34	1.739	1.739	I		
RS	159 ^a	9	1.740	1.740	I		
RS	159 ^a	19	1.741	1.741	I		
RS	159 ^a	14	1.742	1.742	I		
RS	159 ^a	5	1.743	1.743	I		
RS	159 ^a	3	1.744	1.744	I		
RS	159 ^a	44	1.745	1.745	NI		Não foram colocados (verso) todos os apoiadores.
RS	159 ^a	34	1.746	1.746	I		
RS	159 ^a	46	1.747	1.747	I		
RS	160 ^a	5	1.748	1.748	NI		
RS	160 ^a	9	1.749	1.749	NI		
RS	160 ^a	13	1.750	1.750	NI		
RS	160 ^a	3	1.751	1.751	NI		
RS	160 ^a	25	1.752	1.752	NI		
RS	161 ^a	8	1.753	1.753	NI		
RS	161 ^a	16	1.754	1.754	NI		
RS	161 ^a	6	1.755	1.755	NI		
RS	161 ^a	10	1.756	1.756	NI		
RS	161 ^a	4	1.757	1.757	NI		
RS	161 ^a	4	1.758	1.758	NI		
RS	161 ^a	3	1.759	1.759	NI		
RS	161 ^a	115	1.760	1.760	NI		
SC	016 ^a	78	1.762	1.762	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SC	016 ^a	14	1.763	1.763	NI		
SC	016 ^a	59	1.764	1.764	NI		
SC	021 ^a	85	1.765	1.765	NI		
SC	037 ^a	215	1.766	1.766	NI		
SC	093 ^a	57	1.767	1.767	NI		
SC	097 ^a	17	1.768	1.768	NI		
SC	097 ^a	41	1.769	1.769	NI		
SC	097 ^a	11	1.770	1.770	NI		
SC	097 ^a	48	1.771	1.771	NI		
SC	104 ^a	145	1.772	1.772	NI		
SC	016 ^a	30	8.724	8.724	NI		
SC	037 ^a	36	8.725	8.725	NI		
Sergipe	001 ^a	5	355	355	NI		
Sergipe	002 ^a	1	356	356	NI		
Sergipe	010 ^a	1	357	357	NI		
Sergipe	010 ^a	35	358	358	NI		
Sergipe	014 ^a	95	359	359	NI		
Sergipe	015 ^a	379	360	360	NI		
Sergipe	027 ^a	4	361	361	NI		
Sergipe	027 ^a	2	362	362	NI		
Sergipe	031 ^a	1	363	363	NI		
Sergipe	032 ^a	110	364	364	NI		
Sergipe	034 ^a	71	365	365	NI		
Sergipe	035 ^a	80	366	366	NI		
Sergipe	036 ^a	2	367	367	NI		
Sergipe	001 ^a	2	8.260	8.260	NI		
Sergipe	001 ^a	11	8.261	8.261	NI		
Sergipe	002 ^a	1	8.262	8.262	NI		
Sergipe	002 ^a	11	8.263	8.263	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
Sergipe	004 ^a	9	8.264	8.264	NI		
Sergipe	005 ^a	5	8.265	8.265	NI		
Sergipe	005 ^a	3	8.266	8.266	NI		
Sergipe	006 ^a	100	8.267	8.267	NI		
Sergipe	008 ^a	8	8.268	8.268	NI		
Sergipe	009 ^a	1	8.269	8.269	NI		
Sergipe	011 ^a	5	8.270	8.270	NI		
Sergipe	011 ^a	5	8.271	8.271	NI		
Sergipe	012 ^a	2	8.272	8.272	NI		
Sergipe	013 ^a	41	8.273	8.273	NI		
Sergipe	013 ^a	1	8.274	8.274	NI		
Sergipe	014 ^a	83	8.275	8.279	I		
Sergipe	019 ^a	2	8.280	8.280	NI		
Sergipe	019 ^a	41	8.281	8.281	NI		
Sergipe	020 ^a	7	8.282	8.282	NI		
Sergipe	020 ^a	1	8.283	8.283	NI		
Sergipe	021 ^a	8	8.284	8.284	NI		
Sergipe	022 ^a	1	8.285	8.285	NI		
Sergipe	022 ^a	72	8.286	8.286	NI		
Sergipe	025 ^a	21	8.287	8.287	NI		
Sergipe	025 ^a	43	8.288	8.288	NI		
Sergipe	025 ^a	2	8.289	8.289	NI		
Sergipe	026 ^a	4	8.290	8.290	NI		
Sergipe	027 ^a	2	8.291	8.291	NI		
Sergipe	027 ^a	15	8.292	8.292	NI		
Sergipe	031 ^a	51	8.293	8.293	NI		
Sergipe	031 ^a	1	8.294	8.294	NI		
Sergipe	034 ^a	90	8.295	8.295	NI		
Sergipe	034 ^a	2	8.296	8.296	NI		

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
Sergipe	034 ^a	90	8.297	8.297	NI		
Sergipe	036 ^a	21	8.298	8.298	NI		
Sergipe	036 ^a	10	8.299	8.299	NI		
Sergipe	001 ^a	7	8.501	8.502	I		
Sergipe	002 ^a	1	8.503	8.503	NI		
Sergipe	004 ^a	5	8.504	8.504	NI		
Sergipe	007 ^a	1	8.505	8.505	NI		
Sergipe	016 ^a	4	8.506	8.507	I		
Sergipe	021 ^a	3	8.508	8.508	NI		
Sergipe	036 ^a	20	8.509	8.510	I		
SP	001 ^a	122	1.778	1.778	NI	A	
SP	001 ^a	69	1.779	1.779	NI	A	
SP	001 ^a	169	1.780	1.780	NI	A	
SP	001 ^a	107	1.781	1.781	NI	A	
SP	001 ^a	58	1.782	1.782	NI	A	
SP	001 ^a	106	1.783	1.783	NI	A	
SP	001 ^a	332	1.784	1.784	NI	A	
SP	001 ^a	358	1.785	1.785	NI	A	
SP	001 ^a	34	1.786	1.786	NI	A	
SP	001 ^a	308	1.787	1.787	NI	A	
SP	001 ^a	90	1.788	1.788	NI	A	
SP	001 ^a	233	1.789	1.789	NI	A	
SP	001 ^a	100	1.790	1.790	NI	A	
SP	001 ^a	73	1.791	1.791	NI	D	
SP	001 ^a	96	1.792	1.792	NI	D	
SP	001 ^a	96	1.793	1.793	NI	D	
SP	001 ^a	118	1.794	1.794	NI	D	
SP	001 ^a	38	1.795	1.795	NI	D	
SP	001 ^a	53	1.796	1.796	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	001ª	266	1.797	1.797	NI	D	
SP	002ª	107	1.800	1.800	NI	A	
SP	002ª	96	1.801	1.801	NI	A	
SP	002ª	144	1.802	1.802	NI	A	
SP	002ª	79	1.803	1.803	NI	A	
SP	002ª	229	1.804	1.804	NI	A	
SP	002ª	66	1.805	1.805	NI	A	
SP	002ª	121	1.806	1.806	NI	A	
SP	002ª	246	1.807	1.807	NI	A	
SP	002ª	267	1.808	1.808	NI	A	
SP	002ª	210	1.809	1.809	NI	A	
SP	002ª	95	1.810	1.810	NI	A	
SP	002ª	37	1.811	1.811	NI	A	
SP	002ª	105	1.812	1.812	NI	D	
SP	002ª	78	1.813	1.813	NI	D	
SP	002ª	48	1.814	1.814	NI	D	
SP	002ª	94	1.815	1.815	NI	D	
SP	003ª	114	1.816	1.816	NI	A	
SP	003ª	40	1.817	1.817	NI	A	
SP	003ª	39	1.818	1.818	NI	A	
SP	003ª	23	1.819	1.819	NI	A	
SP	003ª	32	1.820	1.820	NI	A	
SP	003ª	23	1.821	1.821	NI	A	
SP	003ª	118	1.822	1.822	NI	A	
SP	003ª	148	1.823	1.823	NI	D	
SP	003ª	63	1.824	1.824	NI	D	
SP	004ª	95	1.825	1.825	NI	A	
SP	004ª	33	1.826	1.826	NI	A	
SP	004ª	149	1.827	1.827	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	004 ^a	189	1.828	1.828	NI	A	
SP	004 ^a	51	1.829	1.829	NI	A	
SP	004 ^a	54	1.830	1.830	NI	A	
SP	004 ^a	55	1.831	1.831	NI	A	
SP	004 ^a	23	1.832	1.832	NI	A	
SP	004 ^a	137	1.833	1.833	NI	A	
SP	004 ^a	75	1.834	1.834	NI	A	
SP	004 ^a	82	1.835	1.835	NI	A	
SP	004 ^a	154	1.836	1.836	NI	A	
SP	004 ^a	115	1.837	1.837	NI	A	
SP	004 ^a	114	1.838	1.838	NI	A	
SP	004 ^a	62	1.839	1.839	NI	A	
SP	004 ^a	45	1.840	1.840	NI	A	
SP	004 ^a	70	1.841	1.841	NI	D	
SP	004 ^a	129	1.842	1.842	NI	D	
SP	004 ^a	217	1.843	1.843	NI	D	
SP	004 ^a	157	1.844	1.844	NI	D	
SP	004 ^a	98	1.845	1.845	NI	D	
SP	004 ^a	47	1.846	1.846	NI	D	
SP	005 ^a	30	1.847	1.847	NI	A	
SP	005 ^a	33	1.848	1.848	NI	A	
SP	005 ^a	33	1.849	1.849	NI	A	
SP	005 ^a	76	1.850	1.850	NI	A	
SP	005 ^a	141	1.851	1.851	NI	A	
SP	005 ^a	188	1.852	1.852	NI	A	
SP	005 ^a	53	1.853	1.853	NI	A	
SP	005 ^a	93	1.854	1.854	NI	D	
SP	005 ^a	157	1.855	1.855	NI	D	
SP	005 ^a	24	1.856	1.856	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	007 ^a	2	1.857	1.857	NI	D	
SP	006 ^a	116	1.858	1.860	NI	A	
SP	006 ^a	154	1.861	1.863	NI	A	
SP	006 ^a	57	1.864	1.865	NI	A	
SP	006 ^a	81	1.866	1.867	NI	A	
SP	006 ^a	18	1.868	1.870	NI	A	
SP	006 ^a	158	1.871	1.874	NI	A	
SP	006 ^a	171	1.875	1.875	NI	A	
SP	006 ^a	106	1.876	1.880	NI	A	
SP	006 ^a	86	1.881	1.881	NI	D	
SP	006 ^a	38	1.882	1.882	NI	D	
SP	006 ^a	38	1.883	1.883	NI	D	
SP	006 ^a	27	1.884	1.884	NI	D	
SP	006 ^a	133	1.885	1.885	NI	D	
SP	006 ^a	60	1.886	1.886	NI	D	
SP	007 ^a	2	1.887	1.887	NI	A	
SP	007 ^a	2	1.888	1.888	NI	A	
SP	007 ^a	5	1.889	1.889	NI	A	
SP	008 ^a	2	1.890	1.890	NI	A	
SP	008 ^a	5	1.891	1.891	NI	A	
SP	008 ^a	3	1.892	1.892	NI	A	
SP	008 ^a	3	1.893	1.893	NI	A	
SP	008 ^a	1	1.894	1.894	NI	A	
SP	009 ^a	49	1.895	1.895	NI	A	
SP	009 ^a	11	1.896	1.896	NI	D	
SP	009 ^a	13	1.897	1.897	NI	D	
SP	009 ^a	8	1.898	1.898	NI	D	
SP	009 ^a	4	1.899	1.899	NI	D	
SP	010 ^a	19	1.900	1.900	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	010 ^a	19	1.901	1.901	NI	A	
SP	011 ^a	51	1.902	1.902	NI	A	
SP	011 ^a	24	1.903	1903	NI	A	
SP	011 ^a	7	1.904	1.904	NI	A	
SP	011 ^a	9	1.905	1.905	NI	A	
SP	012 ^a	7	1.906	1.906	NI	A	
SP	012 ^a	2	1.907	1.907	NI	A	
SP	012 ^a	3	1.908	1.908	NI	A	
SP	012 ^a	1	1.909	1.909	NI	D	
SP	012 ^a	4	1.910	1.910	NI	D	
SP	013 ^a	30	1.911	1.911	NI	A	
SP	013 ^a	37	1.912	1.912	NI	A	
SP	013 ^a	2	1.913	1.913	NI	A	
SP	013 ^a	3	1.914	1.914	NI	A	
SP	013 ^a	6	1.915	1.915	NI	A	
SP	013 ^a	5	1.916	1.916	NI	A	
SP	013 ^a	2	1.917	1.917	NI	D	
SP	013 ^a	4	1.918	1.918	NI	D	
SP	014 ^a	27	1.919	1.919	NI	A	
SP	014 ^a	57	1.920	1.920	NI	A	
SP	014 ^a	11	1.921	1.921	NI	A	
SP	015 ^a	18	1.922	1.922	NI	A	
SP	015 ^a	10	1.923	1.923	NI	A	
SP	015 ^a	13	1.924	1.924	NI	A	
SP	015 ^a	8	1.925	1.925	NI	A	
SP	015 ^a	5	1.926	1.926	NI	A	
SP	015 ^a	2	1.927	1.927	NI	D	
SP	015 ^a	1	1.928	1.928	NI	D	
SP	016 ^a	27	1.929	1.929	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	016 ^a	45	1.930	1.930	NI	A	
SP	016 ^a	59	1.931	1.931	NI	A	
SP	016 ^a	23	1.932	1.932	NI	A	
SP	016 ^a	30	1.933	1.933	NI	A	
SP	016 ^a	8	1.934	1.934	NI	A	
SP	016 ^a	4	1.935	1.935	NI	D	
SP	016 ^a	4	1.936	1.936	NI	D	
SP	017 ^a	31	1.937	1.937	NI	A	
SP	017 ^a	207	1.938	1.938	NI	A	
SP	017 ^a	46	1.939	1.939	NI	A	
SP	017 ^a	21	1.940	1.940	NI	A	
SP	017 ^a	1	1.941	1.941	NI	A	
SP	017 ^a	5	1.942	1.942	NI	A	
SP	017 ^a	17	1.943	1.943	NI	A	
SP	017 ^a	3	1.944	1.944	NI	A	
SP	017 ^a	3	1.945	1.945	NI	D	
SP	017 ^a	1	1.946	1.946	NI	D	
SP	017 ^a	5	1.947	1.947	NI	D	
SP	019 ^a	6	1.948	1.948	NI	A	
SP	019 ^a	4	1.949	1.949	NI	D	
SP	019 ^a	1	1.950	1.950	NI	D	
SP	019 ^a	1	1.951	1.951	NI	D	
SP	019 ^a	1	1.952	1.952	NI	D	
SP	020 ^a	217	1.958	1.958	NI	A	
SP	020 ^a	80	1.959	1.959	NI	A	
SP	020 ^a	86	1.960	1.960	NI	A	
SP	020 ^a	107	1.961	1.961	NI	A	
SP	020 ^a	109	1.962	1.962	NI	A	
SP	020 ^a	92	1.963	1.963	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	020ª	50	1.964	1.964	NI	A	
SP	020ª	35	1.965	1.965	NI	A	
SP	020ª	67	1.966	1.966	NI	A	
SP	020ª	62	1.967	1.967	NI	A	
SP	020ª	64	1.968	1.968	NI	A	
SP	020ª	68	1.969	1.969	NI	A	
SP	020ª	133	1.970	1.970	NI	A	
SP	020ª	39	1.971	1.971	NI	A	
SP	020ª	164	1.972	1.972	NI	A	
SP	020ª	27	1.973	1.973	NI	A	
SP	020ª	79	1.974	1.974	NI	A	
SP	020ª	226	1.975	1.975	NI	A	
SP	020ª	132	1.976	1.976	NI	A	
SP	020ª	132	1.977	1.977	NI	A	
SP	020ª	86	1.978	1.978	NI	A	
SP	020ª	164	1.979	1.979	NI	A	
SP	020ª	80	1.980	1.980	NI	A	
SP	020ª	40	1.981	1.981	NI	A	
SP	020ª	84	1.982	1.982	NI	A	
SP	020ª	58	1.983	1.983	NI	D	
SP	020ª	159	1.984	1.984	NI	D	
SP	020ª	100	1.985	1.985	NI	D	
SP	020ª	99	1.986	1.986	NI	D	
SP	020ª	146	1.987	1.987	NI	D	
SP	020ª	139	1.988	1988	NI	D	
SP	020ª	77	1.989	1.989	NI	D	
SP	020ª	104	1.990	1990	NI	D	
SP	020ª	48	1.991	1.991	NI	D	
SP	020ª	99	1.992	1.992	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	020 ^a	116	1.993	1.993	NI	D	
SP	020 ^a	82	1.994	1.994	NI	D	
SP	021 ^a	661	1.995	1.995	NI	A	
SP	021 ^a	479	1.996	1.996	NI	A	
SP	021 ^a	444	1.997	1.997	NI	A	
SP	021 ^a	95	1.998	1.998	NI	A	
SP	021 ^a	374	1.999	1.999	NI	A	
SP	021 ^a	544	2.000	2.000	NI	A	
SP	022 ^a	21	2.001	2.001	NI	A	
SP	023 ^a	39	2.002	2.002	NI	A	
SP	023 ^a	11	2.003	2.003	NI	A	
SP	023 ^a	3	2.004	2.004	NI	A	
SP	023 ^a	4	2.005	2.005	NI	A	
SP	023 ^a	5	2.006	2.006	NI	A	
SP	023 ^a	11	2.007	2.007	NI	A	
SP	023 ^a	8	2.008	2.008	NI	D	
SP	023 ^a	2	2.009	2.009	NI	D	
SP	023 ^a	4	2.010	2.010	NI	D	
SP	024 ^a	472	2.011	2.022	I	A	
SP	024 ^a	194	2.023	2.028	I	A	
SP	025 ^a	14	2.029	2.029	NI	A	
SP	026 ^a	22	2.030	2.030	NI	A	
SP	026 ^a	6	2.031	2.031	NI	A	
SP	026 ^a	102	2.032	2.032	NI	A	
SP	026 ^a	16	2.033	2.033	NI	D	
SP	026 ^a	4	2.034	2.034	NI	D	
SP	026 ^a	18	2.035	2.035	NI	D	
SP	026 ^a	3	2.036	2.036	NI	D	
SP	027 ^a	6	2.037	2.037	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	027 ^a	43	2.038	2.038	NI	A	
SP	027 ^a	29	2.039	2.039	NI	A	
SP	027 ^a	8	2.040	2.040	NI	A	
SP	027 ^a	16	2.041	2.041	NI	A	
SP	027 ^a	6	2.042	2.042	NI	A	
SP	027 ^a	5	2.043	2.043	NI	A	
SP	027 ^a	6	2.044	2.044	NI	A	
SP	029 ^a	16	2.045	2.045	NI	A	
SP	029 ^a	31	2.046	2.046	NI	A	
SP	029 ^a	6	2.047	2.047	NI	A	
SP	029 ^a	4	2.048	2.048	NI	A	
SP	030 ^a	4	2.049	2.049	NI	A	
SP	030 ^a	1	2.050	2.050	NI	A	
SP	030 ^a	4	2.051	2.051	NI	A	
SP	032 ^a	27	2.052	2.052	NI	A	
SP	033 ^a	46	2.053	2.053	NI	A	
SP	033 ^a	32	2.054	2.054	NI	A	
SP	034 ^a	3	2.055	2.055	NI	A	
SP	034 ^a	17	2.056	2.056	NI	A	
SP	034 ^a	45	2.057	2.057	NI	A	
SP	034 ^a	22	2.058	2.058	NI	A	
SP	034 ^a	4	2.059	2.059	NI	D	
SP	034 ^a	2	2.060	2.060	NI	D	
SP	034 ^a	9	2.061	2.061	NI	D	
SP	035 ^a	48	2.062	2.062	NI	A	
SP	035 ^a	12	2.063	2.063	NI	D	
SP	036 ^a	2	2.064	2.064	NI	D	
SP	036 ^a	18	2.065	2.065	NI	D	
SP	036 ^a	1	2.066	2.066	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	037 ^a	7	2.067	2.067	NI	A	
SP	037 ^a	8	2.068	2.068	NI	D	
SP	037 ^a	3	2.069	2.069	NI	D	
SP	038 ^a	37	2.070	2.070	NI	A	
SP	038 ^a	2	2.071	2.071	NI	D	
SP	038 ^a	1	2.072	2.072	NI	D	
SP	038 ^a	7	2.073	2.073	NI	D	
SP	039 ^a	8	2.074	2.074	NI	A	
SP	039 ^a	2	2.075	2.075	NI	A	
SP	039 ^a	1	2.076	2.076	NI	D	
SP	040 ^a	23	2.077	2.077	NI	A	
SP	040 ^a	29	2.078	2.078	NI	A	
SP	040 ^a	27	2.079	2.079	NI	A	
SP	040 ^a	46	2.080	2.080	NI	A	
SP	040 ^a	31	2.081	2.081	NI	D	
SP	040 ^a	6	2.082	2.082	NI	D	
SP	041 ^a	26	2.083	2.083	I	A	
SP	041 ^a	3	2.084	2.084	I	A	
SP	041 ^a	2	2.085	2.085	I	D	
SP	041 ^a	3	2.086	2.086	I	D	
SP	042 ^a	240	2.087	2.087	NI	A	
SP	042 ^a	18	2.088	2.088	NI	D	
SP	042 ^a	4	2.089	2.089	NI	D	
SP	042 ^a	20	2.090	2.090	NI	D	
SP	043 ^a	38	2.091	2.091	NI	A	
SP	043 ^a	4	2.092	2.092	NI	A	A certidão se refere à 43ª Zona Eleitoral de São Paulo.

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	043 ^a	3	2.093	2.093	NI	A	A certidão se refere à 43 ^a Zona Eleitoral de São Paulo.
SP	043 ^a	2	2.094	2.094	NI	D	
SP	043 ^a	2	2.095	2.095	NI	D	
SP	044 ^a	1	2.096	2.096	NI	A	
SP	044 ^a	2	2.097	2.097	NI	D	
SP	044 ^a	2	2.098	2.098	NI	D	
SP	044 ^a	4	2.099	2.099	NI	D	
SP	046 ^a	231	2.100	2.100	NI	A	
SP	046 ^a	28	2.101	2.101	NI	A	
SP	046 ^a	16	2.102	2.102	NI	D	
SP	047 ^a	47	2.105	2.105	NI	A	
SP	047 ^a	5	2.106	2.106	NI	A	
SP	047 ^a	2	2.107	2.107	NI	D	
SP	047 ^a	7	2.108	2.108	NI	D	
SP	048 ^a	24	2.109	2.109	NI	A	
SP	048 ^a	9	2.110	2.110	NI	A	
SP	048 ^a	4	2.111	2.111	NI	D	
SP	048 ^a	15	2.112	2.112	NI	D	
SP	049 ^a	2	2.113	2.113	NI	A	
SP	049 ^a	12	2.114	2.114	NI	A	
SP	049 ^a	4	2.115	2.115	NI	A	
SP	049 ^a	6	2.116	2.116	NI	A	
SP	049 ^a	4	2.117	2.117	NI	A	
SP	049 ^a	2	2.118	2.118	NI	D	
SP	049 ^a	2	2.119	2.119	NI	D	
SP	049 ^a	1	2.120	2.120	NI	D	
SP	050 ^a	15	2.121	2.121	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	051 ^a	9	2.122	2.122	NI	A	
SP	051 ^a	19	2.123	2.123	NI	A	
SP	051 ^a	8	2.124	2.124	NI	A	
SP	051 ^a	4	2.125	2.125	NI	D	
SP	051 ^a	4	2.126	2.126	NI	D	
SP	051 ^a	5	2.127	2.127	NI	D	
SP	052 ^a	72	2.128	2.128	NI	A	
SP	052 ^a	17	2.129	2.129	NI	A	
SP	052 ^a	8	2.130	2.130	NI	A	
SP	052 ^a	24	2.131	2.131	NI	A	
SP	052 ^a	17	2.132	2.132	NI	A	
SP	052 ^a	3	2.133	2.133	NI	D	
SP	052 ^a	5	2.134	2.134	NI	D	
SP	053 ^a	31	2.135	2.135	NI	A	
SP	053 ^a	20	2.136	2.136	NI	A	
SP	053 ^a	3	2.137	2.137	NI	D	
SP	054 ^a	18	2.138	2.138	NI	A	
SP	054 ^a	86	2.139	2.139	NI	D	
SP	054 ^a	18	2.140	2.140	NI	D	
SP	054 ^a	1	2.141	2.141	NI	D	
SP	055 ^a	4	2.142	2.142	NI	A	No verso, consta tabela geral, com os nomes dos eleitores, mas não dá para identificar.
SP	055 ^a	3	2.143	2.143	NI	A	No verso, consta tabela geral, com os nomes dos eleitores, mas não dá para identificar.

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	055 ^a	9	2.144	2.144	NI	A	No verso, consta tabela geral, com os nomes dos eleitores, mas não dá para identificar.
SP	055 ^a	2	2.145	2.145	NI	D	No verso, consta tabela geral, com os nomes dos eleitores, mas não dá para identificar.
SP	055 ^a	1	2.146	2.146	NI	D	No verso, consta tabela geral, com os nomes dos eleitores, mas não dá para identificar.
SP	056 ^a	6	2.147	2.147	NI	A	
SP	056 ^a	12	2.148	2.148	NI	A	
SP	056 ^a	1	2.149	2.149	NI	D	
SP	056 ^a	4	2.150	2.150	NI	D	
SP	057 ^a	5	2.151	2.151	NI	A	
SP	057 ^a	3	2.152	2.152	NI	A	
SP	057 ^a	2	2.153	2.153	NI	D	
SP	057 ^a	10	2.154	2.154	NI	D	
SP	058 ^a	4	2.155	2.155	NI	A	
SP	058 ^a	27	2.156	2.156	NI	A	
SP	058 ^a	12	2.157	2.157	NI	A	
SP	058 ^a	1	2.158	2.158	NI	D	
SP	058 ^a	1	2.159	2.159	NI	D	
SP	059 ^a	127	2.165	2.165	NI	A	
SP	059 ^a	71	2.166	2.166	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	059 ^a	161	2.167	2.167	NI	A	
SP	059 ^a	17	2.168	2.168	NI	D	
SP	059 ^a	35	2.169	2.169	NI	D	
SP	059 ^a	9	2.170	2.170	NI	D	
SP	059 ^a	5	2.171	2.171	NI	D	
SP	060 ^a	67	2.172	2.172	NI	A	
SP	061 ^a	15	2.173	2.173	NI	A	
SP	061 ^a	6	2.174	2.174	NI	A	
SP	061 ^a	2	2.175	2.175	NI	A	
SP	061 ^a	2	2.176	2.176	NI	A	
SP	062 ^a	15	2.177	2.177	NI	A	
SP	062 ^a	41	2.178	2.178	NI	A	
SP	062 ^a	19	2.179	2.179	NI	A	
SP	062 ^a	8	2.180	2.180	NI	A	
SP	062 ^a	18	2.181	2.181	NI	A	
SP	062 ^a	12	2.182	2.182	NI	D	
SP	062 ^a	7	2.183	2.183	NI	D	
SP	062 ^a	15	2.184	2.184	NI	D	
SP	063 ^a	20	2.185	2.185	NI	A	
SP	063 ^a	17	2.186	2.186	NI	A	
SP	063 ^a	84	2.187	2.187	NI	A	
SP	063 ^a	20	2.188	2.188	NI	A	
SP	064 ^a	8	2.189	2.189	NI	A	
SP	065 ^a	103	2.190	2.190	NI	S	Não consta data na certidão.
SP	065 ^a	19	2.191	2.191	NI	S	Não consta data na certidão.
SP	065 ^a	128	2.192	2.192	NI	A	
SP	065 ^a	25	2.193	2.193	NI	A	
SP	065 ^a	46	2.194	2.194	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	065 ^a	84	2.195	2.195	NI	A	
SP	065 ^a	14	2.196	2.196	NI	A	
SP	065 ^a	28	2.197	2.197	NI	A	
SP	065 ^a	10	2.198	2.198	NI	D	
SP	065 ^a	9	2.199	2.199	NI	D	
SP	066 ^a	86	2.200	2.200	NI	A	
SP	067 ^a	8	2.201	2.201	NI	D	
SP	067 ^a	1	2.202	2.202	NI	D	
SP	068 ^a	7	2.203	2.203	NI	A	
SP	068 ^a	1	2.204	2.204	NI	A	
SP	068 ^a	2	2.205	2.205	NI	D	
SP	068 ^a	3	2.206	2.206	NI	D	
SP	068 ^a	4	2.207	2.207	NI	D	
SP	068 ^a	3	2.208	2.208	NI	D	
SP	069 ^a	36	2.209	2.209	NI	A	
SP	069 ^a	18	2.210	2.210	NI	A	
SP	069 ^a	10	2.211	2.211	NI	A	
SP	069 ^a	88	2.212	2.212	NI	A	
SP	069 ^a	2	2.213	2.213	NI	A	
SP	069 ^a	1	2.214	2.214	NI	A	
SP	070 ^a	9	2.215	2.215	NI	A	
SP	070 ^a	23	2.216	2.216	NI	A	
SP	070 ^a	21	2.217	2.217	NI	A	
SP	071 ^a	44	2.218	2.218	NI	A	
SP	072 ^a	134	2.219	2.219	NI	A	
SP	072 ^a	11	2.220	2.220	NI	D	
SP	073 ^a	9	2.221	2.221	NI	A	
SP	074 ^a	62	2.222	2.222	NI	A	
SP	074 ^a	20	2.223	2.223	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	074 ^a	88	2.224	2.224	NI	A	
SP	074 ^a	25	2.225	2.225	NI	A	
SP	075 ^a	25	2.226	2.226	NI	A	
SP	075 ^a	16	2.227	2.227	NI	A	
SP	075 ^a	19	2.228	2.228	NI	A	
SP	075 ^a	4	2.229	2.229	NI	D	
SP	076 ^a	22	2.230	2.230	NI	A	
SP	077 ^a	2	2.231	2.231	NI	A	
SP	077 ^a	27	2.232	2.232	NI	A	
SP	078 ^a	64	2.233	2.233	NI	A	
SP	078 ^a	9	2.234	2.234	NI	A	
SP	079 ^a	38	2.235	2.235	I	A	Identificação somente pelo número do título de eleitor.
SP	079 ^a	2	2.236	2.236	I	D	Identificação somente pelo número do título de eleitor.
SP	079 ^a	3	2.237	2.237	I	D	Identificação somente pelo número do título de eleitor.
SP	079 ^a	11	2.238	2.238	I	D	Identificação somente pelo número do título de eleitor.
SP	080 ^a	176	2.239	2.239	NI	A	
SP	080 ^a	78	2.240	2.240	NI	A	
SP	080 ^a	313	2.241	2.241	NI	A	
SP	080 ^a	144	2.242	2.242	NI	A	
SP	081 ^a	3	2.243	2.243	NI	A	
SP	081 ^a	2	2.244	2.244	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	082 ^a	152	2.245	2.245	NI	A	
SP	082 ^a	14	2.246	2.246	NI	A	
SP	082 ^a	4	2.247	2.247	NI	D	
SP	082 ^a	54	2.248	2.248	NI	D	
SP	082 ^a	10	2.249	2.249	NI	D	
SP	083 ^a	21	2.250	2.250	NI	A	
SP	083 ^a	21	2.251	2.251	NI	A	
SP	083 ^a	5	2.252	2.252	NI	D	
SP	084 ^a	2	2.253	2.253	NI	A	
SP	084 ^a	2	2.254	2.254	NI	D	
SP	084 ^a	1	2.255	2.255	NI	D	
SP	085 ^a	13	2.256	2.256	NI	A	
SP	085 ^a	1	2.257	2.257	NI	A	
SP	086 ^a	3	2.258	2.258	NI	A	
SP	086 ^a	2	2.259	2.259	NI	A	
SP	087 ^a	6	2.260	2.260	NI	A	
SP	088 ^a	5	2.261	2.261	NI	A	
SP	088 ^a	13	2.262	2.262	NI	A	
SP	089 ^a	14	2.263	2.263	NI	A	
SP	089 ^a	11	2.264	2.264	NI	A	
SP	089 ^a	17	2.265	2.265	NI	D	
SP	090 ^a	45	2.266	2.266	NI	A	
SP	090 ^a	13	2.267	2.267	NI	A	
SP	090 ^a	6	2.268	2.268	NI	A	
SP	090 ^a	22	2.269	2.269	NI	A	
SP	090 ^a	13	2.270	2.270	NI	A	
SP	090 ^a	9	2.271	2.271	NI	A	
SP	090 ^a	3	2.272	2.272	NI	D	
SP	090 ^a	10	2.273	2.273	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	090 ^a	4	2.274	2.274	NI	D	
SP	091 ^a	15	2.275	2.275	NI	A	
SP	091 ^a	2	2.276	2.276	NI	D	
SP	091 ^a	3	2.277	2.277	NI	D	
SP	091 ^a	8	2.278	2.278	NI	D	
SP	092 ^a	232	2.279	2.279	NI	A	
SP	092 ^a	44	2.280	2.280	NI	A	
SP	092 ^a	15	2.281	2.281	NI	A	
SP	092 ^a	7	2.282	2.282	NI	D	
SP	093 ^a	58	2.283	2.283	NI	A	
SP	093 ^a	30	2.284	2.284	NI	A	
SP	093 ^a	252	2.285	2.285	NI	A	
SP	093 ^a	82	2.286	2.286	NI	A	
SP	093 ^a	33	2.287	2.287	NI	A	
SP	093 ^a	20	2.288	2.288	NI	D	
SP	093 ^a	5	2.289	2.289	NI	D	
SP	093 ^a	1	2.290	2.290	NI	D	
SP	094 ^a	51	2.291	2.291	NI	A	
SP	094 ^a	562	2.292	2.292	NI	A	
SP	094 ^a	731	2.293	2.293	NI	A	
SP	094 ^a	592	2.294	2.294	NI	A	
SP	094 ^a	528	2.295	2.295	NI	A	
SP	094 ^a	503	2.296	2.296	NI	A	
SP	094 ^a	380	2.297	2.297	NI	A	
SP	094 ^a	166	2.298	2.298	NI	A	
SP	094 ^a	381	2.299	2.299	NI	D	
SP	094 ^a	96	2.300	2.300	NI	D	
SP	095 ^a	5	2.301	2.301	NI	A	
SP	095 ^a	6	2.302	2.302	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	096 ^a	22	2.303	2.303	NI	A	
SP	096 ^a	32	2.304	2.304	NI	D	
SP	096 ^a	1	2.305	2.305	NI	D	
SP	097 ^a	1	2306	2.306	NI	A	
SP	098 ^a	2	2.307	2.307	I	A	Identificação no verso.
SP	098 ^a	8	2.308	2.308	NI	A	
SP	098 ^a	12	2.309	2.309	I	D	Identificação no verso, somente pelo título de eleitor.
SP	099 ^a	15	2.310	2.310	NI	A	
SP	100 ^a	25	2.311	2.311	NI	A	
SP	100 ^a	7	2.312	2.312	NI	A	
SP	100 ^a	1	2.313	2.313	NI	D	
SP	100 ^a	7	2.314	2.314	NI	D	
SP	100 ^a	4	2.315	2.315	NI	D	
SP	101 ^a	97	2.316	2.316	NI	A	
SP	101 ^a	80	2.317	2.317	NI	A	
SP	101 ^a	1	2.318	2.318	NI	A	
SP	101 ^a	148	2.319	2.319	NI	A	
SP	101 ^a	4	2.320	2.320	NI	A	
SP	101 ^a	145	2.321	2.321	NI	A	
SP	101 ^a	5	2.322	2.322	NI	A	
SP	101 ^a	23	2.323	2.323	NI	A	
SP	101 ^a	12	2.324	2.324	NI	A	
SP	101 ^a	1	2.325	2.325	NI	A	
SP	101 ^a	96	2.326	2.326	NI	A	
SP	101 ^a	2	2.327	2.327	NI	D	
SP	101 ^a	9	2.328	2.328	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	101 ^a	22	2.329	2.329	NI	D	
SP	102 ^a	21	2.330	2.330	NI	A	
SP	102 ^a	96	2.331	2.331	NI	A	
SP	102 ^a	17	2.332	2.332	NI	A	
SP	102 ^a	124	2.333	2.333	NI	A	
SP	102 ^a	1	2.334	2.334	NI	A	
SP	102 ^a	9	2.335	2.335	NI	A	
SP	102 ^a	2	2.336	2.336	NI	D	
SP	102 ^a	1	2.337	2.337	NI	D	
SP	103 ^a	6	2.338	2.338	NI	A	
SP	103 ^a	4	2.339	2.339	NI	D	
SP	104 ^a	2	2.340	2.340	NI	A	
SP	104 ^a	4	2.341	2.341	NI	A	
SP	104 ^a	3	2.342	2.342	NI	D	
SP	105 ^a	6	2.343	2.343	NI	A	
SP	105 ^a	40	2.344	2.344	NI	A	
SP	106 ^a	31	2.345	2.345	NI	S	Não consta data na certidão.
SP	106 ^a	13	2.346	2.346	NI	S	Não consta data na certidão.
SP	106 ^a	1	2.347	2.347	NI	S	Não consta data na certidão.
SP	106 ^a	8	2.348	2.348	NI	S	Não consta data na certidão.
SP	106 ^a	4	2.349	2.349	NI	S	Não consta data na certidão.
SP	106 ^a	5	2.350	2.350	NI	S	Não consta data na certidão.
SP	107 ^a	7	2.351	2.351	NI	A	
SP	107 ^a	1	2.352	2.352	NI	A	
SP	107 ^a	5	2.353	2.353	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	107 ^a	5	2.354	2.354	NI	D	
SP	108 ^a	9	2.355	2.355	NI	A	
SP	108 ^a	4	2.356	2.356	NI	A	
SP	109 ^a	2	2.357	2.357	NI	D	
SP	109 ^a	4	2.358	2.358	NI	D	
SP	110 ^a	8	2.359	2.359	NI	A	
SP	110 ^a	15	2.360	2.360	NI	A	
SP	110 ^a	5	2.361	2.361	NI	D	
SP	110 ^a	7	2.362	2.362	NI	D	
SP	110 ^a	4	2.363	2.363	NI	D	
SP	110 ^a	1	2.364	2.364	NI	D	
SP	111 ^a	143	2.370	2.370	NI	A	
SP	112 ^a	9	2.371	2.371	NI	A	
SP	112 ^a	22	2.372	2.372	NI	A	
SP	112 ^a	26	2.373	2.373	NI	D	
SP	112 ^a	11	2.374	2.374	NI	D	
SP	112 ^a	10	2.375	2.375	NI	D	
SP	112 ^a	28	2.376	2.376	NI	D	
SP	113 ^a	2	2.377	2.377	NI	A	
SP	113 ^a	1	2.378	2.378	NI	D	
SP	113 ^a	8	2.379	2.379	NI	D	
SP	114 ^a	82	2.380	2.380	NI	A	
SP	114 ^a	55	2.381	2.381	NI	A	
SP	114 ^a	17	2.382	2.382	NI	A	
SP	114 ^a	11	2.383	2.383	NI	A	
SP	114 ^a	15	2.384	2.384	NI	A	
SP	114 ^a	12	2.385	2.385	NI	D	
SP	114 ^a	12	2.386	2.386	NI	D	
SP	115 ^a	19	2.387	2.387	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	115 ^a	37	2.388	2.388	NI	A	
SP	115 ^a	38	2.389	2.389	NI	A	
SP	115 ^a	76	2.390	2.390	NI	A	
SP	116 ^a	2	2.391	2.391	NI	A	
SP	116 ^a	10	2.392	2.392	NI	A	
SP	117 ^a	12	2.393	2.393	NI	A	
SP	117 ^a	40	2.394	2.394	NI	A	
SP	117 ^a	3	2.395	2.395	NI	A	
SP	117 ^a	8	2.396	2.396	NI	A	
SP	117 ^a	2	2.397	2.397	NI	D	
SP	118 ^a	42	2.398	2.398	NI	A	No verso, consta tabela com nomes de eleitores, mas não dá para identificar se eles apoiaram.
SP	118 ^a	8	2.399	2.399	NI	A	No verso, consta tabela com nomes de eleitores, mas não dá para identificar se eles apoiaram.
SP	118 ^a	26	2.400	2.400	NI	A	No verso, consta tabela com nomes de eleitores, mas não dá para identificar se eles apoiaram.
SP	118 ^a	8	2.403	2.403	NI	A	
SP	118 ^a	8	2.404	2.404	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	119 ^a	13	2.405	2.405	NI	A	A certidão de 7.3.2013 é retificada (sic) pela certidão de 5.4.2013. Não encontrei a divergência retificada.
SP	119 ^a	1	2.406	2.406	NI	A	
SP	119 ^a	16	2.407	2.407	NI	A	A certidão de 14.2.2013 é ratificada (sic) pela certidão de 25.3.2013. Retificado o fundamento legal (artigo e nº da resolução).
SP	119 ^a	10	2.408	2.408	NI	A	2ª via da certidão original extraviada.
SP	120 ^a	1	2.409	2.409	NI	A	
SP	120 ^a	28	2.410	2.410	NI	A	
SP	120 ^a	2	2.411	2.411	NI	A	
SP	120 ^a	5	2.412	2.412	NI	D	
SP	120 ^a	1	2.413	2.413	NI	D	
SP	121 ^a	39	2.414	2.414	NI	A	
SP	121 ^a	17	2.415	2.415	NI	A	
SP	121 ^a	1	2.416	2.416	NI	A	
SP	121 ^a	8	2.417	2.417	NI	A	
SP	121 ^a	10	2.418	2.418	NI	A	
SP	121 ^a	199	2.419	2.419	NI	D	
SP	121 ^a	10	2.420	2.420	NI	D	
SP	123 ^a	23	2.421	2.421	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	124 ^a	109	2.422	2.422	NI	A	
SP	124 ^a	22	2.423	2.423	NI	A	
SP	124 ^a	7	2.424	2.424	NI	D	
SP	124 ^a	12	2.425	2.425	NI	D	
SP	125 ^a	23	2.426	2.426	NI	D	
SP	125 ^a	36	2.427	2.427	NI	A	
SP	125 ^a	8	2.428	2.428	NI	A	
SP	126 ^a	64	2.429	2.429	NI	A	
SP	126 ^a	92	2.430	2.430	NI	A	
SP	126 ^a	25	2.431	2.431	NI	D	
SP	127 ^a	55	2.432	2.432	NI	A	
SP	127 ^a	23	2.433	2.433	NI	A	
SP	127 ^a	16	2.434	2434	NI	A	
SP	127 ^a	32	2.435	2.435	NI	A	
SP	127 ^a	7	2.436	2.436	NI	D	
SP	127 ^a	140	2.437	2.437	NI	D	
SP	127 ^a	56	2.438	2.438	NI	D	
SP	127 ^a	7	2.439	2.439	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	128 ^a	3	2.440	2.440	NI	D	“Não houve a possibilidade de conferência da assinatura no protocolo de entrega de <i>título</i> eleitoral e requerimento de alistamento eleitoral dos demais nomes apresentados, vez que tais documentos foram perdidos em razão da enchente ocorrida no Município em janeiro de 2010”. Não informa quantos são “os demais nomes apresentados”. Ref. ao Protocolo nº 108657/2013.
SP	129 ^a	9	2.441	2.441	NI	A	
SP	130 ^a	5	2.442	2.442	NI	A	Há uma relação de fichas por zona impressa no verso. Constam 6 nomes.

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	130 ^a	5	2.443	2.443	NI	A	Há uma relação de fichas por zona impressa no verso. Constam 22 nomes.
SP	131 ^a	10	2.444	2.444	NI	A	
SP	131 ^a	12	2.445	2.445	NI	A	
SP	131 ^a	17	2.446	2.446	NI	A	
SP	131 ^a	24	2.447	2.447	NI	A	
SP	131 ^a	21	2.448	2.448	NI	A	
SP	131 ^a	197	2.449	2.449	NI	D	
SP	131 ^a	11	2.450	2.450	NI	D	
SP	131 ^a	6	2.451	2.451	NI	D	
SP	131 ^a	10	2.452	2.452	NI	D	
SP	131 ^a	8	2.453	2.453	NI	D	
SP	133 ^a	4	2.454	2.454	NI	A	
SP	133 ^a	1	2.455	2.455	NI	A	
SP	133 ^a	5	2.456	2.456	NI	A	
SP	134 ^a	12	2.457	2.457	NI	A	
SP	134 ^a	2	2.458	2.458	NI	A	
SP	134 ^a	6	2.459	2.459	NI	A	
SP	135 ^a	104	2.460	2.460	NI	A	
SP	135 ^a	11	2.461	2.461	NI	A	
SP	135 ^a	6	2.462	2.462	NI	A	
SP	135 ^a	13	2.463	2.463	NI	A	
SP	135 ^a	13	2.464	2.464	NI	A	
SP	136 ^a	34	2.465	2.465	NI	A	
SP	136 ^a	122	2.466	2.466	NI	A	
SP	136 ^a	9	2.467	2.467	NI	A	
SP	136 ^a	7	2.468	2.468	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	137 ^a	34	2.469	2.469	NI	A	
SP	137 ^a	5	2.470	2.470	NI	A	
SP	137 ^a	11	2.471	2.471	NI	A	
SP	137 ^a	8	2.472	2.472	NI	A	
SP	137 ^a	2	2.473	2.473	NI	D	
SP	138 ^a	9	2.474	2.474	NI	A	
SP	138 ^a	65	2.475	2.475	NI	A	
SP	139 ^a	13	2.476	2.476	NI	A	
SP	140 ^a	83	2.477	2.477	NI	D	
SP	140 ^a	23	2.478	2.478	NI	D	
SP	140 ^a	13	2.479	2.479	NI	D	
SP	140 ^a	24	2.480	2.480	NI	D	
SP	140 ^a	9	2.481	2.481	NI	D	
SP	140 ^a	12	2.482	2.482	NI	D	
SP	140 ^a	5	2.483	2.483	NI	D	
SP	140 ^a	27	2.484	2.484	NI	D	
SP	140 ^a	9	2.485	2.485	NI	D	
SP	140 ^a	2	2.486	2.486	NI	D	
SP	141 ^a	38	2.487	2.487	NI	A	
SP	141 ^a	7	2.488	2.488	NI	D	
SP	141 ^a	3	2.489	2.489	NI	D	
SP	141 ^a	8	2.490	2.490	NI	D	
SP	141 ^a	16	2.491	2.491	NI	D	
SP	142 ^a	9	2.492	2.492	NI	A	
SP	142 ^a	5	2.493	2.493	NI	A	
SP	143 ^a	105	2.494	2.494	NI	A	
SP	143 ^a	424	2.495	2.495	NI	A	
SP	143 ^a	22	2.496	2.496	NI	A	
SP	143 ^a	5	2.497	2.497	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	143 ^a	7	2.498	2.498	NI	D	
SP	144 ^a	75	2.499	2.499	NI	A	
SP	144 ^a	2	2.500	2.500	NI	A	
SP	144 ^a	19	2.501	2.501	NI	A	
SP	144 ^a	6	2.502	2.502	NI	D	
SP	145 ^a	47	2.503	2.503	NI	A	
SP	145 ^a	3	2.504	2.504	NI	A	
SP	145 ^a	4	2.505	2.505	NI	A	
SP	145 ^a	8	2.506	2.506	NI	A	
SP	145 ^a	4	2.507	2.507	NI	D	
SP	146 ^a	13	2.508	2.508	NI	A	
SP	146 ^a	4	2.509	2.509	NI	D	
SP	146 ^a	3	2.510	2.510	NI	D	
SP	147 ^a	46	2.511	2.511	NI	A	
SP	147 ^a	5	2.512	2.512	NI	A	
SP	148 ^a	7	2.513	2.513	NI	A	
SP	148 ^a	6	2.514	2.514	NI	D	
SP	148 ^a	4	2.515	2.515	NI	D	
SP	149 ^a	20	2.516	2.516	NI	A	
SP	149 ^a	43	2.517	2.517	NI	A	
SP	149 ^a	23	2.518	2.518	NI	A	
SP	149 ^a	2	2.519	2.519	NI	A	
SP	150 ^a	11	2.520	2.521	I	A	
SP	150 ^a	17	2.522	2.524	I	A	
SP	150 ^a	185	2.525	2.534	I	A	
SP	150 ^a	15	2.535	2.536	I	D	
SP	150 ^a	4	2.537	2.538	I	D	
SP	150 ^a	6	2.539	2.540	I	D	
SP	150 ^a	2	2.541	2.542	I	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	151 ^a	7	2.543	2.543	NI	A	
SP	151 ^a	25	2.544	2.544	NI	A	
SP	151 ^a	11	2.545	2.545	NI	D	
SP	152 ^a	8	2.546	2.546	NI	A	
SP	152 ^a	96	2.547	2.547	NI	A	
SP	152 ^a	1	2.548	2.548	NI	A	
SP	152 ^a	240	2.549	2.549	NI	A	
SP	152 ^a	66	2.550	2.550	NI	A	
SP	153 ^a	15	2.551	2.551	NI	A	
SP	153 ^a	54	2.552	2.552	NI	A	
SP	153 ^a	10	2.553	2.553	NI	D	
SP	154 ^a	32	2.554	2.554	NI	D	
SP	154 ^a	4	2.555	2.555	NI	D	
SP	154 ^a	1	2.556	2.556	NI	D	
SP	155 ^a	22	2.557	2.557	NI	A	
SP	155 ^a	21	2.558	2.558	NI	A	
SP	155 ^a	1	2.559	2.559	NI	A	
SP	155 ^a	3	2.560	2.560	NI	A	
SP	155 ^a	1	2.561	2.561	NI	A	
SP	156 ^a	2	2.562	2.562	NI	A	
SP	156 ^a	6	2.563	2.563	NI	A	
SP	156 ^a	14	2.564	2.564	NI	A	
SP	156 ^a	8	2.565	2.565	NI	A	
SP	157 ^a	60	2.566	2.566	NI	A	
SP	157 ^a	18	2.567	2.567	NI	A	
SP	157 ^a	11	2.568	2.568	NI	D	
SP	158 ^a	71	2.574	2.574	NI	A	
SP	158 ^a	22	2.575	2.575	NI	A	
SP	158 ^a	38	2.576	2.576	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	158 ^a	3	2.577	2.577	NI	A	
SP	161 ^a	11	2.578	2.578	NI	A	
SP	162 ^a	66	2.579	2.579	NI	A	
SP	162 ^a	8	2.580	2.580	NI	A	
SP	163 ^a	41	2.581	2.581	NI	A	
SP	163 ^a	43	2.582	2.582	NI	A	
SP	164 ^a	144	2.583	2.583	NI	A	
SP	164 ^a	94	2.584	2.584	NI	A	
SP	166 ^a	15	2.585	2.585	NI	A	
SP	166 ^a	40	2.586	2.586	NI	A	
SP	166 ^a	14	2.587	2.587	NI	A	
SP	166 ^a	1	2.588	2.588	NI	A	
SP	166 ^a	4	2.589	2.589	NI	A	
SP	166 ^a	2	2.590	2.590	NI	A	
SP	166 ^a	5	2.591	2.591	NI	D	
SP	166 ^a	11	2.592	2.592	NI	D	
SP	166 ^a	2	2.593	2.593	NI	D	
SP	166 ^a	3	2.594	2.594	NI	D	
SP	167 ^a	37	2.595	2.595	NI	A	
SP	167 ^a	44	2.596	2.596	NI	A	
SP	167 ^a	8	2.597	2.597	NI	A	
SP	167 ^a	8	2.598	2.598	NI	A	
SP	168 ^a	85	2.599	2.599	NI	A	
SP	169 ^a	75	2.600	2.600	NI	A	
SP	169 ^a	32	2.601	2.601	NI	A	
SP	169 ^a	42	2.602	2.602	NI	A	
SP	169 ^a	228	2.603	2.603	NI	A	
SP	170 ^a	62	2.604	2.604	NI	A	
SP	170 ^a	14	2.605	2.605	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	170 ^a	6	2.606	2.606	NI	A	
SP	170 ^a	2	2.607	2.607	NI	D	
SP	170 ^a	3	2.608	2.608	NI	D	
SP	170 ^a	13	2.609	2.609	NI	D	
SP	170 ^a	4	2.610	2.610	NI	D	
SP	170 ^a	21	2.611	2.611	NI	D	
SP	171 ^a	156	2.612	2.612	NI	A	
SP	171 ^a	3	2.613	2.613	NI	A	
SP	171 ^a	9	2.614	2.614	NI	A	
SP	172 ^a	57	2.615	2.615	NI	A	
SP	172 ^a	116	2.616	2.616	NI	A	
SP	172 ^a	6	2.617	2.617	NI	A	
SP	172 ^a	23	2.618	2.618	NI	A	
SP	172 ^a	31	2.619	2.619	NI	A	
SP	172 ^a	9	2.620	2.620	NI	D	
SP	174 ^a	286	2.621	2.628	I	A	
SP	174 ^a	147	2.629	2.632	I	A	
SP	174 ^a	101	2.633	2.635	I	A	
SP	174 ^a	62	2.636	2.637	I	A	
SP	174 ^a	80	2.638	2.640	I	A	
SP	174 ^a	45	2.641	2.642	I	A	
SP	174 ^a	42	2.643	2.644	I	D	
SP	174 ^a	55	2.645	2.646	I	D	
SP	174 ^a	14	2.647	2.647	I	D	
SP	175 ^a	77	2.648	2.648	NI	A	
SP	175 ^a	47	2.649	2.649	NI	A	
SP	175 ^a	9	2.650	2.650	NI	D	
SP	177 ^a	176	2.651	2.651	NI	A	
SP	177 ^a	95	2.652	2.652	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	177 ^a	325	2.653	2.653	NI	D	
SP	177 ^a	83	2.654	2.654	NI	D	
SP	178 ^a	24	2.655	2.655	NI	A	
SP	178 ^a	105	2.656	2.656	NI	A	
SP	178 ^a	86	2.657	2.657	NI	A	
SP	178 ^a	108	2.658	2.658	NI	A	
SP	178 ^a	42	2.659	2.659	NI	A	
SP	179 ^a	1	2.660	2.660	NI	A	
SP	179 ^a	8	2.661	2.661	NI	A	
SP	180 ^a	4	2.662	2.662	NI	A	
SP	180 ^a	3	2.663	2.663	NI	D	
SP	181 ^a	124	2.664	2.664	NI	A	
SP	181 ^a	120	2.665	2.665	NI	A	
SP	181 ^a	281	2.666	2.666	NI	A	
SP	181 ^a	14	2.667	2.667	NI	A	
SP	181 ^a	39	2.668	2.668	NI	A	
SP	181 ^a	20	2.669	2.669	NI	A	
SP	181 ^a	150	2.670	2.670	NI	A	
SP	181 ^a	38	2.671	2.671	NI	A	
SP	181 ^a	180	2.672	2.672	NI	A	
SP	181 ^a	316	2.673	2.673	NI	A	
SP	181 ^a	184	2.674	2.674	NI	A	
SP	181 ^a	255	2.675	2.675	NI	A	
SP	181 ^a	443	2.676	2.676	NI	A	
SP	181 ^a	290	2.677	2.677	NI	A	
SP	181 ^a	78	2.678	2.678	NI	A	
SP	181 ^a	168	2.679	2.679	NI	D	
SP	181 ^a	274	2.680	2.680	NI	D	
SP	181 ^a	88	2.681	2.681	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	181 ^a	14	2.682	2.682	NI	A	
SP	181 ^a	47	2.683	2.683	NI	A	
SP	181 ^a	159	2.684	2.684	NI	A	
SP	181 ^a	472	2.685	2.685	NI	D	
SP	181 ^a	296	2.686	2.686	NI	D	
SP	182 ^a	18	2.687	2.687	NI	A	
SP	182 ^a	96	2.688	2.688	NI	A	
SP	182 ^a	26	2.689	2.689	NI	D	
SP	183 ^a	114	2.690	2.690	NI	A	
SP	183 ^a	284	2.691	2.691	NI	A	
SP	183 ^a	88	2.692	2.692	NI	A	
SP	183 ^a	45	2.693	2.693	NI	A	
SP	183 ^a	6	2.694	2.694	NI	A	
SP	183 ^a	35	2.695	2.695	NI	A	
SP	183 ^a	4	2.696	2.696	NI	A	
SP	183 ^a	34	2.697	2.697	NI	D	
SP	183 ^a	9	2.698	2.698	NI	D	
SP	183 ^a	25	2.699	2.699	NI	D	
SP	184 ^a	22	2.700	2.700	NI	A	
SP	184 ^a	12	2.701	2.701	NI	A	
SP	184 ^a	3	2.702	2.702	NI	D	
SP	185 ^a	73	2.705	2.705	NI	D	
SP	185 ^a	25	2.706	2.706	NI	D	
SP	185 ^a	18	2.707	2.707	NI	D	
SP	185 ^a	50	2.708	2.708	NI	D	
SP	185 ^a	139	2.709	2.709	NI	D	
SP	185 ^a	435	2.710	2.710	NI	D	
SP	185 ^a	179	2.711	2.711	NI	D	
SP	185 ^a	220	2.712	2.712	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	185 ^a	390	2.713	2.713	NI	D	
SP	185 ^a	298	2.714	2.714	NI	D	
SP	185 ^a	192	2.715	2.715	NI	D	
SP	185 ^a	71	2.716	2.716	NI	D	
SP	185 ^a	24	2.717	2.717	NI	D	
SP	185 ^a	158	2.718	2.718	NI	D	
SP	185 ^a	45	2.719	2.719	NI	D	
SP	185 ^a	478	2.720	2.720	NI	D	
SP	185 ^a	25	2.721	2.721	NI	D	
SP	185 ^a	38	2.722	2.722	NI	D	
SP	185 ^a	78	2.723	2.723	NI	D	
SP	185 ^a	36	2.724	2.724	NI	D	
SP	185 ^a	290	2.725	2.725	NI	D	
SP	185 ^a	61	2.726	2.726	NI	D	
SP	185 ^a	37	2.727	2.727	NI	D	
SP	186 ^a	45	2.728	2.728	NI	A	
SP	186 ^a	28	2.729	2.729	NI	A	
SP	187 ^a	28	2.730	2.730	NI	A	
SP	187 ^a	182	2.731	2.731	NI	A	
SP	188 ^a	26	2.732	2.732	NI	A	
SP	188 ^a	12	2.733	2.733	NI	A	
SP	188 ^a	9	2.734	2.734	NI	D	
SP	188 ^a	1	2.735	2.735	NI	D	
SP	189 ^a	34	2.736	2.736	NI	A	
SP	189 ^a	38	2.737	2.737	NI	A	
SP	189 ^a	32	2.738	2.738	NI	A	
SP	189 ^a	88	2.739	2.739	NI	A	
SP	190 ^a	34	2.740	2.740	NI	A	
SP	190 ^a	25	2.741	2.741	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	190 ^a	4	2.742	2.742	NI	A	
SP	191 ^a	3	2.743	2.743	NI	A	
SP	191 ^a	34	2.744	2.744	NI	A	
SP	191 ^a	12	2.745	2.745	NI	A	
SP	191 ^a	21	2.746	2.746	NI	D	
SP	192 ^a	638	2.752	2.752	NI	A	
SP	192 ^a	274	2.753	2.753	NI	A	
SP	192 ^a	57	2.754	2.755	I	S	Certidão sem data, porém consta que a solicitação do SDD foi protocolada em 1º.2.2013, sob o nº 26.179/2013.
SP	192 ^a	64	2.756	2.757	I	S	Certidão sem data, porém consta que a solicitação do SDD foi protocolada em 1º.2.2013, sob o nº 26.180/2013.
SP	192 ^a	66	2.758	2.759	I	S	Certidão sem data, porém consta que a solicitação do SDD foi protocolada em 1º.2.2013, sob o nº 26.181/2013.

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	192 ^a	43	2.760	2.761	I	S	Certidão sem data, porém consta que a solicitação do SDD foi protocolada em 19.2.2013, sob o n° 36.211/2013.
SP	192 ^a	106	2.762	2.762	NI	A	
SP	192 ^a	179	2.763	2.768	I	S	Certidão sem data, porém consta que a solicitação do SDD foi protocolada em 19.2.2013, sob o n° 36.213/2013.
SP	192 ^a	136	2.769	2.671	I	S	Certidão sem data, porém consta que a solicitação do SDD foi protocolada em 7.3.2013, sob o n° 49.566/2013.
SP	192 ^a	162	2.772	2.772	NI	A	
SP	192 ^a	153	2.773	2.773	NI	A	
SP	192 ^a	229	2.774	2.779	I	S	Certidão sem data, porém consta que a solicitação do SDD foi protocolada em 7.3.2013, sob o n° 49.588/2013.

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	192 ^a	252	2.780	2.786	I	S	Certidão sem data, porém consta que a solicitação do SDD foi protocolada em 7.3.2013, sob o nº 49.589/2013.
SP	192 ^a	166	2.787	2.787	NI	A	
SP	192 ^a	206	2.788	2.788	NI	A	
SP	192 ^a	188	2.789	2.789	NI	A	
SP	192 ^a	123	2.790	2.790	NI	A	
SP	192 ^a	306	2.791	2.791	NI	D	
SP	192 ^a	152	2.792	2.792	NI	D	
SP	192 ^a	58	2.793	2.793	NI	D	
SP	192 ^a	115	2.794	2.794	NI	D	
SP	192 ^a	216	2.795	2.795	NI	D	Cópia.
SP	192 ^a	162	2.796	2.796	NI	D	
SP	192 ^a	340	2.797	2.797	NI	D	Cópia.
SP	193 ^a	5	2.798	2.798	NI	A	
SP	194 ^a	3	2.799	2.799	NI	A	
SP	194 ^a	5	2.800	2.800	NI	A	
SP	194 ^a	5	2.801	2.801	NI	D	
SP	195 ^a	74	2.802	2.802	NI	A	
SP	195 ^a	14	2.803	2.803	NI	D	
SP	196 ^a	13	2.804	2.804	NI	A	
SP	196 ^a	17	2.805	2.805	NI	A	
SP	196 ^a	3	2.806	2.806	NI	D	
SP	197 ^a	11	2.807	2.807	NI	A	
SP	199 ^a	93	2.808	2.808	NI	A	
SP	199 ^a	97	2.809	2.809	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	199ª	120	2.810	2.810	NI	A	
SP	199ª	126	2.811	2.811	NI	A	
SP	199ª	105	2.812	2.812	NI	A	
SP	199ª	145	2.813	2.813	NI	D	
SP	199ª	107	2.814	2.814	NI	D	
SP	199ª	49	2.815	2.815	NI	D	
SP	199ª	161	2.816	2.816	NI	D	
SP	199ª	117	2.817	2.817	NI	D	
SP	200ª	4	2.818	2.818	NI	A	
SP	200ª	29	2.819	2.819	NI	A	
SP	200ª	1	2.820	2.820	NI	D	
SP	201ª	928	2.821	2.821	NI	A	
SP	201ª	117	2.822	2.822	NI	A	
SP	201ª	258	2.823	2.823	NI	D	
SP	201ª	89	2.824	2.824	NI	D	
SP	201ª	35	2.825	2.825	NI	D	
SP	201ª	36	2.826	2.826	NI	D	
SP	201ª	80	2.827	2.827	NI	D	
SP	201ª	91	2.828	2.828	NI	D	
SP	201ª	110	2.829	2.829	NI	D	
SP	201ª	161	2.830	2.830	NI	D	
SP	201ª	75	2.831	2.831	NI	D	
SP	201ª	76	2.832	2.832	NI	D	
SP	201ª	28	2.833	2.833	NI	D	
SP	203ª	62	2.834	2.834	NI	A	
SP	203ª	26	2.835	2.835	NI	A	
SP	203ª	10	2.836	2.836	NI	A	
SP	205ª	98	2.837	2.837	NI	A	
SP	205ª	34	2.838	2.838	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	205 ^a	8	2.839	2.839	NI	A	
SP	205 ^a	35	2.840	2.840	NI	A	
SP	205 ^a	10	2.841	2.841	NI	D	
SP	205 ^a	4	2.842	2.842	NI	D	
SP	205 ^a	6	2.843	2.843	NI	D	
SP	206 ^a	34	2.844	2.844	NI	A	
SP	206 ^a	21	2.845	2.845	NI	A	
SP	206 ^a	10	2.846	2.846	NI	A	
SP	206 ^a	21	2.847	2.847	NI	A	
SP	206 ^a	50	2.848	2.848	NI	A	
SP	206 ^a	17	2.849	2.849	NI	D	
SP	207 ^a	6	2.850	2.850	NI	D	
SP	207 ^a	5	2.851	2.851	NI	D	
SP	208 ^a	1	2.852	2.852	NI	A	
SP	209 ^a	38	2.853	2.853	NI	A	
SP	210 ^a	1	2.854	2.854	NI	D	
SP	210 ^a	2	2.855	2.855	NI	D	
SP	211 ^a	66	2.856	2.856	NI	A	
SP	211 ^a	104	2.857	2.857	NI	A	
SP	211 ^a	59	2.858	2.858	NI	A	
SP	211 ^a	5	2.859	2.859	NI	A	
SP	211 ^a	3	2.860	2.860	NI	D	
SP	211 ^a	3	2.861	2.861	NI	D	
SP	211 ^a	4	2.862	2.862	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	211 ^a	1	2.863	2.863	NI	D	Certifica que “após conferência das assinaturas e dos números dos títulos de eleitores constantes das listas apresentadas [...], que 1 (quatro) eleitor inscrito nesta zona eleitoral apoiou o referido partido”.
SP	211 ^a	6	2.864	2.864	NI	D	
SP	212 ^a	86	2.865	2.865	NI	A	
SP	212 ^a	11	2.866	2.866	NI	A	
SP	212 ^a	11	2.867	2.867	NI	A	
SP	212 ^a	5	2.868	2.868	NI	A	
SP	212 ^a	18	2.869	2.869	NI	A	
SP	212 ^a	74	2.870	2.870	NI	A	
SP	212 ^a	34	2.871	2.871	NI	A	
SP	212 ^a	5	2.872	2.872	NI	D	
SP	212 ^a	2	2.873	2.873	NI	D	
SP	212 ^a	4	2.874	2.874	NI	D	
SP	213 ^a	5	2.875	2.875	I	A	
SP	213 ^a	13	2.876	2.876	I	A	
SP	213 ^a	8	2.877	2.877	I	A	
SP	214 ^a	10	2.878	2.878	NI	D	
SP	214 ^a	9	2.879	2.879	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	215 ^a	4	2.880	2.880	NI	D	
SP	215 ^a	2	2.881	2.881	NI	D	
SP	216 ^a	59	2.882	2.882	NI	A	
SP	216 ^a	25	2.883	2.883	NI	A	
SP	216 ^a	41	2.884	2.884	NI	A	
SP	216 ^a	26	2.885	2.885	NI	D	
SP	216 ^a	13	2.886	2.886	NI	D	
SP	216 ^a	19	2.887	2.887	NI	D	
SP	217 ^a	63	2.888	2.888	NI	A	
SP	217 ^a	7	2.889	2.889	NI	A	
SP	217 ^a	34	2.890	2.890	NI	A	
SP	217 ^a	65	2.891	2.891	NI	A	
SP	217 ^a	8	2.892	2.892	NI	A	
SP	217 ^a	41	2.893	2.893	NI	A	
SP	217 ^a	122	2.894	2.894	NI	A	
SP	217 ^a	94	2.895	2.895	NI	A	
SP	217 ^a	106	2.896	2.896	NI	D	
SP	217 ^a	86	2.897	2.897	NI	D	
SP	218 ^a	8	2.898	2.898	NI	A	
SP	218 ^a	23	2.899	2.899	NI	A	
SP	218 ^a	3	2.900	2.900	NI	D	
SP	219 ^a	168	2.901	2.901	NI	A	
SP	219 ^a	90	2.902	2.902	NI	A	
SP	219 ^a	94	2.903	2.903	NI	A	
SP	219 ^a	154	2.904	2.904	NI	A	
SP	219 ^a	58	2.905	2.905	NI	A	
SP	219 ^a	12	2.906	2.906	NI	A	
SP	219 ^a	70	2.907	2.907	NI	A	
SP	219 ^a	188	2.908	2.908	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	219ª	121	2.909	2.909	NI	A	
SP	219ª	196	2.910	2.910	NI	A	
SP	219ª	137	2.911	2.911	NI	A	
SP	219ª	88	2.912	2.912	NI	A	
SP	219ª	122	2.913	2.913	NI	A	
SP	219ª	190	2.914	2.914	NI	D	
SP	219ª	103	2.915	2.915	NI	D	
SP	219ª	158	2.916	2.916	NI	D	
SP	219ª	106	2.917	2.917	NI	D	
SP	220ª	13	2.918	2.918	NI	A	
SP	220ª	17	2.919	2.919	NI	A	
SP	220ª	12	2.920	2.920	NI	A	
SP	220ª	29	2.921	2.921	NI	A	
SP	222ª	71	2.922	2.922	NI	A	
SP	222ª	36	2.923	2.923	NI	A	
SP	222ª	104	2.924	2.924	NI	A	
SP	222ª	34	2.925	2.925	NI	A	
SP	222ª	65	2.926	2.926	NI	A	
SP	222ª	246	2.927	2.927	NI	A	
SP	222ª	204	2.928	2.928	NI	A	
SP	222ª	50	2.929	2.929	NI	A	
SP	222ª	41	2.930	2.930	NI	D	
SP	222ª	148	2.931	2.931	NI	D	
SP	222ª	42	2.932	2.932	NI	D	
SP	222ª	78	2.933	2.933	NI	D	
SP	222ª	39	2.934	2.934	NI	D	
SP	222ª	16	2.935	2.935	NI	D	
SP	222ª	14	2.936	2.936	NI	D	
SP	223ª	12	2.937	2.937	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	223 ^a	22	2.938	2.938	NI	D	
SP	223 ^a	8	2.939	2.939	NI	D	
SP	224 ^a	9	2.940	2.940	NI	A	
SP	224 ^a	44	2.941	2.941	NI	A	
SP	225 ^a	13	2.942	2.942	NI	A	
SP	226 ^a	4	2.943	2.943	NI	A	
SP	226 ^a	8	2.944	2.944	NI	D	
SP	227 ^a	32	2.950	2.950	NI	A	
SP	227 ^a	90	2.951	2.951	NI	A	
SP	227 ^a	22	2.952	2.952	NI	A	
SP	227 ^a	18	2.953	2.953	NI	A	
SP	227 ^a	22	2.954	2.954	NI	A	
SP	227 ^a	13	2.955	2.955	NI	A	
SP	227 ^a	3	2.956	2.956	NI	D	
SP	227 ^a	14	2.957	2.957	NI	D	
SP	227 ^a	8	2.958	2.958	NI	D	
SP	227 ^a	6	2.959	2.959	NI	D	
SP	228 ^a	75	2.960	2.960	NI	A	
SP	228 ^a	15	2.961	2.961	NI	A	
SP	228 ^a	19	2.962	2.962	NI	D	
SP	229 ^a	6	2.963	2.963	NI	A	
SP	230 ^a	10	2.964	2.964	NI	A	
SP	230 ^a	15	2.965	2.965	NI	A	
SP	230 ^a	59	2.966	2.966	NI	A	
SP	230 ^a	35	2.967	2.967	NI	A	
SP	230 ^a	6	2.968	2.968	NI	A	
SP	231 ^a	17	2.969	2.969	NI	A	
SP	232 ^a	4	2.970	2.970	NI	A	
SP	232 ^a	154	2.971	2.971	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	233 ^a	145	2.972	2.972	NI	A	
SP	234 ^a	45	2.973	2.973	NI	A	
SP	234 ^a	57	2.974	2.974	NI	A	
SP	234 ^a	13	2.975	2.975	NI	A	
SP	234 ^a	32	2.976	2.976	NI	A	
SP	234 ^a	8	2.977	2.977	NI	D	
SP	234 ^a	1	2.978	2.978	NI	D	
SP	236 ^a	190	2.979	2.979	NI	A	
SP	236 ^a	17	2.980	2.980	NI	A	
SP	237 ^a	33	2.981	2.981	NI	A	
SP	237 ^a	13	2.982	2.982	NI	A	
SP	237 ^a	116	2.983	2.983	NI	A	
SP	237 ^a	193	2.984	2.984	NI	A	
SP	237 ^a	22	2.985	2.985	NI	D	
SP	238 ^a	10	2.986	2.986	NI	A	
SP	238 ^a	10	2.987	2.987	NI	A	
SP	238 ^a	14	2.988	2.988	NI	D	
SP	238 ^a	29	2.989	2.989	NI	D	
SP	239 ^a	12	2.990	2.990	NI	A	
SP	239 ^a	17	2.991	2.991	NI	A	
SP	239 ^a	5	2.992	2.992	NI	A	
SP	239 ^a	7	2.993	2.993	NI	D	
SP	240 ^a	12	2.994	2.994	NI	A	
SP	240 ^a	12	2.995	2.995	NI	A	
SP	241 ^a	6	2.996	2.996	NI	A	
SP	241 ^a	7	2.997	2.997	NI	D	
SP	242 ^a	48	2.998	2.998	NI	A	
SP	242 ^a	74	2.999	2.999	NI	A	
SP	242 ^a	19	3.000	3.000	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	242 ^a	27	3.003	3.003	NI	A	
SP	243 ^a	18	3.004	3.004	NI	A	
SP	244 ^a	26	3.005	3.005	NI	A	
SP	244 ^a	21	3.006	3.006	NI	A	
SP	244 ^a	4	3.007	3.007	NI	A	
SP	245 ^a	9	3.008	3.008	NI	D	
SP	245 ^a	31	3.009	3.009	NI	A	
SP	245 ^a	19	3.010	3.010	NI	D	
SP	245 ^a	9	3.011	3.011	NI	D	
SP	245 ^a	5	3.012	3.012	NI	D	
SP	246 ^a	85	3.013	3.013	NI	A	
SP	246 ^a	19	3.014	3.014	NI	A	
SP	246 ^a	136	3.015	3.015	NI	A	
SP	246 ^a	50	3.016	3.016	NI	A	
SP	246 ^a	166	3.017	3.017	NI	A	
SP	246 ^a	65	3.018	3.018	NI	A	
SP	246 ^a	65	3.019	3.019	NI	A	
SP	246 ^a	74	3.020	3.020	NI	D	
SP	246 ^a	72	3.021	3.021	NI	D	
SP	246 ^a	54	3.022	3.022	NI	D	
SP	246 ^a	118	3.023	3.023	NI	D	
SP	246 ^a	74	3.024	3.024	NI	D	
SP	247 ^a	178	3.025	3.025	NI	A	
SP	247 ^a	4	3.026	3.026	NI	A	
SP	247 ^a	62	3.027	3.027	NI	A	
SP	247 ^a	144	3.028	3.028	NI	A	
SP	247 ^a	38	3.029	3.029	NI	A	
SP	247 ^a	96	3.030	3.030	NI	A	
SP	247 ^a	84	3.031	3.031	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	247 ^a	266	3.032	3.032	NI	A	
SP	247 ^a	16	3.033	3.033	NI	A	
SP	247 ^a	86	3.034	3.034	NI	A	
SP	247 ^a	40	3.035	3.035	NI	A	
SP	247 ^a	124	3.036	3.036	NI	A	
SP	247 ^a	41	3.037	3.037	NI	A	
SP	247 ^a	86	3.038	3.038	NI	A	
SP	247 ^a	137	3.039	3.039	NI	A	
SP	247 ^a	128	3.040	3.040	NI	A	
SP	247 ^a	163	3.041	3.041	NI	A	
SP	247 ^a	251	3.042	3.042	NI	A	
SP	247 ^a	163	3.043	3.043	NI	A	
SP	247 ^a	144	3.044	3.044	NI	A	
SP	247 ^a	91	3.045	3.045	NI	A	
SP	247 ^a	107	3.046	3.046	NI	D	
SP	247 ^a	65	3.047	3.047	NI	D	
SP	247 ^a	140	3.048	3.048	NI	D	
SP	247 ^a	87	3.049	3.049	NI	D	
SP	247 ^a	157	3.050	3.050	NI	D	
SP	248 ^a	114	3.051	3.051	NI	A	
SP	248 ^a	37	3.052	3.052	NI	A	
SP	248 ^a	62	3.053	3.053	NI	A	
SP	248 ^a	136	3.054	3.054	NI	A	
SP	248 ^a	175	3.055	3.055	NI	A	
SP	248 ^a	403	3.056	3.056	NI	A	
SP	248 ^a	149	3.057	3.057	NI	A	
SP	248 ^a	169	3.058	3.058	NI	A	
SP	248 ^a	88	3.059	3.059	NI	A	
SP	248 ^a	99	3.060	3.060	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	248 ^a	89	3.061	3.061	NI	A	
SP	248 ^a	35	3.062	3.062	NI	A	
SP	248 ^a	84	3.063	3.063	NI	A	
SP	248 ^a	100	3.064	3.064	NI	A	
SP	248 ^a	107	3.065	3.065	NI	A	
SP	248 ^a	95	3.066	3.066	NI	A	
SP	248 ^a	106	3.067	3.067	NI	A	
SP	248 ^a	277	3.068	3.068	NI	A	
SP	248 ^a	224	3.069	3.069	NI	A	
SP	248 ^a	194	3.070	3.070	NI	A	
SP	248 ^a	318	3.071	3.071	NI	A	
SP	248 ^a	106	3.072	3.072	NI	A	
SP	248 ^a	85	3.073	3.073	NI	A	
SP	248 ^a	176	3.074	3.074	NI	D	
SP	248 ^a	133	3.075	3.075	NI	D	
SP	248 ^a	186	3.076	3.076	NI	D	
SP	248 ^a	145	3.077	3.077	NI	D	
SP	248 ^a	88	3.078	3.078	NI	D	
SP	248 ^a	143	3.079	3.079	NI	D	
SP	249 ^a	80	3.080	3.080	NI	A	
SP	249 ^a	31	3.081	3.081	NI	A	
SP	249 ^a	105	3.082	3.082	NI	A	
SP	249 ^a	71	3.083	3.083	NI	A	
SP	249 ^a	79	3.084	3.084	NI	A	
SP	249 ^a	120	3.085	3.085	NI	A	
SP	249 ^a	100	3.086	3.086	NI	A	
SP	249 ^a	218	3.087	3.087	NI	A	
SP	249 ^a	86	3.088	3.088	NI	A	
SP	249 ^a	116	3.089	3.089	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	249 ^a	163	3.090	3.090	NI	D	
SP	249 ^a	62	3.091	3.091	NI	D	
SP	249 ^a	63	3.092	3.092	NI	D	
SP	250 ^a	76	3.093	3.093	NI	A	
SP	250 ^a	76	3.094	3.094	NI	A	
SP	250 ^a	184	3.095	3.095	NI	A	
SP	250 ^a	42	3.096	3.096	NI	A	
SP	250 ^a	38	3.097	3.097	NI	A	
SP	250 ^a	18	3.098	3.098	NI	A	
SP	250 ^a	73	3.099	3.099	NI	A	
SP	250 ^a	102	3.100	3.100	NI	A	
SP	250 ^a	47	3.101	3.101	NI	A	
SP	250 ^a	41	3.102	3.102	NI	A	
SP	250 ^a	178	3.103	3.103	NI	A	
SP	250 ^a	22	3.104	3.104	NI	A	
SP	250 ^a	164	3.105	3.105	NI	D	
SP	250 ^a	57	3.106	3.106	NI	D	
SP	250 ^a	52	3.107	3.107	NI	D	
SP	250 ^a	93	3.108	3.108	NI	D	
SP	250 ^a	53	3.109	3.109	NI	D	
SP	250 ^a	23	3.110	3.110	NI	D	
SP	250 ^a	15	3.111	3.111	NI	D	
SP	250 ^a	78	3.112	3.112	NI	D	
SP	251 ^a	64	3.113	3.113	NI	A	
SP	251 ^a	33	3.114	3.114	NI	A	
SP	251 ^a	36	3.115	3.115	NI	A	
SP	251 ^a	146	3.116	3.116	NI	D	
SP	251 ^a	81	3.117	3.117	NI	D	
SP	252 ^a	47	3.118	3.118	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	252 ^a	38	3.119	3.119	NI	A	
SP	252 ^a	38	3.120	3.120	NI	A	
SP	252 ^a	163	3.121	3.121	NI	A	
SP	252 ^a	14	3.122	3.122	NI	A	
SP	252 ^a	60	3.123	3.123	NI	A	
SP	252 ^a	51	3.124	3.124	NI	A	
SP	252 ^a	26	3.125	3.125	NI	A	
SP	252 ^a	27	3.126	3.126	NI	A	
SP	252 ^a	241	3.127	3.127	NI	A	
SP	252 ^a	224	3.128	3.128	NI	A	
SP	252 ^a	99	3.129	3.129	NI	A	
SP	252 ^a	150	3.130	3.130	NI	A	
SP	252 ^a	72	3.131	3.131	NI	A	
SP	252 ^a	54	3.132	3.132	NI	A	
SP	252 ^a	78	3.133	3.133	NI	D	
SP	252 ^a	123	3.134	3.134	NI	D	
SP	252 ^a	142	3.135	3.135	NI	D	
SP	252 ^a	41	3.136	3.136	NI	D	
SP	252 ^a	34	3.137	3.137	NI	D	
SP	252 ^a	58	3.138	3.138	NI	D	
SP	253 ^a	117	3.144	3.144	NI	A	
SP	253 ^a	16	3.145	3.145	NI	A	
SP	253 ^a	52	3.146	3.146	NI	A	
SP	253 ^a	81	3.147	3.147	NI	A	
SP	253 ^a	151	3.148	3.148	NI	A	
SP	253 ^a	82	3.149	3.149	NI	A	
SP	253 ^a	60	3.150	3.150	NI	A	
SP	253 ^a	46	3.151	3.151	NI	A	
SP	253 ^a	32	3.152	3.152	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	253 ^a	55	3.153	3.153	NI	A	
SP	253 ^a	33	3.154	3.154	NI	A	
SP	253 ^a	83	3.155	3.155	NI	A	
SP	253 ^a	79	3.156	3.156	NI	A	
SP	253 ^a	154	3.157	3.157	NI	A	
SP	253 ^a	58	3.158	3.158	NI	A	
SP	253 ^a	76	3.159	3.159	NI	A	
SP	253 ^a	24	3.160	3.160	NI	A	
SP	253 ^a	57	3.161	3.161	NI	A	
SP	253 ^a	9	3.162	3.162	NI	A	
SP	253 ^a	25	3.163	3.163	NI	A	
SP	253 ^a	50	3.164	3.164	NI	D	
SP	253 ^a	36	3.165	3.165	NI	D	
SP	253 ^a	34	3.166	3.166	NI	D	
SP	253 ^a	16	3.167	3.167	NI	D	
SP	253 ^a	39	3.168	3.168	NI	D	
SP	253 ^a	18	3.169	3.169	NI	D	
SP	253 ^a	21	3.170	3.170	NI	D	
SP	253 ^a	28	3.171	3.171	NI	D	
SP	254 ^a	168	3.172	3.172	NI	A	
SP	254 ^a	296	3.173	3.173	NI	A	
SP	254 ^a	124	3.174	3.174	NI	A	
SP	254 ^a	120	3.175	3.175	NI	A	
SP	254 ^a	202	3.176	3.176	NI	A	
SP	254 ^a	125	3.177	3.177	NI	A	
SP	254 ^a	51	3.178	3.178	NI	A	
SP	254 ^a	50	3.179	3.179	NI	A	
SP	254 ^a	45	3.180	3.180	NI	A	
SP	254 ^a	30	3.181	3.181	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	254 ^a	126	3.182	3.182	NI	A	
SP	254 ^a	283	3.183	3.183	NI	A	
SP	254 ^a	239	3.184	3.184	NI	A	
SP	254 ^a	147	3.185	3.185	NI	A	
SP	254 ^a	223	3.186	3.186	NI	A	
SP	254 ^a	213	3.187	3.187	NI	A	
SP	254 ^a	82	3.188	3.188	NI	A	
SP	254 ^a	100	3.189	3.189	NI	A	
SP	254 ^a	52	3.190	3.190	NI	A	
SP	254 ^a	174	3.191	3.191	NI	D	
SP	254 ^a	107	3.192	3.192	NI	D	
SP	254 ^a	82	3.193	3.193	NI	D	
SP	254 ^a	136	3.194	3.194	NI	D	
SP	255 ^a	89	3.195	3.195	NI	A	
SP	255 ^a	92	3.196	3.196	NI	A	
SP	255 ^a	123	3.197	3.197	NI	A	
SP	255 ^a	143	3.198	3.198	NI	A	
SP	255 ^a	34	3.199	3.199	NI	A	
SP	255 ^a	54	3.200	3.200	NI	A	
SP	255 ^a	55	3.201	3.201	NI	A	
SP	255 ^a	29	3.202	3.202	NI	A	
SP	255 ^a	13	3.203	3.203	NI	A	
SP	255 ^a	60	3.204	3.204	NI	A	
SP	255 ^a	161	3.205	3.205	NI	A	
SP	255 ^a	177	3.206	3.206	NI	A	
SP	255 ^a	95	3.207	3.207	NI	A	
SP	255 ^a	185	3.208	3.208	NI	A	
SP	255 ^a	73	3.209	3.209	NI	A	
SP	255 ^a	50	3.210	3.210	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	255 ^a	136	3.211	3.211	NI	A	
SP	255 ^a	123	3.212	3.212	NI	A	
SP	255 ^a	115	3.213	3.213	NI	A	
SP	255 ^a	73	3.214	3.214	NI	A	
SP	255 ^a	56	3.215	3.215	NI	A	
SP	255 ^a	45	3.216	3.216	NI	D	
SP	255 ^a	116	3.217	3.217	NI	D	
SP	255 ^a	167	3.218	3.218	NI	D	
SP	255 ^a	185	3.219	3.219	NI	D	
SP	255 ^a	37	3.220	3.220	NI	D	
SP	255 ^a	82	3.221	3.221	NI	D	
SP	255 ^a	78	3.222	3.222	NI	D	
SP	256 ^a	39	3.223	3.223	NI	A	
SP	256 ^a	61	3.224	3.224	NI	A	
SP	256 ^a	45	3.225	3.225	NI	A	
SP	256 ^a	40	3.226	3.226	NI	A	
SP	256 ^a	29	3.227	3.227	NI	A	
SP	256 ^a	102	3.228	3.228	NI	A	
SP	256 ^a	214	3.229	3.229	NI	A	
SP	256 ^a	40	3.230	3.230	NI	A	
SP	256 ^a	32	3.231	3.231	NI	A	
SP	256 ^a	141	3.232	3.232	NI	A	
SP	256 ^a	169	3.233	3.233	NI	A	
SP	256 ^a	230	3.234	3.234	NI	A	
SP	256 ^a	297	3.235	3.235	NI	A	
SP	256 ^a	171	3.236	3.236	NI	D	
SP	256 ^a	72	3.237	3.237	NI	D	
SP	256 ^a	243	3.238	3.238	NI	D	
SP	256 ^a	94	3.239	3.239	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	256 ^a	76	3.240	3.240	NI	D	
SP	256 ^a	163	3.241	3.241	NI	D	
SP	256 ^a	157	3.242	3.242	NI	D	
SP	256 ^a	200	3.243	3.243	NI	D	
SP	256 ^a	63	3.244	3.244	NI	D	
SP	256 ^a	94	3.245	3.245	NI	D	
SP	257 ^a	164	3.246	3.246	NI	A	
SP	257 ^a	196	3.247	3.247	NI	A	
SP	257 ^a	366	3.248	3.248	NI	A	
SP	257 ^a	128	3.249	3.249	NI	A	
SP	257 ^a	36	3.250	3.250	NI	A	
SP	257 ^a	38	3.251	3.251	NI	A	
SP	257 ^a	53	3.252	3.252	NI	A	
SP	257 ^a	82	3.253	3.253	NI	A	
SP	257 ^a	206	3.254	3.254	NI	A	
SP	257 ^a	94	3.255	3.255	NI	A	
SP	257 ^a	149	3.256	3.256	NI	A	
SP	257 ^a	274	3.257	3.257	NI	A	
SP	257 ^a	26	3.258	3.258	NI	D	
SP	257 ^a	287	3.259	3.259	NI	D	
SP	257 ^a	76	3.260	3.260	NI	D	
SP	258 ^a	68	3.261	3.261	NI	A	
SP	258 ^a	54	3.262	3.262	NI	A	
SP	258 ^a	30	3.263	3.263	NI	A	
SP	258 ^a	63	3.264	3.264	NI	A	
SP	258 ^a	91	3.265	3.265	NI	A	
SP	258 ^a	174	3.266	3.266	NI	A	
SP	258 ^a	186	3.267	3.267	NI	A	
SP	258 ^a	98	3.268	3.268	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	258ª	116	3.269	3.269	NI	A	
SP	258ª	93	3.270	3.270	NI	D	
SP	258ª	201	3.271	3.271	NI	D	
SP	259ª	83	3.272	3.272	NI	A	
SP	259ª	50	3.273	3.273	NI	A	
SP	259ª	106	3.274	3.274	NI	A	
SP	259ª	40	3.275	3.275	NI	A	
SP	259ª	53	3.276	3.276	NI	A	
SP	259ª	44	3.277	3.277	NI	A	
SP	259ª	133	3.278	3.278	NI	A	
SP	259ª	122	3.279	3.279	NI	D	
SP	259ª	235	3.280	3.280	NI	D	
SP	259ª	117	3.281	3.281	NI	D	
SP	260ª	90	3.282	3.282	NI	A	
SP	260ª	83	3.283	3.283	NI	A	
SP	260ª	371	3.284	3.284	NI	A	
SP	260ª	38	3.285	3.285	NI	A	
SP	260ª	29	3.286	3.286	NI	A	
SP	260ª	29	3.287	3.287	NI	A	
SP	260ª	23	3.288	3.288	NI	A	
SP	260ª	301	3.289	3.289	NI	A	
SP	260ª	199	3.290	3.290	NI	A	
SP	260ª	93	3.291	3.291	NI	A	
SP	260ª	139	3.292	3.292	NI	A	
SP	260ª	23	3.293	3.293	NI	D	
SP	260ª	110	3.294	3.294	NI	D	
SP	260ª	171	3.295	3.295	NI	D	
SP	260ª	162	3.296	3.296	NI	D	
SP	260ª	46	3.297	3.297	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	260 ^a	53	3.298	3.298	NI	D	
SP	260 ^a	133	3.299	3.299	NI	D	
SP	260 ^a	174	3.300	3.300	NI	D	
SP	260 ^a	157	3.303	3.303	NI	D	
SP	260 ^a	31	3.304	3.304	NI	D	
SP	260 ^a	16	3.305	3.305	NI	D	
SP	260 ^a	15	3.306	3.306	NI	D	
SP	260 ^a	38	3.307	3.307	NI	D	
SP	260 ^a	6	3.308	3.308	NI	D	
SP	260 ^a	37	3.309	3.309	NI	D	
SP	260 ^a	32	3.310	3.310	NI	D	
SP	261 ^a	161	3.311	3.311	NI	D	
SP	262 ^a	54	3.314	3.315	I	A	
SP	262 ^a	29	3.315	3.313	I	A	
SP	262 ^a	63	3.316	3.318	I	A	
SP	262 ^a	45	3.319	3.320	I	D	
SP	262 ^a	4	3.321	3.321	I	D	
SP	262 ^a	17	3.322	3.323	I	D	
SP	262 ^a	10	3.324	3.324	I	D	
SP	263 ^a	97	3.325	3.325	NI	A	
SP	263 ^a	9	3.326	3.326	NI	A	
SP	263 ^a	79	3.327	3.327	NI	A	
SP	263 ^a	13	3.328	3.328	NI	A	
SP	263 ^a	155	3.329	3.329	NI	A	
SP	263 ^a	75	3.330	3.330	NI	A	
SP	263 ^a	51	3331	3.331	NI	A	
SP	263 ^a	140	3.332	3.332	NI	A	
SP	263 ^a	47	3.333	3.333	NI	A	
SP	263 ^a	40	3.334	3.334	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	263 ^a	62	3.335	3.335	NI	D	
SP	264 ^a	22	3.336	3.336	NI	A	
SP	264 ^a	66	3.337	3.337	NI	A	
SP	264 ^a	51	3.338	3.338	NI	A	
SP	264 ^a	24	3.339	3.339	NI	A	
SP	264 ^a	54	3.340	3.340	NI	A	
SP	264 ^a	13	3.341	3.341	NI	A	
SP	264 ^a	32	3.342	3.342	NI	A	
SP	264 ^a	29	3.343	3.343	NI	D	
SP	264 ^a	17	3.344	3.344	NI	D	
SP	265 ^a	12	3.350	3.351	I	A	
SP	265 ^a	5	3.352	3.353	I	A	
SP	265 ^a	5	3.354	3.354	NI	D	
SP	266 ^a	25	3.355	3.355	NI	A	
SP	266 ^a	15	3.356	3.356	NI	A	
SP	266 ^a	6	3.357	3.357	NI	D	
SP	266 ^a	7	3.358	3.358	NI	D	
SP	267 ^a	97	3.359	3.359	NI	A	
SP	267 ^a	42	3.360	3.360	NI	D	
SP	267 ^a	119	3.361	3.361	NI	D	
SP	267 ^a	112	3.362	3.362	NI	D	
SP	268 ^a	35	3.363	3.363	NI	A	
SP	268 ^a	100	3.364	3.364	NI	A	
SP	269 ^a	46	3.365	3.365	NI	A	
SP	269 ^a	6	3.366	3.366	NI	A	
SP	269 ^a	60	3.367	3.367	NI	A	
SP	269 ^a	55	3.368	3.368	NI	A	
SP	269 ^a	39	3.369	3.369	NI	A	
SP	269 ^a	93	3.370	3.370	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	269 ^a	21	3.371	3371	NI	A	
SP	269 ^a	30	3.372	3.372	NI	D	
SP	270 ^a	455	3.373	3.373	NI	A	
SP	270 ^a	19	3.374	3.374	NI	A	
SP	270 ^a	40	3.375	3.375	NI	A	
SP	270 ^a	24	3.376	3.376	NI	A	
SP	270 ^a	6	3.377	3.377	NI	A	
SP	271 ^a	54	3.378	3.378	NI	A	
SP	271 ^a	14	3.379	3.379	NI	A	
SP	271 ^a	13	3.380	3.380	NI	A	
SP	272 ^a	163	3.381	3.381	NI	A	
SP	272 ^a	26	3.382	3.382	NI	A	
SP	272 ^a	31	3.383	3.383	NI	A	
SP	272 ^a	11	3.384	3.384	NI	A	
SP	272 ^a	11	3.385	3.385	NI	A	
SP	272 ^a	15	3.386	3.386	NI	D	
SP	273 ^a	51	3.387	3.387	NI	A	
SP	273 ^a	26	3.388	3.388	NI	A	
SP	273 ^a	122	3.389	3.389	NI	A	
SP	273 ^a	60	3.390	3.390	NI	D	
SP	273 ^a	6	3.391	3.391	NI	D	
SP	274 ^a	98	3.392	3.392	NI	A	
SP	274 ^a	16	3.393	3.393	NI	A	
SP	274 ^a	15	3.394	3.394	NI	D	
SP	274 ^a	16	3.395	3.395	NI	A	
SP	275 ^a	65	3.396	3.396	NI	A	
SP	275 ^a	8	3.397	3.397	NI	A	
SP	275 ^a	14	3.398	3.398	NI	A	
SP	275 ^a	13	3.399	3.399	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	275ª	14	3.400	3.400	NI	A	
SP	275ª	9	3.401	3.401	NI	A	
SP	276ª	76	3.402	3.402	NI	A	
SP	276ª	76	3.403	3.403	NI	A	
SP	276ª	46	3.404	3.404	NI	A	
SP	276ª	40	3.405	3.405	NI	A	
SP	276ª	93	3.406	3.406	NI	A	
SP	276ª	59	3.407	3.407	NI	A	
SP	276ª	129	3.408	3.408	NI	A	
SP	276ª	90	3.409	3.409	NI	A	
SP	276ª	130	3.410	3.410	NI	A	
SP	276ª	117	3.411	3.411	NI	A	
SP	276ª	82	3.412	3.412	NI	A	
SP	276ª	135	3.413	3.413	NI	D	
SP	277ª	73	3.414	3.414	NI	A	
SP	277ª	87	3.415	3.415	NI	A	
SP	277ª	168	3.416	3.416	NI	A	
SP	277ª	130	3.417	3.417	NI	A	
SP	277ª	121	3.418	3.418	NI	D	
SP	277ª	19	3.419	3.419	NI	D	
SP	277ª	44	3.420	3.420	NI	D	
SP	277ª	87	3.421	3.421	NI	D	
SP	278ª	31	3.422	3.422	NI	A	
SP	278ª	77	3.423	3.423	NI	A	
SP	278ª	49	3.424	3.424	NI	A	
SP	278ª	28	3.425	3.425	NI	A	
SP	278ª	39	3.426	3.426	NI	A	
SP	278ª	30	3.427	3.427	NI	A	
SP	278ª	99	3.428	3.428	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	278 ^a	274	3.429	3.429	NI	A	
SP	278 ^a	273	3.430	3.430	NI	A	
SP	278 ^a	363	3.431	3.431	NI	A	
SP	278 ^a	182	3.432	3.432	NI	D	
SP	278 ^a	464	3.433	3.433	NI	D	
SP	278 ^a	73	3.434	3.434	NI	D	
SP	278 ^a	9	3.435	3.435	NI	D	
SP	279 ^a	31	3.436	3.436	NI	A	
SP	279 ^a	48	3.437	3.437	NI	A	
SP	279 ^a	20	3.438	3.438	NI	A	
SP	279 ^a	132	3.439	3.439	NI	A	
SP	279 ^a	122	3.440	3.440	NI	A	
SP	279 ^a	32	3.441	3.441	NI	A	
SP	279 ^a	60	3.442	3.442	NI	A	
SP	279 ^a	22	3.443	3.443	NI	A	
SP	279 ^a	122	3.444	3.444	NI	A	
SP	279 ^a	3	3.445	3.445	NI	A	
SP	280 ^a	338	3.446	3.446	NI	A	
SP	280 ^a	133	3.447	3.447	NI	A	
SP	280 ^a	185	3.448	3.448	NI	A	
SP	280 ^a	45	3.449	3.449	NI	A	
SP	280 ^a	54	3.450	3.450	NI	A	
SP	280 ^a	27	3.451	3.451	NI	A	
SP	280 ^a	44	3.452	3.452	NI	A	
SP	280 ^a	149	3.453	3.453	NI	A	
SP	280 ^a	131	3.454	3.454	NI	A	
SP	280 ^a	147	3.455	3.455	NI	A	
SP	280 ^a	111	3.456	3.456	NI	A	
SP	280 ^a	95	3.457	3.457	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	280ª	96	3.458	3.458	NI	A	
SP	280ª	53	3.459	3.459	NI	A	
SP	280ª	81	3.460	3.460	NI	D	
SP	280ª	201	3.461	3.461	NI	D	
SP	280ª	94	3.462	3.462	NI	D	
SP	280ª	78	3.463	3.463	NI	D	
SP	280ª	139	3.464	3.464	NI	D	
SP	280ª	57	3.465	3.465	NI	D	
SP	280ª	81	3.466	3.466	NI	D	
SP	280ª	141	3.467	3.467	NI	D	
SP	280ª	64	3.468	3.468	NI	D	
SP	281ª	127	3.469	3.469	NI	A	
SP	281ª	42	3.470	3.470	NI	A	
SP	281ª	124	3.471	3.471	NI	A	
SP	281ª	22	3.472	3.472	NI	A	
SP	281ª	23	3.473	3.473	NI	A	
SP	281ª	31	3.474	3.474	NI	A	
SP	281ª	24	3.475	3.475	NI	A	
SP	281ª	17	3.476	3.476	NI	A	
SP	281ª	13	3.477	3.477	NI	D	
SP	281ª	7	3.478	3.478	NI	D	
SP	281ª	10	3.479	3.479	NI	D	
SP	281ª	23	3.480	3.480	NI	D	
SP	281ª	4	3.481	3.481	NI	D	
SP	282ª	41	3.482	3.482	NI	A	
SP	282ª	11	3.483	3.483	NI	A	
SP	282ª	13	3.484	3.484	NI	A	
SP	282ª	107	3.485	3.485	NI	A	
SP	282ª	34	3.486	3.486	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	283 ^a	19	3.487	3.487	NI	A	
SP	283 ^a	19	3.488	3.488	NI	A	
SP	283 ^a	36	3.489	3.489	NI	A	
SP	283 ^a	116	3.490	3.490	NI	A	
SP	283 ^a	44	3.491	3.491	NI	A	
SP	283 ^a	24	3.492	3.492	NI	A	
SP	283 ^a	34	3.493	3.493	NI	A	
SP	283 ^a	46	3.494	3.494	NI	A	
SP	283 ^a	24	3.495	3.495	NI	A	
SP	283 ^a	28	3.496	3.496	NI	D	
SP	283 ^a	19	3.497	3.497	NI	D	
SP	283 ^a	25	3.498	3.498	NI	D	
SP	284 ^a	34	3.499	3.501	I	A	
SP	284 ^a	20	3.502	3.504	I	A	
SP	284 ^a	39	3.505	3.508	I	A	
SP	284 ^a	139	3.509	3.514	I	A	
SP	284 ^a	60	3.515	3.517	I	A	
SP	284 ^a	59	3.518	3.521	I	A	
SP	284 ^a	23	3.522	3.524	I	A	
SP	284 ^a	79	3.525	3.527	I	D	
SP	284 ^a	51	3.528	3.530	I	D	
SP	285 ^a	17	3.531	3.531	NI	A	
SP	285 ^a	21	3.532	3.532	NI	A	
SP	285 ^a	44	3.533	3.533	NI	A	
SP	285 ^a	18	3.534	3.534	NI	A	
SP	285 ^a	53	3.535	3.535	NI	A	
SP	285 ^a	44	3.536	3.536	NI	A	
SP	285 ^a	24	3.537	3.537	NI	A	
SP	286 ^a	109	3.538	3.538	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	286 ^a	16	3.539	3.539	NI	A	
SP	286 ^a	35	3.540	3.540	NI	A	
SP	286 ^a	9	3.541	3.541	NI	A	
SP	286 ^a	15	3.542	3.542	NI	A	
SP	286 ^a	9	3.543	3.543	NI	A	
SP	286 ^a	18	3.544	3.544	NI	A	
SP	286 ^a	11	3.545	3.545	NI	A	
SP	286 ^a	16	3.546	3.546	NI	D	
SP	286 ^a	19	3.547	3.547	NI	D	
SP	287 ^a	154	3.552	3.552	NI	A	
SP	287 ^a	66	3.553	3.553	NI	A	
SP	287 ^a	105	3.554	3.554	NI	A	
SP	287 ^a	95	3.555	3.555	NI	A	
SP	287 ^a	99	3.556	3.556	NI	A	
SP	287 ^a	31	3.557	3.557	NI	A	
SP	287 ^a	24	3.558	3.558	NI	A	
SP	287 ^a	78	3.559	3.559	NI	A	
SP	287 ^a	100	3.560	3.560	NI	A	
SP	288 ^a	6	3.561	3.561	NI	A	
SP	288 ^a	1	3.562	3.562	NI	A	
SP	288 ^a	9	3.563	3.563	NI	A	
SP	288 ^a	6	3.564	3.564	NI	A	
SP	288 ^a	22	3.565	3.565	NI	A	
SP	288 ^a	2	3.566	3.566	NI	D	
SP	288 ^a	5	3.567	3.567	NI	D	
SP	289 ^a	5	3.568	3.568	NI	A	
SP	289 ^a	3	3.569	3.569	NI	A	
SP	290 ^a	21	3.570	3.570	NI	A	
SP	290 ^a	2	3.571	3.571	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	290 ^a	12	3.572	3.572	NI	A	
SP	290 ^a	5	3.573	3.573	NI	D	
SP	291 ^a	106	3.574	3.574	NI	A	
SP	291 ^a	156	3.575	3.575	NI	A	
SP	291 ^a	21	3.576	3.576	NI	A	
SP	291 ^a	22	3.577	3.577	NI	D	
SP	291 ^a	9	3.578	3.578	NI	D	
SP	292 ^a	32	3.579	3.579	NI	A	
SP	292 ^a	41	3.580	3.580	NI	A	
SP	292 ^a	16	3.581	3.581	NI	A	
SP	292 ^a	12	3.582	3.582	NI	A	
SP	293 ^a	6	3.583	3.583	NI	A	
SP	293 ^a	5	3.584	3.584	NI	A	
SP	294 ^a	8	3.585	3.585	NI	A	
SP	294 ^a	19	3.586	3.586	NI	A	
SP	294 ^a	33	3.587	3.587	NI	D	
SP	294 ^a	3	3.588	3.588	NI	D	
SP	295 ^a	65	3.589	3.589	NI	A	
SP	295 ^a	47	3.590	3.590	NI	A	
SP	295 ^a	21	3.591	3.591	NI	A	
SP	295 ^a	44	3.592	3.592	NI	A	
SP	295 ^a	29	3.593	3.593	NI	A	
SP	296 ^a	66	3.594	3.594	NI	A	
SP	296 ^a	28	3.595	3.595	NI	A	
SP	296 ^a	56	3.596	3.596	NI	A	
SP	296 ^a	5	3.597	3.597	NI	A	
SP	296 ^a	30	3.598	3.598	NI	A	
SP	296 ^a	94	3.599	3.599	NI	A	
SP	296 ^a	65	3.600	3.600	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	296 ^a	1	3.601	3.601	NI	A	
SP	296 ^a	55	3.604	3.604	NI	A	
SP	296 ^a	1	3.605	3.605	NI	D	
SP	296 ^a	2	3.606	3.606	NI	A	
SP	296 ^a	44	3.607	3.607	NI	A	
SP	296 ^a	21	3.608	3.608	NI	A	
SP	296 ^a	35	3.609	3.609	NI	A	
SP	296 ^a	1	3.610	3.610	NI	D	
SP	296 ^a	27	3.611	3.611	NI	D	
SP	297 ^a	5	3.612	3.612	NI	A	
SP	297 ^a	7	3.613	3.613	NI	D	
SP	298 ^a	14	3.614	3.614	NI	A	
SP	298 ^a	5	3.615	3.615	NI	A	
SP	299 ^a	25	3.616	3.616	NI	A	
SP	299 ^a	5	3.617	3.617	NI	A	
SP	299 ^a	6	3.618	3.618	NI	A	
SP	299 ^a	19	3.619	3.619	NI	A	
SP	299 ^a	8	3.620	3.620	NI	D	
SP	300 ^a	16	3.621	3.621	NI	A	
SP	300 ^a	14	3.622	3.622	NI	A	
SP	300 ^a	7	3.623	3.623	NI	A	
SP	300 ^a	2	3.624	3.624	NI	A	
SP	300 ^a	8	3.625	3.625	NI	A	
SP	300 ^a	1	3.626	3.626	NI	A	
SP	301 ^a	108	3.627	3.627	NI	A	
SP	301 ^a	92	3.628	3.628	NI	A	
SP	301 ^a	27	3.629	3.629	NI	A	
SP	301 ^a	4	3.630	3.630	NI	A	
SP	301 ^a	4	3.631	3.631	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	302 ^a	11	3.632	3.632	NI	A	
SP	302 ^a	1	3.633	3.633	NI	A	
SP	303 ^a	198	3.634	3.634	NI	A	
SP	303 ^a	66	3.635	3.635	NI	A	
SP	303 ^a	97	3.636	3.636	NI	A	
SP	303 ^a	40	3.637	3.637	NI	A	
SP	303 ^a	122	3.638	3.638	NI	D	
SP	303 ^a	57	3.639	3.639	NI	D	
SP	303 ^a	33	3.640	3.640	NI	D	
SP	303 ^a	30	3.641	3.641	NI	D	
SP	304 ^a	56	3.642	3.642	NI	D	
SP	304 ^a	12	3.643	3.643	NI	D	
SP	304 ^a	41	3.644	3.644	NI	D	
SP	304 ^a	15	3.645	3.645	NI	D	
SP	304 ^a	10	3.646	3.646	NI	D	
SP	304 ^a	22	3.647	3.647	NI	D	
SP	304 ^a	20	3.648	3.648	NI	D	
SP	305 ^a	9	3.649	3.649	NI	A	
SP	305 ^a	1	3.650	3.650	NI	A	
SP	305 ^a	39	3.651	3.651	NI	A	
SP	305 ^a	1	3.652	3.652	NI	A	
SP	306 ^a	9	3.653	3.653	NI	A	
SP	306 ^a	31	3.654	3.654	NI	A	
SP	306 ^a	32	3.655	3.655	NI	A	
SP	306 ^a	47	3.656	3.656	NI	A	
SP	306 ^a	6	3.657	3.657	NI	D	
SP	306 ^a	5	3.658	3.658	NI	D	
SP	306 ^a	5	3.659	3.659	NI	D	
SP	307 ^a	72	3.660	3.664	I	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	307ª	72	3.665	3.668	I	A	
SP	307ª	24	3.669	3.671	I	A	
SP	307ª	47	3.672	3.674	I	A	
SP	307ª	16	3.675	3.678	I	A	
SP	307ª	110	3.679	3.684	I	A	
SP	307ª	165	3.685	3.691	I	A	
SP	307ª	199	3.692	3.699	I	A	
SP	307ª	99	3.700	3.704	I	A	
SP	307ª	114	3.705	3.710	I	A	
SP	307ª	87	3.711	3.716	I	A	
SP	307ª	31	3.717	3.719	I	A	
SP	307ª	49	3.720	3.722	I	D	
SP	307ª	61	3.723	3.727	I	D	
SP	308ª	48	3.728	3.728	NI	A	
SP	308ª	5	3.729	3.729	NI	A	
SP	308ª	62	3.730	3.730	NI	A	
SP	308ª	32	3.731	3.731	NI	A	
SP	308ª	81	3.732	3.732	NI	A	
SP	308ª	66	3.733	3.733	NI	A	
SP	308ª	85	3.734	3.734	NI	A	
SP	308ª	53	3.735	3.735	NI	A	
SP	308ª	98	3.736	3.736	NI	D	
SP	308ª	43	3.737	3.737	NI	D	
SP	309ª	21	3.738	3.738	NI	A	
SP	309ª	32	3.739	3.739	NI	A	
SP	309ª	33	3.740	3.740	I	A	
SP	309ª	17	3.741	3.741	I	A	
SP	309ª	25	3.742	3.742	I	A	
SP	309ª	8	3.743	3.743	I	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	309 ^a	3	3.744	3.744	I	D	
SP	309 ^a	6	3.745	3.745	I	D	
SP	310 ^a	19	3.746	3.746	NI	A	
SP	310 ^a	17	3.747	3.747	NI	A	
SP	310 ^a	16	3.748	3.748	NI	A	
SP	310 ^a	6	3.749	3.749	NI	A	
SP	310 ^a	24	3.750	3.750	NI	A	
SP	310 ^a	136	3.751	3.751	NI	A	
SP	310 ^a	84	3.752	3.752	NI	A	
SP	311 ^a	13	3.753	3.753	NI	A	
SP	311 ^a	29	3.754	3.754	NI	A	
SP	311 ^a	8	3.755	3.755	NI	D	
SP	312 ^a	45	3.762	3.762	NI	A	
SP	312 ^a	80	3.763	3.763	NI	A	
SP	312 ^a	9	3.764	3.764	NI	A	
SP	313 ^a	11	3.765	3.765	NI	A	
SP	313 ^a	26	3.766	3.766	NI	A	
SP	313 ^a	12	3.767	3.767	NI	A	
SP	313 ^a	7	3.768	3.768	NI	D	
SP	314 ^a	1	3.769	3.769	NI	D	
SP	314 ^a	3	3.770	3.770	NI	D	
SP	315 ^a	156	3.771	3.771	NI	A	
SP	315 ^a	167	3.772	3.772	NI	A	
SP	315 ^a	42	3.773	3.773	NI	A	
SP	315 ^a	73	3.774	3.774	NI	A	
SP	315 ^a	57	3.775	3.775	NI	A	
SP	315 ^a	169	3.776	3.776	NI	A	
SP	315 ^a	186	3.777	3.777	NI	D	
SP	315 ^a	91	3.778	3.778	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	315 ^a	83	3.779	3.779	NI	D	
SP	315 ^a	83	3.780	3.780	NI	D	
SP	315 ^a	81	3.781	3.781	NI	D	
SP	315 ^a	18	3.782	3.782	NI	D	
SP	316 ^a	26	3.783	3.783	NI	A	
SP	316 ^a	2	3.784	3.784	NI	A	
SP	316 ^a	16	3.785	3.785	NI	A	
SP	316 ^a	6	3.786	3.786	NI	A	
SP	316 ^a	3	3.787	3.787	NI	D	
SP	317 ^a	28	3.788	3.788	NI	A	
SP	317 ^a	170	3.789	3.789	NI	A	
SP	317 ^a	15	3.790	3.790	NI	D	
SP	317 ^a	10	3.791	3.791	NI	D	
SP	317 ^a	20	3.792	3.792	NI	D	
SP	317 ^a	20	3.793	3.793	NI	D	
SP	318 ^a	3	3.794	3.794	NI	A	
SP	319 ^a	149	3.795	3.795	NI	A	
SP	319 ^a	2	3.796	3.796	NI	A	
SP	319 ^a	69	3.797	3.797	NI	A	
SP	319 ^a	30	3.798	3.798	NI	A	
SP	319 ^a	54	3.799	3.799	NI	A	
SP	319 ^a	53	3.800	3.800	NI	A	
SP	319 ^a	43	3.801	3.801	NI	A	
SP	319 ^a	139	3.802	3.802	NI	A	
SP	319 ^a	123	3.803	3.803	NI	A	
SP	319 ^a	47	3.804	3.804	NI	A	
SP	319 ^a	3	3.805	3.805	NI	A	
SP	319 ^a	50	3.806	3.806	NI	A	
SP	319 ^a	29	3.807	3.807	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	319 ^a	113	3.808	3.808	NI	A	
SP	319 ^a	44	3.809	3.809	NI	D	
SP	319 ^a	315	3.810	3.810	NI	D	
SP	319 ^a	129	3.811	3.811	NI	D	
SP	319 ^a	156	3.812	3.812	NI	D	
SP	320 ^a	101	3.813	3.813	NI	A	
SP	320 ^a	41	3.814	3.814	NI	A	
SP	320 ^a	307	3.815	3.815	NI	A	
SP	320 ^a	71	3.816	3.816	NI	A	
SP	320 ^a	474	3.817	3.817	NI	A	
SP	320 ^a	16	3.818	3.818	NI	A	
SP	320 ^a	149	3.819	3.819	NI	A	
SP	320 ^a	130	3.820	3.820	NI	A	
SP	320 ^a	85	3.821	3.821	NI	A	
SP	320 ^a	264	3.822	3.822	NI	A	
SP	320 ^a	121	3.823	3.823	NI	A	
SP	320 ^a	280	3.824	3.824	NI	A	
SP	320 ^a	242	3.825	3.825	NI	A	
SP	320 ^a	263	3.826	3.826	NI	A	
SP	320 ^a	290	3.827	3.827	NI	A	
SP	320 ^a	187	3.828	3.828	NI	A	
SP	320 ^a	133	3.829	3.829	NI	D	
SP	320 ^a	122	3.830	3.830	NI	D	
SP	320 ^a	100	3.831	3.831	NI	D	
SP	320 ^a	167	3.832	3.832	NI	D	
SP	320 ^a	263	3.833	3.833	NI	D	
SP	321 ^a	66	3.834	3.834	NI	A	
SP	321 ^a	44	3.835	3.835	NI	A	
SP	321 ^a	28	3.836	3.836	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	321 ^a	7	3.837	3.837	NI	A	
SP	321 ^a	126	3.838	3.838	NI	A	
SP	321 ^a	100	3.839	3.839	NI	A	
SP	321 ^a	33	3.840	3.840	NI	D	
SP	321 ^a	47	3.841	3.841	NI	D	
SP	322 ^a	41	3.842	3.842	NI	A	
SP	322 ^a	17	3.843	3.843	NI	A	
SP	322 ^a	6	3.844	3.844	NI	D	
SP	322 ^a	5	3.845	3.845	NI	D	
SP	323 ^a	11	3.846	3.846	NI	A	
SP	323 ^a	26	3.847	3.847	NI	A	
SP	323 ^a	37	3.848	3.848	NI	A	
SP	323 ^a	18	3.849	3.849	NI	A	
SP	324 ^a	99	3.850	3.850	NI	A	
SP	324 ^a	87	3.851	3.851	NI	A	
SP	324 ^a	62	3.852	3.852	NI	A	
SP	324 ^a	80	3.853	3.853	NI	A	
SP	324 ^a	98	3.854	3.854	NI	A	
SP	324 ^a	170	3.855	3.855	NI	A	
SP	324 ^a	40	3.856	3.856	NI	D	
SP	324 ^a	147	3.857	3.857	NI	D	
SP	324 ^a	42	3.858	3.858	NI	D	
SP	324 ^a	50	3.859	3.859	NI	D	
SP	324 ^a	78	3.860	3.860	NI	D	
SP	325 ^a	123	3.861	3.861	NI	A	
SP	325 ^a	207	3.862	3.862	NI	A	
SP	325 ^a	185	3.863	3.863	NI	A	
SP	325 ^a	107	3.864	3.864	NI	A	
SP	325 ^a	206	3.865	3.865	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	325 ^a	62	3.866	3.866	NI	A	
SP	325 ^a	46	3.867	3.867	NI	A	
SP	325 ^a	21	3.868	3.868	NI	A	
SP	325 ^a	192	3.869	3.869	NI	A	
SP	325 ^a	179	3.870	3.870	NI	A	
SP	325 ^a	316	3.871	3.871	NI	A	
SP	325 ^a	239	3.872	3.872	NI	A	
SP	325 ^a	133	3.873	3.873	NI	A	
SP	325 ^a	134	3.874	3.874	NI	A	
SP	325 ^a	203	3.875	3.875	NI	D	
SP	325 ^a	513	3.876	3.876	NI	D	
SP	325 ^a	60	3.877	3.877	NI	D	
SP	326 ^a	92	3.878	3.878	NI	A	
SP	326 ^a	62	3.879	3.879	NI	A	
SP	326 ^a	118	3.880	3.880	NI	A	
SP	326 ^a	50	3.881	3.881	NI	A	
SP	326 ^a	78	3.882	3.882	NI	A	
SP	326 ^a	14	3.883	3.883	NI	A	
SP	326 ^a	111	3.884	3.884	NI	A	
SP	326 ^a	24	3.885	3.885	NI	A	
SP	326 ^a	38	3.886	3.886	NI	A	
SP	326 ^a	81	3.887	3.887	NI	A	
SP	326 ^a	130	3.888	3.888	NI	A	
SP	326 ^a	123	3.889	3.889	NI	A	
SP	326 ^a	251	3.890	3.890	NI	A	
SP	326 ^a	98	3.891	3.891	NI	A	
SP	326 ^a	111	3.892	3.892	NI	A	
SP	326 ^a	87	3.893	3.893	NI	A	
SP	326 ^a	35	3.894	3.894	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	326 ^a	82	3.895	3.895	NI	D	
SP	326 ^a	85	3.896	3.896	NI	D	
SP	327 ^a	66	3.897	3.897	NI	A	
SP	327 ^a	87	3.898	3.898	NI	A	
SP	327 ^a	116	3.899	3.899	NI	A	
SP	327 ^a	72	3.900	3.900	NI	A	
SP	327 ^a	87	3.903	3.903	NI	A	
SP	327 ^a	104	3.904	3.904	NI	A	
SP	327 ^a	36	3.905	3.905	NI	A	
SP	327 ^a	46	3.906	3.906	NI	A	
SP	327 ^a	35	3.907	3.907	NI	A	
SP	327 ^a	32	3.908	3.908	NI	A	
SP	327 ^a	45	3.909	3.909	NI	A	
SP	327 ^a	16	3.910	3.910	NI	A	
SP	327 ^a	180	3.911	3.911	NI	A	
SP	327 ^a	48	3.912	3.912	NI	A	
SP	327 ^a	138	3.913	3.913	NI	A	
SP	327 ^a	195	3.914	3.914	NI	A	
SP	327 ^a	147	3.915	3.915	NI	A	
SP	327 ^a	111	3.916	3.916	NI	A	
SP	327 ^a	72	3.917	3.917	NI	A	
SP	327 ^a	233	3.918	3.918	NI	D	
SP	327 ^a	138	3.919	3.919	NI	D	
SP	327 ^a	63	3.920	3.920	NI	D	
SP	327 ^a	253	3.921	3.921	NI	D	
SP	328 ^a	179	3.922	3.922	NI	A	
SP	328 ^a	53	3.923	3.923	NI	A	
SP	328 ^a	94	3.924	3.924	NI	A	
SP	328 ^a	106	3.925	3.925	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	328ª	72	3.926	3.926	NI	A	
SP	328ª	112	3.927	3.927	NI	A	
SP	328ª	158	3.928	3.928	NI	A	
SP	328ª	68	3.929	3.929	NI	A	
SP	328ª	58	3.930	3.930	NI	A	
SP	328ª	141	3.931	3.931	NI	A	
SP	328ª	120	3.932	3.932	NI	A	
SP	328ª	121	3.933	3.933	NI	D	
SP	328ª	279	3.934	3.934	NI	D	
SP	328ª	13	3.935	3.935	NI	D	
SP	328ª	142	3.936	3.936	NI	D	
SP	328ª	114	3.937	3.937	NI	D	
SP	328ª	83	3.938	3.938	NI	D	
SP	328ª	82	3.939	3.939	NI	D	
SP	329ª	60	3.940	3.940	NI	A	
SP	329ª	66	3.941	3.941	NI	A	
SP	329ª	59	3.942	3.942	NI	A	
SP	329ª	7	3.943	3.943	NI	A	
SP	329ª	132	3.944	3.944	NI	A	
SP	329ª	58	3.945	3.945	NI	A	
SP	329ª	73	3.946	3.946	NI	A	
SP	329ª	56	3.947	3.947	NI	A	
SP	329ª	101	3.948	3.948	NI	A	
SP	329ª	283	3.949	3.949	NI	A	
SP	329ª	382	3.950	3.950	NI	A	
SP	329ª	83	3.951	3.951	NI	A	
SP	329ª	159	3.952	3.952	NI	A	
SP	329ª	174	3.953	3.953	NI	A	
SP	329ª	69	3.954	3.954	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	329 ^a	117	3.955	3.955	NI	D	
SP	329 ^a	123	3.956	3.956	NI	D	
SP	329 ^a	116	3.957	3.957	NI	D	
SP	329 ^a	47	3.958	3.958	NI	D	
SP	329 ^a	45	3.959	3.959	NI	D	
SP	330 ^a	762	3.960	3.960	NI	A	
SP	330 ^a	248	3.961	3.961	NI	D	
SP	331 ^a	114	3.966	3.966	NI	A	
SP	331 ^a	76	3.967	3.967	NI	A	
SP	331 ^a	355	3.968	3.968	NI	A	
SP	331 ^a	99	3.969	3.969	NI	A	
SP	331 ^a	208	3.970	3.970	NI	A	
SP	331 ^a	231	3.971	3.971	NI	A	
SP	331 ^a	123	3.972	3.972	NI	A	
SP	331 ^a	36	3.973	3.973	NI	A	
SP	331 ^a	89	3.974	3.974	NI	A	
SP	331 ^a	163	3.975	3.975	NI	D	
SP	331 ^a	33	3.976	3.976	NI	D	
SP	331 ^a	111	3.977	3.977	NI	D	
SP	331 ^a	33	3.978	3.978	NI	D	
SP	332 ^a	44	3.979	3.979	NI	A	
SP	332 ^a	34	3.980	3.980	NI	A	
SP	332 ^a	53	3.981	3.981	NI	A	
SP	332 ^a	95	3.982	3.982	NI	A	
SP	332 ^a	45	3.983	3.983	NI	A	
SP	332 ^a	13	3.984	3.984	NI	A	
SP	332 ^a	73	3.985	3.985	NI	D	
SP	332 ^a	25	3.986	3.986	NI	D	
SP	332 ^a	32	3.987	3.987	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	332 ^a	15	3.988	3.988	NI	D	
SP	333 ^a	11	3.989	3.989	NI	A	
SP	335 ^a	161	3.990	3.994	I	A	
SP	335 ^a	41	3.995	3.997	I	A	
SP	335 ^a	58	3.998	4.000	I	A	
SP	335 ^a	136	4.001	4.005	I	A	
SP	335 ^a	40	4.006	4.007	I	A	
SP	335 ^a	15	4.008	4.009	I	D	
SP	335 ^a	136	4.010	4.012	I	A	
SP	335 ^a	86	4.013	4.015	I	A	
SP	335 ^a	224	4.016	4.021	I	D	
SP	335 ^a	121	4.022	4.025	I	D	
SP	335 ^a	13	4.026	4.027	I	D	
SP	335 ^a	12	4.028	4.029	I	D	
SP	335 ^a	30	4.030	4.031	I	D	
SP	335 ^a	48	4.032	4.034	I	D	
SP	337 ^a	8	4.035	4.035	NI	D	
SP	339 ^a	107	4.036	4.037	I	A	
SP	339 ^a	92	4.038	4.039	I	A	
SP	339 ^a	130	4.040	4.041	I	A	
SP	339 ^a	77	4.042	4.043	I	A	
SP	339 ^a	117	4.044	4.045	I	A	
SP	339 ^a	107	4.046	4.046	NI	A	
SP	339 ^a	174	4.047	4.047	NI	A	
SP	339 ^a	257	4.048	4.048	NI	D	
SP	339 ^a	9	4.049	4.049	NI	D	
SP	339 ^a	27	4.050	4.050	NI	D	
SP	340 ^a	80	4.051	4.051	NI	A	
SP	340 ^a	86	4.052	4.052	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	340 ^a	125	4.053	4.053	NI	A	
SP	340 ^a	33	4.054	4.054	NI	A	
SP	340 ^a	162	4.055	4.055	NI	A	
SP	340 ^a	220	4.056	4.056	NI	A	
SP	340 ^a	38	4.057	4.057	NI	A	
SP	340 ^a	8	4.058	4.058	NI	D	
SP	341 ^a	260	4.059	4.059	NI	D	
SP	341 ^a	67	4.060	4.060	NI	A	
SP	341 ^a	133	4.061	4.061	NI	D	
SP	341 ^a	441	4.062	4.062	NI	D	
SP	341 ^a	113	4.063	4.063	NI	D	
SP	341 ^a	25	4.064	4.064	NI	D	
SP	341 ^a	52	4.065	4.065	NI	D	
SP	341 ^a	54	4.066	4.066	NI	D	
SP	342 ^a	12	4.067	4.067	NI	A	
SP	342 ^a	13	4.068	4.068	NI	A	
SP	342 ^a	5	4.069	4.069	NI	A	
SP	342 ^a	2	4.070	4.070	NI	A	
SP	342 ^a	3	4.071	4.071	NI	A	
SP	343 ^a	26	4.072	4.072	NI	A	
SP	343 ^a	22	4.073	4.073	NI	A	
SP	343 ^a	35	4.074	4.074	NI	A	
SP	344 ^a	207	4.075	4.075	NI	A	
SP	344 ^a	164	4.076	4.076	NI	A	
SP	345 ^a	5	4.077	4.077	NI	A	
SP	345 ^a	28	4.078	4.078	NI	A	
SP	345 ^a	4	4.079	4.079	NI	A	
SP	345 ^a	29	4.080	4.080	NI	A	
SP	346 ^a	118	4.081	4.081	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	346 ^a	72	4.082	4.082	NI	A	
SP	346 ^a	29	4.083	4.083	NI	A	
SP	346 ^a	47	4.084	4.084	NI	A	
SP	346 ^a	33	4.085	4.085	NI	A	
SP	346 ^a	167	4.086	4.086	NI	A	
SP	346 ^a	164	4.087	4.087	NI	A	
SP	346 ^a	131	4.088	4.088	NI	A	
SP	346 ^a	58	4.089	4.089	NI	D	
SP	346 ^a	133	4.090	4.090	NI	D	
SP	346 ^a	296	4.091	4.091	NI	D	
SP	346 ^a	67	4.092	4.092	NI	D	
SP	346 ^a	71	4.093	4.093	NI	D	
SP	347 ^a	107	4.094	4.094	NI	A	
SP	347 ^a	50	4.095	4.095	NI	A	
SP	347 ^a	126	4.096	4.096	NI	A	
SP	347 ^a	156	4.097	4.097	NI	A	
SP	347 ^a	70	4.098	4.098	NI	A	
SP	347 ^a	7	4.099	4.099	NI	A	
SP	347 ^a	86	4.100	4.100	NI	A	
SP	347 ^a	58	4.101	4.101	NI	A	
SP	347 ^a	191	4.102	4.102	NI	A	
SP	347 ^a	310	4.103	4.103	NI	A	
SP	347 ^a	65	4.104	4.104	NI	A	
SP	347 ^a	89	4.105	4.105	NI	A	
SP	347 ^a	166	4.106	4.106	NI	A	
SP	347 ^a	237	4.107	4.107	NI	A	
SP	347 ^a	180	4.108	4.108	NI	D	
SP	347 ^a	134	4.109	4.109	NI	D	
SP	347 ^a	353	4.110	4.110	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	348ª	69	4.111	4.111	NI	A	
SP	348ª	78	4.112	4.112	NI	A	
SP	348ª	182	4.113	4.113	NI	A	
SP	348ª	40	4.114	4.114	NI	A	
SP	348ª	75	4.115	4.115	NI	A	
SP	348ª	64	4.116	4.116	NI	A	
SP	348ª	16	4.117	4.117	NI	A	
SP	348ª	132	4.118	4.118	NI	A	
SP	348ª	162	4.119	4.119	NI	A	
SP	348ª	262	4.120	4.120	NI	A	
SP	348ª	144	4.121	4.121	NI	A	
SP	348ª	105	4.122	4.122	NI	A	
SP	348ª	77	4.123	4.123	NI	A	
SP	348ª	81	4.124	4.124	NI	D	
SP	348ª	107	4.125	4.125	NI	D	
SP	348ª	114	4.126	4.126	NI	D	
SP	349ª	79	4.127	4.127	NI	A	
SP	349ª	53	4.128	4.128	NI	A	
SP	349ª	96	4.129	4.129	NI	A	
SP	349ª	71	4.130	4.130	NI	A	
SP	349ª	180	4.131	4.131	NI	A	
SP	349ª	44	4.132	4.132	NI	A	
SP	349ª	29	4.133	4.133	NI	A	
SP	349ª	64	4.134	4.134	NI	A	
SP	349ª	91	4.135	4.135	NI	A	
SP	349ª	82	4.136	4.136	NI	A	
SP	349ª	66	4.137	4.137	NI	A	
SP	349ª	165	4.138	4.138	NI	A	
SP	349ª	194	4.139	4.139	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	349ª	112	4.140	4.140	NI	A	
SP	349ª	92	4.141	4.141	NI	D	
SP	349ª	111	4.142	4.142	NI	D	
SP	349ª	85	4.143	4.143	NI	D	
SP	349ª	122	4.144	4.144	NI	D	
SP	349ª	172	4.145	4.145	NI	D	
SP	350ª	104	4.151	4.151	NI	A	
SP	350ª	130	4.152	4.152	NI	A	
SP	350ª	88	4.153	4.153	NI	A	
SP	350ª	77	4.154	4.154	NI	A	
SP	350ª	78	4.155	4.155	NI	A	
SP	350ª	205	4.156	4.156	NI	A	
SP	350ª	40	4.157	4.157	NI	A	
SP	350ª	34	4.158	4.158	NI	A	
SP	350ª	22	4.159	4.159	NI	A	
SP	350ª	31	4.160	4.160	NI	A	
SP	350ª	88	4.161	4.161	NI	A	
SP	350ª	55	4.162	4.162	NI	A	
SP	350ª	50	4.163	4.163	NI	A	
SP	350ª	36	4.164	4.164	NI	A	
SP	350ª	18	4.165	4.165	NI	A	
SP	350ª	62	4.166	4.166	NI	A	
SP	350ª	105	4.167	4.167	NI	A	
SP	350ª	72	4.168	4.168	NI	A	
SP	350ª	73	4.169	4.169	NI	A	
SP	350ª	57	4.170	4.170	NI	A	
SP	350ª	72	4.171	4.171	NI	A	
SP	350ª	19	4.172	4.172	NI	A	
SP	350ª	57	4.173	4.173	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	350 ^a	32	4.174	4.174	NI	D	
SP	350 ^a	64	4.175	4.175	NI	D	
SP	350 ^a	103	4.176	4.176	NI	D	
SP	350 ^a	119	4.177	4.177	NI	D	
SP	350 ^a	32	4.178	4.178	NI	D	
SP	350 ^a	61	4.179	4.179	NI	D	
SP	350 ^a	40	4.180	4.180	NI	D	
SP	350 ^a	49	4.181	4.181	NI	D	
SP	351 ^a	82	4.182	4.182	NI	A	
SP	351 ^a	63	4.183	4.183	NI	A	
SP	351 ^a	30	4.184	4.184	NI	A	
SP	351 ^a	92	4.185	4.185	NI	A	
SP	351 ^a	22	4.186	4.186	NI	A	
SP	351 ^a	34	4.187	4.187	NI	A	
SP	351 ^a	65	4.188	4.188	NI	A	
SP	351 ^a	83	4.189	4.189	NI	A	
SP	351 ^a	40	4.190	4.190	NI	A	
SP	351 ^a	10	4.191	4.191	NI	A	
SP	351 ^a	23	4.192	4.192	NI	A	
SP	351 ^a	41	4.193	4.193	NI	A	
SP	351 ^a	43	4.194	4.194	NI	A	
SP	351 ^a	103	4.195	4.195	NI	A	
SP	351 ^a	108	4.196	4.196	NI	A	
SP	351 ^a	80	4.197	4.197	NI	D	
SP	351 ^a	76	4.198	4.198	NI	D	
SP	351 ^a	111	4.199	4.199	NI	D	
SP	351 ^a	83	4.200	4.200	NI	D	
SP	351 ^a	64	4.201	4.201	NI	D	
SP	351 ^a	48	4.202	4.202	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	351 ^a	74	4.203	4.203	NI	D	
SP	351 ^a	57	4.204	4.204	NI	D	
SP	351 ^a	28	4.205	4.205	NI	D	
SP	352 ^a	328	4.208	4.208	NI	A	
SP	352 ^a	181	4.209	4.209	NI	A	
SP	352 ^a	183	4.210	4.210	NI	A	
SP	352 ^a	70	4.211	4.211	NI	A	
SP	352 ^a	160	4.212	4.212	NI	A	
SP	352 ^a	148	4.213	4.213	NI	A	
SP	352 ^a	102	4.214	4.214	NI	A	
SP	352 ^a	234	4.215	4.215	NI	A	
SP	352 ^a	140	4.216	4.216	NI	A	
SP	352 ^a	27	4.217	4.217	NI	A	
SP	352 ^a	101	4.218	4.218	NI	A	
SP	352 ^a	27	4.219	4.219	NI	A	
SP	352 ^a	109	4.220	4.220	NI	A	
SP	352 ^a	70	4.221	4.221	NI	A	
SP	352 ^a	41	4.222	4.222	NI	A	
SP	352 ^a	63	4.223	4.223	NI	A	
SP	352 ^a	142	4.224	4.224	NI	A	
SP	352 ^a	179	4.225	4.225	NI	A	
SP	352 ^a	204	4.226	4.226	NI	A	
SP	352 ^a	188	4.227	4.227	NI	A	
SP	352 ^a	219	4.228	4.228	NI	A	
SP	352 ^a	201	4.229	4.229	NI	A	
SP	352 ^a	175	4.230	4.230	NI	A	
SP	352 ^a	324	4.231	4.231	NI	A	
SP	352 ^a	135	4.232	4.232	NI	A	
SP	352 ^a	43	4.233	4.233	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	352 ^a	93	4.234	4.234	NI	A	
SP	352 ^a	380	4.235	4.235	NI	A	
SP	352 ^a	90	4.236	4.236	NI	A	
SP	352 ^a	163	4.237	4.237	NI	A	
SP	352 ^a	365	4.238	4.238	NI	D	
SP	352 ^a	244	4.239	4.239	NI	D	
SP	352 ^a	96	4.240	4.240	NI	D	
SP	352 ^a	74	4.241	4.241	NI	D	
SP	352 ^a	97	4.242	4.242	NI	D	
SP	352 ^a	110	4.243	4.243	NI	D	
SP	352 ^a	47	4.244	4.244	NI	D	
SP	353 ^a	403	4.245	4.245	NI	A	
SP	353 ^a	182	4.246	4.246	NI	A	
SP	353 ^a	191	4.247	4.247	NI	A	
SP	353 ^a	161	4.248	4.248	NI	A	
SP	353 ^a	128	4.249	4.249	NI	A	
SP	353 ^a	374	4.250	4.250	NI	A	
SP	353 ^a	165	4.251	4.251	NI	A	
SP	353 ^a	125	4.252	4.252	NI	A	
SP	353 ^a	40	4.253	4.253	NI	A	
SP	353 ^a	119	4.254	4.254	NI	A	
SP	353 ^a	175	4.255	4.255	NI	A	
SP	353 ^a	54	4.256	4.256	NI	A	
SP	353 ^a	75	4.257	4.257	NI	A	
SP	353 ^a	36	4.258	4.258	NI	A	
SP	353 ^a	115	4.259	4.259	NI	A	
SP	353 ^a	63	4.260	4.260	NI	A	
SP	353 ^a	247	4.261	4.261	NI	A	
SP	353 ^a	298	4.262	4.262	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	353 ^a	164	4.263	4.263	NI	A	
SP	353 ^a	265	4.264	4.264	NI	A	
SP	353 ^a	143	4.265	4.265	NI	A	
SP	353 ^a	205	4.266	4.266	NI	A	
SP	353 ^a	346	4.267	4.267	NI	A	
SP	353 ^a	100	4.268	4.268	NI	D	
SP	354 ^a	26	4.269	4.269	NI	A	
SP	354 ^a	58	4.270	4.270	NI	A	
SP	354 ^a	39	4.271	4.271	NI	D	
SP	354 ^a	23	4.272	4.272	NI	D	
SP	354 ^a	21	4.273	4.273	NI	D	
SP	354 ^a	14	4.274	4.274	NI	D	
SP	354 ^a	27	4.275	4.275	NI	D	
SP	355 ^a	5	4.276	4.276	NI	A	
SP	355 ^a	4	4.277	4.277	NI	D	
SP	355 ^a	1	4.278	4.278	NI	D	
SP	356 ^a	31	4.279	4.279	NI	A	
SP	356 ^a	15	4.280	4.280	NI	A	
SP	356 ^a	9	4.281	4.281	NI	A	
SP	356 ^a	1	4.282	4.282	NI	D	
SP	357 ^a	59	4.283	4.283	NI	A	
SP	357 ^a	35	4.284	4.284	NI	A	
SP	357 ^a	22	4.285	4.285	NI	A	
SP	357 ^a	26	4.286	4.286	NI	A	
SP	357 ^a	3	4.287	4.287	NI	D	
SP	357 ^a	9	4.288	4.288	NI	D	
SP	357 ^a	6	4.289	4.289	NI	D	
SP	358 ^a	27	4.290	4.290	NI	A	
SP	358 ^a	63	4.291	4.291	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	358 ^a	2	4.292	4.292	NI	A	
SP	358 ^a	20	4.293	4.293	NI	A	
SP	358 ^a	5	4.294	4.294	NI	D	
SP	358 ^a	2	4.295	4.295	NI	D	
SP	359 ^a	85	4.296	4.296	NI	A	
SP	359 ^a	56	4.297	4.297	NI	A	
SP	359 ^a	52	4.298	4.298	NI	A	
SP	359 ^a	149	4.299	4.299	NI	A	
SP	359 ^a	56	4.300	4.300	NI	A	
SP	359 ^a	20	4.301	4.301	NI	A	
SP	359 ^a	35	4.302	4.302	NI	A	
SP	359 ^a	11	4.303	4.303	NI	A	
SP	359 ^a	43	4.304	4.304	NI	D	
SP	359 ^a	20	4.305	4.305	NI	D	
SP	359 ^a	10	4.306	4.306	NI	D	
SP	359 ^a	25	4.307	4.307	NI	D	
SP	360 ^a	57	4.308	4.308	NI	A	
SP	360 ^a	51	4.309	4.309	NI	A	
SP	360 ^a	14	4.310	4.310	NI	D	
SP	361 ^a	74	4.311	4.311	NI	A	
SP	361 ^a	23	4.312	4.312	NI	A	
SP	361 ^a	47	4.313	4.313	NI	A	
SP	361 ^a	62	4.314	4.314	NI	A	
SP	361 ^a	51	4.315	4.315	NI	A	
SP	361 ^a	19	4.316	4.316	NI	A	
SP	361 ^a	54	4.317	4.317	NI	A	
SP	361 ^a	6	4.318	4.318	NI	D	
SP	361 ^a	1	4.319	4.319	NI	D	
SP	361 ^a	4	4.320	4.320	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	362 ^a	42	4.321	4.321	NI	A	
SP	362 ^a	90	4.322	4.322	NI	A	
SP	362 ^a	62	4.323	4.323	NI	A	
SP	362 ^a	62	4.324	4.324	NI	A	
SP	362 ^a	184	4.325	4.325	NI	A	
SP	362 ^a	95	4.326	4.326	NI	A	
SP	362 ^a	22	4.327	4.327	NI	A	
SP	362 ^a	6	4.328	4.328	NI	A	
SP	362 ^a	6	4.329	4.329	NI	A	
SP	362 ^a	32	4.330	4.330	NI	A	
SP	362 ^a	14	4.331	4.331	NI	D	
SP	363 ^a	9	4.332	4.332	NI	A	
SP	364 ^a	41	4.333	4.333	NI	A	
SP	364 ^a	40	4.334	4.334	NI	A	
SP	364 ^a	59	4.335	4.335	NI	A	
SP	364 ^a	28	4.336	4.336	NI	A	
SP	364 ^a	145	4.337	4.337	NI	D	
SP	364 ^a	278	4.338	4.338	NI	D	
SP	364 ^a	251	4.339	4.339	NI	D	
SP	365 ^a	17	4.345	4.345	NI	A	
SP	365 ^a	82	4.346	4.346	NI	A	
SP	365 ^a	15	4.347	4.347	NI	A	
SP	365 ^a	27	4.348	4.348	NI	A	
SP	365 ^a	11	4.349	4.349	NI	A	
SP	365 ^a	23	4.350	4.350	NI	A	
SP	365 ^a	30	4.351	4.351	NI	A	
SP	365 ^a	155	4.352	4.352	NI	A	
SP	365 ^a	85	4.353	4.353	NI	A	
SP	365 ^a	5	4.354	4.354	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	365 ^a	44	4.355	4.355	NI	A	
SP	365 ^a	32	4.356	4.356	NI	D	
SP	365 ^a	38	4.357	4.357	NI	D	
SP	365 ^a	16	4.358	4.358	NI	D	
SP	366 ^a	3	4.359	4.359	NI	A	
SP	367 ^a	198	4.360	4.360	NI	A	
SP	367 ^a	118	4.361	4.361	NI	A	
SP	367 ^a	56	4.362	4.362	NI	A	
SP	367 ^a	16	4.363	4.363	NI	A	
SP	367 ^a	17	4.364	4.364	NI	A	
SP	367 ^a	23	4.365	4.365	NI	A	
SP	367 ^a	121	4.366	4.366	NI	A	
SP	367 ^a	89	4.367	4.367	NI	A	
SP	367 ^a	21	4.368	4.368	NI	A	
SP	367 ^a	169	4.369	4.369	NI	A	
SP	367 ^a	168	4.370	4.370	NI	A	
SP	367 ^a	125	4.371	4.371	NI	A	
SP	367 ^a	62	4.372	4.372	NI	A	
SP	367 ^a	105	4.373	4.373	NI	A	
SP	367 ^a	37	4.374	4.374	NI	A	
SP	367 ^a	55	4.375	4.375	NI	A	
SP	367 ^a	70	4.376	4.376	NI	A	
SP	367 ^a	37	4.377	4.377	NI	A	
SP	367 ^a	51	4.378	4.378	NI	D	
SP	367 ^a	55	4.379	4.379	NI	D	
SP	367 ^a	45	4.380	4.380	NI	D	
SP	367 ^a	44	4.381	4.381	NI	D	
SP	367 ^a	24	4.382	4.382	NI	D	
SP	367 ^a	24	4.383	4.383	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	368 ^a	10	4.384	4.384	NI	A	
SP	369 ^a	57	4.385	4.385	NI	A	
SP	369 ^a	17	4.386	4.386	NI	A	
SP	369 ^a	27	4.387	4.387	NI	A	
SP	369 ^a	25	4.388	4.388	NI	A	
SP	369 ^a	4	4.389	4.389	NI	D	
SP	369 ^a	3	4.390	4.390	NI	D	
SP	370 ^a	867	4.391	4.391	NI	A	
SP	371 ^a	305	4.392	4.392	NI	A	
SP	371 ^a	203	4.393	4.393	NI	A	
SP	371 ^a	99	4.394	4.394	NI	A	
SP	371 ^a	116	4.395	4.395	NI	A	
SP	371 ^a	194	4.396	4.396	NI	A	
SP	371 ^a	122	4.397	4.397	NI	A	
SP	371 ^a	96	4.398	4.398	NI	A	
SP	371 ^a	30	4.399	4.399	NI	A	
SP	371 ^a	124	4.400	4.400	NI	A	
SP	371 ^a	38	4.401	4.401	NI	A	
SP	371 ^a	97	4.402	4.402	NI	A	
SP	371 ^a	213	4.403	4.403	NI	A	
SP	371 ^a	209	4.404	4.404	NI	A	
SP	371 ^a	185	4.405	4.405	NI	A	
SP	371 ^a	168	4.406	4.406	NI	A	
SP	371 ^a	235	4.407	4.407	NI	D	
SP	371 ^a	148	4.408	4.408	NI	D	
SP	371 ^a	42	4.409	4.409	NI	D	
SP	371 ^a	93	4.410	4.410	NI	D	
SP	371 ^a	88	4.411	4.411	NI	D	
SP	371 ^a	66	4.412	4.412	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	371 ^a	76	4.413	4.413	NI	D	
SP	372 ^a	554	4.414	4.414	NI	A	
SP	372 ^a	256	4.415	4.415	NI	A	
SP	372 ^a	383	4.416	4.416	NI	A	
SP	372 ^a	167	4.417	4.417	NI	A	
SP	372 ^a	12	4.418	4.418	NI	A	
SP	372 ^a	120	4.419	4.419	NI	A	
SP	372 ^a	270	4.420	4.420	NI	A	
SP	372 ^a	140	4.421	4.421	NI	A	
SP	372 ^a	54	4.422	4.422	NI	A	
SP	372 ^a	120	4.423	4.423	NI	A	
SP	372 ^a	419	4.424	4.424	NI	A	
SP	372 ^a	460	4.425	4.425	NI	A	
SP	372 ^a	384	4.426	4.426	NI	A	
SP	372 ^a	265	4.427	4.427	NI	A	
SP	372 ^a	250	4.428	4.428	NI	A	
SP	372 ^a	190	4.429	4.429	NI	A	
SP	372 ^a	405	4.430	4.430	NI	A	
SP	372 ^a	156	4.431	4.431	NI	D	
SP	372 ^a	290	4.432	4.432	NI	D	
SP	372 ^a	286	4.433	4.433	NI	D	
SP	372 ^a	198	4.434	4.434	NI	D	
SP	372 ^a	191	4.435	4.435	NI	D	
SP	373 ^a	261	4.436	4.436	NI	A	
SP	373 ^a	160	4.437	4.437	NI	A	
SP	373 ^a	109	4.438	4.438	NI	A	
SP	373 ^a	121	4.439	4.439	NI	A	
SP	373 ^a	193	4.440	4.440	NI	A	
SP	373 ^a	29	4.441	4.441	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	373 ^a	83	4.442	4.442	NI	A	
SP	373 ^a	127	4.443	4.443	NI	A	
SP	373 ^a	80	4.444	4.444	NI	A	
SP	373 ^a	295	4.445	4.445	NI	A	
SP	373 ^a	167	4.446	4.446	NI	A	
SP	373 ^a	250	4.447	4.447	NI	A	
SP	373 ^a	156	4.448	4.448	NI	A	
SP	373 ^a	294	4.449	4.449	NI	A	
SP	373 ^a	120	4.450	4.450	NI	D	
SP	373 ^a	239	4.451	4.451	NI	D	
SP	373 ^a	121	4.452	4.452	NI	D	
SP	373 ^a	102	4.453	4.453	NI	D	
SP	373 ^a	147	4.454	4.454	NI	D	
SP	373 ^a	288	4.455	4.455	NI	D	
SP	373 ^a	113	4.456	4.456	NI	D	
SP	373 ^a	221	4.457	4.457	NI	D	
SP	374 ^a	52	4.458	4.458	NI	A	
SP	374 ^a	164	4.459	4.459	NI	A	
SP	374 ^a	122	4.460	4.460	NI	A	
SP	374 ^a	186	4.461	4.461	NI	A	
SP	374 ^a	50	4.462	4.462	NI	A	
SP	374 ^a	48	4.463	4.463	NI	A	
SP	374 ^a	175	4.464	4.464	NI	A	
SP	374 ^a	88	4.465	4.465	NI	A	
SP	374 ^a	196	4.466	4.466	NI	A	
SP	374 ^a	221	4.467	4.467	NI	A	
SP	374 ^a	348	4.468	4.468	NI	A	
SP	374 ^a	36	4.469	4.469	NI	D	
SP	374 ^a	107	4.470	4.470	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	374 ^a	170	4.471	4.471	NI	D	
SP	374 ^a	323	4.472	4.472	NI	D	
SP	374 ^a	112	4.473	4.473	NI	D	
SP	375 ^a	188	4.474	4.474	NI	A	
SP	375 ^a	430	4.475	4.475	NI	A	
SP	375 ^a	119	4.476	4.476	NI	A	
SP	375 ^a	384	4.477	4.477	NI	A	
SP	375 ^a	293	4.478	4.478	NI	A	
SP	375 ^a	21	4.479	4.479	NI	A	
SP	375 ^a	133	4.480	4.480	NI	A	
SP	375 ^a	101	4.481	4.481	NI	A	
SP	375 ^a	58	4.482	4.482	NI	A	
SP	375 ^a	72	4.483	4.483	NI	A	
SP	375 ^a	120	4.484	4.484	NI	A	
SP	375 ^a	118	4.485	4.485	NI	A	
SP	375 ^a	121	4.486	4.486	NI	A	
SP	375 ^a	202	4.487	4.487	NI	A	
SP	375 ^a	175	4.488	4.488	NI	A	
SP	375 ^a	393	4.489	4.489	NI	A	
SP	375 ^a	401	4.490	4.490	NI	A	
SP	375 ^a	326	4.491	4.491	NI	A	
SP	375 ^a	211	4.492	4.492	NI	A	
SP	375 ^a	328	4.493	4.493	NI	A	
SP	375 ^a	184	4.494	4.494	NI	A	
SP	375 ^a	100	4.495	4.495	NI	D	
SP	375 ^a	298	4.496	4.496	NI	D	
SP	375 ^a	412	4.497	4.497	NI	D	
SP	375 ^a	331	4.498	4.498	NI	D	
SP	376 ^a	207	4.499	4.499	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	376ª	559	4.500	4.500	NI	A	
SP	376ª	123	4.501	4.501	NI	A	
SP	376ª	50	4.502	4.502	NI	A	
SP	376ª	194	4.503	4.503	NI	A	
SP	376ª	169	4.506	4.506	NI	A	
SP	376ª	27	4.507	4.507	NI	A	
SP	376ª	135	4.508	4.508	NI	A	
SP	376ª	34	4.509	4.509	NI	A	
SP	376ª	60	4.510	4.510	NI	A	
SP	376ª	122	4.511	4.511	NI	A	
SP	376ª	54	4.512	4.512	NI	A	
SP	376ª	94	4.513	4.513	NI	A	
SP	376ª	34	4.514	4.514	NI	A	
SP	376ª	69	4.515	4.515	NI	A	
SP	376ª	135	4.516	4.516	NI	A	
SP	376ª	34	4.517	4.517	NI	A	
SP	376ª	211	4.518	4.518	NI	A	
SP	376ª	199	4.519	4.519	NI	A	
SP	376ª	177	4.520	4.520	NI	A	
SP	376ª	193	4.521	4.521	NI	A	
SP	376ª	129	4.522	4.522	NI	A	
SP	376ª	107	4.523	4.523	NI	D	
SP	376ª	82	4.524	4.524	NI	D	
SP	376ª	49	4.525	4.525	NI	D	
SP	376ª	153	4.526	4.526	NI	D	
SP	376ª	112	4.527	4.527	NI	D	
SP	376ª	189	4.528	4.528	NI	D	
SP	376ª	97	4.529	4.529	NI	D	
SP	376ª	170	4.530	4.530	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	376 ^a	73	4.531	4.531	NI	D	
SP	376 ^a	84	4.532	4.532	NI	D	
SP	376 ^a	196	4.533	4.533	NI	D	
SP	376 ^a	101	4.534	4.534	NI	D	
SP	377 ^a	230	4.540	4.540	NI	A	
SP	377 ^a	140	4.541	4.541	NI	A	
SP	377 ^a	42	4.542	4.542	NI	A	
SP	377 ^a	37	4.543	4.543	NI	A	
SP	377 ^a	114	4.544	4.544	NI	A	
SP	377 ^a	62	4.545	4.545	NI	A	
SP	377 ^a	166	4.546	4.546	NI	A	
SP	377 ^a	116	4.547	4.547	NI	A	
SP	377 ^a	28	4.548	4.548	NI	A	
SP	377 ^a	27	4.549	4.549	NI	A	
SP	377 ^a	191	4.550	4.550	NI	A	
SP	377 ^a	104	4.551	4.551	NI	A	
SP	377 ^a	73	4.552	4.552	NI	D	
SP	377 ^a	44	4.553	4.553	NI	D	
SP	377 ^a	81	4.554	4.554	NI	D	
SP	377 ^a	29	4.555	4.555	NI	D	
SP	378 ^a	45	4.556	4.556	NI	A	
SP	378 ^a	203	4.557	4.557	NI	A	
SP	378 ^a	118	4.558	4.558	NI	A	
SP	378 ^a	448	4.559	4.559	NI	A	
SP	378 ^a	39	4.560	4.560	NI	A	
SP	378 ^a	46	4.561	4.561	NI	A	
SP	378 ^a	130	4.562	4.562	NI	A	
SP	378 ^a	73	4.563	4.563	NI	A	
SP	378 ^a	49	4.564	4.564	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	378 ^a	58	4.565	4.565	NI	A	
SP	378 ^a	22	4.566	4.566	NI	A	
SP	379 ^a	89	4.567	4.567	NI	A	
SP	379 ^a	170	4.568	4.568	NI	A	
SP	379 ^a	73	4.569	4.569	NI	A	
SP	379 ^a	71	4.570	4.570	NI	A	
SP	379 ^a	19	4.571	4.571	NI	A	
SP	379 ^a	11	4.572	4.572	NI	A	
SP	379 ^a	41	4.573	4.573	NI	A	
SP	380 ^a	146	4.574	4.574	NI	A	
SP	380 ^a	79	4.575	4.575	NI	A	
SP	380 ^a	35	4.576	4.576	NI	A	
SP	380 ^a	77	4.577	4.577	NI	A	
SP	380 ^a	14	4.578	4.578	NI	A	
SP	380 ^a	68	4.579	4.579	NI	A	
SP	380 ^a	7	4.580	4.580	NI	A	
SP	381 ^a	354	4.581	4.581	NI	A	
SP	381 ^a	327	4.582	4.582	NI	A	
SP	381 ^a	228	4.583	4.583	NI	A	
SP	381 ^a	145	4.584	4.584	NI	A	
SP	381 ^a	31	4.585	4.585	NI	A	
SP	381 ^a	46	4.586	4.586	NI	A	
SP	381 ^a	126	4.587	4.587	NI	A	
SP	381 ^a	54	4.588	4.588	NI	A	
SP	381 ^a	18	4.589	4.589	NI	A	
SP	381 ^a	33	4.590	4.590	NI	A	
SP	381 ^a	46	4.591	4.591	NI	A	
SP	381 ^a	56	4.592	4.592	NI	A	
SP	381 ^a	170	4.593	4.593	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	381 ^a	69	4.594	4.594	NI	A	
SP	381 ^a	137	4.595	4.595	NI	D	
SP	381 ^a	168	4.596	4.596	NI	D	
SP	381 ^a	73	4.597	4.597	NI	D	
SP	381 ^a	137	4.598	4.598	NI	D	
SP	381 ^a	105	4.599	4.599	NI	D	
SP	381 ^a	216	4.600	4.600	NI	D	
SP	381 ^a	56	4.601	4.601	NI	D	
SP	381 ^a	52	4.602	4.602	NI	D	
SP	382 ^a	125	4.603	4.603	NI	A	
SP	382 ^a	35	4.604	4.604	NI	A	
SP	382 ^a	267	4.605	4.605	NI	A	
SP	382 ^a	107	4.606	4.606	NI	A	
SP	382 ^a	105	4.607	4.607	NI	A	
SP	382 ^a	46	4.608	4.608	NI	A	
SP	382 ^a	82	4.609	4.609	NI	A	
SP	382 ^a	52	4.610	4.610	NI	D	
SP	382 ^a	35	4.611	4.611	NI	D	
SP	382 ^a	62	4.612	4.612	NI	D	
SP	382 ^a	28	4.613	4.613	NI	D	
SP	382 ^a	22	4.614	4.614	NI	D	
SP	382 ^a	13	4.615	4.615	NI	D	
SP	383 ^a	131	4.616	4.616	NI	A	
SP	383 ^a	25	4.617	4.617	NI	A	
SP	383 ^a	122	4.618	4.618	NI	A	
SP	383 ^a	18	4.619	4.619	NI	A	
SP	383 ^a	21	4.620	4.620	NI	A	
SP	383 ^a	125	4.621	4.621	NI	A	
SP	383 ^a	111	4.622	4.622	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	383 ^a	19	4.623	4.623	NI	A	
SP	383 ^a	66	4.624	4.624	NI	A	
SP	383 ^a	89	4.625	4.625	NI	A	
SP	383 ^a	42	4.626	4.626	NI	A	
SP	383 ^a	34	4.627	4.627	NI	D	
SP	383 ^a	14	4.628	4.628	NI	D	
SP	383 ^a	21	4.629	4.629	NI	D	
SP	383 ^a	57	4.630	4.630	NI	D	
SP	383 ^a	22	4.631	4.631	NI	D	
SP	384 ^a	98	4.632	4.632	NI	A	
SP	384 ^a	52	4.633	4.633	NI	A	
SP	384 ^a	29	4.634	4.634	NI	A	
SP	384 ^a	23	4.635	4.635	NI	A	
SP	384 ^a	17	4.636	4.636	NI	A	
SP	385 ^a	56	4.637	4.637	NI	A	
SP	385 ^a	33	4.638	4.638	NI	A	
SP	385 ^a	13	4.639	4.639	NI	A	
SP	385 ^a	11	4.640	4.640	NI	A	
SP	385 ^a	3	4.641	4.641	NI	A	
SP	385 ^a	3	4.642	4.642	NI	A	
SP	385 ^a	1	4.643	4.643	NI	D	
SP	385 ^a	2	4.644	4.644	NI	D	
SP	386 ^a	13	4.645	4.645	NI	A	
SP	386 ^a	137	4.646	4.646	NI	A	
SP	386 ^a	35	4.647	4.647	NI	A	
SP	386 ^a	86	4.648	4.648	NI	A	
SP	386 ^a	178	4.649	4.649	NI	A	
SP	386 ^a	126	4.650	4.650	NI	A	
SP	386 ^a	148	4.651	4.651	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	387 ^a	10	4.652	4.652	NI	A	
SP	387 ^a	9	4.653	4.653	NI	A	
SP	387 ^a	12	4.654	4.654	NI	A	
SP	387 ^a	27	4.655	4.655	NI	A	
SP	387 ^a	7	4.656	4.656	NI	A	
SP	387 ^a	2	4.657	4.657	NI	D	
SP	387 ^a	2	4.658	4.658	NI	D	
SP	388 ^a	125	4.659	4.659	NI	A	
SP	388 ^a	244	4.660	4.660	NI	A	
SP	388 ^a	118	4.661	4.661	NI	A	
SP	388 ^a	337	4.662	4.662	NI	A	
SP	388 ^a	99	4.663	4.663	NI	D	
SP	388 ^a	86	4.664	4.664	NI	D	
SP	389 ^a	128	4.665	4.665	NI	A	
SP	389 ^a	197	4.666	4.666	NI	A	
SP	389 ^a	87	4.667	4.667	NI	A	
SP	389 ^a	74	4.668	4.668	NI	A	
SP	389 ^a	118	4.669	4.669	NI	A	
SP	389 ^a	120	4.670	4.670	NI	A	
SP	389 ^a	98	4.671	4.671	NI	A	
SP	389 ^a	196	4.672	4.672	NI	A	
SP	389 ^a	130	4.673	4.673	NI	A	
SP	389 ^a	60	4.674	4.674	NI	A	
SP	389 ^a	61	4.675	4.675	NI	A	
SP	389 ^a	69	4.676	4.676	NI	A	
SP	389 ^a	83	4.677	4.677	NI	A	
SP	389 ^a	17	4.678	4.678	NI	A	
SP	389 ^a	98	4.679	4.679	NI	A	
SP	389 ^a	112	4.680	4.680	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	389 ^a	356	4.681	4.681	NI	A	
SP	389 ^a	65	4.682	4.682	NI	A	
SP	389 ^a	192	4.683	4.683	NI	A	
SP	389 ^a	178	4.684	4.684	NI	A	
SP	389 ^a	39	4.685	4.685	NI	D	
SP	389 ^a	341	4.686	4.686	NI	D	
SP	389 ^a	268	4.687	4.687	NI	D	
SP	389 ^a	220	4.688	4.688	NI	D	
SP	389 ^a	150	4.689	4.689	NI	D	
SP	389 ^a	211	4.690	4.690	NI	D	
SP	389 ^a	304	4.691	4.691	NI	D	
SP	389 ^a	297	4.692	4.692	NI	D	
SP	389 ^a	273	4.693	4.693	NI	D	
SP	390 ^a	66	4.694	4.694	NI	A	
SP	390 ^a	97	4.695	4.695	NI	A	
SP	390 ^a	107	4.696	4.696	NI	A	
SP	390 ^a	206	4.697	4.697	NI	A	
SP	390 ^a	56	4.698	4.698	NI	A	
SP	390 ^a	132	4.699	4.699	NI	A	
SP	390 ^a	58	4.700	4.700	NI	A	
SP	390 ^a	189	4.701	4.701	NI	A	
SP	390 ^a	260	4.702	4.702	NI	A	
SP	390 ^a	217	4.703	4.703	NI	A	
SP	390 ^a	266	4.704	4.704	NI	A	
SP	390 ^a	23	4.705	4.705	NI	A	
SP	390 ^a	89	4.706	4.706	NI	A	
SP	390 ^a	91	4.707	4.707	NI	D	
SP	390 ^a	75	4.708	4.708	NI	D	
SP	390 ^a	144	4.709	4.709	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	390 ^a	95	4.710	4.710	NI	D	
SP	390 ^a	173	4.711	4.711	NI	D	
SP	390 ^a	92	4.712	4.712	NI	D	
SP	390 ^a	80	4.713	4.713	NI	D	
SP	390 ^a	111	4.714	4.714	NI	D	
SP	391 ^a	79	4.715	4.715	NI	A	
SP	391 ^a	71	4.716	4.716	NI	A	
SP	391 ^a	67	4.717	4.717	NI	A	
SP	391 ^a	42	4.718	4.718	NI	A	
SP	391 ^a	80	4.719	4.719	NI	D	
SP	391 ^a	89	4.720	4.720	NI	D	
SP	391 ^a	54	4.721	4.721	NI	D	
SP	391 ^a	69	4.722	4.722	NI	D	
SP	391 ^a	63	4.723	4.723	NI	D	
SP	391 ^a	23	4.724	4.724	NI	D	
SP	391 ^a	41	4.725	4.725	NI	D	
SP	392 ^a	75	4.730	4.730	NI	A	
SP	392 ^a	98	4.731	4.731	NI	A	
SP	392 ^a	120	4.732	4.732	NI	A	
SP	392 ^a	166	4.733	4.733	NI	A	
SP	392 ^a	30	4.734	4.734	NI	A	
SP	392 ^a	73	4.735	4.735	NI	A	
SP	392 ^a	36	4.736	4.736	NI	A	
SP	392 ^a	30	4.737	4.737	NI	A	
SP	392 ^a	61	4.738	4.738	NI	A	
SP	392 ^a	72	4.739	4.739	NI	A	
SP	392 ^a	132	4.740	4.740	NI	A	
SP	392 ^a	149	4.741	4.741	NI	A	
SP	392 ^a	79	4.742	4.742	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	392 ^a	90	4.743	4.743	NI	D	
SP	392 ^a	18	4.744	4.744	NI	D	
SP	392 ^a	44	4.745	4.745	NI	D	
SP	392 ^a	45	4.746	4.746	NI	D	
SP	392 ^a	20	4.747	4.747	NI	D	
SP	392 ^a	42	4.748	4.748	NI	D	
SP	393 ^a	24	4.749	4.749	NI	A	
SP	393 ^a	91	4.750	4.750	NI	A	
SP	393 ^a	89	4.751	4.751	NI	A	
SP	393 ^a	12	4.752	4.752	NI	A	
SP	393 ^a	59	4.753	4.753	NI	A	
SP	393 ^a	97	4.754	4.754	NI	A	
SP	393 ^a	231	4.755	4.755	NI	A	
SP	393 ^a	220	4.756	4.756	NI	D	
SP	394 ^a	10	4.757	4.757	NI	A	
SP	394 ^a	10	4.758	4.758	NI	A	
SP	394 ^a	11	4.759	4.759	NI	A	
SP	394 ^a	27	4.760	4.760	NI	A	
SP	394 ^a	27	4.761	4.761	NI	A	
SP	394 ^a	236	4.762	4.762	NI	A	
SP	394 ^a	13	4.763	4.763	NI	D	
SP	394 ^a	56	4.764	4.764	NI	D	
SP	394 ^a	49	4.765	4.765	NI	D	
SP	394 ^a	118	4.766	4.766	NI	D	
SP	395 ^a	19	4.767	4.767	NI	A	
SP	395 ^a	54	4.768	4.768	NI	A	
SP	395 ^a	17	4.769	4.769	NI	A	
SP	395 ^a	17	4.770	4.770	NI	A	
SP	395 ^a	48	4.771	4.771	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	395 ^a	109	4.772	4.772	NI	A	
SP	395 ^a	201	4.773	4.773	NI	A	
SP	395 ^a	262	4.774	4.774	NI	D	
SP	395 ^a	97	4.775	4.775	NI	D	
SP	395 ^a	234	4.776	4.776	NI	D	
SP	395 ^a	271	4.777	4.777	NI	D	
SP	395 ^a	304	4.778	4.778	NI	D	
SP	395 ^a	149	4.779	4.779	NI	D	
SP	395 ^a	331	4.780	4.780	NI	D	
SP	396 ^a	38	4.781	4.781	NI	A	
SP	396 ^a	22	4.782	4.782	NI	A	
SP	396 ^a	24	4.783	4.783	NI	A	
SP	396 ^a	36	4.784	4.784	NI	A	
SP	396 ^a	23	4.785	4.785	NI	D	
SP	396 ^a	4	4.786	4.786	NI	D	
SP	397 ^a	82	4.787	4.787	NI	A	
SP	397 ^a	158	4.788	4.788	NI	A	
SP	397 ^a	428	4.789	4.789	NI	A	
SP	397 ^a	157	4.790	4.790	NI	A	
SP	397 ^a	217	4.791	4.791	NI	A	
SP	397 ^a	291	4.792	4.792	NI	A	
SP	397 ^a	98	4.793	4.793	NI	A	
SP	397 ^a	307	4.794	4.794	NI	A	
SP	397 ^a	165	4.795	4.795	NI	A	
SP	397 ^a	95	4.796	4.796	NI	A	
SP	397 ^a	95	4.797	4.797	NI	A	
SP	397 ^a	193	4.798	4.798	NI	A	
SP	397 ^a	266	4.799	4.799	NI	A	
SP	397 ^a	94	4.800	4.800	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	397 ^a	92	4.801	4.801	NI	A	
SP	397 ^a	235	4.802	4.802	NI	A	
SP	397 ^a	221	4.803	4.803	NI	A	
SP	397 ^a	263	4.804	4.804	NI	A	
SP	397 ^a	236	4.805	4.805	NI	A	
SP	397 ^a	342	4.806	4.806	NI	A	
SP	397 ^a	366	4.807	4.807	NI	A	
SP	397 ^a	227	4.808	4.808	NI	A	
SP	397 ^a	130	4.809	4.809	NI	A	
SP	397 ^a	229	4.810	4.810	NI	D	
SP	397 ^a	146	4.811	4.811	NI	D	
SP	397 ^a	232	4.812	4.812	NI	D	
SP	397 ^a	137	4.813	4.813	NI	D	
SP	398 ^a	372	4.816	4.822	NI	A	Identificam as assinaturas divergentes.
SP	398 ^a	188	4.823	4.825	NI	A	Identificam as assinaturas divergentes.
SP	398 ^a	173	4.826	4.829	NI	A	Identificam as assinaturas divergentes.
SP	398 ^a	180	4.830	4.834	NI	A	Identificam as assinaturas divergentes.
SP	398 ^a	277	4.835	4.841	NI	A	Identificam as assinaturas divergentes.
SP	398 ^a	100	4.842	4.844	NI	A	Identificam as assinaturas divergentes.

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	398 ^a	46	4.845	4.846	NI	A	Identificam as assinaturas divergentes.
SP	398 ^a	37	4.847	4.847	NI	A	Identificam as assinaturas divergentes.
SP	398 ^a	261	4.848	4.851	NI	A	Identificam as assinaturas divergentes.
SP	398 ^a	125	4.852	4.855	NI	A	Identificam as assinaturas divergentes.
SP	398 ^a	58	4.856	4.857	NI	A	Identificam as assinaturas divergentes.
SP	398 ^a	183	4.858	4.862	NI	A	Identificam as assinaturas divergentes.
SP	398 ^a	223	4.863	4.867	NI	A	Identificam as assinaturas divergentes.
SP	398 ^a	261	4.868	4.872	NI	A	Identificam as assinaturas divergentes.
SP	398 ^a	112	4.873	4.876	NI	A	Identificam as assinaturas divergentes.
SP	398 ^a	148	4.877	4.880	NI	A	Identificam as assinaturas divergentes.
SP	398 ^a	169	4.881	4.884	NI	A	Identificam as assinaturas divergentes.

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	398ª	87	4.885	4.888	NI	D	Identificam as assinaturas divergentes e eleitores duplicados (já certificados anteriormente).
SP	398ª	84	4.889	4.890	NI	D	Identificam as assinaturas divergentes e eleitor duplicado (já certificado anteriormente).
SP	398ª	83	4.891	4.893	NI	D	Identificam as assinaturas divergentes.
SP	398ª	134	4.894	4.898	NI	D	Identificam as assinaturas divergentes e eleitores duplicados (já certificados anteriormente).
SP	398ª	109	4.899	4.902	NI	D	Identificam as assinaturas divergentes.
SP	399ª	46	4.909	4.909	NI	A	
SP	399ª	49	4.910	4.910	NI	A	
SP	398ª	73	4.903	4.906	NI	D	Identificam as assinaturas divergentes e eleitor duplicado (já certificado anteriormente).
SP	399ª	17	4.911	4.911	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	399 ^a	22	4.912	4.912	NI	A	
SP	399 ^a	23	4.913	4.913	NI	A	
SP	399 ^a	6	4.914	4.914	NI	A	
SP	398 ^a	59	4.907	4.908	NI	D	Identificam as assinaturas divergentes.
SP	399 ^a	14	4.915	4.915	NI	A	
SP	399 ^a	6	4.916	4.916	NI	D	
SP	399 ^a	9	4.917	4.917	NI	D	
SP	400 ^a	22	4.918	4.918	NI	A	
SP	400 ^a	47	4.919	4.919	NI	A	
SP	400 ^a	28	4.920	4.920	NI	D	
SP	400 ^a	7	4.921	4.921	NI	D	
SP	400 ^a	4	4.922	4.922	NI	D	
SP	401 ^a	59	4.928	4.928	NI	A	
SP	401 ^a	27	4.929	4.929	NI	A	
SP	401 ^a	36	4.930	4.930	NI	A	
SP	401 ^a	98	4.931	4.931	NI	A	
SP	401 ^a	59	4.932	4.932	NI	A	
SP	401 ^a	36	4.933	4.933	NI	A	
SP	401 ^a	81	4.934	4.934	NI	A	
SP	401 ^a	144	4.935	4.935	NI	A	
SP	401 ^a	122	4.936	4.936	NI	A	
SP	401 ^a	39	4.937	4.937	NI	A	
SP	401 ^a	37	4.938	4.938	NI	D	
SP	401 ^a	60	4.939	4.939	NI	D	
SP	401 ^a	54	4.940	4.940	NI	D	
SP	401 ^a	23	4.941	4.941	NI	D	
SP	401 ^a	10	4.942	4.942	NI	D	
SP	402 ^a	700	4.943	4.943	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	402ª	55	4.944	4.944	NI	D	
SP	402ª	91	4.945	4.945	NI	D	
SP	402ª	4	4.946	4.946	NI	D	
SP	402ª	29	4.947	4.947	NI	D	
SP	403ª	52	4.948	4.948	NI	A	
SP	403ª	205	4.949	4.949	NI	A	
SP	403ª	40	4.950	4.950	NI	A	
SP	403ª	42	4.951	4.951	NI	A	
SP	403ª	32	4.952	4.952	NI	A	
SP	403ª	90	4.953	4.953	NI	A	
SP	403ª	39	4.954	4.954	NI	A	
SP	403ª	42	4.955	4.955	NI	A	
SP	403ª	101	4.956	4.956	NI	D	
SP	403ª	102	4.957	4.957	NI	D	
SP	403ª	202	4.958	4.958	NI	D	
SP	403ª	136	4.959	4.959	NI	D	
SP	403ª	9	4.960	4.960	NI	D	
SP	404ª	151	4.961	4.961	NI	A	
SP	404ª	197	4.962	4.962	NI	A	
SP	404ª	84	4.963	4.963	NI	A	
SP	404ª	144	4.964	4.964	NI	A	
SP	404ª	219	4.965	4.965	NI	A	
SP	404ª	138	4.966	4.966	NI	A	
SP	404ª	40	4.967	4.967	NI	A	
SP	404ª	128	4.968	4.968	NI	A	
SP	404ª	116	4.969	4.969	NI	A	
SP	404ª	118	4.970	4.970	NI	A	
SP	404ª	45	4.971	4.971	NI	A	
SP	404ª	45	4.972	4.972	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	404 ^a	62	4.973	4.973	NI	A	
SP	404 ^a	162	4.974	4.974	NI	A	
SP	404 ^a	113	4.975	4.975	NI	A	
SP	404 ^a	163	4.976	4.976	NI	A	
SP	404 ^a	335	4.977	4.977	NI	A	
SP	404 ^a	173	4.978	4.978	NI	A	
SP	404 ^a	159	4.979	4.979	NI	A	
SP	404 ^a	157	4.980	4.980	NI	A	
SP	404 ^a	209	4.981	4.981	NI	A	
SP	404 ^a	128	4.982	4.982	NI	A	
SP	404 ^a	130	4.983	4.983	NI	A	
SP	404 ^a	220	4.984	4.984	NI	D	
SP	404 ^a	339	4.985	4.985	NI	D	
SP	404 ^a	254	4.986	4.986	NI	D	
SP	404 ^a	111	4.987	4.987	NI	D	
SP	404 ^a	86	4.988	4.988	NI	D	
SP	404 ^a	99	4.989	4.989	NI	D	
SP	405 ^a	90	4.990	4.990	NI	A	
SP	405 ^a	114	4.991	4.991	NI	A	
SP	405 ^a	114	4.992	4.992	NI	A	
SP	405 ^a	118	4.993	4.993	NI	A	
SP	405 ^a	85	4.994	4.994	NI	A	
SP	405 ^a	25	4.995	4.995	NI	A	
SP	405 ^a	49	4.996	4.996	NI	A	
SP	405 ^a	38	4.997	4.997	NI	A	
SP	405 ^a	47	4.998	4.998	NI	A	
SP	405 ^a	120	4.999	4.999	NI	A	
SP	405 ^a	190	5.000	5.000	NI	A	
SP	405 ^a	110	5.001	5.001	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	405ª	72	5.002	5.002	NI	A	
SP	405ª	25	5.003	5.003	NI	A	
SP	405ª	11	5.004	5.004	NI	A	
SP	405ª	43	5.005	5.005	NI	D	
SP	405ª	115	5.006	5.006	NI	D	
SP	405ª	35	5.007	5.007	NI	D	
SP	405ª	150	5.008	5.008	NI	D	
SP	405ª	75	5.009	5.009	NI	D	
SP	405ª	59	5.010	5.010	NI	D	
SP	405ª	59	5.011	5.011	NI	D	
SP	406ª	66	5.012	5.012	NI	A	
SP	406ª	59	5.013	5.013	NI	A	
SP	406ª	82	5.014	5.014	NI	A	
SP	406ª	47	5.015	5.015	NI	A	
SP	406ª	30	5.016	5.016	NI	A	
SP	406ª	52	5.017	5.017	NI	A	
SP	406ª	21	5.018	5.018	NI	A	
SP	406ª	28	5.019	5.019	NI	A	
SP	406ª	81	5.020	5.020	NI	A	
SP	406ª	54	5.021	5.021	NI	A	
SP	406ª	36	5.022	5.022	NI	D	
SP	406ª	11	5.023	5.023	NI	D	
SP	406ª	22	5.024	5.024	NI	D	
SP	407ª	4	5.025	5.025	NI	D	
SP	407ª	62	5.026	5.026	NI	D	
SP	407ª	10	5.027	5.027	NI	D	
SP	407ª	6	5.028	5.028	NI	D	
SP	407ª	6	5.029	5.029	NI	D	
SP	407ª	14	5.030	5.030	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	407ª	8	5.031	5.031	NI	D	
SP	407ª	5	5.032	5.032	NI	D	
SP	408ª	85	5.033	5.033	NI	A	
SP	408ª	139	5.034	5.034	NI	A	
SP	408ª	96	5.035	5.035	NI	A	
SP	408ª	200	5.036	5.036	NI	A	
SP	408ª	77	5.037	5.037	NI	A	
SP	408ª	15	5.038	5.038	NI	A	
SP	408ª	61	5.039	5.039	NI	A	
SP	409ª	75	5.040	5.040	NI	A	
SP	409ª	45	5.041	5.041	NI	A	
SP	409ª	60	5.042	5.042	NI	A	
SP	409ª	44	5.043	5.043	NI	A	
SP	409ª	195	5.044	5.044	NI	A	
SP	409ª	27	5.045	5.045	NI	A	
SP	409ª	110	5.046	5.046	NI	A	
SP	409ª	65	5.047	5.047	NI	A	
SP	409ª	17	5.048	5.048	NI	A	
SP	409ª	75	5.049	5.049	NI	D	
SP	409ª	68	5.050	5.050	NI	D	
SP	410ª	68	5.051	5.051	NI	A	
SP	410ª	14	5.052	5.052	NI	A	
SP	410ª	4	5.053	5.053	NI	A	
SP	410ª	3	5.054	5.054	NI	A	
SP	410ª	2	5.055	5.055	NI	A	
SP	410ª	4	5.056	5.056	NI	A	
SP	410ª	5	5.057	5.057	NI	A	
SP	410ª	333	5.058	5.058	NI	A	
SP	410ª	174	5.059	5.059	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	410 ^a	10	5.060	5.060	NI	D	
SP	410 ^a	3	5.061	5.061	NI	D	
SP	411 ^a	57	5.062	5.062	NI	A	A certidão menciona listagem de identificação anexa, inexistente.
SP	411 ^a	34	5.063	5.063	NI	A	A certidão menciona listagem de identificação anexa, inexistente.
SP	411 ^a	23	5.064	5.065	I	A	
SP	411 ^a	30	5.066	5.067	I	A	
SP	411 ^a	17	5.068	5.069	I	A	
SP	411 ^a	153	5.070	5.074	I	A	
SP	411 ^a	56	5.075	5.077	I	D	
SP	411 ^a	5	5.078	5.079	I	D	
SP	411 ^a	8	5.080	5.081	I	D	
SP	412 ^a	211	5.082	5.082	NI	A	
SP	412 ^a	64	5.083	5.083	NI	A	
SP	412 ^a	39	5.084	5.084	NI	A	
SP	412 ^a	45	5.085	5.085	NI	A	
SP	412 ^a	29	5.086	5.086	NI	A	
SP	412 ^a	13	5.087	5.087	NI	A	
SP	412 ^a	7	5.088	5.088	NI	D	
SP	412 ^a	129	5.089	5.089	NI	D	
SP	412 ^a	222	5.090	5.090	NI	D	
SP	412 ^a	493	5.091	5.091	NI	D	
SP	413 ^a	127	5.092	5.092	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	413 ^a	139	5.093	5.093	NI	A	
SP	413 ^a	142	5.094	5.094	NI	A	
SP	413 ^a	38	5.095	5.095	NI	A	
SP	413 ^a	80	5.096	5.096	NI	A	
SP	413 ^a	190	5.097	5.097	NI	A	
SP	413 ^a	113	5.098	5.098	NI	A	
SP	413 ^a	241	5.099	5.099	NI	D	
SP	413 ^a	216	5.100	5.100	NI	D	
SP	413 ^a	200	5.101	5.101	NI	D	
SP	413 ^a	119	5.102	5.102	NI	D	
SP	413 ^a	136	5.103	5.103	NI	D	
SP	413 ^a	62	5.104	5.104	NI	D	
SP	414 ^a	23	5.107	5.107	NI	A	
SP	414 ^a	40	5.108	5.108	NI	A	
SP	414 ^a	23	5.109	5.109	NI	A	
SP	414 ^a	70	5.110	5.110	NI	A	
SP	414 ^a	39	5.111	5.111	NI	A	
SP	414 ^a	51	5.112	5.112	NI	A	
SP	414 ^a	18	5.113	5.113	NI	A	
SP	414 ^a	36	5.114	5.114	NI	A	
SP	415 ^a	99	5.120	5.120	NI	A	
SP	415 ^a	140	5.121	5.121	NI	A	
SP	415 ^a	72	5.122	5.122	NI	A	
SP	415 ^a	197	5.123	5.123	NI	A	
SP	415 ^a	52	5.124	5.124	NI	A	
SP	415 ^a	80	5.125	5.125	NI	A	
SP	415 ^a	321	5.126	5.126	NI	A	
SP	415 ^a	62	5.127	5.127	NI	A	
SP	415 ^a	235	5.128	5.128	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	415 ^a	479	5.129	5.129	NI	A	
SP	415 ^a	213	5.130	5.130	NI	D	
SP	415 ^a	85	5.131	5.131	NI	D	
SP	415 ^a	63	5.132	5.132	NI	D	
SP	415 ^a	426	5.133	5.133	NI	D	
SP	415 ^a	278	5.134	5.134	NI	D	
SP	415 ^a	184	5.135	5.135	NI	D	
SP	415 ^a	217	5.136	5.136	NI	D	
SP	415 ^a	109	5.137	5.137	NI	D	
SP	416 ^a	78	5.138	5.138	NI	A	
SP	416 ^a	77	5.139	5.139	NI	A	
SP	416 ^a	77	5.140	5.140	NI	A	
SP	416 ^a	79	5.141	5.141	NI	A	
SP	416 ^a	61	5.142	5.142	NI	A	
SP	416 ^a	94	5.143	5.143	NI	A	
SP	416 ^a	88	5.144	5.144	NI	D	
SP	416 ^a	135	5.145	5.145	NI	D	
SP	416 ^a	44	5.146	5.146	NI	D	
SP	416 ^a	20	5.147	5.147	NI	D	
SP	416 ^a	86	5.148	5.148	NI	D	
SP	416 ^a	37	5.149	5.149	NI	D	
SP	416 ^a	66	5.150	5.150	NI	D	
SP	416 ^a	27	5.151	5.151	NI	D	
SP	416 ^a	43	5.152	5.152	NI	D	
SP	417 ^a	139	5.153	5.153	NI	A	
SP	417 ^a	109	5.154	5.154	NI	A	
SP	417 ^a	98	5.155	5.155	NI	A	
SP	417 ^a	148	5.156	5.156	NI	A	
SP	417 ^a	33	5.157	5.157	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	417 ^a	31	5.158	5.158	NI	A	
SP	417 ^a	16	5.159	5.159	NI	A	
SP	417 ^a	35	5.160	5.160	NI	A	
SP	417 ^a	39	5.161	5.161	NI	A	
SP	417 ^a	68	5.162	5.162	NI	A	
SP	417 ^a	90	5.163	5.163	NI	A	
SP	417 ^a	108	5.164	5.164	NI	A	
SP	417 ^a	156	5.165	5.165	NI	A	
SP	417 ^a	110	5.166	5.166	NI	A	
SP	417 ^a	120	5.167	5.167	NI	A	
SP	417 ^a	151	5.168	5.168	NI	A	
SP	417 ^a	82	5.169	5.169	NI	A	
SP	417 ^a	59	5.170	5.170	NI	A	
SP	417 ^a	118	5.171	5.171	NI	D	
SP	417 ^a	236	5.172	5.172	NI	D	
SP	417 ^a	147	5.173	5.173	NI	D	
SP	417 ^a	70	5.174	5.174	NI	D	
SP	417 ^a	28	5.175	5.175	NI	D	
SP	417 ^a	48	5.176	5.176	NI	D	
SP	417 ^a	83	5.177	5.177	NI	D	
SP	418 ^a	420	5.178	5.178	NI	A	
SP	418 ^a	119	5.179	5.179	NI	A	
SP	418 ^a	85	5.180	5.180	NI	A	
SP	418 ^a	126	5.181	5.181	NI	A	
SP	418 ^a	17	5.182	5.182	NI	A	
SP	418 ^a	26	5.183	5.183	NI	A	
SP	418 ^a	33	5.184	5.184	NI	A	
SP	418 ^a	60	5.185	5.185	NI	A	
SP	418 ^a	15	5.186	5.186	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	418 ^a	28	5.187	5.187	NI	A	
SP	418 ^a	59	5.188	5.188	NI	A	
SP	418 ^a	84	5.189	5.189	NI	A	
SP	418 ^a	73	5.190	5.190	NI	A	
SP	418 ^a	219	5.191	5.191	NI	A	
SP	418 ^a	99	5.192	5.192	NI	A	
SP	418 ^a	131	5.193	5.193	NI	A	
SP	418 ^a	93	5.194	5.194	NI	A	
SP	418 ^a	84	5.195	5.195	NI	D	
SP	418 ^a	52	5.196	5.196	NI	D	
SP	418 ^a	43	5.197	5.197	NI	D	
SP	418 ^a	68	5.198	5.198	NI	D	
SP	418 ^a	40	5.199	5.199	NI	D	
SP	418 ^a	166	5.200	5.200	NI	D	
SP	418 ^a	129	5.201	5.201	NI	D	
SP	418 ^a	26	5.202	5.202	NI	D	
SP	418 ^a	51	5.203	5.203	NI	D	
SP	418 ^a	63	5.204	5.204	NI	D	
SP	418 ^a	28	5.205	5.205	NI	D	
SP	419 ^a	206	5.206	5.206	NI	A	
SP	419 ^a	57	5.207	5.207	NI	A	
SP	419 ^a	84	5.208	5.208	NI	A	
SP	419 ^a	53	5.209	5.209	NI	D	
SP	419 ^a	18	5.210	5.210	NI	D	
SP	420 ^a	97	5.211	5.211	NI	A	
SP	420 ^a	105	5.212	5.212	NI	A	
SP	420 ^a	141	5.213	5.213	NI	A	
SP	420 ^a	5	5.214	5.214	NI	A	
SP	420 ^a	41	5.215	5.215	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	420ª	54	5.216	5.216	NI	A	
SP	420ª	38	5.217	5.217	NI	A	
SP	420ª	260	5.218	5.218	NI	A	
SP	420ª	127	5.219	5.219	NI	A	
SP	420ª	158	5.220	5.220	NI	A	
SP	420ª	210	5.221	5.221	NI	D	
SP	420ª	71	5.222	5.222	NI	D	
SP	420ª	248	5.223	5.223	NI	D	
SP	420ª	158	5.224	5.224	NI	D	
SP	420ª	52	5.225	5.225	NI	D	
SP	420ª	113	5.226	5.226	NI	D	
SP	421ª	258	5.227	5.227	NI	A	
SP	421ª	306	5.228	5.228	NI	A	
SP	421ª	266	5.229	5.229	NI	A	
SP	421ª	197	5.230	5.230	NI	A	
SP	421ª	324	5.231	5.231	NI	A	
SP	421ª	144	5.232	5.232	NI	A	
SP	421ª	119	5.233	5.233	NI	A	
SP	421ª	47	5.234	5.234	NI	A	
SP	421ª	64	5.235	5.235	NI	A	
SP	421ª	40	5.236	5.236	NI	A	
SP	421ª	105	5.237	5.237	NI	A	
SP	421ª	150	5.238	5.238	NI	A	
SP	421ª	181	5.239	5.239	NI	A	
SP	421ª	120	5.240	5.240	NI	A	
SP	421ª	23	5.241	5.241	NI	A	
SP	421ª	234	5.242	5.242	NI	A	
SP	421ª	139	5.243	5.243	NI	A	
SP	421ª	167	5.244	5.244	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	421 ^a	111	5.245	5.245	NI	A	
SP	421 ^a	104	5.246	5.246	NI	A	
SP	421 ^a	228	5.247	5.247	NI	A	
SP	421 ^a	192	5.248	5.248	NI	A	
SP	421 ^a	55	5.249	5.249	NI	A	
SP	421 ^a	151	5.250	5.250	NI	A	
SP	421 ^a	403	5.251	5.251	NI	D	
SP	421 ^a	109	5.252	5.252	NI	D	
SP	421 ^a	93	5.253	5.253	NI	D	
SP	421 ^a	66	5.254	5.254	NI	D	
SP	421 ^a	249	5.255	5.255	NI	D	
SP	422 ^a	139	5.256	5.256	NI	A	
SP	422 ^a	223	5.257	5.257	NI	A	
SP	422 ^a	182	5.258	5.258	NI	A	
SP	422 ^a	68	5.259	5.259	NI	A	
SP	422 ^a	80	5.260	5.260	NI	A	
SP	422 ^a	135	5.261	5.261	NI	A	
SP	422 ^a	218	5.262	5.262	NI	A	
SP	422 ^a	245	5.263	5.263	NI	A	
SP	422 ^a	53	5.264	5.264	NI	A	
SP	422 ^a	57	5.265	5.265	NI	A	
SP	422 ^a	73	5.266	5.266	NI	A	
SP	422 ^a	152	5.267	5.267	NI	A	
SP	422 ^a	158	5.268	5.268	NI	A	
SP	422 ^a	254	5.269	5.269	NI	D	
SP	422 ^a	58	5.270	5.270	NI	D	
SP	422 ^a	154	5.271	5.271	NI	D	
SP	422 ^a	90	5.272	5.272	NI	D	
SP	422 ^a	47	5.273	5.273	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	422 ^a	68	5.274	5.274	NI	D	
SP	423 ^a	8	5.275	5.275	NI	A	
SP	423 ^a	36	5.276	5.276	NI	A	
SP	423 ^a	2	5.277	5.277	NI	A	
SP	423 ^a	48	5.278	5.278	NI	A	
SP	423 ^a	17	5.279	5.279	NI	A	
SP	423 ^a	16	5.280	5.280	NI	A	
SP	424 ^a	70	5.281	5.281	NI	A	
SP	424 ^a	48	5.282	5.282	NI	A	
SP	424 ^a	92	5.283	5.283	NI	A	
SP	424 ^a	19	5.284	5.284	NI	A	
SP	424 ^a	12	5.285	5.285	NI	A	
SP	424 ^a	24	5.286	5.286	NI	A	
SP	424 ^a	58	5.287	5.287	NI	A	
SP	426 ^a	40	5.288	5.288	NI	A	
SP	426 ^a	31	5.289	5.289	NI	A	
SP	426 ^a	49	5.290	5.290	NI	A	
SP	426 ^a	254	5.291	5.291	NI	A	
SP	426 ^a	170	5.292	5.292	NI	A	
SP	426 ^a	108	5.293	5.293	NI	A	
SP	426 ^a	66	5.294	5.294	NI	A	
SP	426 ^a	44	5.295	5.295	NI	D	
SP	426 ^a	61	5.296	5.296	NI	D	
SP	001 ^a	30	5.335	5.335	NI	D	
SP	001 ^a	80	5.336	5.336	NI	D	
SP	001 ^a	30	5.337	5.337	NI	D	
SP	001 ^a	148	5.338	5.338	NI	D	
SP	001 ^a	313	5.339	5.339	NI	D	
SP	001 ^a	23	5.340	5.340	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	001ª	40	5.341	5.341	NI	D	
SP	001ª	138	5.342	5.342	NI	D	
SP	001ª	61	5.343	5.343	NI	D	
SP	001ª	111	5.344	5.344	NI	D	
SP	001ª	47	5.345	5.345	NI	D	
SP	001ª	13	5.346	5.346	NI	D	
SP	001ª	40	5.347	5.347	NI	D	
SP	002ª	320	5.348	5.348	NI	A	
SP	002ª	86	5.349	5.349	NI	D	
SP	002ª	103	5.350	5.350	NI	D	
SP	002ª	113	5.351	5.351	NI	D	
SP	002ª	110	5.352	5.352	NI	D	
SP	002ª	182	5.353	5.353	NI	D	
SP	002ª	116	5.354	5.354	NI	D	
SP	002ª	47	5.355	5.355	NI	D	
SP	002ª	115	5.356	5.356	NI	D	
SP	003ª	85	5.357	5.357	NI	D	
SP	003ª	29	5.358	5.358	NI	D	
SP	003ª	41	5.359	5.359	NI	D	
SP	003ª	54	5.360	5.360	NI	D	
SP	003ª	74	5.361	5.361	NI	D	
SP	003ª	78	5.362	5.362	NI	D	
SP	003ª	68	5.363	5.363	NI	D	
SP	003ª	40	5.364	5.364	NI	D	
SP	003ª	52	5.365	5.365	NI	D	
SP	003ª	106	5.366	5.366	NI	D	
SP	003ª	42	5.367	5.367	NI	D	
SP	003ª	60	5.368	5.368	NI	D	
SP	003ª	59	5.369	5.369	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	004ª	106	5.370	5.370	NI	D	
SP	004ª	130	5.371	5.371	NI	D	
SP	004ª	107	5.372	5.372	NI	D	
SP	004ª	84	5.373	5.373	NI	D	
SP	004ª	91	5.374	5.374	NI	D	
SP	004ª	129	5.375	5.375	NI	D	
SP	004ª	101	5.376	5.376	NI	D	
SP	004ª	117	5.377	5.377	NI	D	
SP	004ª	161	5.378	5.378	NI	D	
SP	004ª	39	5.379	5.379	NI	D	
SP	005ª	74	5.380	5.380	NI	D	
SP	005ª	39	5.381	5.381	NI	D	
SP	005ª	84	5.382	5.382	NI	D	
SP	005ª	48	5.383	5.383	NI	D	
SP	005ª	66	5.384	5.384	NI	D	
SP	005ª	95	5.385	5.385	NI	D	
SP	005ª	43	5.386	5.386	NI	D	
SP	006ª	30	5.387	5.387	NI	D	
SP	006ª	46	5.388	5.388	NI	D	
SP	006ª	56	5.389	5.389	NI	D	
SP	006ª	10	5.390	5.390	NI	D	
SP	006ª	63	5.391	5.391	NI	D	
SP	006ª	32	5.392	5.392	NI	D	
SP	006ª	17	5.393	5.393	NI	D	
SP	006ª	44	5.394	5.394	NI	D	
SP	006ª	22	5.395	5.395	NI	D	
SP	006ª	62	5.397	5.397	NI	D	Certidão de fl. 5.397.
SP	006ª	57	5.396	5.396	NI	D	
SP	006ª	116	5.398	5.398	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	006ª	53	5.399	5.399	NI	D	
SP	006ª	149	5.400	5.400	NI	D	
SP	006ª	107	5.401	5.401	NI	D	
SP	006ª	63	5.402	5.402	NI	D	
SP	006ª	8	5.403	5.403	NI	D	
SP	006ª	3	5.404	5.404	NI	D	
SP	006ª	116	5.405	5.405	NI	D	
SP	010ª	8	5.408	5.408	NI	D	
SP	010ª	5	5.409	5.409	NI	D	
SP	014ª	6	5.410	5.410	NI	D	
SP	014ª	16	5.411	5.411	NI	D	
SP	014ª	4	5.412	5.412	NI	D	
SP	014ª	7	5.413	5.413	NI	D	
SP	016ª	13	5.414	5.414	NI	D	
SP	016ª	8	5.415	5.415	NI	D	
SP	016ª	3	5.416	5.416	NI	D	
SP	016ª	14	5.417	5.417	NI	D	
SP	017ª	3	5.418	5.418	NI	D	
SP	017ª	2	5.419	5.419	NI	D	
SP	017ª	3	5.420	5.420	NI	D	
SP	020ª	121	5.421	5.421	NI	D	
SP	020ª	86	5.422	5.422	NI	D	
SP	020ª	185	5.423	5.423	NI	D	
SP	020ª	184	5.424	5.424	NI	D	
SP	020ª	89	5.425	5.425	NI	D	
SP	020ª	65	5.426	5.426	NI	D	
SP	020ª	162	5.427	5.427	NI	D	
SP	020ª	181	5.428	5.428	NI	D	
SP	020ª	161	5.429	5.429	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	020ª	192	5.430	5.430	NI	D	
SP	020ª	187	5.431	5.431	NI	D	
SP	020ª	79	5.432	5.432	NI	D	
SP	021ª	435	5.433	5.433	NI	D	
SP	021ª	981	5.434	5.434	NI	D	
SP	021ª	513	5.435	5.435	NI	D	
SP	021ª	192	5.436	5.436	NI	D	
SP	021ª	491	5.437	5.437	NI	D	
SP	023ª	2	5.438	5.438	NI	D	
SP	023ª	5	5.439	5.439	NI	D	
SP	023ª	1	5.440	5.440	NI	D	
SP	023ª	9	5.441	5.441	NI	D	
SP	024ª	49	5.442	5.443	I	A	
SP	024ª	22	5.444	5.445	I	D	
SP	024ª	4	5.446	5.446	I	D	
SP	024ª	474	5.447	5.456	I	D	
SP	025ª	24	5.457	5.457	NI	A	
SP	026ª	8	5.458	5.458	NI	A	
SP	026ª	16	5.459	5.459	NI	A	
SP	026ª	11	5.460	5.460	NI	D	
SP	026ª	2	5.461	5.461	NI	D	
SP	026ª	6	5.462	5.462	NI	D	
SP	026ª	2	5.463	5.463	NI	D	
SP	027ª	11	5.464	5.464	NI	D	
SP	027ª	3	5.465	5.465	NI	D	
SP	027ª	3	5.466	5.466	NI	D	
SP	027ª	4	5.467	5.467	NI	D	
SP	027ª	6	5.468	5.468	NI	D	
SP	027ª	5	5.469	5.469	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	028 ^a	8	5.470	5.470	NI	D	
SP	028 ^a	5	5.471	5.471	NI	D	
SP	028 ^a	1	5.472	5.472	NI	D	
SP	028 ^a	4	5.473	5.473	NI	D	
SP	029 ^a	9	5.474	5.474	NI	D	
SP	029 ^a	7	5.475	5.475	NI	D	
SP	030 ^a	1	5.476	5.476	NI	D	
SP	031 ^a	3	5.477	5.477	NI	D	
SP	031 ^a	1	5.478	5.478	NI	D	
SP	033 ^a	11	5.479	5.479	NI	A	
SP	033 ^a	15	5.480	5.480	NI	D	
SP	033 ^a	4	5.481	5.481	NI	D	
SP	033 ^a	4	5.482	5.482	NI	D	
SP	033 ^a	26	5.483	5.483	NI	D	
SP	035 ^a	1	5.484	5.484	NI	D	
SP	035 ^a	2	5.485	5.485	NI	D	
SP	037 ^a	4	5.486	5.486	NI	D	
SP	037 ^a	2	5.487	5.487	NI	D	
SP	038 ^a	5	5.488	5.488	NI	D	
SP	038 ^a	3	5.489	5.489	NI	D	
SP	039 ^a	1	5.490	5.490	NI	D	
SP	039 ^a	1	5.491	5.491	NI	D	
SP	039 ^a	2	5.492	5.492	NI	D	
SP	039 ^a	1	5.493	5.493	NI	D	
SP	039 ^a	1	5.494	5.494	NI	D	
SP	040 ^a	11	5.495	5.495	NI	D	
SP	040 ^a	2	5.496	5.496	NI	D	
SP	040 ^a	2	5.497	5.497	NI	D	
SP	041 ^a	3	5.498	5.498	I	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	041 ^a	3	5.499	5.499	I	D	
SP	042 ^a	2	5.500	5.500	NI	D	
SP	042 ^a	4	5.501	5.501	NI	D	
SP	042 ^a	2	5.502	5.502	NI	D	
SP	042 ^a	1	5.503	5.503	NI	D	
SP	043 ^a	2	5.504	5.504	NI	D	
SP	048 ^a	7	5.505	5.505	NI	D	
SP	050 ^a	1	5.506	5.506	NI	D	
SP	050 ^a	2	5.507	5.507	NI	D	
SP	052 ^a	222	5.508	5.508	NI	A	
SP	052 ^a	73	5.509	5.509	NI	A	
SP	052 ^a	2	5.510	5.510	NI	D	
SP	052 ^a	13	5.511	5.511	NI	D	
SP	052 ^a	8	5.512	5.512	NI	D	
SP	052 ^a	5	5.513	5.513	NI	D	
SP	053 ^a	7	5.514	5.514	NI	D	
SP	056 ^a	1	5.515	5.515	NI	D	
SP	057 ^a	2	5.516	5.516	NI	D	
SP	057 ^a	4	5.517	5.517	NI	D	
SP	058 ^a	8	5.518	5.518	NI	D	
SP	058 ^a	17	5.519	5.519	NI	D	
SP	058 ^a	9	5.520	5.520	NI	D	
SP	058 ^a	5	5.521	5.521	NI	D	
SP	059 ^a	14	5.522	5.522	NI	D	
SP	059 ^a	9	5.523	5.523	NI	D	
SP	059 ^a	7	5.524	5.524	NI	D	
SP	059 ^a	16	5.525	5.525	NI	D	
SP	059 ^a	6	5.526	5.526	NI	D	
SP	059 ^a	31	5.527	5.527	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	060 ^a	3	5.528	5.528	NI	D	
SP	061 ^a	1	5.529	5.529	NI	D	
SP	061 ^a	6	5.530	5.530	NI	D	
SP	062 ^a	8	5.531	5.531	NI	D	
SP	062 ^a	7	5.532	5.532	NI	D	
SP	062 ^a	5	5.533	5.533	NI	D	
SP	062 ^a	3	5.534	5.534	NI	D	
SP	062 ^a	8	5.535	5.535	NI	D	
SP	062 ^a	6	5.536	5.536	NI	D	
SP	063 ^a	8	5.537	5.537	NI	D	
SP	063 ^a	3	5.538	5.538	NI	D	
SP	063 ^a	5	5.539	5.539	NI	D	
SP	063 ^a	21	5.540	5.540	NI	D	
SP	063 ^a	9	5.541	5.541	NI	D	
SP	064 ^a	11	5.542	5.542	NI	D	
SP	065 ^a	52	5.543	5.543	NI	D	
SP	065 ^a	9	5.544	5.544	NI	D	
SP	065 ^a	56	5.545	5.545	NI	D	
SP	065 ^a	10	5.546	5.546	NI	D	
SP	066 ^a	3	5.547	5.547	NI	A	
SP	066 ^a	25	5.548	5.548	NI	D	
SP	066 ^a	6	5.549	5.549	NI	D	
SP	066 ^a	10	5.550	5.550	NI	D	
SP	066 ^a	5	5.551	5.551	NI	D	
SP	066 ^a	1	5.552	5.552	NI	D	
SP	070 ^a	16	5.553	5.553	NI	D	
SP	070 ^a	4	5.554	5.554	NI	D	
SP	070 ^a	3	5.555	5.555	NI	D	
SP	070 ^a	35	5.556	5.556	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	070 ^a	4	5.557	5.557	NI	D	
SP	070 ^a	22	5.558	5.558	NI	D	
SP	072 ^a	5	5.559	5.559	NI	D	
SP	072 ^a	10	5.560	5.560	NI	D	
SP	073 ^a	17	5.561	5.561	NI	A	
SP	073 ^a	4	5.562	5.562	NI	D	
SP	073 ^a	72	5.563	5.563	NI	D	
SP	073 ^a	64	5.564	5.564	NI	D	
SP	075 ^a	3	5.565	5.565	NI	D	
SP	075 ^a	5	5.566	5.566	NI	D	
SP	075 ^a	2	5.567	5.567	NI	D	
SP	075 ^a	2	5.568	5.568	NI	D	
SP	075 ^a	7	5.569	5.569	NI	D	
SP	076 ^a	16	5.570	5.570	NI	D	
SP	076 ^a	6	5.571	5.571	NI	D	
SP	078 ^a	1	5.572	5.572	NI	D	
SP	078 ^a	1	5.573	5.573	NI	D	
SP	079 ^a	3	5.574	5.574	NI	D	
SP	079 ^a	3	5.575	5.575	NI	D	
SP	080 ^a	66	5.576	5.576	NI	D	
SP	080 ^a	12	5.577	5.577	NI	D	
SP	080 ^a	8	5.578	5.578	NI	D	
SP	080 ^a	11	5.579	5.579	NI	D	
SP	081 ^a	18	5.580	5.580	NI	D	
SP	081 ^a	4	5.581	5.581	NI	D	
SP	082 ^a	8	5.582	5.582	NI	D	
SP	082 ^a	6	5.583	5.583	NI	D	
SP	082 ^a	2	5.584	5.584	NI	D	
SP	082 ^a	8	5.585	5.585	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	082 ^a	4	5.586	5.586	NI	D	
SP	086 ^a	15	5.587	5.587	NI	D	
SP	086 ^a	1	5.588	5.588	NI	D	
SP	086 ^a	5	5.589	5.589	NI	D	
SP	088 ^a	3	5.590	5.590	NI	D	
SP	089 ^a	5	5.591	5.591	NI	D	
SP	089 ^a	3	5.592	5.592	NI	D	
SP	090 ^a	8	5.593	5.593	NI	D	
SP	090 ^a	5	5.594	5.594	NI	D	
SP	090 ^a	9	5.595	5.595	NI	D	
SP	091 ^a	5	5.596	5.596	NI	D	
SP	091 ^a	3	5.597	5.597	NI	D	
SP	092 ^a	21	5.598	5.598	NI	D	
SP	093 ^a	1	5.599	5.599	NI	D	
SP	093 ^a	61	5.600	5.600	NI	D	
SP	093 ^a	3	5.601	5.601	NI	D	
SP	093 ^a	37	5.602	5.602	NI	D	
SP	093 ^a	5	5.603	5.603	NI	D	
SP	093 ^a	7	5.604	5.604	NI	D	
SP	094 ^a	192	5.605	5.605	NI	D	
SP	094 ^a	166	5.606	5.606	NI	D	
SP	094 ^a	352	5.607	5.607	NI	D	
SP	095 ^a	7	5.608	5.608	NI	D	
SP	096 ^a	54	5.609	5.609	NI	D	
SP	098 ^a	13	5.610	5.610	NI	D	
SP	098 ^a	6	5.611	5.611	NI	D	
SP	099 ^a	16	5.612	5.612	NI	D	
SP	099 ^a	9	5.613	5.613	NI	D	
SP	105 ^a	7	5.614	5.614	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	105 ^a	4	5.615	5.615	NI	D	
SP	108 ^a	12	5.616	5.616	NI	D	
SP	108 ^a	1	5.617	5.617	NI	D	
SP	109 ^a	4	5.618	5.618	NI	D	
SP	111 ^a	4	5.619	5.619	NI	D	
SP	111 ^a	1	5.620	5.620	NI	D	
SP	111 ^a	18	5.621	5.621	NI	D	
SP	112 ^a	134	5.622	5.622	NI	D	
SP	112 ^a	60	5.623	5.623	NI	D	
SP	112 ^a	158	5.624	5.624	NI	D	
SP	114 ^a	254	5.625	5.625	NI	D	
SP	114 ^a	6	5.626	5.626	NI	D	
SP	114 ^a	29	5.627	5.627	NI	D	
SP	114 ^a	9	5.628	5.628	NI	D	
SP	114 ^a	2	5.629	5.629	NI	D	
SP	114 ^a	9	5.630	5.630	NI	D	
SP	115 ^a	40	5.631	5.631	NI	D	
SP	115 ^a	66	5.632	5.632	NI	D	
SP	116 ^a	1	5.633	5.633	NI	D	
SP	118 ^a	25	5.634	5.634	NI	D	
SP	118 ^a	49	5.635	5.635	NI	D	
SP	118 ^a	154	5.636	5.636	NI	D	
SP	118 ^a	10	5.637	5.637	NI	D	
SP	118 ^a	9	5.638	5.638	NI	D	
SP	118 ^a	11	5.639	5.639	NI	D	
SP	118 ^a	40	5.640	5.640	NI	D	
SP	119 ^a	42	5.641	5.641	NI	D	
SP	119 ^a	35	5.642	5.642	NI	D	
SP	119 ^a	17	5.643	5.643	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	119 ^a	11	5.644	5.644	NI	D	
SP	119 ^a	13	5.645	5.645	NI	D	
SP	119 ^a	15	5.646	5.646	NI	D	
SP	119 ^a	7	5.647	5.647	NI	D	
SP	119 ^a	5	5.648	5.648	NI	D	
SP	119 ^a	8	5.649	5.649	NI	D	
SP	119 ^a	4	5.650	5.650	NI	D	
SP	119 ^a	4	5.651	5.651	NI	D	
SP	119 ^a	7	5.652	5.652	NI	D	
SP	119 ^a	1	5.653	5.653	NI	D	
SP	121 ^a	209	5.654	5.654	NI	D	
SP	121 ^a	2	5.655	5.655	NI	D	
SP	121 ^a	20	5.656	5.656	NI	D	
SP	122 ^a	4	5.657	5.657	NI	D	
SP	123 ^a	11	5.658	5.658	NI	D	
SP	124 ^a	5	5.659	5.659	NI	D	
SP	124 ^a	10	5.660	5.660	NI	D	
SP	124 ^a	14	5.661	5.661	NI	D	
SP	126 ^a	3	5.662	5.662	NI	D	
SP	126 ^a	4	5.663	5.663	NI	D	
SP	126 ^a	5	5.664	5.664	NI	D	
SP	127 ^a	8	5.665	5.665	NI	D	
SP	127 ^a	33	5.666	5.666	NI	D	
SP	127 ^a	41	5.667	5.667	NI	D	
SP	129 ^a	2	5.668	5.668	NI	D	
SP	130 ^a	14	5.669	5.669	NI	A	
SP	130 ^a	15	5.670	5.670	NI	A	
SP	130 ^a	4	5.671	5.671	NI	A	
SP	130 ^a	6	5.672	5.672	NI	A	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	130 ^a	5	5.673	5.673	NI	A	
SP	130 ^a	6	5.674	5.674	NI	A	
SP	131 ^a	5	5.675	5.675	NI	D	
SP	131 ^a	7	5.676	5.676	NI	D	
SP	131 ^a	4	5.677	5.677	NI	D	
SP	131 ^a	17	5.678	5.678	NI	D	
SP	131 ^a	11	5.679	5.679	NI	D	
SP	135 ^a	3	5.680	5.680	NI	D	
SP	135 ^a	4	5.681	5.681	NI	D	
SP	135 ^a	72	5.682	5.682	NI	D	
SP	137 ^a	10	5.683	5.683	NI	D	
SP	137 ^a	6	5.684	5.684	NI	D	
SP	137 ^a	8	5.685	5.685	NI	D	
SP	137 ^a	1	5.686	5.686	NI	D	
SP	138 ^a	10	5.687	5.687	NI	D	
SP	138 ^a	1	5.688	5.688	NI	D	
SP	139 ^a	1	5.689	5.689	NI	D	
SP	139 ^a	2	5.690	5.690	NI	D	
SP	139 ^a	2	5.691	5.691	NI	D	
SP	139 ^a	1	5.692	5.692	NI	D	
SP	141 ^a	4	5.693	5.693	NI	D	
SP	141 ^a	5	5.694	5.694	NI	D	
SP	142 ^a	1	5.695	5.695	NI	D	
SP	142 ^a	9	5.696	5.696	NI	D	
SP	143 ^a	13	5.697	5.697	NI	D	
SP	147 ^a	3	5.698	5.698	NI	D	
SP	147 ^a	2	5.699	5.699	NI	D	
SP	147 ^a	1	5.700	5.700	NI	D	
SP	152 ^a	4	5.703	5.703	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	152 ^a	8	5.704	5.704	NI	D	
SP	152 ^a	7	5.705	5.705	NI	D	
SP	156 ^a	14	5.706	5.706	NI	D	
SP	158 ^a	11	5.707	5.707	NI	D	
SP	158 ^a	3	5.708	5.708	NI	D	
SP	158 ^a	2	5.709	5.709	NI	D	
SP	158 ^a	1	5.710	5.710	NI	D	
SP	158 ^a	4	5.711	5.711	NI	D	
SP	158 ^a	2	5.712	5.712	NI	D	
SP	160 ^a	5	5.713	5.713	NI	D	
SP	160 ^a	3	5.714	5.714	NI	D	
SP	160 ^a	1	5.715	5.715	NI	D	
SP	161 ^a	2	5.716	5.716	NI	D	
SP	161 ^a	1	5.717	5.717	NI	D	
SP	161 ^a	1	5.718	5.718	NI	D	
SP	163 ^a	6	5.719	5.719	NI	D	
SP	163 ^a	1	5.720	5.720	NI	D	
SP	164 ^a	1	5.721	5.721	NI	A	
SP	166 ^a	5	5.722	5.722	NI	D	
SP	166 ^a	6	5.723	5.723	NI	D	
SP	166 ^a	2	5.724	5.724	NI	D	
SP	171 ^a	1	5.725	5.725	NI	D	
SP	171 ^a	152	5.726	5.726	NI	D	
SP	171 ^a	3	5.727	5.727	NI	D	
SP	171 ^a	3	5.728	5.728	NI	D	
SP	171 ^a	6	5.729	5.729	NI	D	
SP	171 ^a	5	5.730	5.730	NI	D	
SP	172 ^a	6	5.731	5.731	NI	D	
SP	172 ^a	10	5.732	5.732	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	172 ^a	7	5.733	5.733	NI	D	
SP	174 ^a	30	5.734	5.734	NI	D	
SP	174 ^a	20	5.735	5.735	NI	D	
SP	174 ^a	25	5.736	5.736	NI	D	
SP	174 ^a	15	5.737	5.737	NI	D	
SP	174 ^a	56	5.738	5.738	NI	D	
SP	174 ^a	18	5.739	5.739	NI	D	
SP	174 ^a	19	5.740	5.740	NI	D	
SP	174 ^a	15	5.741	5.741	NI	D	
SP	174 ^a	2	5.742	5.742	NI	D	
SP	176 ^a	64	5.743	5.743	NI	D	
SP	176 ^a	193	5.744	5.744	NI	D	
SP	176 ^a	6	5.745	5.745	NI	D	
SP	176 ^a	9	5.746	5.746	NI	D	
SP	176 ^a	32	5.747	5.747	NI	D	
SP	176 ^a	16	5.748	5.748	NI	D	
SP	176 ^a	68	5.749	5.749	NI	D	
SP	176 ^a	37	5.750	5.750	NI	D	
SP	176 ^a	26	5.751	5.751	NI	D	
SP	176 ^a	26	5.752	5.752	NI	D	
SP	176 ^a	66	5.753	5.753	NI	D	
SP	176 ^a	48	5.754	5.754	NI	D	
SP	176 ^a	59	5.755	5.755	NI	D	
SP	176 ^a	42	5.756	5.756	NI	D	
SP	176 ^a	25	5.757	5.757	NI	D	
SP	176 ^a	37	5.758	5.758	NI	D	
SP	176 ^a	32	5.759	5.759	NI	D	
SP	176 ^a	10	5.760	5.760	NI	D	
SP	176 ^a	87	5.761	5.761	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	177 ^a	8	5.762	5.762	NI	D	
SP	177 ^a	12	5.763	5.763	NI	D	
SP	177 ^a	2	5.764	5.764	NI	D	
SP	178 ^a	76	5.765	5.765	NI	A	
SP	178 ^a	152	5.766	5.766	NI	D	
SP	178 ^a	21	5.767	5.767	NI	D	
SP	178 ^a	58	5.768	5.768	NI	D	
SP	178 ^a	9	5.769	5.769	NI	D	
SP	178 ^a	18	5.770	5.770	NI	D	
SP	179 ^a	7	5.771	5.771	NI	D	
SP	179 ^a	1	5.772	5.772	NI	D	
SP	180 ^a	9	5.773	5.773	NI	D	
SP	181 ^a	401	5.774	5.774	NI	D	
SP	181 ^a	517	5.775	5.775	NI	D	
SP	181 ^a	447	5.776	5.776	NI	D	
SP	181 ^a	135	5.777	5.777	NI	D	
SP	181 ^a	300	5.778	5.778	NI	D	
SP	181 ^a	416	5.779	5.779	NI	D	
SP	181 ^a	82	5.780	5.780	NI	D	
SP	181 ^a	158	5.781	5.781	NI	D	
SP	181 ^a	121	5.782	5.782	NI	D	
SP	181 ^a	321	5.783	5.783	NI	D	
SP	181 ^a	150	5.784	5.784	NI	D	
SP	181 ^a	172	5.785	5.785	NI	D	
SP	181 ^a	89	5.786	5.786	NI	D	
SP	181 ^a	62	5.787	5.787	NI	D	
SP	181 ^a	95	5.788	5.788	NI	D	
SP	183 ^a	19	5.789	5.789	NI	D	
SP	183 ^a	15	5.790	5.790	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	183 ^a	13	5.791	5.791	NI	D	
SP	183 ^a	35	5.792	5.792	NI	D	
SP	183 ^a	65	5.793	5.793	NI	D	
SP	183 ^a	78	5.794	5.794	NI	D	
SP	184 ^a	23	5.795	5.795	NI	D	
SP	185 ^a	50	5.796	5.796	NI	D	
SP	185 ^a	45	5.797	5.797	NI	D	
SP	185 ^a	40	5.798	5.798	NI	D	
SP	185 ^a	35	5.799	5.799	NI	D	
SP	185 ^a	33	5.800	5.800	NI	D	
SP	185 ^a	21	5.801	5.801	NI	D	
SP	185 ^a	27	5.802	5.802	NI	D	
SP	185 ^a	74	5.803	5.803	NI	D	
SP	185 ^a	56	5.804	5.804	NI	D	
SP	186 ^a	23	5.805	5.805	NI	A	
SP	186 ^a	27	5.806	5.806	NI	A	
SP	186 ^a	1	5.807	5.807	NI	D	
SP	186 ^a	3	5.808	5.808	NI	D	
SP	186 ^a	2	5.809	5.809	NI	D	
SP	186 ^a	4	5.810	5.810	NI	D	
SP	186 ^a	2	5.811	5.811	NI	D	
SP	186 ^a	6	5.812	5.812	NI	D	
SP	187 ^a	4	5.813	5.813	NI	D	
SP	187 ^a	13	5.814	5.814	NI	D	
SP	187 ^a	3	5.815	5.815	NI	D	
SP	189 ^a	31	5.816	5.816	NI	A	
SP	189 ^a	22	5.817	5.817	NI	A	
SP	189 ^a	11	5.818	5.818	NI	D	
SP	189 ^a	21	5.819	5.819	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	189 ^a	26	5.820	5.820	NI	D	
SP	189 ^a	18	5.821	5.821	NI	D	
SP	189 ^a	10	5.822	5.822	NI	D	
SP	189 ^a	26	5.823	5.823	NI	D	
SP	190 ^a	5	5.824	5.824	NI	D	
SP	191 ^a	33	5.825	5.825	NI	D	
SP	192 ^a	59	5.826	5.826	NI	D	
SP	192 ^a	58	5.827	5.827	NI	D	
SP	192 ^a	84	5.828	5.828	NI	D	
SP	192 ^a	119	5.829	5.829	NI	D	
SP	192 ^a	93	5.830	5.830	NI	D	
SP	192 ^a	107	5.831	5.831	NI	D	
SP	192 ^a	135	5.832	5.832	NI	D	
SP	192 ^a	34	5.833	5.833	NI	D	
SP	192 ^a	74	5.834	5.834	NI	D	
SP	192 ^a	55	5.835	5.835	NI	D	
SP	192 ^a	75	5.836	5.836	NI	D	
SP	192 ^a	51	5.837	5.837	NI	D	
SP	192 ^a	140	5.838	5.838	NI	D	
SP	192 ^a	46	5.839	5.839	NI	D	
SP	192 ^a	70	5.840	5.840	NI	D	
SP	192 ^a	66	5.841	5.841	NI	D	
SP	192 ^a	55	5.842	5.842	NI	D	
SP	192 ^a	49	5.843	5.843	NI	D	
SP	194 ^a	4	5.844	5.844	NI	D	
SP	197 ^a	2	5.845	5.845	NI	D	
SP	198 ^a	1	5.846	5.846	NI	D	
SP	199 ^a	107	5.847	5.847	NI	D	
SP	199 ^a	38	5.848	5.848	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	199 ^a	22	5.849	5.849	NI	D	
SP	199 ^a	66	5.850	5.850	NI	D	
SP	199 ^a	51	5.851	5.851	NI	D	
SP	199 ^a	73	5.852	5.852	NI	D	
SP	199 ^a	52	5.853	5.853	NI	D	
SP	199 ^a	57	5.854	5.854	NI	D	
SP	199 ^a	50	5.855	5.855	NI	D	
SP	200 ^a	6	5.856	5.856	NI	D	
SP	201 ^a	32	5.857	5.857	NI	D	
SP	201 ^a	85	5.858	5.858	NI	D	
SP	201 ^a	87	5.859	5.859	NI	D	
SP	201 ^a	29	5.860	5.860	NI	D	
SP	201 ^a	139	5.861	5.861	NI	D	
SP	201 ^a	78	5.862	5.862	NI	D	
SP	201 ^a	50	5.863	5.863	NI	D	
SP	201 ^a	58	5.864	5.864	NI	D	
SP	203 ^a	52	5.865	5.865	NI	D	
SP	203 ^a	26	5.866	5.866	NI	D	
SP	203 ^a	14	5.867	5.867	NI	D	
SP	203 ^a	249	5.868	5.868	NI	D	
SP	203 ^a	42	5.869	5.869	NI	D	
SP	203 ^a	6	5.870	5.870	NI	D	
SP	203 ^a	8	5.871	5.871	NI	D	
SP	204 ^a	6	5.872	5.872	NI	D	
SP	204 ^a	2	5.873	5.873	NI	D	
SP	205 ^a	5	5.874	5.874	NI	D	
SP	205 ^a	2	5.875	5.875	NI	D	
SP	205 ^a	5	5.876	5.876	NI	D	
SP	205 ^a	9	5.877	5.877	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	206 ^a	1	5.878	5.878	NI	D	
SP	206 ^a	2	5.879	5.879	NI	D	
SP	206 ^a	1	5.880	5.880	NI	D	
SP	206 ^a	10	5.881	5.881	NI	D	
SP	206 ^a	2	5.882	5.882	NI	D	
SP	206 ^a	3	5.883	5.883	NI	D	
SP	208 ^a	7	5.884	5.884	NI	D	
SP	208 ^a	5	5.885	5.885	NI	D	
SP	211 ^a	1	5.886	5.886	NI	D	
SP	211 ^a	1	5.887	5.887	NI	D	
SP	211 ^a	7	5.888	5.888	NI	D	
SP	211 ^a	12	5.889	5.889	NI	D	
SP	212 ^a	7	5.890	5.890	NI	D	
SP	212 ^a	1	5.891	5.891	NI	D	
SP	212 ^a	1	5.892	5.892	NI	D	
SP	212 ^a	28	5.893	5.893	NI	D	
SP	213 ^a	10	5.894	5.894	I	A	
SP	213 ^a	1	5.895	5.895	I	A	
SP	213 ^a	6	5.896	5.896	I	D	
SP	213 ^a	5	5.897	5.897	I	D	
SP	217 ^a	6	5.898	5.898	NI	D	
SP	217 ^a	16	5.899	5.899	NI	D	
SP	217 ^a	34	5.900	5.900	NI	D	
SP	217 ^a	7	5.901	5.901	NI	D	
SP	217 ^a	16	5.902	5.902	NI	D	
SP	217 ^a	12	5.903	5.903	NI	D	
SP	217 ^a	17	5.904	5.904	NI	D	
SP	217 ^a	12	5.905	5.905	NI	D	
SP	217 ^a	10	5.906	5.906	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	219ª	164	5.907	5.907	NI	D	
SP	219ª	146	5.908	5.908	NI	D	
SP	219ª	188	5.909	5.909	NI	D	
SP	219ª	53	5.910	5.910	NI	D	
SP	219ª	88	5.911	5.911	NI	D	
SP	219ª	158	5.912	5.912	NI	D	
SP	219ª	94	5.913	5.913	NI	D	
SP	219ª	81	5.914	5.914	NI	D	
SP	219ª	120	5.915	5.915	NI	D	
SP	219ª	123	5.916	5.916	NI	D	
SP	219ª	190	5.917	5.917	NI	D	
SP	219ª	78	5.918	5.918	NI	D	
SP	219ª	218	5.919	5.919	NI	D	
SP	219ª	226	5.920	5.920	NI	D	
SP	219ª	85	5.921	5.921	NI	D	
SP	219ª	123	5.922	5.922	NI	D	
SP	219ª	177	5.923	5.923	NI	D	
SP	219ª	6	5.924	5.924	NI	D	
SP	219ª	15	5.925	5.925	NI	D	
SP	220ª	13	5.926	5.926	NI	D	
SP	220ª	2	5.927	5.927	NI	D	
SP	220ª	1	5.928	5.928	NI	D	
SP	220ª	12	5.929	5.929	NI	D	
SP	221ª	25	5.930	5.930	NI	A	
SP	221ª	16	5.931	5.931	NI	D	
SP	221ª	20	5.932	5.932	NI	D	
SP	221ª	36	5.933	5.933	NI	D	
SP	221ª	11	5.934	5.934	NI	D	
SP	221ª	12	5.935	5.935	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	221 ^a	2	5.936	5.936	NI	D	
SP	221 ^a	5	5.937	5.937	NI	D	
SP	221 ^a	8	5.938	5.938	NI	D	
SP	221 ^a	4	5.939	5.939	NI	D	
SP	221 ^a	4	5.940	5.940	NI	D	
SP	222 ^a	11	5.941	5.941	NI	D	
SP	222 ^a	23	5.942	5.942	NI	D	
SP	222 ^a	20	5.943	5.943	NI	D	
SP	222 ^a	34	5.944	5.944	NI	D	
SP	222 ^a	30	5.945	5.945	NI	D	
SP	224 ^a	2	5.946	5.946	NI	D	
SP	227 ^a	7	5.947	5.947	NI	D	
SP	227 ^a	4	5.948	5.948	NI	D	
SP	227 ^a	6	5.949	5.949	NI	D	
SP	227 ^a	5	5.950	5.950	NI	D	
SP	227 ^a	4	5.951	5.951	NI	D	
SP	227 ^a	3	5.952	5.952	NI	D	
SP	228 ^a	20	5.953	5.953	NI	D	
SP	230 ^a	33	5.954	5.954	NI	A	
SP	230 ^a	6	5.955	5.955	NI	A	
SP	230 ^a	6	5.956	5.956	NI	D	
SP	230 ^a	4	5.957	5.957	NI	D	
SP	230 ^a	3	5.958	5.958	NI	D	
SP	230 ^a	3	5.959	5.959	NI	D	
SP	230 ^a	4	5.960	5.960	NI	D	
SP	230 ^a	1	5.961	5.961	NI	D	
SP	231 ^a	1	5.962	5.962	NI	D	
SP	233 ^a	1	5.963	5.963	NI	D	
SP	233 ^a	12	5.964	5.964	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	234 ^a	4	5.965	5.965	NI	D	
SP	234 ^a	16	5.966	5.966	NI	D	
SP	236 ^a	5	5.967	5.967	NI	D	
SP	237 ^a	1	5.968	5.968	NI	D	
SP	237 ^a	1	5.969	5.969	NI	D	
SP	237 ^a	10	5.970	5.970	NI	D	
SP	237 ^a	6	5.971	5.971	NI	D	
SP	237 ^a	27	5.972	5.972	NI	D	
SP	243 ^a	16	5.973	5.973	NI	D	
SP	243 ^a	3	5.974	5.974	NI	D	
SP	244 ^a	17	5.975	5.975	NI	D	
SP	244 ^a	5	5.976	5.976	NI	D	
SP	244 ^a	13	5.977	5.977	NI	D	
SP	246 ^a	102	5.978	5.978	NI	A	
SP	246 ^a	51	5.979	5.979	NI	D	
SP	246 ^a	82	5.980	5.980	NI	D	
SP	246 ^a	84	5.981	5.981	NI	D	
SP	246 ^a	69	5.982	5.982	NI	D	
SP	246 ^a	91	5.983	5.983	NI	D	
SP	246 ^a	139	5.984	5.984	NI	D	
SP	246 ^a	77	5.985	5.985	NI	D	
SP	246 ^a	37	5.986	5.986	NI	D	
SP	246 ^a	87	5.987	5.987	NI	D	
SP	246 ^a	54	5.988	5.988	NI	D	
SP	246 ^a	66	5.989	5.989	NI	D	
SP	246 ^a	75	5.990	5.990	NI	D	
SP	247 ^a	101	5.991	5.991	NI	D	
SP	247 ^a	45	5.992	5.992	NI	D	
SP	247 ^a	43	5.993	5.993	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	247 ^a	93	5.994	5.994	NI	D	
SP	247 ^a	82	5.995	5.995	NI	D	
SP	247 ^a	31	5.996	5.996	NI	D	
SP	247 ^a	63	5.997	5.997	NI	D	
SP	247 ^a	79	5.998	5.998	NI	D	
SP	247 ^a	57	5.999	5.999	NI	D	
SP	247 ^a	129	6.000	6.000	NI	D	
SP	247 ^a	120	6.001	6.001	NI	D	
SP	248 ^a	97	6.004	6.004	NI	D	
SP	248 ^a	120	6.005	6.005	NI	D	
SP	248 ^a	150	6.006	6.006	NI	D	
SP	248 ^a	121	6.007	6.007	NI	D	
SP	248 ^a	74	6.008	6.008	NI	D	
SP	248 ^a	124	6.009	6.009	NI	D	
SP	248 ^a	59	6.010	6.010	NI	D	
SP	248 ^a	83	6.011	6.011	NI	D	
SP	248 ^a	61	6.012	6.012	NI	D	
SP	248 ^a	122	6.013	6.013	NI	D	
SP	248 ^a	265	6.014	6.014	NI	D	
SP	248 ^a	235	6.015	6.015	NI	D	
SP	248 ^a	221	6.016	6.016	NI	D	
SP	248 ^a	92	6.017	6.017	NI	D	
SP	249 ^a	41	6.018	6.018	NI	D	
SP	249 ^a	54	6.019	6.019	NI	D	
SP	249 ^a	120	6.020	6.020	NI	D	
SP	249 ^a	98	6.021	6.021	NI	D	
SP	249 ^a	111	6.022	6.022	NI	D	
SP	249 ^a	150	6.023	6.023	NI	D	
SP	249 ^a	86	6.024	6.024	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	249 ^a	87	6.025	6.025	NI	D	
SP	249 ^a	31	6.026	6.026	NI	D	
SP	249 ^a	57	6.027	6.027	NI	D	
SP	250 ^a	19	6.028	6.028	NI	D	
SP	250 ^a	28	6.029	6.029	NI	D	
SP	250 ^a	58	6.030	6.030	NI	D	
SP	250 ^a	42	6.031	6.031	NI	D	
SP	250 ^a	20	6.032	6.032	NI	D	
SP	250 ^a	59	6.033	6.033	NI	D	
SP	250 ^a	37	6.034	6.034	NI	D	
SP	250 ^a	18	6.035	6.035	NI	D	
SP	250 ^a	57	6.036	6.036	NI	D	
SP	250 ^a	31	6.037	6.037	NI	D	
SP	250 ^a	47	6.038	6.038	NI	D	
SP	250 ^a	52	6.039	6.039	NI	D	
SP	250 ^a	13	6.040	6.040	NI	D	
SP	251 ^a	52	6.041	6.041	NI	D	
SP	251 ^a	100	6.042	6.042	NI	D	
SP	251 ^a	143	6.043	6.043	NI	D	
SP	251 ^a	43	6.044	6.044	NI	D	
SP	251 ^a	84	6.045	6.045	NI	D	
SP	251 ^a	81	6.046	6.046	NI	D	
SP	251 ^a	33	6.047	6.047	NI	D	
SP	251 ^a	19	6.048	6.048	NI	D	
SP	251 ^a	30	6.049	6.049	NI	D	
SP	251 ^a	49	6.050	6.050	NI	D	
SP	251 ^a	44	6.051	6.051	NI	D	
SP	252 ^a	62	6.052	6.052	NI	D	
SP	252 ^a	97	6.053	6.053	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	252 ^a	42	6.054	6.054	NI	D	
SP	252 ^a	73	6.055	6.055	NI	D	
SP	252 ^a	73	6.056	6.056	NI	D	
SP	252 ^a	69	6.057	6.057	NI	D	
SP	252 ^a	75	6.058	6.058	NI	D	
SP	252 ^a	169	6.059	6.059	NI	D	
SP	252 ^a	95	6.060	6.060	NI	D	
SP	252 ^a	102	6.061	6.061	NI	D	
SP	252 ^a	63	6.062	6.062	NI	D	
SP	252 ^a	42	6.063	6.063	NI	D	
SP	252 ^a	75	6.064	6.064	NI	D	
SP	253 ^a	24	6.065	6.065	NI	D	
SP	253 ^a	23	6.066	6.066	NI	D	
SP	253 ^a	33	6.067	6.067	NI	D	
SP	253 ^a	27	6.068	6.068	NI	D	
SP	253 ^a	9	6.069	6.069	NI	D	
SP	253 ^a	15	6.070	6.070	NI	D	
SP	253 ^a	9	6.071	6.071	NI	D	
SP	253 ^a	8	6.072	6.072	NI	D	
SP	253 ^a	19	6.073	6.073	NI	D	
SP	253 ^a	6	6.074	6.074	NI	D	
SP	253 ^a	8	6.075	6.075	NI	D	
SP	253 ^a	45	6.076	6.076	NI	D	
SP	254 ^a	310	6.077	6.077	NI	D	
SP	254 ^a	181	6.078	6.078	NI	D	
SP	254 ^a	123	6.079	6.079	NI	D	
SP	254 ^a	95	6.080	6.080	NI	D	
SP	254 ^a	80	6.081	6.081	NI	D	
SP	254 ^a	115	6.082	6.082	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	254 ^a	182	6.083	6.083	NI	D	
SP	254 ^a	150	6.084	6.084	NI	D	
SP	254 ^a	254	6.085	6.085	NI	D	
SP	254 ^a	107	6.086	6.086	NI	D	
SP	254 ^a	73	6.087	6.087	NI	D	
SP	254 ^a	101	6.088	6.088	NI	D	
SP	254 ^a	16	6.089	6.089	NI	D	
SP	255 ^a	37	6.090	6.090	NI	D	
SP	255 ^a	94	6.091	6.091	NI	D	
SP	255 ^a	39	6.092	6.092	NI	D	
SP	255 ^a	115	6.093	6.093	NI	D	
SP	255 ^a	41	6.094	6.094	NI	D	
SP	255 ^a	77	6.095	6.095	NI	D	
SP	255 ^a	75	6.096	6.096	NI	D	
SP	255 ^a	31	6.097	6.097	NI	D	
SP	255 ^a	68	6.098	6.098	NI	D	
SP	255 ^a	104	6.099	6.099	NI	D	
SP	255 ^a	206	6.100	6.100	NI	D	
SP	255 ^a	130	6.101	6.101	NI	D	
SP	255 ^a	265	6.102	6.102	NI	D	
SP	256 ^a	143	6.103	6.103	NI	D	
SP	256 ^a	63	6.104	6.104	NI	D	
SP	256 ^a	131	6.105	6.105	NI	D	
SP	256 ^a	107	6.106	6.106	NI	D	
SP	256 ^a	57	6.107	6.107	NI	D	
SP	256 ^a	59	6.108	6.108	NI	D	
SP	256 ^a	120	6.109	6.109	NI	D	
SP	256 ^a	94	6.110	6.110	NI	D	
SP	256 ^a	200	6.111	6.111	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	256 ^a	186	6.112	6.112	NI	D	
SP	257 ^a	254	6.113	6.113	NI	D	
SP	257 ^a	177	6.114	6.114	NI	D	
SP	257 ^a	101	6.115	6.115	NI	D	
SP	257 ^a	93	6.116	6.116	NI	D	
SP	257 ^a	221	6.117	6.117	NI	D	
SP	257 ^a	189	6.118	6.118	NI	D	
SP	257 ^a	220	6.119	6.119	NI	D	
SP	257 ^a	51	6.120	6.120	NI	D	
SP	257 ^a	110	6.121	6.121	NI	D	
SP	258 ^a	74	6.122	6.122	NI	D	
SP	258 ^a	50	6.123	6.123	NI	D	
SP	258 ^a	92	6.124	6.124	NI	D	
SP	258 ^a	136	6.125	6.125	NI	D	
SP	258 ^a	68	6.126	6.126	NI	D	
SP	258 ^a	62	6.127	6.127	NI	D	
SP	258 ^a	95	6.128	6.128	NI	D	
SP	258 ^a	86	6.129	6.129	NI	D	
SP	258 ^a	183	6.130	6.130	NI	D	
SP	258 ^a	153	6.131	6.131	NI	D	
SP	258 ^a	61	6.132	6.132	NI	D	
SP	258 ^a	50	6.133	6.133	NI	D	
SP	258 ^a	90	6.134	6.134	NI	D	
SP	259 ^a	68	6.135	6.135	NI	D	
SP	259 ^a	89	6.136	6.136	NI	D	
SP	259 ^a	46	6.137	6.137	NI	D	
SP	259 ^a	51	6.138	6.138	NI	D	
SP	259 ^a	60	6.139	6.139	NI	D	
SP	259 ^a	118	6.140	6.140	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	259 ^a	39	6.141	6.141	NI	D	
SP	259 ^a	52	6.142	6.142	NI	D	
SP	259 ^a	45	6.143	6.143	NI	D	
SP	259 ^a	15	6.144	6.144	NI	D	
SP	259 ^a	89	6.145	6.145	NI	D	
SP	259 ^a	52	6.146	6.146	NI	D	
SP	259 ^a	163	6.147	6.147	NI	D	
SP	259 ^a	44	6.148	6.148	NI	D	
SP	259 ^a	164	6.149	6.149	NI	D	
SP	259 ^a	59	6.150	6.150	NI	D	
SP	259 ^a	44	6.151	6.151	NI	D	
SP	260 ^a	58	6.152	6.152	NI	D	
SP	260 ^a	12	6.153	6.153	NI	D	
SP	260 ^a	15	6.154	6.154	NI	D	
SP	260 ^a	12	6.155	6.155	NI	D	
SP	260 ^a	40	6.156	6.156	NI	D	
SP	260 ^a	8	6.157	6.157	NI	D	
SP	260 ^a	10	6.158	6.158	NI	D	
SP	260 ^a	29	6.159	6.159	NI	D	
SP	260 ^a	23	6.160	6.160	NI	D	
SP	260 ^a	7	6.161	6.161	NI	D	
SP	260 ^a	37	6.162	6.162	NI	D	
SP	260 ^a	12	6.163	6.163	NI	D	
SP	260 ^a	36	6.164	6.164	NI	D	
SP	260 ^a	2	6.165	6.165	NI	D	
SP	261 ^a	29	6.166	6.166	NI	D	
SP	261 ^a	7	6.167	6.167	NI	D	
SP	262 ^a	22	6.168	6.169	I	D	
SP	262 ^a	10	6.170	6.170	I	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	262 ^a	6	6.171	6.171	I	D	
SP	263 ^a	39	6.172	6.172	NI	D	
SP	263 ^a	56	6.173	6.173	NI	D	
SP	263 ^a	40	6.174	6.174	NI	D	
SP	263 ^a	99	6.175	6.175	NI	D	
SP	263 ^a	41	6.176	6.176	NI	D	
SP	263 ^a	18	6.177	6.177	NI	D	
SP	264 ^a	96	6.178	6.178	NI	D	
SP	264 ^a	18	6.179	6.179	NI	D	
SP	264 ^a	6	6.180	6.180	NI	D	
SP	264 ^a	22	6.181	6.181	NI	D	
SP	265 ^a	7	6.182	6.182	NI	D	
SP	266 ^a	26	6.183	6.183	NI	D	
SP	267 ^a	322	6.184	6.184	NI	D	
SP	267 ^a	431	6.185	6.185	NI	D	
SP	267 ^a	28	6.186	6.186	NI	D	
SP	267 ^a	51	6.187	6.187	NI	D	
SP	268 ^a	96	6.188	6.188	NI	D	
SP	268 ^a	51	6.189	6.189	NI	D	
SP	268 ^a	8	6.190	6.190	NI	D	
SP	268 ^a	1	6.191	6.191	NI	D	
SP	268 ^a	3	6.192	6.192	NI	D	
SP	269 ^a	15	6.193	6.193	NI	D	
SP	269 ^a	4	6.194	6.194	NI	D	
SP	269 ^a	3	6.195	6.195	NI	D	
SP	269 ^a	40	6.196	6.196	NI	D	
SP	269 ^a	58	6.197	6.197	NI	D	
SP	269 ^a	16	6.198	6.198	NI	D	
SP	269 ^a	22	6.199	6.199	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	270 ^a	2	6.200	6.200	NI	D	
SP	270 ^a	1	6.201	6.201	NI	D	
SP	270 ^a	3	6.202	6.202	NI	D	
SP	270 ^a	33	6.203	6.203	NI	D	
SP	270 ^a	68	6.204	6.204	NI	D	
SP	270 ^a	2	6.205	6.205	NI	D	
SP	270 ^a	15	6.206	6.206	NI	D	
SP	270 ^a	16	6.207	6.207	NI	D	
SP	271 ^a	5	6.208	6.208	NI	D	
SP	271 ^a	3	6.209	6.209	NI	D	
SP	271 ^a	6	6.210	6.210	NI	D	
SP	271 ^a	3	6.211	6.211	NI	D	
SP	272 ^a	28	6.212	6.212	NI	D	
SP	272 ^a	27	6.213	6.213	NI	D	
SP	272 ^a	113	6.214	6.214	NI	D	
SP	272 ^a	41	6.215	6.215	NI	D	
SP	272 ^a	8	6.216	6.216	NI	D	
SP	272 ^a	15	6.217	6.217	NI	D	
SP	272 ^a	2	6.218	6.218	NI	D	
SP	272 ^a	9	6.219	6.219	NI	D	
SP	272 ^a	3	6.220	6.220	NI	D	
SP	272 ^a	1	6.221	6.221	NI	D	
SP	272 ^a	5	6.222	6.222	NI	D	
SP	272 ^a	6	6.223	6.223	NI	D	
SP	272 ^a	14	6.224	6.224	NI	D	
SP	272 ^a	14	6.225	6.225	NI	D	
SP	272 ^a	3	6.226	6.226	NI	D	
SP	272 ^a	7	6.227	6.227	NI	D	
SP	273 ^a	6	6.228	6.228	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	273 ^a	12	6.229	6.229	NI	D	
SP	273 ^a	14	6.230	6.230	NI	D	
SP	273 ^a	12	6.231	6.231	NI	D	
SP	273 ^a	59	6.232	6.232	NI	D	
SP	273 ^a	12	6.233	6.233	NI	D	
SP	273 ^a	6	6.234	6.234	NI	D	
SP	273 ^a	7	6.235	6.235	NI	D	
SP	273 ^a	11	6.236	6.236	NI	D	
SP	274 ^a	23	6.237	6.237	NI	D	
SP	275 ^a	11	6.238	6.238	NI	D	
SP	275 ^a	7	6.239	6.239	NI	D	
SP	275 ^a	18	6.240	6.240	NI	D	
SP	275 ^a	18	6.241	6.241	NI	D	
SP	276 ^a	38	6.242	6.242	NI	D	
SP	276 ^a	93	6.243	6.243	NI	D	
SP	276 ^a	88	6.244	6.244	NI	D	
SP	276 ^a	35	6.245	6.245	NI	D	
SP	276 ^a	39	6.246	6.246	NI	D	
SP	276 ^a	61	6.247	6.247	NI	D	
SP	276 ^a	41	6.248	6.248	NI	D	
SP	277 ^a	52	6.249	6.249	NI	D	
SP	277 ^a	25	6.250	6.250	NI	D	
SP	277 ^a	50	6.251	6.251	NI	D	
SP	277 ^a	49	6.252	6.252	NI	D	
SP	277 ^a	15	6.253	6.253	NI	D	
SP	277 ^a	52	6.254	6.254	NI	D	
SP	277 ^a	41	6.255	6.255	NI	D	
SP	277 ^a	14	6.256	6.256	NI	D	
SP	278 ^a	76	6.257	6.257	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	278 ^a	58	6.258	6.258	NI	D	
SP	278 ^a	53	6.259	6.259	NI	D	
SP	278 ^a	59	6.260	6.260	NI	D	
SP	278 ^a	17	6.261	6.261	NI	D	
SP	278 ^a	50	6.262	6.262	NI	D	
SP	279 ^a	26	6.263	6.263	NI	D	
SP	279 ^a	41	6.264	6.264	NI	D	
SP	279 ^a	78	6.265	6.265	NI	D	
SP	279 ^a	111	6.266	6.266	NI	D	
SP	279 ^a	200	6.267	6.267	NI	D	
SP	279 ^a	65	6.268	6.268	NI	D	
SP	279 ^a	22	6.269	6.269	NI	D	
SP	279 ^a	11	6.270	6.270	NI	D	
SP	279 ^a	11	6.271	6.271	NI	D	
SP	279 ^a	3	6.272	6.272	NI	D	
SP	279 ^a	3	6.273	6.273	NI	D	
SP	279 ^a	3	6.274	6.274	NI	D	
SP	280 ^a	84	6.275	6.275	NI	D	
SP	280 ^a	124	6.276	6.276	NI	D	
SP	280 ^a	65	6.277	6.277	NI	D	
SP	280 ^a	103	6.278	6.278	NI	D	
SP	280 ^a	142	6.279	6.279	NI	D	
SP	280 ^a	100	6.280	6.280	NI	D	
SP	280 ^a	134	6.281	6.281	NI	D	
SP	280 ^a	178	6.282	6.282	NI	D	
SP	280 ^a	160	6.283	6.283	NI	D	
SP	280 ^a	99	6.284	6.284	NI	D	
SP	280 ^a	90	6.285	6.285	NI	D	
SP	280 ^a	93	6.286	6.286	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	280 ^a	80	6.287	6.287	NI	D	
SP	281 ^a	14	6.288	6.288	NI	D	
SP	281 ^a	8	6.289	6.289	NI	D	
SP	281 ^a	14	6.290	6.290	NI	D	
SP	281 ^a	14	6.291	6.291	NI	D	
SP	281 ^a	9	6.292	6.292	NI	D	
SP	281 ^a	55	6.293	6.293	NI	D	
SP	282 ^a	10	6.294	6.294	NI	D	
SP	283 ^a	21	6.295	6.295	NI	D	
SP	283 ^a	16	6.296	6.296	NI	D	
SP	283 ^a	37	6.297	6.297	NI	D	
SP	283 ^a	26	6.298	6.298	NI	D	
SP	283 ^a	16	6.299	6.299	NI	D	
SP	283 ^a	23	6.300	6.300	NI	D	
SP	283 ^a	75	6.303	6.303	NI	D	
SP	283 ^a	21	6.304	6.304	NI	D	
SP	283 ^a	16	6.305	6.305	NI	D	
SP	284 ^a	53	6.306	6.308	I	D	
SP	284 ^a	25	6.309	6.310	I	D	
SP	284 ^a	67	6.311	6.313	I	D	
SP	284 ^a	64	6.314	6.316	I	D	
SP	284 ^a	28	6.317	6.318	I	D	
SP	284 ^a	73	6.319	6.321	I	D	
SP	284 ^a	56	6.322	6.324	I	D	
SP	284 ^a	30	6.325	6.326	I	D	
SP	284 ^a	11	6.327	6.328	I	D	
SP	284 ^a	35	6.329	6.330	I	D	
SP	285 ^a	16	6.331	6.331	NI	D	
SP	285 ^a	9	6.332	6.332	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	285 ^a	57	6.333	6.333	NI	D	
SP	285 ^a	27	6.334	6.334	NI	D	
SP	285 ^a	24	6.335	6.335	NI	D	
SP	285 ^a	30	6.336	6.336	NI	D	
SP	286 ^a	22	6.337	6.337	NI	D	
SP	286 ^a	11	6.338	6.338	NI	D	
SP	286 ^a	9	6.339	6.339	NI	D	
SP	286 ^a	15	6.340	6.340	NI	D	
SP	286 ^a	11	6.341	6.341	NI	D	
SP	286 ^a	10	6.342	6.342	NI	D	
SP	286 ^a	7	6.343	6.343	NI	D	
SP	286 ^a	9	6.344	6.344	NI	D	
SP	286 ^a	10	6.345	6.345	NI	D	
SP	286 ^a	25	6.346	6.346	NI	D	32 assinaturas não conferem, 2 delas não localizadas e 5 dados não conferem.
SP	286 ^a	29	6.347	6.347	NI	D	
SP	286 ^a	8	6.348	6.348	NI	D	
SP	292 ^a	11	6.349	6.349	NI	D	
SP	292 ^a	2	6.350	6.350	NI	D	
SP	292 ^a	1	6.351	6.351	NI	D	
SP	292 ^a	7	6.352	6.352	NI	D	
SP	293 ^a	8	6.353	6.353	NI	D	
SP	293 ^a	24	6.354	6.354	NI	D	
SP	293 ^a	4	6.355	6.355	NI	D	
SP	293 ^a	1	6.356	6.356	NI	D	
SP	294 ^a	1	6.357	6.357	NI	D	
SP	294 ^a	11	6.358	6.358	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	294 ^a	7	6.359	6.359	NI	D	
SP	294 ^a	1	6.360	6.360	NI	D	
SP	295 ^a	12	6.361	6.361	NI	D	
SP	295 ^a	11	6.362	6.362	NI	D	
SP	295 ^a	8	6.363	6.363	NI	D	
SP	295 ^a	8	6.364	6.364	NI	D	
SP	295 ^a	20	6.365	6.365	NI	D	
SP	295 ^a	8	6.366	6.366	NI	D	
SP	295 ^a	22	6.367	6.367	NI	D	
SP	295 ^a	9	6.368	6.368	NI	D	
SP	296 ^a	11	6.369	6.369	NI	D	
SP	296 ^a	4	6.370	6.370	NI	D	
SP	296 ^a	37	6.371	6.371	NI	D	
SP	296 ^a	21	6.372	6.372	NI	D	
SP	296 ^a	4	6.373	6.373	NI	D	
SP	296 ^a	28	6.374	6.374	NI	D	
SP	296 ^a	4	6.375	6.375	NI	D	
SP	296 ^a	12	6.376	6.376	NI	D	
SP	298 ^a	4	6.377	6.377	NI	D	
SP	298 ^a	15	6.378	6.378	NI	D	
SP	301 ^a	9	6.379	6.379	NI	D	Das 16 fichas encaminhadas, constataram-se a autenticidade de 9 assinaturas.
SP	302 ^a	3	6.380	6.380	NI	D	
SP	303 ^a	25	6.381	6.381	NI	D	
SP	303 ^a	4	6.382	6.382	NI	D	
SP	303 ^a	20	6.383	6.383	NI	D	
SP	303 ^a	31	6.384	6.384	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	303 ^a	38	6.385	6.385	NI	D	
SP	303 ^a	25	6.386	6.386	NI	D	
SP	303 ^a	37	6.387	6.387	NI	D	
SP	303 ^a	20	6.388	6.388	NI	D	
SP	303 ^a	46	6.389	6.389	NI	D	
SP	303 ^a	15	6.390	6.390	NI	D	
SP	303 ^a	26	6.391	6.391	NI	D	
SP	303 ^a	21	6.392	6.392	NI	D	
SP	303 ^a	38	6.393	6.393	NI	D	
SP	303 ^a	23	6.394	6.394	NI	D	
SP	303 ^a	44	6.395	6.395	NI	D	
SP	303 ^a	31	6.396	6.396	NI	D	
SP	303 ^a	17	6.397	6.397	NI	D	
SP	303 ^a	86	6.398	6.398	NI	D	
SP	304 ^a	40	6.399	6.399	NI	D	
SP	304 ^a	8	6.400	6.400	NI	D	
SP	304 ^a	20	6.401	6.401	NI	D	
SP	304 ^a	8	6.402	6.402	NI	D	
SP	304 ^a	14	6.403	6.403	NI	D	
SP	304 ^a	6	6.404	6.404	NI	D	
SP	304 ^a	4	6.405	6.405	NI	D	
SP	305 ^a	7	6.406	6.406	NI	D	
SP	305 ^a	2	6.407	6.407	NI	D	
SP	305 ^a	13	6.408	6.408	NI	D	
SP	306 ^a	9	6.409	6.409	NI	D	
SP	306 ^a	7	6.410	6.410	NI	D	
SP	306 ^a	11	6.411	6.411	NI	D	
SP	307 ^a	33	6.412	6.414	I	D	Outras 34 assinaturas não conferem.

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	307 ^a	47	6.415	6.317	I	D	Outras 23 assinaturas não conferem, 1 eleitora foi identificada como portadora de inscrição de outra zona.
SP	307 ^a	6	6.418	6.419	I	D	Outras 2 assinaturas não conferem.
SP	307 ^a	68	6.420	6.422	I	D	Outras 10 assinaturas não conferem, 1 eleitora foi identificada como portadora de inscrição de outra zona.
SP	307 ^a	79	6.423	6.427	I	D	Outras 61 assinaturas não conferem, 1 eleitora foi identificada como portadora de inscrição de outra zona.
SP	307 ^a	47	6.428	6.430	I	D	Outras 15 assinaturas não conferem.
SP	307 ^a	28	6.431	6.433	I	D	Outras 17 assinaturas não conferem, 1 eleitor foi identificado como portador de inscrição cancelada.

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	308 ^a	44	6.434	6.434	NI	D	
SP	308 ^a	55	6.435	6.435	NI	D	
SP	308 ^a	63	6.436	6.436	NI	D	
SP	308 ^a	33	6.437	6.437	NI	D	
SP	309 ^a	8	6.438	6.438	NI	D	
SP	309 ^a	1	6.439	6.439	NI	D	
SP	309 ^a	2	6.440	6.440	I	D	
SP	309 ^a	1	6.441	6.441	NI	D	
SP	309 ^a	17	6.442	6.442	NI	D	
SP	310 ^a	5	6.443	6.443	NI	D	
SP	310 ^a	15	6.444	6.444	NI	D	
SP	310 ^a	5	6.445	6.445	NI	D	
SP	310 ^a	7	6.446	6.446	NI	D	
SP	310 ^a	2	6.447	6.447	NI	D	
SP	310 ^a	2	6.448	6.448	NI	D	
SP	312 ^a	19	6.449	6.449	NI	D	
SP	312 ^a	16	6.450	6.450	NI	D	
SP	313 ^a	1	6.451	6.451	NI	D	
SP	313 ^a	1	6.452	6.452	NI	D	
SP	314 ^a	3	6.453	6.453	NI	D	
SP	315 ^a	23	6.454	6.454	NI	D	
SP	315 ^a	48	6.455	6.455	NI	D	
SP	315 ^a	73	6.456	6.456	NI	D	
SP	315 ^a	116	6.457	6.457	NI	D	
SP	315 ^a	37	6.458	6.458	NI	D	
SP	315 ^a	76	6.459	6.459	NI	D	
SP	315 ^a	69	6.460	6.460	NI	D	
SP	315 ^a	23	6.461	6.461	NI	D	
SP	315 ^a	34	6.462	6.462	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	315 ^a	56	6.463	6.463	NI	D	
SP	316 ^a	7	6.464	6.464	NI	D	
SP	317 ^a	7	6.465	6.465	NI	D	
SP	317 ^a	16	6.466	6.466	NI	D	
SP	317 ^a	22	6.467	6.467	NI	D	
SP	317 ^a	42	6.468	6.468	NI	D	
SP	317 ^a	12	6.469	6.469	NI	D	
SP	317 ^a	23	6.470	6.470	NI	D	
SP	317 ^a	54	6.471	6.471	NI	D	
SP	317 ^a	73	6.472	6.472	NI	D	
SP	319 ^a	44	6.473	6.473	NI	D	
SP	319 ^a	225	6.474	6.474	NI	D	
SP	319 ^a	47	6.475	6.475	NI	D	
SP	319 ^a	36	6.476	6.476	NI	D	
SP	319 ^a	16	6.477	6.477	NI	D	
SP	319 ^a	95	6.478	6.478	NI	D	
SP	319 ^a	63	6.479	6.479	NI	D	
SP	319 ^a	25	6.480	6.480	NI	D	
SP	320 ^a	190	6.481	6.481	NI	D	
SP	320 ^a	192	6.482	6.482	NI	D	
SP	320 ^a	169	6.483	6.483	NI	D	
SP	320 ^a	109	6.484	6.484	NI	D	
SP	320 ^a	128	6.485	6.485	NI	D	
SP	320 ^a	170	6.486	6.486	NI	D	
SP	320 ^a	244	6.487	6.487	NI	D	
SP	320 ^a	91	6.488	6.488	NI	D	
SP	320 ^a	201	6.489	6.489	NI	D	
SP	320 ^a	99	6.490	6.490	NI	D	
SP	320 ^a	183	6.491	6.491	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	320 ^a	153	6.492	6.492	NI	D	
SP	320 ^a	219	6.493	6.493	NI	D	
SP	320 ^a	458	6.494	6.494	NI	D	
SP	320 ^a	34	6.495	6.495	NI	D	
SP	320 ^a	186	6.496	6.496	NI	D	
SP	320 ^a	114	6.497	6.497	NI	D	
SP	321 ^a	34	6.498	6.498	NI	D	
SP	321 ^a	16	6.499	6.499	NI	D	
SP	321 ^a	27	6.500	6.500	NI	D	
SP	321 ^a	97	6.501	6.501	NI	D	
SP	321 ^a	31	6.502	6.502	NI	D	
SP	321 ^a	9	6.503	6.503	NI	D	
SP	322 ^a	10	6.504	6.504	NI	D	
SP	322 ^a	1	6.505	6.505	NI	D	
SP	322 ^a	2	6.506	6.506	NI	D	
SP	323 ^a	14	6.507	6.507	NI	D	
SP	323 ^a	22	6.508	6.508	NI	D	
SP	324 ^a	39	6.509	6.509	NI	D	
SP	324 ^a	253	6.510	6.510	NI	D	
SP	324 ^a	86	6.511	6.511	NI	D	
SP	324 ^a	77	6.512	6.512	NI	D	
SP	324 ^a	48	6.513	6.513	NI	D	
SP	324 ^a	31	6.514	6.514	NI	D	
SP	324 ^a	112	6.515	6.515	NI	D	
SP	324 ^a	83	6.516	6.516	NI	D	
SP	324 ^a	49	6.517	6.517	NI	D	
SP	324 ^a	63	6.518	6.518	NI	D	
SP	324 ^a	131	6.519	6.519	NI	D	
SP	324 ^a	6	6.520	6.520	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	324 ^a	103	6.521	6.521	NI	D	
SP	324 ^a	157	6.522	6.522	NI	D	
SP	324 ^a	196	6.523	6.523	NI	D	
SP	325 ^a	183	6.524	6.524	NI	D	
SP	325 ^a	482	6.525	6.525	NI	D	
SP	325 ^a	113	6.526	6.526	NI	D	
SP	325 ^a	254	6.527	6.527	NI	D	
SP	325 ^a	186	6.528	6.528	NI	D	
SP	325 ^a	111	6.529	6.529	NI	D	
SP	325 ^a	114	6.530	6.530	NI	D	
SP	325 ^a	86	6.531	6.531	NI	D	
SP	326 ^a	70	6.532	6.532	NI	D	
SP	326 ^a	62	6.533	6.533	NI	D	
SP	326 ^a	56	6.534	6.534	NI	D	
SP	326 ^a	44	6.535	6.535	NI	D	
SP	326 ^a	77	6.536	6.536	NI	D	
SP	326 ^a	86	6.537	6.537	NI	D	
SP	326 ^a	66	6.538	6.538	NI	D	
SP	326 ^a	100	6.539	6.539	NI	D	
SP	326 ^a	49	6.540	6.540	NI	D	
SP	326 ^a	77	6.541	6.541	NI	D	
SP	326 ^a	81	6.542	6.542	NI	D	
SP	326 ^a	108	6.543	6.543	NI	D	
SP	326 ^a	35	6.544	6.544	NI	D	
SP	326 ^a	61	6.545	6.545	NI	D	
SP	326 ^a	32	6.546	6.546	NI	D	
SP	326 ^a	62	6.547	6.547	NI	D	
SP	327 ^a	37	6.548	6.548	NI	D	
SP	327 ^a	271	6.549	6.549	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	327 ^a	70	6.550	6.550	NI	D	
SP	327 ^a	81	6.551	6.551	NI	D	
SP	327 ^a	93	6.552	6.552	NI	D	
SP	327 ^a	53	6.553	6.553	NI	D	
SP	327 ^a	83	6.554	6.554	NI	D	
SP	327 ^a	70	6.555	6.555	NI	D	
SP	327 ^a	49	6.556	6.556	NI	D	
SP	327 ^a	77	6.557	6.557	NI	D	
SP	327 ^a	93	6.558	6.558	NI	D	
SP	327 ^a	172	6.559	6.559	NI	D	
SP	328 ^a	159	6.560	6.560	NI	D	
SP	328 ^a	147	6.561	6.561	NI	D	
SP	328 ^a	202	6.562	6.562	NI	D	
SP	328 ^a	176	6.563	6.563	NI	D	
SP	328 ^a	162	6.564	6.564	NI	D	
SP	328 ^a	108	6.565	6.565	NI	D	
SP	328 ^a	60	6.566	6.566	NI	D	
SP	328 ^a	112	6.567	6.567	NI	D	
SP	328 ^a	132	6.568	6.568	NI	D	
SP	328 ^a	109	6.569	6.569	NI	D	
SP	328 ^a	75	6.570	6.570	NI	D	
SP	328 ^a	55	6.571	6.571	NI	D	
SP	328 ^a	102	6.572	6.572	NI	D	
SP	328 ^a	92	6.573	6.573	NI	D	
SP	328 ^a	103	6.574	6.574	NI	D	
SP	328 ^a	55	6.575	6.575	NI	D	
SP	328 ^a	97	6.576	6.576	NI	D	
SP	328 ^a	129	6.577	6.577	NI	D	
SP	328 ^a	134	6.578	6.578	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	328 ^a	88	6.579	6.579	NI	D	
SP	329 ^a	74	6.580	6.580	NI	D	
SP	329 ^a	38	6.581	6.581	NI	D	
SP	329 ^a	65	6.582	6.582	NI	D	
SP	329 ^a	46	6.583	6.583	NI	D	
SP	329 ^a	51	6.584	6.584	NI	D	
SP	329 ^a	57	6.585	6.585	NI	D	
SP	329 ^a	79	6.586	6.586	NI	D	
SP	329 ^a	69	6.587	6.587	NI	D	
SP	329 ^a	58	6.588	6.588	NI	D	
SP	329 ^a	85	6.589	6.589	NI	D	
SP	329 ^a	99	6.590	6.590	NI	D	
SP	331 ^a	75	6.591	6.591	NI	D	
SP	331 ^a	69	6.592	6.592	NI	D	
SP	331 ^a	76	6.593	6.593	NI	D	
SP	331 ^a	65	6.594	6.594	NI	D	
SP	331 ^a	56	6.595	6.595	NI	D	
SP	331 ^a	110	6.596	6.596	NI	D	
SP	331 ^a	66	6.597	6.597	NI	D	
SP	331 ^a	30	6.598	6.598	NI	D	
SP	331 ^a	49	6.599	6.599	NI	D	
SP	331 ^a	103	6.600	6.600	NI	D	
SP	332 ^a	87	6.603	6.603	NI	A	
SP	332 ^a	57	6.604	6.604	NI	D	
SP	332 ^a	78	6.605	6.605	NI	D	
SP	332 ^a	90	6.606	6.606	NI	D	
SP	332 ^a	58	6.607	6.607	NI	D	
SP	332 ^a	15	6.608	6.608	NI	D	
SP	332 ^a	3	6.609	6.609	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	332 ^a	42	6.610	6.610	NI	D	
SP	335 ^a	26	6.611	6.612	I	D	
SP	335 ^a	20	6.613	6.614	I	D	
SP	335 ^a	42	6.615	6.617	I	D	
SP	336 ^a	11	6.618	6.618	NI	D	
SP	339 ^a	3	6.619	6.619	NI	D	Outros eleitores não conferem com assentamentos em cartório.
SP	339 ^a	20	6.620	6.620	NI	D	
SP	339 ^a	33	6.621	6.621	NI	D	
SP	339 ^a	18	6.622	6.622	NI	D	
SP	339 ^a	36	6.623	6.623	NI	D	
SP	339 ^a	15	6.624	6.624	NI	D	
SP	339 ^a	61	6.625	6.625	NI	D	
SP	339 ^a	9	6.626	6.626	NI	D	
SP	339 ^a	14	6.627	6.627	NI	D	
SP	340 ^a	9	6.628	6.628	NI	D	
SP	341 ^a	108	6.629	6.629	NI	D	
SP	341 ^a	60	6.630	6.630	NI	D	
SP	341 ^a	89	6.631	6.631	NI	D	
SP	341 ^a	32	6.632	6.632	NI	D	
SP	341 ^a	21	6.633	6.633	NI	D	
SP	341 ^a	31	6.634	6.634	NI	D	
SP	341 ^a	36	6.635	6.635	NI	D	
SP	341 ^a	60	6.636	6.636	NI	D	
SP	341 ^a	55	6.637	6.637	NI	D	
SP	341 ^a	19	6.638	6.638	NI	D	
SP	341 ^a	23	6.639	6.639	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	341 ^a	17	6.640	6.640	NI	D	
SP	341 ^a	27	6.641	6.641	NI	D	
SP	342 ^a	5	6.642	6.642	NI	D	
SP	342 ^a	4	6.643	6.643	NI	D	
SP	342 ^a	5	6.644	6.644	NI	D	
SP	342 ^a	9	6.645	6.645	NI	D	
SP	343 ^a	22	6.646	6.646	NI	D	
SP	343 ^a	6	6.647	6.647	NI	D	
SP	343 ^a	4	6.648	6.648	NI	D	
SP	343 ^a	12	6.649	6.649	NI	D	
SP	343 ^a	10	6.650	6.650	NI	D	
SP	344 ^a	26	6.651	6.651	NI	D	
SP	345 ^a	6	6.652	6.652	NI	D	
SP	345 ^a	4	6.653	6.653	NI	D	
SP	345 ^a	1	6.654	6.654	NI	D	
SP	345 ^a	15	6.655	6.655	NI	D	
SP	345 ^a	18	6.656	6.656	NI	D	
SP	345 ^a	20	6.657	6.657	NI	D	
SP	345 ^a	18	6.658	6.658	NI	D	
SP	346 ^a	71	6.659	6.659	NI	D	
SP	346 ^a	113	6.660	6.660	NI	D	
SP	346 ^a	119	6.661	6.661	NI	D	
SP	346 ^a	45	6.662	6.662	NI	D	
SP	346 ^a	109	6.663	6.663	NI	D	
SP	346 ^a	89	6.664	6.664	NI	D	
SP	346 ^a	160	6.665	6.665	NI	D	
SP	346 ^a	67	6.666	6.666	NI	D	
SP	346 ^a	128	6.667	6.667	NI	D	
SP	347 ^a	240	6.668	6.668	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	347 ^a	120	6.669	6.669	NI	D	
SP	347 ^a	75	6.670	6.670	NI	D	
SP	347 ^a	120	6.671	6.671	NI	D	
SP	347 ^a	180	6.672	6.672	NI	D	
SP	347 ^a	93	6.673	6.673	NI	D	
SP	347 ^a	83	6.674	6.674	NI	D	
SP	347 ^a	265	6.675	6.675	NI	D	
SP	347 ^a	203	6.676	6.676	NI	D	
SP	347 ^a	107	6.677	6.677	NI	D	
SP	347 ^a	113	6.678	6.678	NI	D	
SP	347 ^a	67	6.679	6.679	NI	D	
SP	347 ^a	37	6.680	6.680	NI	D	
SP	347 ^a	147	6.681	6.681	NI	D	
SP	347 ^a	76	6.682	6.682	NI	D	
SP	347 ^a	53	6.683	6.683	NI	D	
SP	347 ^a	123	6.684	6.684	NI	D	
SP	347 ^a	92	6.685	6.685	NI	D	
SP	347 ^a	42	6.686	6.686	NI	D	
SP	347 ^a	77	6.687	6.687	NI	D	
SP	348 ^a	165	6.688	6.688	NI	D	
SP	348 ^a	157	6.689	6.689	NI	D	
SP	348 ^a	91	6.690	6.690	NI	D	
SP	348 ^a	85	6.691	6.691	NI	D	
SP	348 ^a	143	6.692	6.692	NI	D	
SP	348 ^a	78	6.693	6.693	NI	D	
SP	348 ^a	122	6.694	6.694	NI	D	
SP	348 ^a	94	6.695	6.695	NI	D	
SP	348 ^a	204	6.696	6.696	NI	D	
SP	348 ^a	228	6.697	6.697	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	349 ^a	157	6.698	6.698	NI	D	
SP	349 ^a	76	6.699	6.699	NI	D	
SP	349 ^a	122	6.700	6.700	NI	D	
SP	349 ^a	120	6.701	6.701	NI	D	
SP	349 ^a	152	6.702	6.702	NI	D	
SP	349 ^a	111	6.703	6.703	NI	D	
SP	349 ^a	89	6.704	6.704	NI	D	
SP	349 ^a	180	6.705	6.705	NI	D	
SP	349 ^a	130	6.706	6.706	NI	D	
SP	350 ^a	49	6.707	6.707	NI	D	
SP	350 ^a	84	6.708	6.708	NI	D	
SP	350 ^a	28	6.709	6.709	NI	D	
SP	350 ^a	52	6.710	6.710	NI	D	
SP	350 ^a	30	6.711	6.711	NI	D	
SP	350 ^a	16	6.712	6.712	NI	D	
SP	350 ^a	52	6.713	6.713	NI	D	
SP	350 ^a	84	6.714	6.714	NI	D	
SP	350 ^a	36	6.715	6.715	NI	D	
SP	350 ^a	70	6.716	6.716	NI	D	
SP	350 ^a	59	6.717	6.717	NI	D	
SP	350 ^a	35	6.718	6.718	NI	D	
SP	350 ^a	40	6.719	6.719	NI	D	
SP	350 ^a	76	6.720	6.720	NI	D	
SP	351 ^a	42	6.721	6.721	NI	D	
SP	351 ^a	22	6.722	6.722	NI	D	
SP	351 ^a	77	6.723	6.723	NI	D	
SP	351 ^a	14	6.724	6.724	NI	D	
SP	351 ^a	58	6.725	6.725	NI	D	
SP	351 ^a	37	6.726	6.726	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	351 ^a	35	6.727	6.727	NI	D	
SP	351 ^a	23	6.728	6.728	NI	D	
SP	351 ^a	45	6.729	6.729	NI	D	
SP	351 ^a	42	6.730	6.730	NI	D	
SP	351 ^a	22	6.731	6.731	NI	D	
SP	352 ^a	149	6.732	6.732	NI	D	
SP	352 ^a	72	6.733	6.733	NI	D	
SP	352 ^a	172	6.734	6.734	NI	D	
SP	352 ^a	123	6.735	6.735	NI	D	
SP	352 ^a	67	6.736	6.736	NI	D	
SP	352 ^a	117	6.737	6.737	NI	D	
SP	352 ^a	146	6.738	6.738	NI	D	
SP	352 ^a	142	6.739	6.739	NI	D	
SP	352 ^a	131	6.740	6.740	NI	D	
SP	352 ^a	229	6.741	6.741	NI	D	
SP	352 ^a	186	6.742	6.742	NI	D	
SP	353 ^a	135	6.743	6.743	NI	D	
SP	353 ^a	88	6.744	6.744	NI	D	
SP	353 ^a	145	6.745	6.745	NI	D	
SP	353 ^a	330	6.746	6.746	NI	D	
SP	353 ^a	104	6.747	6.747	NI	D	
SP	353 ^a	152	6.748	6.748	NI	D	
SP	353 ^a	81	6.749	6.749	NI	D	
SP	353 ^a	100	6.750	6.750	NI	D	
SP	353 ^a	133	6.751	6.751	NI	D	
SP	353 ^a	92	6.752	6.752	NI	D	
SP	353 ^a	172	6.753	6.753	NI	D	
SP	354 ^a	18	6.754	6.754	NI	D	
SP	356 ^a	11	6.755	6.755	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	357 ^a	7	6.756	6.756	NI	D	
SP	357 ^a	32	6.757	6.757	NI	D	
SP	358 ^a	5	6.758	6.758	NI	D	
SP	358 ^a	8	6.759	6.759	NI	D	
SP	359 ^a	10	6.760	6.760	NI	D	
SP	359 ^a	48	6.761	6.761	NI	D	
SP	359 ^a	8	6.762	6.762	NI	D	
SP	359 ^a	8	6.763	6.763	NI	D	
SP	359 ^a	69	6.764	6.764	NI	D	
SP	359 ^a	29	6.765	6.765	NI	D	
SP	359 ^a	50	6.766	6.766	NI	D	
SP	359 ^a	41	6.767	6.767	NI	D	
SP	359 ^a	30	6.768	6.768	NI	D	
SP	359 ^a	79	6.769	6.769	NI	D	
SP	359 ^a	47	6.770	6.770	NI	D	
SP	359 ^a	23	6.771	6.771	NI	D	
SP	360 ^a	4	6.772	6.772	NI	D	
SP	361 ^a	5	6.773	6.773	NI	D	
SP	361 ^a	4	6.774	6.774	NI	D	
SP	361 ^a	10	6.775	6.775	NI	D	
SP	361 ^a	10	6.776	6.776	NI	D	
SP	362 ^a	4	6.777	6.777	NI	D	
SP	362 ^a	12	6.778	6.778	NI	D	
SP	363 ^a	1	6.779	6.779	NI	A	
SP	364 ^a	52	6.780	6.780	NI	A	
SP	364 ^a	25	6.781	6.781	NI	D	
SP	364 ^a	37	6.782	6.782	NI	D	
SP	364 ^a	53	6.783	6.783	NI	D	
SP	364 ^a	46	6.784	6.784	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	364 ^a	46	6.785	6.785	NI	D	
SP	364 ^a	77	6.786	6.786	NI	D	
SP	364 ^a	29	6.787	6.787	NI	D	
SP	365 ^a	21	6.788	6.788	NI	D	
SP	365 ^a	24	6.789	6.789	NI	D	
SP	365 ^a	58	6.790	6.790	NI	D	
SP	365 ^a	31	6.791	6.791	NI	D	
SP	365 ^a	6	6.792	6.792	NI	D	
SP	365 ^a	11	6.793	6.793	NI	D	
SP	365 ^a	57	6.794	6.794	NI	D	
SP	365 ^a	33	6.795	6.795	NI	D	
SP	365 ^a	20	6.796	6.796	NI	D	
SP	365 ^a	15	6.797	6.797	NI	D	
SP	365 ^a	4	6.798	6.798	NI	D	
SP	365 ^a	1	6.799	6.799	NI	D	
SP	365 ^a	5	6.800	6.800	NI	D	
SP	365 ^a	9	6.801	6.801	NI	D	
SP	365 ^a	2	6.802	6.802	NI	D	
SP	365 ^a	14	6.803	6.803	NI	D	
SP	365 ^a	13	6.804	6.804	NI	D	
SP	365 ^a	7	6.805	6.805	NI	D	
SP	367 ^a	46	6.806	6.806	NI	D	
SP	367 ^a	52	6.807	6.807	NI	D	
SP	367 ^a	29	6.808	6.808	NI	D	
SP	367 ^a	31	6.809	6.809	NI	D	
SP	367 ^a	60	6.810	6.810	NI	D	
SP	367 ^a	53	6.811	6.811	NI	D	
SP	367 ^a	60	6.812	6.812	NI	D	
SP	367 ^a	51	6.813	6.813	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	367 ^a	36	6.814	6.814	NI	D	
SP	367 ^a	34	6.815	6.815	NI	D	
SP	367 ^a	75	6.816	6.816	NI	D	
SP	367 ^a	38	6.817	6.817	NI	D	
SP	367 ^a	36	6.818	6.818	NI	D	
SP	367 ^a	54	6.819	6.819	NI	D	
SP	369 ^a	22	6.820	6.820	NI	D	
SP	369 ^a	13	6.821	6.821	NI	D	
SP	370 ^a	30	6.822	6.822	NI	D	
SP	370 ^a	13	6.823	6.823	NI	D	
SP	370 ^a	100	6.824	6.824	NI	D	
SP	370 ^a	35	6.825	6.825	NI	D	
SP	370 ^a	19	6.826	6.826	NI	D	
SP	370 ^a	44	6.827	6.827	NI	D	
SP	370 ^a	118	6.827	6.827	NI	D	
SP	370 ^a	45	6.828	6.828	NI	D	
SP	370 ^a	312	6.829	6.829	NI	D	
SP	370 ^a	10	6.830	6.830	NI	D	
SP	370 ^a	23	6.831	6.831	NI	D	
SP	370 ^a	3	6.832	6.832	NI	D	
SP	370 ^a	22	6.833	6.833	NI	D	
SP	370 ^a	37	6.834	6.834	NI	D	
SP	370 ^a	16	6.835	6.835	NI	D	
SP	370 ^a	44	6.836	6.836	NI	D	
SP	370 ^a	32	6.837	6.837	NI	D	
SP	370 ^a	15	6.838	6.838	NI	D	
SP	371 ^a	13	6.839	6.839	NI	D	
SP	371 ^a	133	6.840	6.840	NI	D	
SP	371 ^a	191	6.841	6.841	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	371 ^a	110	6.842	6.842	NI	D	
SP	371 ^a	201	6.843	6.843	NI	D	
SP	371 ^a	80	6.844	6.844	NI	D	
SP	371 ^a	141	6.845	6.845	NI	D	
SP	371 ^a	113	6.846	6.846	NI	D	
SP	371 ^a	115	6.847	6.847	NI	D	
SP	371 ^a	110	6.848	6.848	NI	D	
SP	371 ^a	253	6.849	6.849	NI	D	
SP	371 ^a	101	6.850	6.850	NI	D	
SP	371 ^a	66	6.851	6.851	NI	D	
SP	371 ^a	139	6.852	6.852	NI	D	
SP	371 ^a	226	6.853	6.853	NI	D	
SP	371 ^a	62	6.854	6.854	NI	D	
SP	372 ^a	111	6.855	6.855	NI	D	Trata-se da Zona 372 ^a .
SP	372 ^a	72	6.856	6.856	NI	D	
SP	372 ^a	105	6.857	6.857	NI	D	
SP	372 ^a	1	6.858	6.858	NI	D	
SP	372 ^a	66	6.859	6.859	NI	D	
SP	372 ^a	87	6.860	6.860	NI	D	
SP	372 ^a	60	6.861	6.861	NI	D	
SP	372 ^a	82	6.862	6.862	NI	D	
SP	372 ^a	56	6.863	6.863	NI	D	
SP	372 ^a	62	6.864	6.864	NI	D	
SP	372 ^a	45	6.865	6.865	NI	D	
SP	372 ^a	45	6.866	6.866	NI	D	
SP	372 ^a	132	6.867	6.867	NI	D	
SP	372 ^a	82	6.868	6.868	NI	D	
SP	372 ^a	440	6.869	6.869	NI	D	
SP	372 ^a	198	6.870	6.870	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	372 ^a	332	6.871	6.871	NI	D	
SP	372 ^a	312	6.872	6.872	NI	D	
SP	372 ^a	200	6.873	6.873	NI	D	
SP	372 ^a	50	6.874	6.874	NI	D	
SP	373 ^a	65	6.875	6.875	NI	D	
SP	373 ^a	78	6.876	6.876	NI	D	
SP	373 ^a	134	6.877	6.877	NI	D	
SP	373 ^a	248	6.878	6.878	NI	D	
SP	373 ^a	143	6.879	6.879	NI	D	
SP	373 ^a	129	6.880	6.880	NI	D	
SP	373 ^a	99	6.881	6.881	NI	D	
SP	373 ^a	76	6.882	6.882	NI	D	
SP	373 ^a	124	6.883	6.883	NI	D	
SP	373 ^a	150	6.884	6.884	NI	D	
SP	373 ^a	276	6.885	6.885	NI	D	
SP	373 ^a	232	6.886	6.886	NI	D	
SP	373 ^a	70	6.887	6.887	NI	D	
SP	373 ^a	205	6.888	6.888	NI	D	
SP	373 ^a	137	6.889	6.889	NI	D	
SP	374 ^a	105	6.890	6.890	NI	D	
SP	374 ^a	148	6.891	6.891	NI	D	
SP	374 ^a	389	6.892	6.892	NI	D	
SP	375 ^a	249	6.893	6.893	NI	D	
SP	375 ^a	178	6.894	6.894	NI	D	
SP	375 ^a	233	6.895	6.895	NI	D	
SP	375 ^a	151	6.896	6.896	NI	D	
SP	375 ^a	210	6.897	6.897	NI	D	
SP	375 ^a	129	6.898	6.898	NI	D	
SP	375 ^a	174	6.899	6.899	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	375 ^a	112	6.900	6.900	NI	D	
SP	375 ^a	162	6.903	6.903	NI	D	
SP	375 ^a	86	6.904	6.904	NI	D	
SP	375 ^a	185	6.905	6.905	NI	D	
SP	375 ^a	161	6.906	6.906	NI	D	
SP	375 ^a	126	6.907	6.907	NI	D	
SP	375 ^a	217	6.908	6.908	NI	D	
SP	375 ^a	69	6.909	6.909	NI	D	
SP	375 ^a	86	6.910	6.910	NI	D	
SP	375 ^a	176	6.911	6.911	NI	D	
SP	375 ^a	72	6.912	6.912	NI	D	
SP	375 ^a	157	6.913	6.913	NI	D	
SP	375 ^a	126	6.914	6.914	NI	D	
SP	375 ^a	109	6.915	6.915	NI	D	
SP	375 ^a	103	6.916	6.916	NI	D	
SP	376 ^a	188	6.917	6.917	NI	D	
SP	376 ^a	198	6.918	6.918	NI	D	
SP	376 ^a	137	6.919	6.919	NI	D	
SP	376 ^a	66	6.920	6.920	NI	D	
SP	376 ^a	119	6.921	6.921	NI	D	
SP	376 ^a	50	6.922	6.922	NI	D	
SP	376 ^a	43	6.923	6.923	NI	D	
SP	376 ^a	106	6.924	6.924	NI	D	
SP	376 ^a	62	6.925	6.925	NI	D	
SP	376 ^a	40	6.926	6.926	NI	D	
SP	377 ^a	51	6.927	6.927	NI	D	
SP	377 ^a	167	6.928	6.928	NI	D	
SP	377 ^a	60	6.929	6.929	NI	D	
SP	377 ^a	53	6.930	6.930	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	377 ^a	20	6.931	6.931	NI	D	
SP	377 ^a	45	6.932	6.932	NI	D	
SP	377 ^a	53	6.933	6.933	NI	D	
SP	377 ^a	20	6.934	6.934	NI	D	
SP	377 ^a	49	6.935	6.935	NI	D	
SP	377 ^a	36	6.936	6.936	NI	D	
SP	377 ^a	40	6.937	6.937	NI	D	
SP	377 ^a	24	6.938	6.938	NI	D	
SP	377 ^a	51	6.939	6.939	NI	D	
SP	377 ^a	55	6.940	6.940	NI	D	
SP	377 ^a	36	6.941	6.941	NI	D	
SP	377 ^a	147	6.942	6.942	NI	D	
SP	377 ^a	56	6.943	6.943	NI	D	
SP	378 ^a	7	6.944	6.944	NI	D	
SP	378 ^a	6	6.945	6.945	NI	D	
SP	378 ^a	42	6.946	6.946	NI	D	
SP	378 ^a	15	6.947	6.947	NI	D	
SP	378 ^a	12	6.948	6.948	NI	D	
SP	378 ^a	5	6.949	6.949	NI	D	
SP	379 ^a	139	6.950	6.950	NI	A	
SP	379 ^a	8	6.951	6.951	NI	D	
SP	379 ^a	6	6.952	6.952	NI	D	
SP	379 ^a	10	6.953	6.953	NI	D	
SP	379 ^a	25	6.954	6.954	NI	D	
SP	379 ^a	7	6.955	6.955	NI	D	
SP	379 ^a	16	6.956	6.956	NI	D	
SP	380 ^a	6	6.957	6.957	NI	D	
SP	380 ^a	23	6.958	6.958	NI	D	
SP	381 ^a	89	6.959	6.959	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	381 ^a	51	6.960	6.960	NI	D	
SP	381 ^a	134	6.961	6.961	NI	D	
SP	381 ^a	97	6.962	6.962	NI	D	
SP	381 ^a	66	6.963	6.963	NI	D	
SP	381 ^a	119	6.964	6.964	NI	D	
SP	381 ^a	67	6.965	6.965	NI	D	
SP	381 ^a	59	6.966	6.966	NI	D	
SP	381 ^a	73	6.967	6.967	NI	D	
SP	381 ^a	101	6.968	6.968	NI	D	
SP	381 ^a	91	6.969	6.969	NI	D	
SP	381 ^a	73	6.970	6.970	NI	D	
SP	381 ^a	130	6.971	6.971	NI	D	
SP	381 ^a	112	6.972	6.972	NI	D	
SP	381 ^a	80	6.973	6.973	NI	D	
SP	381 ^a	31	6.974	6.974	NI	D	
SP	382 ^a	17	6.975	6.975	NI	D	
SP	382 ^a	40	6.976	6.976	NI	D	
SP	382 ^a	32	6.977	6.977	NI	D	
SP	382 ^a	78	6.978	6.978	NI	D	
SP	382 ^a	46	6.979	6.979	NI	D	
SP	382 ^a	23	6.980	6.980	NI	D	
SP	383 ^a	67	6.981	6.981	NI	D	
SP	383 ^a	15	6.982	6.982	NI	D	
SP	383 ^a	37	6.983	6.983	NI	D	
SP	383 ^a	76	6.984	6.984	NI	D	
SP	383 ^a	36	6.985	6.985	NI	D	
SP	383 ^a	23	6.986	6.986	NI	D	
SP	383 ^a	23	6.987	6.987	NI	D	
SP	384 ^a	4	6.988	6.988	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	384 ^a	4	6.989	6.989	NI	D	
SP	384 ^a	4	6.990	6.990	NI	D	
SP	384 ^a	8	6.991	6.991	NI	D	
SP	384 ^a	4	6.992	6.992	NI	D	
SP	384 ^a	4	6.993	6.993	NI	D	
SP	386 ^a	20	6.994	6.994	NI	D	
SP	386 ^a	50	6.995	6.995	NI	D	
SP	386 ^a	79	6.996	6.996	NI	D	
SP	386 ^a	63	6.997	6.997	NI	D	
SP	386 ^a	31	6.998	6.998	NI	D	
SP	386 ^a	11	6.999	6.999	NI	D	
SP	386 ^a	30	7.000	7.000	NI	D	
SP	386 ^a	33	7.001	7.001	NI	D	
SP	386 ^a	45	7.002	7.002	NI	D	
SP	386 ^a	51	7.003	7.003	NI	D	
SP	386 ^a	33	7.004	7.004	NI	D	
SP	386 ^a	30	7.005	7.005	NI	D	
SP	386 ^a	94	7.006	7.006	NI	D	
SP	386 ^a	34	7.007	7.007	NI	D	
SP	386 ^a	30	7.008	7.008	NI	D	
SP	386 ^a	16	7.009	7.009	NI	D	
SP	386 ^a	2	7.010	7.010	NI	D	
SP	386 ^a	56	7.011	7.011	NI	D	
SP	387 ^a	1	7.012	7.012	NI	D	
SP	387 ^a	2	7.013	7.013	NI	D	
SP	388 ^a	49	7.014	7.014	NI	D	
SP	388 ^a	70	7.015	7.015	NI	D	
SP	388 ^a	24	7.016	7.016	NI	D	
SP	388 ^a	47	7.017	7.017	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	388 ^a	35	7.018	7.018	NI	D	
SP	388 ^a	27	7.019	7.019	NI	D	
SP	388 ^a	30	7.020	7.020	NI	D	
SP	388 ^a	57	7.021	7.021	NI	D	
SP	388 ^a	43	7.022	7.022	NI	D	
SP	388 ^a	62	7.023	7.023	NI	D	
SP	388 ^a	39	7.024	7.024	NI	D	
SP	388 ^a	55	7.025	7.025	NI	D	
SP	388 ^a	36	7.026	7.026	NI	D	
SP	388 ^a	63	7.027	7.027	NI	D	
SP	389 ^a	92	7.028	7.028	NI	A	
SP	389 ^a	117	7.029	7.029	NI	D	
SP	389 ^a	130	7.030	7.030	NI	D	
SP	389 ^a	170	7.031	7.031	NI	D	
SP	389 ^a	134	7.032	7.032	NI	D	
SP	389 ^a	138	7.033	7.033	NI	D	
SP	389 ^a	203	7.034	7.034	NI	D	
SP	389 ^a	76	7.035	7.035	NI	D	
SP	389 ^a	58	7.036	7.036	NI	D	
SP	389 ^a	252	7.037	7.037	NI	D	
SP	389 ^a	66	7.038	7.038	NI	D	
SP	389 ^a	70	7.039	7.039	NI	D	
SP	389 ^a	112	7.040	7.040	NI	D	
SP	389 ^a	153	7.041	7.041	NI	D	
SP	389 ^a	167	7.042	7.042	NI	D	
SP	390 ^a	75	7.043	7.043	NI	D	
SP	390 ^a	138	7.044	7.044	NI	D	
SP	390 ^a	74	7.045	7.045	NI	D	
SP	390 ^a	138	7.046	7.046	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	390 ^a	45	7.047	7.047	NI	D	
SP	390 ^a	91	7.048	7.048	NI	D	
SP	390 ^a	209	7.049	7.049	NI	D	
SP	390 ^a	128	7.050	7.050	NI	D	
SP	390 ^a	159	7.051	7.051	NI	D	
SP	390 ^a	119	7.052	7.052	NI	D	
SP	390 ^a	210	7.053	7.053	NI	D	
SP	391 ^a	7	7.054	7.054	NI	D	
SP	391 ^a	19	7.055	7.055	NI	D	
SP	391 ^a	15	7.056	7.056	NI	D	
SP	391 ^a	8	7.057	7.057	NI	D	
SP	391 ^a	14	7.058	7.058	NI	D	
SP	391 ^a	9	7.059	7.059	NI	D	
SP	391 ^a	7	7.060	7.060	NI	D	
SP	391 ^a	6	7.061	7.061	NI	D	
SP	391 ^a	10	7.062	7.062	NI	D	
SP	391 ^a	26	7.063	7.063	NI	D	
SP	391 ^a	15	7.064	7.064	NI	D	
SP	391 ^a	47	7.065	7.065	NI	D	
SP	391 ^a	8	7.066	7.066	NI	D	
SP	391 ^a	16	7.067	7.067	NI	D	
SP	391 ^a	36	7.068	7.068	NI	D	
SP	392 ^a	43	7.069	7.069	NI	D	
SP	392 ^a	35	7.070	7.070	NI	D	
SP	392 ^a	57	7.071	7.071	NI	D	
SP	392 ^a	61	7.072	7.072	NI	D	
SP	392 ^a	60	7.073	7.073	NI	D	
SP	392 ^a	33	7.074	7.074	NI	D	
SP	392 ^a	94	7.075	7.075	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	392 ^a	82	7.076	7.076	NI	D	
SP	392 ^a	28	7.077	7.077	NI	D	
SP	392 ^a	92	7.078	7.078	NI	D	
SP	392 ^a	27	7.079	7.079	NI	D	
SP	392 ^a	33	7.080	7.080	NI	D	
SP	392 ^a	59	7.081	7.081	NI	D	
SP	392 ^a	54	7.082	7.082	NI	D	
SP	393 ^a	182	7.083	7.083	NI	D	
SP	393 ^a	17	7.084	7.084	NI	D	
SP	393 ^a	24	7.085	7.085	NI	D	
SP	393 ^a	48	7.086	7.086	NI	D	
SP	393 ^a	210	7.087	7.087	NI	D	
SP	393 ^a	224	7.088	7.088	NI	D	
SP	393 ^a	107	7.089	7.089	NI	D	
SP	393 ^a	51	7.090	7.090	NI	D	
SP	393 ^a	52	7.091	7.091	NI	D	
SP	393 ^a	40	7.092	7.092	NI	D	
SP	394 ^a	78	7.093	7.093	NI	D	
SP	394 ^a	216	7.094	7.094	NI	D	
SP	394 ^a	65	7.095	7.095	NI	D	
SP	394 ^a	155	7.096	7.096	NI	D	
SP	395 ^a	29	7.097	7.097	NI	D	
SP	395 ^a	42	7.098	7.098	NI	D	
SP	397 ^a	205	7.099	7.099	NI	D	
SP	397 ^a	142	7.100	7.100	NI	D	
SP	397 ^a	108	7.101	7.101	NI	D	
SP	397 ^a	98	7.102	7.102	NI	D	
SP	397 ^a	146	7.103	7.103	NI	D	
SP	397 ^a	165	7.104	7.104	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	397 ^a	162	7.105	7.105	NI	D	
SP	397 ^a	58	7.106	7.106	NI	D	
SP	397 ^a	158	7.107	7.107	NI	D	
SP	397 ^a	70	7.108	7.108	NI	D	
SP	397 ^a	187	7.109	7.109	NI	D	
SP	398 ^a	69	7.110	7.111	NI	D	
SP	398 ^a	65	7.112	7.114	NI	D	
SP	398 ^a	108	7.115	7.117	NI	D	
SP	398 ^a	72	7.118	7.119	NI	D	
SP	398 ^a	88	7.120	7.122	NI	D	
SP	398 ^a	123	7.123	7.127	NI	D	
SP	398 ^a	29	7.128	7.129	NI	D	
SP	398 ^a	56	7.130	7.130	NI	D	
SP	398 ^a	48	7.131	7.132	NI	D	
SP	398 ^a	96	7.133	7.136	NI	D	
SP	398 ^a	158	7.137	7.140	NI	D	
SP	398 ^a	69	7.141	7.142	NI	D	
SP	398 ^a	65	7.143	7.144	NI	D	
SP	398 ^a	64	7.145	7.146	NI	D	
SP	398 ^a	85	7.147	7.149	NI	D	
SP	398 ^a	4	7.150	7.150	NI	D	
SP	400 ^a	62	7.151	7.151	NI	D	
SP	400 ^a	65	7.152	7.152	NI	D	
SP	401 ^a	23	7.153	7.153	NI	D	
SP	401 ^a	96	7.154	7.154	NI	D	
SP	401 ^a	9	7.155	7.155	NI	D	
SP	401 ^a	29	7.156	7.156	NI	D	
SP	401 ^a	64	7.157	7.157	NI	D	
SP	401 ^a	57	7.158	7.158	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	401ª	8	7.159	7.159	NI	D	
SP	401ª	22	7.160	7.160	NI	D	
SP	401ª	46	7.161	7.161	NI	D	
SP	401ª	33	7.162	7.162	NI	D	
SP	401ª	58	7.163	7.163	NI	D	
SP	401ª	34	7.164	7.164	NI	D	
SP	401ª	36	7.165	7.165	NI	D	
SP	401ª	13	7.166	7.166	NI	D	
SP	403ª	104	7.167	7.167	NI	D	
SP	403ª	60	7.168	7.168	NI	D	
SP	403ª	146	7.169	7.169	NI	D	
SP	403ª	126	7.170	7.170	NI	D	
SP	403ª	292	7.171	7.171	NI	D	
SP	403ª	79	7.172	7.172	NI	D	
SP	403ª	83	7.173	7.173	NI	D	
SP	403ª	69	7.174	7.174	NI	D	
SP	403ª	49	7.175	7.175	NI	D	
SP	403ª	161	7.176	7.176	NI	D	
SP	403ª	98	7.177	7.177	NI	D	
SP	403ª	92	7.178	7.178	NI	D	
SP	403ª	13	7.179	7.179	NI	D	
SP	403ª	79	7.180	7.180	NI	D	
SP	403ª	150	7.181	7.181	NI	D	
SP	403ª	195	7.182	7.182	NI	D	
SP	403ª	36	7.183	7.183	NI	D	
SP	403ª	173	7.184	7.184	NI	D	
SP	403ª	123	7.185	7.185	NI	D	
SP	403ª	97	7.186	7.186	NI	D	
SP	403ª	178	7.187	7.187	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	403 ^a	61	7.188	7.188	NI	D	
SP	403 ^a	27	7.189	7.189	NI	D	
SP	403 ^a	95	7.190	7.190	NI	D	
SP	404 ^a	87	7.191	7.191	NI	D	
SP	404 ^a	62	7.192	7.192	NI	D	
SP	404 ^a	140	7.193	7.193	NI	D	
SP	404 ^a	167	7.194	7.194	NI	D	
SP	404 ^a	93	7.195	7.195	NI	D	
SP	404 ^a	65	7.196	7.196	NI	D	
SP	404 ^a	191	7.197	7.197	NI	D	
SP	404 ^a	172	7.198	7.198	NI	D	
SP	404 ^a	64	7.199	7.199	NI	D	
SP	404 ^a	110	7.200	7.200	NI	D	
SP	404 ^a	108	7.201	7.201	NI	D	
SP	404 ^a	129	7.202	7.202	NI	D	
SP	405 ^a	31	7.205	7.205	NI	D	
SP	405 ^a	40	7.206	7.206	NI	D	
SP	405 ^a	102	7.207	7.207	NI	D	
SP	405 ^a	38	7.208	7.208	NI	D	
SP	405 ^a	53	7.209	7.209	NI	D	
SP	405 ^a	47	7.210	7.210	NI	D	
SP	405 ^a	64	7.211	7.211	NI	D	
SP	405 ^a	32	7.212	7.212	NI	D	
SP	405 ^a	72	7.213	7.213	NI	D	
SP	406 ^a	6	7.214	7.214	NI	D	
SP	406 ^a	6	7.215	7.215	NI	D	
SP	406 ^a	8	7.216	7.216	NI	D	
SP	406 ^a	16	7.217	7.217	NI	D	
SP	407 ^a	6	7.218	7.218	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	407 ^a	11	7.219	7.219	NI	D	
SP	407 ^a	5	7.220	7.220	NI	D	
SP	407 ^a	3	7.221	7.221	NI	D	
SP	407 ^a	2	7.222	7.222	NI	D	
SP	407 ^a	5	7.223	7.223	NI	D	
SP	407 ^a	4	7.224	7.224	NI	D	
SP	408 ^a	96	7.225	7.225	NI	D	
SP	408 ^a	175	7.226	7.226	NI	D	
SP	408 ^a	128	7.227	7.227	NI	D	
SP	408 ^a	199	7.228	7.228	NI	D	
SP	408 ^a	138	7.229	7.229	NI	D	
SP	408 ^a	73	7.230	7.230	NI	D	
SP	408 ^a	215	7.231	7.231	NI	D	
SP	408 ^a	132	7.232	7.232	NI	D	
SP	408 ^a	74	7.233	7.233	NI	D	
SP	408 ^a	56	7.234	7.234	NI	D	
SP	408 ^a	238	7.235	7.235	NI	D	
SP	408 ^a	110	7.236	7.236	NI	D	
SP	408 ^a	113	7.237	7.237	NI	D	
SP	408 ^a	101	7.238	7.238	NI	D	
SP	408 ^a	53	7.239	7.239	NI	D	
SP	408 ^a	37	7.240	7.240	NI	D	
SP	408 ^a	60	7.241	7.241	NI	D	
SP	408 ^a	112	7.242	7.242	NI	D	
SP	408 ^a	97	7.243	7.243	NI	D	
SP	408 ^a	89	7.244	7.244	NI	D	
SP	408 ^a	55	7.245	7.245	NI	D	
SP	408 ^a	62	7.246	7.246	NI	D	
SP	408 ^a	59	7.247	7.247	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	408 ^a	206	7.248	7248	NI	D	
SP	409 ^a	42	7.249	7.249	NI	D	
SP	409 ^a	28	7.250	7.250	NI	D	
SP	409 ^a	85	7.251	7.251	NI	D	
SP	409 ^a	20	7.252	7.252	NI	D	
SP	409 ^a	21	7.253	7.253	NI	D	
SP	409 ^a	10	7.254	7.254	NI	D	
SP	409 ^a	52	7.255	7.255	NI	D	
SP	409 ^a	48	7.256	7.256	NI	D	
SP	410 ^a	118	7.257	7.257	NI	D	
SP	411 ^a	10	7.258	7.258	NI	D	A certidão menciona lista em anexo inexistente.
SP	411 ^a	40	7.259	7.620	I	D	
SP	412 ^a	11	7.261	7.261	NI	D	
SP	412 ^a	28	7.262	7.262	NI	D	
SP	412 ^a	9	7.263	7.263	NI	D	
SP	412 ^a	10	7.264	7.264	NI	D	
SP	412 ^a	61	7.265	7.265	NI	D	
SP	413 ^a	193	7.266	7.266	NI	D	
SP	413 ^a	232	7.267	7.267	NI	D	
SP	413 ^a	189	7.268	7.268	NI	D	
SP	413 ^a	45	7.269	7.269	NI	D	
SP	413 ^a	338	7.270	7.270	NI	D	
SP	413 ^a	77	7.271	7.271	NI	D	
SP	413 ^a	62	7.272	7.272	NI	D	
SP	413 ^a	110	7.273	7.273	NI	D	
SP	413 ^a	115	7.274	7.274	NI	D	
SP	413 ^a	80	7.275	7.275	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	413 ^a	37	7.276	7.276	NI	D	
SP	413 ^a	91	7.277	7.277	NI	D	
SP	413 ^a	60	7.278	7.278	NI	D	
SP	413 ^a	63	7.279	7.279	NI	D	
SP	413 ^a	46	7.280	7.280	NI	D	
SP	413 ^a	80	7.281	7.281	NI	D	
SP	413 ^a	87	7.282	7.282	NI	D	
SP	413 ^a	98	7.283	7.283	NI	D	
SP	413 ^a	135	7.284	7.284	NI	D	
SP	413 ^a	63	7.285	7.285	NI	D	
SP	413 ^a	59	7.286	7.286	NI	D	
SP	413 ^a	62	7.287	7.287	NI	D	
SP	413 ^a	2	7.288	7.288	NI	D	
SP	414 ^a	26	7.289	7.289	NI	D	
SP	414 ^a	53	7.290	7.290	NI	D	
SP	414 ^a	17	7.291	7.291	NI	D	
SP	414 ^a	27	7.292	7.292	NI	D	
SP	414 ^a	38	7.293	7.293	NI	D	
SP	416 ^a	19	7.294	7.294	NI	D	
SP	416 ^a	49	7.295	7.295	NI	D	
SP	416 ^a	25	7.296	7.296	NI	D	
SP	417 ^a	44	7.297	7.297	NI	D	
SP	417 ^a	86	7.298	7.298	NI	D	
SP	417 ^a	54	7.299	7.299	NI	D	
SP	417 ^a	64	7.300	7.300	NI	D	
SP	417 ^a	23	7.301	7.301	NI	D	
SP	417 ^a	93	7.302	7.302	NI	D	
SP	417 ^a	83	7.303	7.303	NI	D	
SP	417 ^a	35	7.304	7.304	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	417 ^a	162	7.305	7.305	NI	D	
SP	418 ^a	45	7.306	7.306	NI	D	
SP	418 ^a	23	7.307	7.307	NI	D	
SP	418 ^a	109	7.308	7.308	NI	D	
SP	418 ^a	36	7.309	7.309	NI	D	
SP	418 ^a	27	7.310	7.310	NI	D	
SP	418 ^a	50	7.311	7.311	NI	D	
SP	418 ^a	88	7.312	7.312	NI	D	
SP	418 ^a	42	7.313	7.313	NI	D	
SP	418 ^a	17	7.314	7.314	NI	D	
SP	419 ^a	41	7.315	7.315	NI	D	
SP	419 ^a	77	7.316	7.316	NI	D	
SP	419 ^a	129	7.317	7.317	NI	D	
SP	419 ^a	60	7.318	7.318	NI	D	
SP	419 ^a	297	7.319	7.319	NI	D	
SP	419 ^a	61	7.320	7.320	NI	D	
SP	419 ^a	43	7.321	7.321	NI	D	
SP	419 ^a	64	7.322	7.322	NI	D	
SP	419 ^a	54	7.323	7.323	NI	D	
SP	419 ^a	19	7.324	7.324	NI	D	
SP	419 ^a	11	7.325	7.325	NI	D	
SP	420 ^a	107	7.326	7.326	NI	D	
SP	420 ^a	113	7.327	7.327	NI	D	
SP	420 ^a	129	7.328	7.328	NI	D	
SP	420 ^a	117	7.329	7.329	NI	D	
SP	420 ^a	48	7.330	7.330	NI	D	
SP	420 ^a	125	7.331	7.331	NI	D	
SP	420 ^a	103	7.332	7.332	NI	D	
SP	420 ^a	133	7.333	7.333	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	420 ^a	144	7.334	7.334	NI	D	
SP	420 ^a	226	7.335	7.335	NI	D	
SP	420 ^a	56	7.336	7.336	NI	D	
SP	421 ^a	234	7.337	7.337	NI	D	
SP	421 ^a	40	7.338	7.338	NI	D	
SP	421 ^a	199	7.339	7.339	NI	D	
SP	421 ^a	165	7.340	7.340	NI	D	
SP	421 ^a	134	7.341	7.341	NI	D	
SP	421 ^a	120	7.342	7.342	NI	D	
SP	421 ^a	210	7.343	7.343	NI	D	
SP	421 ^a	160	7.344	7.344	NI	D	
SP	421 ^a	182	7.345	7.345	NI	D	
SP	421 ^a	217	7.346	7.346	NI	D	
SP	421 ^a	152	7.347	7.347	NI	D	
SP	421 ^a	131	7.348	7.348	NI	D	
SP	422 ^a	123	7.349	7.349	NI	D	
SP	422 ^a	40	7.350	7.350	NI	D	
SP	422 ^a	157	7.351	7.351	NI	D	
SP	422 ^a	143	7.352	7.352	NI	D	
SP	422 ^a	88	7.353	7.353	NI	D	
SP	422 ^a	35	7.354	7.354	NI	D	
SP	422 ^a	114	7.355	7.355	NI	D	
SP	422 ^a	178	7.356	7.356	NI	D	
SP	422 ^a	154	7.357	7.357	NI	D	
SP	422 ^a	141	7.358	7.358	NI	D	
SP	422 ^a	143	7.359	7.359	NI	D	
SP	422 ^a	85	7.360	7.360	NI	D	
SP	422 ^a	113	7.361	7.361	NI	D	
SP	423 ^a	12	7.362	7.362	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	423 ^a	15	7.363	7.363	NI	D	
SP	424 ^a	23	7.364	7.364	NI	D	
SP	424 ^a	8	7.365	7.365	NI	D	
SP	424 ^a	22	7.366	7.366	NI	D	
SP	424 ^a	4	7.367	7.367	NI	D	
SP	424 ^a	31	7.368	7.368	NI	D	
SP	426 ^a	34	7.369	7.369	NI	D	
SP	426 ^a	34	7.370	7.370	NI	D	
SP	426 ^a	30	7.371	7.371	NI	D	
SP	426 ^a	61	7.372	7.372	NI	D	
SP	426 ^a	21	7.373	7.373	NI	D	
SP	426 ^a	28	7.374	7.374	NI	D	
SP	426 ^a	9	7.375	7.375	NI	D	
SP	426 ^a	8	7.376	7.376	NI	D	
SP	426 ^a	5	7.377	7.377	NI	D	
SP	017 ^a	3	8.351	8.351	NI	D	
SP	017 ^a	3	8.352	8.352	NI	D	
SP	034 ^a	4	8.353	8.353	NI	D	
SP	034 ^a	3	8.354	8.354	NI	D	
SP	034 ^a	10	8.355	8.355	NI	D	
SP	053 ^a	9	8.356	8.356	NI	D	
SP	056 ^a	4	8.357	8.357	NI	D	
SP	057 ^a	2	8.358	8.358	NI	D	
SP	078 ^a	3	8.359	8.359	NI	D	
SP	078 ^a	11	8.360	8.360	NI	D	
SP	078 ^a	5	8.361	8.361	NI	D	
SP	078 ^a	145	8.362	8.362	NI	D	
SP	082 ^a	3	8.363	8.363	NI	D	
SP	082 ^a	4	8.364	8.364	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	094 ^a	217	8.365	8.365	NI	D	
SP	114 ^a	1	8.366	8.366	NI	D	
SP	114 ^a	3	8.367	8.367	NI	D	
SP	137 ^a	9	8.368	8.368	NI	D	
SP	140 ^a	120	8.369	8.369	NI	D	
SP	140 ^a	6	8.370	8.370	NI	D	
SP	140 ^a	14	8.371	8.371	NI	D	
SP	169 ^a	30	8.372	8.372	NI	D	
SP	169 ^a	16	8.373	8.373	NI	D	
SP	169 ^a	9	8.374	8.374	NI	D	
SP	169 ^a	9	8.375	8.375	NI	D	
SP	169 ^a	19	8.376	8.376	NI	D	
SP	169 ^a	6	8.377	8.377	NI	D	
SP	169 ^a	129	8.378	8.378	NI	D	
SP	169 ^a	17	8.379	8.379	NI	D	
SP	174 ^a	61	8.380	8.380	NI	D	
SP	183 ^a	41	8.381	8.381	NI	D	
SP	183 ^a	17	8.382	8.382	NI	D	
SP	192 ^a	88	8.383	8.383	NI	D	
SP	192 ^a	56	8.384	8.384	NI	D	
SP	192 ^a	42	8.385	8.385	NI	D	
SP	192 ^a	237	8.386	8.386	NI	D	
SP	205 ^a	1	8.387	8.387	NI	D	
SP	205 ^a	2	8.388	8.388	NI	D	
SP	222 ^a	20	8.389	8.389	NI	D	
SP	222 ^a	45	8.390	8.390	NI	D	
SP	222 ^a	21	8.391	8.391	NI	D	
SP	222 ^a	19	8.392	8.392	NI	D	
SP	234 ^a	9	8.393	8.393	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	236 ^a	9	8.394	8.394	NI	D	
SP	236 ^a	1	8.395	8.395	NI	D	
SP	247 ^a	41	8.396	8.398	I	D	
SP	249 ^a	60	8.399	8.399	NI	D	
SP	249 ^a	64	8.400	8.400	NI	D	
SP	249 ^a	9	8.401	8.401	NI	D	
SP	254 ^a	134	8.404	8.404	NI	D	
SP	255 ^a	218	8.405	8.405	NI	D	
SP	255 ^a	18	8.406	8.406	NI	D	
SP	255 ^a	2	8.407	8.407	NI	D	
SP	256 ^a	69	8.408	8.408	NI	D	
SP	256 ^a	268	8.409	8.409	NI	D	
SP	256 ^a	114	8.410	8.410	NI	D	
SP	256 ^a	91	8.411	8.411	NI	D	
SP	256 ^a	15	8.412	8.412	NI	D	
SP	256 ^a	5	8.413	8.413	NI	D	
SP	257 ^a	90	8.414	8.414	NI	D	
SP	257 ^a	93	8.415	8.415	NI	D	
SP	258 ^a	85	8.416	8.416	NI	D	
SP	258 ^a	28	8.417	8.417	NI	D	
SP	260 ^a	73	8.418	8.418	NI	D	
SP	269 ^a	9	8.419	8.419	NI	D	
SP	272 ^a	8	8.420	8.420	NI	D	
SP	280 ^a	129	8.421	8.421	NI	D	
SP	281 ^a	13	8.422	8.422	NI	D	
SP	283 ^a	12	8.423	8.423	NI	D	
SP	285 ^a	25	8.424	8.424	NI	D	
SP	294 ^a	7	8.425	8.425	NI	D	
SP	301 ^a	3	8.426	8.426	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	301 ^a	4	8.427	8.427	NI	D	
SP	313 ^a	3	8.428	8.428	NI	D	
SP	320 ^a	95	8.429	8.429	NI	D	
SP	320 ^a	252	8.430	8.430	NI	D	
SP	325 ^a	308	8.431	8.431	NI	D	
SP	327 ^a	106	8.432	8.432	NI	D	
SP	348 ^a	75	8.433	8.433	NI	D	
SP	348 ^a	101	8.434	8.434	NI	D	
SP	348 ^a	52	8.435	8.435	NI	D	
SP	349 ^a	151	8.436	8.436	NI	D	
SP	349 ^a	73	8.437	8.437	NI	D	
SP	349 ^a	57	8.438	8.438	NI	D	
SP	353 ^a	260	8.439	8.439	NI	D	
SP	353 ^a	57	8.440	8.440	NI	D	
SP	353 ^a	331	8.441	8.441	NI	D	
SP	355 ^a	13	8.442	8.442	NI	D	
SP	355 ^a	1	8.443	8.443	NI	D	
SP	356 ^a	7	8.444	8.444	NI	D	
SP	357 ^a	13	8.445	8.445	NI	D	
SP	357 ^a	11	8.446	8.446	NI	D	
SP	360 ^a	11	8.447	8.447	NI	D	
SP	360 ^a	14	8.448	8.448	NI	D	
SP	371 ^a	125	8.449	8.449	NI	D	
SP	371 ^a	205	8.450	8.450	NI	D	
SP	371 ^a	211	8.451	8.451	NI	D	
SP	371 ^a	148	8.452	8.452	NI	D	
SP	371 ^a	284	8.453	8.453	NI	D	
SP	371 ^a	203	8.454	8.454	NI	D	
SP	371 ^a	29	8.455	8.455	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	371 ^a	405	8.456	8.456	NI	D	
SP	372 ^a	564	8.457	8.457	NI	D	
SP	374 ^a	203	8.458	8.458	NI	D	
SP	374 ^a	112	8.459	8.459	NI	D	
SP	374 ^a	116	8.460	8.460	NI	D	
SP	374 ^a	151	8.461	8.461	NI	D	
SP	376 ^a	86	8.462	8.462	NI	D	
SP	376 ^a	107	8.463	8.463	NI	D	
SP	377 ^a	125	8.464	8.464	NI	D	
SP	381 ^a	97	8.465	8.465	NI	D	
SP	381 ^a	59	8.466	8.466	NI	D	
SP	381 ^a	111	8.467	8.467	NI	D	
SP	382 ^a	11	8.468	8.468	NI	D	
SP	388 ^a	21	8.469	8.469	NI	D	
SP	388 ^a	22	8.470	8.470	NI	D	
SP	388 ^a	7	8.471	8.471	NI	D	
SP	389 ^a	96	8.472	8.472	NI	D	
SP	394 ^a	126	8.473	8.473	NI	D	
SP	395 ^a	33	8.474	8.474	NI	D	
SP	395 ^a	25	8.475	8.475	NI	D	
SP	401 ^a	21	8.476	8.476	NI	D	
SP	401 ^a	12	8.477	8.477	NI	D	
SP	403 ^a	72	8.478	8.478	NI	D	
SP	403 ^a	4	8.479	8.479	NI	D	
SP	403 ^a	68	8.480	8.480	NI	D	
SP	403 ^a	93	8.481	8.481	NI	D	
SP	403 ^a	107	8.482	8.482	NI	D	
SP	404 ^a	168	8.483	8.483	NI	D	
SP	405 ^a	69	8.484	8.484	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	408 ^a	105	8.485	8.485	NI	D	
SP	409 ^a	91	8.486	8.486	NI	D	
SP	417 ^a	80	8.487	8.487	NI	D	
SP	418 ^a	29	8.488	8.488	NI	D	
SP	418 ^a	52	8.489	8.489	NI	D	
SP	418 ^a	26	8.490	8.490	NI	D	
SP	418 ^a	52	8.491	8.491	NI	D	
SP	418 ^a	73	8.492	8.492	NI	D	
SP	418 ^a	99	8.493	8.493	NI	D	
SP	418 ^a	51	8.494	8.494	NI	D	
SP	420 ^a	142	8.495	8.495	NI	D	
SP	420 ^a	78	8.496	8.496	NI	D	
SP	420 ^a	56	8.497	8.497	NI	D	
SP	420 ^a	34	8.498	8.498	NI	D	
SP	420 ^a	3	8.499	8.499	NI	D	
SP	001 ^a	61	8.904	8.904	NI	D	
SP	001 ^a	228	8.905	8.905	NI	D	
SP	001 ^a	113	8.906	8.906	NI	D	
SP	001 ^a	156	8.907	8.907	NI	D	
SP	001 ^a	90	8.908	8.908	NI	D	
SP	002 ^a	242	8.909	8.909	NI	D	
SP	002 ^a	223	8.910	8.910	NI	D	
SP	002 ^a	54	8.911	8.911	NI	D	
SP	002 ^a	20	8.912	8.912	NI	D	
SP	002 ^a	5	8.913	8.913	NI	D	
SP	003 ^a	67	8.914	8.914	NI	D	
SP	003 ^a	104	8.915	8.915	NI	D	
SP	004 ^a	118	8.916	8.916	NI	D	
SP	004 ^a	270	8.917	8.917	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	004 ^a	171	8.918	8.918	NI	D	
SP	005 ^a	57	8.919	8.919	NI	D	
SP	005 ^a	15	8.920	8.920	NI	D	
SP	008 ^a	1	8.921	8.921	NI	D	
SP	008 ^a	2	8.922	8.922	NI	D	
SP	008 ^a	1	8.923	8.923	NI	D	
SP	008 ^a	2	8.924	8.924	NI	D	
SP	010 ^a	1	8.925	8.925	NI	D	
SP	011 ^a	3	8.926	8.926	NI	D	
SP	011 ^a	3	8.927	8.927	NI	D	
SP	011 ^a	2	8.928	8.928	NI	D	
SP	011 ^a	3	8.929	8.929	NI	D	
SP	011 ^a	10	8.930	8.930	NI	D	
SP	015 ^a	4	8.931	8.931	NI	D	
SP	015 ^a	1	8.932	8.932	NI	D	
SP	015 ^a	1	8.933	8.933	NI	D	
SP	015 ^a	4	8.934	8.934	NI	D	
SP	016 ^a	7	8.935	8.935	NI	D	
SP	016 ^a	6	8.936	8.936	NI	D	
SP	016 ^a	3	8.937	8.937	NI	D	
SP	016 ^a	7	8.938	8.938	NI	D	
SP	020 ^a	208	8.939	8.939	NI	D	
SP	020 ^a	25	8.940	8.940	NI	D	
SP	020 ^a	218	8.941	8.941	NI	D	
SP	025 ^a	19	8.942	8.942	NI	D	
SP	025 ^a	14	8.943	8.943	NI	D	
SP	025 ^a	7	8.944	8.944	NI	D	
SP	025 ^a	3	8.945	8.945	NI	D	
SP	025 ^a	5	8.946	8.946	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	025 ^a	8	8.947	8.947	NI	D	
SP	025 ^a	5	8.948	8.948	NI	D	
SP	025 ^a	2	8.949	8.949	NI	D	
SP	025 ^a	2	8.950	8.950	NI	D	
SP	025 ^a	2	8.951	8.951	NI	D	
SP	028 ^a	1	8.952	8.952	NI	D	
SP	028 ^a	2	8.953	8.953	NI	D	
SP	028 ^a	3	8.954	8.954	NI	D	
SP	028 ^a	1	8.955	8.955	NI	D	
SP	028 ^a	7	8.956	8.956	NI	D	
SP	033 ^a	17	8.957	8.957	NI	D	
SP	040 ^a	10	8.958	8.958	NI	D	
SP	040 ^a	5	8.959	8.959	NI	D	
SP	040 ^a	4	8.960	8.960	NI	D	
SP	042 ^a	16	8.961	8.961	NI	D	
SP	053 ^a	7	8.962	8.962	NI	D	
SP	066 ^a	19	8.963	8.963	NI	D	
SP	068 ^a	8	8.964	8.964	NI	D	
SP	072 ^a	11	8.965	8.965	NI	D	
SP	072 ^a	1	8.966	8.966	NI	D	
SP	072 ^a	3	8.967	8.967	NI	D	
SP	073 ^a	7	8.968	8.968	NI	D	
SP	079 ^a	3	8.969	8.969	NI	D	
SP	079 ^a	3	8.970	8.970	NI	D	
SP	079 ^a	1	8.971	8.971	NI	D	
SP	101 ^a	1	8.972	8.972	NI	D	
SP	101 ^a	6	8.973	8.973	NI	D	
SP	101 ^a	13	8.974	8.974	NI	D	
SP	101 ^a	69	8.975	8.975	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	102 ^a	2	8.976	8.976	NI	D	
SP	102 ^a	2	8.977	8.977	NI	D	
SP	102 ^a	2	8.978	8.978	NI	D	
SP	103 ^a	1	8.979	8.979	NI	D	
SP	103 ^a	4	8.980	8.980	NI	D	
SP	103 ^a	1	8.981	8.981	NI	D	
SP	103 ^a	4	8.982	8.982	NI	D	
SP	125 ^a	2	8.983	8.983	NI	D	
SP	125 ^a	6	8.984	8.984	NI	D	
SP	126 ^a	8	8.985	8.985	NI	D	
SP	126 ^a	6	8.986	8.986	NI	D	
SP	136 ^a	7	8.987	8987	NI	D	
SP	136 ^a	4	8.988	8.988	NI	D	
SP	136 ^a	6	8.989	8.989	NI	D	
SP	141 ^a	21	8.990	8.990	NI	D	
SP	156 ^a	8	8.991	8.991	NI	D	
SP	172 ^a	23	8.992	8.992	NI	D	
SP	176 ^a	43	8.993	8.993	NI	D	
SP	176 ^a	136	8.994	8.994	NI	D	
SP	176 ^a	19	8.995	8.995	NI	D	
SP	176 ^a	42	8.996	8.996	NI	D	
SP	176 ^a	37	8.997	8.997	NI	D	
SP	176 ^a	25	8.998	8.998	NI	D	
SP	176 ^a	28	8.999	8.999	NI	D	
SP	176 ^a	6	9.000	9000	NI	D	
SP	176 ^a	9	9.001	9.001	NI	D	
SP	176 ^a	7	9.002	9.002	NI	D	
SP	176 ^a	294	9.003	9.003	NI	D	
SP	177 ^a	5	9.006	9.006	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	177 ^a	4	9.007	9.007	NI	D	
SP	177 ^a	1	9.008	9.008	NI	D	
SP	177 ^a	13	9.009	9.009	NI	D	
SP	177 ^a	12	9.010	9.010	NI	D	
SP	177 ^a	14	9.011	9.011	NI	D	
SP	177 ^a	2	9.012	9.012	NI	D	
SP	179 ^a	1	9.013	9.013	NI	D	
SP	189 ^a	23	9.014	9.014	NI	D	
SP	189 ^a	12	9.015	9.015	NI	D	
SP	189 ^a	13	9.016	9.016	NI	D	
SP	190 ^a	3	9.017	9.017	NI	D	
SP	190 ^a	2	9.018	9.018	NI	D	
SP	190 ^a	10	9.019	9.019	NI	D	
SP	190 ^a	8	9.020	9.020	NI	D	
SP	190 ^a	3	9.021	9.021	NI	D	
SP	201 ^a	43	9.022	9.022	NI	D	
SP	201 ^a	47	9.023	9.023	NI	D	
SP	201 ^a	48	9.024	9.024	NI	D	
SP	201 ^a	52	9.025	9.025	NI	D	
SP	201 ^a	65	9.026	9.026	NI	D	
SP	201 ^a	38	9.027	9.027	NI	D	
SP	201 ^a	38	9.028	9.028	NI	D	
SP	201 ^a	106	9.029	9.029	NI	D	
SP	209 ^a	2	9.030	9.030	NI	D	
SP	209 ^a	8	9.031	9.031	NI	D	
SP	212 ^a	12	9.032	9.032	NI	D	
SP	213 ^a	3	9.033	9.033	I	D	
SP	215 ^a	1	9.034	9.034	NI	D	
SP	215 ^a	3	9.035	9.035	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	216 ^a	15	9.036	9.036	NI	D	
SP	222 ^a	10	9.037	9.037	NI	D	
SP	222 ^a	28	9.038	9.038	NI	D	
SP	227 ^a	1	9.039	9.039	NI	D	
SP	227 ^a	2	9.040	9.040	NI	D	
SP	237 ^a	24	9.041	9.041	NI	D	
SP	246 ^a	72	9.042	9.042	NI	D	
SP	247 ^a	102	9.043	9.043	NI	D	
SP	247 ^a	70	9.044	9.044	NI	D	
SP	247 ^a	45	9.045	9.045	NI	D	
SP	247 ^a	85	9.046	9.046	NI	D	
SP	248 ^a	128	9.047	9.047	NI	D	
SP	248 ^a	109	9.048	9.048	NI	D	
SP	248 ^a	99	9.049	9.049	NI	D	
SP	251 ^a	177	9.050	9.050	NI	D	
SP	251 ^a	35	9.051	9.051	NI	D	
SP	251 ^a	38	9.052	9.052	NI	D	
SP	251 ^a	6	9.053	9.053	NI	D	
SP	251 ^a	13	9.054	9.054	NI	D	
SP	251 ^a	69	9.055	9.055	NI	D	
SP	251 ^a	66	9.056	9.056	NI	D	
SP	251 ^a	102	9.057	9.057	NI	D	
SP	252 ^a	31	9.058	9.058	NI	D	
SP	255 ^a	226	9.059	9.059	NI	D	
SP	256 ^a	100	9.060	9.060	NI	D	
SP	260 ^a	141	9.061	9.061	NI	D	
SP	268 ^a	12	9.062	9.062	NI	D	
SP	268 ^a	9	9.063	9.063	NI	D	
SP	268 ^a	10	9.064	9.064	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	268 ^a	11	9.065	9.065	NI	D	
SP	268 ^a	2	9.066	9.066	NI	D	
SP	274 ^a	4	9.067	9.067	NI	D	
SP	274 ^a	8	9.068	9.068	NI	D	
SP	274 ^a	6	9.069	9.069	NI	D	
SP	274 ^a	6	9.070	9.070	NI	D	
SP	274 ^a	17	9.071	9.071	NI	D	
SP	275 ^a	7	9.072	9.072	NI	D	
SP	276 ^a	1	9.073	9.073	NI	D	
SP	276 ^a	105	9.074	9.074	NI	D	
SP	276 ^a	55	9.075	9.075	NI	D	
SP	276 ^a	17	9.076	9.076	NI	D	
SP	276 ^a	35	9.077	9.077	NI	D	
SP	276 ^a	50	9.078	9.078	NI	D	
SP	276 ^a	58	9.079	9.079	NI	D	
SP	276 ^a	46	9.080	9.080	NI	D	
SP	276 ^a	90	9.081	9.081	NI	D	
SP	277 ^a	26	9.082	9.082	NI	D	
SP	277 ^a	58	9.083	9.083	NI	D	
SP	277 ^a	8	9.084	9.084	NI	D	
SP	277 ^a	22	9.085	9.085	NI	D	
SP	278 ^a	15	9.086	9.086	NI	D	
SP	279 ^a	10	9.087	9.087	NI	D	
SP	279 ^a	3	9.088	9.088	NI	D	
SP	279 ^a	1	9.089	9.089	NI	D	
SP	279 ^a	3	9.090	9.090	NI	D	
SP	279 ^a	4	9.091	9.091	NI	D	
SP	279 ^a	5	9.092	9.092	NI	D	
SP	280 ^a	14	9.093	9.093	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	280 ^a	253	9.094	9.094	NI	D	
SP	285 ^a	6	9.095	9.095	NI	D	
SP	285 ^a	14	9.096	9.096	NI	D	
SP	290 ^a	2	9.097	9.097	NI	D	
SP	290 ^a	3	9.098	9.098	NI	D	
SP	295 ^a	9	9.099	9.099	NI	D	
SP	295 ^a	45	9.100	9.100	NI	D	
SP	297 ^a	3	9.101	9.101	NI	D	
SP	297 ^a	5	9.102	9.102	NI	D	
SP	299 ^a	6	9.103	9.103	NI	D	
SP	299 ^a	1	9.104	9.104	NI	D	
SP	299 ^a	3	9.105	9.105	NI	D	
SP	299 ^a	7	9.106	9.106	NI	D	
SP	303 ^a	86	9.107	9.107	NI	D	
SP	303 ^a	17	9.108	9.108	NI	D	
SP	303 ^a	26	9.109	9.109	NI	D	
SP	304 ^a	7	9.110	9.110	NI	D	
SP	304 ^a	5	9.111	9.111	NI	D	
SP	304 ^a	8	9.112	9.112	NI	D	
SP	306 ^a	19	9.113	9.113	NI	D	
SP	310 ^a	11	9.114	9.114	NI	D	
SP	311 ^a	34	9.115	9.115	NI	D	
SP	317 ^a	9	9.116	9.116	NI	D	
SP	317 ^a	11	9.117	9.117	NI	D	
SP	317 ^a	5	9.118	9.118	NI	D	
SP	317 ^a	8	9.119	9.119	NI	D	
SP	317 ^a	4	9.120	9.120	NI	D	
SP	317 ^a	15	9.121	9.121	NI	D	
SP	327 ^a	294	9.122	9.122	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	327 ^a	51	9.123	9.123	NI	D	
SP	327 ^a	119	9.124	9.124	NI	D	
SP	328 ^a	118	9.125	9.125	NI	D	
SP	328 ^a	56	9.126	9.126	NI	D	
SP	330 ^a	20	9.127	9.127	NI	D	
SP	335 ^a	21	9.128	9.129	I	D	
SP	335 ^a	29	9.130	9.131	I	D	
SP	346 ^a	93	9.132	9.132	NI	D	
SP	346 ^a	138	9.133	9.133	NI	D	
SP	346 ^a	13	9.134	9.134	NI	D	
SP	346 ^a	17	9.135	9.135	NI	D	
SP	347 ^a	65	9.136	9.136	NI	D	
SP	347 ^a	84	9.137	9.137	NI	D	
SP	347 ^a	179	9.138	9.138	NI	D	
SP	347 ^a	55	9.139	9.139	NI	D	
SP	347 ^a	111	9.140	9.140	NI	D	
SP	347 ^a	289	9.141	9.141	NI	D	
SP	347 ^a	341	9.142	9.142	NI	D	
SP	347 ^a	126	9.143	9.143	NI	D	
SP	348 ^a	115	9.144	9.144	NI	D	
SP	349 ^a	125	9.145	9.145	NI	D	
SP	351 ^a	32	9.146	9.146	NI	D	
SP	351 ^a	13	9.147	9.147	NI	D	
SP	351 ^a	56	9.148	9.148	NI	D	
SP	351 ^a	36	9.149	9.149	NI	D	
SP	352 ^a	133	9.150	9.150	NI	D	
SP	352 ^a	21	9.151	9.151	NI	D	
SP	352 ^a	335	9.152	9.152	NI	D	
SP	352 ^a	3	9.153	9.153	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	353 ^a	238	9.154	9.154	NI	D	
SP	354 ^a	19	9.155	9.155	NI	D	
SP	354 ^a	16	9.156	9.156	NI	D	
SP	354 ^a	22	9.157	9.157	NI	D	
SP	354 ^a	12	9.158	9.158	NI	D	
SP	359 ^a	7	9.159	9.159	NI	D	
SP	359 ^a	25	9.160	9.160	NI	D	
SP	365 ^a	8	9.161	9.161	NI	D	
SP	370 ^a	16	9.162	9.162	NI	D	
SP	370 ^a	15	9.163	9.163	NI	D	
SP	372 ^a	82	9.164	9.164	NI	D	
SP	372 ^a	156	9.165	9.165	NI	D	
SP	372 ^a	69	9.166	9.166	NI	D	
SP	373 ^a	20	9.167	9.167	NI	D	
SP	373 ^a	299	9.168	9.168	NI	D	
SP	374 ^a	158	9.169	9.169	NI	D	
SP	374 ^a	159	9.170	9.170	NI	D	
SP	375 ^a	231	9.171	9.171	NI	D	
SP	375 ^a	91	9.172	9.172	NI	D	
SP	375 ^a	149	9.173	9.173	NI	D	
SP	375 ^a	223	9.174	9.174	NI	D	
SP	375 ^a	225	9.175	9.175	NI	D	
SP	376 ^a	201	9.176	9.176	NI	D	
SP	376 ^a	85	9.177	9.177	NI	D	
SP	376 ^a	134	9.178	9.178	NI	D	
SP	376 ^a	96	9.179	9.179	NI	D	
SP	377 ^a	57	9.180	9.180	NI	D	
SP	377 ^a	49	9.181	9.181	NI	D	
SP	377 ^a	14	9.182	9.182	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	377 ^a	25	9.183	9.183	NI	D	
SP	378 ^a	8	9.184	9.184	NI	D	
SP	378 ^a	20	9.185	9.185	NI	D	
SP	378 ^a	13	9.186	9.186	NI	D	
SP	378 ^a	9	9.187	9.187	NI	D	
SP	379 ^a	6	9.188	9.188	NI	D	
SP	379 ^a	2	9.189	9.189	NI	D	
SP	379 ^a	4	9.190	9.190	NI	D	
SP	379 ^a	7	9.191	9.191	NI	D	
SP	380 ^a	4	9.192	9.192	NI	D	
SP	380 ^a	2	9.193	9.193	NI	D	
SP	380 ^a	9	9.194	9.194	NI	D	
SP	380 ^a	3	9.195	9.195	NI	D	
SP	380 ^a	8	9.196	9.196	NI	D	
SP	380 ^a	8	9.197	9.197	NI	D	
SP	380 ^a	8	9.198	9.198	NI	D	
SP	381 ^a	86	9.199	9.199	NI	D	
SP	381 ^a	90	9.200	9.200	NI	D	
SP	381 ^a	164	9.201	9.201	NI	D	
SP	381 ^a	208	9.202	9.202	NI	D	
SP	381 ^a	135	9.203	9.203	NI	D	
SP	381 ^a	25	9.204	9.204	NI	D	
SP	381 ^a	287	9.205	9.205	NI	D	
SP	388 ^a	78	9.206	9.206	NI	D	
SP	388 ^a	5	9.207	9.207	NI	D	
SP	389 ^a	129	9.208	9.208	NI	D	
SP	389 ^a	258	9.209	9.209	NI	D	
SP	389 ^a	8	9.210	9.210	NI	D	
SP	392 ^a	93	9.211	9.211	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	392 ^a	129	9.212	9.212	NI	D	
SP	392 ^a	51	9.213	9.213	NI	D	
SP	393 ^a	141	9.214	9.214	NI	D	
SP	393 ^a	61	9.215	9.215	NI	D	
SP	393 ^a	24	9.216	9.216	NI	D	
SP	393 ^a	47	9.217	9.217	NI	D	
SP	393 ^a	43	9.218	9.218	NI	D	
SP	393 ^a	39	9.219	9.219	NI	D	
SP	393 ^a	118	9.220	9.220	NI	D	
SP	393 ^a	13	9.221	9.221	NI	D	
SP	393 ^a	5	9.222	9.222	NI	D	
SP	394 ^a	145	9.223	9.223	NI	D	
SP	394 ^a	105	9.224	9.224	NI	D	
SP	394 ^a	41	9.225	9.225	NI	D	
SP	395 ^a	38	9.226	9.226	NI	D	
SP	396 ^a	15	9.227	9.227	NI	D	
SP	396 ^a	14	9.228	9.228	NI	D	
SP	396 ^a	49	9.229	9.229	NI	D	
SP	397 ^a	178	9.230	9.230	NI	D	
SP	397 ^a	271	9.231	9.231	NI	D	
SP	397 ^a	127	9.232	9.232	NI	D	
SP	397 ^a	186	9.233	9.233	NI	D	
SP	402 ^a	2	9.234	9.234	NI	D	
SP	402 ^a	6	9.235	9.235	NI	D	
SP	402 ^a	8	9.236	9.236	NI	D	
SP	402 ^a	6	9.237	9.237	NI	D	
SP	404 ^a	218	9.238	9.238	NI	D	
SP	404 ^a	142	9.239	9.239	NI	D	
SP	404 ^a	131	9.240	9.240	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	404 ^a	134	9.241	9.241	NI	D	
SP	404 ^a	171	9.242	9.242	NI	D	
SP	405 ^a	200	9.243	9.243	NI	D	
SP	405 ^a	58	9.244	9.244	NI	D	
SP	405 ^a	55	9.245	9.245	NI	D	
SP	405 ^a	78	9.246	9.246	NI	D	
SP	405 ^a	10	9.247	9.247	NI	D	
SP	405 ^a	113	9.248	9.248	NI	D	
SP	408 ^a	81	9.249	9.249	NI	D	
SP	408 ^a	79	9.250	9.250	NI	D	
SP	408 ^a	73	9.251	9.251	NI	D	
SP	409 ^a	21	9.252	9.252	NI	D	
SP	409 ^a	8	9.253	9.253	NI	D	
SP	413 ^a	26	9.254	9.254	NI	D	
SP	413 ^a	66	9.255	9.255	NI	D	
SP	414 ^a	12	9.256	9.256	NI	D	
SP	414 ^a	16	9.257	9.257	NI	D	
SP	414 ^a	6	9.258	9.258	NI	D	
SP	417 ^a	38	9.259	9.259	NI	D	
SP	417 ^a	53	9.260	9.260	NI	D	
SP	417 ^a	68	9.261	9.261	NI	D	
SP	417 ^a	54	9.262	9.262	NI	D	
SP	417 ^a	13	9.263	9.263	NI	D	
SP	418 ^a	93	9.264	9.264	NI	D	
SP	418 ^a	84	9.265	9.265	NI	D	
SP	419 ^a	296	9.266	9.266	NI	D	
SP	419 ^a	103	9.267	9.267	NI	D	
SP	419 ^a	74	9.268	9.268	NI	D	
SP	423 ^a	21	9.269	9.269	NI	D	

UF	Zona	Total	Fl. Inicial	Fl. Final	Identificação	Data (SP)	Observações
SP	423 ^a	5	9.270	9.270	NI	D	
SP	423 ^a	2	9.271	9.271	NI	D	

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 503-67.2012.6.19.0000

SANTA MARIA MADALENA – RJ

Relator: Ministro João Otávio de Noronha.

Recorrente: Clementino da Conceição.

Advogado: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann.

Recorrido: Fernando César Diaz André Duarte.

Advogados: Bruno Calfat e outros.

Recurso em mandado de segurança. Eleições 2012. Prefeito. Inelegibilidade do vice-prefeito reconhecida somente após a diplomação. Princípio da indivisibilidade da chapa majoritária. Inaplicabilidade. Provimento. Concessão parcial da ordem.

1. O art. 15 da LC nº 64/1990 (com redação dada pela LC nº 135/2010) estabelece que, para a cassação do registro ou do diploma em registro de candidatura, basta a publicação do *decisum* proferido pelo órgão colegiado que declarou a inelegibilidade, não sendo necessário o trânsito em julgado.

2. Indeferido o registro e comunicada essa decisão ao juízo competente, tem-se como consequência natural o seu imediato cancelamento ou a anulação do diploma, caso já expedido (art. 15, *caput* e parágrafo único, da LC nº 64/1990).

3. Em face da peculiaridade do caso dos autos, há de ser afastada a incidência do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária para prevalecer o princípio da

segurança jurídica, pois a) o registro do vice-prefeito foi indeferido somente após a data da diplomação e em julgamento que modificou jurisprudência que lhe era totalmente favorável, havendo expectativa real e plausível de que a sua candidatura seria mantida pelo Tribunal Superior Eleitoral; b) as causas de inelegibilidade possuem natureza personalíssima (art. 18 da LC n.º 64/1990); c) inexistência de subordinação entre o titular da chapa e o respectivo vice.

4. Recurso em mandado de segurança provido para, concedendo-se parcialmente a ordem, anular o ato reputado coator e restabelecer o diploma de prefeito outorgado ao recorrente Clementino da Conceição.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso para deferir a ordem, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de fevereiro de 2014.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, relator.

Publicado no *DJE* de 5.3.2014.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Clementino da Conceição – prefeito do município de Santa Maria Madalena/RJ eleito em 2012 com 43,37% dos votos válidos – contra acórdão proferido pelo TRE/RJ assim ementado (fls. 158-159):

Mandado de segurança. Ato judicial que determinou a retotalização dos votos, a invalidação dos diplomas expedidos aos candidatos eleitos a prefeito e vice, e a convocação dos segundos colocados. Decisão embasada em acórdão do TSE pelo indeferimento do registro do vice. Reconhecimento de inelegibilidade. Liminar deferida para manter a diplomação dos eleitos. Pendência de embargos declaratórios na AIRC.

Tentativa de preservação da estabilidade e segurança jurídica. Suposto risco de alternância no poder a ser evitado. Necessária revogação da medida. Ato da autoridade impetrada respaldado na legalidade. Inexistência de efeito suspensivo dos recursos. Decisão posterior de não acolhimento dos embargos, a afastar de vez o suscitado risco. Cassação do vice que afeta o candidato a prefeito. Chapa majoritária única e indivisível. Restabelecimento da decisão do juízo *a quo*. Revogação da liminar. Denegação da ordem.

1. A teor do art. 15 da LC nº 64/1990, a decisão colegiada que declarar a inelegibilidade do candidato enseja a nulidade de seu diploma, caso já expedido, cujo cumprimento deve ser imediato, já que eventuais recursos eleitorais não dispõem de efeito suspensivo.

2. A teleologia da norma é o prestígio à moralidade pública, no sentido de evitar que ascenda ou permaneça no poder aquele que, apesar de eleito, não detenha o legítimo direito de ocupar a função pública.

3. A declaração de inelegibilidade do candidato a vice-prefeito, após as eleições, inevitavelmente, acaba por atingir a do prefeito, ambos litisconsortes necessários e formadores de chapa única majoritária e indivisível, consoante art. 91 do Código Eleitoral.

4. Ao não providenciarem a substituição em tempo de um dos integrantes da chapa contra o qual pende ação de impugnação ao registro de candidatura, conforme faculta a legislação, os partidos ou coligações assumem o risco de eventual cassação do registro ou diploma de seus candidatos.

5. Não sendo hipótese de nulidade de mais da metade dos votos, impõe-se a devida diplomação dos segundos colocados eleitos.

6. Revogação da liminar. Denegação da ordem.

Na origem, o recorrente impetrou mandado de segurança contra ato reputado coator do juiz eleitoral da 33ª Junta Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciado em despacho de 19.12.2012 no qual foi declarada a invalidade do seu diploma de prefeito e também o do vice-prefeito Nestor Luiz Cardozo Lopes, outorgados em 13.12.2012, além de designada a data de 27.12.2012 para a diplomação dos segundos colocados.

Alegou, na inicial do *mandamus*, que requereu em 5.7.2012 o seu registro de candidatura para o cargo de prefeito do município de Santa

Maria Madalena/RJ nas Eleições 2012, sendo candidato a vice-prefeito Nestor Luiz Cardozo Lopes, e que ambos os registros foram impugnados (processos n°s 92-22/RJ e 93-07/RJ, respectivamente).

Sustentou que o seu registro, deferido em primeiro e segundo graus de jurisdição, foi mantido pelo Tribunal Superior Eleitoral em 21.11.2012 nos autos do REspe n° 92-22/RJ¹, transitado em julgado em 29.11.2012.

No tocante a Nestor Luiz Cardozo Lopes, afirmou que a Corte Regional deferiu o registro em 30.8.2012, reformando a sentença que o havia negado. Assentou que em 7.10.2012, data do pleito, o recurso especial eleitoral interposto contra esse acórdão ainda não havia sido julgado², de modo que ambos os candidatos disputaram o pleito com os registros deferidos.

Consignou que e. Ministra Nancy Andrighi – relatora do REspe n° 93-07/RJ – proferiu decisão monocrática em 21.11.2012³ na qual manteve o registro de Nestor Luiz Cardozo Lopes ao cargo de vice-prefeito, mas que o agravo regimental interposto contra essa decisão foi provido na sessão de 11.12.2012 para julgamento do recurso especial diretamente pelo Plenário.

Noticiou que, nesse ínterim, em 13.12.2012 foi diplomado prefeito juntamente com Nestor Luiz Cardozo Lopes, vice-prefeito, do município de Santa Maria Madalena/RJ pelo juiz eleitoral da 33ª Junta Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Ressaltou, contudo, que na sessão jurisdicional de 18.12.2012 o Tribunal Superior Eleitoral deu provimento ao REspe n° 93-07/RJ para indeferir o pedido de registro de candidatura de Nestor Luiz Cardozo Lopes ao cargo de vice-prefeito em razão da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n°64/1990.

Asseverou que, ante esse fato, o juiz eleitoral, em 19.12.2012, invalidou os diplomas anteriormente outorgados e designou a data de 27.12.2012 para a diplomação dos segundos colocados.

¹ REspe n° 92-22/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, publicado em sessão em 21.11.2012.

² Os autos do REspe n° 93-07/RJ foram conclusos à Ministra Nancy Andrighi, relatora, somente em 7.10.2012, isto é, no próprio dia da eleição.

³ REspe n° 93-07/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, publicado em sessão em 21.11.2012.

Diante desse quadro fático, Clementino da Conceição sustentou na inicial violação do seu direito líquido e certo de ser diplomado e exercer o cargo de prefeito do município de Santa Maria Madalena/RJ, haja vista que:

a) o acórdão proferido no REspe nº 93-07/RJ – no qual o registro de Nestor Luiz Cardozo Lopes ao cargo de vice-prefeito foi indeferido – somente poderia ser executado após o trânsito em julgado, o que não se concretizou na espécie.

b) ambos os candidatos estavam com os registros deferidos tanto na data do pleito quanto no dia da diplomação, motivo pelo qual inexistia qualquer impedimento à outorga dos diplomas. Além disso, foram eleitos democraticamente pelo sufrágio popular.

c) a invalidação sumária dos diplomas que lhes foram outorgados implicou ofensa do art. 5º, LIV e LV, da CF/88, visto que os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório não foram observados.

d) o art. 262 do Código Eleitoral⁴ foi violado, pois a desconstituição de seus diplomas somente poderia ocorrer mediante o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma (RCED) o que, contudo, não ocorreu.

e) o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o REspe nº 93-07/RJ, em nenhum momento assentou que o indeferimento do registro de Nestor Luiz Cardozo Lopes acarretaria a perda do diploma do ora recorrente.

f) esta Corte, no recente julgamento do RO nº 222-13/PB, decidiu que a inelegibilidade do vice-prefeito não alcança o titular da chapa majoritária, ainda que declarada após a eleição.

g) houve ofensa do art. 16, § 1º, da Lei nº 9.504/1997⁵, segundo o qual todos os processos de registro de candidatura devem ser julgados até quarenta e cinco dias antes do pleito, tendo em vista que o registro

⁴ Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato; [...]

⁵ Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias, e publicadas as decisões a eles relativas.

do candidato a vice-prefeito veio a ser indeferido somente após a diplomação. Afirmou, por conseguinte, que o princípio da duração razoável do processo também foi violado (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

Pugnou pelo restabelecimento dos diplomas de prefeito e vice-prefeito outorgados em 13.12.2012.

A liminar foi deferida pelo TRE/RJ em 21.12.2012 em razão da pendência do julgamento dos embargos declaratórios opostos nos autos do REspe nº 93-07/RJ (fls. 75-78).

O TRE/RJ, porém, denegou a segurança em 4.3.2013. Assentou que, nos termos dos arts. 15 da LC nº 64/1990⁶ e 257 do Código Eleitoral⁷, a publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do REspe nº 93-07/RJ – no qual se declarou a inelegibilidade de Nestor Luiz Cardozo Lopes – é suficiente para a imediata cassação do diploma, independentemente da eventual interposição de recurso.

Ademais, consignou que “a declaração de inelegibilidade do candidato a vice-prefeito, após as eleições, inevitavelmente acaba por atingir a do prefeito, ambos litisconsortes passivos necessários e formadores de chapa única majoritária e indivisível, a teor do art. 91 do Código Eleitoral” (fl. 162).

Por fim, ressaltou que cabia ao partido político pelo qual concorreram os candidatos, sabedor da existência de impugnação ao registro de candidatura de Nestor Luiz Cardozo Lopes, promover a substituição, consoante o art. 13, § 2º, da Lei nº 9.504/1997⁸.

⁶ Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput*, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

⁷ Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

⁸ Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

[...]

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

Contra esse acórdão, Clementino da Conceição interpôs o presente recurso ordinário. Em suma, reiterou as alegações contidas na inicial do mandado de segurança e acrescentou que (fls. 171-183):

a) os arts. 257, parágrafo único, do Código Eleitoral⁹ e 15, parágrafo único, da LC nº 64/1990¹⁰ são claros no sentido de que a execução de qualquer acórdão requer a comunicação ao órgão competente para expedir o diploma do candidato, o que não foi procedido no caso dos autos;

b) o acórdão proferido em embargos de declaração nos autos do REspe nº 93-07/RJ – no qual foi mantida a inelegibilidade de Nestor Luiz Cardozo Lopes – encontra-se pendente de publicação;

c) o princípio da indivisibilidade da chapa sofre mitigação em virtude do disposto no art. 18 da LC nº 64/1990¹¹, segundo o qual a declaração de inelegibilidade do prefeito não atinge o vice, assim como a deste não alcança aquele;

d) o recurso contra expedição de diploma é o único meio processual viável para desconstituir o ato de diplomação, tese reforçada pelo art. 216 do Código Eleitoral¹²;

e) o pagamento de subsídio a vereadores em montante superior ao disposto no art. 29, VI, da CF/88, autorizado por resolução municipal – motivo que ensejou o indeferimento da candidatura de Nestor Luiz Cardozo Lopes – passou a ser considerado como ato ensejador da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 somente a partir do julgamento do processo de registro do vice-prefeito, modificando

⁹ Art. 257. [Omissis]

Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

¹⁰ Art. 15. [Omissis]

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput*, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

¹¹ Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, governador de Estado e do Distrito Federal e prefeito municipal não atingirá o candidato a vice-presidente, vice-governador ou vice-prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

¹² Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

jurisprudência até então vigente no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

Fernando César Diaz André Duarte – segundo colocado na eleição para prefeito do município de Santa Maria Madalena/RJ e diplomado no referido cargo – apresentou contrarrazões, nas quais aduziu (fls. 192-205):

a) preliminarmente, a perda de objeto do *mandamus*, visto que “o ato supostamente ilegal – que havia determinado o cumprimento do acórdão do e. TSE, mas não levado a efeito em razão da aludida liminar aqui deferida – foi substituído pelo acórdão recorrido, cujos efeitos práticos já estão sendo surtidos há tempos, mediante a remoção do recorrente do cargo de prefeito” (fl. 195);

b) a cassação do registro de candidatura de Nestor Luiz Cardozo Lopes é apta a gerar efeitos imediatos, a teor do art. 15 da LC n.º 64/1990. Assim, comunicado o indeferimento do registro ao juiz eleitoral, cabia a imediata execução do *decisum*, o que foi devidamente procedido;

c) o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária deve ser aplicado ao caso dos autos, tendo em vista que a regra disposta no art. 18 da LC n.º 64/1990 incide somente quando a declaração de inelegibilidade ocorrer antes da data do pleito. Citou, nesse sentido, diversos precedentes oriundos do Tribunal Superior Eleitoral que seriam favoráveis à sua tese.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso em mandado de segurança (fls. 211-215).

Em petição protocolada em 4.7.2013, Fernando César Diaz André Duarte noticiou que o recurso extraordinário interposto por Nestor Luiz Cardozo Lopes nos autos do Processo n.º 93-07/RJ foi inadmitido, assim como indeferida liminar em ação cautelar visando atribuir efeito suspensivo ao mencionado recurso (fls. 218-221).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, diante das múltiplas questões aduzidas no recurso ordinário e nas respectivas contrarrazões, passo ao seu exame individualizado.

I – Preliminar: da perda de objeto do mandado de segurança.

O recorrido Fernando César Diaz André Duarte, segundo colocado na eleição e diplomado no cargo de prefeito do município de Santa Maria Madalena/RJ, arguiu em suas contrarrazões a perda de objeto do *mandamus* sob o argumento de que o despacho exarado pelo juiz eleitoral da 33ª Junta Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro “foi substituído pelo acórdão recorrido, cujos efeitos práticos já estão sendo surtidos há tempos, mediante a remoção do recorrente do cargo de prefeito” (fl. 195).

Essa alegação, contudo, não merece prosperar. Com efeito, o que o recorrente objetiva no presente mandado de segurança é exatamente a declaração da nulidade do ato do magistrado de primeiro grau que invalidou o diploma que lhe fora outorgado e designou data para a diplomação do segundo colocado. Esse ato, a toda evidência, continua surtindo efeitos jurídicos desfavoráveis ao recorrente, que se encontra com o seu diploma anulado.

Em outras palavras, o fato de o TRE/RJ ter denegado a ordem por entender que o ato reputado coator não violou direito líquido e certo do recorrente não implica a perda do objeto do *writ*.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada pelo recorrido Fernando César Diaz André Duarte.

II – Mérito.

II.1 – Da necessidade de trânsito em julgado do acórdão que declarou a inelegibilidade e da respectiva comunicação ao juízo eleitoral encarregado da outorga do diploma.

O recorrente aduziu que o acórdão proferido no REspe nº 93-07/RJ – no qual o registro de Nestor Luiz Cardozo Lopes ao cargo de vice-prefeito foi indeferido em razão da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 – somente poderia ser executado após o seu trânsito em julgado, o que não teria ocorrido na espécie.

No entanto, o art. 15 da LC nº 64/1990 – com redação dada pela LC nº 135/2010 – é claro no sentido de que, para a cassação do registro ou do diploma nos processos de registro de candidatura, basta a publicação do *decisum* proferido pelo órgão colegiado que reconheceu a inelegibilidade. Confira-se:

Art. 15. Transitada em julgado ou *publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.*

Ademais, a questão atinente à pendência da publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração no REspe n.º 93-07/RJ está superada, pois ela ocorreu em 9.4.2013.

De outra parte, inexistente nos autos qualquer evidência de que a comunicação do resultado do julgamento do REspe n.º 93-07/RJ ao juízo eleitoral não tenha sido realizada. Ressalte-se, no ponto, que cabia ao recorrente, ao impetrar o *mandamus*, demonstrar de plano a falta de adoção dessa medida.

Desse modo, as alegações do recorrente não merecem prosperar.

II.2 – Da alegada inobservância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Da necessidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma (RCED).

O recorrente sustentou que a invalidação do seu diploma e o do vice-prefeito Nestor Luiz Cardozo Lopes pelo juiz eleitoral da 33ª Junta Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro deu-se de forma sumária, implicando violação do art. 5º, LIV e LV, da CF/88. Ainda nesse contexto, afirmou que não foi ajuizado na espécie recurso contra expedição de diploma (RCED), processo por meio do qual poderia se defender plenamente.

As alegações, contudo, são improcedentes.

Com efeito, indeferida a candidatura e comunicada essa decisão ao juízo eleitoral competente, tem-se como consequência natural o imediato cancelamento do registro – ou a anulação do diploma, caso já expedido – sendo desnecessária a adoção de qualquer outra medida de natureza processual para esse fim, o que se confirma pela leitura do art. 15, *caput* e parágrafo único, da LC n.º 64/1990 (reproduzido, ainda, no art. 72 da Res.-TSE n.º 23.373/2011):

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput*, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

Assim, considerando que o registro de candidatura de Nestor Luiz Cardozo Lopes ao cargo de vice-prefeito foi indeferido nos autos do REspe nº 93-07/RJ, não há a necessidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma visando efetivar a sua cassação.

Ademais, constata-se a existência de óbice de natureza lógica à propositura do recurso contra expedição de diploma, tendo em vista que, na data da diplomação (13.12.2012), Nestor Luiz Cardozo Lopes ainda estava com seu registro deferido, situação que perdurou até 18.12.2012, quando já ultrapassado o prazo de três dias para o ajuizamento daquela ação.

Rejeito, portanto, as alegações do recorrente.

II.3 – Do princípio da indivisibilidade da chapa e da inelegibilidade imposta ao candidato a vice-prefeito após a diplomação.

A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de o recorrente ser diplomado no cargo de prefeito, considerando-se que a causa de inelegibilidade do vice-prefeito no processo de registro de candidatura foi reconhecida somente após o transcurso da eleição e da diplomação e, ainda, tendo-se em conta o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária.

Conforme relatado, o recorrente e Nestor Luiz Cardozo Lopes – prefeito e vice-prefeito do município de Santa Maria Madalena/RJ eleitos com 43,37% dos votos válidos – *estavam com seus registros de candidatura deferidos tanto na data do pleito (realizado em 7.10.2012) quanto no dia da diplomação, ocorrida em 13.12.2012.*

Todavia, o registro de Nestor Luiz Cardozo Lopes foi posteriormente negado em 18.12.2012, por ocasião do julgamento do REspe nº 93-07/RJ¹³, no qual se concluiu pela incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

¹³ REspe nº 93-07/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado e publicado na sessão de 18.12.2012.

Verifica-se, a respeito da matéria, que o art. 91 do Código Eleitoral contemplou no ordenamento jurídico pátrio o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, segundo o qual o registro dos candidatos aos cargos de presidente da República, governador de estado e prefeito municipal dar-se-á sempre em conjunto com os respectivos vices. Confira-se:

Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

Da mesma forma, o art. 77, § 1º, da CF/88 prevê que a eleição do presidente da República também implicará a eleição do vice-presidente registrado na chapa. Eis a redação do dispositivo:

Art. 77. [Omissis]

§ 1º A eleição do presidente da República importará a do vice-presidente com ele registrado.

Tem-se, como consequência da indivisibilidade, que a cassação do registro ou do diploma de um dos membros da chapa majoritária repercute na esfera jurídica do outro integrante, *ao menos em tese*.

Com efeito, o art. 18 da LC n.º 64/1990 excepciona essa regra ao dispor que a declaração de inelegibilidade do candidato a presidente da República, a governador de estado e a prefeito municipal não alcança os respectivos vices, tampouco a destes atinge aqueles, haja vista a sua natureza personalíssima. Confira-se:

Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, governador de estado e do Distrito Federal e prefeito municipal não atingirá o candidato a vice-presidente, vice-governador ou vice-prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar os dispositivos em comento, decidiu que o art. 18 da LC n.º 64/1990 aplica-se somente quando

a inelegibilidade for reconhecida *antes da eleição*, oportunidade em que o candidato inelegível poderá ser substituído, a teor do art. 13, § 2º, da Lei nº 9.504/1997¹⁴. Por outro lado, declarada a inelegibilidade *após o pleito (tal como no caso dos autos)*, o Tribunal Superior Eleitoral entende que o titular e o vice devem ter seus registros ou diplomas cassados em razão da unicidade que caracteriza a chapa majoritária, ainda que um deles não possua qualquer mácula em sua candidatura. Cito inúmeros precedentes:

[...] 7. Alegada violação do art. 18 da Lei Complementar nº 64/1990. Ausência de prequestionamento. *Em razão da relação de subordinação, os votos conferidos à chapa única composta por candidato inelegível são nulos, gerando a cassação do diploma do titular e do vice.* [...]

(REspe nº 36.038/AL, redator para acórdão Min. Henrique Neves, DJE de 15.9.2011) (sem destaque no original).

[...] – *Em razão do princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, o cancelamento do registro do titular, após o pleito, atinge o registro do vice, acarretando a perda do diploma de ambos.* [...]

(REspe nº 25.586/SP, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 6.12.2006) (sem destaque no original).

[...] 2. *A cassação do diploma do titular implica a cassação do diploma do vice ou do suplente, devido à sua condição de subordinação em relação àquele.*

(AgR-AG nº 6.462/AL, rel. Min. Asfor Rocha, DJ de 20.11.2006) (sem destaque no original).

[...] I. Nos casos em que há cassação do registro do titular, antes do pleito, o partido tem a faculdade de substituir o candidato. Todavia, *se ocorrer a cassação do registro ou do diploma do titular após a eleição – seja fundada em causa personalíssima ou em abuso de poder –, maculada restará a chapa, perdendo o diploma tanto o titular como o vice, mesmo que este último não tenha sido parte no processo, sendo então desnecessária sua participação como litisconsorte.* [...]

¹⁴ Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

[...]

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

(REspe n.º 19.541/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJ* de 8.3.2002) (sem destaque no original).

Mandado de segurança. Eleições de 1996. Vice-prefeito eleito. Impetração que argúi violação ao art. 5º, LIV, e LV da Constituição Federal. *Prefeita afastada em razão de provimento em recurso contra diplomação por ausência de domicílio eleitoral. Vício pessoal que contamina a situação do vice-prefeito.*

A manutenção da titularidade da situação jurídica do vice-prefeito depende da manutenção da titularidade da situação jurídica do prefeito. [...]

(MS n.º 2.672/MA, rel. Min. Walter Ramos da Costa Porto, *DJ* de 25.8.2000) (sem destaque no original).

Entendo, porém, que a interpretação conferida pelo Tribunal Superior Eleitoral merece ressalvas no caso dos autos.

De início, verifica-se que, na quase totalidade dos julgados em que esse princípio foi aplicado, a inelegibilidade referia-se ao *candidato titular da chapa majoritária*, tendo o vice sido cassado em decorrência da irradiação dos efeitos jurídicos desse fato e, também, da *relação de subordinação do vice ao titular*. A título ilustrativo registre-se o que assentado pelos e. Ministros Henrique Neves e Asfor Rocha no REspe n.º 36.038/AL e no AgR-AG n.º 6.462/AL, respectivamente:

[trecho do voto] De qualquer sorte, é assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que *os votos conferidos a candidato inelegível são nulos, e, como tal atinge à eleição do candidato que disputou as eleições em chapa única. Em outras palavras “a cassação do diploma do titular implica a cassação do diploma do vice ou do suplente, devido à sua condição de subordinação em relação àquele”* (AG n.º 6462, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* 20.11.2006). Isto porque, como destacado pelo Mm. Sálvio de Figueiredo, no julgamento do RE 19.541 (*DJ* 9.3.2002): “nos casos em que há cassação do registro do titular antes do pleito, o partido tem a faculdade de substituir o candidato. Todavia, se ocorrer a cassação do registro ou do diploma do titular após a eleição – seja fundada em causa personalíssima ou em abuso de poder –, maculada restará a chapa, perdendo o diploma tanto o titular como o vice”.

(REspe n.º 36.038/AL, redator para acórdão Min. Henrique Neves, *DJE* de 15.9.2011) (sem destaque no original).

[trecho do voto] No que se refere à aplicação do art. 18 da LC nº 64/1990, como esclarecido na decisão agravada, o recurso contra a expedição de diploma teve por fundamento a inelegibilidade da prefeita por parentesco, tendo a cassação atingido o diploma do vice-prefeito – mesmo sendo a causa personalíssima – porque, *após a realização das eleições, a cassação do diploma do prefeito tem reflexos em toda a chapa, segundo orientação que vem sendo adotada por este Tribunal, que entende ser a situação jurídica do vice subordinada à do titular, ou seja, a sorte do vice ou do suplente está atrelada à daquele outro.*

(AgR-AG nº 6.462/AL, rel. Min. Asfor Rocha, DJ de 20.11.2006) (sem destaque no original).

O caso dos autos, contudo, é diverso: a inelegibilidade refere-se ao candidato ao cargo de vice-prefeito, e não ao recorrente, candidato a prefeito. Em suma, embora seja inquestionável que o vice se encontra subordinado à situação jurídica do titular da chapa majoritária, não se pode dizer que a recíproca seja verdadeira, pois não há subsidiariedade do prefeito em relação ao vice-prefeito.

A tese da ausência de subordinação do titular ao vice foi confirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do RO nº 222-13/PB, em que se concluiu que a inelegibilidade deste não alcança aquele quando suscitada – e, portanto, passível de ser declarada – após o pleito. Confira-se trecho do voto do e. Ministro Gilson Dipp, relator:

[trecho do voto]: É certo que a jurisprudência desta Corte interpreta o referido dispositivo [art. 18 da LC nº 64/1990] de forma a lhe dar efetividade tão somente na fase de registro, enfatiza, inclusive, ser possível a substituição do candidato inelegível a qualquer momento antes do pleito. Entretanto, *em todas as situações em que esta Corte enfrentou o tema, a inelegibilidade questionada dizia respeito ao titular da chapa, postulante do cargo de chefe do Poder Executivo, o que sinaliza não se estender à situação do vice-prefeito, pois sua relação de subsidiariedade na chapa, a toda evidência, não pressupõe ser a recíproca verdadeira.*

[...]

Deve-se aplicar ao caso, *mutatis mutandis*, o precedente desta Corte que consigna que, *quando se trata de questão de natureza pessoal arguida após o pleito, como a que se apresenta – inelegibilidade por parentesco com o vice-prefeito –, não há falar em ilegitimidade das*

eleições, mormente se considerarmos não haver relação de subsidiariedade do prefeito em relação ao vice-prefeito [...]

(RO nº 222-13, rel. Min. Gilson Dipp, julgado na sessão de 2.8.2012 e ainda pendente de publicação (sem destaque no original).

Há de se ressaltar, ainda, a existência de outra relevante particularidade no caso dos autos.

Conforme assentado no decorrer do voto, o registro de Nestor Luiz Cardozo Lopes ao cargo de vice-prefeito foi indeferido nos autos do REspe nº 93-07/RJ com fundamento na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, haja vista o pagamento de subsídio a vereadores em montante superior ao limite percentual disposto no art. 29, VI, da CF/88, ainda que essa majoração estivesse prevista em resolução editada pela Câmara Municipal de Santa Maria Madalena.

Porém, até o julgamento do REspe nº 93-07/RJ, o Tribunal Superior Eleitoral possuía jurisprudência de longa data de que essa irregularidade não atraía a inelegibilidade da alínea g quando o pagamento a maior decorresse de lei ou resolução municipal. Cito, entre vários julgados: RO nº 4507-26/SP, redator designado Min. Marco Aurélio, DJE de 2.12.2011; AgR-RO nº 2231-71/PE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão em 14.12.2010; REspe nº 29.883/SP, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 24.4.2009.

Verifica-se, assim, que a jurisprudência sobre a matéria foi modificada por ocasião do julgamento do próprio processo de registro de Nestor Luiz Cardozo Lopes. Até aquele momento, considerando-se o entendimento então vigente, havia uma expectativa real e plausível de que a candidatura do vice-prefeito seria mantida pelo Tribunal Superior Eleitoral ante o entendimento predominante à época dos fatos, devendo o princípio da segurança jurídica prevalecer sobre o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária ante a particularidade do caso dos autos.

Diante de todas essas considerações, tem-se na espécie o seguinte quadro fático que, a meu ver, autoriza a diplomação do recorrente Clementino da Conceição no cargo de prefeito do município de Santa Maria Madalena/RJ:

a) o recorrente teve a sua candidatura ao cargo de prefeito deferida em todos os graus de jurisdição, não possuindo qualquer impedimento de natureza personalíssima ao seu registro, isto é, preencheu todas as

condições de elegibilidade e não tinha contra si qualquer causa de inelegibilidade;

b) o recorrente foi eleito democraticamente mediante sufrágio popular, não tendo praticado qualquer ato que maculasse a lisura e a legitimidade da eleição;

c) o registro do vice-prefeito com quem compôs a chapa majoritária foi indeferido somente após as datas da eleição (7.12.2012) e da diplomação (13.12.2012) e em julgamento que modificou jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que lhe era totalmente favorável.

Por fim, ressalte-se que o provimento do recurso ordinário implica no caso dos autos a concessão apenas parcial da ordem, pois o restabelecimento da diplomação de Nestor Luiz Cardozo Lopes – candidato ao cargo de vice-prefeito – é descabida ante o indeferimento do seu registro nos autos do REspe nº 93-07/RJ.

III – Conclusão.

Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso ordinário em mandado de segurança para, concedendo parcialmente a ordem, *anular o despacho proferido em 19.12.2012 pelo juiz eleitoral da 33ª Junta Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro e restabelecer o diploma de prefeito do município de Santa Maria Madalena/RJ outorgado ao recorrente Clementino da Conceição em 13.12.2012.*

Comunique-se, com urgência, ao TRE/RJ.

É o voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, peço vênica ao eminente relator para acompanhar Sua Excelência em relação às preliminares e praticamente até a metade do voto, em que, com muita propriedade, é citada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que as chapas para prefeito – de acordo com o artigo 91 do Código Eleitoral – são constituídas de forma una, indivisível entre prefeito e vice-prefeito. A chapa não pode existir sem uma das duas pessoas.

Essa matéria, além de ter sido examinada inúmeras vezes no Tribunal Superior Eleitoral, também o foi no Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n° 247.987, relator Ministro Sepúlveda Pertence, cuja segunda parte da ementa dispõe:

[...]

II – Inelegibilidade: declaração da inelegibilidade do prefeito, após a eleição e a diplomação, desconstitui também a investidura de vice-prefeito, a qual – sendo decorrente da eleição do titular – pressupõe a sua validade: inteligência do art. 77, § 1º, 79 e 81, da Constituição.

O eminente relator traz com muita propriedade a diferenciação de que nesses precedentes havia o indeferimento do registro do titular, e não o do vice. Realmente é esse o caso do Supremo que citei, que trata exatamente de inelegibilidade do titular que alcançaria o vice. Considero, entretanto, que, no momento da votação ambos são eleitos. O vice tem que fazer parte da propaganda, tem que ser anunciado; é obrigatória também a colocação da sua fotografia na urna.

A meu ver, o voto entregue pelo eleitor é entregue à chapa: tanto ao titular quanto ao vice. Se esse voto é outorgado a candidato inelegível ou sem registro, nos termos do artigo 175, § 3º, do Código Eleitoral, é nulo, e, sendo nulo, não há a eleição em si, razão pela qual não se pode cogitar da diplomação. Esse é meu entendimento.

O precedente citado – o caso do qual fui relator –, realmente era de titular e de vice, mas não faço essa diferenciação como o eminente relator; para mim tanto faz, seja o titular, seja o vice. Se houver a cassação de qualquer um dos dois, a chapa está incompleta. Se a chapa está incompleta, o voto a ela dado é nulo.

Em relação à questão da surpresa, peço vênia também por entender que, se o feito estava submetido ao Poder Judiciário, com recurso, a parte poderia até ter expectativa – penso que toda parte tem expectativa de que ganhará o processo –, mas o curso natural do processo quem decide é o Judiciário. Não posso dizer que tenha sido surpresa completa porque a parte sabia, desde o momento em que se pediu o registro, que ele estava impugnado.

Por essas razões, pedindo vênias ao eminente relator, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência me permite ressaltar três aspectos?

Primeiro, a conclusão sobre a matéria, se for nesse sentido, será transportada também para a governança e a Presidência da República. Segundo, por ocasião do escrutínio, a chapa existia. Terceiro, pela Lei nº 9.504/1997, artigo 3º, a candidatura a vice-prefeito é acessória, tendo em conta o dispositivo revelar que a eleição do titular implica, automaticamente, a eleição do vice. É apenas um esclarecimento.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, a questão é bastante interessante. O Ministro João Otávio de Noronha, com a sensibilidade de jurista, de juiz, de magistrado exemplar, muito bem expôs a questão. Entendo, acima de tudo, que estamos aqui para fazer justiça, mesmo que relativizando um pouco a forma. Afinal, como nos ensina o mestre Eduardo Couture, entre o direito e a justiça, lute pela justiça.

No caso, é inconcebível, em meu entender, o indeferimento do registro do vice, ocorrido posteriormente à eleição e diante de inovação jurisprudencial, fazer com que a vontade popular de toda aquela municipalidade venha a ser desconsiderada pela Justiça Eleitoral.

Decidimos um caso considerando essa particularidade da mudança jurisprudencial, no qual, guardadas as devidas proporções–, salvo engano era do município de Balneário Rincão – Respe nº 720, no qual se discutia a possibilidade de candidatura em eleição suplementar daquele que deu causa à nulidade da eleição. Naquele precedente, o candidato teve seu registro cassado inicialmente em razão da divergência em relação à contagem do prazo de oito anos. Pois bem, no referido julgamento a questão da mudança, da alteração jurisprudencial, que ser dera no julgamento daquele próprio candidato, como no presente caso, foi considerada por este Tribunal.

Recordo-me do Colegiado destacar esse ponto, qual seja, em razão dessa mudança jurisprudencial, não podermos penalizar o cidadão candidato. Como muito bem destacado pelo Ministro João Otávio de Noronha, o Tribunal Superior Eleitoral baliza, dá um norte para que os candidatos possam buscar a sua candidatura em eleições futuras.

Com essas breves considerações, peço vênica ao Ministro Henrique Neves da Silva para acompanhar o eminente relator, louvando o seu belo voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, sinalizo de início o meu voto, cumprimentando o belo voto trazido pelo eminente relator, que trouxe nova ótica sobre o tema, o qual tem por fundamento a ideia de que o candidato a titular do cargo é o principal e o vice-prefeito é o assessorio; daí a possibilidade – então – de cindir as consequências da inelegibilidade de um ou de outro candidato.

A jurisprudência da Corte, entretanto, inclusive para fins de ação de impugnação de mandato eletivo, implica a necessidade, por exemplo, da intimação de ambos. Vem sendo assim desde 2007, ou 2008 – não lembro exatamente o ano –, no julgamento do então governador Luiz Henrique, em que se retomou a necessidade da intimação de ambos porque a chapa é única. Corretamente, com lealdade à Corte, o Ministro João Otávio de Noronha trouxe jurisprudência no sentido que diz respeito à unicidade, e abre essa leitura a respeito do vice de maneira diferenciada neste caso.

Ficarei, Senhor Presidente, louvando a fundamentação do voto do Ministro João Otávio de Noronha, com a jurisprudência da Corte, no sentido da unicidade da chapa. O que teríamos aqui? Um prefeito eleito sem vice. Não se abrirá eleição para vice.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência me permite? E se, após o escrutínio, o vice-prefeito morresse?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Mas o caso não é de morte. A questão é que havia uma impugnação formalizada e optou-se pela

manutenção dessa chapa, correndo-se o risco. Certa ou não a decisão que este Tribunal Superior veio a tomar – daí até caberia a rescisória, porque o acórdão que cassou o registro do vice é deste Tribunal, dela cabe inclusive rescisória, não sei se foi proposta, não sei se há ou não rescisória a respeito...

A verdade é que teríamos um prefeito sem vice, porque ele correu o risco de manter esse vice- impugnado em sua chapa e as eleições ocorrerem antes da decisão final da Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Para acrescentar, na Resolução-TSE nº 23.373/2011, que regulou as Eleições de 2012, o artigo 46, a meu ver, cuida exatamente da hipótese dos autos.

Art. 46. A declaração de inelegibilidade do candidato a prefeito não atingirá o candidato a vice-prefeito, assim como a deste não atingirá aquele; reconhecida por sentença a inelegibilidade, e sobrevivendo recurso, a validade dos votos atribuídos à chapa que esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionada ao deferimento do respectivo registro (LC nº 64/1990, art. 18).

A nossa resolução dispõe que, havendo a questão, estando submetida ao Poder Judiciário, a validade desses votos dependerá da decisão final que deve ser tomada no processo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Por isso, está em voga nos dias atuais, não apenas no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral mas também no do Supremo, a necessidade da autocontenção, considerado o espaço reservado a poder diverso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Concluindo meu voto, é de se destacar que a chapa é única na linha da jurisprudência e, portanto, teríamos eleição que realmente acabou por consagrar a eleição de prefeito cujo vice fora impugnado e com decisão desta Corte Superior. Ele havia obtido o registro na origem e, neste Tribunal, em recurso especial, fora cassado.

Todos sabem do meu posicionamento a favor do voto, a favor daquele que foi eleito, mas no caso é questão formal que entendo insuperável,

motivo conducente a eu pedir vênia para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Henrique Neves da Silva.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, também fiquei bastante impressionado com os argumentos trazidos pelo Ministro João Otávio de Noronha.

Não entrarei na discussão no tocante à jurisprudência do Tribunal a propósito da temática dessa incindibilidade, ou da possível cindibilidade entre os mandatos do prefeito e do vice-prefeito, até porque um argumento de realidade – a rigor mostrou bem o Ministro João Otávio de Noronha – sempre considera o caso de impugnação do prefeito, aquele que de fato disputa a eleição, o destinatário dos votos; em geral, raramente se cogita que a votação seja distribuída em função do vice.

Parece-me que a jurisprudência, de alguma forma, embora fizesse indistinção, tem esse foco na realidade; parece que o argumento decisivo neste caso tem a ver com a ideia de segurança jurídica, que já foi objeto de debate no Supremo Tribunal Federal no caso do prefeito itinerante, em que se discutiu que, quando se muda a jurisprudência – bem trazido no voto do Ministro João Otávio de Noronha... Ou seja, a alteração se deu no caso específico, confiou-se em jurisprudência pacífica.

Este Tribunal julga o caso concreto, mas imediatamente expede-se um tipo de resolução; fixa-se orientação de caráter normativo. Por isso, naquele caso – RE n.º 637.485, de 2013, no qual se discutia a questão do prefeito itinerante –, o Supremo Tribunal Federal entendeu corretas as razões do Tribunal Superior Eleitoral, que reviu a orientação e fixou não ser possível ter esse prefeito itinerante – sujeito que andava nas cercanias dos municípios obtendo quase que um tipo de mandato eterno –, mas entendeu que o princípio da segurança jurídica teria que ser observado. Disse isso de maneira clara, na própria ementa:

[...] Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce

o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, [e aqui um ponto importante, Senhor Presidente] entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE nº 633.703).

Embora esse texto esteja voltado para o legislador, já entendeu o Supremo Tribunal Federal que se aplica também ao legislador constituinte e, certamente, com maior razão, ao próprio Tribunal Eleitoral; evidentemente porque a mudança de interpretação repercute sobre todo o sistema. Se isso se aplica ao legislador, com maior razão à própria jurisprudência. Então se disse:

[...] Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto

e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

Parece-me, portanto, que, nesses termos, é razoável a orientação aqui adotada e por isso, pedindo vênua aos Ministros Henrique Neves da Silva e Dias Toffoli, acompanho o voto do Ministro João Otávio de Noronha, forte nas razões da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 637.485, de 2013.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, apenas algumas palavras, pedindo licença à Ministra Laurita Vaz.

A respeito desses argumentos trazidos pelo Ministro Gilmar Mendes, talvez eu nem tivesse dúvida em acompanhar Sua Excelência – diante das circunstâncias trazidas ao caso concreto – em ação rescisória contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que deu provimento a recurso especial na impugnação ao registro do candidato a vice-prefeito, mas não está em pauta a rescisória; se é que há rescisória. No caso, o que está em jogo é um recurso em mandado de segurança, cujo objeto foi a suspensão da diplomação do vice em consequência da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista a jurisprudência, sobre a unicidade da chapa.

Meno male esse argumento traduzido da segurança jurídica. Vejo que a maioria já se formou diante daquilo que adiantou o presidente, Ministro Marco Aurélio, porque, ao passar a ideia de cindibilidade da chapa, teríamos a possibilidade de um candidato a prefeito, a governador, a senador, a presidente da República colocar como seu vice, ou como seu primeiro ou segundo suplentes, inclusive, uma pessoa que notoriamente tem seus direitos políticos suspensos, porquanto a impugnação dele não levará à do titular.

Não se estará admitindo essa cindibilidade porque senão as chapas apresentarão candidatos a vice notoriamente inelegíveis, talvez, até presos, com condenação transitada em julgado, que poderão ser candidatos a vice.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Se me permite, ambos foram diplomados.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Ministro Dias Toffoli, observe bem: a peculiaridade do meu voto está na preservação da boa-fé objetiva como norma de conduta. Não há aqui nenhum dolo ou intenção. Se isso ocorresse, se as hipóteses aventadas por Vossa Excelência tivessem ocorrido, a solução seria outra. Aqui estamos prestigiando a boa-fé, o eleitor, o voto popular.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Por isso, está em voga nos dias atuais, não apenas no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral mas também no do Supremo, a necessidade da autocontenção, considerado o espaço reservado a poder diverso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Mas se é pessoal, então, poder-se-ão lançar vices absolutamente inelegíveis e sem direitos políticos; poder-se-á haver gente condenada, na prisão, sendo vice.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Ministro Dias Toffoli, chamei a atenção para a particularidade do caso. Há particularidades que fazem com que o intérprete, quer da norma, quer dos fatos, chegue a uma conclusão que seja no mínimo razoável, para não incorrer numa situação de absoluta injustiça. É o caso, cuja particularidade faz com que a solução por mim proposta seja razoável no sentido de se evitar grande injustiça no caso concreto.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: A citação do relator já me satisfaz, mesmo estando vencido, para ficar explícito que é situação excepcionalíssima. Uma ementa, talvez, de um julgamento, conforme fique, pode sinalizar uma possibilidade permissiva naquilo que acabei de expor.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Vejo que neste caso a que me referi, o Tribunal ao final se manifestou:

[...] Recurso extraordinário provido para: (1) resolver o caso concreto no sentido de que a decisão do TSE no RESPE nº 41.980-06, apesar de ter entendido corretamente que é inelegível para o cargo de prefeito o cidadão que exerceu por dois mandatos consecutivos cargo de mesma natureza em município diverso, não pode incidir sobre o diploma

regularmente concedido ao recorrente, vencedor das Eleições de 2008 para prefeito do município de... [...]

Portanto homenageando claramente a segurança jurídica.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Então terá que se conceder o mandado de segurança por isso.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, apenas uma última consideração porque não disse exatamente tudo sobre a segurança jurídica.

Tenho uma dificuldade. Quando estive no Tribunal como ministro substituto, tentei seguir sempre a jurisprudência do Plenário até com sacrifício do meu entendimento, ressaltando-o diversas vezes, e o argumento da segurança jurídica sempre foi muito forte para mim. Nestes casos, entretanto, nos quais se diz que o Tribunal modificou a jurisprudência, peço vênia para lembrar que toda jurisprudência citada que se diz que foi modificada foi jurisprudência criada e decidida sob a luz da Lei Complementar nº 64/1990, com sua redação original.

A primeira vez que o Tribunal Superior Eleitoral examinou as modificações estabelecidas pela Lei Complementar nº 135/2010, com aplicação para as eleições, foi no pleito de 2012. Então o que antes não caracterizava inelegibilidade, com a alteração da legislação – e não sei se era exatamente esse o caso, confesso que não lembro o motivo –, o Tribunal modificou muitas de suas decisões porque a lei foi modificada. Tenho citado essa situação em diversos acórdãos quando se alega que a questão é ofensa à segurança jurídica.

Devido à decisão do Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a Lei Complementar nº 135/2010 aplicava o artigo 16 da Constituição Federal, na eleição de 2010, em todos os casos a lei foi afastada. A primeira vez que o Tribunal efetivamente examinou a lei com a redação nova foi em 2012.

Por isso, com a devida vênia, não entendo que se possa arguir alteração na jurisprudência. Alterou-se a legislação, a consequência pode ser a alteração da jurisprudência, ou não, com base na alteração da legislação. O que se passou a decidir em 2012 era o que caracterizava ato de improbidade, cuja previsão não constava da legislação anterior.

Com essas razões, peço vênia para manter o voto.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, o Colegiado é muito importante porque sempre há surpresa no momento da votação.

Vim para esta sessão, depois de receber o relatório do Ministro João Otávio de Noronha, com a certeza de que o recurso em mandado de segurança seria desprovido – fiz análise da jurisprudência e cheguei a essa conclusão –, no entanto nos deparamos com um voto sensível, bem elaborado, do Ministro João Otávio de Noronha, dando interpretação muito peculiar ao caso concreto. Mas me preocupa muito com a segurança jurídica de nossas decisões e tenho afirmado que este Tribunal é um Tribunal de precedentes.

Para tranquilidade dos jurisdicionados, procuro manter-me fiel aos precedentes. O voto do eminente relator traz, de forma sequencial o entendimento firme desta Corte de que o artigo 18 da LC nº 64/1990 refere-se apenas à inelegibilidade reconhecida antes da eleição. Se a inelegibilidade for reconhecida após o pleito, como no caso dos autos, a jurisprudência é no sentido que o titular e o vice devem ter o registro e o diploma cassados, em razão da incidibilidade que rege a chapa majoritária.

Então, diante dos precedentes citados pelo eminente relator, peço vênia aos que entendem de forma diferente – a matéria, pelo que vejo, ficará decidida nos termos do voto de Vossa Excelência, para ficar com a jurisprudência desta Corte e acompanhar a divergência, inaugurada pelo Ministro Henrique Neves da Silva.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Senhores Ministros, o desempate já é presumível, considerando-se os apartes.

Apontaria, em primeiro lugar, que a lei é sábia, ao sinalizar que os pedidos de registro devem estar julgados antes do certame, justamente para evitar situações concretas como esta.

Mas há mais: esse caso lembrou-me outro com o qual me defrontei, a envolver também chapa, em que um partido de repercussão maior no

cenário nacional teria indicado titular para o Senado Federal e apenas um suplente.

O Tribunal Superior Eleitoral glosou essa chapa por cinco votos a dois. Os dois Ministros egressos da advocacia ficaram vencidos, e o quadro foi revertido no Supremo, ocasião na qual se apontou que a ausência de um dos suplentes não poderia prejudicar o partido, afastando-o, inclusive, da disputa eleitoral. Os dois suplentes, no campo da substituição, visam a beneficiá-lo.

Refiro-me ao célebre caso da candidatura do ex-presidente José Sarney ao Senado da República, pela primeira vez, no Estado do Amapá. Fui relator do caso no Supremo.

A situação, a meu ver, é mais favorável que essa à qual me referi. Por que é mais favorável? Em primeiro lugar, porque o principal é a candidatura à titularidade. O acessório é a candidatura a vice, como está, no tocante ao presidente da República, no artigo 77, § 1º, da Constituição Federal, a revelar que a eleição do presidente da República importará, e não o inverso, a do vice-presidente com ele registrado.

No tocante ao prefeito, existe norma explícita, também nesse sentido, no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.504/1997.

E ainda: a Lei de Inelegibilidades revela, em preceito, em bom vernáculo, que a pecha é pessoal. Por via transversa, se fulminadas, nesta assentada, a candidatura, a eleição e a diplomação do titular, estar-se-á estendendo a ele a inelegibilidade pessoal do vice. Será consequência, portanto, da inelegibilidade do vice o afastamento de quem não praticou ato enquadrável na Lei Complementar nº 64/1990, com um detalhe: sem o titular ter-se defendido no processo em que, depois do deferimento do registro por duas instâncias, este Tribunal, mudando a jurisprudência, como ressaltado pelo Ministro João Otávio de Noronha, veio a indeferir o registro do vice.

Além disso, a conclusão – e o impetrante já perdeu mais de um ano de mandato –, a essa altura, quanto a considerar-se fulminada a candidatura do titular, implicará o afastamento do próprio partido ou da Coligação de Partidos que apoiou a chapa das eleições verificadas.

Peço vênha àqueles que divergiram do relator, para prover o recurso,

restabelecendo a diplomação do titular.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 503-67.2012.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Recorrente: Clementino da Conceição (Adv.: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann). Recorrido: Fernando César Diaz André Duarte (Advs.: Bruno Calfat e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann e, pelo recorrido, o Dr. Bruno Calfat.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso para deferir a ordem, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Henrique Neves da Silva, Dias Toffoli e Laurita Vaz.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

CONSULTA Nº 729-71.2010.6.00.0000

BRASÍLIA – DF

Relator originário: Ministro Hamilton Carvalhido.

Redator para o acórdão: Ministro Henrique Neves da Silva.

Consulente: Eduardo Cosentino da Cunha.

Consulta. Coligação. Eleição Majoritária. Governador. Senador da República. Precedente.

1. Partidos coligados para o cargo de governador podem lançar, isoladamente, candidatos ao Senado. Precedente.

2. Não é possível a formação de coligação majoritária para o cargo de senador distinta da formada para o de governador, mesmo entre partidos que a integrem.

3. Partidos coligados para o cargo de governador podem formar, somente entre eles, coligações distintas para o pleito proporcional.

4. A definição de coligação majoritária na eleição estadual, à luz do preceito estabelecido no artigo 6º da Lei nº 9.504/1997, compreende os cargos de governador e senador, podendo a coligação ter por objeto somente o cargo de governador ou somente o cargo de senador.

5. Decisão por maioria e com ressalvas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de junho de 2010.

Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, redator para o acórdão.

Publicado no *DJE* de 28.2.2014.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, consulta formulada pelo deputado federal Eduardo Cosentino da Cunha, nos seguintes termos (fl. 2):

1 – Partidos A, B, C, D e E, coligados para governador, podem ter candidatos isolados ao Senado Federal?

2 – Mesmo caso do item 1, os partidos A e B podem fazer uma coligação para senador, C e D outra e E lançar candidato individual ao Senado Federal?

3 – Mesmo caso dos itens anteriores, em caso de resposta positiva, ou seja, partidos coligados para governador, não coligados ao Senado Federal, podem participar de coligação para deputado federal e estadual?

4 – A definição de coligação majoritária na eleição estadual, implica necessariamente governador e senador, ou governador ou senador?

Parecer da Assessoria Especial da Presidência (Asesp), *verbis* (fls. 5-10):

[...]

No caso em exame, entende-se que a consulta foi elaborada em tese, por parte legítima e cuida-se de matéria eleitoral, o que se amolda aos requisitos capitulados no preceptivo do artigo 23, XII, do Código Eleitoral.

No mérito, de início, deve-se esclarecer que a nova redação atribuída ao § 1º do artigo 17 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 52/2006, dispôs acerca do fim da obrigatoriedade da verticalização das coligações político-partidárias, a partir das eleições do corrente ano (ADIn nº 3.685-8/DF, relatora Ministra Ellen Gracie, *DJ* de 10.8.2006; Resolução-TSE nº 23.200, relator Ministro Félix Fischer, de 17.12.2009).

Todavia, a possibilidade de celebração de coligações não é ampla e irrestrita, em face do disposto no artigo 6º da Lei nº 9.504/1997, com o seguinte teor:

Art. 6º. É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

Assim, com fulcro no artigo 6º da Lei das Eleições, adentra-se no exame das indagações exaradas pelo consulente.

Desse modo, dispõe a primeira questão: *"Partidos A, B, C, D e E, coligados para governador, podem ter candidatos isolados ao Senado Federal?"*

Em interpretação ao supracitado artigo 6º da Lei das Eleições, pronunciou-se esta eg. Corte Eleitoral na Resolução nº 20.126, de 12 de março de 1998, relator Ministro Néri da Silveira:

'[...] Ressalvo, porém, a hipótese em que, *constituída a coligação, exclusivamente, para governador, cada um dos partidos integrantes dessa aliança pode apresentar candidato próprio ao Senado Federal*, ou deixar de disputar este cargo. Nessas circunstâncias, de referência a tal cargo eletivo, não há falar em coligação; esta estaria limitada ao cargo de governador. Cumpre entender, porém, nessa linha, que, não obstante a coligação explicitamente deliberada para governador, exato é que os partidos dela integrantes não podem ficar, por esse motivo, impedidos de concorrer, isoladamente, a Senador [...]'. Grifos não originais.

Diante disso, atribui-se resposta positiva à primeira questão.

No mais, aduz o segundo questionamento: *“Mesmo caso do item 1, os partidos A e B podem fazer uma coligação para senador, C e D outra e E lançar candidato individual ao Senado Federal?”*

A exegese do artigo 6º da Lei nº 9.504/1997 não autoriza a coexistência de mais de uma coligação no âmbito da eleição majoritária, com base no mesmo bloco de partidos. Nesse sentido, excerto do supracitado precedente deste Tribunal consubstanciado na Resolução nº 20.126/1998, com o seguinte teor:

‘[...] Noutra linha de exame da quaestio iuris, cabe entender que, para a eleição majoritária, somente pode ser admissível uma coligação. Não tenho, em realidade, como viável se constitua uma coligação para governador e outra diferente para senador; de contrário, se diversos os grupos de agremiações partidárias, não seria possível atender à parte final do art. 6º referido, no sentido da constituição de duas ou mais coligações com vista ao pleito proporcional, ao se estipular que, aí, as coligações se façam dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário. Grifos não originais.

Na mesma linha de entendimento, a Resolução nº 23.211, de 23 de fevereiro de 2010, relator Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa aduz, *in verbis*:

Consulta. Eleição majoritária e proporcional. Pluralidade de coligações. Impossibilidade.

1. Permite-se a formação de mais de uma coligação apenas para a eleição proporcional desde que entre partidos que integrem a coligação para o *pleito majoritário, ao qual não é possível a celebração de mais de uma coligação*. Precedentes.

2. Consulta respondida negativamente. Grifos não originais.

Desse modo, opina-se pela resposta negativa à primeira parte da segunda questão, no sentido da impossibilidade da formação de duas coligações majoritárias para senador, dentre os partidos que integram a coligação para governador.

Todavia, quanto à segunda parte do questionamento, opina-se pela resposta positiva, no sentido da possibilidade do partido E – integrante da coligação majoritária para governador – lançar candidato individual ao Senado, conforme explicitado na questão anterior.

Posto isso, dispõe a terceira questão: *‘Mesmo caso dos itens anteriores, em caso de resposta positiva, ou seja, partidos coligados para governador, não coligados ao Senado Federal, podem participar de coligação para deputado federal e estadual?’*

No que se refere à eleição proporcional, admite-se – à luz do artigo 6º da Lei das Eleições – coligações diferentes, compostas com partidos integrantes da coligação majoritária. Desse modo, na questão em comento, permite-se a formação de coligações diferentes dentre os mesmos partidos que compõem a coligação majoritária para governador, tanto para a eleição de deputado federal, quanto para a de deputado estadual. Na esteira desse entendimento, as resoluções nºs 20.126/1998 e 23.211/2010.

Diante disso, sugere-se resposta positiva à terceira questão, nos termos firmados por esta Assessoria.

Por fim, aduz a quarta questão: *‘A definição de coligação majoritária na eleição estadual, [sic] implica necessariamente governador e senador, ou governador ou senador?’*

Consigne-se que as candidaturas ao governo de estado e ao Senado Federal são autônomas. Todavia, ambas compõem o pleito majoritário na circunscrição. Posto isso, a Resolução nº 20.126/1998, elucida o seguinte: *‘está no espírito do art. 6º da Lei nº 9.504/1997, que, em se formando uma coligação para o pleito majoritário, aí se entendam, em princípio, compreendidos os cargos de governador e senador, exegese essa, à semelhança do que se examinou acima, única a viabilizar a aplicação da segunda parte do dispositivo concernente à eleição proporcional, com coligações diversas’*.

Diante disso, entende-se que a definição de coligação majoritária na eleição estadual compreende, em princípio, os cargos de governador e senador.

Assim, em face das razões expendidas, com respaldo no artigo 6º da Lei nº 9.504/1997 e na jurisprudência deste eg. Tribunal. Opina-se pela resposta afirmativa ao primeiro e terceiro questionamentos. Quanto ao segundo e quarto, responde-se nos termos exarados por esta Assessoria. [...].

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator): Senhor Presidente, conheço da consulta, porque formulada por parte legítima, nos termos do artigo 23, XII, do Código Eleitoral.

Quanto ao mérito, ressalto, de antemão, que parte da matéria foi recentemente analisada por este Tribunal Superior nos autos da Consulta nº 636-11.2010.6.00.0000, de relatoria da eminente Ministra Cármen Lúcia, julgada em 11.5.2010, que redundou em entendimento unânime de que a pluralidade de coligações só é admitida para as eleições proporcionais. Está na ementa do julgado:

Consulta. Senador. Coligações. Formação. Pluralidade. Eleição majoritária. Impossibilidade.

Somente se admite a pluralidade de coligações para a eleição proporcional. Na eleição majoritária é admissível a formação de uma só coligação, para um ou mais cargos.

No que concerne ao item 1, tenho que a resposta deve ser positiva, pois antes mesmo da alteração promovida no artigo 17, § 1º, da Constituição Federal, já era permitido o lançamento de candidatura isolada ao cargo de senador por parte de legenda que compõe coligação majoritária para o cargo de governador, conforme destacado pela Assessoria Especial da Presidência em sua manifestação, *verbis*:

[...]

Em interpretação ao supracitado artigo 6º da Lei das Eleições, pronunciou-se esta eg. Corte Eleitoral na Resolução nº 20.126, de 12 de março de 1998, relator Ministro Néri da Silveira:

‘[...] Ressalvo, porém, a hipótese em que, *constituída a coligação, exclusivamente, para governador, cada um dos partidos integrantes dessa aliança pode apresentar candidato próprio ao Senado Federal*, ou deixar de disputar este cargo. Nessas circunstâncias, de referência a tal cargo eletivo, não há falar em coligação; esta estaria limitada ao cargo de governador.

Cumpra entender, porém, nessa linha, que, não obstante a coligação explicitamente deliberada para governador, exato é que os partidos dela integrantes não podem ficar, por esse motivo, impedidos de concorrer, isoladamente, a senador [...]. Grifos não originais.

Nesse contexto, a consulta deve ser respondida nos seguintes termos:

Questão n.º 1: Resposta positiva, é permitido aos partidos coligados para o cargo de governador lançar candidaturas isoladamente ao cargo de senador.

Questão n.º 2: Resposta negativa à primeira parte, no sentido da impossibilidade da formação de duas coligações majoritárias para senador, mesmo entre os partidos que integram a coligação para governador; e positiva à segunda parte, no sentido da possibilidade de o partido E – integrante da coligação majoritária para governador – lançar candidato individual ao Senado.

Questão n.º 3: Resposta positiva, os partidos coligados para o cargo de governador podem formar somente entre si coligações distintas para o pleito proporcional.

Questão n.º 4: Entende-se que a definição de coligação majoritária na eleição estadual, à luz do preceito estabelecido no artigo 6.º da Lei n.º 9.504/1997, compreende os cargos de governador e senador, podendo a coligação ter por objeto somente o cargo de governador ou somente o cargo de senador.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, quero ressaltar o meu ponto de vista, porque não participei do julgamento da consulta de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, mas participei do julgamento de uma consulta semelhante, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves.

Quando estávamos discutindo os termos das instruções, esse ponto foi trazido à consideração, ou seja, saber se o regime de coligações

seria inteiramente livre, conforme dispõe o § 1º do artigo 17 da Constituição Federal, ou se estaria também devendo observar o artigo 6º da Lei nº 9.504/1997, o qual versa que cada partido deve fazer as suas coligações nas suas respectivas circunscrições municipais, estaduais ou federais.

Entendi, a princípio, que a autonomia do partido seria plena, porque realmente o § 1º do artigo 17 da Constituição Federal estabelece:

Art. 17 [...]

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Essa parte final “sem obrigatoriedade” surgiu exatamente por conta da questão da verticalização.

Obtive esse acórdão, do qual foi relatora a Ministra Cármen Lúcia, e nele o Ministro Henrique Neves da Silva, inclusive, faz referência à Ação Direta de Inconstitucionalidade em que o Supremo Tribunal Federal examinou essa questão, e enuncia que alguns ministros teriam adiantado, ou pelo menos considerado, que o artigo 6º da Lei nº 9.504/1997 continuava em vigor. Ou seja, um partido político não poderia fazer uma coligação para lançamento de cargo a governador e outra espécie de coligação para lançar candidato a senador.

Senhor Presidente, ressalvo o meu ponto de vista, fica para uma consideração futura. Penso que, se existe alguma contradição entre esse regime de coligações, é matéria afeta ao partido político. Ele que explique ao eleitor que está fazendo coligação com um partido político para lançamento de um cargo majoritário para governador e outro para senador. Quem sabe até, se houver alguma resistência de partido político, provavelmente, cuidarão de estabelecer um regime mais amplo do que considere ter sido introduzido nesse § 1º.

Apenas ressaltando meu ponto de vista, acompanho o relator, porque já é a jurisprudência do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): É entendimento já firmado pela Casa; não conviria agora mudarmos.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Já foram três ou quatro consultas nesse sentido. Se os partidos considerarem que isso está restringindo o lançamento de coligações, modificarão.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor relator, estou com dúvida em relação à primeira e à segunda perguntas.

A primeira pergunta – pela minuta que tenho – é: “Partidos A, B, C, D e E, coligados para governador, podem ter candidatos isolados ao Senado Federal?” Vossa Excelência responde afirmativamente?

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator): Respondo que a coligação seria feita para governador, e se ela não abranger – o que presumidamente entenderíamos se não houver disposição expressa – os senadores, cada um pode indicar o seu candidato a senador. Essa foi nossa decisão.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 729-71.2010.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Consultante: Eduardo Cosentino da Cunha.

Decisão: Após o voto do Ministro Hamilton Carvalhido, respondendo à consulta na forma veiculada em seu voto, antecipou o pedido de vista o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani e Henrique Neves da Silva, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, após o voto do eminente Ministro Hamilton Carvalhido na última sessão, pedi vista desta consulta, que é feita nos seguintes termos:

1. Partidos A, B, C, D e E, coligados para governador, podem ter candidatos isolados ao Senado Federal?
2. Mesmo caso do item 1, os partidos A e B podem fazer coligação para senador, C e D outra e E lançar candidato individual ao Senado Federal?
3. Mesmo caso dos itens anteriores, em caso de resposta positiva, ou seja, partidos coligados para governador, não coligados ao Senado Federal, podem participar de coligação para deputado federal e estadual?
4. A definição de coligação majoritária na eleição estadual, implica necessariamente governador e senador, ou governador ou senador?

Trago os autos agora, em razão da urgência do tema, pois as convenções para escolha de candidatos e realização de coligações se iniciam no próximo dia 10 de junho (Lei nº 9.504/1997, art. 8º).

Apesar da ordem em que apresentadas, parece-me que a última questão deve ser a primeira a ser enfrentada, pois caso se admita a existência de uma coligação para governador e outra – diversa ou igual – para senador, esta decisão terá reflexo nas respostas das três primeiras.

Este Tribunal, sobre a formação de coligações para o pleito de 2010, já enfrentou o tema em, pelo menos quatro oportunidades.

Ao responder a Consulta nº 1.735, relator o Min. Felix Fischer, no final do ano passado, foi assentado que:

Consulta. Partido social liberal. Verticalização das coligações político-partidárias. Fim da obrigatoriedade. Art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Incidência a partir da eleição de 2010.

1. A obrigatoriedade de verticalização das coligações, que se fundamentava no princípio do caráter nacional do partido, foi mantida somente para as eleições de 2006 (ADIn nº 3.685-8/DF, rel Min. Ellen Gracie, DJ de 10.8.2006 e § 1º do art. 3º da Res.-TSE nº 22.156/2006).

2. O art. 17, § 1º, da Constituição, alterado pela EC n.º 52/2006, assegura aos partidos políticos autonomia para “adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária”.

3. A nova redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal, dispondo acerca do fim da obrigatoriedade da verticalização das coligações político-partidárias, incidirá sobre as eleições de 2010, segundo interpretação do STF na ADIn n.º 3.685-8/DF (rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 10.8.2006). Para as eleições de 2010 não há obrigatoriedade de verticalização partidária.

4. Consulta conhecida e respondida afirmativamente.

O Tribunal, portanto, reconheceu – na linha do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal – a plena aplicabilidade da nova redação do § 1º do artigo 17 da Constituição Federal, para o pleito de 2010. Isto afasta o que chamou de “verticalização” e constava do art. 3º, § 1º das instruções para as eleições de 2006¹.

Com a inovação constitucional, os partidos políticos não ficam obrigados a respeitar, nos estados, a formação da coligação nacional. Vale dizer, os partidos A e B, coligados para disputar as eleições presidenciais contra os partidos C e D, poderão, nos estados, concorrer isoladamente ou realizar qualquer coligação, inclusive com os seus adversários nacionais (exemplos de coligação estadual, válidas de acordo com o texto constitucional: AB; CD; AC; BD; ABCD).

Em fevereiro deste ano, na Consulta n.º 39685-93 foi indagado pelo deputado Márcio Junqueira, em suma, se um partido poderia *“participar de duas coligações diferentes, apoiando em uma um candidato a governador e na outra um candidato a senador?”* E, também, se um partido poderia *“participar de três coligações diferentes, coligando numa para governador, noutra para senador e na terceira para deputado?”*.

¹ § 1º Os partidos políticos que lançarem, isoladamente ou em coligação, candidato à eleição de presidente da República não poderão formar coligações para eleição de governador de estado ou do Distrito Federal, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital com partido político que tenha, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato à eleição presidencial (Lei n.º 9.504/97, art. 69; Res.-TSE n.º 21.002, Consulta n.º 715, de 26.2.2002).

Ao apreciar a questão, o eminente Ministro Fernando Gonçalves acolheu a manifestação da Assessoria Especial da Presidência – Asesp, da qual destaco as seguintes passagens:

[...] a possibilidade de celebração de coligações não é ampla e irrestrita, a teor do que dispõe o art. 6º da Lei nº 9.504/1997, que regulamenta a matéria no âmbito infraconstitucional e estabelece normas para as eleições:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

Destarte, infere-se da aludida norma que os partidos políticos podem formar coligação dentro da mesma circunscrição para as eleições majoritária e proporcional, desde que os partidos que formarem diferentes coligações na eleição proporcional sejam integrantes da coligação para a eleição majoritária.

Com efeito, permite-se a formação de mais de uma coligação apenas para a eleição proporcional e apenas entre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário. Registre-se, então, a impossibilidade de formação de mais de uma coligação para a disputa no pleito majoritário.

Este é o entendimento já consagrado nesta Corte, conforme Res.-TSE nº 20.126/1998, cujo voto do Ministro relator José Néri da Silveira elucida:

[...] 3. Quando partidos políticos ajustarem coligação para eleição majoritária e proporcional, ou seja, para ambas, só nessa hipótese, poderão ser formadas coligações diferentes para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário. 4. Não é admissível, entretanto, pluralidade de coligações para eleição majoritária (governador e senador).

Cumpre esclarecer que a lei tampouco autoriza que partido estranho à coligação formada para o pleito majoritário integre coligação para disputa na eleição proporcional. Nesse sentido, excerto do mesmo voto supracitado:

[...] 6. O que não se tem por admissível, em face do art. 6º da Lei n.º 9.504/1997, existente coligação majoritária, é a inclusão de partido a ela estranho, para formar com integrante do referido bloco partidário aliança diversa destinada a disputar eleição proporcional.

Deste modo, no caso dos autos, não é possível que o partido E integre coligações diferentes para o pleito de governador e senador. Ademais, somente poderia fazer parte de uma coligação diferente para a disputa da eleição proporcional se fosse formada por partidos que integrassem também a coligação para a eleição majoritária.

Assim, a Consulta foi respondida nos termos que constam da Resolução n.º 23.211, de 23.2.2010:

Consulta. Eleição majoritária e proporcional. Pluralidade de coligações. Impossibilidade.

1. Permite-se a formação de mais de uma coligação apenas para a eleição proporcional desde que entre partidos que integrem a coligação para o pleito majoritário, ao qual não é possível a celebração de mais de uma coligação. Precedentes.

2. Consulta respondida negativamente.

Este entendimento foi reafirmado em 11 de maio passado, na Consulta n.º 733-11.2010.6.00.000, da qual foi relatora a eminente Ministra Cármen Lúcia. A indagação feita pelo deputado ora consulente foi formulada nos seguintes termos: *"Partidos políticos diversos, sendo um sem candidato a governador, com um candidato a senador nas eleições de 2010, podem se coligar para deputado federal e estadual nas eleições proporcionais com outro partido que participe em coligação para governador e senador com outros partidos?"*

Ao enfrentar a questão, a eminente relatora, após lembrar o entendimento do Tribunal na Resolução n.º 23.211 (rel. Min. Fernando Gonçalves, 23.2.2010) e Resolução n.º 20.126, rel. Min. Néri da Silveira, 12.3.1998), destacou que *"a lei somente admite a pluralidade de coligações para a eleição proporcional. Na eleição majoritária, é admissível a formação de uma só coligação"*.

Na mesma data, 11 de maio de 2010, o Plenário respondeu a Consulta nº 636-11, em que figurava como consulente o deputado Francisco Dornelles. A indagação girava em torno da hipótese de existência de uma coligação A-B-C-D para governador, em relação à qual se perguntava, em suma: (1) se poderiam ser formadas duas coligações (AB e CD) para senador; (2) se poderia ser formada uma coligação (ABC) para senador, ficando um partido (D) isolado; (3) se positiva a última questão, se o partido D, isolado, poderia lançar dois candidatos ao Senado; e (4) se positiva a questão 2, se, na eleição proporcional, poderiam ser formadas duas coligações (AB e CD).

O Tribunal respondeu negativamente às duas primeiras perguntas, ou seja, considerada uma coligação para governador (ABCD), não poderiam ser realizadas coligações diversas para senador (AB ou CD); nem poderia ser realizada uma coligação (ABC) permitindo apenas um dos partidos (D) pudesse concorrer isoladamente.

Presente nesse último julgamento, assim me pronunciei:

Senhor Presidente, acompanho a relatora, mas quero deixar claro esse ponto, porque tenho verificado certa divergência em relação à interpretação do artigo 17, § 1º, da Constituição, que estabelece:

[...]

A meu ver, a nova redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal eliminou a interpretação que este Tribunal dava, no que diz respeito à verticalização. Ou seja, a coligação feita para a eleição presidencial não obrigará as coligações estaduais a seguirem aquele mesmo molde. Isso, contudo, não alcança a horizontalidade das coligações, que está no artigo 6º da Lei nº 9.504/1997, como bem posto pela Ministra Cármen Lúcia.

Verifico isso porque existem duas decisões do Tribunal nesse sentido. Ao responder à Consulta nº 1.735, o Ministro Felix Fischer se deu conta exatamente de que a nova redação do artigo 17, § 1º – que dispõe acerca do fim da obrigatoriedade da verticalização –, incidirá sobre as eleições de 2010, porque o Supremo Tribunal Federal entendeu que, em relação à eleição de 2006, não incidia a Emenda Constitucional nº 52. Há também a Consulta nº 39.685-93 (Resolução-TSE nº 23.211) relatada pelo Ministro Fernando Gonçalves, de 23 de fevereiro de 2010:

[...]

Então, quero deixar claro que uma consulta não contradiz a outra. O que se diz é que não há mais a verticalização, mas, dentro da circunscrição estadual das eleições para governador e senador, aquela imposta pelo Código Eleitoral, no artigo 86, sim, há a obrigação. Formada uma coligação – vamos dizer metaforicamente – os “filhotes” dessa coligação só poderão ser formados para a eleição proporcional dentro dos partidos que a compõem.

Reafirmo o quanto disse nesta última consulta: dentro da mesma circunscrição, os partidos coligados para a eleição majoritária não poderão formar outras coligações para disputar cargos majoritários. A lei permite apenas a formação de outras coligações para concorrer aos cargos proporcionais, e, mesmo em relação a estas, há que se observar serem elas firmadas entre os partidos que compõem a coligação majoritária.

Não pode, portanto, um partido coligado para eleição majoritária se unir, em coligação proporcional, a outro partido que não faça parte da coligação majoritária.

Essa conclusão decorre da leitura que faço do art. 6º da Lei nº 9.504/1997 como, também, do fato que os partidos uma vez coligados deixam de possuir legitimidade para atuar de forma isolada no pleito da circunscrição, salvo quando questionar a validade da própria coligação entre a convenção e o termo final para impugnação do registro de candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 4º).

Neste sentido, a Assessoria Especial da Presidência, ao se manifestar em relação à presente consulta, consignou que “*as candidaturas ao governo do estado e ao Senado Federal são autônomas. Todavia, ambas compõem o pleito majoritário na circunscrição. Posto isto, a Resolução 20.126/1998, elucida o seguinte: ‘está no espírito do art. 6º da Lei 9.504/1997, que, sem se formando uma coligação para o pleito majoritário, aí se entendam, em princípio, compreendidos os cargos de governador e senador, exegese essa, à semelhança do que se examinou acima, única a viabilizar a aplicação da segunda parte do dispositivo concernente à eleição proporcional, com coligações diversas.’*”. Com isto, conclui a manifestação: “*entende-se que a definição de coligação majoritária na eleição estadual compreende, em princípio, os cargos de governador.*”

Verifico, porém, que na mesma Consulta nº 348, que resultou na Res.-TSE nº 20.126/1998, o Tribunal Superior Eleitoral, pelo voto condutor do eminente Ministro Néri da Silveira, ressaltou a hipótese em que *“constituída a coligação, exclusivamente, para governador, cada um dos partidos integrantes dessa aliança pode apresentar candidato próprio ao Senado Federal, ou deixar de disputar este cargo. Nessas circunstâncias, de referência a tal cargo eletivo, não há falar em coligação; esta estaria limitada ao cargo de governador. Cumpre entender, porém, nessa linha que, não obstante a coligação explicitamente deliberada para governador, exato é que os partidos dela integrantes não podem ficar, por esse motivo, impedidos de concorrer, isoladamente, a senador. As considerações acima, quando à coligação majoritária, apenas, para o cargo de governador, são, à evidência, aplicáveis à hipótese em que a coligação majoritária se forme, unicamente, para a disputa do cargo de senador”*.

Estabelecidos os precedentes, peço vênica para recordar a quarta pergunta desta Consulta, que foi formulada da seguinte forma: *“A definição de coligação majoritária na eleição estadual, implica necessariamente governador e senador, ou governador ou senador?”*

Peço vênica, em relação a esta indagação para acrescentar a ressalva posta pelo Min. Néri da Silveira na Consulta nº 382, o que equivale dizer: *A definição de coligação majoritária não implica necessariamente a disputa pelos cargos de governador e senador. É possível a formação de uma única coligação para a disputa de ambos os cargos ou apenas de um deles. Entretanto, formada a coligação para apenas um dos cargos, os partidos que a compõem não poderão formar coligação diversa para o outro.*

Respondida a última pergunta, retorno a ordem natural.

1. Partidos A, B, C, D e E, coligados para governador, podem ter candidatos isolados ao Senado Federal?

Na forma do precedente formado na Consulta nº 382, Resolução nº 20.126, acima mencionado, o entendimento deste Tribunal se formou no sentido de ser possível que os partidos coligados para governador possam lançar, isoladamente, candidatos ao Senado Federal.

A proximidade das convenções partidárias e o princípio de que as mudanças radicais na interpretação da norma devem preservar a

segurança jurídica me fazem acompanhar a resposta positiva dada pelo eminente relator a este quesito.

Consigno, porém, até para que possa, com o tempo necessário, estudar melhor a questão, que encontro dificuldade em aceitar a interpretação que permite aos partidos coligados para o pleito majoritário de governador lançarem isoladamente candidatos ao Senado Federal ou vice-versa.

Se não é possível que os partidos coligados para a eleição majoritária (governador ou senador), em uma circunscrição eleitoral, se dividam em coligações menores para disputar eleição igualmente majoritária (senador ou governador), parece-me consectário lógico que esta divisão não pode alcançar a individualidade.

Reconheço que quando os partidos são tratados de forma isolada, não há que se falar em coligação e o que a norma não permite é a realização de mais de uma coligação.

Contudo, anoto o paradoxo. Os partidos ABCD reunidos para disputar a eleição de governador não podem lançar 4 candidatos para o Senado Federal em coligações menores (AB e CD), porém lhes é permitido lançar individualmente 8 candidatos, o que acaba permitindo um antagonismo interno ainda maior.

Acrescento, por fim, que o artigo 6º da Lei nº 9.504/1997 – que cuida das coligações – foi recentemente acrescido pela Lei nº 12.034, de 2009, passando a contar com um novo parágrafo, o 4º, com a seguinte redação:

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

O novo dispositivo legalizou antiga jurisprudência deste Tribunal, formada a partir da interpretação do § 1º do mesmo dispositivo, que, em suma, reconhece a perda momentânea da identidade individual do partido coligado, senão para as questões relativas à formação própria da coligação.

A falta de ilegitimidade do partido coligado *“para atuar de forma isolada no processo eleitoral”*, dada a compreensão do que seja processo

eleitoral, parece-me que impediria que os partidos coligados para governador disputassem de forma isolada os cargos de senador.

Assim, deixo essas considerações para meditação futura e, reafirmando a necessidade de observância do princípio da segurança jurídica, apesar dos registros feitos, acompanho o eminente relator em relação à resposta positiva à primeira pergunta.

2. Mesmo caso do item 1, os partidos A e B podem fazer coligação para senador, C e D outra e E lançar candidato individual ao Senado Federal?

Acompanho o entendimento do eminente relator, não é possível a formação das coligações majoritárias para senador como especificado na pergunta. Em relação à ressalva sobre possibilidade de E lançar candidato individual, acrescento, apesar de óbvio, que essa possibilidade pressupõe a não existência de coligação formada pelos demais partidos e independe de eles lançarem ou não candidatos de forma individual.

3. Mesmo caso dos itens anteriores, em caso de resposta positiva, ou seja, partidos coligados para governador, não coligados ao Senado Federal, podem participar de coligação para deputado federal e estadual?

Pelas razões expostas, acompanho o eminente relator, grifando: Resposta positiva, os partidos coligados para o cargo de governador podem formar, *somente entre eles*, coligações distintas para o pleito proporcional.

É o meu voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, peço vista antecipada do processo.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 729-71.2010.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Consulente: Eduardo Cosentino da Cunha.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Henrique Neves da Silva acompanhando o voto do relator, antecipou o pedido de vista o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, a consulta versa sobre coligações e lançamento individual de candidatos. O preceito limitativo do artigo 6º da Lei nº 9.504/1997 veio à balha quando em vigor o § 1º do artigo 17 da Constituição Federal na redação primitiva, a saber:

Art. 17. [...]

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

Então a autonomia fez-se limitada a estrutura, organização e funcionamento internos do partido. Daí a harmonia com o preceito do artigo 6º da Lei nº 9.504/1997:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

Em março de 2006, foi publicada a Emenda Constitucional nº 52, dando nova redação ao citado § 1º do artigo 17 da Constituição Federal. Então, passou-se a ter autonomia mais abrangente. Eis o novo texto constitucional:

Art. 17. [...]

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar

os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Vale dizer que à autonomia ligada à estrutura interna, à organização e ao funcionamento foi acrescentada a relativa a critérios de escolha e regime de coligações eleitorais, sendo explícito o preceito ao revelar a abrangência do que previsto, a ponto de lançar-se não estarem os partidos políticos submetidos a vinculação entre candidaturas nos três âmbitos: nacional, estadual (abrangido o distrital) e municipal, sendo próprio aos estatutos o estabelecimento de normas de disciplina e fidelidade partidárias. A teor da Lei Maior, gozam os partidos de autonomia para a feitura de coligações. Então, óbice corre à conta, tão somente, da ordem natural das coisas, do critério da ausência de contradição, ou melhor, da não contradição. As coligações podem ser formalizadas no campo da citada autonomia, desde que não venha a surgir quer um terceiro gênero, quer o drible a preceitos legais subsistentes e que revelam os limites próprios, em termos de número, às candidaturas.

Presente essa nova realidade, passo ao exame dos questionamentos:

a) Partidos A, B, C, D e E, coligados para governador, podem ter candidatos isolados ao Senado Federal?

A resposta é desenganadamente positiva, notando-se, no questionamento, a possibilidade de haver coligação no âmbito estadual e não haver no federal, presentes eleições majoritárias para a governança e o Senado da República.

b) Mesmo caso do item a: os partidos A e B podem fazer coligação para senador, C e D outra, e E lançar candidato individual ao Senado Federal?

Também aqui há respaldo na autonomia constitucional dos partidos políticos para entabularem coligações eleitorais. Respondo afirmativamente ao questionamento.

c) Mesmo caso dos itens anteriores, em caso de resposta positiva, ou seja, partidos coligados para governador, não coligados para a candidatura ao Senado Federal, podem participar de coligação para deputado federal e estadual?

Mais uma vez, surge campo amplo à definição das coligações pelos partidos políticos, não havendo obstáculo à feitura de coligações diversas, presentes as esferas nacional, estadual, distrital ou municipal. Frise-se, por oportuno, que o texto constitucional, ao cogitar das coligações, não as limita com base na espécie de eleição, se majoritária ou proporcional. Respondo positivamente à questão.

d) A definição de coligação majoritária na eleição estadual implica necessariamente governador e senador, ou governador ou senador?

As respostas dadas aos questionamentos anteriores direcionam à possibilidade de existirem coligações diversas, presentes a governança e o Senado.

Em síntese, respondo às quatro questões de forma afirmativa, fazendo-o a partir não do disposto no artigo 6º da Lei nº 9.504/1997, mas sim da Constituição Federal. Tenho como incompatível com esta última a regência legal aludida.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): O Ministro Marco Aurélio, portanto, se contrapõe ao voto do Ministro Hamilton Carvalhido, seguido pelo Ministro Henrique Neves da Silva, que respondia negativamente a essas questões.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, tenho um histórico a revelar ao Colegiado. Essa emenda surgiu de sinalização do próprio Tribunal Superior Eleitoral quanto a verticalização mais rígida. Veio então a emenda constitucional mediante a qual foi dada autonomia maior aos partidos políticos.

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator): Senhor Presidente, penso que a divergência fixa-se apenas na resposta à segunda questão, a que respondi negativamente que pudessem ser feitas duas coligações distintas nas eleições majoritárias.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, sob minha óptica, o fato de cinco partidos estarem coligados para a disputa, considerada a governança do estado, não implica a impossibilidade de eles se separarem – a comunhão não é perpétua – para fazer coligações diversas, tendo em conta o Senado da República. Ou seja, a definição da coligação, em termos subjetivos, para o governo do estado, não implica vinculação a coligações para o Senado. Os partidos são autônomos para decidir – em que pese a participação da coligação, primeiro, para o Executivo do estadual – quanto a coligações para o Senado da República.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ou seja, Vossa Excelência, interpretando o artigo 17, § 1º da Constituição Federal, entende que há liberdade absoluta e plena para a formação de coligações, seja no âmbito federal, estadual, distrital ou municipal.

A discrepância, na verdade – como esclareceu o Ministro Hamilton Carvalhido –, se dá apenas na Questão nº 2, que trata dos candidatos majoritários.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Em síntese, Sua Excelência aponta que, havendo coligação de certos partidos para o governo do estado, essas legendas não podem fazer coligações diversas para o Senado da República.

Digo que, se alguma incongruência houver, o problema é muito mais de captação de votos ou de ideologia do que de descumprimento da ordem jurídica.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, quando começamos a responder a esta consulta, eu disse que ressaltaria meu ponto de vista por entender que os partidos têm absoluta autonomia, em virtude do § 1º do artigo 17 da Constituição, mas que o Tribunal havia respondido a uma consulta, de que foi relatora a Ministra Cármen Lúcia, decidida por unanimidade, e que não participei daquele julgamento.

Mas agora, diante da divergência do Ministro Marco Aurélio, permaneço fiel a meu entendimento original, acompanhando Sua Excelência, com a devida vênia do relator.

Trago, Senhor Presidente, um dado novo: na Resolução-TSE nº 23.221, de 4 de março de 2010, que versa sobre o registro de candidaturas, essa questão foi posta internamente para debates e consta do artigo 3º de nossa instrução. Havia um parágrafo único, ou proposta de parágrafo único, fazendo referência exatamente ao artigo 6º da Lei nº 9.504/1997, e fui taxativo no sentido de se excluir a referência a esse parágrafo porque, a meu ver, a única regra que havia era a da autonomia dos partidos políticos. Por isso, no artigo 3º da nossa resolução ficou apenas disposto o seguinte:

Art. 3º É assegurada aos partidos políticos autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual ou distrital (Constituição Federal, art. 17, § 1º).

Se há alguma incoerência para um partido político que faz coligação para lançar candidato ao governo e outra coligação, diversa, para senador, é questão para o partido resolver com o seu eleitorado.

Penso que a Justiça Eleitoral não pode, realmente, interferir nessa matéria, sobretudo em virtude desse novo dispositivo constitucional, que, talvez, tenha até surgido por causa da questão da verticalização, mas que agora tomou uma amplitude que, a meu ver, é absoluta.

Por isso, com a devida vênia, acompanho a divergência.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, não votarei neste caso, porque o Ministro Henrique Neves da Silva já votou.

Apenas pergunto à Ministra Cármen Lúcia: Vossa Excelência respondeu a uma consulta, há menos de dez dias, a respeito desse mesmo assunto, em outro sentido?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Exatamente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Eu a tenho em mãos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro Marcelo Ribeiro, eu compunha o Colegiado e acompanhei Sua Excelência, a Ministra Cármen Lúcia. Tive dúvidas a respeito da matéria e, refletindo concluí que não posso desconhecer a realidade constitucional, ou seja, a modificação ocorrida, tendo em conta o § 1º do artigo 17 na redação primitiva e o que há hoje. Se disser que os partidos podem fazer coligação para o governo do estado, mas não podem, posteriormente, se separar para fazer, como entenderem de direito, coligações para o Senado da República, estarei colocando o texto constitucional em segundo plano.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A respeito do mérito, creio já ter votado. Salvo engano até fui relator de uma consulta recente, em que fiz distinção entre as questões constitucional e legal, entendendo que na Constituição Federal o que se liberou – tanto que há essa referência expressa a coligações de níveis nacional, estadual e municipal – foi a verticalização, mas a lei ainda incidiria entre o estado...

Lembro também que essa questão não é tão nova assim – surgiu antes aqui no Tribunal –, e o Ministro Ari Pargendler tinha a mesma interpretação de Vossa Excelência, de que a Constituição havia aberto inteiramente aos partidos a possibilidade de coligações.

É realmente um tema polêmico e interessante.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, como votei e fui relatora no outro caso, e como o Ministro Marco Aurélio está trazendo matéria constitucional, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 729-71.2010.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Consulente: Eduardo Cosentino da Cunha.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Ministros Marco Aurélio e Arnaldo Versiani, respondendo afirmativamente a todas as indagações, pediu vista a Ministra Cármen Lúcia.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, na sessão de 1º.6.2010, iniciado o exame da Consulta nº 729-71, formulada pelo deputado federal Eduardo Consentino da Cunha, da qual relator o eminente Ministro Hamilton Carvalhido, e após os votos do relator, que respondia positivamente às questões 1 e 3, negativamente à resposta 2, no sentido de não compreender a coligação majoritária na eleição estadual majoritária, necessariamente e de forma cumulativa, os cargos de governador e senador, no que foi acompanhado pelo Ministro Henrique Neves da Silva, votando em sentido contrário os Ministros Marco Aurélio e Arnaldo Versiani, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

2. Relembro as quatro indagações formuladas para perfeito equacionamento do que aqui discutido e decidido, todas sobre o regime das coligações eleitorais para a eleição majoritária dentro na mesma circunscrição, sendo que, na terceira, aponta-se ainda um reflexo dessas possibilidades de aliança, aventadas pelo Consulente, nas coligações em eleições proporcionais:

1. Partidos A, B, C, D e E, coligados para governador, podem ter candidatos isolados ao Senado Federal?
2. Mesmo caso do item I, os partidos A e B podem fazer uma coligação para senador, C e D outra e E lançar candidato individual ao Senado Federal?
3. Mesmo caso dos itens anteriores, em caso de resposta positiva, ou seja, partidos coligados para governador, não coligados para o Senado Federal, podem participar de coligação para deputado federal e estadual?
4. A definição de coligação majoritária na eleição estadual implica necessariamente governador e senador, ou governador ou senador?

3. Saliento, ainda, que o eminente relator, Ministro Hamilton Carvalhido, foi acompanhado em seu voto pelo Ministro Henrique Neves da Silva, ambos concluindo ser o entendimento mais consentâneo com a jurisprudência do TSE, na interpretação do art. 6º da Lei nº 9.504/1997, a possibilidade de haver coligação para a eleição majoritária apenas para governador e não necessariamente também para senador, mas não sendo possível que haja coligações paralelas ou diversas, na mesma circunscrição, para as eleições majoritárias para os cargos de governador e de senador².

4. Realço a introdução da questão relativa à não recepção do art. 6º, fundamento da formulação posta nesta e, antes, na Consulta nº 733-11, de que fui relatora, pelo Ministro Marco Aurélio, do que decorreu ter ele respondido afirmativamente a todas as indagações formuladas, no que, como antes asseverei, foi seguido pelo Ministro Arnaldo Versiani.

5. A matéria trazida a debate não é nova neste Tribunal. Antes, há jurisprudência consolidada no sentido de que a legislação vigente somente admite a pluralidade de coligações para a eleição proporcional, sendo admissível na eleição majoritária a formação de uma só coligação.

6. É certo ainda que nos precedentes da jurisprudência do TSE, em que se destaca, da relatoria do Ministro Néri da Silveira, a Resolução nº 20.121, *DJ* de 16.4.1998³, consta a exegese confirmando a possibilidade de dar-se

² "Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário".

³ "Coligações. Lei nº 9.504, de 30.09.1997, art. 6º. 2. É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação para eleição majoritária ou proporcional ou para ambas. 3. Quando partidos políticos ajustarem coligação para eleição majoritária e proporcional, ou seja, 'para ambas', só nessa hipótese, poderão ser formadas coligações diferentes para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário. 4. Não é admissível, entretanto, pluralidade de coligações para eleição majoritária para governador e senador. Se seis partidos constituírem coligação ao pleito de governador, não será viável, por exemplo, que, apenas, quatro dentre esses partidos políticos formem coligação diferente para a disputa majoritária do cargo de senador. Nada entretanto, que a coligação se limite, tão só, à eleição de governador, disputando cada partido integrante da coligação, com candidato próprio, o Senado, ou desistindo de concorrer a este cargo. O mesmo poderá suceder se a coligação majoritária se restringir à disputa do pleito de senador, hipótese em que cada partido dessa, coligação terá direito a concorrer com candidato próprio a governador, ou não disputar o pleito a este último cargo. 5. Relativamente à eleição proporcional, em que se admitem coligações diferentes dentre os partidos integrantes da coligação majoritária, será cabível a existência de uma ou mais coligações para a eleição de deputado federal, o mesmo se afirmando quanto a deputado estadual, sendo ainda possível que partido componente da coligação à eleição majoritária delibere, em convenção, disputar, não coligado, o pleito proporcional, ou para deputado federal, ou para deputado estadual, ou para ambos. Da mesma forma, não há empecilho jurídico no sentido de partido da coligação majoritária, compondo-

a coligação na eleição majoritária apenas para um dos cargos em disputa, o de governador ou o de senador, ficando os partidos políticos liberados para lançar candidatura para o cargo em relação ao qual não se tenham coligado. Assim, na esteira do que então decidido, poder-se-á fazer uma coligação para o cargo de governador, mantendo-se solitários os partidos quanto à eleição de senador, cujos candidatos podem ser lançados isoladamente.

7. Os partidos coligados para a eleição de governador e de vice estiveram autorizados por esse entendimento e puderam lançar candidatos isolados para o Senado, ou não lançar nenhum.

8. Com esse embasamento é que votaram os Ministros Hamilton Carvalhido e Henrique Neves da Silva, ao responderem afirmativamente à primeira pergunta: partidos coligados para o cargo de governador podem lançar, isoladamente, candidatos ao Senado.

9. A segunda indagação posta – que contempla três hipóteses – também foi respondida por ambos segundo o posicionamento jurisprudencial afirmado de não poder haver coligações concorrentes nas eleições majoritárias na mesma circunscrição, pelo que responderam às duas primeiras hipóteses formuladas na questão.

10. Contudo, mantida a coerência com a resposta dada na primeira pergunta, o Ministro relator e o Ministro Henrique Neves que o acompanhou, com ressalvas que merecem maiores reflexões, responderam afirmativamente à terceira hipótese formulada: um partido (E) que esteja coligado com outros (A, B, C, D), na eleição para governador, pode lançar candidato isolado ao Senado (os demais não podem fazer subcoligações: A+B e C+D).

se com outro ou outros, dessa mesma aliança, para eleição proporcional federal, resolva constituir lista própria de candidatos à Assembleia Legislativa. Pode, à evidência, a coligação majoritária disputar, com sua composição integral, também, o pleito proporcional federal, ou estadual, ou ambos. 6. O que não se tem por admissível, em face do art. 6º da Lei nº 9.504/1997, existente coligação majoritária, é a inclusão de partido a ela estranho, para tornar com integrante do referido bloco partidário aliança diversa destinada a disputar eleição proporcional. 7. O art. 6º da Lei nº 9.504/1997, embora estabelecendo ampla abertura, quanto às composições partidárias ao pleito proporcional, adotou, todavia, parâmetro inafastável, qual seja, manter-se fechada a aliança partidária que ampara a eleição majoritária, admitindo que, na sua intimidade, os partidos dela integrantes se componham, para a eleição proporcional, como for da conveniência de cada um, dentro da circunscrição. Desse modo, o grupo de partidos constituído, a sustentar a eleição majoritária, disporá, entre si, como for do interesse de cada agremiação, no que concerne ao pleito a deputado federal e deputado estadual" (Res. nº 20.121, rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 16.4.1998).

11. A mesma harmonia de posições dos eminentes Ministros Hamilton Carvalhido e Henrique Neves da Silva manteve-se na resposta às duas últimas perguntas, a terceira que indaga se partidos coligados para governador, não coligados ao Senado Federal, podem participar de coligação para deputado federal e estadual; e a quarta, que requer a interpretação da abrangência da expressão “eleição majoritária”, quando questiona se a definição de coligação majoritária na eleição estadual importa, necessariamente, governador e senador, ou governador ou senador.

12. Responderam afirmativamente, mas com condicionantes, à terceira pergunta: Sim, os partidos coligados na eleição majoritária podem formar coligações distintas na eleição proporcional, ou seja, podem competir entre si, mas entre si apenas. A jurisprudência não os autoriza a buscar coligações fora dos limites da coligação majoritária.

13. E responderam negativamente à última pergunta: Não, a definição de coligação majoritária na eleição estadual não implica necessariamente governador e senador, pode contemplar apenas o cargo de governador ou o de senador.

14. Em seu pedido de vista, o Ministro Marco Aurélio divergiu em parte do relator. Para Sua Excelência, o novo enunciado do art. 17, § 1º, da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº 52/2006, teria alterado completamente o regime das coligações, dando maior abrangência ao princípio da autonomia partidária. Concluiu respondendo afirmativamente a todas as perguntas, enfatizando a não recepção do texto do art. 6º da Lei nº 9.504/1997 pelo novo ordenamento constitucional trazido pela EC nº 52/2006:

Em síntese, respondo às quatro questões de forma afirmativa, fazendo-o a partir não do disposto na Lei nº 9.504/1997, mas sim da Constituição Federal. Tenho como incompatível com esta última a regência legal aludida.

15. Já havia me manifestado no sentido de que, na minha concepção, de acordo com o regime legal das coligações em vigor, partidos coligados para a eleição de governador (e de vice) e de senador (e suplentes), cargos escolhidos pelo povo no sistema majoritário das eleições realizadas na

circunscrição estadual, não podem se coligar em outra composição, como se fossem subcoligações, para uma disputa intestina.

16. O art. 6º da Lei nº 9.504/1997 tem como finalidade a ser respeitada pelo intérprete evitar duas situações que poderiam comprometer a finalidade das normas constitucionais referentes ao processo eleitoral, a saber: a transparência para o eleitor quanto aos candidatos na disputa eleitoral, possibilidade aberta se se permitisse que partidos se apresentassem ao eleitor na mesma disputa majoritária como simultaneamente aliados e rivais. E a segunda, a de que diversos partidos coligados para o cargo de governador, que só podem obviamente apoiar uma única chapa, multipliquem a visibilidade desta mesma e única chapa com diversas candidaturas pouco expressivas pondo-se em disputa adversária para o cargo de senador.

17. De se notar a inegável finalidade do regime legal de 1997 em garantir o equilíbrio das possibilidades e oportunidades eleitorais e, quanto possível, a coerência ou a fidelidade partidária, que tanto este Tribunal quanto o Supremo Tribunal Federal vêm considerando princípio fundamental.

18. Daí porque, *data venia* dos que pensam contrariamente, assim como não há direito adquirido a regime jurídico, tenho que não há autorização constitucional, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional nº 52, para que este Tribunal Superior conclua chegar a autonomia aos partidos políticos na definição do regime de suas coligações dentro da mesma circunscrição a um regime de arbítrio ou de anomia, ausência de norma, uma vez que o que seja aquele regime haverá de se depreender a partir do texto constitucional, que, entretanto, não especifica a extensão dos seus elementos.

19. Deve ser anotado, em primeiro lugar, que autonomia nunca é total ou absoluta. Nem mesmo a liberdade do ser humano é absoluta, tanto que é da Constituição que ela se restringe ao que a lei determinar. Não há como se afirmar que autonomia de uma pessoa jurídica, como é o partido político, poderia ser assim considerada.

20. O contrário é o que me parece concluir ao examinar a norma constitucional do § 1º do art. 17 da Constituição brasileira: após a vigência do novo texto constitucional – cuja motivação foi, explicitamente,

invalidar uma jurisprudência desta Casa sobre verticalização das coligações – há regime jurídico sobre a matéria e não se tem, no sistema, ausência de normas, podendo o partido político fazer o que bem entender e quiser.

Não me parece ser este o caso.

21. A disputa eleitoral por partidos coligados é vantajosa, especialmente para as pequenas agremiações, que podem lançar maior número de candidatos às vagas para as casas legislativas, a teor do que dispõe o art. 10 da Lei nº 9.504/1997⁴; passam a dispor de maior tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, nos termos do inciso II do § 2º do artigo 47 da referida lei; e também fazem jus, coligados, a fatia maior da quota de rateio do Fundo Partidário.

22. Tudo isso compõe o regime das coligações. Mas a mudança constitucional processada pela Emenda Constitucional nº 52/2006, ao conferir abrangência mais ampla à autonomia partidária, não o fez a ponto de invalidar a regra mais importante desse regime, regulamentada pelo art. 6º da Lei das Eleições. É nas lindes daquela norma que está a definição das finalidades ético-jurídicas do próprio regime, o equilíbrio de oportunidades e a coerência partidária, núcleo da organização partidária formulada, normativamente, a partir do comando constitucional.

23. A Emenda Constitucional nº 52 não teve a finalidade – e a meu ver, não o fez – de abolir o regime de coligações partidárias em vigor desde 1997 e deixar os partidos com autonomia absoluta, no plano dos valores e princípios da própria Constituição, para definição dos seus respectivos regimes de coligação eleitoral na mesma circunscrição. A legalidade deste regime permaneceu intacta. A Emenda, sim, ampliou a autonomia dos partidos, mas para que pudessem firmar coligações diversas em circunscrições diversas.

⁴ Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, assembleias legislativas e câmaras municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

24. O Poder Constituinte derivado houve por bem extinguir a “verticalização”, mas não aboliu, menos ainda deitou por terra o regime legal de coligações entre os partidos, na esteira da legislação que vigorava antes do seu advento.

25. A Constituição da República, em seu art. 17, § 1º, com a norma da Emenda Constitucional n° 52/2006, dispõe:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 52, de 2006.)

26. Não houve controvérsia doutrinária importante, sequer jurisprudencial, sobre o alcance da modificação trazida ao dispositivo constitucional pela EC n° 52/2006.

27. A cláusula “sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal” foi recebida como dirigido explicitamente a extinguir a “verticalização”, ou seja, acabar com a necessidade de uniformização do padrão de coligações entre circunscrições, que havia sido instituído por decisão deste Tribunal⁵.

28. O conceito de circunscrição, no entanto, é norma prevista no art. 86 do Código Eleitoral:

Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o país; nas eleições federais e estaduais, o estado; e nas municipais, o respectivo município.

⁵ Consulta n° 715/DF (Resolução n° 21.002, de 26.2.2002): “Pode um determinado partido político (partido A) celebrar coligação, para eleição de presidente da República, com alguns outros partidos (partido B, C e D) e, ao mesmo tempo, celebrar coligação com terceiros partidos (E, F e G, que também possuem candidato à Presidência da República) visando à eleição de governador da Federação?”

29. A meu ver, não sobrepára dúvida de que a definição jurídica de “circunscrição”, como posto, refere-se ao elemento mais importante do processo eleitoral, o voto. Os representantes do povo brasileiro são escolhidos dentro da mesma e independente circunscrição, cuja divisão em país, estado (DF) e município segue o desenho federativo adotado pela Constituição. Os candidatos aos cargos de governador, de senador, de deputados federais, de deputados estaduais e de deputados distritais disputam a preferência do eleitor na circunscrição Estado, ainda que em eleições federais e estaduais.

30. A EC nº 52, portanto, apenas consagrou o entendimento que já vigorava antes da decisão deste Tribunal Superior que concluiu pela fórmula da “verticalização” de coligações partidárias.

31. No exame e na decisão proferida na Consulta nº 715, quando pela primeira vez se obrigou, em nome do caráter nacional dos partidos políticos, que o padrão das alianças nacionais fosse repetido nas eleições que ocorressem simultaneamente nas demais circunscrições, o estado e o município, o Ministro Sepúlveda Pertence ficou vencido, porque entendia equivocado estabelecer uma relação de subordinação entre as circunscrições para o fim de definir um regime de coligações partidárias.

32. Vale, aqui, recordar as lições do Ministro Sepúlveda Pertence:

[...] na estrutura do sistema eleitoral ninguém nega que, territorialmente, a circunscrição das eleições presidenciais – o país – compreende a das demais eleições para o Congresso Nacional e para os mandatos eletivos estaduais – que é o estado –, assim como essa corresponde à soma das circunscrições municipais respectivas.

O que, entretanto, não desmente a recíproca impermeabilidade jurídica das três circunscrições: malgrado sejam parcialmente superpostos os respectivos territórios, demarca cada uma das circunscrições o âmbito não só espacial, mas também do colégio eleitoral de pleitos distintos.

33. A premissa do Ministro Sepúlveda Pertence era a de que a norma que explicitamente faculta a celebração de coligações dentro da mesma circunscrição implicitamente proíbe que um partido “A” celebre coligação com partidos diferentes para os mesmos cargos também *dentro da*

mesma circunscrição. Nessa linha de raciocínio, não poderia, até por conta do quociente eleitoral (eleições proporcionais), um determinado partido receber votos por mais de uma coligação. E, no caso da eleição majoritária, não pode um partido “pedir votos” para candidatos concorrentes, portanto, nas eleições, adversários.

34. Impedimento não existiria, entretanto, para que esse mesmo partido “A”, que, na circunscrição nacional, apoie um candidato a presidente, coligando-se com seu partido, estabeleça, nas eleições estaduais, alianças políticas diferentes. Ou seja, o voto do Ministro Sepúlveda Pertence partiu da consideração de que as circunscrições são imunes *reciprocamente, são independentes.*

35. Mas o fim da verticalização, insisto, não aboliu o regime de coligações no âmbito interno das circunscrições e a ampliação da autonomia partidária para coligações não equivale a arbítrio.

36. Tenho, portanto, com as vênias de estilo dos Ministros Marco Aurélio e Arnaldo Versiani, que o art. 6º da Lei nº 9.504/1997 continua em pleno vigor, com o que, aliás, parece clarear o quadro normativo o advento da Lei nº 12.034/2009, em cujo art. 3º se estabeleceu que:

a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 6º [...] § 1º A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político. [...] § 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada . no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo .final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

37. Não estivesse recepcionada a norma do art. 6º, parece inequívoco que não poderia ela ter sido objeto de referência e alteração pela Lei nº 12.034/2009.

38. Menos ainda introduzir-se no sistema os parágrafos 1º-A e 4º, neste se restringindo a *legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação*, como se tanto se referisse apenas a comparecer na Justiça Eleitoral, porque tanto já se continha na norma do § 1º daquele mesmo art. 6º, alterado na nova lei.

39. Na norma do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.504/1997 se tinha, inicialmente, que: “§ 1º A coligação [...] devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses partidários”.

40. Quando o legislador quis referir-se ao funcionamento (verbo utilizado na norma antecedente do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.504/1997) da coligação “no relacionamento com a Justiça Eleitoral”, ele o fez em todos os seus termos e consequências.

41. Ao afirmar agora a sua legitimidade para “atuar de forma isolada no processo eleitoral”, não parece estar se restringindo ao processo judicial eleitoral, até porque este é um ponto mínimo no processo político eleitoral. É exceção, não é regra.

42. E regulamentando, também, a partir dos termos constitucionais e legais, o regime das coligações, este Tribunal Superior editou a Resolução nº 23.221/2010.

43. Apesar de insistir em que, *data venia*, consulta não é instrumento próprio para, em sessão administrativa, este Tribunal Superior pronunciar-se sobre recepção de norma legal, matéria afeta ao Plenário do Supremo Tribunal, apenas para esclarecer em que me ponho em sentido contrário aos eminentes ministros que divergiram do voto do relator, concluo no sentido de não ter havido qualquer alteração no ponto específico relativo à vigência e eficácia da norma do art. 6º da Lei nº 9.504/1997, como, ainda, vejo-o reforçado pelo advento da Lei nº 12.034, de 2009, que a ele faz referência para mantê-lo e alterar as suas disposições, tendo-o, pois, por plenamente válido e efetivo no sistema jurídico.

44. E é exatamente com base no quanto nele disposto, afirmando o âmbito normativo de autonomia dos partidos políticos para os fins de definição da coligação, que peço vênias para os que pensam em oposição ao eminente relator, o qual, reafirmando o que antes este Tribunal Superior concluiu pela possibilidade de haver coligações diferentes para as eleições majoritárias e proporcionais, a impossibilidade de se celebrarem coligações diferentes para governador e senador, na mesma circunscrição (Resolução nº 20.126/1998, do TSE).

45. *Coligações diferentes para governador e senador*: nas eleições majoritárias, a doutrina comunga com os termos da Resolução-TSE

nº 20.126/1998, de que não poderão ser celebradas coligações diferentes para governador e senador, na mesma circunscrição.

46. *Coligação somente para governador e candidatos distintos para senador*: pondera-se que não se poderia, em um mesmo estado, celebrar coligação para governador, mantendo-se os partidos então coligados com candidatos distintos a senador, que também é eleito majoritariamente, ou vice-versa, porque se estaria cindindo, numa mesma circunstância eleitoral, as eleições majoritárias.

A esta questão a jurisprudência do TSE apresenta a solução: é legalmente possível (TSE, Resolução nº 20.126, de 12.2.1998, rel. Min. Néri da Silveira).

47. *Uma ou mais coligações para deputado federal e deputado estadual*: questiona-se se seria cabível, relativamente à eleição proporcional, em que são admitidas coligações diferentes entre os partidos integrantes da coligação majoritária, a existência de uma ou mais coligações para a eleição de deputado federal e de deputado estadual ou distrital?

48. O renomado eleitoralista Joel Cândido afirma ser “*impossível, dentro da coligação na proporcional, coligar só para a deputação estadual, ou só para a federal*”, mas esse entendimento doutrinário está em oposição à jurisprudência do TSE, na Consulta nº 382, do Distrito Federal, que ensejou a precitada Resolução nº 20.126/1998, relatada pelo Ministro Néri da Silveira.

49. Assim, é possível aos partidos integrantes da coligação majoritária:

- a) Celebrar coligação somente para deputado federal, concorrendo isoladamente para deputado estadual ou distrital;
- b) Celebrar coligação somente para deputado estadual ou distrital, concorrendo isoladamente para deputado federal;
- c) Celebrar coligação para ambos, isto é, para deputado federal e deputado estadual ou distrital.

50. *Coligações diferentes para deputado federal e deputado estadual ou distrital*: especula-se se seria cabível a existência de coligações distintas para deputado federal e para deputado estadual ou distrital, entre os partidos integrantes da coligação majoritária. A multicitada Resolução nº 20.126/1998, do TSE, não enfrentou essa questão.

51. Todavia, Ney Moura Teles entende que tanto as eleições para governador e senador quanto para deputado federal e deputado estadual ou distrital são “casadas”, pois, ainda que distintas, devem ser tratadas igualmente, isto é, não podem ser tratadas isoladamente, uma vez que a norma se referiu a elas genericamente, e não especificamente.

52. “Assim”, concluiu o doutrinador brasileiro, “deve-se entender que tenha pretendido (o legislador) tratar as eleições majoritárias de governador e senador como eleições casadas, o mesmo quanto às eleições de deputados, federal e estadual, ou federal e distrital. De consequência, não se pode formar uma coligação para governador e outra para senador, e tampouco uma coligação para deputado federal e outra para deputado estadual”.

53. As possibilidades são praticamente as mesmas já regulamentadas a partir da abertura democrática de 1985:

a) formação de coligações majoritárias, proporcionais ou para ambas, com algumas regras específicas, nesse sentido. Explico: na formação das coligações majoritárias para as eleições federais/estaduais, considerando a existência de 2 cargos majoritários em disputa governador e senador não poderá existir pluralidade de coligações envolvendo a eleição majoritária (governador e senador).

54. A coligação, se formada para ambos os cargos majoritários, deve manter a integridade da formação para ambos. Diferentemente disso, somente existe a possibilidade de coligação para apenas um deles, sendo possível a todos os partidos integrantes concorrerem isoladamente para o outro cargo majoritário ou mesmo não concorrer. Exemplifico: Suponhamos a coligação X entre os partidos A+B+C+D para o cargo de governador (ou senador). A coligação X obrigatoriamente deverá ter a mesma formação (A+B+C+D) , caso deseje também disputar o cargo de senador (ou governador).

55. Não desejando a mesma formação para ambos os cargos majoritários, restará alternativamente aos partidos A, B, C e D disputarem um dos 2 cargos isoladamente e o outro coligado, ou mesmo não disputar a eleição para um dos cargos.

56. Assim, teríamos uma Coligação X para governador (ou senador) integrada pelos partidos A+B+C+D e todos esses partidos concorrendo

isoladamente para senador (ou governador). Já no caso de formarem coligações para os cargos majoritários e proporcionais (ambas), além das regras para os cargos majoritários, há de se observar que não há a obrigatoriedade, diferentemente do que visto para os majoritários, de se manter a absoluta integridade da formação majoritária, a qual será o parâmetro para a formação da(s) coligação(ões) proporcional(is), mas é obrigatório que dessa(s) coligação(ões) nunca participe qualquer agremiação partidária estranha à formação majoritária (Res.-TSE nº 20.121, de 12.3.1998, relatoria do Ministro Néri da Silveira).

57. Resumindo, a formação de coligação(ões) proporcional (is) há de ser, no mínimo, subconjunto da majoritária. Exemplifico: Suponhamos ainda a Coligação X, formada pelos partidos A+B+C+D para a eleição majoritária. Poderíamos ter mais de uma coligação formada entre os quatro partidos A, B, C e D para a eleição proporcional (envolvendo os cargos de deputado estadual/distrital e deputado federal).

58. Assim, poderíamos ter também uma Coligação Y com os partidos A+B, para o cargo de deputado estadual/distrital e outra Coligação Z com os partidos C+D, para o cargo de deputado federal. Nunca, porém, uma Coligação W, com os partidos C+D+E para quaisquer dos cargos proporcionais, em razão de que o partido é estranho à coligação X (A+B+C+D).

É o meu voto.

VOTO (RATIFICAÇÃO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, penitenciei-me, na assentada em que trouxe o voto-vista, quanto ao fato de haver aderido à óptica da limitação no tocante às coligações, considerada a Lei nº 9.504/1997. E o fiz tendo em conta a consulta formulada pelo mestre da nacional de Direito, Francisco Dornelles, a respeito da matéria.

Um histórico, Senhor Presidente: em 2006, era presidente deste Tribunal e tinha assento nessa cadeira, honrada, que Vossa Excelência hoje ocupa, quando ensaiamos verticalização maior, a partir do cargo de presidente da República, considerado o de menor gradação – talvez se possa dizer assim, em termos de hierarquia.

Tive, como presidente, de recuar porque talvez estivesse, àquela altura, adotando visão própria aos congressistas, fazendo opção político-normativa, que gerou reação do Congresso Nacional, alargando a autonomia dos partidos políticos.

Antes, o § 1º se limitava à estrutura interna, à organização e ao funcionamento. Aditou-se para quê? Com o objetivo de o legislador ordinário continuar dando as cartas, em termos de disciplina das coligações? A resposta é desenganadamente negativa. Aditou-se a fim de, com todas as letras, com toda a abrangência possível, haver a seguinte expressão, além daquelas às quais me referi quanto à estrutura interna, à organização e ao funcionamento: “[...] autonomia [...] para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais” – expressão aditada pela Emenda Constitucional nº 52 no § 1º do artigo 17 da Constituição Federal.

Parou nisso o legislador constituinte? Não. Foi adiante para, pedagogicamente – como o fez com o teto remuneratório constitucional quanto às vantagens pessoais – prever a não obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal.

Indaga-se: persiste a limitação do artigo 6º da Lei nº 9.504/1997, no que apenas viabilizava a formação de mais de uma coligação para a eleição proporcional? Não. Vou me reportar, novamente, ao novo texto constitucional e não tenho como declarar inconstitucional a Emenda Constitucional nº 52, que o introduziu. Ao contrário, devemos, tanto quanto possível, fortalecer os partidos políticos, atribuindo-lhes responsabilidade. Fez-se referência ao âmbito nacional, sabidamente, a envolver eleição majoritária, e também ao estadual, distrital ou municipal.

Por isso, Senhor Presidente, dando a mão à palmatória, porque aderi ao voto de Sua Excelência, que se mostra coerente com o que sustentou naquela consulta, do Senador Francisco Dornelles, aponte que surgiu nova realidade constitucional, colocando em segundo plano – sendo a Constituição Federal rígida, e isso implica supremacia – o artigo 6º da Lei nº 9.504/1997.

A jurisprudência pretérita – e mesmo assim o Ministro Sepúlveda Pertence ensaiou divergência – diz respeito à aplicabilidade do artigo 6º, contém referência ao silêncio da Carta da República quanto aos partidos políticos.

Repito: delineou-se nova realidade constitucional, dando aos partidos políticos autonomia para dispor, como entenderem de direito, sobre as

coligações. E os eleitores, muito embora alguns não pensem assim, não são tutelados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Antes de dar a palavra ao eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, permito-me fazer uma ponderação de ordem pragmática e também jurídica.

Fiquei profundamente impressionado com o argumento do Ministro Marco Aurélio. Meditei bastante sobre isso nesse interregno de tempo que nos foi dado para estudar a questão, mas verifico que, em 11 de maio de 2010, já em plena vigência da Emenda Constitucional nº 52, de 2006, que alterou o § 1º do artigo 17 da Constituição Federal, respondemos – pela palavra abalizada da Ministra Cármen Lúcia – que somente se admite a pluralidade das coligações na eleição proporcional; na eleição majoritária, exige-se uma coligação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, é elogiável a sua preocupação, sob todos os títulos, mas veja Vossa Excelência que há peculiaridade na consulta: atuamos sem contraditório e também sem sustentação da tribuna. Se, no campo jurisdicional, é possível a evolução, o que se dirá no administrativo?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): É ponderável o que Vossa Excelência está dizendo, sem dúvida nenhuma, mas, em 4 de junho de 2010, portanto, há alguns dias, publicamos duas resoluções regulamentando essa matéria – o que é pior, ou o que me leva a pensar, *data venia*, diferentemente de Vossa Excelência, não na essência, mas na conclusão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Já estou com a alma lavada, porque Vossa Excelência também conclui ter ocorrido modificação substancial na Constituição Federal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Segundo o artigo 8º da Lei das Eleições, amanhã termina o prazo das convenções. E certamente já houve muitas convenções que se nortearam pelas resoluções.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Creio que há coligações à margem da resposta: alguns acreditaram mais na Carta da República.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): O fato é que editamos duas resoluções há alguns dias e amanhã termina o prazo. Certamente, já houve várias convenções seguindo rigorosamente essas resoluções do TSE.

Temos uma jurisprudência muito firme, todos nós sabemos, no sentido de que não é possível, ou que não é recomendável, alterar o posicionamento da Corte na mesma eleição. Ou seja, editamos uma resolução, enunciamos uma diretriz, convenções ocorreram e amanhã é o último dia.

Embora eu esteja, realmente, impressionado e tocado mesmo pelos argumentos de Vossa Excelência, até adiantando meu voto, peço vênica a Vossa Excelência, com o compromisso de repensar a questão, também, tal como a Ministra Cármen Lúcia, não excluindo a possibilidade de evoluirmos no futuro para a solução preconizada por Vossa Excelência.

Neste momento, em função desta realidade com a qual me deparo e que veiculei, antecipando-me ao voto do eminente Ministro Aldir Passarinho Junior – na responsabilidade de presidente da Corte, entendi que tive que anunciar esse argumento pragmático-jurídico –, peço vênica para acompanhar o eminente relator e também a Ministra Cármen Lúcia nas suas conclusões.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, eu já havia me manifestado na consulta julgada em maio, em que manifestei-me nessa linha de restrição nas coligações.

De modo que rogo vênica à divergência para acompanhar o eminente relator.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator): Senhor Presidente, peço licença a Vossa Excelência para ratificar meu voto.

Efetivamente, sustentei que, com base na distinção entre eleições proporcionais e majoritárias, as eleições majoritárias não comportavam

senão a formação de uma coligação. A ilustre Ministra Cármen Lúcia lembrou que busquei fundamento em um precedente que dizia nada impedir que, feita a coligação para governador, ficassem livres os partidos que integravam aquela coligação para indicar o seu próprio senador.

Com base no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, contrário ao meu entendimento, fiquei a meditar sobre essa não recepção da norma legal pela Constituição. Havia também as observações do ilustre Ministro Henrique Neves da Silva, que nos seguiu, mas fez observações muito seguras, e passei a examiná-las.

Fiquei, primeiro, com a indagação de pessoa dogmaticamente viciada na dogmática, a pensar se esses termos “autonomia para escolha de critérios” e “o regime das suas coligações” exauriam a temática das coligações, não só diante da letra constitucional, como diante da lei fundamental, olhada em seu conjunto. E recoloquei algumas questões, entre essas, que critérios quase sempre dizem respeito a princípios que devem presidir as coligações, lembram disciplina partidária e regime que mais se aproxima – isso na fala de Santiago vinha assim – de disciplina quanto ao funcionamento dessas coligações, quanto ao exercício, quanto à função propriamente dita. E aí se abriu este espaço: se teria havido ou não a norma, se a norma teria ou não sido expungida do sistema.

Peço vênia ao Ministro Marco Aurélio, a quem devoto admiração, para ratificar meu voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator): Ministra Cármen Lúcia, Vossa Excelência entende que deve existir apenas uma coligação?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Em meu voto entendi que deveria existir apenas uma coligação, resposta dada por Vossa Excelência. A hipótese que ainda fica em aberto é que, na esteira da jurisprudência deste Tribunal, como constava antes de uma instrução, os partidos podiam coligar-se só para governador e, isoladamente, lançar candidatos a senador – como Vossa Excelência respondeu e estou acompanhando-o.

O Ministro Henrique Neves da Silva disse que o acompanhava, mas com uma ressalva, porque considerava isso estranho.

Acompanhei Vossa Excelência às inteiras, porque repensei posteriormente que, neste momento, considerando que estamos no dia 29 de junho, não podemos modificar essa jurisprudência. Tenho como questionamento grave o ponto posto pelo Ministro Marco Aurélio, entretanto, como Vossa Excelência respondeu na esteira da jurisprudência e daquilo que já tínhamos assentado, penso que, em nome da segurança jurídica, é melhor manter o voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator): Ratifico meu voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Em última análise, deixemos a palavra com o Supremo.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Em relação a essa questão, que é a primeira, termino meu voto dizendo que deixo essas considerações para meditação futura e, reafirmando a necessidade de observação do princípio da segurança jurídica, apesar dos registros feitos, acompanho o eminente relator em relação à resposta positiva no tocante à primeira pergunta.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Considerando a data em que estamos, fiz referência a que seja caso de estudos posteriores.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Na última assentada, Senhor Presidente, o Ministro Marcelo Ribeiro lançou algo que sempre digo e, a rigor e enquanto envergar a toga, assim será: não tenho compromisso sequer com os próprios erros.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Então, para esclarecimento dos eminentes pares e daqueles que nos assistem, o Ministro relator respondeu afirmativamente à primeira, à terceira e à quarta indagações e negativamente à segunda.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Para ficar bem claro, disponho as perguntas:

“1. Partidos A, B, C, D e E, coligados para governador, podem ter candidatos isolados ao Senado Federal?” O Ministro relator, seguido por alguns de nós, entendeu que sim, na esteira da jurisprudência assentada.

“2. Mesmo caso do item 1, os partidos A e B podem fazer uma coligação para senador, C e D outra e E lançar candidato individual para o Senado Federal?” Não. Não podem.

“3. Mesmo caso dos itens anteriores, em caso de resposta positiva, ou seja, partidos coligados para governador, não coligados ao Senado Federal, podem participar de coligação para deputado federal e estadual?” Este é caso de coligação para eleições proporcionais e majoritárias – o relator também manteve a jurisprudência do Supremo.

“4. A definição de coligação majoritária na eleição estadual, implica necessariamente em governador e senador, ou governador ou senador?” Foi respondido que a coligação majoritária na eleição estadual não implica necessariamente governador e senador.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Portanto, responde negativamente à terceira pergunta e afirmativamente à quarta.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 729-71.2010.6.00.0000/DF. Relator originário: Ministro Hamilton Carvalhido. Redator para o acórdão: Ministro Henrique Neves da Silva. Consulente: Eduardo Cosentino da Cunha.

Decisão: O Tribunal, por maioria, respondeu à consulta nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Arnaldo Versiani.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani e Henrique Neves da Silva, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 989-24.2012.6.13.0128

BUGRE – MG

Relatora: Ministra Luciana Lóssio.
Recorrente: Ronaldo Rocha de Oliveira.
Advogada: Tatiane Thalys de Mello Santos.
Recorrente: Renato Teixeira Loures.
Advogados: Rodrigo Rocha da Silva e outros.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recursos especiais. Art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997. Automóvel público. Utilização. Transporte de eleitores. Fato ocorrido antes do período eleitoral. Conduta vedada. Descaracterização. Limitação temporal. Observância. Necessidade. Provimento.

1. As condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 têm por escopo proteger a igualdade de oportunidades entre candidatos em campanha eleitoral.

2. Diante da ausência de previsão expressa, para a incidência do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, a conduta deve ser praticada durante o período eleitoral, nos três meses que antecedem o pleito, quando se pode falar em candidatos.

3. Normas que restringem direitos devem ser interpretadas estritamente.

4. Recursos especiais providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover os recursos, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Ministra LUCIANA LÓSSIO, relatora.

Publicado no *DJE* de 24.2.2014.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recursos especiais eleitorais interpostos em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) que manteve a condenação pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 e a aplicação de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) para Ronaldo Rocha de Oliveira; e no valor de R\$10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) para Renato Teixeira Loures, bem como a cassação de seu registro de candidato a vereador.

O acórdão regional foi assim ementado:

Recursos. Representação. Conduta vedada a agente público. Cessão ou uso de bem móvel ou imóvel. Eleições 2012. Procedência. Cassação de registro de candidatura. Condenação em multa.

Preliminar. Impossibilidade jurídica de configuração de conduta vedada em razão de ato praticado antes do registro de candidatura.

Podem ser conhecidas as representações eleitorais que tenham por finalidade apurar condutas vedadas descritas no art. 73, I, da Lei nº 9.504, de 30.9.1997 (Lei das Eleições), mesmo que ocorram antes do registro de candidatura ou das convenções partidárias. Precedentes.

Rejeitada.

Preliminar. Invalidez de prova fotográfica.

Não se aplicam às fotografias digitais o disposto no art. 385, § 1º, do CPC. Precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral.

Rejeitada.

Preliminar. Invalidez das provas referentes a reportagens “pseudo-jornalísticas”.

À fotografia digital publicada em jornal também deve ser dado o entendimento de que há mitigação da regra do art. 385, §§ 1º e 2º do CPC.

Rejeitada.

Mérito.

O uso de veículo de secretaria municipal de saúde para realização de transferência de títulos eleitorais de vários eleitores em benefício de

candidato, caracteriza infração ao art. 73, I, da Lei das Eleições, sendo, cabível a aplicação de multa e a cassação de registro.

Recursos não providos. (Fls. 436-437.)

Opostos embargos de declaração por Renato Teixeira Loures (fls. 455-460) e por Ronaldo Rocha de Oliveira (fls. 462-471), foram rejeitados (fl. 472).

No apelo especial (fls. 500-516), o primeiro recorrente – Ronaldo Rocha de Oliveira – suscita violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral; art. 93, IX, da CF; art. 458, II, do CPC; e art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997.

Afirma que não houve menção no acórdão recorrido ao número de eleitores transportados e nem à data de ocorrência do fato, omissões essas que justificariam a análise dos aclaratórios opostos e, portanto, a rejeição destes caracterizou a supracitada violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral¹. De igual forma a permanência de tais omissões contraria os mencionados arts. 93, IX, da CF² e 458, II, do CPC³.

Sustenta que os fatos narrados ocorreram em 5 de março de 2012, ou seja, antes do período eleitoral em que é cabível a aplicação do art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, o qual prevê a necessidade de a conduta realizada ser apta a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Aponta dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal Superior Eleitoral.

Renato Teixeira Loures, segundo recorrente (fls. 518-534), igualmente alega violações ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral e ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997.

¹ Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I – quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

² Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

³ Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: [...]

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

Reitera as razões do recurso de Ronaldo Rocha de Oliveira, completando que “*nenhum dos pedidos de transferência foi sequer deferido*” (fl. 533), razão pela qual a suposta conduta não teria obtido qualquer resultado.

Contrarrazões à fl. 555.

O Ministério Público Eleitoral em seu parecer manifesta-se pelo desprovimento dos recursos especiais (fls. 559-565).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, afastado, inicialmente, as suscitadas omissões do acórdão regional, em suposta violação aos arts. 275 do CE e 93, IX, da CF. Colho, no ponto, do parecer da PGE:

[...] as matérias sobre as quais o Tribunal *a quo* não teria se manifestado foram efetivamente enfrentadas e valoradas na decisão recorrida. A esse respeito, destaco passagem do acórdão regional, na qual se rechaça a tese recursal atinente à impossibilidade de configuração da prática de conduta vedada a agente público em período que precede a definição dos candidatos, *verbis*:

“Some-se que o Tribunal Superior Eleitoral, em recente julgado (22.3.2012) decidiu que “As condutas vedadas previstas no art. 73, I e II da Lei nº 9.504/1997 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura, ou seja, anteriormente ao denominado período eleitoral” [...]. Neste julgado, o TSE decidiu sobre fato ocorrido em 3.5.2010, conforme se verifica de seu inteiro teor.” (fl. 493)

[...]

Dessarte, considerando que os argumentos dos recorrentes foram devidamente analisados, tendo a Corte *a quo* afastado, de forma fundamentada, todas as alegações, não há qualquer nulidade no julgamento dos embargos declaratórios. (Fls. 562-563)

Quanto à impossibilidade jurídica de configuração de conduta vedada em razão de ato praticado antes do registro de candidatura, tenho que o recurso merece provimento.

Inicialmente, vale esclarecer que apesar de o TRE haver tratado tal questão como preliminar, entendo ser matéria de mérito, uma vez que não se enquadra nas hipóteses do artigo 301 do CPC⁴.

Não obstante, por se tratar de questão prejudicial ao exame das demais matérias suscitadas no presente recurso, analiso-a em primeiro lugar.

Pois bem, estamos a decidir se há ou não a adequação de um fato à norma legal – inciso I do artigo 73 da Lei das Eleições.

Consta do acórdão regional que os recorrentes eram, à época dos fatos, servidores do município de Bugre/MG, sendo que Ronaldo Rocha de Oliveira era motorista e Renato Teixeira Loures era coordenador da Secretaria de Saúde e candidato a vereador.

Ambos foram condenados pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, porquanto, no dia 5.3.2012, utilizaram carro pertencente ao município para transportar eleitores (*"aproximadamente 5 eleitores"* – fl. 448), ao cartório eleitoral para transferência do domicílio.

O Tribunal *a quo* afastou a suscitada "preliminar", assentando que:

No julgamento do Recurso Eleitoral nº 5.261, cujo relator foi o juiz Renato Martins Prates, este Tribunal decidiu que "quanto às representações eleitorais que tenham por finalidade apurar condutas vedadas, sobretudo acerca do tema dos autos, que a Justiça Eleitoral não só pode como deve delas conhecer desde o início do ano da

⁴ Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

I – inexistência ou nulidade da citação;

II – incompetência absoluta;

III – inépcia da petição inicial;

IV – perempção;

V – litispendência;

VI – coisa julgada;

VII – conexão;

VIII – incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

IX – convenção de arbitragem;

X – carência de ação;

XI – falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

eleição, para que se possa efetivar, concretamente, a observância do mandamento legal em comento, garantindo-se o acesso à Justiça daqueles legitimados pela lei, incumbidos de zelar pela incolumidade do processo eleitoral” (Fl. 443).

Não obstante as razões invocadas, tenho que o entendimento não merece prevalecer.

Isso porque, a meu ver, *a hipótese não se enquadra na proibição contida no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista o momento em que foi praticada.*

Como se sabe, as *condutas vedadas* previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 têm por escopo *proteger a igualdade de oportunidades entre candidatos em campanha eleitoral* e, embora alguns incisos mencionem expressamente o período em que incide a proibição, o mesmo não se verifica quanto ao inciso I do dispositivo, no qual não há nenhuma data fixada.

Eis o teor do preceito normativo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades *entre candidatos nos pleitos eleitorais*:

I - ceder ou usar, *em benefício de candidato*, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária. (Grifei.)

A partir da leitura das demais disposições que regem as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, observa-se que, diversamente, em relação aos incisos V e VI do art. 73 e ao art. 77 da Lei das Eleições⁵, o legislador cuidou de delimitar o período de proibição,

⁵ Art. 73. [...]

[...]

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, *nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos*, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

fixando-o em três meses antes do pleito. Do mesmo modo, o inciso VII e o § 10, ambos do art. 73⁶, falam em ano da eleição, enquanto o inciso VIII, por remissão ao § 7º, também do art. 73⁷, fala em 180 dias.

-
- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
 - b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
 - c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
 - d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
 - e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

[...]

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

⁶ Art. 73. [...]

[...]

VII – realizar, *em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior*, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

[...]

§ 10. *No ano em que se realizar eleição*, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

⁷ Art. 73. [...]

[...]

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

No tocante aos demais incisos, contudo, não houve indicação do período sobre o qual a norma deve incidir, não obstante todos eles falem expressamente em candidatos ou em comitês de campanha.

Efetivamente, para que se tenha, *por definição legal, a figura do candidato, é necessária a sua escolha em convenção e, principalmente, o pedido de registro*, sem o qual não se pode falar em disputa eleitoral.

Vale destacar o entendimento doutrinário sobre o tema:

A impugnação de pedido de registro de candidatura, como o próprio nome já indica, visa, à evidência, impedir que o impugnado obtenha o registro de sua candidatura que requereu à Justiça Eleitoral. Sem esse registro, não é ele candidato no sentido legal e, conseqüentemente, não pode concorrer. Antes do registro tem ele a condição de 'candidato a candidato', expressão já consagrada no uso corrente entre os políticos. Indica ela, apenas, a existência de um direito expectativo gerador a um direito, o de concorrer. (Joel Cândido em *Direito Eleitoral Brasileiro*, 11ª Ed., p.135) (grifos nossos);

Sem registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral, é impossível se falar em candidato (Djalma Pinto, em *Direito Eleitoral*, Ed. Atlas, p. 149);

Antes do registro da candidatura pela Justiça Eleitoral, inexistente ainda o estado jurídico de candidato. A candidatura e a condição de candidato são efeitos jurídicos do registro, operado em virtude da sentença constitutiva prolatada no processo de registro de candidatos. (Adriano Soares da Costa, em *Instituições de Direito Eleitoral*, Ed. Del Rey, 4ª ed., p. 239).

Logo, se o *objetivo da norma* é, como diz o *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, *evitar a desigualdade de oportunidades entre os candidatos, a sua incidência está direcionada ao período da campanha, o qual só tem início no dia 5 de julho, quando, formalizado o registro*, passa então a existir o estado jurídico de candidato.

Portanto, seguindo essa linha de raciocínio, penso que as condutas previstas no inciso I, para serem proibidas e acarretarem a sanção prevista na norma, devem ser praticadas durante a campanha eleitoral, nos três meses que antecedem o pleito, a partir de quando se pode falar, efetivamente, em candidatos.

Não desconheço que há uma tendência em se desconsiderar a limitação temporal para condenação pela prática de condutas vedadas, havendo, inclusive alguns, precedentes recentes desta Corte nesse sentido (REspe nº 938-87/TO, Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 16.9.2011; RO nº 6432-57/SP, Min. Nancy Andrighi, *DJE* de 2.5.2012; AgR-REspe nº 26838/AM, Min. Dias Toffoli, *DJE* de 17.5.2013).

Todavia, penso que *normas que restringem direitos não comportam ampliação de seu conteúdo*. Desse modo, *in casu*, entendo que o comando contido no inciso I deve ser interpretado em consonância com o *caput* do artigo 73 que faz referência a “*candidatos*” e a “*pleitos eleitorais*”, porquanto, em vista do seu *caráter sancionatório*, a regra em exame *não pode ser interpretada extensivamente e tampouco abarcar situação não contemplada no texto legal*.

Assim, deve prevalecer a jurisprudência antes consolidada neste Tribunal Superior, segundo a qual há restrição temporal para a condenação pela prática da conduta vedada.

Nesse sentido, cito o AgR-REspe nº 3472-33, do Min. Marcelo Ribeiro, com a seguinte ementa:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. Extinção. Fundamentos não infirmados.

1. *Os precedentes desta Corte são no sentido de reconhecer a limitação temporal das condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997.*

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 37283/GO, Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 23.8.2011) (Grifei).

No referido precedente, cujos fatos em muito se assemelham ao aqui tratado, a apreciação do fato sob o enfoque de conduta vedada foi excluída com o seguinte fundamento:

Demais disso, as normas proibitivas devem ser interpretadas estritamente e, *quando a descrição normativa não trouxer, em seu bojo, a limitação temporal, deve-se considerar a redação do título em que foi inserida, o qual, in casu, se refere a condutas praticadas por agentes públicos em campanhas eleitorais.*

Correta, portanto, a orientação adotada pela Corte Regional, que excluiu da apreciação nesta seara processual fatos ocorridos em 30 de março de 2008 - transporte de eleitores para realizarem inscrições e transferências eleitorais e pagamento de despesas no cartório de registros. (Grifei.)

Na mesma linha, colaciono o AgRgREspe nº 22.059/GO, rel. o Min. Carlos Velloso, de 9.9.2004:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Prefeito. Alegação de inauguração de obra pública em *período vedado*. *Inadmissibilidade*. *Cassação registro*. *Ausência*. *Condição de candidato à reeleição*. Parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/1997.

A norma do parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/1997 refere-se, expressamente, a candidato, condição que só se adquire com a solicitação do registro de candidatura. (Grifei.)

Agravo regimental improvido.

Observo que nesse julgado, traçou-se interessante paralelo com a configuração da prática da captação ilícita de sufrágio, cuja capitulação prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 assim dispõe: “[...] constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma [...]” (Grifei).

Em vista da dicção legal, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que “o termo inicial do período de incidência da regra do artigo 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, é a data em que o registro da candidatura é requerido, e não a do seu deferimento” (REspe nº 19229/MG, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 5.6.2001) (Grifei).

Referido entendimento aplica-se, por igual, à hipótese dos autos, porquanto, à semelhança do que se verifica na captação ilícita de sufrágio, também a norma referiu-se expressamente a candidatos, ao tipificar as condutas vedadas de que cuidam o art. 73 da Lei das Eleições, de modo que a sua incidência deve ter por termo inicial, igualmente, o pedido de registro de candidatura.

Cabe reafirmar, ainda, outro ponto relevante, também destacado naquele julgamento.

É que a pena prevista pela prática de conduta vedada constitui-se na imposição de multa e cassação do registro. Ora, não se tendo adquirido a condição de candidato, ao representado não há como se impor a pena de cassação, pois, sem o pedido de registro, não há o que ser cassado. Se a intenção do legislador fosse punir o pré-candidato a penalidade seria o indeferimento ou a proibição do pedido de registro.

A propósito, confira-se o seguinte trecho:

Como registrou o eminente Ministro Ilmar Galvão em voto-vista no Respe nº 12.676, o processo eleitoral compõe-se de diversas fases, a rigor, autônomas e estanques, cada uma com suas peculiaridades, por isso que são independentes e regulam-se por normas específicas, que esgotam seus efeitos nos respectivos âmbitos de aplicação.

Por sua vez, *a norma eleitoral sob exame, parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/1997, refere-se expressamente a candidato, condição que o infrator não adquire sem que tenha solicitado o pedido de registro. Se fosse distinta a intenção do legislador, a pena cominada seria o indeferimento do registro, ou a vedação de requerimento do registro e não a cassação do registro prevista no referido dispositivo.* (Grifei.)

Ressalto, ainda, que práticas ilícitas que não se enquadram no conceito de conduta vedada, nos termos em que descrito na lei, podem e devem ser rechaçadas e punidas sob outro espeque, como eventual abuso de poder, o qual, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, não sofre a limitação temporal própria das condutas vedadas (REspe nº 25101/MG, rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 16.9.2005 e AMS nº 3706/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 28.3.2008).

Ou seja, se houver a prática de um ato ilícito eleitoral, tal conduta não ficará impune, poderá ser levada à apreciação do poder judiciário pela via própria, que é a ação de investigação judicial eleitoral.

Desse modo, tratando-se de *norma restritiva de direitos*, as condutas vedadas estão inseridas em uma relação de *numerus clausus*, não sendo possível ampliar o rol de ações, *tampouco o momento de sua prática*.

Cito, a propósito, o entendimento de José Jairo Gomes:

Como as espécies não esgotam o gênero, *há eventos que caracterizam abuso de poder político* (nos termos dos arts. 1º, I, d e h, e 19, da LC nº 64/1990), *sem se enquadrarem no elenco das condutas vedadas, estas são de legalidade estrita*. A tais eventos atípicos não se poderá aplicar a disciplina que a Lei nº 9.504/1997 reservou às condutas vedadas, nomeadamente no campo das sanções, conquanto sejam aptos a gerar as sanções previstas na Lei de Inelegibilidades (*Direito Eleitoral*, 7ª Ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 514).

Em conclusão, por se tratar de conduta praticada antes do período eleitoral, tenho por inviável o seu enquadramento nos moldes do art. 73, I, da Lei das Eleições.

Pelo exposto, dou provimento aos recursos especiais eleitorais para julgar improcedente a representação pela prática de conduta vedada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, gostaria de denotar, a partir de diretrizes que estabeleci durante minha primeira passagem pelo TSE, que essa questão da conduta vedada inspira alguns cuidados. Primeiro, no que diz respeito ao enquadramento típico. Sei que há, às vezes, impulsos voluntaristas, no sentido de sair fazendo justiça pelas próprias mãos e pés, aplicando, portanto, a lei, ainda que não caiba a sua aplicação. Por exemplo, fora do período em que foi previsto.

Por outro lado, há também a questão da proporcionalidade, que sempre enfatizei. É preciso que, de fato, houvesse o mínimo de potencial de afetar as eleições. Nesse caso, sequer o primeiro requisito poderia ser satisfeito. A matéria não tem nenhuma adequação.

Aí vem de novo uma questão: o Tribunal e a Justiça Eleitoral acabam novamente sendo utilizados para disputas que, a rigor, não deveriam ser sequer judicializadas. Temos de pensar criticamente em relação a isso, até para devotarmos nossas energias, a energia da Justiça Eleitoral, para temas que de fato têm repercussão.

Parece, inclusive, que há um tipo de desvio de ótica: olhamos para cá para não vermos questões substanciais em outro momento.

Precisamos, portanto, fazer essa autocrítica.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, fico bastante preocupada com a mudança de entendimento a cada julgamento. A eminente relatora lembrou que a tendência do Tribunal é de desconsiderar a limitação temporal para a condenação pela prática de condutas vedadas. E cita três precedentes, nessa ordem: do Ministro Arnaldo Versiani, da Ministra Nanci Andrichi e, mais recentemente, do Ministro Dias Toffoli, do dia 17 de maio deste ano. Como ficamos? Num dia julgamos de uma forma, depois julgamos diferentemente?

Temos de fixar um limite temporal para que possamos considerar conduta vedada.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: O limite não é o da lei?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): No tocante a esse inciso, não se cogita da prática nos três meses anteriores ao pleito.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Mas é candidato. Há de ser candidato.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Mas o termo é candidato. Temos precedentes antigos também.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não potencializo tanto a referência a candidato. Por isso indaguei se ele seria candidato em potencial, se já teria se declarado candidato.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Daí começamos a prescrutar questões que...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Buscando interpretação teleológica do preceito.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora) O que é substancial, em meu entender, é que essa conduta não ficará impune. Há uma ação de investigação...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): À época ele não era detentor de mandato?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Não era. E ainda que o fosse...

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Naquele momento ele não era candidato, mas o foi.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Ele nem pensava, não era notório candidato. Não era publicamente candidato.

Vejam, não podemos partir do pressuposto de que ele veio a se candidatar. Se há conduta ilícita, ela deverá ser coibida pela via própria, qual seja, ação de investigação judicial eleitoral, a ser proposta por abuso de poder, se for o caso. Do contrário, haverá verdadeiro armazenamento tático: as condutas serão praticadas e se armazenam para que, futuramente, se houver a candidatura, ou até mesmo se ganhar a eleição, aí sim, entra-se com ação por conduta vedada, por isso ou por aquilo.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Na vida real, todo mundo se prepara até para ser candidato. Ninguém é candidato de inopino. Se o sujeito quer ser candidato, ele começa a tomar atitudes nesse sentido e não há nada de ilegal nisso. A lei veda isso no período eleitoral, mas não se estava no período eleitoral.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Três meses.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Ninguém pode afirmar que será candidato. O candidato é presidente de associação, trabalha na igreja, dependendo da sua aptidão, comanda clube de futebol, e vai ali fazendo os contatos, preparando-se para ser candidato.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Mas aqui a ação dele é outra, não é de trabalhar na igreja, mas de levar eleitores para mudança de domicílio eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Houve, sim, conduta vedada. E não podemos acreditar em altruísmo.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Concordo com Vossa Excelência, mas não diria conduta vedada.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Mas não está no período.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Quis aplinar a caminhada. Mas chegar à cassação, à aplicação do § 5º do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, considero passo muito largo, pois ele não era nem mesmo candidato em potencial.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Essa é a questão: a lei não se aplica.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Mas era, Excelência. Ele era secretário e já estava preparando a sua eleição. Já era candidato em potencial.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Se formos adotar esse critério, teremos de impugnar candidatos à Presidência da República desde o início, também candidatos a governadores de estados, que estão lançando programas, etc., até a partir do levantamento que se faz do uso de aviões pelos estados.

Se é esse o debate, vamos adotar esse critério, mas não podemos adotar dois critérios.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Quanto a esse aspecto, a Ministra Luciana Lóssio bem apontou que eventual abuso, eventual irregularidade, eventual ato ilícito que tenha ocorrido antes do registro da candidatura não está imune da análise da Justiça Eleitoral. Não se está aqui, pelo que compreendi do voto de Sua Excelência, afirmando que ele poderia ter utilizado o carro público para dar carona a três eleitores em potencial em março do ano de eleição. Está-se dizendo que essa conduta, por ser em março do ano da eleição, portanto muito antes da escolha em convenção, não pode ser enquadrada no artigo 73 da Lei

nº 9.504/1997, que estabelece as condutas vedadas e veio com a emenda da reeleição, ou seja, é uma forma de engessar o governo de utilizar a máquina pública em benefício de candidaturas.

Como essa é norma restritiva de direito que se impõe ao agente público, muitas dessas situações estão até contempladas na própria Constituição, pois o dinheiro público tem de ser defendido. Mas a aplicação dessas normas sem limite temporal implicaria dizer que um ano ou dois antes da eleição poderia se caracterizar conduta vedada.

A lei, quando quis estabelecer um curto período, estabeleceu o período de três meses – incisos VI e VII, salvo engano. E quando também quis alcançar todo o ano, assim o fez no § 10. O que nos cabe definir em relação aos incisos I e II é qual seria esse período para que não fique uma norma aberta no tempo. E a eminente relatora propõe, com base na jurisprudência que, efetivamente, como disse a Ministra Laurita Vaz, já se manifestou em um sentido ou em outro – mas acredito que essa é boa oportunidade para que se defina, até como orientação –, é qual seria o período de incidência dos incisos I, II, III e IV, que não contêm limitação temporal na norma.

É isso?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Perfeito. Exatamente.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Nesse caso, a conduta se deu no dia 5 de março de 2012, quando se utilizou de carro pertencente ao município, na qualidade de secretário, para transportar eleitores, aproximadamente cinco, ao cartório eleitoral para transferência do domicílio eleitoral.

Fico com os recentes precedentes da Corte para desprover o recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, peço vênias à divergência para acompanhar a relatora.

Se não ocorreu no período eleitoral, é outro tipo de irregularidade, que será apurada em processo administrativo e pode, inclusive, ensejar sanções, mas em outra sede e não aqui, no Tribunal Eleitoral, com a devida vênias. Não se trata de conduta vedada para fins eleitorais.

Acompanho a relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, para concluir, trago o fundamento de meu voto acompanhando a eminente relatora.

O artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que as condutas são tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos no pleito eleitoral. Essa é uma presunção *jure et de jure*, ou seja, a própria lei estabelece que essas condutas capazes de afetar a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral.

Não posso estender essa presunção legal por período sem limite. A proposta da eminente relatora coincide com aquela que o Tribunal adotou logo após a edição da lei, ou seja, de estabelecer a data da escolha, do pedido de registro, 5 de julho, como o período a partir do qual as condutas vedadas passam a incidir.

Volto a dizer: isso não significa que ilícitos anteriores não possam ser examinados sob o ângulo do abuso, na linha de remansosa jurisprudência do Tribunal, que permite que abuso político ou abuso econômico sejam objeto de análise, ainda que realizados antes da eleição.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Senhores Ministros, peço vênua à relatora, para acompanhar a divergência.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 989-24.2012.6.13.0128/MG. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Ronaldo Rocha de Oliveira (Adv.: Tatiane Thalys de Mello Santos). Recorrente: Renato Teixeira Loures (Advs.: Rodrigo Rocha da Silva e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usou da palavra, pelo recorrente Renato Teixeira Loures, o doutor André Ávila.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu os recursos, nos termos do voto da relatora. Vencidos a Ministra Laurita Vaz e o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, João Otávio

de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 3479-83.2010.6.13.0000

DELTA – MG

Relatora originária: Ministra Nancy Andrichi.

Redator para o acórdão: Ministro Gilson Dipp.

Recorrente: Lauzita Rezende da Costa.

Advogados: Jacob Estevam de Oliveira e outra.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Eleições 2008. Recurso especial. Crime eleitoral. Prefeito competência originária. Foro por prerrogativa de função. Art. 299 do Código Eleitoral. Juízo incompetente. Provas nulas. Recurso provido.

1. A despeito de a denúncia ter sido recebida pelo órgão competente – Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, não foi observado o foro por prerrogativa de função na fase investigatória, que foi presidida por juiz eleitoral, tendo sido a denúncia baseada em provas colhidas nessa fase.

2. Assim, não se trata de vício sanável a ser suprido pelo recebimento da denúncia por autoridade competente, razão pela qual deve ser declarada nula a peça acusatória, a decisão que a recebeu, bem como os atos investigatórios realizados sem a supervisão do TRE, sem prejuízo de que seja oferecida outra denúncia com provas independentes.

3. Recurso provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos do voto do Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 28 de junho de 2012.

Ministro GILSON DIPP, redator para o acórdão.

Publicado no *DJE* de 28.2.2014.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Lauzita Rezende da Costa, prefeita do município de Delta/MG eleita em 2008, contra acórdão do TRE/MG que recebeu a denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral pela suposta prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), nos termos da seguinte ementa (fls. 228-229):

Ação penal. Competência originária. Juízo de admissibilidade. Denúncia. Art. 299 do Código Eleitoral. Prefeita municipal. Eleições 2008.

Preliminar de imprestabilidade de prova de inquérito policial federal que violou regras de competência originária decorrente de foro especial por prerrogativa de função. Impossibilidade. Atos não decisórios, meramente ordinatórios. Natureza administrativa do inquérito policial. Convalidação dos atos com oferecimento de denúncia por órgão com atribuição para tanto e processamento dos autos por esta relatoria. Precedente do STF acarreta apenas a anulação do ato formal de indiciamento. Nenhuma consequência prática após o oferecimento da denúncia pela Procuradoria Regional Eleitoral. Indiciamento é ato exclusivo de autoridade policial. Atuação da Polícia Federal da circunscrição devida. Incidência do art. 563 do CPP. Ausência de prejuízo. Indeferimento do pedido de anulação do ato formal de indiciamento.

Mérito. Denúncia narra oferecimento, por meio de terceiros subordinados, de vantagens como material de construção, cestas básicas e dinheiro em espécie a vários eleitores em troca de votos. Presença dos requisitos do art. 357, § 2º, do Código Eleitoral. Não verificação das hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 358 do Código Eleitoral.

Lastro probatório mínimo que indicia a autoria e a materialidade justifica a instauração da ação penal. Irrelevância de resultado de julgamento de RAIME pela Corte Eleitoral Regional devido à independência de instância.

Denúncia recebida.

Os embargos de declaração interpostos pela recorrente foram rejeitados (fls. 247-250).

Nas razões do recurso especial eleitoral, a recorrente aduz, essencialmente, o seguinte:

a) violação dos arts. 29, X, da CF/88 e 395, III, do CPP, pois o inquérito policial – única peça que embasou a denúncia – foi iniciado em primeiro grau de jurisdição, em desrespeito ao foro por prerrogativa de função. Consequentemente, a denúncia deve ser rejeitada em virtude da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal (art. 395, III, do CPP);

b) o procurador regional eleitoral deveria ter arquivado o inquérito instaurado perante o juízo incompetente ou, alternativamente, determinado a abertura de novo procedimento, a ser presidido pelo TRE/MG;

c) consoante o art. 29, X, da CF/88, somente o TRE/MG possui “atribuição, legitimidade e, sobretudo, competência para presidir as investigações criminais, a serem devidamente requisitadas não pelo promotor eleitoral da circunscrição, mas, sim, pelo douto PGE” (fl. 262);

d) sequer poderia ter sido indiciada nos autos do inquérito presidido pelo juiz eleitoral da 276ª ZE de Uberaba/MG;

e) eventuais indícios colhidos na investigação realizada perante juízo incompetente não podem ser convalidados.

O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 272-275).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso especial eleitoral (fls. 280-284).

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Lauzita Rezende da Costa, prefeita do município de Delta/MG eleita em 2008, contra acórdão do TRE/MG que recebeu a denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral pela suposta prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE).

De início, verifica-se que a alegação de que a denúncia deveria ser rejeitada em virtude da ausência de justa causa para o prosseguimento

da ação penal (art. 395, III, do CPP¹) decorre unicamente da inobservância de normas procedimentais no inquérito policial – por ter sido presidido pelo juiz eleitoral de primeiro grau de jurisdição e não pelo TRE/MG, órgão competente em razão do foro por prerrogativa de função.

Do exame do acórdão recorrido, constata-se que o magistrado de primeiro grau de jurisdição limitou-se a proferir atos de natureza ordinatória no curso da investigação, a exemplo da determinação de prorrogação do prazo para conclusão do inquérito por noventa dias (fl. 233).

O STF, ao apreciar a matéria, consignou a possibilidade de ratificação dos atos praticados em inquérito policial instaurado perante juízo incompetente, cujo entendimento alcança, inclusive, os atos de caráter decisório. Confira-se:

[...] 1. *Este Tribunal fixara anteriormente entendimento no sentido de que, nos casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados, sendo possível a ratificação dos atos sem caráter decisório. Posteriormente, passou a admitir a possibilidade de ratificação inclusive dos atos decisórios. Precedentes. Agravo regimental a que se nega seguimento.*

(STF, AgR-RE nº 464.894/PI, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJE de 14.8.2008) (sem destaque no original).

Da mesma forma, esta Corte admite a ratificação dos atos pelo juízo competente, conforme se observa do seguinte julgado:

Habeas corpus. Inquérito policial. Prefeito. Prerrogativa de foro. Convalidação de atos. Possibilidade. Ordem não concedida.

I – Constatada a incompetência absoluta em matéria criminal é possível a convalidação, pelo juízo competente, até mesmo de atos decisórios. Princípio da economia processual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. [...]

(HC nº 648/PE, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 18.11.2009) (sem destaque no original).

¹ Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008.

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

[...]

III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Ressalte-se que a convalidação dos atos compreende, ainda, as provas colhidas durante a investigação policial – ressalvada eventual ilicitude quanto ao meio de sua obtenção, cuja questão não é objeto do presente recurso – tal como asseverou o e. Min. Ricardo Lewandowski no julgamento do *habeas corpus* acima referido. Transcrevo trecho do voto:

No ponto, é incontroverso que os fatos objeto das investigações envolviam o paciente, prefeito municipal e detentor de foro privilegiado (art. 29, X, da Constituição Federal e art. 84 do Código de Processo Civil).

Portanto, *a ordem para que se procedesse à busca e apreensão deveria ser proferida por juiz membro do TRE de Pernambuco.*

[...]

As informações prestadas dão conta de que *a convalidação da prova foi mantida pelo Plenário do TRE/PE*, por meio de agravos regimentais interpostos pelos interessados (fl. 58).

[...]

Destaco que a prova, no caso, não foi produzida por meios ilícitos. Caberia cogitar, apenas, da nulidade do procedimento, uma vez que determinado por autoridade incompetente.

[...]

A partir do julgamento do HC nº 83.006/SP – STF, relatora Ministra Ellen Gracie, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente até mesmo de atos decisórios. [...] (sem destaques no original).

No que se refere à suposta nulidade do indiciamento da recorrente, o STF e o STJ entendem que eventuais vícios na fase investigatória não contaminam a ação penal, notadamente quando a denúncia fundamenta-se em indícios legalmente obtidos de autoria e materialidade do crime, tal como no caso dos autos (fl. 236). Nesse sentido:

[...] 3. *Denunciado o Paciente como incurso no crime descrito no art. 16 da Lei nº 7.492/1986, c.c. art. 29 do Código Penal, eventual excesso de prazo no encerramento das investigações foi superado e quaisquer vícios ocorridos durante o procedimento investigatório não têm o condão de contaminar*

a ação penal, quando a denúncia está fundada em indícios legalmente obtidos de autoria e materialidade do crime. Precedentes do STJ. [...]

(STJ, HC nº 95.487/DF, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJE de 3.8.2009) (sem destaque no original).

[...] O inquérito policial é mera peça informativa e não probatória, sendo as irregularidades porventura registradas durante a fase inquisitorial não têm o condão de contaminar a ação penal. [...]

(STJ, HC nº 106.216/MG, rel. Min. Jane Silva (convocada), 6ª Turma, DJE de 28.10.2008) (sem destaque no original).

[...] 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que não mais cabe discutir o flagrante ou o despacho indeferitório da revogação da custódia quando existir sentença de pronúncia, que, expressamente, manteve a sua prisão, sendo também inviável a anulação do processo penal em razão das irregularidades detectadas no inquérito, pois as nulidades processuais concernem, tão somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados ao longo da ação penal condenatória. Precedentes. [...]

(STF, RHC nº 98.731/SC, Primeira Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 31.1.2011) (sem destaque no original).

Ademais, a despeito da condução do inquérito policial em primeiro grau de jurisdição, a denúncia foi oferecida pelo órgão competente – Procuradoria Regional Eleitoral – e recebida pelo juízo competente, qual seja, o TRE/MG, que ratificou os atos meramente ordinatórios praticados pelo magistrado no curso das investigações.

Assim, a inobservância do foro por prerrogativa de função *na fase investigatória* não implica, na espécie, a rejeição da denúncia por ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal (art. 395, III, do CPP), sobretudo porque a peça acusatória descreve fato que, em tese, constitui crime eleitoral, indica as circunstâncias da ação e individualiza a conduta da recorrente. Transcrevo excerto da peça acusatória (fls. 133-134):

[...] a denunciada, agindo por meio de terceiros a ela subordinados, ofereceu vantagens tais como material de construção, cestas básicas e dinheiro em espécie a vários eleitores em troca de votos para o candidato a prefeito José Eustáquio e em benefício próprio na qualidade de vice-prefeita do referido candidato, no pleito municipal de 2008.

[...]

O reprovável ato consumava-se quando Lauzita visitava os moradores-eleitores da periferia e os cadastrava a fim de lhes enviar cestas básicas tendo em contrapartida seus votos. Relevante frisar que os alimentos entregues aos eleitores estavam acondicionados em sacos pretos e eram entregues à noite, sendo nítido que sua distribuição não poderia fazer parte de qualquer programa social advindo de entidades governamentais.

Por fim, ressalte-se que não há similitude fática entre o caso dos autos e o precedente do STF citado pela recorrente, qual seja, a QO-Pet nº 3.825/MT². No referido julgado, a anulação do indiciamento ocorreu *durante o curso de inquérito*.

Desse modo, o acórdão recorrido não merece reparos.

Forte nessas razões, *nego provimento* ao recurso especial eleitoral.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhora Presidente, devo discordar, com a devida vênia, da relatora. No momento em que se constatou a condição de prefeita, a autoridade competente para presidir o inquérito policial, por força da prerrogativa de função, é o tribunal e não o juiz de primeiro grau.

Parece-me que, neste caso – e há precedentes do Supremo e do STJ –, fora realmente violado o artigo 29, § 10, da Constituição. Não é o fato de ser nulidade relativa ou de a prova poder ser repetida. Só quem pode presidir o inquérito é o juiz natural. E a prerrogativa de função, que não me é simpática, é do tribunal.

O juiz eleitoral – ou o Ministério Público, ou quem quer que seja –, no momento em que verificou a condição de prefeito, tinha a obrigação de remeter para o foro competente, mesmo estando ainda em fase preliminar do inquérito.

Por isso, com a devida vênia da relatora, dou provimento ao recurso especial.

² STF, QO-Pet nº 3.825/MT, rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, DJE de 4.4.2008.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, peço vênia à divergência para acompanhar a relatora.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, peço vênia ao eminente Ministro Gilson Dipp para acompanhar a relatora, por entender que, aparentemente, não houve sequer prejuízo. As decisões tomadas...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Assim revogaremos o foro de prerrogativa por função.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Mas não houve nenhuma decisão.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Assim, todos os delegados de polícia poderão investigar qualquer autoridade neste país, ou mesmo o Ministério Público, até juiz de qualquer instância. E apenas no momento em que estiver formada uma série de provas, serão elas remetidas ao *Parquet* responsável pelo foro de apresentação da denúncia.

Com a devida vênia, estamos em vias de revogar o texto constitucional e o foro de prerrogativa por função.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Devo repensar o assunto, mas por ora peço vênia à relatora, pois, no caso, como se trata de recurso especial e tendo sido assentada pelo acórdão regional a inexistência de prejuízo, acompanho a eminente relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, começo perguntando a mim mesmo: sem o inquérito, teria surgido, na hipótese,

a ação penal? A resposta é desenganadamente negativa. A competência funcional, tal como a material, é absoluta. Não há sinonímia entre as duas.

O que ocorreu no caso? Tomo a iniciativa do promotor de justiça, provocando a Polícia Federal, como a levar a esta a notícia de prática criminosa, e qualquer do povo poderia proceder dessa forma.

A Polícia Federal é uma, tanto para a primeira quanto para a segunda instância. Mas a problemática não está na atuação da Polícia Federal, e sim na do juiz da primeira instância. O que houve? A tramitação desse inquérito. Por quem capitaneado? Pela autoridade judiciária competente, o Tribunal de Justiça? Não. Mesmo sabendo que a investigada, envolvida no inquérito, era detentora de prerrogativa de foro, tocou-se a investigação. E vem a problemática do fato consumado: já temos uma denúncia!

No entanto essa denúncia não se sustenta, porque surgiu, no mundo jurídico, a partir de inquérito viciado. Não cabe perquirir a natureza, a envergadura dos atos praticados pela autoridade judiciária incompetente, se atos de constrição maior ou não. Constatada quebra do sigilo, se houve até mesmo ordem de prisão, importa saber que, tomando o Juízo o conhecimento de estar envolvida detentora de prerrogativa de foro, deu continuidade ao inquérito.

Vamos enfrentar momentoso caso no Supremo. Digo sempre: paga-se um preço por se viver em democracia, até módico, ao alcance de todos: o respeito às regras estabelecidas, pelo menos as de competência jurisdicional. O inquérito foi capitaneado por Juízo, quando envolvida detentora de prerrogativa de foro, considerado o Tribunal.

Senhora Presidente, preocupa-me o precedente. Receio que prevalecerá o critério fixado pela autoridade judiciária, não se observando normas imperativas, incidentes independentemente da vontade de quem quer que seja: as normas processuais e procedimentais quanto ao inquérito.

Peço vênia à relatora para acompanhar a divergência e prover o recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, peço vênia à eminente relatora e aos Ministros Arnaldo Versiani e Ministro Henrique Neves da Silva, que a acompanharam, para acompanhar a divergência

aberta pelo Ministro Gilson Dipp. Voto no sentido de declarar nulas todas as provas colhidas quando o inquérito esteve sob a presidência de juiz que não era o competente para presidi-lo.

Assim, declaro nula também a denúncia oferecida, sem prejuízo de que outra denúncia seja formulada com prova independente.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, peço vista dos autos.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, retifico o meu voto para aguardar o voto-vista de Vossa Excelência.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 3479-83.2010.6.13.0000/MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Lauzita Rezende da Costa (Advs.: Jacob Estevam de Oliveira e outra). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra, pela recorrente, a Dra. Maria Cláudia Bucchianeri e, pelo recorrido, a Dra. Sandra Cureau.

Decisão: Após os votos da Ministra Nancy Andrighi e do Ministro Arnaldo Versiani desprovendo o recurso, e os votos dos Ministros Gilson Dipp, Marco Aurélio e Dias Toffoli, provendo-o, pediu vista a Ministra Cármen Lúcia.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves da Silva, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

VOTO-VISTA (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Recurso especial eleitoral interposto contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que

recebeu denúncia contra Lauzita Rezende da Costa, prefeita do município de Delta/MG, pela suposta prática do crime do art. 299 do Código Eleitoral, compra de votos, nas eleições de 2008.

2. Na sessão de 22.5.2012, após os votos da Ministra Nancy Andrighi, relatora, e do Ministro Arnaldo Versiani, desprovendo o recurso, e os votos dos Ministros Gilson Dipp, Marco Aurélio e Dias Toffoli, provendo-o, pedi vista dos autos para melhor análise da matéria.

3. A recorrente suscita suposta afronta do acórdão recorrido ao art. 29, inc. X, da Constituição da República e ao art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal, pois, *"sendo o investigado prefeito, somente o Tribunal Regional Eleitoral possui a atribuição, legitimidade e competência para presidir a investigação criminal, cuja requisição encontra-se restrita à esfera de competência do procurador regional eleitoral"* (fl. 268).

Aduz a inépcia da denúncia que não poderia ter se baseado, exclusivamente, nas provas colhidas em inquérito dirigido pela autoridade incompetente.

Ressalta que caberia ao procurador regional eleitoral requerer diligências complementares ou a ratificação motivada, por parte do Tribunal Regional Eleitoral, das provas colhidas. Assevera que o mero recebimento da denúncia inepta teria importado em manifesto prejuízo à recorrente.

4. Saliento, inicialmente, haver recente decisão unânime deste Colegiado, também sobre denúncia recebida em desfavor de prefeito municipal, segundo a qual não seria *"cabível a pronta apreciação de recurso especial interposto contra decisão interlocutória, como a que recebe denúncia criminal"*. Nesse sentido: 'O recurso especial interposto contra decisão interlocutória há de ficar retido nos autos, salvo situação excepcional, devidamente demonstrada pela parte' (Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.766, de 18.4.2006)" (REspe nº 2353, de minha relatoria, sessão de 1º. 8.2001, grifos nossos).

É que a decisão que recebe a denúncia não exaure a competência do Tribunal de origem, inviabilizando a interposição do especial.

Contudo, ainda que superado esse óbice ou considerada situação excepcional para o imediato trânsito do especial, os elementos fáticos e jurídicos assentados pelo acórdão recorrido conduzem à improcedência do recurso.

5. O cerne da controvérsia está em decidir se denúncia decorrente de inquérito solicitado por promotor de justiça, instaurado pelo delegado da Polícia Federal local e presidido pelo juiz eleitoral contra suposto crime praticado por prefeita, seria nulo, por usurpação de competência do Tribunal Regional Eleitoral, tal como previsto no art. 29, inc. X, da Constituição da República.

6. Conforme a própria recorrente admite, “apenas após a confecção do relatório final por parte da Polícia Federal, ou seja, apenas quando do término das investigações e após solicitar inúmeras medidas de coleta de provas, o membro do *Parquet* Eleitoral de primeira instância postulou a remessa de todo o caderno instrutório ao e. Regional” (memorial, fl. 2).

7. Nos termos da moldura fática definida pelo acórdão recorrido (fls. 233-234), *o inquérito foi realmente instaurado por autoridade que não seria incompetente, confira-se:*

[...] de fato, no caso em análise, o inquérito policial em que se funda a denúncia do Ministério Público Eleitoral, tendo em vista a própria portaria de abertura, em 30.12.2009, restringe os fatos a serem investigados *à prática de atos supostamente ilícitos pelo ex-prefeito e pela atual prefeita. Apesar da evidente competência originária do Tribunal Regional Eleitoral mineiro*, o inquérito foi remetido ao promotor de Justiça Eleitoral, assim como ao juiz da 276ª Zona Eleitoral para fins de dilação do prazo para conclusão do inquérito, por noventa dias (fls. 49/51).

Todavia, a natureza da atuação dos órgãos de primeira instância (Ministério Público e Poder Judiciário), *absolutamente incompetentes*, são meramente ordinatórios, sem conteúdo decisório, tornando desarrazoável [sic] considerar ilegal toda a prova inquisitiva. Mesmo porque, o art. 567 do CPP prevê a anulação apenas dos atos decisórios.

8. Ou seja, tem-se que o Tribunal Regional Eleitoral mineiro convalidou os atos instrutórios quando a ele remetidos, realçando que “*as investigações transcorreram sem medidas cautelares e sem provas irrepetíveis*”:

O inquérito policial tem natureza administrativa, embora constitua fase de persecução penal, os seus atos inquinados de vício são passíveis de convalidação, realçando, na espécie, que as investigações

transcorreram sem medidas cautelares e sem provas irrepetíveis. Tal convalidação se deu com a remessa dos autos ao procurador regional eleitoral, que, no exercício do domínio litis, ofereceu a denúncia, às fls. 2/5, e manifestou-se acerca da nulidade suscitada [...] pugnando pela ausência de irregularidades que possam comprometer o regular andamento do feito. Ainda mais com o devido processamento dos autos por esta relatoria (voto condutor, fl. 235).

9. Para o Tribunal de origem, a:

[...] *ausência de supervisão judicial do inquérito policial pelo Tribunal Regional Eleitoral [...]* haveria de se anular exclusivamente o ato formal indiciamento da atual prefeita de Delta pela Polícia Federal, o que, data vênua, *não traria nenhuma consequência prática para os atos posteriores*, por serem independentes. *In casu*, a procuradoria regional eleitoral, órgão com atribuição para tanto, ao analisar o conjunto probatório inquisitivo ofereceu denúncia, que configura ato de imputação muito mais grave que o indiciamento pela Polícia Federal, esvaziando o constrangimento ilegal aventado. Vale ressaltar que o indiciamento é ato exclusivo da autoridade policial e que, no caso em tela, foi realizado pela Polícia Federal da circunscrição devida (voto condutor, fl. 236, grifos nossos).

10. Concluiu o Regional, por isso, *“que inexoravelmente o desfecho do inquérito policial, na parte do indiciamento da denunciada, seria o mesmo, ainda que regularmente remetido em fase anterior a este Tribunal e à procuradoria regional eleitoral”*.

11. No julgamento do *Habeas Corpus* nº 394455, sessão de 8.9.2011, relator o Ministro Marco Aurélio, este Tribunal Superior decidiu, à unanimidade, que “o fato de a denúncia referir-se a elementos coligidos no âmbito da Polícia Federal, presente inquérito não supervisionado por Tribunal, não a torna insubsistente. Vinga o aproveitamento dos atos instrutórios, tal como ocorre quando envolvidos juízos” (ementa, grifos nossos).

O precedente trata de caso idêntico. Tem-se no relatório:

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 7 de outubro de 2010, mediante o acórdão de folhas 22 a 36, recebeu a denúncia formalizada

contra Odimar Wanderley Salomão, pela suposta prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, pois teria, na condição de prefeito, oferecido vantagens a fim de obter votos em favor de candidatos a deputado federal e estadual. [...] Depois da apuração conduzida pelo promotor eleitoral na comarca de Afuá/PA e inquérito dirigido pela Polícia Federal, nos quais foram ouvidas testemunhas e determinadas diligências pelo juízo local, inclusive com busca e apreensão, as provas colhidas teriam sido encaminhadas ao órgão do Ministério Público junto ao Tribunal Regional Eleitoral, seguindo-se a formalização da denúncia (relatório do voto condutor, grifos nossos).

Em seu voto, asseverou o Ministro Marco Aurélio, acompanhado pela unanimidade deste Colegiado:

Ainda que, à época, o paciente fosse prefeito, não é permitido assentar a nulidade da denúncia por haver sido baseada em elementos coligidos nesse inquérito. A Polícia Federal atua quando em evidência atividade criminosa a alcançar serviço público federal. Em síntese, o que articulado pelos impetrantes não vicia, por si só, a denúncia.

Quando o Supremo, no julgamento do Agravo Regimental no Inquérito nº 2.291, concluiu pela respectiva competência para supervisionar as investigações, em especial ante a ocorrência de atos de constrição, não assentou a nulidade dos atos anteriormente realizados, tendo em conta que o inquérito corra na primeira instância. O deslocamento da competência se fez apanhadas as condutas ilícitas até então verificadas, isso em face do envolvimento de deputado federal. Frise-se, por oportuno, que, *até mesmo no campo da competência, a envolver órgãos investidos de jurisdição, não são fulminados os atos instrutórios praticados no âmbito do juízo incompetente. Apenas os decisórios são afastados.* Esse enfoque serve a respaldar a legitimidade da denúncia ofertada. Indefiro a ordem.

12. Também na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral considerou que os atos realizados foram “meramente ordinatórios, sem conteúdo decisório, tornando desarrazoável [sic] considerar ilegal toda a prova inquisitiva”. Nesse ponto, decidir de forma contrária ao que asseverado pelo Tribunal *a quo* encontra óbice na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

13. Tem-se, portanto, que o Tribunal Regional Eleitoral convalidou motivadamente aqueles atos investigativos, não se havendo falar em nulidade da ação judicial decorrente.

14. O Supremo Tribunal Federal tem inúmeros precedentes que corroboram o que decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

‘Foro por prerrogativa de função: inquérito policial: exceção atinente à magistratura (Loman, art. 33, parágrafo único): discussão que, no caso, recebida a denúncia por decisão definitiva, é desnecessário aprofundar, pois se irregularidades ocorreram no inquérito, não contaminaram a ação penal: prejuízo concreto não demonstrado” (RHC nº 84.903, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 4.2.2005 – grifos nossos)’ (ARE nº 682675, de minha relatoria, DJE 11.5.2012);

Reclama ainda o impetrante que teria havido usurpação da competência do próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), já que o inquérito teria tramitado inicialmente no primeiro grau e remetido ao STJ posteriormente. Ocorre que o STJ apreciou a questão e ratificou a validade dos atos praticados anteriormente à remessa do inquérito, salvo o indiciamento policial. *Tal prática está conforme ao previsto no art. 567 do CPP (‘a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente’)*. Não vislumbro motivo para que o STJ declarasse a invalidade de atos investigatórios, meramente informativos da ação penal, agora em trâmite naquela Corte Superior. (HC nº 112177, rel. Min. Rosa Weber, DJE 2.3.2012, grifos nossos);

Como se vê das razões da impetração e do acórdão impugnado, contesta-se a justa causa para o inquérito policial militar, que, no entanto, já foi concluído, sendo instaurada ação penal contra o paciente. Prejudicado, pois, nesse ponto, o pedido.

Não se diga, ainda, que eventuais nulidades do inquérito policial repercutiriam na viabilidade da ação penal. A um, porque o pedido da impetração está restrito à justa causa para o inquérito policial, superado, como visto, diante do superveniente recebimento da denúncia. E, a dois, por aplicável o entendimento pacífico na Corte de que eventual vício na colheita de prova, durante a investigação policial ou inquérito, não anula o processo da ação penal, sobretudo quando as provas sejam repetidas em juízo (HC nº 83.921, rel. Min. Eros Grau, DJ 27.8.2004, *inter plures*) (HC nº 100803, rel. Min. Cezar Peluso, DJE 17.12.2009).

15. Pelo exposto, *nego provimento* ao recurso especial eleitoral.
É o meu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, lembro-me deste caso. Eu já tinha votado, acompanhando a eminente relatora, salvo engano, e fiquei em dúvida, porque a questão era saber se dos fatos, quando instaurado o inquérito, ela era ou não prefeita. Pelo trecho do parecer do Ministério Público, eu havia entendido que não era a recorrente prefeita quando se iniciou a investigação e que, depois, quando se tornou prefeita, o procedimento foi remetido ao Tribunal Regional Eleitoral. Recebi memoriais e, inclusive, cópias do processo que mostram que a situação não é essa. No momento em que foi instaurado o inquérito, ela já era prefeita.

Então não há dúvida de que o ato de instauração do inquérito é nulo, pois foi instaurado por autoridade incompetente. O dado que Vossa Excelência traz agora é de que toda essa fase do inquérito não teve nenhuma repercussão na ação penal, porque esses atos poderiam ser repetidos e eram apenas ordinatórios.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): É o que assenta o Tribunal Regional mineiro.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Não foi tomada nenhuma diligência durante o inquérito?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Nenhuma constrição. O Tribunal é taxativo, examinou essa questão e afirma isto exatamente: a ausência de supervisão não traria nenhuma consequência por serem atos independentes sem qualquer ato de constrição, sem qualquer ato que não pudesse ser repetido neste juízo.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Mas a denúncia teria sido oferecida com base em qual prova? Apenas no inquérito?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Apenas no inquérito. A denúncia se mantém.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, peço vênia para acompanhar a divergência. Se tudo o que há na denúncia é o inquérito, e esse inquérito é nulo, a denúncia não teria condições de prosperar nem sequer de ser recebida. Pode-se até refazer os atos durante a instrução, mas, para que isso exista, é necessário que haja um mínimo de prova que autorize o início da ação penal.

Provejo o recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 3479-83.2010.6.13.0000/MG. Relatora originária: Ministra Nancy Andrighi. Redator para o acórdão: Ministro Gilson Dipp. Recorrente: Lauzita Rezende da Costa (Advs.: Jacob Estevam de Oliveira e outra). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Gilson Dipp, que redigirá o acórdão. Vencidos a Ministra relatora e os Ministros Arnaldo Versiani e Cármen Lúcia.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves da Silva, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

RECURSO ORDINÁRIO N° 4746-42.2010.6.04.0000

MANAUS – AM

Relator originário: Ministro Dias Toffoli.

Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Omar José Abdel Aziz.

Advogados: Fernando Neves da Silva e outros.

Recorrido: José Melo de Oliveira.

Advogados: Marco Aurélio de Lima Choy e outro.

Recorrido: Gedeão Timóteo Amorim.

Advogado: Ney Bastos Soares Junior.

Inquérito. Instauração. Ministério Público – teor do disposto no artigo 105-A da Lei nº 9.504/1997. Tem-se a impossibilidade de o Ministério Público instaurar, no respectivo âmbito, inquérito voltado a levantar dados para instruir a representação eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em acolher a preliminar quanto à ilicitude da prova e extinguir o processo sem apreciação do mérito, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 26 de novembro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente e redator para o acórdão.

Publicado no *DJE* de 6.3.2014.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação com fundamento no art. 73, inciso I e § 10, da Lei nº 9.504/1997, por suposta prática de conduta vedada, em desfavor de Omar José Abdel Aziz, José Melo de Oliveira e Gedeão Timóteo Amorim, os dois primeiros eleitos para os cargos de governador e vice-governador do Estado do Amazonas, nas eleições de 2010, e o terceiro, secretário de estado de educação (fls. 2-23).

Na inicial, o representante noticiou que (fl. 3):

[...] instaurou o Inquérito Civil Público nº 1.13.000830.2010-11, para apurar a ocorrência de abuso de poder político e propaganda eleitoral antecipada, por parte do governo do Estado do Amazonas.

Formulou, ainda, as seguintes alegações:

a) foi divulgado, no dia 22 de junho de 2010, em jornal de grande circulação, Amazonas em Tempo, que o governador Omar Aziz lançou, em 21 de junho de 2010, o Projeto “Professor na Era Digital”, por meio do qual daria um *notebook* para cada um dos 22.000 professores da rede estadual de ensino.

b) o MPE solicitou informações ao secretário de Estado da Educação, Gedeão Timóteo Amorim, e este expediu ofício afirmando que o programa foi criado por meio do Decreto n° 30.098, publicado em 21 de junho de 2010, ou seja, em pleno ano eleitoral.

c) indagado sobre a existência de calamidade pública, estado de emergência ou programas autorizados por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, o secretário asseverou que a ação visou ao aperfeiçoamento educacional, não havendo doação, e, sim, disponibilização dos *notebooks* previamente tombados aos profissionais do magistério, mediante comodato.

d) em 24 de junho de 2010, o então secretário de Educação realizou entrega de *notebooks* na Escola Nossa Senhora das Graças, seguida de palestra a aproximadamente 180 (cento e oitenta) professores.

e) as matérias veiculadas em diversas emissoras – TV Cultura, Band Manaus e TV em Tempo – comprovam a participação direta do secretário de Educação, Gedeão Amorim, bem como do governador Omar Aziz, ficando caracterizada a conduta vedada aos agentes públicos em ano eleitoral, porquanto houve distribuição de bens aos professores/eleitores.

f) a forte presença da esposa do governador, Nejme Aziz, na campanha e nos locais onde houve doações comprova a anuência de Omare de Gedeão com as irregularidades.

g) “é de se observar que na tabela de controle público – Período de janeiro a outubro de 2010 que o evento fez uso da Vila Olímpica de maneira gratuita, ou seja, sem nenhum ônus, configurando desta forma mais uma conduta vedada, qual seja, o uso em benefício de candidato, partido político, ou coligação de bens móveis ou imóveis pertencentes a administração direta ou indireta do Estado” (fl. 5).

h) foram violadas, na espécie, as proibições estatuídas pelo § 10 e pelo inciso I do art. 73 da Lei n° 9.504/1997.

i) “[...] os bens pertencentes à administração pública direta, indireta e fundacional só podem ser utilizados em benefícios de seus fins, ou seja, o interesse da coletividade. Não podem ser cedidos a título gratuito a quem quer que seja, senão nas hipóteses em que se identifica interesse público nesta cessão” (fl. 6).

j) não é necessária a demonstração do uso promocional do programa social, bastando a sua execução em ano eleitoral, o que já caracteriza a conduta prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

k) “[...] além do decreto a ata de registro de preço para fornecimento de equipamento, assim como o Termo de Contrato nº 125/2010, *comprovam a compra dos notebooks no ano eleitoral*” (fl. 9).

l) a materialidade das condutas fica comprovada pelas reportagens em vídeo anexadas e transcritas nos autos do ICP, bem como nas reportagens veiculadas em jornais de grande circulação.

m) a autoria também ficou comprovada, porquanto Omar Aziz participou indiretamente da entrega dos *notebooks* a Arena Amadeu Teixeira, por meio da presença de sua esposa, e, “[...] prova disto é sem dúvida a participação deste no lançamento que ocorreu na Seduc, *no dia anterior a entrega dos referidos microcomputadores*” (fl. 16).

n) não é imprescindível a comprovação do conhecimento prévio do beneficiário para a conduta vedada; e

o) o vice-governador, José Melo, foi beneficiário direto do proveito político, pois compôs a chapa com o candidato a governador.

Postulou a cassação dos registros ou diplomas dos candidatos eleitos, Omar Aziz e José Melo, declaração de inelegibilidade nos termos do art. 1º, I, j, c.c. art. 15 da LC nº 64/1990 e cominação de multa a esses e a Gedeão Amorim, com base no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas julgou improcedente a representação, em acórdão assim ementado (fls. 309-310):

Representação. Preliminar. Nulidade da prova. Rejeição. Prejudicada arguição incidental de inconstitucionalidade. Litisconsorte passivo necessário. Entendimento do TSE. Inexistência. Não acolhimento da preliminar. Mérito. Governo do estado. Distribuição de *notebooks* aos professores. Ano eleitoral. Comodato. Educação. Dever do estado. Acepção jurídica do termo “distribuição gratuita”. Não configuração na situação fática. Inexistência de conduta vedada. Improcedência da representação.

I – Se o fato não foi negado pelo réu, torna-se incontroverso. Exegese do art. 334, inciso III, do CPC. Tendo o réu negado apenas a consequência jurídica que o demandante pretendeu atribuir a ele,

há de ser rejeitada a prefacial de nulidade da prova, assim como prejudicada a arguição incidental de inconstitucionalidade do art. 105-A da Lei nº 9.504/1997.

II – O e. TSE já firmou entendimento no sentido de exigir litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o partido político pelo qual concorreu às eleições apenas quando se trata de hipótese de perda de mandato por infidelidade partidária, o que não ocorre no presente caso.

III – A distribuição de *notebooks* através de contrato de comodato não se adéqua ao tipo previsto na conduta vedada de que trata o art. 73, inciso I, § 10, nem a qualquer outra disposta na Lei nº 9.504/1997.

IV – A educação, como dever do Estado, aqui englobando a distribuição de *notebooks* aos professores, somente poderia se enquadrar como hipótese legal de conduta vedada se promovida de forma ilegal e ilegítima, sem critério técnico e ético, viciada por interesses pessoais e direcionados para auferir dividendos eleitorais, em ano eleitoral, o que não restou demonstrado neste caso concreto.

V – A aceção jurídica do termo distribuição gratuita não se configura na situação fática objeto da lide, conduzindo ao entendimento da inexistência da conduta vedada de que trata o art. 73, inciso I, § 10, da Lei nº 9.504/1990.

VI – As boas ações estatais podem reverter votos aos governantes e aos candidatos por eles apoiados, assim como as más ações podem ensejar perda de votos. Num e noutro caso o auferimento de bônus ou ônus eleitorais faz parte do exercício do mandato e está ínsito no ato de administrar. A contenção deve incidir apenas sobre os excessos.

VII – Se a conduta dos representados não se adéqua a qualquer das hipóteses de conduta vedada, é de rigor a improcedência da representação.

Contra essa decisão, adveio o presente recurso ordinário (fls. 332-371), em que o *Parquet* reitera as alegações aduzidas na inicial e acrescenta:

a) a conduta objeto destes autos foi a distribuição de *notebooks* a professores da rede pública, e a tese de que teria havido empréstimo ou cessão não afasta a incidência do tipo legal, que prevê a modalidade “ceder”.

b) o próprio decreto que regulamentou o programa nomeia e reconhece os professores como beneficiários, fato que não foi negado pelos recorridos.

c) “a utilização se caracteriza pela exploração direta da coisa, em proveito próprio, como pelo uso mediato [...]” (fl. 340).

d) “como o próprio relator verificou em seu voto às fls. 321/322, o contrato celebrado entre o governo e os professores da rede pública de ensino reconhecidamente foi o de empréstimo a título de comodato, conforme se abstrai também da leitura do Decreto nº 30.096, de 21.6.2010” (fl. 341).

e) os recorridos procuraram conquistar toda uma classe trabalhadora, por meio de benefício revestido de programa social, que não se enquadra em nenhuma ressalva do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

f) é certo que a distribuição dos *notebooks* rendeu considerável proveito eleitoral ao candidato Omar Aziz e também ao seu vice, José Melo.

g) “no que se refere as datas e locais onde houve a distribuição (municípios e comunidades), assim como da participação do secretário e/ou governador na distribuição a secretária informa “que apenas na entrega ocorrida no dia 24 de junho de 2010 esteve presente apenas o secretário de Educação. Não houve participação do governador do estado”, tal informação, entretanto, diverte do declarado pela senhora *Rosilene de Almeida Silva*, esta em declaração prestada na presença do promotor de Justiça, declarou que, na cidade de *Codajás*, onde é gestora da Escola Estadual Nossa Senhora das Graças, o secretário de Educação, Gedeão Amorim, [...]” realizou palestra e participou da entrega dos computadores (fl. 348).

h) a presença da primeira dama Nejmi Aziz em qualquer desses eventos já sinalizava um ato de campanha em favor de Omar Aziz.

i) a educação constitui direito social, razão pela qual o programa ora noticiado possui tal natureza, estando vedado pela legislação eleitoral; e

j) no caso dos autos, foi violada a isonomia entre os candidatos, tendo em vista o número elevado de professores beneficiados pela conduta vedada.

Postula a reforma do acórdão regional para que sejam acolhidos os pedidos deduzidos na petição inicial.

Foram apresentadas contrarrazões por Gedeão Timóteo Amorim (fls. 376-387) e por Omar José Abdel Aziz (fls. 389-415).

O primeiro apresenta as seguintes alegações:

a) houve alteração da causa de pedir, pois, na inicial, o recorrente alegou que houve doação de *notebooks* e, no recurso, sustenta que a cessão dos bens caracterizaria o ilícito eleitoral.

b) não ficou caracterizada a conduta ilegítima, pois não houve doação, benefício a candidato ou partido político e tampouco proveito pessoal aos professores e pedagogos, por se tratar de ferramenta de trabalho.

c) não se pode interpretar extensivamente norma restritiva de direitos.

d) a distribuição gratuita de bens é aquela de caráter assistencialista, o que não ficou demonstrado nos autos, afastando-se, da mesma forma, o desequilíbrio entre os candidatos.

e) “a disponibilização se efetivou mediante a assinatura de termo de caução de garantia, na modalidade comodato, aos professores e pedagogos da rede pública estadual, de computadores portáteis (devidamente tombados ao patrimônio público) com programas de aplicação exclusiva ao ambiente de sala de aula da educação básica, não sendo permitida a instalação de outros *softwares*, salvo aqueles autorizados” (fl. 383).

f) salta aos olhos a natureza educacional, e não social, do aludido programa; e

g) o recurso não deve ser conhecido, devido à alteração da causa de pedir, ou desprovido.

Omar José Abdel Aziz, por sua vez, alega:

a) a matéria relativa à impossibilidade de se provar os fatos por meio de matérias jornalísticas ficou controvertida.

b) as provas produzidas pelo MPE em múltiplos inquéritos civis são imprestáveis, porquanto foram instaurados com desvio de finalidade, além de serem ilegais, por escaparem às hipóteses previstas na Lei n.º 7.347/1985.

c) é vedada a utilização do inquérito civil público nesta seara, pois, segundo o disposto no art. 105-A da Lei n.º 9.504/1997, em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

d) “as *provas unilaterais*, não repetidas judicialmente, por dicção constitucional, não se prestam a firmar qualquer condenação, mormente se o legislador expressamente proibiu o uso de inquérito civis públicos,

instrumento este utilizado abusivamente pelo autor para instruir estes autos” (fl. 395).

e) ainda que se ignorasse a proibição legislativa, as provas trazidas pelo *Parquet* necessitariam ser submetidas ao contraditório, mas como não houve pedido para que fossem renovadas em juízo, os inquéritos devem ser desentranhados e devolvidos ao recorrente.

f) conforme se verifica do histórico legislativo da Lei nº 12.034/2009, o art. 105-A da Lei nº 9.504/1997 não padece de inconstitucionalidade, pois a intenção do legislador foi proibir o Ministério Público Eleitoral de se valer do inquérito civil público, e, além do mais, o microsistema eleitoral já confere ao órgão ministerial mecanismos investigativos suficientes à apuração de eventuais ilícitos.

g) “o art. 105-A, interpretado tal como pretendido pelo legislador, existe para o fim de preservar um relevante interesse constitucional; a salvaguarda dos atores do processo democrático contra a indevida e irreversível influência deletéria no processo eleitoral que pode ser exercida por uma atuação excessivamente zelosa, irresponsável ou até mesmo maliciosa do Ministério Público Eleitoral” (fl. 399).

h) a legislação eleitoral possui mecanismo específico ao prever a existência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), que tem função dúplice: investigativa e jurisdicional.

i) o uso da AIJE como instrumento de investigação pelo Ministério Público Eleitoral é compatível com o sistema constitucional, pois “[...] os candidatos estariam a salvo de atuações desmedidas do Ministério Público, pois a investigação ocorreria *sob a presidência de um magistrado que decidiria se a investigação tinha os mínimos elementos para ser iniciada* (recebida) e que apreciaria a *necessidade das diligências requestadas*” (fl. 407).

j) o inquérito, portanto, é nulo, o que torna nulas, por derivação, as provas ali produzidas, mormente se prejudicam a parte em razão da inexistência de contraditório.

k) a conduta noticiada pelo recorrente é atípica, pois houve, apenas, o aparelhamento dos professores do Estado com vistas à melhoria educacional, não tendo sido feito uso promocional do programa estatal; e

l) a causa de pedir ora apresentada é semelhante à representação ajuizada para combater propaganda irregular nos autos de

nº 3878-64.2010.6.04.0000, nos quais o MPE reconheceu a legitimidade do programa governamental.

m) o recorrido só se tornou governador do Amazonas em abril de 2010, com a renúncia de Eduardo Braga, razão pela qual não poderia lançar suas políticas públicas nos anos anteriores; e

n) o recorrido foi eleito com 63,9% dos votos válidos, contra 25,91% do segundo colocado, de forma que a grande diferença não pode ser abalada pelas alegações veiculadas nestes autos, devendo-se observar, *in casu*, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 421-428).

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhor Presidente, antes de adentrar o mérito, examino a tese suscitada nas contrarrazões de Gedeão Timóteo Amorim, segundo a qual teria havido alteração da causa de pedir, pois, na inicial, o *Parquet* teria alegado que houve doação de *notebooks* e no recurso, argumentou que a mera cessão dos bens se enquadraria nas hipóteses do art. 73, I e § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Não procede a alegação, pois a causa de pedir veiculada na representação consistiu na distribuição de bens aos professores da rede estadual, afirmando-se, apenas, que o fornecimento dos microcomputadores teria ensejado o desequilíbrio entre os futuros candidatos.

Logo, a impugnação recursal relativa à qualificação jurídica atribuída ao fato pela Corte Regional, que, com base na prova documental, concluiu tratar-se de comodato, não constitui alteração da causa de pedir.

Com essas considerações, rejeito a preliminar.

A tese relativa à ilicitude da prova produzida pelo Ministério Público Eleitoral, veiculada nas contrarrazões de Omar Abdel Aziz, também não merece acolhimento.

Sustenta o recorrido que o inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Eleitoral é ilegal por desvio de finalidade, em hipótese alheia ao que prevê a Lei nº 7.347/1985, argumentando que o art. 105-A da Lei

nº 9.504/1997 proíbe a adoção dos procedimentos previstos na Lei da Ação Civil Pública no âmbito eleitoral.

Observo que o tema ainda não foi enfrentado por esta Corte, apesar de o preceito ter sido introduzido pela Lei nº 12.034/2009, com o seguinte teor:

Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

A Lei nº 7.347/1985 “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências” (Preâmbulo).

O que se indaga, a partir da tese do recorrido, é se a limitação preconizada pelo art. 105-A da Lei nº 9.504/1997 abrange o inquérito civil. Penso que a resposta é negativa.

Tal instrumento não está previsto apenas na Lei da Ação Civil Pública¹ mas, também, na Constituição Federal/88² e na Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União³.

¹ Lei nº 7.347/1985:

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

² Constituição Federal/88:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

³ LC nº 75/1993:

Dos Instrumentos de Atuação

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

[...]

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

[...]

XIV – promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

Com efeito, o inquérito civil se estende muito além das fronteiras da Lei nº 7.347/1985, conforme se verifica da Lei Complementar nº 75/1993, que faculta ao Ministério Público da União a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais (art. 7º, I, da LOMPU).

Desse modo, a limitação prevista no art. 105-A da Lei nº 9.504/1997 não tem o condão de inviabilizar a instauração de inquérito civil ou de outros expedientes administrativos com vistas à colheita de elementos para subsidiar o ajuizamento de ações e o exercício de suas prerrogativas institucionais em matéria eleitoral.

Por outro lado, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) prevista no art. 22 da LC nº 64/1990 não é incompatível com as demais prerrogativas do Ministério Público Eleitoral.

Nesse procedimento, o corregedor eleitoral possui as mesmas atribuições do relator em outras ações, cabendo-lhe conduzir o processo e proferir decisão nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/1990, que pode resultar na perda do registro e na declaração de inelegibilidade dos representados e de quantos hajam contribuído para a prática do ilícito.

Conclui-se, portanto, que a AIJE não possui natureza meramente investigativa, constituindo verdadeira ação de natureza condenatória, razão pela qual não se incompatibiliza com o inquérito civil público, procedimento de cunho administrativo destinado ao convencimento do próprio órgão ministerial para que ajuíze ações ou adote outras medidas que lhes são atribuídas pela Constituição da República.

Demais disso, o art. 22, *caput*, da LC nº 64/1990, confere legitimidade para a propositura da investigação judicial eleitoral não apenas ao *Parquet*, mas a qualquer partido político, coligação ou candidato, ou seja, não entra em conflito com o inquérito civil público, instrumento que decorre das próprias funções institucionais do Ministério Público.

a) ao Estado de direito e às instituições democráticas;

Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, *sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais*:

I – instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

[...]

Ao prever a inaplicabilidade dos procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, no âmbito eleitoral, o preceito alcança tão somente a ação civil pública, mas faço essa reflexão apenas a título de *obiter dictum*, haja vista que o exame do caso concreto restringe-se à legalidade do inquérito civil que instruiu a inicial.

In casu, a representação foi instruída com documentos e declarações colhidos no inquérito civil público instaurado pelo procurador regional eleitoral por meio da Portaria nº 54/2010 (fls. 41-42), não havendo desvio de finalidade no referido procedimento.

Com esses fundamentos, rejeito a tese.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Senhores Ministros, é interessante debatermos a matéria porque fixaremos o entendimento a respeito dos poderes do Ministério Público.

A meu ver, certo ou errado, com a Lei nº 12.034/2009, veio preceito afastando o procedimento previsto na Lei nº 7.347/1985. O dispositivo é categórico: “Em matéria eleitoral não são aplicáveis os procedimentos”, sem alusão à autoria do procedimento. O inquérito está previsto no § 1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/1985.

Não tenho a menor dúvida – e não vejo inconstitucionalidade no dispositivo – de que se afastou a possibilidade de o Ministério Público, por exemplo, provocar a formalização da investigação judicial eleitoral, em vez de proceder ao inquérito administrativo, interno, para posteriormente tomar iniciativa no campo eleitoral.

Entendo tratar-se de matéria nova, ainda não a enfrentamos, e cabe ao Colegiado pronunciar-se a respeito. O relator aponta que, no caso, esse preceito – e não veria, quanto ao Ministério Público, outra aplicação senão quanto a esse procedimento investigativo – não estaria a cercear, manietar o Ministério Público; mas penso que está.

Colherei os votos, apesar de adiantar meu ponto de vista, e, pela primeira vez, repito: a Justiça Eleitoral estará adentrando a matéria e, portanto, o julgamento é muito importante, porque a tendência é o tema repetir-se em outros processos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, a posição do relator é no sentido de...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): De o Ministério Público poder instaurar inquérito civil para, a partir dos elementos levantados, por consequência, ajuizar a representação.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Ministro Gilmar Mendes, toda prova neste caso foi produzida a partir de uma portaria expedida pelo procurador regional eleitoral, abrindo um inquérito civil eleitoral. O artigo 105-A da Lei das Eleições determina o afastamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos, sem exceção, na Lei n.º 7.347/1985.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Vossa Excelência encaminha o voto no sentido da inconstitucionalidade?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Eu assento que o inquérito civil não é uma previsão exclusiva da Lei de Ação Civil Pública.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O inquérito, tal como previsto na Constituição, é para a ação civil pública e não para ação eleitoral, como a representação.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Tanto que, embora prevista na Constituição Federal e na Lei Complementar do Ministério Público, ela é disciplinada na Lei n.º 7.347/1985.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Eu tomei esse convencimento depois de muita reflexão. Mantenho o meu convencimento, mas as alegações do Ministro Marco Aurélio...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: O meu juízo prévio é no sentido da legitimidade da legislação, até mesmo tendo em vista os limites da própria judicialização. Porém, faço esse juízo com reservas, pois entendo correta a arguição que se faz aqui.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ele poderia até mesmo entrar com a investigação para apurar os fatos ou coligar outros elementos. Entretanto, não concebo, diante desse afastamento peremptório advindo com a Lei nº 12.034/2009, afastando os procedimentos previstos na Lei nº 7.347/1985 – que versa a ação civil pública –, instaurar-se o procedimento por parte do Ministério Público, como se estivesse a investigar para ação civil pública. E percebam que sou um arauto da atuação do Ministério Público no campo eleitoral.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Ao refletir sobre isso, entendo que a portaria de abertura do inquérito civil público acaba por dar mais transparência à atuação do Ministério Público do que ele ficar – desculpe o português – “catando coisas por ali”, colocando num volume, para depois formar a sua convicção, e de uma maneira em que isso não está legitimado num procedimento formalizado. Então ele vai atuar de uma maneira “às escondidas”, na medida em que não se tem um instrumento que lhe permita... Porque para ele propor uma ação é necessário ter elementos, e como ele irá capturar tais elementos?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): É pelo menos indiciário pretendendo provar no curso da instrução do processo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Fiz questão de destacar a matéria, pois se trata de uma discussão bastante interessante.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência apontou que suscitaria essa preliminar, essa controvérsia.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Por isso afirmei que não cabe falar em ação civil pública, mas o inquérito seria um instrumento formal para que se tenha a publicidade de que o Ministério Público está realmente à procura de elementos para propor alguma ação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Porque não há outro dispositivo, a não ser o da lei alusiva à ação civil pública, que autorize o Ministério Público a instaurar inquérito civil, tal como previsto na própria Constituição Federal, quanto às atribuições do Ministério Público e para a ação civil pública.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, o inquérito civil não tem amparo apenas na Lei nº 7.347/1985, uma vez que respaldado também na própria Lei Complementar nº 75, de 1993, a Lei Orgânica do Ministério Público da União, que versa em seu artigo 7º, inciso I:

Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

I – instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Como afirmou o Ministro Dias Toffoli, o inquérito civil se estende muito além das fronteiras dessa lei. Com essas ligeiras considerações acompanho o relator, no sentido de considerar válido o procedimento instaurado pelo inquérito civil.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Teríamos que admitir inócuo o artigo 105-A da Lei nº 9.504/1997, cujo único objetivo foi afastar, a meu ver, o próprio inquérito civil para fins de processo eleitoral, mas é convencimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente relator, por entender que o Ministério Público está fugindo, inclusive, com relação ao que está previsto na Lei de Ação Civil Pública.

Nessas condições, acompanho a primeira divergência inaugurada por Vossa Excelência, seguida pelo Ministro Gilmar Mendes.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, como bem disse o eminente relator, Ministro Dias Toffoli, a questão é realmente bastante interessante.

Ao ler o artigo 105-A da Lei nº 9.504/1997, quando afirma que: “Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985”, leva-me a concluir que se veda a veiculação, aplicação e o uso dos procedimentos previstos na lei.

O inquérito civil público é um procedimento disciplinado na Lei de Ação Civil Pública, embora a Constituição da República, assim como a Lei Complementar nº 75/1993, cuide da mesma questão – como bem destacado no voto do Ministro Dias Toffoli – e afirme que o Ministério Público tem legitimidade e competência para os inquéritos civis e ações civis públicas, não vejo como fugir à vedação trazida pela própria Lei nº 12.034/2009, ao acrescentar o artigo 105-A à Lei nº 9.504/1997.

Com estas breves palavras, peço ao eminente relator para acompanhar a divergência inaugurada por Vossa Excelência, Ministro Marco Aurélio, e entender que estas provas seriam então ilícitas, pois derivadas de um inquérito o qual não poderia ter sido utilizado para tanto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): E a prova acabou se mostrando única, apenas coligida no inquérito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Essas informações foram colhidas a partir da abertura de uma portaria.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): E com base nesses elementos veio a Juízo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Acrescento em meu voto, Senhor Presidente, que:

In casu, a representação foi instruída com documentos e declarações colhidos no inquérito civil público instaurado pelo procurador regional eleitoral por meio da Portaria nº 54/2010 (fls. 41-42), não havendo desvio [esse é meu entendimento, já estou vencido por haver maioria formada] de finalidade no referido procedimento.

Então esse fato levaria a um não provimento pela nulidade do procedimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, a primeira indagação que fiz ao ilustre relator foi justamente sobre essa questão: se o Ministério Público teria entrado com a inicial com exclusivos elementos colhidos neste inquérito civil público. No caso, quanto à instauração do inquérito, a Lei nº 7.347/1985 dá ao Ministério Público poderes de investigação, de requerer de qualquer órgão público, poderes que lhe dão circunstância de investigação bastante eficiente.

Portanto, é de se aplicar sim o artigo 105-A da Lei nº 9.504/1997 e, rogando vênias ao eminente relator, acompanho a divergência inaugurada por Vossa Excelência.

EXTRATO DA ATA

RO nº 4746-42.2010.6.04.0000/AM. Relator originário: Ministro Dias Toffoli. Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Omar José Abdel Aziz (Advs.: Fernando Neves da Silva e outros). Recorrido: José Melo de Oliveira (Advs.: Marco Aurélio de Lima Choy e outro). Recorrido: Gedeão Timóteo Amorim (Adv.: Ney Bastos Soares Junior).

Usou da palavra, pelo recorrido Omar José Abdel Aziz, o Dr. Fernando Neves da Silva.

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu a preliminar quanto à ilicitude da prova e extinguiu o processo sem apreciação do mérito, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Dias Toffoli e Laurita Vaz.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Humberto Martins e Admar Gonzaga, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 8029-61.2010.6.26.0000

SÃO PAULO – SP

Relator originário: Ministro Henrique Neves da Silva.

Redatora para o acórdão: Ministra Luciana Lóssio

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Alex Spinelli Manente.

Advogados: Alexandre Damásio Coelho e outros.

Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997. Internet. Site oficial da Assembleia Legislativa. Link. Página pessoal. Provimento.

1. A utilização de página na Internet mantida por órgão público para veicular link de sítio pessoal de candidato, do qual consta propaganda eleitoral, enquadra-se na vedação contida no art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.

2. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos do voto da Ministra Luciana Lóssio.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

Ministra LUCIANA LÓSSIO, redatora para o acórdão.

Publicado no *DJE* de 19.2.2014.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial (fls. 164-173) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 146-160) que, por maioria, deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Alex Spinelli Manente, deputado estadual de São Paulo e candidato à reeleição,

a fim de julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular “consistente na veiculação, no sítio da Assembleia Legislativa de São Paulo, em sua página institucional pessoal, de um link que remete a sua página pessoal” (fl. 79).

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 147):

Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997. Internet. Site oficial da Assembleia Legislativa. Link. Página pessoal. Procedência. Multa. Recurso provido para que a demanda seja julgada improcedente.

Em suas razões recursais, o Ministério Público Eleitoral sustenta, em suma, que:

a) houve violação ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997, pois a colocação de *link* em *site* institucional para redirecionamento à página contendo propaganda eleitoral é prática vedada pela legislação eleitoral.

b) o entendimento desta Corte é no sentido de equiparar a colocação de *link* à própria prática de propaganda, a fim de destacar a ilicitude de determinadas condutas realizadas por meio da Internet.

c) o disposto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 não se aplica ao caso em tela, uma vez que a expressão “nas dependências”, trazida pela norma, diz respeito à propaganda realizada nos espaços físicos que abrigam a Casa Legislativa e não àquelas propagandas veiculadas em ambiente virtual.

d) ainda que fosse aplicado o disposto no art. 37, § 3º, da Lei das Eleições, incumbia ao recorrido trazer aos autos prova da regulamentação ou autorização da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de São Paulo para que pudesse veicular a propaganda em questão.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão regional e mantida a sentença de primeiro grau.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 179-199), nas quais Alex Spinelli Manente defende o não conhecimento e, subsidiariamente, o não provimento do recurso sob as seguintes razões:

a) para que houvesse o provimento do recurso, seria necessária a reanálise das provas e dos fatos constantes nos autos, o que é vedado pelas súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF;

b) não houve violação ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista que a veiculação do *link* não configura ilícito eleitoral, uma vez que apenas informa aos eleitores que a pessoa detentora da página possui função pública, cujas atuações podem ser acompanhadas por qualquer interessado;

c) não há divulgação de propaganda, pois, caso fosse esta a intenção do candidato, as mensagens nesse sentido estariam expressas no *site*;

d) ainda que se entenda pela aplicação do art. 57-C da Lei das Eleições, está ausente o requisito da existência de prévio conhecimento, na medida em que a propaganda foi veiculada no *site* da Alesp por seus próprios servidores.

No parecer de fls. 205-207, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do apelo, sob os seguintes fundamentos:

a) a propaganda em questão foi veiculada em página institucional, o que configura violação ao disposto no art. 57, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997.

b) “a utilização de recursos públicos para a veiculação, por vias oblíquas, de campanhas eleitorais consiste em afronta à legislação de regência, assumindo contornos de abuso de poder político e de autoridade, nos termos do § 1º do art. 37 da Constituição da República, c.c. art. 74 da Lei nº 9.504/1997, de conduta vedada, em violação ao art. 73 deste último diploma legal, e que, no mínimo, afronta os princípios da moralidade e da probidade.” (fls. 206-207);

c) o recorrente demonstrou devidamente a divergência jurisprudencial a partir de julgados desta Corte e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul, da Paraíba e do Maranhão.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o recurso especial é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral

teve vista dos autos em 10.1.2011 (certidão à fl.162), e o apelo foi interposto em 12.1.2011 (fl. 164) pelo Procurador Regional.

A Corte Regional Eleitoral concluiu, por maioria, que a inserção de *link* atinente à página pessoal de candidato no *site* oficial da Assembleia Legislativa de São Paulo não constitui propaganda eleitoral irregular, prevista no art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997.

Destaco o teor do voto do relator, juiz Francisco Aguilar Cortez, que se manifestou pela manutenção da sentença do juízo eleitoral, por entender evidenciada a infração eleitoral, *in verbis* (fls. 159-160):

[...]

Comprovou-se nos autos que na página oficial da Assembléia relativa ao recorrente havia endereço do seu *site* pessoal (cópia a fls. 20) e que no seu *site* pessoal havia propaganda eleitoral (cópia a fls. 19).

A Lei Federal nº 9.504/1997, sobre o tema, dispõe:

Art. 57-C. Na Internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

[...]

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na Internet, em sítios:

[...]

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. § 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

O *link* nada mais é do que um facilitador para o acesso à propaganda eleitoral, nisto consistindo a veiculação irregular de propaganda em *site* oficial, o que é vedado, nos termos do artigo 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997, sendo que esta Corte já teve oportunidade de apreciar casos análogos, como se constata do Recurso nº 30746, julgado em 14.10.2008, em que foi relator o eminente juiz Flávio Luiz Yarshell:

Ementa: recurso eleitoral propaganda irregular. Internet. Site oficial da prefeitura. Uso de bens e serviços públicos. Representação julgada improcedente. Recurso parcialmente provido.

O recorrente afirma a ausência de prévio conhecimento quanto à existência do referido *link*, o que afastaria sua responsabilidade.

A responsabilidade pelo material contido no *site* é do seu titular, o que ali está expresso, a saber: “As informações da página pessoal são de exclusiva responsabilidade do parlamentar.” (fls. 18), e o conteúdo da outra página (redirecionada) igualmente era do conhecimento do seu titular, pois não se de página elaborada por terceiro.

O representado não nega a existência do *link* relacionado no seu *site* com propaganda eleitoral, nem a possibilidade de acesso por meio de página oficial, de modo que irrelevante o fato de cópia de fls. 19 não indicar os dois *links* alegados.

[...]

Todavia, prevaleceu o voto proferido pelo Juiz Flávio Yarshell, que assim se pronunciou (fls. 148-149):

[...]

No caso destes autos, preservada convicção diversa, não se trata disso. Não há emprego de recursos públicos que pudesse configurar, sequer em tese, conduta vedada. A mera inserção de um *link* para outra página não tem aptidão para gerar tal ônus. Também não há risco à isonomia porque o que está na página oficial não é mais do que um *link* para a página do candidato. Essa última é perfeitamente acessível por outras formas e, quando muito, a inserção na página oficial poderia atuar como um facilitador do acesso. Mas, no contexto em que existem ferramentas notórias e eficientes para guiar o usuário da rede mundial de computadores, custa a crer que precisasse o interessado ingressar na página do órgão oficial para, a partir dele, chegar à página do candidato.

Ao caso dos autos, portanto, melhor se aplica o quanto restou decidido por este e. Tribunal nos autos do Recurso Eleitoral nº 27.124.

Naquele caso, discutiu-se a legalidade de se estabelecer um *link* entre a página oficial do candidato e sítios gratuitos na Internet. E ali este E. Tribunal decidiu que o emprego da referida técnica não

afrontava as então vigentes disposições contidas na Lei nº 9504/1997 e pelo art. 18 da Resolução-TSE nº 22.718. De proveitoso para o deslinde da controvérsia ora sob julgamento, entendeu-se que a inserção não seria idônea a restringir a capacidade de opção do eleitor na procura de outro meio de informação. Lá como aqui, a pesquisa e o acesso ao conteúdo na Internet são voluntários, de tal sorte que qualquer pessoa pode chegar à página do candidato quando acessa a rede mundial. Se isso passa – e não mais do que isso – pela página de órgão oficial, tal circunstância não configura ilícito.

Lá, como aqui, não há violação à isonomia. Haveria se o material de campanha do candidato fosse inserido em página da Internet sob responsabilidade de ente público. A inserção de mero *link* não restringe as opções do eleitor na procura de outro meio de informação. Então, se o cidadão não está impedido de assistir ao material do candidato quando acessa a Internet, então seria inócuo, do ponto de vista prático, impedir a existência dos *links*.

O que gera custo é a confecção da própria página à qual o *link* remete. Contudo, não há cogitação de que essa página teria sido feita a partir de verba pública.

Finalmente, mesmo se e quando vista a questão sob o ângulo estrito da propaganda, é preciso considerar, novamente, que se trata apenas de um *link* e que a propaganda propriamente dita está em outra página, que não a oficial. No caso dos autos, a página oficial é da Assembleia Legislativa que, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, tem autonomia para regular a propaganda eleitoral em suas próprias dependências; incluindo-se nesse conceito, sem dúvida, o que consta da página daquela instituição na Internet.

[...]

O recorrente alega violação ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997, bem como divergência jurisprudencial, sob o argumento de que o *link* apenas remetia o usuário à página pessoal do candidato, a qual continha propaganda eleitoral.

Dispõe a referida disposição legal:

Art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. Na Internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na Internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) Grifo nosso.

Conforme consta do acórdão regional: *“se trata apenas de um link e que a propaganda propriamente dita está em outra página, que não a oficial”* (fl. 149).

É certo que este Tribunal já examinou a questão e entendeu configurada a referida infração eleitoral, conforme se verifica do seguinte julgado:

Propaganda eleitoral irregular. Internet. Sítio oficial.

1. *A utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, como meio de acesso, por intermédio de link, a sítio que promove candidato, configura violação ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997.*

2. O fato de constar da página oficial somente o *link* do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representado.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 8381-19, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.8.2011).

Destaco o seguinte trecho do voto condutor do referido julgado:

[...]

Quanto à alegação de que deveria ser aplicado, na espécie, o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual *“nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora”*, observo que a propaganda em questão foi veiculada na

Internet, meio de comunicação de amplo acesso por todos os eleitores, e não nas dependências da Câmara Municipal.

Além disso, conforme afirmei na decisão agravada, embora a Propaganda eleitoral constasse da página pessoal do agravante, e não da página oficial da Câmara Municipal, essa página foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em seu favor.

[...]

No entanto, penso que esse entendimento merece ser revisto.

A vedação do art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997 proíbe a veiculação de propaganda eleitoral, ainda que gratuita, nos sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta dos entes federativos.

Ocorre que, na espécie, não houve veiculação de propaganda eleitoral na página da Assembleia Legislativa de São Paulo, mas apenas constou um *link* – no campo destinado às informações dos parlamentares, dentro desse sítio institucional – que remetia à página pessoal do candidato.

O juiz Batista Pereira, inclusive, ressalta: “o *link* www.deputadoalexmanente.com.br, existente na página institucional do recorrente, não faz, direta ou indiretamente, referência aos elementos caracterizadores da propaganda eleitoral” (fl. 153). E acrescenta: “o material de cunho eleitoral ou a suposta propaganda eleitoral encontravam-se no sítio pessoal do candidato e não no sítio da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, razão pela qual, não há que se falar em uso indevido de sítio oficial” (fl. 154).

Vê-se, portanto, que apenas o eventual usuário que estivesse acessando informações daquele parlamentar e tivesse interesse no que tange ao acesso de sua página pessoal é que visualizaria nesta a propaganda eleitoral. Ou seja, seria necessário o ato volitivo para acessar o conteúdo alusivo à difusão da candidatura, existente em outro endereço na Internet.

Nesse sentido, asseverou o juiz Paulo Henrique Lucon: “o acesso à página da Assembleia não faz com que o eleitor tenha contato com a propaganda eleitoral, faz somente indicação da página pessoal do candidato que pode ou não ser acessada, de acordo com o interesse de cada um” (fl. 157).

Entendo que a alegada existência de elemento facilitador de acesso à propaganda eleitoral, na página do Poder Legislativo Estadual, mediante

redirecionamento do endereço, não enseja o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral irregular, conforme prevê o art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997.

Por essas razões, *nego provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral.*

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhores Ministros, imaginemos, numa hipótese, que, na página oficial do Palácio do Planalto, haja *link* para a página pessoal de alguém, que, ao ser acessado, chega-se a outro sítio, em que existe propaganda eleitoral.

Então, *data venia*, estou agora provisoriamente na Presidência, mas trago essa reflexão.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): O que considere é que em todas as páginas de Assembleia, de Câmara, o candidato eleito tem informações pessoais e normalmente tem *link* como: “Para mais informações veja página pessoal do candidato”. Página mantida pelo candidato em outros locais.

Na época da eleição, o candidato provavelmente mudará sua página pessoal e fará propaganda.

Se, na página mantida pelo órgão oficial, há apenas esse *link* para a página pessoal, não considero que a existência do *link* em si, no qual não consta nenhum elemento de propaganda eleitoral, configure violação ao artigo 57-C da Lei nº 9.504/1997, mas reconheço – por isso trouxe o caso ao Plenário – que há precedente do Ministro Arnaldo Versiani assentando que esse *link* poderia caracterizar propaganda.

No caso específico, sendo apenas remissão, considero que não seja propaganda eleitoral.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, preocupa-me realmente essa facilidade facultada numa página oficial. Não vejo dificuldade alguma – se eu quiser encontrar informação

sobre determinado candidato – em acessar o Google e digitar o nome do candidato para encontrar sua página. Mas é ato volitivo, não é por intermédio de página oficial, que facilita o acesso.

Digamos que eu esteja procurando informações sobre deputados federais e acesse a página da Câmara dos Deputados, veja a lista dos atuais deputados, e o *link* em cada um dos nomes deles me remete diretamente à página pessoal. Penso que seja facilitação que outros não têm.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Se a Corte assentar que não há propaganda nisso, todo mundo vai colocar informações em página oficial.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: O que me preocupa é que, por exemplo, deputado federal provavelmente concorrerá à reeleição. Então, posso acessar a página da Câmara dos Deputados, visualizar com mais facilidade e saber se algum deputado está concorrendo à eleição, em detrimento de outros dos quais não teria conhecimento.

Assim, peço vênua ao Ministro Henrique Neves para divergir e dar provimento ao recurso especial para reformar o acórdão e restabelecer a sentença que reconheceu a propaganda eleitoral irregular.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, acompanho a divergência, pedindo vênua ao eminente ministro relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, acompanho a divergência, dando provimento ao recurso para restabelecer a sentença que reconheceu a propaganda eleitoral irregular.

Em se tratando de *site* de assembleia legislativa, penso que votarmos contra precedente da Corte é altamente preocupante.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, também peço vênua ao relator para acompanhar a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Eu também peço vênia ao relator para acompanhar a divergência.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 8029-61.2010.6.26.0000/SP. Relator originário: Ministro Henrique Neves da Silva. Redatora para o acórdão: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Alex Spinelli Manente (Advs.: Alexandre Damásio Coelho e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto da Ministra Luciana Lóssio, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, o Ministro Henrique Neves da Silva, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

ÍNDICE NUMÉRICO



Acórdãos

Tipo de Processo	Número	UF	Data	Página
REspe	3111	AL	9.10.2012	9
HC	6909	MT	29.10.2013	22
REspe	7679	AM	15.10.2013	29
RP	11391	DF	7.11.2013	49
REspe	22725	PA	26.11.2013	71
AgR-REspe	34080	PR	1º.7.2013	82
REspe	35906	SC	4.10.2011	119
Cta	38063	DF	21.11.2013	143
RPP	40309	DF	24.9.2013	148
RMS	50367	RJ	4.2.2014	510
Cta	72971	DF	29.6.2010	538
REspe	98924	MG	17.12.2013	581
REspe	347983	MG	28.6.2012	598
RO	474642	AM	26.11.2013	614
REspe	802961	SP	28.11.2013	631



Esta obra foi composta na fonte Myriad Pro,
corpo 10,5 e entrelinhas de 14 pontos.

